UNIVERSIDADE DO PORTO
FACULDADE DE LETRAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

FLÁVIO FERREIRA PAES FILHO

A PRÁXIS POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NOS TEXTOS LEGAIS DOS MONARCAS PORTUGUESES (SÉCULOS XIII - XIV)

Porto
2008

FLÁVIO FERREIRA PAES FILHO

A PRÁXIS POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NOS TEXTOS LEGAIS DOS MONARCAS PORTUGUESES (SÉCULOS XIII - XIV)

Dissertação apresentada às provas de doutoramento ao Departamento de História, especialidade História Medieval e do Renascimento, da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, sob a orientação do Professor Doutor Armando Luís de Carvalho Homem.

Porto
2008

PAES FILHO, Flávio Ferreira.

A Práxis Político-Administrativa nos Textos Legais dos Monarcas Portugueses (Séculos XIII - XIV). Dissertação de doutoramento apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, especialidade História Medieval e do Renascimento. Orientador: Doutor Armando Luís de Carvalho Homem, Porto, 2006.

Tese (Doutorado) – Universidade do Porto. Faculdade de Letras. Doutorado em História Medieval e do Renascimento, 2008.

1. Medievo Português 2. Ordenações, Concelhos 3. Poder Régio 4. Leis 5. Disciplina, Ordem.

AGRADECIMENTOS

Em relação aos outros, este momento da dissertação não decresce em importância. Busco na memória, com intento de fazer justiça, as pessoas que contribuíram diretamente para a realização do doutoramento, de modo algum esquecendo daquelas que ficaram a olhar distante, torcendo para que eu pudesse ultrapassar mais esta etapa de minha vida acadêmica.

Agradeço, de propósito, à minha família. Sempre esteve a meu lado, apoiando-me e incentivando-me a buscar constantemente o crescimento em minha profissão. Em particular, agradeço à minha mãe, Maria José de Oliveira, mulher forte e lutadora. Mesmo sentindo minha ausência, em momento algum ela reclamou.

Agradeço a meu grande amigo Zé, responsável diretamente por esta minha opção de investigação; graças às suas orientações e conselhos, pude chegar a contento até aqui. Sem dúvida alguma, seu apoio foi indispensável.

Agradeço a meus colegas do Departamento de História da UFMT, sobretudo no assumirem meus encargos didáticos, no período em que me encontrava afastado para realização desta pesquisa.

Quero agradecer às pessoas com quem tive a oportunidade de conviver em terras lusitanas, as quais me possibilitam tomar contacto com outra cultura, um jeito de ser diferente, mas enriquecedor, de olhar, de estar no mundo, de criticar, de amar, de sentir, de ensinar, de fazer.

Das terras portuguesas quero agradecer primeiramente aos Professores do Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Sobrelevo os professores doutores Luís Adão da Fonseca, José Marques, Luiz Miguel Duarte, José Pizarro, Cristina Cunha, Cristina Pimenta e Paula Pinto. Especialíssima minha gratidão ao Doutor Armando Luis de Carvalho Homem, meu orientador. Em particular pelas orientações e por sua disponibilidade em orientar-me, jamais deixando de ser atencioso e gentil.

Agradeço a todos os funcionários da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, por demais prestativos foram no atendimento às minhas solicitações.

Agradeço à Doutora Idalina do Departamento de História da Universidade do Porto, e ao meu amigo Diamantino, conhecido desde os idos de março de 1998. Com ele, estive no Porto a investigar na biblioteca da Faculdade de Letras por ocasião ainda da minha dissertação de Mestrado. À época, tive o prazer de conhecer as funcionárias da biblioteca que tanto me auxiliaram na garimpagem de inúmeras relíquias do medievo. Agradeço, de modo igual às servidoras da Secretaria do Mestrado.

Quero lembrar, com grande respeito, de meu grupo de colegas que conheci ao cursar as disciplinas do Programa de doutoramento. Notadamente das leituras feitas em conjunto, dos cafés, das conversas e discussões a respeito da Idade Média, só eu sei quanto possibilitaram alargar meus horizontes, visando ao trabalho.

Agradeço, e o faço com particular carinho, aos amigos que ganhei por estar a viver na cidade do Porto. Deliciosamente, conviveram comigo na RUCA II: Kátia, Poliana, Patrícia, Vivina, Nadja, Gabriela, Silvia, Manuela, Marcos, Karol, Mauro, Elvis,Valdir, minha querida amiga Ana Carolina e Viriato. A presença de vocês me possibilitou um cotidiano menos solitário na residência no Porto.

Agradeço, com palpitante ternura, ao pessoal com quem tive o prazer e a oportunidade de conviver no SOS racismo em Portugal. Com vocês, pude travar discussões e colher impressões sobre os preconceitos existentes nos seres humanos, aprendendo a me postar contra essas ideias e concepções: Luciana, João, Jonas e Fátima, Joana dos Santos, Inês Leite, Marisa e Chana. Essas pessoas que tornaram meu viver no Porto extremamente mais rico e feliz. Saudades de todos. Sou-lhes muito grato.

Agradeço à Universidade Federal de Mato Grosso por ter-me concedido licença para cursar o doutoramento. Agradeço à Fundação para Ciência e Tecnologia custear-me parte de minhas despesas iniciais quando da instalação na cidade do Porto. Agradeço também à CAPES pelo apoio na reta final do trabalho.

Repriso meu obrigado ao Professor Doutor José Antônio de Camargo de Rodrigues de Souza. Desde o início de minha graduação em História, esteve a meu lado, orientando e dando-me conselhos e sugestões. Esta dissertação é, tenho disto certeza, o resultado do apoio desse grande intelectual a mim. Com ele tive e tenho a oportunidade de conviver nesses vinte e um anos de amizade. Meu muito obrigado MESTRE.

Lembro novamente do professor Doutor Armando Luís de Carvalho Homem, pela paciência, orientação, competência, brilhatismo e comentários oportunos nos momentos certos. Foi ainda graças às sugestões de leitura e a correção do texto que levaram-me a concluir este trabalho. Pela sua contribuição no caminhar desta dissertação devo-lhe muito, e sou-lhe imensamente grato.

RESUMO

A dissertação trata do estudo de leis publicadas nas *Ordenações* que disciplinaram as Ordens existentes no medievo português nos séculos XIII e XIV. O objetivo principal da tese é demonstrar que a legitimação do Poder Régio foi fundamental para o estabelecimento do Estado Português; e foi feito por meio de um incipiente, mas forte código legal escrito. Para tanto, centra sua análise nos textos legais dos monarcas D. Afonso III, D. Dinis e seu filho D. Afonso IV. Estes monarcas procuraram orientar os procedimentos judiciais, o comportamento dos oficiais, diminuir o poder político-jurídico da nobreza, e, em particular, dos clérigos. Por isso, consegue-se a paz necessária para a gestão do reino, bem como a possibilidade de disciplinarização dos outros poderes, vencendo até práticas costumeiras fortemente arraigadas na cultura lusitana. A linha teórica adotada ancora-se, sobretudo, nos trabalhos do professor Armando Luis de Carvalho Homem. Alguns questionamentos foram cruciais para as investigações, seja exemplo o fato de que teriam sido as *Ordenações* reflexo da política de uma conjuntura européia; ou a indagação de qual seria a verdadeira influência da legislação de Afonso X, no conjunto de leis promulgadas em Portugal; bem como o modo com que D. Dinis teria tomado contacto com o pensamento hierocrático e teocrático da época. Finalmente, qual a verdadeira importância das leis editadas por D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV para a história lusitana na Idade Média Tardia, cujas acções políticas propunham a normatização do reino no âmbito social, político, económico, cultural, bem como da qualidade das relações de poder entre esta e as Ordens do reino. Essas leis fortaleceram o poder monárquico perante as outras Ordens, a ponto de “inventar” um futuro Estado. A partir do momento, em que as leis começaram a ser organizadas nas Ordenações, a escrita teve um peso disciplinador importante no confronto entre os *Ordines* do reino. Essas questões são tratadas nos oitos capítulos desta dissertação de doutoramento.

Palavras-chave: Medievo Português. Ordenações, Concelhos. Poder Régio. Leis-administrativas. Disciplina, Ordem.

ABSTRACT

This dissertation study the laws publisch in the *Ordenações* which discipline the Orders existing in Portugal's Middle Age in XIII and XIV century. The most important objective in this thesis is demonstrated which regal power legitimate was significant for the Portuguese State constitution through bidding, but strong, written legal code. Ours analysis will be in the legal text of the kings D. Afonso III, D. Dinis and his son D. Afonso IV. This king oversees the judicial process, the officer's behavior; reduce the politic and jurisdic noble's power and specially the cleric's power. Hence, the necessary peace for kingdom administration is afflicted, as another power disciplinary possibility, triumph about regular practices very stroggest in Portuguese culture. Ours theoretical perspective is that exposed in the Professor Armando Luis de Carvalho Homem works. Some questions was very important in this investigation, for example: the *Ordenações* was a reflex of political European conjuncture; or the inquiry about the true influence of Afonso X legislation in the Portuguese law; as well as the way which D. Dinis will be know the hierocratic and theocratic thinking. After all, what the real relevance of the D. Afonso III, D. Dinis and D. Afonso IV legislation for the Portugal medieval history whose political action propose a kingdom's rule in social, political, economic and cultural scope, as well as the political relations between the *Ordenações* and the kingdom's Orders. These laws fortify the regal power in the presence of other Orders; "create" a future State. When begging the law organization in *Ordenações*, the written had a important discipline role in face between the kingdom's *Ordines*. These questions are debate in eight chapters on our thesis.

Key words: Portuguese Middle Age. Ordenações, Council. Regal Power. Administrative laws. Discipline, Order.

RESUMÉ

Cette thèse étudier les lois publié dans le Ordenações qui discipliné les ordonnances en vigueur au Portugal du Moyen-Âge en XIII et XIV siècle. L'objectif le plus important dans cette thèse est la preuve qui légitime le pouvoir royal était important pour la constitution de l'État portugais par appel d'offres, mais fort, code juridique écrit. Ours analyse sera dans le texte des rois D. Afonso III, D. Dinis et son fils D. Afonso IV. Ces rois supervise le processus judiciaire, l'agent du comportement, de réduire la politique et la compétence du pouvoir noble et spécialement le religieux du pouvoir. Par conséquent, la paix nécessaire pour l'administration royaume est atteint, comme une autre possibilité de pouvoir disciplinaire, triomphe sur les pratiques très fortement ordinaire dans la culture portugaise. Ours de vue théorique, c'est que dans les exposés du Professeur Luis Armando de Carvalho Homem. Certaines questions est très important dans cette enquête, par exemple: le Ordenações est un réflexe politique européenne de conjoncture, ou l'enquête sur la véritable influence de Afonso X législation dans le droit portugais, ainsi que la manière dont D. Dinis sera de savoir hierocratique et la pensée théocratique. Après tout, ce que le réel intérêt de D. Afonso III, D. Dinis et D. Afonso IV législation pour le Portugal histoire médiévale dont l'action politique de proposer une règle du royaume dans les domaines social, politique, économique et culturel champ d'application, ainsi que les relations politiques entre le Ordenações et les ordonnances du royaume. Ces lois fortifier le pouvoir royal en présence d'autres commandes; "créer" un futur État. Quand la lois commencé a se organizé dans le Ordenações, l'écrit a un rôle important dans la discipline face entre le royaume de Ordines. Ces questions sont en débat sur huit chapitres de notre thèse.

Mots-clés: portugais Moyen-âge. Ordenações, le Conseil. Regal Power. règlements administratifs. Discipline, Ordre.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

CAPÍTULO I 18
INSTRUMENTOS DE ANÁLISE E FONTES UTILIZADAS 18

1.1 Corpus de análise 18
1.1.1 Monografias e dissertações utilizadas 20
1.1.2 Livro das leis e posturas 27
1.1.3 Ordenações Del–Rei D. Duarte 28
1.1.4 Ordenações Afonsinas 30
1.1.5 Cortes Régias 34
1.1.6 Registos de Chancelaria 36

CAPÍTULO II 38
OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PODER NA IDADE MÉDIA TARDIA 38

2.1 O poder pontifício e o poder régio 38
2.2 O poder clerical e a monarquia 59
2.3 O poder concelhio: sua origem e seu espaço de actuação 63

CAPÍTULO III 77
ASPECTOS DA HISTÓRIA SOCIAL PORTUGUESA DO PERÍODO: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO-POPULACIONAL E SOCIOECONÓMICA 77

3.1 Ocupação territorial, política concelhia e administração nacional 78
3.2 Organização social 92
3.3 Economia 100
3.3.1 Agricultura, comércio interno e externo 100
3.3.2 Pesca e extração de sal 109
3.3.3 Exploração mineral 111
3.3.4 Olarias 115

CAPÍTULO IV 117
A SUCESSÃO RÉGIA E AS ORDENAÇÕES GERAIS DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO (1250-1383) 117

4.1 D. Afonso III (1248-1279) 119
4.1.1 Acções político-administrativas de D. Afonso III relativas ao Clero 122
4.2 D. Dinis (1279-1325) 128
4.2.1 Acções político-administrativas relativas ao Clero 129
4.3 D. Afonso IV (1325-1357) 140
4.3.1 Leis disciplinadoras da burocracia do judiciário 141
4.3.2 A legislação quanto às relações com a Igreja e no tocante aos trabalhadores do campo 150
4.4 D. Pedro (1357-1367) 157
4.5 D. Fernando (1367-1383) 176

CAPÍTULO V 192
ACÇÕES DO REI-JUIZ NO MEDIEVO PORTUGUÊS: D. DINIS E D. AFONSO IV 192

5.1 Concordatas – D. Dinis 192
5.2 Sentenças sobre jurisdições – D. Afonso IV 202

5.3 Inquirições de D. Dinis 210
5.4 Inquirições de D. Afonso IV 221
5.4.1 Apelações 227
5.4.2 Processos criminais e procedimentos judiciais 232

CAPÍTULO VI 239
A BUROCRACIA JUDICIARIA E ADMINISTRATIVA: LEIS DISCIPLINADORAS 239

6.1 As Cortes 242
6.2 A organização da burocracia 249
6.2.1 Corregedor 256
6.2.2 Juízes 266
6.2.3 Porteiros 271
6.2.4 Almoxarifes 276

CAPÍTULO VII 278
AS ORDENAÇÕES E OS CONCELHOS: DISCIPLINARIZAÇÃO DE OFICIAIS E AGRAVOS APRESENTADOS A D. AFONSO IV 278

7.1 Orientações para os Advogados, os alcaides, os alvazires, os Juízes, os almotacés, os vereadores, os porteiros e outros 279
7.2 Os agravos apresentados a D. Afonso IV 297

CAPÍTULO VIII 323
ORDENAÇÕES E AS PRÁTICAS SOCIAIS: TENTATIVAS DE RUPTURA COM COSTUMES 323

8.1 A usura 323
8.2 As assuadas 330
8.3 As vindictas 332
8.4 O adultério e outros maus costumes vinculados à sexualidade 343
8.5 Sobre a condição e o comportamento feminino 347

CONSIDERAÇÕES FINAIS 351

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 356

INTRODUÇÃO

Nas décadas de 70 e 80 do século XX, a produção do conhecimento histórico perpassou por mudanças no aspecto teórico-metodológico. Em virtude da influência, sobretudo dos franceses, ocorreu a invenção de novos temas, novos objectos e novos métodos. Nas origens dessa nova História, convém destacar Marc Bloch e Lucien Febvre, fundadores da revista *Annales*, que criticavam muito a chamada história política e/ou a história historicizante.

Entre esses novos objectos de estudo e novas abordagens metodológicas, um, particularmente, nos atraiu, qual seja, a temática do poder, do Estado e das leis na Idade Média[1].

De facto, nesta viragem de século, o Estado tornou-se, mais que nunca, um tema da atualidade. A dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o conflito étcnico, particularmente por causa da imigração, os problemas com o Islão ou mesmo a federalização da Bélgica são autênticos exemplos de uma Europa em processo de mudanças. O Estado nacional e a soberania não parecem mais constituir os pilares angulares de um velho continente, entre a vontade de estabelecer as estruturas supranacionais e o ressurgimento dos regionalismos. Hoje, mais que ontem, parece indispensável tornar verdade o passado: um passado em que os políticos pudessem, em algum lugar, agregar os argumentos para justificar e reforçar a identidade nacional, a necessidade de uma Europa sem fronteiras ou o reconhecimento de todos os particularismos.

Esse tema tem suscitado muitas pesquisas recentes e foi, de maneira directa ou indirecta, o sujeito de numerosas reuniões a respeito dessa temática, em França e no estrangeiro, com destaque para Portugal. Menção especial digna de nota foi o evento organizado em 1996 e 1997, intitulado *Gênese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo*, cujos propósitos, para além do mencionado, residiram em reunir especialistas vindos de disciplinas e de horizontes diferentes, para evitar o prisma redutor, senão regressivo, de uma categoria, fosse política, mental, literária, fosse jurídica.

---

[1] Sugirimos ao leitor consultar o artigo do professor Armando Luis de Carvalho HOMEM e Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho HOMEM – *Lei régia; lei urbana em finais da Idade Média: a propósito de alguns estudos transmilenares.* Lisboa, 2004. Texto mimeografado. E ainda Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM – *A Gênese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo (séculos XIII-XV).* Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1999.

Eis algumas temáticas de relevância apresentadas durante o predito Evento: Estado Moderno, Ciência Social e Historiografia; Estado Moderno e Suportes do Poder, entre outras. Não deixei de levá-las em consideração neste trabalho.

Contrariamente aos estudos tradicionais em história do direito público, os autores atuais[2] não se contentam em descrever as instituições centrais como os lugares dos monarcas ou em sondar a doutrina, à procura dos indícios que poderiam favorecer, desde a Idade Média, à teorização da soberania régia e, obviamente, nos Tempos Modernos, do Estado.

Assim, analisar o discurso administrativo-legal e, conseqüentemente, a escrita e a leitura na Idade Média no reino português, é compreender a dimensão sociopolítico e cultural dessa sociedade no período em tela. O discurso legislativo, a política e a cultura são aqui compreendidos em sua dimensão mais ampla, ou seja, tudo que é produzido pelo ser humano com a finalidade de normatizar, organizar e disciplinar a sociedade.

Destaca-se a importância da escrita nesse contexto. A necessidade do registo das cartas expedidas, cotidianamente, pela Chancelaria impulsionou a prática da escrita, possibilitando maior articulação entre as várias esferas de poder existentes naquele momento.

O registo na Chancelaria, concomitante à sua divulgação por meio da leitura em lugares públicos, foi prática política administrativo-legal muito importante. Sobre essa questão, Gama Barros afirma:

> *[...] geralmente a publicação das leis e de quaisquer ordens do soberano estava a cargo dos tabeliães, que, depois de as registrarem em seus livros, as deviam ler no tribunal do concelho, ordinariamente uma vez em cada semana, durante um certo período que chegava não raro até um ano[3].*

O objectivo desta dissertação é, pois, tentar compreender como se deu a formação do Estado Nacional Lusitano a partir dos textos das *Ordenações*; para tanto, optamos por fazer uma análise de parte de textos normativos que foram

---

[2] Jean GILISSEN - *Introdução histórica ao Direito* – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª Edição, 2003; Joël BLANCHARD - *Représentation, pouvoir et royauté.* À *la fin du Moyen âge*. Actes du colloque organisé par l´Université du Maine. Paris: Picard Éditeur, 1995. Raquel KRITSCH – *Soberania: a construção de um conceito.* São Paulo: USP, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2002.

[3] Henrique da Gama BARROS – *História da Administração Pública em Portugal em Portugal nos Séculos XII a XV.* 2ª Edição dirigida por Torquato de Sousa Soares. Tomo I. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945, p. 137.

promulgados pelos monarcas durante o período compreendido entre o reinado de D. Afonso III (1248-1279) ao reinado de D. Fernando (1367-1383), dando maior ênfase as leis outrogadas por dois reis dessa época, D. Dinis e D. Afonso IV, porque entendemos que foram eles, entre os monarcas da dinastia de Borgonha, que contribuiram, mais eficazmente, para a formação de um conjunto de leis que fortaleceu o poder régio; ressalta-se que esse período foi o momento em que, estes monarcas, também criaram mecanismos burocráticos que lhes deram um suposto controlo sobre tudo e todos no reino. Tais textos constituem, portanto, as fontes por excelência deste trabalho.

A hipótese mais importante desta investigação é a de que os monarcas da dinastia de Borgonha, particularmente D. Dinis e o seu filho, usaram, como estratégia, acções político-administrativas, sintetizadas nos aforamentos, nas cartas de foral, nas leis de amortização, nas inquirições, nas concordatas, nas apelações e nas regulações das jurisdições eclesiásticas e da nobreza para alcançar aquele mencionado propósito.

Para além dessa hipótese principal, ainda há outras, a saber:

- os textos legais existentes no XIII, sobretudo *O Fuero Real e Las Sietes Partidas,* influenciaram a promulgação das leis lusitanas deste período e com base nelas os Monarcas puderam actuar de forma sistematizada contra o Clero e a Nobreza;

- influenciado por sua formação intelectual, D. Dinis se preocupou em fundar a Universidade Portuguesa, com vista a formar pessoas, não mais apenas os clérigos, que o auxiliassem na administração do reino;

- a crença de que os mecanismos político-administrativos criados por D. Dinis foram decisivos para a centralização política nas décadas seguintes ao seu reinado, isto é, foram utilizados e aperfeiçoados por seu filho, D. Afonso IV e seu neto D. Pedro I; e, finalmente, por D. Fernando.

- a ideia de que, para fortalecer a Monarquia Portuguesa, foi preciso consolidar as fronteiras do território português, expandir e regulamentar o comércio e criar leis que favorecessem a disciplinarização e a nacionalidade lusitana.

A fim de alcançarmos o objectivo referido e demonstrarmos as preditas hipóteses, neste trabalho, utilizamos como procedimento metodológico mais

relevante a retórica[4] contida nos textos normativos, a partir, inclusive da análise dos termos e expressões utilizadas nos mesmos, até porque neles se percebe também, em muitos casos, uma estratégia dos reis, quanto a dar voz a seus súbditos, graças à qual, a participação dos súbditos conferia à justiça régia um valor e um peso político importantes, porque era o reconhecimento e legitimação de sua autoridade enquanto juiz-rei. A propósito do que estamos a escrever, Pierre Bourdieu afirma:

> *O capital político é uma forma de capital simbólico, **crédito** firmado na **crença** e no **reconhecimento** ou, mais precisamente, nas inúmeras operações de crédito pelas quais os agentes conferem a uma pessoa – ou a um objecto – os próprios poderes que eles lhes reconhecem. É ambiguidade da **fides**, analisada por Benveniste; força objectiva que pode ser objectivada nas coisas (e, em particular, em tudo o que faz a simbólica do poder, tronos, ceptros e coroas), produto de actos subjectivos de reconhecimento e que, enquanto crédito e credibilidade, só confiança, na crença e pela crença, na obediência pela obediência. O poder simbólico é um poder que aquele que lhe está sujeito dá àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma **fides,** uma **auctoritas**[5]**,** que ele lhe confia pondo nele a sua confiança*[6]*.*

Daí, então, os súbditos acatarem a lei, posto que, ao ouvi-los, os reis se dispunham a resolver os problemas que lhes tinham sido apresentdos e, não apenas isso, reconheciam que os monarcs tinham autoridade para fazê-lo, considerando-os quase como que apropria Justiça encarnada. Nesse sentido, o poder régio era uma garantia para os súbditos, que viam nele a esperança e a possibilidade de justiça contra tudo o que poderiam estar a sofrer e por isso, a lei, a normatização, a ordenação é, igualmente, o instrumento que usado, naquela conjuntura, para disciplinar poderes subalternos e a sociedade em geral.

---

[4] Segundo a concepção de Aristóteles, o esquema da retórica pode ser compreendido dentro da seguinte estrutura: a) A distinção de duas categorias formais de persuasão: provas técnicas e não técnicas; b) A identificação de três meios de prova, modos de apelo ou formas de persuasão: a lógica do assunto, o carácter do orador e a emoção dos ouvintes; c) A distinção de três espécies de retórica: **Judicial, deliberativa e epidíctica;** d) A formalização de duas categorias de argumentos retóricos: o entimema, como prova dedutiva; o exemplo, usado na argumentação indutiva como forma de argumentação secundária; e) A concepção e o uso de várias categorias de tópicos na construção dos argumentos: tópicos especificamente relacionados com cada género; e tópicos que proporcionam estratégias de argumentação, igualmente comuns a todos os géneros de discurso; f) A concepção de normas básicas de estilo e composição, nomeadamente sobre a necessidade de clareza, a compreensão do efeito de diferentes tipos de linguagem e estrutura formal, e a explicitação do papel da metáfora; g) A classificação e ordenação das várias partes do discurso. *In:* António Pedro MESQUITA - Aristóteles - *Retórica.* Obras completas. Volume VIII – Tomo I. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa; Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005, p. 35.

[5] O grifo é nosso.

[6] Pierre BOURDIEU – *O Poder Simbólico.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, pp.187-188.

De facto, por meio do discurso legislativo político-administrativo se estabeleceram novos critérios para a época, que vieram a regulamentar as relações entre as diferentes Ordens do reino. É importante ressaltar que muitos textos normativos que determinaram essa nova forma de relação entre os poderes resultaram da percepção que os monarcas tinham da realidade, graças, em particular, às solicitações feitas pelos próprios súbditos, conforme referimos acima, pedidos esses apresentados, geralmente, em Cortes, de maneira que o papel destas também foi importante para a elaboração das leis.

Antes, porém, procedemos à recolha da legislação régia, a começar das *Chancelarias de Afonso III, Chancelarias de D. Dinis,* redigidas em português arcaico, de que partes se encontram transcritas em dissertações de fim de curso da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra; até chegar à legislação impressa, a saber, o *Foro real* de Afonso X, publicado por José de Azevedo Ferreira[7]; *Chancelarias Portuguesas. D. Afonso IV*[8]*; Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367); Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*[9]*; Legislação agrícola ou coleção de Leis, Decretos, Cartas e outros documentos officiaes de interesse agricola, promulgados desde a fundação de Monarchia até 1820*[10]*; Livro das Leis e Posturas*[11]*; Ordenações del-Rei Dom Duarte*[12] e as *Ordenações Afonsinas*[13].

Em seguida, procedemos à leitura, ao fichamento, à catalogação e à organização desse *corpus* documental, com base na produção historiográfica de Armando Luís de Carvalho Homem, sobretudo em seu trabalho intitulado "*Dionisius et Alfonsus, Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi*"[14].

A etapa posterior consistiu no cotejamento dos textos, dando-se ênfase à forma requerida, a seu teor, ao vocabulário e expressões específicas, a seus significados e repetições, às aproximações e distanciamentos entre si e de suas

---

[7] *Afonso X – Foro Real,* I, Edição e Estudo Linguístico, II. Glossário, Lisboa, 1987.
[8] Ed. Oliveira Marques *et al*., vols. I a III, Lisboa, INIC/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990-92.
[9] Ed. Oliveira Marques *et al.,* Lisboa, INIC/ Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1982.
[10] Ed. ªA G. Ramalho. I. "1139-1385", II. "1385 a 1495" *Boletim da Direção – Geral da Agricultura,* 8 e 9 anos, números 4 a 6 (1905-10).
[11] Edição Nuno Espinosa Gomes da Silva e Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.
[12] Ed. Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Caloste Gulbenkian, 1988.
[13] Reimpressão da Edição de 1972, vols. I-V, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
[14] *In: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto* - História – II série – Vol. XI, Porto, 1994, p. 11-110.

presumíveis fontes, bem como ao contexto histórico em que tais textos legais foram promulgados.

É importante ressaltar que não se pode compreender a sociedade lusitana dessa época sem conhecer claramente a relação existente entre o político-económico e o social, pois essas estruturas estão interligadas. Os grupos sociais não se estruturam no campo estrito do económico, mas, antes, a partir das relações de poder. Temos de entender que os processos de estruturação do poder se confundem com os processos de estruturação dos grupos sociais dominantes. Mais que as relações económicas acabam por transformar as estruturas das relações sociais que existiram durante vários séculos séculos[15].

Por último, com base nos ensinamentos de medievalistas especializados em teoria política, dentre os quais se destacam Antony Black[16], Walter Ullmann[17], E. H Kantorowicz[18], Jürgen Miethke[19], Armindo de Sousa[20], Paulo Mêrea [21], conforme referimos, prodedemos à análise da construção do discurso político-legislativo da realeza acerca do próprio poder e do reino e deste em relação aos *ordines* durante esse período aproximado de 135 anos, cujo término é marcado pela morte de D. Fernando.

Enfim, para alcançarmos o objectivo proposto e demonstrar nossas hipóteses estruturamos nossa dissertação do seguinte modo:

No primeiro capítulo, apresentamos, de forma sucinta, as principais fontes utilizadas para o estudo, a análise e elaboração deste trabalho.

No segundo, analisamos os elementos teóricos da constituição do poder, e que nos deram condições de interpretar as leis e de compreender as argumentações que os monarcas utilizaram para estatuí-las e outorgá-las e, assim, consubstanciar um corpo de oficiais em uma organização jurídica.

No terceiro capítulo, optamos por traçar um quadro geral da sociedade portuguesa da Idade Média, caracterizando, em particular, cada uma de suas

---

[15] Mafalda Soares da CUNHA – *Linhagem, Parentesco e Poder. A casa de Bragança (1384-1483)*. Bragança: Fundação da Casa de Bragança, 1990.
[16] *El Pensamiento político en Europa, 1250-1450*. Madrid, 1996.
[17]. *Principios de gobierno y politica en la edad media.* Biblioteca de Politica Y Sociologia. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1971.
[18] *Os dois Corpos do Rei, Um Estudo sobre Teologia Política Medieval*, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
[19] *Las Ideas políticas de la Edad Media. Buenos Aires, Biblos, 1993.*
[20] *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490).*
[21] As teorias políticas medievais no *"Tratado da Virtuosa Benfeitoria"*. *In: Estudos de História do Direito.* Coimbra, 1923, p. 183-227.

estruturas social e econômica tratando, entre outros aspectos dos *Ordines* do reino e as actividades económicas.

No quarto capítulo, apresentamos o processo histórico relativo aos governos de D. Afonso III a D. Fernando, com ênfase especial, a D. Dinis e D. Afonso IV, como já foi dito , por conta de as acções destes reis terem contribuído, de forma mais contundente, para a constituição do Estado Nacional Português.

No quinto capítulo dirigimos nossa atenção para as medidas legais, entre outras, concordatas, inquirições, apelações, processos criminais e sentenças judiciais, tomadas pelos dois sobreditos monarcas com os fitos de subordinar e regular os poderes do clero e da nobreza, naturalmente, obstáculos à preeminência da autoridade régia.

No sexto capítulo, analisamos determinadas leis de carácter político-administrativas dos monarcas porttugueses publicadas, particularmente nas *Ordenações D´el rei D. Duarte* e no *Livro de Leis e Posturas,* com vista a não apenas criar o aparato burocrático-régio, mas também regular a conduta dos oficiais mais grados a serviço do Estado, estratégias essas adotadas para o fortalecimento da realeza.

No sétimo capítulo, aprofundamos o tema abordado no capítulo anterior, apresentamos e analisamos as leis outorgadas por D. Afonso IV, relativas aos profissionais e oficiais régios que exerciam funções e actividades nos Concelhos, destacando os advogados, os procuradores, os juízes, os alvazires, os escrivães, os porteiros e outros, posto que eles representavam possoalmente o monarca nas menores unidades políticas do reino. Analisamos, ainda, o comércio e os agravos apresentados nas Cortes de 1331, em Santarém[22].

No oitavo e último capítulo, apresentamos e analisamos *Ordenações* relacionadas à alguns comportamentos dos súbditos, inclusive das mulheres que, na percepção dos reis, também tinham de ser regulados, caso contrário, desestabilizariam a sociedade e sua organização política e, enfim, o próprio projecto da soberania da realeza.

---

[22] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 400, 433.

CAPÍTULO I
INSTRUMENTOS DE ANÁLISE E FONTES UTILIZADAS

Entre as novas linhas metodológicas historiográficas, uma há que se preocupa em estudar a temática do poder, do Estado e das Leis na Idade Média, esta ligada à escola francesa denominada Annales que trata da História Nova. Nessa produção acadêmica, há trabalhos que nos auxiliaram no entendimento desse assunto.

Essa nova historiografia sofre grande influência das transformações que ocorrem na história, em particular, das mudanças introduzidas pelos franceses. Nas duas últimas décadas, os historiadores passaram a investigar com mais acuidade: o estudo biográfico, a política, o cotidiano, a mentalidade, o imaginário centrados em temas relacionados com a arte, com a cultura, com a escrita, com o direito, com a leitura, com a retórica e com o lazer.

1.1 Corpus de análise

O corpus documental que elegemos como objeto de estudo nesta dissertação de doutoramento compreende distintos blocos de fontes. Primeiramente, trabalhamos com algumas dissertações de Licenciatura, porque elas trazem, em seus anexos, uma grande quantidade de documentos transcritos das Chancelarias de D. Dinis e de D. Afonso III.

A seguir, pesquisamos o Livro de Leis e Posturas, o Livro das Ordenações Del Rei Dom Duarte, As Ordenações Afonsinas, Chancelarias Portuguesas de D. Pedro I, Chancelarias Portuguesas de D. Afonso IV, As Cortes Portuguesas, reinado de D. Afonso IV, D. Pedro I e D. Fernando. Trabalhámos também com as Crônicas, sempre que percebemos poder demonstrar, por meio delas, a conjuntura do período em estudo. Esse conjunto de fontes nos permite verificar como as leis decretadas pelos monarcas eram elaboradas, quais as temáticas tratadas, ou seja, sobre o que se legislava, além de possibilitar reconstruir a terminologia, particularmente de carácter jurídico–político. De igual sorte, é possível perceber qual a abrangência social, isto é, a extensão da aplicabilidade das leis. Ademais, a análise desse conjunto permite demonstrar qual a concepção de poder desses monarcas e

reconstituir como, política e juridicamente, a monarquia se foi transformando aos poucos na maior instância de poder do reino, embora essas fontes evidenciem igualmente a existência no reino não de um único, mas de vários poderes: o régio, evidentemente, mas também o poder eclesiástico, o poder senhorial e o poder concelhio. Por meio da análise dessa documentação, cremos poder demonstrar como os monarcas agiam contra determinadas práticas sociais vigentes no período que, ao discipliná-las, conseguiram firmar-se como instância superior de poder, ainda que, ao privilegiarem determinada ordem em detrimento de outra, estivessem também a afirmar-se juridicamente em relação às prerrogativas que tanto a Nobreza quanto o Clero detinham.

Embora as concepções de poder e de governo, particularmente de D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV, apreendidas com base no exame e análise desses textos de leis tenham sido absorvidas, explicitadas e reformuladas em vários aspectos por seus sucessores[1], em nosso entender são extremamente relevantes para compreender também as transformações que esses conceitos sofreram com o decorrer do tempo.

A documentação investigada nos fornece uma excelente oportunidade de demonstrar nossas hipóteses de trabalho, ou seja, permite-nos verificar até que ponto a lei foi realmente instrumento político que representou um projecto de sociedade organizado pela Monarquia. Consideramos importante sobrelevar os acervos investigados, bem como a documentação e os trabalhos pesquisados, particularmente os estudos em que foi transcrita grande quantidade de documentos da Chancelaria dos monarcas mencionados.

Por isso, privilegiámos as monografias de Licenciatura e as dissertações de Mestrado em *História* e/ou *Paleografia*, que se encontram na Biblioteca do Instituto de Paleografia da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, orientadas, em sua maioria, pelo Padre Avelino Jesus da Costa, cuidando de vários aspectos dos reinados, em particular de D. Afonso III e de D. Dinis. A importância desses trabalhos reside no fato de que neles se encontram muitos documentos transcritos das *Chancelarias* desses monarcas, extremamente relevantes, que continuam inéditos. Examinemos a seguir o teor das referidas monografias.

---

[1] Conf. Armando Luís de Carvalho HOMEM – Estado Moderno e Legislação Régia: Produção e Compilação Legislativa em Portugal (séculos XIII-XV). *In:* Maria Helena da Cruz COEHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM (Coord.) – *A Gênese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo (séculos XII-XV).* Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1999, pp. 114 -115.

1.1.1 Monografias e dissertações utilizadas

Silva[2] discute em seu trabalho as Ordens que existiram no reino português no período compreendido entre os séculos XII e XIV. Assim, enseja um comentário sobre a origem da Nobreza, do Clero, dos legistas, ou letrados, e dos cavaleiros. Transcreveu e fez uma análise rápida da lei de 04 de Maio de 1305, por meio da qual D. Dinis proibiu que outras pessoas, em particular os membros da Nobreza, armassem cavaleiros-vilãos nos Concelhos, reservando para si esse direito.

Ramos[3] realiza uma análise sobre a economia portuguesa à época de D. Dinis. Primeiramente, acentua como se encontrava a propriedade nesse período, evidencia os vários tipos de impostos existentes e analisa as Leis de Amortização e ainda as Inquirições. O autor discute, de igual modo, a situação da economia interna do reino, a criação das feiras e dos mercados, a navegação e o incentivo dado à Marinha.

Reis[4] se propõe comparar as *Crónicas* portuguesas com as *Crónicas* castelhanas, com o intento de identificar e situar as diferenças existentes entre estas e aquelas. Analisa também a problemática da fronteira, em particular a da região do Riba-Côa. Nessa linha, comenta a relação política entre Portugal e Castela nesse período.

Taborda[5] interpreta as várias questões relativas à sociedade medieval portuguesa, a partir de documentos de Chancelaria, dando ênfase às estratégias usadas pelos monarcas para aumentar a receita e centralizar o poder. Analisa, ainda, as sucessivas desvalorizações da moeda durante o reinado de D. Fernando e comenta as preocupações dos Reis com a criação de leis visando a disciplinar os súbditos. Destaca que, no século XIII, no reino, ocorre uma valorização do direito graças ao ingresso das Obras Jurídicas e Legislativas de D. Afonso X, o Sábio, em terras lusitanas.

---

[2] Francisco Ferreira Mendes da SILVA – *As Classes Sócias nos Séculos XII, XIII e XIV.* Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1942.
[3] Elisa da Conceição dos Santos Lumiar RAMOS – *Portugal Econômico na Época de D. Dinis.* Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1942.
[4] Maria Olga Afonso dos REIS – *A região de Riba Côa Antes do Tratado de Alcanices.* Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1950.
[5] António dos Santos TABORDA – *Breve Ensaio Sobre Alguns Aspectos da Sociedade Medieval. Considerações Gerais.* Dissertação de Licenciatura policopiada. Coimbra, 1953.

Carmona[6] perscruta os aforamentos concedidos por D. Dinis, no período compreendido entre Agosto de 1287 e Março de 1289, e pondera que, graças a essa medida, o Rei conseguiu aumentar a receita da Coroa, pois obtinha rendimentos com a concessão do usufruto dos bens a ela pertencentes. O investigador ainda destaca o Itinerário[7] do Rei neste período.

Sousa[8] se preocupa em estudar a *Chancelaria* de D. Dinis, particularmente o *Livro II*, fls. 109/v -141. Reconstituiu os Itinerários do Rei entre 30 de Junho de 1295 e 04 de Julho de 1297, além de levantar as confirmações e ampliações de Foros efectuados ou privilégios concedidos nesse período.

Beirante[9] trabalha o *Livro II da Chancelaria de D. Dinis*, o qual compreende o período entre 1291 e 1293. Analisou 208 documentos, entre os quais as *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal*[10] *e a Crónica de D. Dinis*, os Inventários, as Actas de Inquirições, as *Ordenações Afonsinas* e a produção histórica existente sobre esse período. A investigadora, de igual parte, também transcreveu vários documentos: os Aforamentos, as Cartas de Legitimação, as Doações, os Privilégios, as Confirmações, alguns forais e algumas leis.

Lemos[11] transcreve e interpreta 94 documentos do *Livro III da Chancelaria de D. Dinis*, fls. 8/v. 102/v, referentes ao período de 1313 a 1316. Com base na leitura dessa documentação, reconstitui o Itinerário do Rei e a organização administrativa do território central e local, além de fazer referência às instituições públicas e aos principais cargos existentes, especialmente àqueles criados pelo monarca. Destaca, ainda, as principais actividades que a população da época exercia, em particular o comércio, a agricultura e o artesanato. Estuda também as Inquirições realizadas em terras coutadas.

---

[6] Joaquim da Silva CARMONA – *Documentos da Chancelaria de D. Dinis. 1287-1289.* Subsídios para o estudo da Época Dionisina. Dissertação de Licenciatura, Coimbra, 1968.

[7] *Itinerários régios medievais. Elementos para o estudo da Administração portuguesa, I. Itinerários Del-Rei. D. Dinis. 1279-1325,* Lisboa, 1962.

[8] Luís Alberto da Silva SOUSA – *Subsídios para o Estudo da Chancelaria de D. Dinis.* Livro II – Folhas 109 v. – 141 v. Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1969.

[9] Maria Ângela Godinho Vieira da Rocha BEIRANTE – *Estudo de Alguns Documentos da Chancelaria de D. Dinis.* Livro II – Fólios 7 – 57/v. Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1969.

[10] Carlos da Silva TAROUCA (Ed.) - *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal.* 1952.

[11] Laura Oliva Correia LEMOS – *Aspectos do Reinado de D. Dinis segundo o Estudo de Alguns Documentos da sua Chancelaria.* Livro III. Folhas 81/v – 102/v. Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1973.

Raposo[12] trabalha com o Livro *III da Chancelaria de D. Afonso III*, de que transcreveu os fólios 137/v – 164/v. Ao todo, analisou 103 documentos, que se referem aos aforamentos de terras, de prédios, de casais, de herdades, de doações de castelos e vilas, bem como cartas de foral, de confirmação, de feiras e sobre a quebra do valor da moeda. Esses documentos possibilitam uma boa compreensão de algumas das acções desse monarca sobre tributos. Consegue-se, com a leitura dessa dissertação, ter uma visão geral da sociedade portuguesa à época do Rei Afonso III.

Faria[13] estuda o *Livro I,* folhas 111/v-137, *da Chancelaria de D. Afonso III.* Reconstitui, em linhas gerais, os antecedentes sociopolíticos do reinado de Sancho II, comentando os factos que possibilitaram ao Papa Inocêncio IV expedir a bula *Grandi non immerito* em 24 de Julho de 1245. Esta determinava que os portugueses obedecessem ao Infante Afonso, futuro Afonso III. Analisa rapidamente a política interna de Afonso III, tece comentários sobre diferentes segmentos sociais desse período, sobre o desenvolvimento econômico do reino e, sobretudo, sobre as origens e a evolução da Cúria Régia.

Em segundo lugar, elegemos as *Crónicas* dos monarcas portugueses, atendo-nos somente ao período que pinçamos para investigar, a saber: aquele que principia com o reinado de D. Afonso III e termina com o reinado de D. Fernando. A escolha se justifica pelo facto de as *Crónicas* conterem muitas informações a respeito dos governos dos monarcas supracitados. Todavia há uma análise maior dos três primeiros reinados.

Entre essas *Crónicas* sobressaem: *A Crónica dos Cinco Reis de Portugal*[14], publicada pela primeira vez em 1942[15], a partir do códice que se encontra na

---

[12] Leonor Maria Cabral RAPOSO – *D. Afonso III e sua época. Estudo Baseados em Alguns Documentos da Sua Chancelaria.* Livro III, Fólios 137/v – 164/v. Dissertação de Licenciatura policopiada, 1967.

[13] Maria Eugênia Miranda Marques Couto FARIA – *D. Afonso III. Breve Estudo da sua Chancelaria.* Livro I, folhas 111/v – 137. Dissertação de Licenciatura policopiada, 1973.

[14] Crónica *dos Cinco Reis de Portugal – Inédito quatrocentista reproduzido do Cód. 886 da Biblioteca Pública Municipal do Porto*; seguido de capítulos inéditos da versão portuguesa da Crónica Geral da Espanha e outros Textos. Edição Diplomática e prólogo de A. de Magalhães Basto. Vol. I. Biblioteca Série Régia. Porto, 1945.

[15] Cf. Maria Ema Tarracha FERREIRA – *Crónica de Fernão Lopes*. Seleção, Introdução e p. 24. Efectivamente, o código encontrado em 1942, na Biblioteca Municipal do Porto (publicado com o título de *Crónica dos Cinco Reis de Portugal*, porque apenas relata a história dos cinco primeiros reinados), apresenta grandes semelhanças quanto à técnica da narração, ao manuscrito pertencente à Casa Cadaval, que abrange, além do governo do conde D. Henrique, os sete primeiros reinados. Corresponde ao códice completo (de que a *Crónica dos Cinco Reis* é apenas um fragmento) e foi impresso em 1952, com o título de *Crónica dos Sete Primeiros Reis de Portugal*. É também

Biblioteca Municipal do Porto. Conquanto seja bastante concisa, traça, com certa fluência, o que ocorreu no reinado de D. Dinis desde o momento em que o monarca ascendeu ao trono, ressaltando o casamento com Isabel, a futura Rainha Santa. De igual modo, o conflito ocorrido entre o rei e seu irmão, o Infante Afonso, por causa do trono, as guerras com Castela, a política de povoamento empreendida pelo monarca, a preocupação em delimitar as áreas dos Concelhos, bem como das terras coutadas e honradas e, como se nota na maioria das *Crónicas*, faz a apologia deste Rei, caracterizando-o como o homem mais justo e honrado entre todos os monarcas desde Afonso I.

Há também a *Crónica de D. Dinis*[16], que se encontra na Biblioteca pertencente à Casa Cadaval, em Muge, e editada por Carlos da Silva Tarouca. Remonta provavelmente à primeira metade do século XVI. Essa *Crónica*, como a anterior, realça a figura do monarca como um excelente rei, dotado de grandes qualidades. Segundo a *Crónica*, D. Dinis, sempre inquieto com os abusos da nobreza no que tocava aos mais humildes, preocupou-se em estabelecer medidas que garantissem relações sociais mais justas. Ainda segundo a *Crónica*, D. Dinis defendeu, particularmente, os lavradores, vindo daí a alcunha, dada a este monarca, de "O Lavrador". Narra, ainda, as medidas adotadas pelo monarca em proveito da Fazenda Real, descortinando alguns aspectos da economia do reino naquele momento. Além disso, nobilita as gestões efectuadas por ele em relação ao Papado, com a finalidade de "nacionalizar" a Ordem dos Templários, no reino, a qual acabou por ser transformada na Ordem de Cristo. Trata também de questões relacionadas com os conflitos que ocorreram nesse reinado e da política de casamento adotada pelo monarca. Essa *Crónica* também faz alusão à política externa, em particular aos conflitos ocorridos com o reino vizinho, Castela, durante a menoridade de D. Fernando, herdeiro da Coroa Castelhana, encerrados mediante a assinatura do Tratado de Alcanices[17]. Com relação ao trabalho legislativo efetuado por D. Dinis, a

---

conhecido por *Crónica de Portugal de 1419,* porque, segundo está registrado no texto, iniciou-se nesta data, pouco tempo depois de Fernão Lopes ter-se encontrado a serviço do rei e do infante D. Duarte.

[16] *Crónica de D. Dinis – Edição do Texto inédito do cód. Cadaval 965,* organizada por Carlos da Silva Tarouca, Coimbra, 1947.

[17] Nesse tratado, o Rei D. Fernando reconhece que "os castelos e vilas de Aronches e de Araçena com todos seus termos, erom de direyto do Regno de Portugal e do seu senhorjo, como os elRey D. Afonso ouuera del Rey D. Afonso, padre delRey D. Denjs, contra sua vontade, sendo seus de direytos, porem lhe deu pelos ditos lugares e as rendas, que deles ouuerrom ele e os Reys, que ante ele forom, estes lugares, saber: Olivença, Campo Mayor, Sam Felizes e a dos Galeguos, Ouguela com seus termos e direytos. Deulhe majs elRey D. Fernando todo direyto que elRey D. Denjs auja em

Crónica se atém aos aspectos meramente descritivos e factuais.

Igualmente merece destaque a *Crónica* escrita por Rui de Pina[18], no século XV, sobre o monarca D. Dinis. O autor tece vários elogios a D. Dinis: afirma que foi um excelente monarca e que se sobreluziu por praticar a verdade e a justiça. Segundo o autor, D. Dinis preocupou-se em proteger os homens do campo, além de ter se distinguido como notável guerreiro: venceu o irmão, o Infante Afonso, foi um hábil diplomata, consolidou as fronteiras do Nordeste lusitano com a vizinha Castela e actuou como árbitro em vários conflitos bélicos entre os Reis peninsulares[19].

A principal característica desta *Crónica* é o facto de ser documento oficial, posto que fora escrita por um oficial da Corte e, nesse sentido, por obrigação e convicção, produzia um trabalho cujo objetivo era enaltecer a imagem do monarca biografado. O autor, mesmo tendo compromisso em transmitir suas ideias vinculadas à determinada imagem do monarca, em preservar também a memória desses reinados, poderia, assim se crê, caso quisesse, em face de determinados acontecimentos, assumir certa imparcialidade ao narrá-los. Corrobora a afirmação José António de Souza, ao dizer:

> *[…] não nos parece despropositado recordar que desde a segunda metade do século XIII, no Ocidente latino os cronistas, ou historiadores de então, passaram a desempenhar um relevante papel cultural, na condição de preservadores da memória das gestas de um povo ou de uma instituição ou de um grupo social, mister esse que se tornou mais importante, ainda a partir da Idade Média Tardia, quando da emergência e consolidação das monarquias nacionais.*

Valença e em Feejra, e no Esparegal, e Ayamonte, e nos outros lugares de Liam e de Galiza, que emtam tinha a Ordem de Caualaria, aaber: ho Sabugal, e Alfayates, e Castelo Rodrjguo, e Vila Mayor, e Castelo Boom, e Almejda e Caltelmjlhor e Monforte, e outros lugares de Riba de Côa, que já el Rey D. Denjs tinha em seu poder, que tomara a D. Sancho, como dito temos". *In: Crónica de D. Dinis*, cap. 12, p. 124.

[18] Rui de Pina foi um cronista (1440-1522) que ocupou vários cargos burocráticos, entre os quais os de escrivão, notário público, diplomata, guardador-mor da Torre do Tombo e da Livraria Real. Foi ainda cronista dos reinados de D. João II e D. Manuel. Para além de ter escrito as crónicas destes reis, escreveu também as crónicas de D. Sancho I, D. Afonso II, D. Sancho II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Afonso V. Seu estilo é sóbrio, correto, mas frio, sentindo-se nele a secura das prosas das chancelarias. In: DHP- V – III, Direção Joel Serrão. Porto: Livraria Figueirinhas, 1971, pp.383-385.

[19] A respeito do monarca D. Dinis, esse cronista afirma: "Começou o seu Reynado até o fim delle sempre em todos seus feytos muy excellente, e por seu bom nome conhecido, e estimado por tal antre todolos Reys do mundo, que teve em perfeycam três virtudes, há sabe verdade, justiça, e nobreza, pelo qual hos homens que has tem, como elle teve, claramente sam ávidos de humanos, por divinos, e de mortais por immortais; e porque cada huma destas elle fez com tal temperança, e assi sempre uzou, que em cada huma dellas mereceo de ser e foy com rezam muito louvado, e na justiça foy o seu primeyro intento, e cuidado, e punições, da qual quiz loguo reparar alguns insultos, e desmandos, que dos tempos de seu padre, e avoo ainda avia no Reyno e principalmente em punir, e castigar ladrões, e malfeytores, que com mercês, que dava, e diligencias, que fazia, ahos que erm tomados punia com mortes, [...]". Rui de PINA – *Crónica del Rey Dom Diniz*. Introdução e revisão de M. Lopes de ALMEIDA. Porto, 1977, p. 221-222.

> *Para não irmos buscar exemplos longínquos das nossas raízes peninsulares, baste mencionar os cronistas lusitanos Fernão Lopes (séculos XIV-XV), Rui de Pina (século XV) e o castelhano Pero López de Ayala (1332-1407), igualmente chanceler de Castela*[20].

Convém ainda tecermos um rápido comentário à *Crónica* de Duarte Nunes de Leão[21], na qual encontramos alguns assuntos que não foram abordados nas *Crónicas* anteriores. O autor narra a revogação, em 1283, das doações feitas à época, em um momento em que o monarca era mais jovem, especialmente no que toca à questão da legitimação dos filhos e filhas do Infante Dom Afonso, Senhor de Portalegre, e de sua mulher Dona Violante, facto ocorrido em 1297. O cronista trata, ainda, das doações do Rei feitas, em 1315, à sua sobrinha, Dona Isabel. Dá ênfase a muitas leis "*justas e proveitosas*" outorgadas por D. Dinis e que, segundo o autor, foram incluídas nas *Ordenações Afonsinas*. Ao narrar as questões da administração do reino, à época de D. Dinis, exalta sua boa prática administrativa e revela as acções efectuadas para a normatização do reino português.

Considerando-se o conjunto de fontes, em terceiro lugar privilegiamos as *Cartas de Foral* e as leis outorgadas pelos monarcas, dado que, mediante esses documentos, se podem perceber as ações de carácter político-jurídico destinadas a afirmar e a consolidar o poder soberano acima de quaisquer outros, que havia no reino.

No tocante às *Cartas de Foral,* trata-se de documentos tipologicamente catalogáveis como oficiais e jurídicos, elaborados a partir de outros, anteriores e parecidos, que possuem uma padronização em sua emissão: seu conteúdo, em geral, versa sobre a erecção dos Concelhos, sobre a definição de seus termos ou limites. Privilegiam-se os direitos daquela comunidade político-administrativa e de seus habitantes, determinam-se os deveres, mormente no tocante ao foro e a outros impostos, exclusiva e diretamente devidos ao rei. Definem-se as circunstâncias específicas no que concerne às isenções fiscais, e se estabelece a escolha dos juízes e a aplicação do direito. Muitas vezes, preserva o costume, outras vezes, altera-o e, ao fazê-lo, faz cumprir a justiça régia na vizinhança e nas comunidades próximas.

---

[20] José António de C.R. de SOUZA – Sciencia Histórica e Philosophia Politica no tratado sobre a translação do império de Marsílio de Pádua. *In: Veritas*, v. 43, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, pp. 643-655.

[21] Duarte Nunes LEÃO – Chronica del Rei Dom Dinis. *In: Crónicas dos reis de Portugal*. Introdução e revisão de M. Lopes de Almeida. Porto, 1975.

Ao manter o outorgamento de *Cartas de Foral* para regulamentar grupos sociais, estava-se perpetuando uma atitude que dava aos monarcas maior controlo sobre os súbditos. Conseguia-se assim também fortalecer o uso do direito para melhor disciplinar e regulamentar as pessoas que viviam nos diversos Concelhos. Assim, a legislação criada pelos reis foi importante também para regular todos os grupos sociais que existiam no reino, em âmbito social, político, económico.

Com respeito ao governo de D. Dinis, para além da concessão de inúmeras *Cartas de Foral,* à semelhança do que já havia feito seu pai, Afonso III, há que ressaltar os acordos político-jurídicos realizados, em particular, com a Igreja, conhecidos por Concordatas. Estas foram publicadas no *Livro das Leis e Posturas* e nas *Ordenações Afonsinas* e nos trabalhos de Fortunato de Almeida[22] e de Sousa Costa[23], documentos que demonstram a intenção do rei no restringir diplomaticamente o poder jurídico-político e económico do Clero português.

No que concerne às Concordatas, ressaltamos que foram três. A primeira, com 11 artigos e a segunda, com 40, firmadas em 1289. Note-se que ambas foram realizadas em Fevereiro desse ano: a dos 11 artigos, no dia 7; a dos 40, no dia 12. A Concordata dos 11 artigos foi confirmada por D. Dinis em 24 de Agosto de 1292. Fortunato de Almeida, renomado investigador da história da Igreja em Portugal, considera, todavia, como primeira, a Concordata dos 40 artigos, pois, além de possuir mais conteúdo, foi reconhecida pelo rei antes da dos 11 artigos. A terceira foi firmada em 1309, enfeixando 22 artigos.

Quanto à legislação régia da época em apreço, encontra-se no *Livro das Leis e Posturas*[24]*,* nas *Chancelarias*[25]*,* nas *Ordenações Del Rei Dom Duarte*[26] e nas *Ordenações Afonsinas*[27]*,* cujo teor deixa claro que os monarcas criaram uma legislação régia com suposta aplicação em todo o reino. Essa legislação estava acima dos direitos da Nobreza e do Clero, e visava a corrigir distorções que

---

[22] Fortunato de ALMEIDA – História *da Igreja em Portugal.* Volume IV. Porto: Portucalense Editora, 1967.

[23] António Domingues de Sousa COSTA – As concordatas portuguesas. *In: Itinerarium* – Ano XII – nº 51, 1996, pp. 24-26.

[24] *Livro de Leis e Posturas* – Prefácio de Nuno Espinosa Gomes SILVA, Leitura Paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos RODRIGUES. Lisboa: Faculdade de Direito, 1971.

[25] *Chancelaria de D. Pedro I (1357-1367)*, Ed. A.H. de Oliveira MARQUES, Iria GONÇALVES e Maria José P. Ferro TAVARES, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984; *Chancelaria de D. Afonso IV*. Volumes I-II-III, Ed. A.H. de Oliveira MARQUES , Iria GONÇALVES e Maria José P. Ferro TAVARES, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.

[26] *Ordenações del-Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

[27] *Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V,* Livros I a V, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988.

prejudicavam os interesses da Coroa. Por essa razão, merecem comentário mais pormenorizado, a seguir.

1.1.2 Livro das leis e posturas

D. Duarte é considerado o grande responsável pelo processo de sistematização das leis existentes no reino. À época de seu reinado já havia o *Livro de Leis e Posturas,* mas não sabemos se, efectivamente, este facto era do conhecimento do monarca. Este livro é um códice em pergaminho, composto de 168 folhas, escritas em duas colunas em letra gótica do final do século XIV ou início do XV. Ele contém textos traduzidos do latim ou resumos dos originais latinos dos reinados de D. Afonso II e de D. Afonso III, cópias de leis de D. Dinis e de D. Afonso IV, além de uma lei de um Infante D. Pedro, que se julga ser o filho e sucessor de D. Afonso IV, na menoridade.

Sobre o *Livro das Leis e Posturas*, encontramos comentário feito por Oliveira Marques[28], a partir do que Marcelo Caetano escreveu. Segundo aquele autor, a legislação não segue nenhum critério de organização, embora se possam encontrar algumas partes sistematizadas por reinados. O *LLP* tem aproximadamente 370 disposições legais, das quais apenas 185 (50%) estão datadas ou podem ser datáveis. Entre as 185 datadas, 24 leis foram outorgadas no reinado de D. Afonso II e equivalem a apenas 13% do total; 18 leis foram outorgadas no reinado de D. Afonso III e equivalem a 10% do total; 89 leis (a maioria) foram outorgadas no reinado de D. Dinis e equivalem a 48% do total; finalmente, 50 leis foram outorgadas no reinado de D. Afonso IV, que equivalem a 29% do total de leis datadas.

Essas leis ou esse *corpus* legislativo respeitam a diversos temas, dentre os quais se destacam a justiça e os processos judiciais, a economia, as relações sociais, a administração pública.

---

[28]A. H. de Oliveira MARQUES – O Estado e as relações diplomáticas. *In: Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.* Editorial Presença, 1987, pp.279-334. E também em, Marcelo CAETANO – *História do Direito Português – 1140-1495.* 2ª Edição. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1985.

1.1.3 Ordenações Del–Rei D. Duarte

Esta fonte é de suma importância, pois nela se acham praticamente todas as leis publicadas, várias das quais foram posteriormente reeditadas nas *Ordenações Afonsinas.* A sistematização dessas leis em um único livro só foi possível porque, desde o reinado de D. Afonso II, por influência do Chanceler Durão Pais, surgiu uma preocupação em racionalizar a administração, de modo que todos os actos emanados da administração passaram a ser registrados no Livro da Chancelaria desse monarca.

Tem-se a preocupação de valorizar a escrita. Ocorre, então, o registro de praticamente todos os actos político-legislativos administrativos nas Chancelarias[29]. O Livro de Registro da Chancelaria de D. Afonso II foi o primeiro do género no reino e o quarto na Europa.

Escrevia-se principalmente em latim, não obstante haja documentos escritos em português arcaico, desde o ano de 1214. Percebe-se como, no reino português, a constituição de leis e o seu registo na Chancelaria e, concomitantemente, em espaços públicos à sua divulgação, impulsionaram a prática da escrita. Tal facto, em nosso entender, contribuiu para que emergisse, desde então, a compreensão da necessidade de regulamentar legislativamente os abusos cometidos pelas Ordens e de registar os actos em livros, ou melhor, no Livro da Chancelaria, pois isso seria garantia de prova.

Esse processo pode ser percebido, sobretudo, na análise do Livro de Leis e Posturas e das Ordenações D´EL-Rey Dom Duarte, ambos fontes importantes para o estudo político-administrativo e jurídico do reino português na Idade Média. Outro facto importante, convém lembrarmos, é que essas fontes demonstram a precocidade da sistematização das leis no reino português, em relação a outros na Europa, de então.

As Ordenações de D. Duarte, que retiraram seu nome da Tavoa ou índice das matérias, produzido por D. Duarte, e de um discurso do mesmo príncipe sobre as virtudes do bom julgador, chegaram até nós em três códices: um existente na

---

[29] Cf. Maria José Azevedo SANTOS. A escrita. *In: Nova História de Portugal*, direção de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, *Portugal em definição de fronteiras. Do Condado Portucalense à crise do século XIV.* Coordenação de Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM, Lisboa, 1996, pp. 626-629; Maria José Azevedo SANTOS - *Ler e compreender a escrita na Idade Média.* Coimbra: Edições Colibri, Faculdade de Letras de Coimbra, 2000.

Biblioteca Nacional de Lisboa e dois outros conservados na Biblioteca da Academia das Ciências, respectivamente Manuscrito Azul 57 e Manuscrito Azul 1928.

Em síntese, existem hoje três exemplares manuscritos das Ordenações de D. Duarte, um dos quais datado do século XV, o que pertenceu a Mateus Pereira de Sá, a José Seabra da Silva e ao segundo Conde de Farrobo; um outro, do século XVIII, cópia do anterior, feita por Silva Aranha; finalmente, um terceiro, cópia deste último, realizada pelo oficial da Academia das Ciências António Joaquim Moreira. O primeiro integra o património da Biblioteca Nacional de Lisboa; os demais, da Academia das Ciências.

As Ordenações Del-Rei D. Duarte contêm várias leis, ordenações, degredos, constituições, estabelecimentos, concórdias, agravamentos e costumes, por ordem de reinados, a saber: de D. Afonso II; de D. Afonso III; de D. Dinis; de Afonso IV; um pequeno tratado de Luís Gonçalves, tesoureiro da Sé de Évora; lei de D. Duarte sobre a moeda; uma lei truncada e datada de 8 de Dezembro de 1431; leis da avoenga. Registam-se, ainda, leis e capítulos das Cortes de D. João I; várias leis de D. Duarte. Finalmente, agravos gerais e respostas de Afonso IV, uma lei de D. João I e uma declaração sobre o perdão geral de 1440, de Afonso V. Por isso, essas Ordenações são consideradas um dos mais importantes monumentos legislativos da Idade Média.

O pesquisador Martim de Albuquerque na introdução das *Ordenações Del-Rei D. Duarte,* ressai o comentário feito por Alexandre Herculano sobre a importância do *Livro de Leis e Posturas* e das *Ordenações de D. Duarte*. O grande escritor e historiador do século XIX acentuou a enorme relevância destas fontes, por conterem o "*mais avultado número de monumentos legislativos"*; pela *"luz e ordem na sequência das leis, reduzidas a um acervo indigesto no Livro das Leis e Posturas"*, e isso a despeito de certas imperfeições, como a *"divisão de uma lei única em diferentes leis"*[30].

[30] Alexandre HERCULANO *Apud - Ordenações D´EL - Rei D. Duarte. Introdução, p.* VI.

1.1.4 Ordenações Afonsinas

Divididas em cinco livros, talvez à imitação das decretais de Gregório IX (1234), compreendem, no primeiro, os regimentos de todos os cargos públicos, incluindo os municipais, e disposições relativas ao serviço militar. No segundo, trata-se dos bens e privilégios da Igreja, dos direitos reais e da administração fiscal, da jurisdição dos donatários e prerrogativas dos fidalgos e, finalmente, da legislação especial para os judeus e mouros. No terceiro livro, considera-se a forma dos processos judiciais, tanto do direito cível quanto do direito criminal. O quarto contém, principalmente, a doutrina dos contratos, testamentos, sucessões e tutelas. O quinto versa o direito criminal. Trabalhámos particularmente com o segundo livro, pois é o que reúne mais leis que versam a respeito dos objectivos propostos nesta dissertação.

Na leitura das Ordenações Afonsinas, nota-se a existência de um léxico padronizado e de expressões técnicas que se repetem constantemente, o que, em nosso entender, visava a reforçar determinada concepção sobre o poder monárquico e sua origem, v.g. Dei rex gratia, reges gratia Dei, e a menção das fontes em que esta se baseia, bem como algumas preocupações de natureza ética, vinculadas ao exercício do poder real, tais como a paz pública e a salvação eterna dos súbditos.

A estrutura de determinadas leis seguiram, quase sempre, uma montagem preestabelecida. Iniciava-se pela referência ao título de rei, por graça de Deus, e, algumas vezes, após essa oração de reconhecimento ao Senhor, afirmava-se que estava agindo em função de ter ouvido reclamações de súbditos, ou seja, dava-se voz aos que requeriam uma acção do rei, para resolver um problema. Dava-se a conhecer o problema, na maioria das vezes, segundo o discurso do próprio monarca, à Corte régia, ou algum funcionário régio. Depois de discutida a questão entre os representantes dos vários segmentos sociais, chegava-se a uma solução que era então outorgada pelo monarca, sempre com o intuito de resolver a situação. E ao concluir a lei, enfatizava-se que aquela Ordenação deveria ser acatada e cumprida por todos.

Fizemos alusão a algumas questões que foram consideradas no decorrer do trabalho. Quais as figuras retóricas mais comuns nessas acções político-administrativas? E o que podemos encontrar nessas leis que podem ser vistas e

definidas como públicas? Podemos pinçar essas questões, a partir da análise da historiografia?

Antes de aprofundarmos a discussão sobre as diferentes figuras presentes na práxis político-administrativa, convém lembrarmos que o pensamento e, de conseguinte, o discurso teórico legislativo-administrativo dos monarcas, deve ser entendido dentro da conjuntura e da produção do saber jurídico da época. Vale dizer, ele se pautava, em particular, pela afirmação ou negação do poder eclesiástico e do poder temporal.

Por isso, o discurso legal-administrativo e, decorrentemente, as leis usam sempre o argumento de corrigir uma situação injusta, incorrecta, uma anomalia na sociedade e que, por isso, a legislação é para fazer o bem, para trazer a paz, a harmonia social. Nesse sentido, particularmente, o discurso elaborado pelos juristas dos monarcas é, quase sempre, semelhante, repetitivo, evocando, não raro subliminarmente, a consciência dos sujeitos à participação no desenvolvimento do fazer o bem ao outro, do bem comum[31].

A lei em sua argumentação sempre apresentava dados, factos para reforçar a situação que precisava ser corrigida, arranjada. Nas figuras discursivas, percebem-se elementos da retórica, mormente, ao caracterizar-se a realidade. Ela é posta como que a prejudicar um grupo de pessoas. E sendo o rei e, em conseqüência, sua Corte régia um espaço, onde impera a graça, a sensibilidade e a reflexão, podem e devem tomar uma atitude para resolver a situação, sobretudo porque contam com o apoio de Deus. Por isso, ninguém pode ir contra a lei ou contra aquela Ordenação, porque seria o mesmo que ir contra a vontade de Deus.

Também era uma forma de evidenciar que todos estavam a resolver o problema posto, ou seja, os súbditos apresentavam um agravo, este era analisado e discutido pela Corte, que aconselhava o monarca a outorgar uma lei, que retornava aos súbditos, que deviam respeitá-la. Havia uma ligação entre todos os habitantes do reino para construir uma sociedade na qual todos se sentissem seguros e felizes.

Simbolicamente, o ato de respeitar a lei era como que se unir, se ligar ao plano de Deus, porque o rei e a Corte representavam a vontade de Deus e, de conseguinte, a justiça. Por isso, possuíam a autoridade e legitimidade para tal

---

[31] Heinrich LAUSBERG – *Elementos de Retórica Literária.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, pp. 79-81.

procedimento[32].

O discurso legislativo dos monarcas nos dá elementos para que consigamos compreender melhor como que aos poucos a justiça se foi cristalizando e, concomitantemente a esse processo, se constituiu os elementos estruturais, burocráticos que formaram o estado nacional português. É claro que esse processo foi possível também pelo contacto que esses monarcas tiveram oportunidade de manter com as ideias que estavam sendo disseminadas na Europa. Referimo-nos a ambos os escritos, ou seja, tanto àqueles feitos pelos defensores da supremacia do poder espiritual, como aos dos defensores do poder temporal.

Nesse sentido, compreender a importância simbólica que era estabelecida entre o monarca, que era rei por graça de Deus, com os seus súbditos, é muito importante, porque se tornava o elo que fundamentava a aceitação da lei: dava-lhe crédito, instituía uma crença, um valor e impulsionava os súbditos a uma prática, ou, ao menos, à coesão com a lei, sem grandes contestações.

Para o historiador do Direito Martim de Albuquerque[33], cristalizou-se a noção de que as *Ordenações Afonsinas* representavam, sobretudo, um trabalho do Regente D. Pedro. Essa ideia adveio da historiografia jurídica. Entre os historiadores que contribuíram para consolidá-la, destacam-se Oliveira Martins e Marcelo Caetano, iuris-historiador[34]. Martim de Albuquerque procede a uma minuciosa análise das afirmações efectuadas por esses dois estudiosos. Com efeito, torna-se importante a reconstituição do discurso deste historiador sobre a questão, pois assim se terá melhor entendimento e maior clareza sobre as *Ordenações*[35].

O autor, inicialmente, faz uma análise do que existe de contraditório nas teses de Oliveira Martins e de Marcelo Caetano, preocupando-se em evidenciar o que subjaz ao discurso dos mesmos. Para o autor, ambos concordam que as Ordenações Afonsinas foram, sobretudo, obra do Infante D. Pedro. Todavia,

---

[32] Chaim PERELMAN – *O Império Retórico. Retórica e Argumentação.* Porto: Edições Asa, 1993, p. 115. Ás ligações de coexistência poder-se-á juntar a ligação simbólica, tal como existe entre o símbolo e o que ele evoca, e que se caracteriza por uma relação de ***participação****, assente numa visão mítica ou especulativa de um todo do qual o símbolo e simbolizado fazem igualmente parte.*

[33] Consultar: Armando Luís de Carvalho HOMEM e Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho HOMEM – *Lei régia/lei urbana em finais da Idade Média: a propósito de alguns estudos transmilenares.* Texto mimeografado, s/d, pp. 12/13.

[34] Martim de ALBUQUERQUE – O Infante D. Pedro e as O*rdenações Afonsinas*. In: *Estudos de Cultura Portuguesa.* 3º Volume, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2002, p 43.

[35] O comentário que segue foi feito a partir do texto do historiador Martim de ALBUQUERQUE – O Infante D. Pedro e as O*rdenações Afonsinas*. *In: Estudos de Cultura Portuguesa.* 3º Volume, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2002.

enquanto Oliveira Martins vê, nas Ordenações, a estrutura da moderna Monarquia portuguesa, para Caetano, como não se pode constatar sua aplicabilidade na sociedade, também não se pode verificar sua influência na formação do Estado.

Ainda segundo Albuquerque, e conforme demonstrou Paulo Merêa[36], as concepções políticas do Infante D. Pedro eram profundamente medievais, notabilizando-se certa influência de autores conhecidos no período e que discutiam temas relacionados com o poder, entre os quais Egídio Romano, João Galense e João de Salisbúria. Convém lembrar que, na visão do autor, é-nos fornecida uma imagem do Infante D. Pedro totalmente deturpada, em particular, por Oliveira Martins.

Ao pôr em questão a imagem construída por Oliveira Martins a respeito do Infante D. Pedro, fica em dúvida a ideia que formulou sobre as Ordenações Afonsinas. Com efeito, fixa-se, imediatamente, uma interrogação acerca de sua modernidade, em se tratando de concepções políticas. Assim, torna-se compreensível o reconhecimento de que nelas se encontram simultaneamente elementos dos novos tempos e da época medieval.

Martim de Albuquerque dispõe algumas questões para o leitor refletir. No fim de seu texto, pergunta: qual a parte que coube a João Mendes e qual a que foi levada a cabo pelo Doutor Rui Fernandes? O autor afirma que, se avaliarmos, as questões, pelas declarações do Doutor Rui Fernandes, fora ele o principal obrador. Segundo ainda Martim de Albuquerque, a avaliação tradicional da historiografia jurídica parece confirmar semelhante afirmação, ao atribuir ao Doutor Rui Fernandes a confecção dos livros II, III, IV e V das Ordenações e ao aceitar, como de João Mendes, apenas a elaboração do livro I.

O início da feitura das Ordenações é provavelmente anterior a 1426. Admitindo os dados cronológicos propostos, João Mendes trabalhou, no mínimo, cerca de sete a oito anos nas ordenações, e Rui Fernandes, no máximo, 12 a 13 anos.

Para Albuquerque, o método adoptado para transcrever as leis antigas seria, hoje, de um auxílio ainda mais precioso do que é, na verdade, para o estudo do Direito, se a leitura desses diplomas tivesse sido feita sempre com exacção. Mas, segundo observa o estudioso, os erros acerca dos autores das leis, de sua data e até de seu contexto, são tais e tão repetidos, que tornam muitas vezes esta

[36] Manuel Paulo MERÊA – *Lições de História do Direito Português.* Coimbra, 1933.

compilação a fonte menos segura para a história da primitiva legislação portuguesa. Apesar desses defeitos, que resultaram muito provavelmente da incúria de copistas, as *Ordenações Afonsinas*, cuja divulgação impressa data, apenas, do fim do século XVIII, constituem importante monumento do direito português[37].

As Ordenações Afonsinas têm um largo quinhão das doutrinas do Direito Romano de Justiniano e do direito canónico. Martim de Albuquerque encarece que representam os esforços de três reinados sucessivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade, significando, ao mesmo tempo, a decadência do direito local e o progressivo desenvolvimento da autoridade do Rei. O conhecimento dos direitos inerentes à soberania não se foi buscar ao estudo dos antigos usos do reino, mas, sim, à lição do Direito Romano. É o próprio legislador que o confessa. E, de facto, as ideias sobre o poder do rei que predominam neste código são as das leis imperiais, conquanto se ressalvem as leis do reino e o direito tradicional.

Contudo, estabelecendo as regras que se devem observar na aplicação do direito do reino, as Ordenações consideram o Direito Romano e Canónico meramente subsidiários, determinando que, em primeiro lugar, se guardem as leis do reino, os estilos do tribunal da corte e o direito tradicional; depois, o Direito Romano e o Canónico, preferindo estes somente nos casos em que a observância dos outros trouxessem pecado; em terceiro lugar, as glosas de Acúrsio; por último, a opinião de Bártolo. Quando a questão, por nenhum desses modos, possa ser decidida, El-Rei proverá a esse respeito, servindo sua resolução de regra para todos os casos em circunstâncias iguais.

1.1.5 Cortes Régias[38]

[37] Martim de ABUQUERQUE - O Infante D. Pedro e as O*rdenações Afonsinas*. *In: Estudos de Cultura Portuguesa.* 3º Volume, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2002, p 133.

[38] Segundo o DHP a origem do termo vem do latim (*cohorrtis*) (recinto, ajuntamento, comitiva) que veio o vocábulo *cortes.* Mas o organismo político-administrativo assim vulgarmente designado nem sempre aparece com tal nome nos documentos que lhe dizem respeito, em especial nos mais antigos: *cúria, concílio, parlamento* também são freqüentes. A incerteza dos designativos como que está a revelar a própria fluidez da instituição nos seus começos, fluidez que é, aliás, comum a outras criações medievais. Trata-se, em qualquer caso duma assembléia complexa nas funções e na constituição, que não deixou no reino português vestígios de actividades anteriores a 1211, já que supostas reuniões mais antigas são do puro domínio do conjectural ou assentam em texto provavelmente falso. *In:* Joel SERRÃO – DHP. Volume I, Porto: Livraria Figueirinhas, 1971, p. 711. Armindo de SOUSA – *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490).* Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990. Este autor no capítulo I – apresenta uma discussão sobre os principais pressupostos teóricos sobre as Cortes, particularmente sobre a sua função como uma Instituição, e arrola os vários conceitos existentes sobre a mesma. Páginas 81-108.

Os monarcas recorreram às Cortes, as quais eram reunidas, com a participação do Alto Clero, da Alta Nobreza e dos representantes dos Concelhos, que, com o passar do tempo, assumiram carácter de "assembleia nacional". Na verdade,

> *[...] em ocasiões de especial candência das decisões a tomar, a busca de um consenso dos súbditos, aos quais se admitia a apresentação de reclamações (capítulos) contra actos da governação régia, o que igualmente se deu a partir dos meados do século XIII*[39]*.*

Considera-se a primeira reunião das Cortes aquela convocada por Afonso II em 1211, a que esteve presente grande número de oficiais, prelados e ricos homens, os quais elaboraram grande quantidade de leis. Durante a administração de Sancho II, ocorreram apenas três reuniões com esse carácter de assembleia, nos anos de 1223, 1228/29 e 1235. Considera-se, ainda, instituição das Cortes, em forma de uma reunião nacional, a que foi realizada em Leiria, em 1254, por convocação de Afonso III, dado que contou com a presença de representantes dos municípios.

Ocorreram também algumas Cortes convocadas por D. Dinis. Em 1282, em regresso de uma viagem que fizera a Silves, realizou Cortes em Évora. Em fins de 1283, reuniram-se Cortes em Coimbra. Em 1285, houve Cortes em Lisboa. Em 1288, em Guimarães. Em 1289, novamente em Lisboa. Durante seu reinado, D. Dinis realizou essas Cortes, que se erigiram como órgão de consulta do monarca. Houve também Cortes nos reinados seguintes: D. Afonso IV, D. Pedro e D. Fernando[40]. Contudo, no mais das vezes, foram também o momento em que as outras Ordens faziam suas reivindicações e reclamações. Graças a isso, nessas Cortes houve a aprovação de várias leis nos diversos reinados, porém as Cortes no período medieval deixavam para o conselho régio as actividades que faziam parte

---

[39] Armando Luis de Carvalho HOMEM – A Corte e o Governo Central. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Luis Armando de Carvalho HOMEM - *Portugal em Definição de Fronteira. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV. Nova História de Portugal*; Volume III. Direção de Joel SERRÃO e A. H. de Oliveira MARQUES, Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 539.

[40] *Cortes Portuguesas Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).* Lisboa: Centro de Estudos Históricos; Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982. *Cortes Portuguesas Reinado de D. Pedro I (1357-1367).* Lisboa: Centro de Estudos Históricos; Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986. *Cortes Portuguesas Reinado de D. Fernando (1367-1383).* V. I e II Lisboa: Centro de Estudos Históricos; Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982.

da administração mais geral do reino. Preocupavam mais com as questões políticas, econômicas e legislativas.

As Cortes foram, sim, usadas, muitas vezes, para legitimar a vontade do rei. Porém, nessas reuniões se evidenciavam, também, os desgostos e as usurpações que, tanto a Nobreza quanto o Clero, faziam aos Concelhos e à população mais humilde do reino.

As Cortes de Lisboa de 1352 foram as últimas do reinado de D. Afonso IV. Assim, ocorreu em 1361, em Elvas, mais uma reunião das Cortes, mas já no reinado de D. Pedro. As últimas Cortes do reinado de D. Fernando ocorreram em Santarém. Tiveram como objectivo principal prestar juramento à herdeira da Coroa portuguesa, a Infanta D. Beatriz e a seu marido, rei de Castela, João I. Nessas reuniões, tratavam-se de várias questões de interesse da sociedade, tais como a quebra da moeda, reclamações contra funcionários régios, solicitações de mercês, entre outras. Enfim, envolviam vários temas da vida dos súbditos do rei[41].

1.1.6 Registos de Chancelaria

Segundo Oliveira Marques[42], *As Chancelarias* são os mais importantes livros que se encontram no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Isso se deve ao facto de que, nessa documentação, podemos encontrar diplomas oriundos do poder régio desde o início do século XIII. Não se têm, todavia, todas as *Chancelarias,* e nenhuma se acha completa. Dos reinados que estamos a estudar, encontramos alguns livros. Do reinado de D. Afonso III, há três livros. O trabalho de transcrição, destas *Chanchelarias,* está sob a responsabilidade da professora Leontina Ventura e de Antônio Resende. Todavia, como já o dissemos, encontramos vários documentos transcritos e publicados em algumas dissertações de Licenciatura da Universidade de Coimbra, arquivadas, em particular, no Instituto de Paleografia daquela Universidade. Localizamos também, nesse Instituto, vários documentos transcritos do que foi o registo de *Chancelaria* de D. Dinis que nos resta.

---

[41] Consultar: Armindo de SOUSA – *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490).* Volumes I e II. Porto: Instituto Nacinal de Investigação Científica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990. Remetemos o leitor para essa obra, que é um excelente estudo sobre as Cortes no reino português. O autor discute, inicialmente, o conceito utilizado pelos historiadores para designar as Cortes: Instituição ou Assembléia. Não é esta, todavia, a preocupação central do nosso trabalho.

[42] A. H. de Oliveira MARQUES – *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa.3ª ed.,* Lisboa: Editorial Estampa, 1988, pp. 188 e seguintes.

A *Chancelaria* de D. Afonso IV já se encontra publicada desde 1990, em três volumes. O primeiro volume é constituído, sobretudo, por cartas de foro. O segundo e o terceiro são compostos, em sua maioria, por cartas de sentença, em particular sobre jurisdições de alguns mosteiros do reino. Além desses, há documentos de aforamentos de quintas que o monarca concedeu, e cartas de doação e de compra de casas. No volume III, uma lei na qual o monarca proibia que se transportassem, sem autorização, mercadorias, sobretudo ouro, prata, armas e outros produtos, para fora do reino. Todavia, essa foi a única lei que deparamos na *Chancelaria* de D. Afonso IV.

Encontramos também, já publicada, a *Chancelaria* de D. Pedro I, embora tenha restado somente um livro, no qual estão coligidos 1.214 documentos de vários matizes. Por exemplo, foram localizadas algumas *Ordenações* e documentos sobre privilégios, rendas, doações, divisões de bens deixados por parentes, sentenças e ainda documento sobre quem podia nomear os tabeliães, etc.

Referentes ao período do reinado de D. Fernando, há quatro livros de *Chancelaria,* embora ainda não transcritos e publicados. Em decorrência deste facto, foi a única Chancelaria que não compulsámos. Tivemos acesso a alguns documentos transcritos em dissertações e teses de doutoramento, porém nem todos continham dados que interessassem ao tema e ao objectivo de nossa investigação, motivo pelo qual este reinado foi menos comentado neste trabalho.

CAPÍTULO II
OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PODER NA IDADE MÉDIA TARDIA

2.1 O poder pontifício e o poder régio

Pode-se dizer que o poder na Idade Média, em Portugal especificamente, no período que escolhemos investigar, os séculos XIII e XIV, estava fracionado em várias esferas. Pode-se mencionar o poder eclesiástico, o poder monárquico, o poder senhorial e, em determinadas regiões, o poder concelhio.

Nesta parte do trabalho, procuramos traçar, em linhas gerais, os elementos teóricos que moldaram a ideia de poder no período em estudo, sobretudo quanto às concepções acerca do poder espiritual e temporal.

A Igreja quase sempre defendeu seu poder de forma contundente, mormente com as contribuições de determinados papas, que conseguiram dotá-la de instrumentos de acção política eficazes. Entre as principais: maior disciplina imposta ao Clero, maior hierarquia dentro da Igreja em que a personagem do Papa tem a supremacia sobre tudo, devendo prestar contas somente a Deus e, ainda, maior produção de leis, ou seja, maior divulgação do Direito Eclesiástico. Entre esses Papas que fortaleceram significamente a Igreja, se destacam, *v.g.,* Gregório VII[1],

[1] Este Papa assume o pontificado em 1073. De acordo com a sua concepção de poder eclesiástico, acreditava que era preciso esclarecer como a fé e a justiça podiam se efetivar na sociedade. No ano de 1075, em um documento intitulado Dictatus Papae, de forma sistemática, explicita suas ideias e a proposta para a relação entre os poderes, como segue: "1. Só a Igreja Romana foi fundada por Deus. 2. Só o Pontífice Romano, portanto, tem o direito de ser chamado universal. 3. Só ele pode nomear e depor bispos. 4. Um seu emissário, mesmo que inferior em grau hierárquico, tem precedência relativamente a todos os bispos reunidos em sínodo e pode decretar uma sentença de deposição contra eles. 5. O Papa tem o direito de destituir os ausentes. 6. Não se deve estar em comunhão ou permanecer na mesma casa com aqueles que foram excomungados pelos Pontífice. 7. Só a ele é lícito promulgar novas leis, de acordo com as necessidades do momento, reunir novas congregações, converter um canonicato em abadia e vice-versa, dividir um bispado rico e unir vários que sejam pobres, 8. Só ele pode usar a insígnia imperial. 9. Todos os príncipes devem beijar só os seus pés. 10. O seu nome deve ser recitado em todas as igrejas, 11. O seu título é único no mundo. 12. É-lhe lícito destituir o Imperador. 13. Também lhe é lícito, conforme as necessidades, transferir bispos de uma sé para outra. 14. Só ele tem o poder de ordenar que um clérigo de qualquer igreja vá para onde lhe aprouver. 15. Aquele que é sagrado por ele pode governar qualquer igreja, sem se subornar a ninguém, e não pode receber de bispo algum qualquer grau hierárquico superior. 16. Nenhum sínodo poderá ser considerado geral se não for convocado por ele. 17. Nenhum livro ou capítulo pode ser considerado canónico sem a sua confirmação. 18. Ninguém pode revogar as suas sentenças; só ele próprio pode fazê-lo. 19. Ninguém pode julgá-lo. 20. Ninguém pode censurar quem apela para a Sé Apostólica. 21. As causas de importância maior de qualquer igreja devem ser-lhe apresentada, para que ele as julgue. 22. A Igreja Romana, segundo testemunha a escritura, nunca errou e jamais errará. 23. O sumo Pontífice, escolhido conforme a eleição canónica, será indubitavelmente santificado pelos méritos do bem-aventurado Pedro, segundo afirma Santo Enódio, bispo de Pavia, em consenso com muitos Santos Padres, conforme está escrito nos decretos do Papa Símaco. 24. É lícito aos subordinados, de acordo com a sua ordem e autorização, fazer acusações. 25. Ele pode depor e

Inocêncio III[2] e Bonifácio VIII[3]. Estes Papas integraram "a escola de pensamento eclesiológico-político que os transcendia e que procurava impor-se na sociedade medieval. Tal escola é designada por escola hierocrata, e a teoria política que se elaborou e se defendeu é conhecida por hierocracia"[4].

De fato, esses Papas instituíram uma concepção e uma política hierocrática eficaz, tanto que, por longo período, os eclesiásticos e sua instituição foram vistos como os verdadeiros representantes de Deus na terra. Por isso, reivindicavam o direito de intervir em todos os aspectos da sociedade cristã. Entre estes Papas, cremos ser importante extremar as principais ideias de Inocêncio III, notadamente as ideias de Bonifácio VIII.

---

nomear bispos sem uma reunião sinodal. 26. Não deve ser considerado católico quem não está em comunhão com a Igreja Romana. 27. O Pontífice pode libertar os súbditos do juramento de fidelidade *feito a um monarca iníquo." Dictatus Papae, de Gregório VII, Patrologia latina,* v. 148, p. 407-408. *apud* SOUZA, José António de Camargo de Rodrigues de &, João Morais BARBOSA – *O reino de Deus e o reino dos homens. As relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média (da reforma Gregoriana a João Quidort*), Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 48-49.

[2] Pertencente a uma antiga família de origem germânica, aparentada com as principais famílias da aristocracia romana, Papa Inocêncio III, nascido *Lottario d'Conti* (nascido em Anagni, Itália, Sumo Pontífice entre 1198 e 1216) foi um homem culto, sagaz, hábil administrador, sustentando lutas contra monarcas europeus para submetê-los à Igreja Católica. Completou os estudos de teologia na universidade de Paris e os de direito na universidade de Bolonha, destacando-se logo por seus dotes de estudioso, a grande energia, as altas qualidades morais e a intuição política. Sobrinho do papa Clemente III, que o nomeou cardeal (1187), sucedeu o papa Celestino III em 1198. Dedicou o seu pontificado à reforma moral da Igreja, à luta contra os heréticos e os infiéis, à afirmação dos ideais teocráticos já expressos por Nicolau I, Gregório VII e Alexandre III, que ele desejou ratificar com maior autoridade e firmeza. Baseando-se em princípios do direito canônico e da escolástica, defendeu a supremacia papal sobre todos os que reinam na terra, uma vez que considerava o papa, vigário de Cristo, o detentor de ambos os poderes, espiritual e temporal, simbolizados pelas "duas espadas", uma das qual o papa pode confiar ao imperador, que, porém, deve agir apenas em conformidade com a sua orientação. Dirigiu a sua atenção, em primeiro lugar, ao problema do controle pontifício sobre Roma, dominada politicamente por um partido ligado ao imperador, que, por sua vez, era controlado por algumas grandes famílias da aristocracia. Obteve o juramento de fidelidade do prefeito de Roma e do Senado (1198), enfraquecido após a morte do imperador Henrique VI (1197). Nos anos seguintes, o confronto com a aristocracia contrária a ele se acirrou, e Inocêncio foi obrigado a abandonar Roma várias vezes, antes que se chegasse a um acordo, em 1205. A momentânea fase de fragilidade por que passava o poder imperial, disputado por vários pretendentes, permitiu que Inocêncio fortalecesse o Estado Pontifício, cuja administração foi confiada a legados pontifícios ou aos leigos de comprovada fidelidade. Em seguida, empreendeu uma tenaz política intervencionista sobre vários soberanos europeus, como expressão de seu conceito de primado papal. Pesquisado em 10.11.05. http://cf.uol.com.br/jubilaeum/historia_texto.cfm?id=57.

[3] Pe. José Artulino BESEN **–** *O Cisma do Ocidente e o Cativeiro de Avinhão.* Edição*, Pontifício* Instituto Missões Exterior. P.I.M.E-NET. Revista nº 182 – 2003. O papa *Bonifácio VIII* (1294-1303) foi eleito na sucessão de São Celestino V (Pedro Morrone), que tinha renunciado, pois preferia continuar monge. Era enérgico, impetuoso, conhecedor do Direito Canônico, mas não se tinha adaptado aos novos tempos: queria ser papa à imagem de Gregório VII e Inocêncio III, ser o imperador do mundo. Interferiu em todos os problemas europeus (Alemanha, França, Sicília, Escócia, Boêmia, Veneza) e em todos foi derrotado. Sua maior ousadia foi competir com o rei francês *Felipe IV o Belo* (1285-1314), que era hábil politicamente, ambicioso, conhecedor do Direito Romano, segundo o qual o rei é imperador em seu reino e o que lhe agrada tem valor de lei.

[4] *Ibidem,* p. 13.

Inocêncio III teve papel de destaque na história da formulação do poder eclesiástico. Foi eleito Papa ainda jovem, aos 37 anos. Acreditava que ocupava, na Terra, o lugar de Deus. Talvez, devido a esta concepção, lutou contra determinados reis. Manteve com Filipe Augusto, rei da França, longa querela.

A noção exposta de forma clara por Inocêncio III pode ser notada também em outros documentos eclesiásticos e também nos argumentos de Hugo de São Víctor[5]. Segundo Walter Ullmann[6], de acordo com as ideias do papado medieval vigente desde Leão I, papa entre 440-461, não havia nenhuma diferença entre os poderes atribuídos a Pedro por Jesus e seus sucessores. A sucessão de Pedro dizia respeito, portanto, a seu ofício, e não às qualidades pessoais do apóstolo. Ou seja, o que o papa herdaria seria o *status* legal outorgado por Cristo a Pedro, conferido ao Sumo Pontífice no momento de sua coroação. Perpetuava-se, assim, a relação direta que existiu entre o apóstolo e seu Mestre.

O Pontífice cumpria a função de mediador entre o mundo espiritual e temporal, por isso o papa na terra somente estava abaixo de Deus e, por conseguinte, acima de todos os outros homens. Deveria prestar contas das acções de reis e príncipes seculares, posto que a ele havia sido concedida a guarda da totalidade dos cristãos sobre a terra. Seu poder era, com efeito, uma graça divina, o que o tornava inquestionável.

Para Inocêncio III, essa máxima devia ser cumprida e respeitada, ou seja, o papa exercia seu poder sobre todos os batizados, leigos e clérigos, reis e servos, pois o primado pontifício foi concedido por Cristo a S. Pedro. Por causa dessa suas ideias, que não eram totalmente novas, este Papa via o poder temporal como instrumento defensor da Igreja, e os imperadores e reis seriam vassalos da Igreja, devendo protegê-la[7].

Outro papa que, a nosso ver, deve ser relembrado, particularmente por causa de suas ideias sobre o Poder na Idade Média, é Bonifácio VIII. Foi eleito em 1294,

---

[5] Este autor descreveu a Igreja como o Corpo Místico de Cristo, tese de origem paulina (1Cor 12, 12-28). É a Igreja, concebida de um modo orgânico, em que cada membro, clérigo ou leigo, desempenha uma função específica, à semelhança do organismo humano, em benefício do todo, não em proveito de si mesmo. Cf. José Antônio de C. R. de SOUZA & João Morais BARBOSA – *O Reino de Deus e o Reino dos Homens.* Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998, pp. 64-65.

[6] Walter ULLMANN – *Principios de gobierno y politica en la edad media.* Biblioteca de Politica Y Sociologia. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1971. Ver particularmente o cap, 2.

[7] Conf. José Antônio de C. R. de SOUZA & João Morais BARBOSA – *O Reino de Deus e o Reino dos Homens.* Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998, pp. 106-112.

como sucessor de Celestino V. Em alguns aspectos, seu projecto era muito parecido com o de Inocêncio III, embora, pelo facto de encontrar-se em outra conjuntura política, já não fosse mais possível implementá-lo, visto que o fortalecimento do poder monárquico em vários reinos já estava em franco desenvolvimento.

Seu pontificado foi marcado por conflitos, principalmente contra Filipe, o Belo, rei da França que vinha impondo e expandindo sua soberania para além do reino franco. O desentendimento entre os dois se inicia em 1296, quando o Papa se recusou a aceitar a taxação do clero francês. Era objectivo deste monarca consolidar, em muito, o poder da monarquia francesa. Daí, desejava exercer seu poder em todos os aspectos administrativos, particularmente nas esferas política, jurídica e social. O professor José António de Souza afirma:

> *No entanto, Filipe IV, precisando cada vez mais de dinheiro para manter a guerra contra Eduardo I, aumentou gradualmente o valor das taxas sobre o clero francês. Alguns clérigos julgavam a medida justa porque, afinal, a França estava em guerra. Além disso os assessores do rei tinham influenciado a população mediante uma bem organizada campanha contra a Inglaterra. Outros clérigos, todavia, pensavam que o Monarca os desrespeitava e violava o acordo firmado com o Sumo Pontífice. Entre Estes últimos contava-se Bernardo Saisset, Bispo de Pamiers e amigo de Bonifácio VIII, o qual não perdia a oportunidade de criticar asperamente o Rei*[8].

Este monarca fundamentou seu discurso sobretudo nos escritos de seus juristas e, a partir dessa instrumentalização, não permitiu que seu poder fosse colocado em dúvida pelo Papa. Este, por sua vez desejava que o monarca cumprisse suas ordens.

Os juristas de Filipe, o Belo, conseguiram perceber que o mundo não mais aceitava aquela intromissão em questões que fugiam, na concepção deles, à responsabilidade do papa. Afirmavam que este não tinha o direito de legislar em questões de carácter jurídico-social do reino francês. Assim, Filipe IV, assessorado e influenciado pelos juristas burgueses Pedro Flotte, Guilherme de Plaisians, Enguerrando de Marigny e Guilherme de Nogaret, na condição de especialistas em Direito Romano, e por força desta sua formação, não podiam mais concordar com essa mundividência e, assim, orientaram o monarca a não mais acatar as determinações de Bonifácio VIII. Esses juristas, por suas capacidades de regimentar

---

[8] Conf. José Antônio de C. R. de SOUZA & João Morais BARBOSA – *O Reino de Deus e o Reino dos Homens*. Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998, p. 159.

várias facetas da vida civil e política, por suas formalidades e pelo fato de buscarem ser justos, afirmavam-se contundentemente contra as ideias do Papa:

> *O rei devia ser o Princips no sentido jurídico-político da palavra, isto é, a fonte e a origem de toda lei, e, na qualidade de chefe de Estado, devia dispor de todos os meios apropriados para proteger o bem, o interesse, a honra e a liberdade de todos*[9].

É importante ressaltar que esses juristas apreenderam ainda outra concepção a respeito do poder político-legislativo-administrativo do rei, no qual estavam presentes ideias que iam além do poder dos imperadores. Essa nova concepção permitia entender a extensão do poder dos reis nas monarquias em ascensão naquele momento. E aí destaca-se, particularmente a concepção dos Reis de Leão-Castela, especialmente as ideias de Afonso X, O Sábio (1252-1284), que afirmava – *rex in regno suo est imperator*[10].

O Papa Bonifácio VIII estava preocupado em recuperar seu poder sobre o monarca Filipe IV e sair vitorioso da querela travada com este. Para tanto beneficiou-se das obras dos eclesiásticos que haviam produzido trabalhos, nos quais defendiam a supremacia do poder espiritual sobre o temporal. Esses livros eram do conhecimento de todo o mundo eclesiástico. Entre os clérigos que escreveram trabalhos com essas ideias, assinalam-se particularmente Henrique de Carmona, Egídio Romano e Tiago de Viterbo, com obras importantes, respectivamente: *De Potentia Papae* (1301), *De regimine principum* e *Sobre o Poder Eclesiástico* (1301-1302); *De Regimine Christiano*, e outros. As obras destes teóricos, em particular as de Egídio Romano, ao chegarem ao conhecimento dos intelectuais portugueses da época, reflectiram, sem dúvida no pensamento político-social de D. Dinis e de seus sucessores.

> *[...] Lo importante es que las inquietudes teórico-políticas de Egidio Romano produjeron el tratado de teoria política medieval que más fue leído en ese período. Su espejo de príncipes, titulado De regimine principum, se difundió por toda Europa con gran intensidad. [...]. La vasta difusión del tratado de Egidio revela que éste -si bien no en la corte del heredero francés- fue rápidamente leído y utilizado con frecuencia en círculos cientificos. Por otra parte, las distintas traducciones del libro en lengua vulgar muestran que no sólo los eruditos que se movían con facilidad en el ámbito de la lengua latina encontraron provechoso el conocimiento de la obra; tambien aquellos*

---

[9] *Idem,* pp. 151-153.
[10] *Idem, ibidem.*

> *que sólo dominaban la lengua vulgar querían aprovechar el texto [...]*[11].

Egídio Romano nasceu em Roma, entre 1243 e 1247. Pertenceu à ordem dos Agostinianos, tendo estudado com Tomás de Aquino. Devido à sua capacidade intelectual, era profundo conhecedor das concepções político–filosóficas agostiniana, tomista e averroísta, tendo se destacado dentre seus mestres. Egídio Romano foi preceptor do futuro Filipe IV, o Belo, a convite de seu pai, daí sua posterior influência no reinado de seu discípulo. Ele escreveu, nesse período, o *De Regimine Principum*, segundo consta, considerado o livro político mais lido na Idade Média, chegando a ser traduzido para o hebraico e para a língua portuguesa[12].

Bonifácio VIII aproveitou-se de um trabalho escrito por Egídio Romano, intitulado *De ecclesiastica potestate.* Nesse trabalho, *sistematizou filosófica e teologicamente o pensamento político-hierocrático*, fundamentou seu discurso em Santo Agostinho, em Hugo de São Victor, no Pseudo-Dionísio, na Sagrada Escritura e no Direito Canónico. Esse livro firmou a tese da supremacia do poder papal sobre o poder temporal. Devido à superioridade do poder do papa, era dele a competência de instituir o poder terreno, de transferir reinos e de depor os príncipes seculares[13].

Esses princípios foram posteriormente utilizados pelo Papa Bonifácio VIII, particularmente quando publicou a bula *Unam Sanctam*[14]*.* Nessa bula, segundo Kantorowicz[15], Bonifácio VIII consegue sintetizar claramente toda sua concepção teórica da doutrina da Igreja, na qual defendia claramente a supremacia do poder espiritual sobre o poder temporal, como teremos oportunidade de comentar, depois de tecermos algumas considerações sobre outro trabalho que também subsidiou os argumentos do Papa nessa Bula. Estamos a nos referir a Tiago de Viterbo, que escreveu o livro *De regime christiano.*

---

[11] Jürgen MIETHKE - *Las ideas políticas de la Edad Media.* Buenos Aires: Editorial Biblos, 1993, pp. 92/93.

[12] Luís Alberto De BONI – Introdução. A vida – A Obra, *In:* Egídio ROMANO - *Sobre o poder eclesiástico.* Tradução Cléa Pitt B. Goldman Vel Lejbman & Luís A. De Boni. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1989, pp. 11-12.

[13] José Antônio de C. R. de SOUZA & João Morais BARBOSA – *O Reino de Deus e o Reino dos Homens*. Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1997, p. 163.

[14] José Antônio de C. R. de SOUZA & João Morais BARBOSA – *O Reino de Deus e o Reino dos Homens.* Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1997, pp. 202-204.

[15] Ernest H. KANTOROWICZ – *Os dois corpos do Rei. Um estudo sobre teologia política medieval.* São Paulo: Cia das Letras, 1998.

Tiago de Viterbo pertenceu à congregação dos Eremitas de Santo Agostinho, bem por isso seu trabalho foi marcado pelo aristotelismo agostinizado. Resumidamente, podemos dizer, serem estas as principais ideias divulgadas em seu trabalho: a Igreja devia ser vista como um *regnum* legítimo e justo, pois foi concebida por Deus; era um reino perpétuo e não teria fim; o reino tinha uma estrutura hierarquizada; era um reino homogéneo; era um reino rico e forte; era um reino pacífico[16].

Ao apresentar essas ideias, tencionava demonstrar que a Igreja era um *regnum* e havia recebido de Cristo a incumbência, a missão de anunciar a Boa Nova, distribuir os sacramentos e realizar o reino de Deus na terra. O Sumo Pontífice detinha a plenitude do poder régio e sacerdotal sobre toda a Igreja. E devia conduzir o homem para seu fim último, sendo essa tarefa muito mais importante que os encargos dos soberanos. Daí que estes deviam obedecer ao Papa. Os soberanos e os príncipes eram tão-somente um *ministri Ecclesiae*[17].

Seguindo esses princípios, o Papa Bonifácio VIII outorgou a já referida bula *Unam Sanctam.* Esta bula, para além de seu significado teológico, representou tentativa de manter a supremacia da Igreja, numa época em que o nascente Estado francês estava se fortalecendo, e as ideias agostinianas perdiam espaço para as aristotélicas.

Assim, encontramos nessa bula uma concepção que sustentava uma Igreja una e única, formada por um corpo dotado de uma única cabeça, Jesus Cristo[18], que delegou o poder a Pedro, e na pessoa dele a seus sucessores, seu poder universal. Dessa forma, todos os reinos e impérios estavam subsumidos nesse Corpo Místico de Cristo, que era a Igreja. *Esta Igreja, que é una e única, possui um só corpo e uma só cabeça, não duas, como se fosse um monstro, a saber, Cristo e o vigário de Cristo, Pedro seu socessor*[19].

Sendo a Igreja una, e tendo Cristo como a cabeça, era somente por meio dessa hierarquia que podia haver uma comunicação direta com Deus, assim

---

[16] José Antônio de C. R. de SOUZA & João Morais BARBOSA – *O Reino de Deus e o Reino dos Homens*. Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1997, pp. 168-169.

[17] *Idem,* p. 171.

[18] Quero, entretanto, que saibais ser Cristo a cabeça de todo homem, *Bíblia de Estudo de Genebra* - São Paulo: Editora Cultura Cristã/ Sociedade Bíblica do Brasil, 1999, p.1358.

[19] Bonifácio VIII Unam *sanctam*, *In:* José Antônio de C. R. de SOUZA & João Morais BARBOSA – *O Reino de Deus e o Reino dos Homens*. Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1997, p 202.

somente era possível a salvação eterna, a salvação da alma pela Igreja. Fora dela não havia possibilidade de salvação. Por isso, a supremacia seria sempre do papa, pois a finalidade do homem era encontrar a felicidade eterna, que somente seria possível por intermédio da Igreja.

Todavia, para além dessas discussões sobre as diferentes esferas de poder e de quem tinha a supremacia sobre elas, o século XIII foi um período de efervescência de ideias. Assim, vemos as novas ideias a afectarem o pensamento religioso: o que ocasionou transformações no conceito tradicional de teologia, uma redescoberta do pensamento filosófico aristotélico e um interesse crescente pelo Direito Romano.

Isso foi possível também graças à Escola de Tradutores, que existia desde meados do século XII, e permitiu o contacto com a chamada filosofia clássica, sobretudo a filosofia aristotélica. Com a redescoberta do Direito Romano, ocorreram mudanças significativas nos aspectos jurídicos e ainda na esfera política e social. Todas essas transformações afectaram as diferentes concepções existentes sobre o poder na Idade Média.

Assim, vê-se aflorar um grupo profissional constituído pelos especialistas em Direito, saídos da Universidade, homens que não pertenciam ao Clero e possuíam uma mentalidade laica, muitas vezes antieclesiástica. Muitos deles eram professores de universidades como Bolonha, Toulouse e Montpellier, e actuavam como advogados, chanceleres e conselheiros de monarcas[20].

Por sua vez, os monarcas portugueses, em sua maioria, por terem como seus oficiais clérigos eruditos[21], que conheciam muito bem os cânones, o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano (527-565), a Sagrada Escritura, bem como textos de filósofos e teólogos antigos e mais recentes, contaram com a ajuda destes para produzir sua obra legislativa, impregnada de valores éticos e cristãos.

Nesse período, séculos XIII e XIV, graças à recuperação do Direito Romano e à progressiva afirmação do pensamento escolástico, fundamentado na *Ética* e na *Política* de Aristóteles, os doutores em leis, formados em Paris e em Bolonha, como mencionado em passo anterior, trouxeram para o reino português as ideias acerca

---

[20] Cléao Pitt, GOLDMAN - A racionalização do conflito império x papado no final do século XIII. *Veritas*. Porto Alegre, v. 40, nº 159, 1995, pp. 639-642.

[21] Para maiores esclarecimentos sobre os oficiais régios consultar a Tese de Doutoramento do Professor Armando Luís de Carvalho HOMEM - *O Desembargo Régio.* (1320-1433). Porto: Instituto Nacional de Investigação Cientifica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

do Estado e da autonomia do poder régio perante outros poderes, especialmente o eclesiástico.

Documentos existem nos quais os monarcas defendem claramente a ideia de que o rei, ao promulgar as Leis, estava, na verdade, a cumprir sua obrigação, o que fora determinado por Deus. O Rei era a autoridade maior dentro de seu reino. A partir deste princípio, o rei seria a cabeça de seu reino e os súbditos os membros, consoante a imagem sugerida e haurida na *Epístola do Apóstolo Paulo aos Romanos, 13, 1-7*[22]. Junto, estava a ideia de que o rei fora escolhido por Deus para servir seus súbditos e fazer a justiça.

Por isso, o povo devia perceber que o rei era a autoridade que detinha no reino a potestade, e esta lhe fora dada por Deus para administrar e legislar em prol da justiça e, ainda, sempre que fosse necessário, poderia intervir em questões de carácter económico, político, social e judicial.

Nos reinados de D. Afonso III, de D. Dinis, de D. Afonso IV, de D. Pedro e de D. Fernando, o poder régio se firmou em relação às demais instituições políticas, devido à conjuntura política favorável e, sobretudo, graças às acções dos legistas da corte que defenderam, em razão de seus estudos, a supremacia do poder do Rei dentro do Reino. Estavam, pois, preocupados até com os privilégios detidos pelos eclesiásticos, particularmente com o direito de intervir na justiça.

Esses legistas conseguiram criar um discurso legislativo político-administrativo, juntamente com as ideias dos monarcas, no qual se destacava a figura do rei como o único que possuía autoridade para poder se constituir como árbitro de todos no reino, a despeito, também, do poder eclesiástico e dos outros poderes existentes. Supõe-se que, graças aos problemas que a Igreja estava enfrentando, particularmente devido à transferência para Avinhão, a pressão para

---

[22] "Submissão a autoridade. Toda a alma esteja sujeita às potestades superiores, por que não há potestade que não venha de Deus; e as potestades que há foram ordenadas por Deus. 2. Por isso quem resiste à potestade resiste à ordenação de Deus; e os que resistem trarão sobre si mesmos a condenação. 3. Por que os magistrados não são terror para as boas obras, mas para as más. Queres tu, pois, não temer a potestade? Faze o bem e terás louvor dela. 4. Por que ela é ministro de Deus para teu bem. Mas se fizeres o mal, teme, pois não traz e debalde a espada; porque é ministro de Deus, e vingador para castigar o que faz o mal. 5. Portanto é cessário que lhe estejais sujeitos, não somente pelo castigo, mas também pela consciência. 6. Por esta razão também pagais tributos: porque são ministros de Deus, atendendo sempre a isto mesmo. 7. Portanto dai a cada um o que deveis: a quem tributo, tributo: a quem imposto, imposto: a quem temor, temor: a quem honra, honra. *In: A bíblia sagrada*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri, SP: Sociedade bíblica do Brasil, 1969.

diminuir o poder eclesiástico aumentara[23]. Os monarcas portugueses reivindicavam, desde sempre, a autoridade sobre todos do reino, incluindo o poder de julgar e prender eclesiásticos que praticassem algum crime.

Entretanto, encontrava-se em Portugal um clero consciente de seus vínculos jurídicos com Roma, habituado a apelar para a Santa Sé sempre que seus direitos não fossem respeitados. Dado que a Coroa portuguesa prestava vassalagem a Roma[24], foi possível que vários reis incorressem em pena de excomunhão e de consequente deposição, caso não fossem fiéis às prescrições da aliança, particularmente como ocorreu com D. Afonso III. De acordo com José Mattoso:

> *A partir de Afonso III, o clero invoca sobretudo o direito canónico, cuja autoridade ninguém contestava, para fazer as suas reivindicações práticas. Por isso, D. Dinis dirigiu os seus esforços no sentido de fixar regras que determinassem o foro competente nos casos de conflito. A sua actuação astuta e firme levou, por exemplo, o bispo Egas de Viseu a redigir uma obra com o significativo título De libertate ecclesiae, que teve depois um certo sucesso em Castela, mas qual não resta nenhum manuscrito português. Aqui, porém, o problema da relação entre o poder espiritual e o temporal também não se coloca em termos teóricos ou doutrinais, mas da forma mais pragmática e casuística, alegando, para cada eventualidade prevista, a legislação canónica correspondente[25].*

A partir de D. Fernando, a Igreja Romana atravessa um grave período de crise com o *Grande Cisma do Ocidente.* Dada a fragilidade das estruturas e mecanismos eclesiásticos nesta fase, ressai a possibilidade de os legistas

---

[23] José MATTOSO - *Identificação de um País - Composição.* Obras Completas - Volume 3, Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001.

[24] Durante o período de 1128 a 1137, Afonso Henriques esteve em quase permanente rebelião contra o seu primo, Afonso VII, pois tinha interesse em aumentar os seus territórios e aspirava obter o título de rei (rex). Afonso VII não se opunha totalmente à ambição do primo, pois possuir reis vassalos enaltecia o poder do “Imperador”, mas o que ele não admitia era insubordinação. Em 1137, Afonso VII impôs um acordo a Afonso Henriques, mas não se conhece o texto do tratado, celebrado em Zamora entre os dois primos. Sabe-se que Afonso VII aceitou que o primo passasse a usar o título de rei, entretanto, o mesmo continuava ligado ao “Imperador” por laços de caráter feudal. Três anos mais tarde, Afonso Henriques revoltou-se novamente, e no ano de 1143, ambos assinaram um acordo definitivo, e o príncipe lusitano obteve finalmente o título de Rei. Todavia, teria de auxiliar o “Imperador” quando fosse solicitado. Esse fato significou um grande avanço em direção à independência portuguesa. Em 1179, o Papa Alexandre III reconheceu Afonso Henriques como *Rex* e Portugal como *Regnum*, após um pagamento efetuado pelo monarca de 460 g. de ouro. A partir desse fato, Portugal finalmente tornou-se independente. Todavia era visto como um devedor à Igreja por isso.

[25] José MATTOSO - *Identificação de um País - Composição.* Obras Completas - Volume 3, Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001, pp. 77-78

portugueses arrogarem para o poder régio a directa investidura divina, subtraindo-a à esfera papal[26].

Mas, desde D. Afonso IV, a monarquia defendia claramente a ideia da soberania do poder régio, como se pode perceber em um documento de sua autoria: *Os reis sam postos cada huum em seu regno em lugar de deus sobre sas jentes pêra as manteer em justiça e com uerdade dar cada huum seu direito*[27]*.* De fato, o rei se via como o representante de Deus em seu reino e, por isso, era sua responsabilidade e seu dever fazer justiça para com todos os seus súbditos.

Detentor da graça divina, consoante aos ideais da época, via-se no papel semelhante ao do coração no corpo e ao da alma em todo o organismo, e ao da Providência divina para todo o universo, pois ele:

> ***foy*** *chamado* ***alma E coraçom de seu poobo*** *ca assy como a alma Jaz no coraçom do homem E per ella ujue o corpo E se mantem assy el Rey Jaz e deue jazer de rrazom E direita Justiça que he uyda E mantijmento do poboo E do seu rregno*[28]*.*

Era evidente, pois, para D. Afonso IV, no tocante à origem de seu poder, que este lhe vinha diretamante de Deus, graças à sucessão hereditária, e não por intermédio do papa. Por isso, estava hierarquicamente acima de todos os habitantes do reino, os quais eram seus súbditos, quer dizer, estavam-lhe *subjecti*, isto é, completamente subordinados. Os reis eram as pessoas que deviam pensar administrativa e juridicamente a sociedade e cuidar das suas "gentes".

Nesse sentido, o coração era o órgão que pulsava e impulsionava o funcionamento dos demais órgãos do corpo. Por meio desta metáfora, o rei se afirmava como o responsável pelo bom e correcto funcionamento de todo o seu reino. Daí ter o poder de fazer leis e tomar as decisões que julgasse por bem, com vista a disciplinar e regular o comportamento de todos os habitantes do reino.

O documento continua:

> "*E como o coraçom he huum E per ell Recebem todo-llos nenbros unjdade pêra seer huum corpo e bem assy todo-llos do regno pero sejam mujtos porque* ***el Rey he huum que deue fazer Justiça*** *E em ell jaz deuem seer huus com ell dessy* ***porque he cabeça do seu Regno****,Ca assy cômoda cabeça naçeem os sentidos per que se*

[26] Carlos Fernando Russo SANTOS – *A Ordem de Santiago e o Papado no Tempo de D. Jorge: de Inocêncio VIII a Paulo III.* Dissertação de mestrado apresentada a Faculdade de Letras da Universidade do Porto, mimeo., 2004, p. 21.
[27] *Ordenações Del – Rei Dom Duarte* – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 310-311.
[28] *Idem,* p. 110.

> *mandam todo-llos nenbros do corpo. Assy pollo mandamento que naçe* ***del Rey que he cabeça de todo-llos do seu Regno s****e deuem mandar E guiar E auer huum acordo e pêra lhe enpparar E guardar E enderençar o rregno onde* ***ell he alma e cabeça e nenbros*** *por esso há mester que o Rey quando quiser auer acordo sobre alguas cousas que* ***ell deue E o faça E hordene com sisso E com rrecado*** *E pêra esto leuar hordenadamente E o fazer per esta maneira [...]*"[29].

Inspirando-se simbolicamente, ao menos em parte, numa sugestiva passagem da *1ª Carta aos Coríntios*[30], D. Afonso IV prossegue afirmando que ele era o coração do reino, ou seja, ele era o que fazia o reino pulsar, em ritmo cadenciado e harmonioso. Somente ele podia dar a felicidade, a estabilidade e, de conseguinte, a justiça. Era por meio da prática da justiça e de leis justas que seus súbditos podiam conseguir a tranqüilidade e, assim, o reino encontrar a paz.

Ao postar-se como cabeça e coração do reino, deixa claro que seu reino era harmonioso, particularmente por que tinha somente uma cabeça que o guiava, e levava seus súbditos para a felicidade do reino terreno e celestial. Como ele era a cabeça, e assim os outros membros eram as partes que compunham o reino, todos deviam ter comportamentos corretos, pautados particularmente nas leis promulgadas pelo rei que pensava e agia em favor dos seus.

Caso os súbditos não agissem devidamente, de acordo com os princípios e com as ideias que constavam nas leis, o reino poderia sofrer conseqüências funestas. Daí o monarca ter de tomar medidas para que essas pessoas, que não agiam de acordo com tais leis, fossem punidas e pudessem novamente retornar ao comportamento correto.

Na condição de cabeça do reino, o rei também tinha o direito de ordenar tudo para que houvesse estabilidade sóciopolítica. Isto significava comandar a todos, a fim de que cada um desempenhasse o papel que lhe competisse. Essa função e direito, quem lhe deu foi Deus. E somente Deus podia julgá-lo e cobrar dele algum procedimento incorreto.

Importa sobrelevar que, ao se definir como alma, ele era quem detinha a razão, que era o instrumento que dava condições de entender o todo, possibilitando a constituição de uma força espiritual verdadeira, demonstrada por meio do discurso legislativo.

---

[29] *Ordenações Del – Rei Dom Duarte* – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 310-311.

[30] "Quero, entretanto, que saibais ser Cristo o cabeça de todo homem, e o homem, o cabeça da mulher, e Deus, o cabeça de Cristo". *Bíblia de Estudo de Genebra* - São Paulo: Editora Cultura Cristã Sociedade Bíblica do Brasil, 1999, p.1358.

Esses princípios moldaram de forma positiva a concepção dos monarcas do reino lusitano, particularmente os dos séculos XIII e XIV, como teremos a oportunidade de demonstrar ao comentar as leis promulgadas por tais monarcas nos capítulos vindouros.

Conforme o contexto analisado, foi escolhido para esta dissertação deter-se sobretudo na análise das leis outorgadas no reinado de D. Afonso IV, devido ao facto de suas acções revelarem uma intenção maior de disciplinar e normatizar questões político-administrativas e, de conseguinte, o comportamento dos seus súbditos, em constantes conflitos com os demais poderes da época. Esta atitude revelava traço bastante característico deste monarca e que, dentre outros, foi um dos mais importantes fatores para a sedimentação do que viria a se constituir no primeiro Estado Nação do mundo ocidental: o Estado Nacional Português, embora não menos importante seja a figura de seu pai, D. Dinis, para tal questão.

As leis de D. Afonso IV, ao serem analisadas, demonstram que estão realmente impregnadas da emergente concepção vigente na época, em toda Europa Ocidental.

Este é um dos principais fatores que justificam nossa escolha: o facto de que, para a época, sua atitude era inusitada e corajosa, ao dar continuidade às acções de seu pai e avô, uma vez que se, contrapor às demais esferas de poder existentes no reino, tão ostensivamente, como os textos e respectivas análises demonstrarão no corpo do trabalho, sobretudo na segunda parte, não era prática constante dos demais monarcas europeus.

A respeito disso, torna-se relevante comentarmos o confronto que D. Afonso IV manteve com Álvaro Pais, sobre a problemática da relação entre o poder espiritual e temporal. Daí porque convém falarmos do bispo. Para tanto, utilizamos como fonte a obra intitulada *Estudos Sobre Alvaro Pais*[31].

O bispo de Silves, Álvaro Pais[32], durante o reinado de D. Afonso IV, foi defensor da hierocracia. Discordou de medidas efectuadas por este monarca,

---

[31] António Domingues de SOUSA – *Estudos Sobre Álvaro Pais.* Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1966.

[32] Alguns livros escritos pelo bispo de Silves: *De statu et planctu Ecclesiæ* (Do estado e do pranto da Igreja), obra composta entre 1332 e 1335, na qual defende o primado do poder da Igreja sobre o poder temporal, condenando a eleição do antipapa Nicolau e reconhecendo a legitimidade de João XXII; *Speculum regum* (Espelho de reis), escrita em Tavira entre 1341 e 1344, durante a sua estada à frente da diocese de Silves, dedicada ao rei Afonso XI de Castela e ao cardeal Gil de Albornoz; é considerada por muitos a sua obra-prima, inspirada no *De regimine principum* de Egídio Romano, e destinada à instrução dos soberanos e à sua orientação no tocante às virtudes que devem por eles

entrando em conflito com ele. Graças à sua importância dentro da história, e por colocar questões relevantes para nosso tema, é importante reconstituirmos suas discórdias.

Julga-se que Álvaro Pais fosse filho ilegítimo do trovador galego e almirante de Castela, Paio Gómez Charino. Estudou primeiramente na corte de Sancho IV de Castela, tendo depois partido para Itália, a fim de estudar direito em Bolonha e Perugia. Em Bolonha, tendo por mestre Guido de Baisio, obteve o grau de doutor nos dois direitos: o civil e o canónico. Grande defensor do primado do papa sobre o poder dos príncipes, tornou-se legado do Papa João XXII no conflito que o opunha ao imperador Luís da Baviera.

Em 9 de Junho de 1333, o Papa nomeou-o bispo de Silves, regressando enfim à Península Ibérica. Envolveu-se em conflito com o rei português D. Afonso IV, por não o apoiar na guerra que este declarara ao monarca castelhano Afonso XI, bem como por não concordar com os impostos extraordinários lançados sobre os bens eclesiásticos para poder manter o conflito. Ao ser atacado por seguidores do rei, foge para Sevilha, cidade a partir da qual continuou a reger a sua diocese até à sua morte.

O franciscano galego[33] demonstra em um dos seus trabalhos, um opúsculo bastante original, intitulado *Sobre o Poder da Igreja,* no qual defende a soberania do poder espiritual sobre o temporal. Esse texto, algum tempo depois, acabou sendo incorporado ao art. XL do *Livro Primeiro do Estado e Pranto da Igreja*. Fica claro que o frade galego estava a refutar importantes passagens da *Monarquia*, de Dante Alighieri[34] (c. 1265-1321), e de *O Defensor da Paz*, de Marsílio de Pádua (1280-1342). Nesses livros, seus autores, por um lado, constroem e expõem sua teoria política relativa à origem natural do poder secular e à sua acção governativa

---

ser cultivadas; *Collyrium fidei adversus hæreses* (Colírio da Fé contra os hereges), de 1348, onde condena os averroístas, os espirituais, as beguinas e os begardos, os judeus e os muçulmanos.

[33] Cf. J. Antônio de C.R. de SOUZA, "O Pensamento Hierocrático num texto anônimo das primeiras décadas do século XIV*", In: Temas de Filosofia Medieval* (José Antonio de SOUZA, org.) Ed. Universitária Leopoldianum, Santos, 1990: 197-231.

[34] Dante ALIGHIERI, *Monarquia*, *In:* S. Tomás de Aquino, Dante Alighieri, John Duns Scot, William of Ockham, *Os pensadores*, vol. I 2ª edição, São Paulo, 1979, pp. 147-232. Na *Monarquia,* Dante aponta dois fins últimos ao homem, correspondentes à sua dupla natureza. Enquanto ser corruptível, o homem deve procurar a felicidade possível dentro dos quadros políticos da cidade; enquanto incorruptível, tende à beatitude contemplativa da vida eterna. Dentro dessas coordenadas básicas, Dante propõe sua solução para o principal problema político que preocupou a segunda fase da Idade Media: o das relações entre o poder temporal e o poder espiritual, entre o império e o papado.

autónoma sobre a sociedade civil e, por outro, reduzem o campo de actuação dos eclesiásticos apenas ao âmbito espiritual e religioso.

Álvaro Pais, ao enunciar seu ponto de vista a respeito da esfera de actuação do poder papal, explicita em que fonte baseou sua tese, apresentando um argumento de cunho *filosófico,* dos mais importantes para a época. Trata-se da superioridade ontológica dos seres espirituais em relação aos materiais, em face da natureza substancial de uns e outros. Dessarte, os seres materiais e compostos se subordinam aos espirituais e simples. Em decorrência dessa primeira subordinação, há outra de carácter teológico*,* de modo que os inferiores, mais rudimentares, existem como que em função dos superiores, mais perfeitos, compondo enorme cadeia organizada hierarquicamente, conforme dispôs o Ente Supremo, por meio da "*lex divinitatis*", ao ordenar o universo.

Essa tese ancora seus fundamentos no Neoplatonismo e foi recolhida pelos Padres da Igreja. Encontramo-la, igualmente, nos tratados de Hugo de São Victor e do hierocrata Egídio Romano (c. 1243- 1316), cujas obras tiveram grande divulgação à época, sendo rapidamente traduzidas para o francês.

Esses intelectuais, incluindo o bispo Álvaro Pais, aplicavam tais princípios neoplatónicos aos poderes eclesiástico e secular. Nessa linha, o primeiro deles tem uma natureza *espiritual*, porque está adequado às realidades com as quais se relaciona, por exemplo, às graças sacramentais, às verdades ensinadas pela Revelação.

Por sua vez, o poder temporal, de responsabilidade precípua dos Reis, deverá reinar por meio da justiça conduzindo o povo à paz e à felicidade. O poder temporal, segundo Álvaro Pais, era apenas meio para chegar a um fim mais elevado, ou seja, a Deus. Para este autor, os governos seculares são exercidos, pelos príncipes, por graças de Deus e delegação do Papa.

Tal ideia era contrária a que defendia D. Afonso IV, como tivemos oportunidade de ver no documento comentado, em que ele afirma que foi colocado em seu lugar por Deus, de modo semelhante ao que afirma Afonso X.

Tendo claro que o poder dos Reis era uma concessão dada por Deus, Álvaro Pais chega a afirmar, no livro *Espelho dos Reis*[35]:

---

[35] Álvaro PAIS – *Espelho dos Reis.* Art. 53o, vol. II, p. 369.

> *O dever dos reis é governar com equidade e justiça, libertar os oprimidos, pela força, da mão dos caluniadores, e auxiliar o peregrino, ó órfao e a viúva, que são os mais fàcilmente violentados pelos poderosos". Mas não cuideis somente, ó reis, de aliviar o pobre e o necessitado: não consintais sequer que com a vossa conivência eles sejam vexados pelos outros, e não façais derramar o sangue inocente. Não permitais que, em vosso reino, vivam os homicidas e os sacrílegos. Se assim fizerdes, ó reis, mantereis o antigo poder. O rei deve coibir os furtos, punir os adultérios, eliminar da terra os ímpios, não deixar viver os parricidas e os perjuros, não consentir que seus filhos vivam na impiedade*[36].

Muitos dos reis acreditavam que legitimamente era sua responsabilidade proceder dessa forma, particularmente porque se tratava de função dada por Deus, e assim tinham o poder e a autoridade para fazê-lo. Por isso, também seus súditos acreditavam que as leis outorgadas pelos monarcas tinham inspiração divina. O mencionado livro do Bispo de Silves provavelmente era do conhecimento da maioria dos eclesiásticos do reino, mas não somente deles, devia ser também do conhecimento dos juristas dos monarcas.

Esse facto os levou a destacar o dever do monarca em fazer leis para proteger seus súditos. Ao assim agir, estava ele cumprindo uma função, um dever instituído por Deus. Não cabe aos clérigos praticar a justiça, mas ao monarca. Bem essa era a interpretação dos juristas dos monarcas. Porque, para o autor em tela, o bispo Álvaro Pais, por ser o poder do rei uma concessão de Deus, o rei deve submeter-se ao representante de Deus na terra, no caso o Papa.

Apesar disso, ao menos teoricamente, o poder régio tinha limites. O Rei tinha deveres, particularmente em relação a Deus. Por exemplo, tinha de cumprir os princípios cristãos, não agir por maldade, respeitar os Sacramentos, fazer justiça a todos. Isso era devido, sobretudo, porque Deus era o responsável pelo facto de ele ser Rei, como ele mesmo reconhecia. Tinha ainda deveres para com seus súbditos: a responsabilidade de providenciar condições para que todos tivessem acesso à comida, à paz material e espiritual, à tranquilidade, à justiça. Por isso estava também obrigado a respeitar a Igreja e seus ensinamentos. Daí, o rei devia respeitar o direito divino, o direito natural[37] e as leis do reino, establecidas por ele em reuniões com as

---

[36] *Idem,* ibidem.

[37] O Direito natural pode ser entendido como a idéia abstrata do direito, o ordenamento ideal, correspondente a uma justiça superior e anterior – trata-se de um sistema de normas que independe do direito positivo, ou seja, independe das variações do ordenamento da vida social que se originam no Estado. O direito natural deriva da natureza de algo, de sua essência. Sua fonte pode ser a natureza, a vontade de Deus ou a racionalidade dos seres humanos. Direito positivo é aquele

outras Ordens, nas Cortes.

Devia respeitar os privilégios, sobretudo aqueles relacionados com a prática da justiça dentro dos Coutos[38] e de terras honradas tanto da Nobreza quanto da Igreja. E ainda:

> [...] *conceder-lhes mercês em função dos serviços prestados e, de uma maneria geral, contribuir para o aumento da sua fazenda. Devia amar e praticar a justiça e o direito para com todos os súbditos, independentemente do respectivo estatuto social. Cabia-lhe ainda defender o reino e os bens dos seus naturais. Outras limitações eram-lhe impostas pela tradição e pelos usos e costmes da governação. Um bom rei tinha o dever de se rodear de conselheiros cujas opiniões e pareceres devia escutar e seguir*[39]*.*

Daí a preocupação dos reis em criar leis para disciplinar esses privilégios ou, em determinados casos, retirá-los.

Há ainda indícios para supor que essas ideias, esses princípios teóricos, tenham chegado a Portugal também por meio de cópias das seguintes obras: *Fuero Real,* (1252-55), organizado em 4 livros, os quais tratam da jurisdição régia, do direito processual, do direito civil e do direito criminal. Foi traduzido para a Língua Portuguesa nos finais de Duzentos[40]; *Siete Partidas,* (1263), dois livros de autoria de Afonso, o Sábio, de Castela, avô de D. Dinis, cujo uso, citações e aplicação no século XIV[41] era corrente. Havia também as *Flores das Leis e dos Nueve Tiempos de los Pleitos* e, ainda, pequenos compêndios de processo civil, também de meados

---

estabelecedor de ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou outro, mas, uma vez reguladas pela lei, importa que sejam observadas do modo prescrito por ela. http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_natural

[38] *"Couto – Do latim cautum, aparece também nas formas cotum, couto e coito. Aparece na história portuguesa em sentido lato, como propriedade tornada imune por uma carta especial (carta de couto) e, sem sentido restrito, como limite da terra coutada, ou sinal a fixar esse limite (marco, por exemplo). As concessões de coutos, frequentes entre os séculos IX e XIII como expressão clássica do regime senhorial, implicavam como privilégio mais importante, a proibição de entrada de funcionários régios (juízes, meirinhos, mordomos, etc.) na terra coutada. Os seus moradores eram escusados de cumprir serviço militar no exército do rei, de solver tributos pecuniários ou braçais ao monarca, de pagar multas aplicadas ao fisco, etc. As cartas de couto podiam ser concedidas pelo rei, nobre ou eclesiásticos. À medida que se vai centralizando o poder real, as cartas de couto vão rareando. Já desde os princípios do século XIII que se realizam inquirições para reprimir coutos e honras. D. Dinis (1324) proíbe que se aumentasse o número de coutos"* Cf. Joel SERRÃO – *Pequeno Dicionário de História de Portugal.* Porto: Figueirinhas, 1993, p. 201.

[39] A. H. De Oliveira MARQUES - *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV,* p. 287-288.

[40] José MATTOSO - *Identificação de um País - Composição.* Obras Completas - Volume 3, Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. Destacamos que esta parte do trabalho baseou-se, mormente, nesta obra.

[41] Ver, para a análise dos fragmentos em tradução portuguesa, José de Azevedo FERREIRA, *"Introduction à l'Étude de la Primeira Partida, In:* Alphonse X. Primeira Partida. Édition et Étude, Braga, 1980. Existem ainda, inéditos ou quase, a Terceira Partida e fragmentos da segunda e sétima. Também nas Ordenações Afonsinas se acham traduções trechos das Partidas II e VI. Ainda Gama Barros Vol. I p. 27 - nota I.).

do século XIII, traduzido para a Língua Portuguesa[42].

Sem dúvida, Afonso X foi grande intelectual em sua época. A convivência em sua corte, com sábios judeus e árabes, permitiu-lhe tomar contacto com várias obras escritas por eles. Como exemplo, citamos *Os Libros del Saber de Astronomia*, *"[...] coordenados por Afonso X, contaram com a colaboração de cristãos, árabes e judeus. [...]",* que têm como outras realizações a tradução do *Alcorão* e do *Talmude* e, ainda, a fundação em Sevilha de um Estudo Geral[43], especializado na investigação da língua do Árabe.

Esse ambiente contribuiu para que Afonso X viesse a elaborar sua obra política mais conhecida e famosa, as *Sietes Partidas,* em outra passagem mencionada, escrita entre os anos de 1255 e 1265. Este trabalho é considerado um dos tratados jurídicos mais importantes da Idade Média.

> "[*...] O nome, Siete partidas, deve as 7 partes que constituem a obra. Cada uma delas trata de um tema específico: da religião, do rei, da administração da justiça, do matrimónio, dos contratos, dos testamentos, e dos delitos e penas [...]"*[44].

As Sietes Partidas teve como finalidade estabelecer um código legal que fosse superior aos poderes locais do clero e dos senhores feudais. Segundo consta, D. Dinis mandou traduzi-la para a Língua Portuguesa.

José Mattoso salienta igualmente que, nesse período, se encontrava em funcionamento a escola jurídica constituída por Afonso X. Suas ideias e concepções, que se encontravam presentes nas *Sete* Partidas, corriam as cúrias régias. Vários monarcas puderam tomar contacto com essas ideias. E, pode-se afirmar que tanto o *Fuero Real* como as *Siete Partidas,* traduzidos para a Língua Portuguesa, foram utilizados no reino.

Desde a época de Afonso III, encontram-se citações de textos do *Fuero Real,* traduzidos entre 1273 e 1282. Isto nos leva a concluir que tal texto deve ter exercido

---

[42] Manuel Paulo MERÊA - *A versão Portuguesa das Flores de Las Leys de Jácome Rui: In*: Revista da Universidade de Coimbra, Vol., V. Coimbra, 1916, pp. 444-457 e Vol. VI (Coimbra, 1917), pp. 343-371; para os tempos de los Pleitos (versão portuguesa dos "*Nuevos Tiempos de los Pleitos")*, vejam as *Portugaliae Monumenta histórica, leges e consuetudines,* Vol. I, pp. 330-332. Apêndice às leis gerais dos quatro primeiros reis.

[43] Adailson José RUI - A sucessão de Alfonso X e a Legitimação de uma Linhagem. *Revista Pós-História,* Assis-SP, pp. 207-218, 1994.

[44] Marcelino PEUELAS & Willian E. WISON - Alfonso X el Sabio y la Prosa Castellana**.** In: *Introducción a la Literatura Española - Historia y Antología siglos XI-XVIII.* New York, McGraw-Hill, 1969, p. 40. *Apud* Adailson José RUI - A sucessão de Alfonso X e a Legitimação de uma Linhagem. *Revista Pós-História,* Assis-SP, pp. 207-218, 1994.

influência sobre os monarcas e os juristas da Corte. A doutrina do *Fuero Real* acerca do Rei e da sua autoridade única não deixa lugar a qualquer dúvida. Usando a clássica metáfora do corpo humano e apelando, ao mesmo tempo, para o paralelismo existente entre a ordem celeste e a terrestre, compara a posição de Cristo, como "cabeça, e começamento dos angios e dos archangeos", com a do rei, como cabeça da 'corte terreal', Deus"[45]:

> *pôs el-rei em seu logo por cabeça e começamento de seu poboo todo assi como posse-si cabeça e começamento dos angios e dos archangeos e deu-lhi poder de guiar e de mandar seu poboo. E mandou que todo pobuu en'úu e cada úu per si obedecessem e honrassem e que guardassem sa fama boa e sa honra como seus coorpors mesmos[46].*

E ainda, da mesma perspectiva de pensamento, D. Afonso X assinala a importância do reino ter uma única cabeça que coordena a acção dos súditos: *assi como nem úu nembro nom pode haver saude sem sa cabeça, assim úu poboo nom pode haver sem seu rei que é sa cabeça e posto por Deus en adeantar o bem e por vedar e vingar o mal[47].*

Esta citação é muito semelhante às afirmações que constam do documento promulgado por D. Afonso IV. Na verdade, podemos afirmar que o monarca português não estava a criar nada de novo, mas, sim, estava a inspirar-se nos escritos de Afonso X, particularmente no *Fuero Real*. Desse modo, podemos dizer que, na concepção da sociedade como um corpo, notamos forte influência dos escritos do monarca castelhano, em que todos têm suas funções prédeterminadas, para além da influência dos versículos de Paulo.

Ambos os monarcas viam a sociedade como um corpo em que todos têm sua função específica para o bom funcionamento do organismo.

É evidente o interesse que a Corte e os juristas do rei tinham em difundir tais ideias, sem que, no entanto, parecesse uma réplica portuguesa do mesmo género. Mas há indícios de que a política traçada pelos monarcas, desde D. Dinis, se tenha inspirado nelas.

---

[45] José MATTOSO – *Identificação de um País - Composição.* Obras Completas - Volume 3, Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001, 81.
[46] *Idem, Ibidem.*
[47] *Fuero Real I, 2, pp. 9-10. Apud* José MATTOSO - *Identificação de um País - Composição.* Obras Completas - Volume 3, Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001, p.81.

Por isso, pode-se dizer que a história da formação do Estado Lusitano não pode ser reconstituída sem levarmos em consideração a contribuição dos monarcas portugueses dos séculos XIII e XIV. Entre eles, merece destaque D. Afonso III, responsável pela criação de vários cargos político-administrativos, cujos ocupantes o auxiliavam na administração, bem como pela consolidação do processo de reconquista que definiu a fronteira no Sul do país. Em 1267, celebrou com Afonso X, Rei de Leão e Castela, e avô de D. Dinis, um tratado em Badajoz, mediante o qual o monarca castelhano cedia todo o domínio do Algarve a Portugal.

O sucessor e filho de D. Afonso III, D. Dinis, possuía inteligência e cultura privilegiadas. Recebeu sólida formação intelectual, certamente devido à influência de sua mãe, Beatriz de Castela, o que o levou, durante toda a sua vida, a interessar-se pelo saber, especialmente no campo da literatura e da língua galaico-portuguesa, tendo-se sobressaído como trovador e igualmente como criador da Universidade, em 1º de Março de 1290, juntamente com o alto clero lusitano.

D. Dinis também se notabilizou por causa das suas produções literárias, de cunho poético e trovadoresco. Herdou esse talento de sua família, pois era descendente de duas gerações de trovadores, tanto do lado materno quanto do lado paterno. Do avô materno, Afonso X[48], D. Dinis herdou não só o gosto pela poesia trovadoresca como, mais ainda, o tino político-administrativo. E ainda, devido ao facto de ter conhecido os escritos de seu avô, Afonso X, herdou-lhe sua concepção de poder e de justiça que, em nosso entender, o inspirou e foi devidamente aplicada no reino[49].

Além da provável influência das referidas obras sobre a formação de D. Dinis e de seus sucessores e, decorrente, de suas concepções teóricas político-legislativas, não podemos nos esquecer da influência dos textos, em geral, de autoria de clérigos, acerca das relações entre a Igreja e a Monarquia.

Parece inevitável inferir que os intelectuais portugueses, mormente os legistas, tomaram contacto com algumas dessas obras. Igualmente, por causa do

---

[48] José MATTOSO - *Fragmentos de uma composição medieval.* P.78: "*[...] Ele parece-me ser, de facto, o protagonista exemplar da organização incipiente do Estado medieval da Península Ibérica. Exemplar, pela sua genial compreensão dos problemas fundamentais da convivência humana e, por isso mesmo, pela necessidade de criar um código jurídico capaz de orientar e de suportar as fases deste empreendimento; por ter definido em termos claros a superioridade do poder político do rei; por ter criado os primeiros instrumentos da supervisão governamental sobre os órgãos do poder local; por ter dado os primeiros passos em ordem à uniformização dos órgãos judiciais [...]*".

[49] José MATTOSO – *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal – 1096-1325*. Volume II – Composição. 5ª Edição. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p.

mencionado conflito entre o Rei Filipe IV e o Papa Bonifácio VIII, certamente os monarcas portugueses puderam ter uma concepção mais clara e contundente das funções de cada Ordem dentro do reino.

Esses monarcas não deixaram de ser afectados pelo processo de sistematização do saber da época. A sistematização desse saber se deu, sobretudo, graças ao surgimento das Universidades. Sabe-se que a primeira Universidade constituída foi de origem eclesiástica, em Bolonha (1190-1230), onde se faziam estudos jurídicos. A Universidade mais importante dessa época foi a de Paris (1215), que teve intensa actividade escolar graças à fama de Abelardo, que atraía estudantes de vários países - Itália, Alemanha, Inglaterra, Portugal e outros – e também devido à ajuda dos papas, em particular de Inocêncio III e de Gregório IX. No processo de expansão das Universidades também se insere o "Estudio General", pensado por Afonso X, o Sábio, em terras Castelhanas.

Acredita-se que foi em decorrência das acções, sobretudo, de D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV, que outorgaram várias leis pautadas nos princípios teóricos comentados, com a preocupação de regulamentar os procedimentos jurídicos do reino, que o nascente Estado português pôde se cristalizar. Sem as contribuições político-legislativas desses monarcas, acredita-se que o processo de formação de uma Monarquia forte, legisladora e disciplinadora não se teria efectivado.

Foi D. Dinis quem promoveu e criou junto com seus subordinados – os oficiais régios - os principais elementos políticos e sociais que possibilitaram a seus sucessores condições para terminarem o processo de centralização política e, consequentemente, de consolidação do Estado Nacional, como afirma José Mattoso:

> *[...] Quando ao fim do período, que fixamos em 1325, data da morte do rei D. Dinis, pode-se considerar não apenas o término de um reinado, mas, sobretudo o momento final do período de criação e montagem dos principais órgãos do Estado monárquico português, agora dotado de instrumentos eficazes de centralização [...]*[50].

Pode-se dizer que, ao fim do reinado de D. Dinis, o reino português estava estruturado sobre grande número de leis: leis de âmbito geral, como forma de integrar todo o reino, leis em âmbito feudal, oriundas das práticas feudais e leis em âmbito local, mormente baseadas nos costumes. Nesse contexto, encontram-se leis

---

[50] José MATTOSO - *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal - 1096 -1325.* Lisboa: Editorial Estampa, 1985, p.65.

de origem portuguesa propriamente dita e leis de origem estrangeira, oriundas em particular, de traduções para o vernáculo, como *As Sete Partidas* castelhanas já citadas.

Todavia, isso frisa Armando Luis de Carvalho Homem:

> *Salvo pontuais antecedentes na Inglaterra e em Leão e Castela, o renascimento deste poder normativo data da segunda metade do século XII, acentuando-se consideralvelmente no XIII, num processo em que monarcas como Henrique II da Inglaterra, Luís IX e Filipe III de França, Pedro III de Aragão, Afonso X de Castela ou Afonso III de Portugal permanecem sem dúvidas como figuras emblemáticas*[51].

Não obstante a cristalização de processo durante o século XIII, conforme destaca a importância e relevância do poder normativo nos países mais centrais da Europa, convém não esquecermos de mencionar os monarcas da centúria dos quatrocentos, e lembramos, particularmente aqui, D. Afonso IV, que outorgou aproximadamente 120 leis. É compreensível que várias delas foram cópias das editas por seu pai, D. Dinis, mas ressaltamos que trouxe a lume também novas leis que possibilitaram melhor desempenho da máquina burocrática em formação no reino, como teremos a oportunidade de demonstrar.

2.2 O poder clerical e a monarquia

Na Idade Média, os valores cristãos estavam disseminados entre a maioria dos habitantes dos reinos, o que fez com que a Igreja tivesse facilidades para ganhar bens que, assim, lhe proporcionaram grande riqueza material, na forma de propriedades. Além das doações, recebia os dízimos dos fiéis, possuía os privilégios de foro, direito de asilo, isenções fiscais e de serviço militar.

Para além dessas questões, exerceu ainda relevante papel cultural, devido à preservação e transmissão da cultura, facto que fez com que boa parte dos cargos administrativos do reino fossem ocupados por clérigos. Por ser a Ordem com maior domínio do saber, controlava praticamente todo o ensino. Assim, os clérigos estavam numa posição de destaque no reino, semelhante a dos nobres, conforme vinca o historiador A. H. de Oliveira Marques:

---

[51] Armando Luís de Carvalho HOMEM - Dionisius et Alfonsus, Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi. In, *Revista da Faculdade de Letras* – História – II série – Vol. XI – Porto, 1994, p. 13.

> *Se o Clero tinha, sem sonbra de, uma missão específica a desempenhar, a verdade é que, socialmente, os seus ministros pouco se deferenciavam dos representates da Nobreza ou do terceiro Estado. Viviam como eles, com mais ou menos opulência consoante a posição que detinham na hierarquia eclesiástica. Nem sequer se limitavam ao seu múnus espiritual, exercendo toda a casta de cargos <laicos>, para muitos dos quais, aliás, eram os melhores ou mesmo os únicos qualificados. Este desenpenho, que equiparava o <clérigo> ao funcionário <público>, diminuiu, é facto, com o andar dos tempos. O clérigo dos séculos XIV e XV já não estava só em campo, como dantes.Faziam-lhe concorrência, na prática da função pública, toda uma legião de pequenos fidalgos, burgueses e até populares de origem inferior que se haviam guindado, pelo estudo e pela experiência, aos mais altos cargos administrativos*[52].

Com efeito, com a fundação do Estudo Geral por D. Dinis, percebe-se a preocupação, em particular deste monarca, de dar formação a não-clérigos para o auxiliarem na administração do reino. Todavia, a fundação dessa instituição de ensino só foi possível graças ao auxílio que a Igreja proporcionou. Algumas Igrejas e mosteiros se ofereceram para ajudar na manutenção do Estudo Geral, propiciando determinados rendimentos. Para além da contribuição financeira, havia o fornecimento dos docentes para ensinar, e estes eram clérigos.

O conhecimento de livros em línguas clássicas permanece até os dias atuais, especificamente como resultado do trabalho executado por monges na reprodução de manuscritos daquela época. Toda essa contribuição que os clérigos davam para os reinos no Ocidente era revertida em doações feitas para eles. Constituíram doações advindas tanto da parte do monarca como dos seus súbditos.

D. Afonso III, devedor da Igreja, obteve o apoio desta para conquistar a Coroa portuguesa, tornando-se vassalo da Igreja de Roma e, por isto, passou a adoptar inicialmente comportamento favorável aos clérigos. Assim, desejoso de cumprir o acordo com ela, primeiramente tomou medidas favoráveis ao clero e às ordens religiosas, restringindo a actuação da Nobreza e dos oficiais régios em propriedades dos clérigos.

Encontramos um estudo no qual sua autora, Doutora Hermínia Vasconcelos Vilar, demonstra que o poder eclesiástico no reino português, particularmente da Diocese de Évora, esteve quase sempre dependente do poder régio. Acreditamos ser relevante perceber como se deu a relação entre o poder episcopal e o poder

---

[52] MARQUES, A. H. Oliveira - *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.* (*Nova História de Portugal*) dir. Joel SERRÃO. Lisboa: Presença, 1987, p. 233.

régio no reino. Daí reproduzirmos rapidamente algumas das afirmações dessa autora.

Para ela, a organização da diocese de Évora ocorreu devido à proximidade entre o episcopado e o poder régio. Afirma também que os bispos de Évora eram nomeados em razão deste poder. Como exemplo, podemos citar alguns dos vários bispos eleitos para a Diocese. D. Paio[53], segundo a autora, pode ter sido nomeado por conta da relação existente entre o poder régio e a igreja, na qual foi prior, de Santa Maria de Alcáçova de Santarém, ou ainda, por causa de ter pertencido à Ordem dos Cónegos Regrantes. Mas, não obstante, a preocupação da autora é demonstrar, efectivamente, sua hipótese, ou seja, que os bispos, sobretudo no período entre 1166-1266, obtiveram esse cargo, graças à proximidade com o poder real. Assim, D. Paio foi mais um, dentre vários, que participou da política do reino. Este bispo, devido à sua ligação com o poder régio, recebeu várias doações que favoreceram a reconstrução da Diocese.

Para a autora, a partir da segunda metade do século XIII, aumentou a intervenção externa nas nomeações para a diocese. O bispo de Évora foi personagem importante na conjuntura política nacional, participando de acordos que ultrapassam as fronteiras da área diocesana. Devido a esse facto, tanto o poder teocrático como o poder hierocrático se preocuparam em por à frente da diocese bispos comprometidos com os interesses de ambos – clero e monarquia.

A autora se preocupa em reconstituir o processo da eleição e/ou nomeação dos bispos de Évora entre o período 1266 - 1340. Entre 1267 e 1283, foi bispo de Évora Durão Pais. O facto de esse personagem ocupar o cargo de bispo de Évora, deixa claro, segundo a autora, que, a partir de fins de Duzentos, mais do que a importância da origem familiar, o relevante é estar próximo ao monarca. Foi o caso de Durão Pais, pois foram os cargos exercidos na Corte junto ao rei determinantes para sua ascensão ao episcopado do sul do reino. Com a morte de D. Afonso III, D. Durão aparecerá em sua última reunião, que ocorreu na Guarda, onde se redigiu um compromisso com a intenção de conseguir o levantamento do interdito mantido após

---

[53] Hermínia Vasconcelos VILAR - *As dimensões de um Poder. A Diocese de Évora na Idade Média.* Lisboa: Editorial Estampa, 1999. Segundo essa autora após a morte de D. Soeiro (provavelmente em 1176) quem o substituiu foi D. Paio, ou melhor, encontra-se documentado o seu aparecimento pela primeira vez em 1180. Ela afirma que há dúvidas sobre a existência de um bispo de nome Fernando antes de D. Paio, mas cai-se novamente na lacuna documental, pois, só há menção a D. Fernando no Foral de Abrantes de 1179, assim nenhuma outra menção permite confirmar esse dado.

a morte de D. Afonso III. Este documento foi aceito por D. Dinis em 1282. Quando da resposta do papa, em 1284, D. Durão não era mais o bispo de Évora.

O novo bispo, eleito em 1284 e consagrado em 1285, foi D. Domingos Anes Jardo. Permaneceu como bispo de Évora até à sua transferência para Lisboa, em 1289. Trata-se de putro bispo que parece ter feito carreira na corte de D. Afonso III. Domingos Jardo, clérigo do rei desde 1272 e cónego de Évora desde 1277, compôs ainda o conselho do rei. A sua origem é obscura, parece ser humilde. Com efeito, sua ascensão se deu em razão de sua proximidade do rei, semelhante à ascensão de D. Durão.

Com D. Dinis no trono, a ascensão de Domingos Jardo não cessou de aumentar. D. Dinis lhe confiou o ofício de chanceler-mor. Concomitante a isto, o monarca lhe concedeu um conjunto de bens.

Segundo a Doutora Hermínia Vilar, apesar de termos uma multiplicação da documentação a partir do século XIII, há um desconhecimento maior sobre a sucessão dos bispos. Se bem assim, ressalta que esta centúria dos Trezentos (1340-1424) instituiu nova forma de os reis se relacionarem com a diocese de Évora.

D. João Afonso, antigo cónego de Évora, talvez tenha sido nomeado provavelmente pelo Papa Clemente IV. Mesmo pertencendo à diocese, parece não ter sido eleito por seus pares. Sabe-se pouco sobre a administração desse novo bispo de Évora. Há indícios de que tenha ficado à frente da diocese até 1355, provavelmente. A autora diz que esse desconhecimento é novamente decorrente da falta de documentos.

O substituto de D. João Afonso foi D. João Gomes, contemporâneo de D. Pedro, o qual participou de todos os conflitos que o monarca teve com a Igreja portuguesa. As querelas entre o monarca e o clero se pautavam, sobretudo, pela administração dos poderes teocrático e hierocrático, ou seja, o clero português se encontrava descontente, porque o rei D. Pedro não franqueava que os clérigos exercessem a prática da justiça. Nas cortes de 1361, o clero apresentou trinta e dois artigos para tentar coibir que a referida prática do exercício da justiça clerical fosse questionada. Este bispo permaneceu no cargo por treze anos, mas a documentação não dá condições para fazer uma análise maior.

Percebe-se, por meio deste estudo, que a relação existente entre a monarquia portuguesa e o poder episcopal sempre foi marcada pela dependência dos eclesiásticos das concessões efetuadas pelo monarca à Diocese, deixando

transparecer que o papa detinha pouca influência sobre o posicionamento desses clérigos. Todavia, em momentos de confronto entre os poderes, particularmente quando o rei tentou, por meio de sua legislação, coibir a prática do exercício da justiça pelos eclesiásticos, estes solicitaram a intervenção papal para os auxiliar na reconquista desse poder legal.

Havia uma tensão, desde sempre, entre o poder temporal e espiritual. Isso demonstra também que os reis, continuadamente, se preocuparam em consolidar seu poder sobre a Igreja dentro do reino. Esse facto, essa preocupação em controlar e coibir os privilégios dos eclesiásticos no reino, percebe-se por meio das várias Ordenações constituídas pelos monarcas para impor uma disciplina, uma ordem, a todos os eclesiásticos do reino. Isso levou em vários momentos a solicitação dos clérigos à intervenção papal para resolver essas querelas[54].

2.3 O poder concelhio: sua origem e seu espaço de actuação

Os concelhos era a forma como se organizavam as comunidades locais. Os monarcas dos séculos XII e XIII se apoiaram neles para se contraporem à nobreza e ao clero. Assim, concederam forais às várias regiões do país, notadamente com finalidades sóciopolíticas e económicas e, ainda, com o objectivo geopolítico de realizar o povoamento dos espaços fronteiriços.

D. Dinis e outros monarcas, com esse propósito, concederam forais que facilitaram a vida dos homens que viessem a habitar os lugares de difícil ocupação, fosse pelo tipo de solo, ou pelo clima, fosse pela dificuldade de chegar ao local ou pelas escassas vias de comunicação, entre outros motivos.

Nesse viés, antes de nos aprofundarmos sobre as relações políticas e sociais que se estabeleceram entre o concelho, seus vizinhos e as outras Ordens, convém

[54] Consultar Maria Teresa Nobre VELOSO – Um tempo de afirmação Política. As Primeiras Medidas na Senda do Centralismo. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO & Armando Luís de Carvalho HOMEM - *Portugal em Definição de Fronteiras. Do condado Portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996. Durante o reinado de D. Afonso II houve cada vez mais coação para que os clérigos pagassem tributos, bem como para que ficassem sujeitos aos tribunais e prisões régias. Este monarca inclusive outorgou uma Lei em que proibia os clérigos de possuírem bens de raiz. O sei irmão, também enfrentou sérios problemas com a Igreja, sendo por isso também, deposto. O seu substituto D. Afonso III, inicialmente, pois, era seu interesse, manteve uma relação amistosa com o Clero e a Igreja romana, mas com o passar dos anos impôs várias medidas disciplinadoras restritivas aos privilégios dos clérigos. Conforme deixa claro Leontina VENTURA – *D. Afonso III.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006. Ver, sobretudo pp. 149-161. D. Dinis também teve problemas com o clero português, e os resolveu através de três concordas. Conf. Ainda José Augusto de S. M. PIZARRO – *D. Dinis.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006.

explicitarmos a origem desse termo, sem, todavia, abraçar a pretensão de resolver a polémica existente sobre as possíveis origens dos concelhos portugueses.

Alguns dos historiadores acolhem que o termo concelho vem da palavra *Concilium,* significando concelho, reunião ou assembleia. Assim " - *Concilium – foi a palavra que designou, durante o império visigótico, os concílios ou assembleias de bispos efectuadas em Braga, Toledo, Sevilha e, já sob o domínio muçulmano, em Mérida, Toledo, Sevilha, ou depois Leão, Coyanza, Oviedo"*[55]. No reino visigótico, usava-se, também, a palavra *Conventus,* que podia significar a associação ou reunião de monges, e *conventus publicus vicinorum,* expressão essa que denotava a assembleia dos chefes de família.

Há alguns historiadores, entre eles A. Herculano, que acreditam poder essa instituição germânica estar no princípio das assembleias de vizinhos. Sobre essa questão, Maria H. da Cruz Coelho comenta:

> *"Para além de que, em certas localidades montanhosas, de acesso mais inóspito, onde os invasores, de Romanos e Germanos, jamais teriam conseguido dominar, se poderia ter mantido a velha estrutura gentílica, que em redes de parentesco organizava todo o quadro da vida comunitária*"[56].

Foi no início da centúria dos Duzentos que essa palavra surgiu no sentido de 'reunião de moradores'. É "*no livro III da Crónica Compostelana,* [que] *a palavra aparece finalmente no significado restrito de assembleia e governo municipal"*[57].

O estabelecimento dos concelhos com referência à sua origem deve ser percebido em toda a sua dinâmica social, relacionado com vários factores, por exemplo, "*consoante a sua distribuição geográfica, a sua dinâmica socio-económica ou mesmo a sua matriz civilizacional-cultura"*. Por isso se fala em concelhos nortenhos, em concelhos do litoral ou do interior, em concelhos de planície ou de montanha, em concelhos rurais ou urbanos, em concelhos de raiz cristã ou muçulmana"[58], de modo que não há um padrão geral de classificação. Vê-se que havia grandes diferenças entre os concelhos, dependendo de sua classificação: *v.g.,* os concelhos chamados rurais eram diferentes dos urbanos.

---

[55] A. B Coelho - *Comunas ou Concelhos.* Lisboa: Caminho, 1986, p. 149.
[56] M. H. da Cruz COELHO. e A. L. de Carvalho HOMEM (Coord.) - *Op. cit*., p. 555.
[57] A. B. Coelho *Op. cit.,* p. 152.
[58] M. H. da Cruz COELHO - Concelhos. *In*: M. H. da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM (Coord.) - *Op. cit.* p. 557.

Nestes, a cavalaria-vilã conseguiu sobrepor-se à comunidade e aos vizinhos, que eram, no mais das vezes, os peões. Nos concelhos ruruais, ao contrário, prevaleceu um espírito mais comunitário, de modo que não havia preminência deste ou daquele grupo social.

Ainda com relação à origem de muitos concelhos, é importante não se esquecer de que, em razão da invasão muçulmana, que provocou a fuga de muitos senhores para a Astúrias e dos camponeses para as matas, a terra ficou abandonada. Entretanto, o invasor, algumas vezes, retornava à sua terra natal e, quando não voltava ao território que havia tomado, contribuía para que os antigos habitantes ou seus descendentes regressassem ao local em que antes haviam ocupado, pois

> *[...] de novo a terra chamava os homens, para que o ciclo da vida se cumprisse. […]. Uma liberdade de facto, ainda que não de direito (o que pouco importaria), irmanava os homens e uma identidade de funções levava-os a ultrapassar o individual e a sentir o colectivo. Problemas de águas, de gados e pastagens, de novas terras a cultivar chamavam os homens, assentes num mesmo povoado, a decidir em conjunto*[59].

Mais tarde, com a reconquista, também ocorreram diferentes formas de ocupação do espaço vazio e surgiram novos núcleos, com suas especificidades, os quais se organizaram, ou subordinados aos detentores do poder local, como os bispos, os condes, as ordens monásticas e as ordens militares, ou a gozar de certa autonomia em relação a eles, embora subordinados à Coroa.

O processo de reconquista possibilitou às comunidades organizarem-se novamente. Muitas pessoas já traziam experiências vividas no seio da comunidade moura e não aceitaram facilmente se submeter, sem que as suas “liberdades” fossem preservadas. Desse modo, os outorgantes tiveram o cuidado de oferecer condições atractivas a essa população, que havia estado sob o jugo muçulmano. Seja por exemplo a possibilidade de se autogovernarem e/ou de elegerem seus administradores.

Alguns desses núcleos populacionais igualmente obtiveram essa autonomia daqueles senhores, proprietários de vastos domínios, que fizeram isso com o intuito de povoar e arrotear suas terras. Assim, estabeleceram contratos agrários colectivos

---

[59] M. H. da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES - *O Poder Concelhio: das origens às cortes constituintes.* Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, p. 2.

– *ad populandum* ou cartas de povoamento, ou *ad laborandum* ou cartas de cultivo –, nos quais fixaram normas entre eles e os beneficiados. Por outro lado, a concessão feita pela Coroa o era mediante uma carta de foral, por meio da qual o rei oficializava a administração autónoma deste ou daquele núcleo populacional.

O Concelho era constituído pela sede, que podia estar localizada ou na cabeça da aldeia, na vila ou na cidade, ou em seu termo - o campo e a sua plantação. Era comum haver muralhas ao redor das vilas e cidades para protegê-las. Nelas havia portas, as quais, ao escurecer, eram fechadas e, ao raiar do dia, abertas. Era por meio delas que seus habitantes se comunicavam com o exterior, e pessoas de fora, mercadorias e animais ingressavam em seu interior. O número de portas variava conforme o tamanho do núcleo urbano. Junto das portas ficavam os oficiais do concelho incumbidos de cobrar as portagens daqueles que vinham vender seus produtos e mercadorias aos habitantes da sede.

Os termos, por sua vez, eram geralmente pequenos povoados, próximos ou mais distantes do núcleo urbano, cujos moradores forneciam, aos habitantes da sede, a carne, o vinho, o azeite, a fruta e as hortaliças de que careciam[60]. Os habitantes do termo dependiam do centro urbano por vários factores: necessitavam de comprar material que não fabricavam, como ferramentas utilizadas na preparação do solo para plantação das diversas culturas; necessitavam, também, da justiça e da segurança que estavam localizadas na sede do concelho. Aí, ele ainda podia ir para pagar o foro, apresentar queixas, efectuar contratos com outrem, mediante os préstimos do tabelião local. Para além dos povoados ou aldeias, e à volta deles, estendia-se a zona rural.

O Concelho representava, para seus moradores ou vizinhos, a tranquilidade e a segurança, bem como o reconhecimento de seus direitos de proprietários e a possibilidade de escolher os administradores locais: juízes, alvazis ou alcaides. Assim, a possibilidade de vingança era eliminada, pois os crimes seriam analisados e julgados pelos responsáveis pela aplicação da justiça, que haviam sido eleitos pela comunidade. Toda a vida do concelho era regulada pelos próprios vizinhos que, nas assembleias, tinham autonomia e competência para estabelecer leis de alcance local (posturas), as quais regulamentavam suas relações socioeconómicas e políticas. Os

---

[60] A. H. de Oliveira MARQUES - *Portugal na crise dos séculos XIV e XV.* Volume IV. Lisboa: Editorial Presença, 1987, p. 190.

concelhos valorizavam muito sua autonomia, sobretudo a judicial, de que possuíam um símbolo especial, o pelourinho:

> *O direito de justiça própria, codificada em normas locais e administrada por oficiais escolhidos pelos vizinhos, era visivelmente simbolizada pelo pelourinho. Situado na praça pública, erguia-se internamente para lembrar à comunidade o respeito pela paz e a ordem*[61].

Cada concelho também detinham os símbolos que o representavam: a bandeira e o selo. *"Pelourinho, bandeira e maximamente selos eram expressões de um poder concelhio, que em mando efectivo se concretizava no quotidiano e em símbolos se eternizava para as gerações vindouras"*[62].

Outros aspectos políticos dos concelhos eram os seguintes: nenhuma comunidade se envolvia com os problemas de outra; ninguém que não residisse no conselho tinha o direito de interferir em seus assuntos internos.

Com o tempo, certas comunidades concelhias adquiriram organização mais complexa, em face do crescimento e do desenvolvimento económico. Assim, os dois alvazis ampliaram suas responsabilidades e passaram a chamar-se alvazis gerais; um tornou-se responsável pelo cível e o outro pelo crime. Criou-se, igualmente, o cargo de alvazis dos ovençais, cujo responsável tratava das questões surgidas entre a população e os funcionários régios. A superintendência da economia do concelho era da responsabilidade de 24 almotacés, que passaram a ser eleitos dois a cada mês do ano. Essa rotatividade, por certo, visava impedir subornos, bem como permitia uma divisão das incumbências administrativas locais. Criou-se, também, o cargo de tesoureiro do concelho, o qual cuidava das finanças e era auxiliado pelo escrivão. Para representar o concelho em questões de interesse da comunidade concelhia, geralmente em Cortes, havia o procurador.

Com o fito também de controlar a administração da justiça régia nos Concelhos, estabeleceu-se o cargo de juiz de fora. Algumas localidades prontamente aceitaram os enviados da Corte, pois acreditavam mais na imparcialidade de tais juízes; outras se lhes opuseram, sob a alegação de que tal acto feria a autonomia judiciária e política local.

Em nosso entender, o desenvolvimento do pensar e, de conseguinte, as

---

[61] M. H. da Cruz COELHO - Concelhos. *In:* M. H. da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit.* p. 562.
[62] *Idem,* p. 565.

ideias que se cristalizaram a partir de tais reflexões, acabaram por ser transmitidas de várias formas às novas gerações. Isso produziu a permanência de alguns valores e ideias que foram incorporadas e/ou transformadas devido à nova conjuntura político-econômica e social.

A produção e a relação que se estabeleceu não foi somente fruto de um momento, mas a conjugação de vários elementos, incluindo, as ideias produzidas e repassadas continuadamente.

Toda essa produção teórica influenciou os monarcas portugueses, mormente na construção da concepção de seus poderes. Segundo Anthony Black[63], o conhecimento, a moral, a natureza e a humanidade, e ainda a sociedade e o Estado variavam enormemente, mas fazem parte de certa continuidade, mesmo que nesse processo encontremos certa descontinuidade.

A concepção de poder, instituída nos finais da Idade Média, passou por um processo que moldou a ideia de poder do monarca, particularmente por este acreditar em sua aura divina, levando à disciplinarização das outras esferas de poder, ou seja, o poder eclesiástico, o poder da nobreza dentro dos Senhorios e ainda o poder dos Concelhos.

Foi graças a essas ideias que os monarcas criaram um conjunto de leis para normatizar o reino de forma homogénea, tentando estabelecer uma harmonia entre todos.

Tal produção legislativa, de acordo com as ideias presentes naquele momento, tinha como finalidade fazer com que todos os seus súbditos fossem, após a morte, gozar da presença de Deus. Assim, o monarca estaria também conseguindo seu lugar ao lado de Deus, mormente porque acreditava que o que estava a fazer era a vontade divina, afinal Deus era o responsável por ele ser rei. Essas concepções podem ser percebidas particularmente mediante a leitura, análise e compreensão das leis que foram outorgadas pelos monarcas portugueses, as quais estarão oportunamente sendo inventariadas e comentadas nos capítulos vindouros desta dissertação.

O interessante é notar que, em todas as leis outorgadas pelos monarcas, os procedimentos de construção de seus discursos legislativos são muito parecidos. Entre tais semelhanças, notamos que havia sempre presente a participação da Corte

---

[63] Anthony BLACK, *El pensamiento político en Europa 1250 – 1450.* Cambridge, CUP, 1996.

Régia, o que denota que geralmente as leis nunca eram uma decisão unilateral do monarca: após ouvir o conselho da Corte, ele decide e outorga a Lei.

Os monarcas estiveram preocupados em criar ritos de procedimentos para que houvesse, em todos os Concelhos, práticas iguais, de modo que todos pudessem ter acesso a uma organização, a uma disciplina. Com essas práticas cristalizaria as relações e as hierarquias existentes no reino. Estabeleceram ainda que houvesse uma racionalidade do direito e da justiça iguais para todos, a cumprir os desígnios traçados por Deus.

Assim se evitaria que os concelhos perdessem seus direitos, embora certos Nobres aumentassem excessivamente seus homens armados, contratando até indivíduos indignos e os tornando cavaleiros, pondo,assim, em risco a paz pública. Aqui, sim, Dom Afonso IV, por exempo, que se destacou nesta questão, afirmava claramente que o rei era a única autoridade com o direito de tornar cavaleiro quem não fosse nobre de sangue[64].

Era ele, portanto, o senhor que facultava o acesso à Nobreza, o único que podia suprir o defeito do nascimento.

No teor dos textos legais fica nítida, porém, a constante existência de conflitos entre as diferentes esferas de poder. No caso do poder dos Concelhos, em especial, havia um interesse notório em que eles próprios pudessem escolher seus juízes, e o poder dos poderosos cavaleiros que se sentiam com o direito de intervir nessa questão, mesmo sabendo que não podiam.

Embora os textos não citem, no mais das vezes, quem eram de facto os poderosos a que a lei fazia referência, é possível que procedessem assim porque estavam preocupados em colocar, na justiça local, alguém que pudesse vir a apoiá-los em alguma questão ligada à justiça. Podemos lançar essa hipótese pelo facto de que as querelas, tanto entre os Concelhos e as outras Ordens, quanto destas para com a justiça régia, eram constantes.

É igualmente importante perceber que, por meio da lei, vemos a preocupação do monarca em fazer com que todos entendessem que havia, em todo o reino, ou seja, dentro de Senhorios, Coutos e Honras, uma justiça maior, um Senhorio maior que devia ser respeitado: o senhorio régio. Por isso, a lei destinava-se a todos do reino, independentemente da Ordem na qual a pessoa se encontrava. Havia

---

[64] José MATTOSO – *Identificação de um País – Composição.* Obras Completas – Volume 3, Rio de *Mouro*: Círculo de Leitores, 2001, p.125.

claramente presente uma concepção, que subjaz à lei, consiste na compreensão da existência do reino cristão em todo lado. Assim, nada mais justo, correcto e verdadeiro do que as leis terem sua aplicabilidade em todo o reino cristão, bem como a autoridade do monarca ser a maior em todo reino[65].

A forma técnica imposta pelo discurso legislativo do monarca fazia com que o processo concorresse como instrumento de fortalecimento da justiça régia, a despeito do resultado apurado. É nesse sentido que conseguimos perceber a intenção do rei, para além do fato de tentar recuperar seus direitos dentro da lei, ou seja, da justiça.

Notemos ainda que estava presente no discurso legislativo a voz do outro, tanto do solicitante, quando dos envolvidos directamente nos preitos. Foi esta a forma, a estratégia jurídica usada pelos monarcas para efectivarem a justiça régia como legítima, bem como para que se construisse um consenso em torno dela. Assim também se conseguia, em determinados momentos, a desconstrução das afirmações, ou seja, do discurso do outro.

Nessa esteira, ao dar voz a seu súbdito, o rei estava a elaborar seu discurso legislativo. Prudentemente, estava a construir um consenso em torno de suas acções jurídicas e administrativas, ou seja, se havia uma realidade que estava a prejudicar todos do reino, daí ele, de forma pensada, ordenada e com prudência buscar resolvê-la. E quase sempre depois de reunir seus conselheiros, que eram também conhecedores dessa realidade e sabedores de princípios bons e justos. Seu intuito era outorgar uma lei para regulamentar, disciplinar, arranjar e resolver esses problemas para que todos tivessem condições de ter uma vida melhor e alcançar a paz e a felicidade.

A preocupação de envolver todos na construção de um reino mais justo e equilibrado era um dos objectivos desses homens. Para isso, usaram a lei como instrumento de realização. Entretanto, pensavam, como a maioria das pessoas daquele período, que todos deveriam estar vinculados harmoniosamente em suas categorias sociais. Nesse diapasão, vemos também a preocupação em garantir, em determinados momentos, particularmente nos momentos de crises, o apoio das camadas mais ricas do reino a seus projectos.

---

[65] Conf. ROMANOS XIII – v. I – Todo homem esteja “sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus”, p. 1338.

Neste sentido tais leis tiveram também a função de manter os súbditos ligados às suas Ordens. O Clero era o grande responsável pela religião cristã e desempenhava a função de ser o intermediário entre o Céu e os homens na terra, por conseguinte construtor dessa hierarquia social. A Nobreza possuía um bom património e, ainda, tinha como função social cuidar da defesa do reino, e, por isso, do povo. A última Ordem era composta pelo povo, os trabalhadores - armadores, mercadores, mesteirais, pobres, trabalhadores sem qualificação e ocupação alguma, e ainda os camponeses, a maioria do povo. Essa estrutura social foi reforçada em várias leis, como veremos nos capítulos seguintes.

Os reis entendiam, e os seus conselheiros também, que todos os súbditos deviam estar vinculados cada um à sua categoria social, à sua Ordem. Não obstante, deviam ser orientados todos como se fossem um único ser, guiados por um único soberano. Por isso era função e obrigação do rei impor limites e verificar se as pessoas estavam efectivamente cumprindo o estabelecido. Por isso também, era importante possuir oficiais régios que pudessem desempenhar essas funções de fiscais, de olhos do monarca. Essa era a racionalidade conhecida e que deveria ser consensual por todos.Tais princípios foram provavelmente buscados em Santo Tomás de Aquino: *[...] o homem é induzido pela lei divina a seguir a ordenação da razão em todas as coisas de que venha a usar. Ora, entre elas as principais são também os outros homens, pois, o homem é naturalmente um animal social*[66].

Todavia, é importante pensar que, juntamente com as leis, se formou um conjunto de oficiais responsáveis por aplicar e fiscalizar o seu cumprimento. D. Dinis se preocupou em fundar a Universidade Portuguesa, sobretudo para formar pessoas que o auxiliariam na administração do reino e também para fortalecimento da Monarquia Portuguesa, num momento em que vários outros reinos já possuíam seu Estudo Geral.

---

[66] TOMÁS DE AQUINO. Suma Contra os Gentios, 1990, III, 128, nº. 01, p. 619: "[...] manifestum est quod secundum legem divinam homo inducitur ut ordinem rationis servet in omnibus quae in eius usum venire possunt. Inter omnia autem quae in usum hominis veniunt, praecipua sunt etiam alii homines. Homo enim naturaliter est animal sociale [...]". Apud: José Jivaldo LIMA – *Da Política à ética: O Itinerário de Santo Tomás de Aquino*. Porto Alegre: Dissertação de Doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005, pp. 70. Consultada no site: www.dominiopublico.gov.br, em 21.01.07.

Os mecanismos legislativos e político-administrativos criados pelos monarcas foram decisivos para o fortalecimento, em novas bases judiciais, das relações existentes entre as diferentes esferas de poder do reino.

O discurso legislativo dos monarcas foi usado como estratégia para reforçar a hegemonia do poder do rei em torno das outras esferas de poder que existiam naquele período. Assim, com o discurso, os monarcas construíram também uma unidade, uma união, sobretudo jurídica, em torno das ideias de fronteiras, harmonia, justiça, normas, disciplinas que iam sendo implementadas com as leis que eles outorgavam, para harmonizar e disciplinar, as acções de seus súbditos.

Outro importante instrumento para a consolidação do Estado Nacional Português foi o uso da escrita. Só a escrita garantiria ao monarca ter conhecimento e, de conseguinte, o controlo das minúcias dos feitos, dos processos; fossem do cível, do crime ou de carácter económico, ou ainda de abusos de determinadas autoridades, determinados segmentos sociais sobre outros. Era pelo registo dessas informações e dos depoimentos dos envolvidos nos feitos que o monarca poderia ter acesso ao todo do processo. Daí o monarca, em quase todas as suas leis, determinar que tudo fosse escrito nos Livros determinados para isso.

Deste modo vale afirmar que a escrita se tornou um espetacular instrumento de auxílio político, legislativo, económico e religioso. Era pela escrita e pelo registo memorial dos homens que se fortaleciam boa parte dos poderes dos monarcas[67].

Sabe-se que a lei escrita lhe conferia poder, uma autoridade bem maior do que o costume oral. Assim o registo e a divulgação dessa lei, bem como sua aceitação pelo povo e pelas outras esferas do poder, era a possibilidade de cristalizar o direito.

Outro conceito interessante que convém assinar é a concepção de direito em que se encontra subjacente a ideia de cidadania, ao que parece também nascido neste período histórico, evidentemente por força do contexto geral europeu. Por exemplo, é encontrada na expressão “dar igual o seu direito”, utilizada pelos reis e tratada com maior detalhamento no corpo da dissertação. Ela revela ainda uma incipiente concepção de sujeito como cidadão. Evidentemente que nela não está

---

[67] Maria José Azevedo SANTOS – E evolução da Língua e da Escrita, *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM (Coord.) – *Portugal em Definição de Fronteiras: Do condado portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 627.

implícito o conceito actual. Não obstante, já se pode dizer que D. Afonso IV, aos poucos, foi o primeiro a começar a valorizar essa ideia.

No entanto, a ideia nascente de cidadania não sobrepunha às Ordens. Nesse sentido, mesmo de posse de um discurso legal que defendia a igualdade na aplicabilidade da lei, o monarca adotou várias ações para propor e legitimar penas diferenciadas para crimes semelhantes, conforme a Ordem a que o indivíduo pertencesse.

Não obstante, encontramos leis em que a punição para membros de uma Ordem mais abastada era diferente, o que, certamente, gerava resistência por parte dos mais fracos e, pois, impulsionava o rei a impor normas de conduta, limites e exigências a seus súbditos, até aos próprios executores e fiscalizadores do cumprimento da lei.

No entanto, podemos perceber que o monarca possuía um senso de justiça muito sensível, pois, mesmo determinando que se nomeassem os melhores e os bons para se responsabilizarem pela administração do lugar em que viviam, mostrava-lhes como encontrar soluções que agradassem a todos da comunidade. Por isto, propunha o debate e o consenso, pois o monarca sabia que todos, no caso os bons, tinham os princípios cristãos latentes em seus corações e em suas cabeças, e acreditava que poderiam seguir tais princípios.

Assim, o monarca estava a construir um reino pautado por escolhas que levavam aos caminhos da verdade, da razão recta, da moral, da disciplina, da ordem, da felicidade dos seus súbditos e da sua própria, pois, garantindo um bom reino a todos, estava a executar da melhor forma sua função, seus deveres.

O processo de disciplinação, de imposição de normas tinha como finalidade criar um reino em que todos pudessem ter a oportunidade de contribuir para o desenvolvimento da harmonia, da felicidade, e do amor a Deus e ao próximo. A fiscalização do comportamento dos oficiais do rei, bem como de trabalhadores do reino, visava, segundo o discurso real, a inseri-los como sujeitos activos no processo de constituição de uma sociedade harmónica e transformá-los em súbditos leais e dignos de merecer as recompensas de Deus, na outra vida.

Esses homens bons deviam ainda conhecer todas as pessoas que viviam em cada lugar da freguesia, assim como deviam saber o que faziam, se eram “feiticeiros”, por exemplo, para poderem informar o Corregedor, particularmente no reinado de D. Afonso IV, – uma espécie de fiscal do rei, cuja definição mais

detalhada e respectiva função serão oportunamente tratadas na dissertação - quando fosse ao Julgado ou à Vila.

O monarca em tela, especificamente na expressão *homens bons,* é D. Afonso IV. Ele diferenciava "fidalgos" de "homens bons" e "homens ricos e todos", de cidadão. Talvez ele estivesse fazendo referência ao homem rico da cidade, o que fazia comércio, quiçá o "burguês", daí o nomeava cidadão. Todavia, notemos que este já era tratado como diferente dos demais, ou seja, começava a possuir uma posição social que o diferencia daquelas dos membros das Ordens existentes no reino.

Notemos que se trata de um segmento que não era pobre, pois nas Leis em que eram citados – tratadas em detalhes a seguir - foram proibidos, entre outros, de vestir em suas *çintas* adornos de ouro, roupas caras e, ainda, de comer determinados tipos de alimento ou comer peixe e carne, por exemplo, no mesmo dia.

Com D. Afonso IV, vemos aflorar uma concepção política segundo a qual o sujeito tem um papel mais relevante no reino. Ao usar o vocábulo cidadão, o monarca estava a falar de homens que possuíam sua liberdade, seus direitos e seus deveres e os usavam correctamente, contribuindo para o desenvolvimento da cidade, da sociedade, do próprio homem, sempre em completa harmonia com os Evangelhos, com os desejos de Deus.

Outro dado que corrobora esta questão da cidadania é que, pelo que conseguimos perceber, sempre houve, por parte dos monarcas, preocupação com a actuação, particularmente dos procuradores e dos advogados, na representação de seus súbditos nos processos. Isto leva a crer que estes pautavam suas acções pela consecução de lucros, ou seja, não seguiam correctamente os princípios impostos por Deus. Esse facto fazia com que os monarcas quase sempre se preocupassem em estabelecer leis para regulamentar o comportamento de tais profissões[68].

Nasce a ideia de advogados e procuradores públicos. Neste aspecto, é interessante também verificar que o Monarca passa a usar em algumas leis – comentadas nos capítulos vindouros - a expressão "ofício público do Concelho", deixando transparecer que já começava a constituir-se a divisão, muito nítida hoje, entre o serviço de defensoria pública e privada.

Percebe-se pois o nascimento desta "defensoria pública", cujo nome inexistia na época, constituída por advogados que se responsabilizavam por acusar pessoas

[68] Conf. *Livro de Leis Posturas.* pp. 34, 79, 83, 86, 89, 93, 98, 99, 122, 184 e 218.

que cometessem algum crime no reino e/ou defender aquelas pessoas sem condições económicas de pagar um advogado. Cremos que isso era já a compreensão de instituir um poder jurídico dividido em duas esferas: no caso, a justiça pública e gratuita, e outra em que os advogados deveriam ser pagos pelos queixosos para encaminhar a denúncia.

No relativo à mesma temática, destaca-se o estabelecimento de outros atos afins. Por exemplo: o importante cargo denominado porteiro, tratado em sub-item à parte, era orientado pelo monarca a cumprir rapidamente suas funções na Vila, de modo a não levar nada dos povos, e de modo a respeitar o direito dos credores das dívidas e também o direito do monarca. Assim vemos presente, novamente, a clara instituição do direito público, intitulado "*direjto do poboo",* do direito privado, ou seja, o direito dos credores a receberem as suas contas, e o direito do "Estado", representado pelo funcionário régio que cobrava o imposto divido pelo serviço "público" prestado.

Importa nobilitar que, em algumas leis que serão trabalhadas na dissertação, encontramos referência ao bem público, designado como "obra comum", ou seja, de acesso a todos do reino, a todos do Concelho, todos da Vila e do Termo. Vê-se ainda que já se tinha a noção da responsabilidade da administração "pública" quanto a cuidar e arranjar os sítios públicos. Percebe-se que havia, já presente naquele momento, a noção de *res publica,* herança pública.

Outra preocupação dos monarcas da época foi regulamentar a prática de empréstimos de dinheiro a juros, ou usura, sobretudo entre os oficiais régios e seus outros súbditos. Esta prática também era comum entre os judeus, de modo que os monarcas estabeleceram várias leis a respeito desta temática.

Também em relação à questão económica houve, por parte da maioria dos monarcas, a criação de normas que disciplinassem a sociedade nas várias categorias sociais que a compunham, na perspectiva de estabelecer um princípio idêntico a todos os comerciantes, principalmente, os comerciantes das vilas, proprietários de padarias e tavernas. Neste sentido, os monarcas outorgaram leis para regulamentar os preços de várias mercadorias comercializadas no reino.

Ao que parece, é importante acentuar que nossos precursores legistas lusitanos inventaram um Estado Nacional que fundamentava as relações deste com os cidadãos no mundo ocidental. No berço da Península Ibérica, nascia uma nação forte e sustentada por um poder centralizador e disciplinador que buscava fortalecer-

se pelo discurso da justiça régia. Idéias como cidadania, poder público, justiça soberana e igualitária já despontavam timidamente naquele contexto.

Todavia, as forças antagônicas das Ordens interessadas em manter seu poder subsistiam, articulavam-se para se contraporem e, de certa forma, lutavam, combatiam e resistiam a este poder régio.

CAPÍTULO III
ASPECTOS DA HISTÓRIA SOCIAL PORTUGUESA DO PERÍODO: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO-POPULACIONAL E SOCIOECONÓMICA

O processo de constituição de uma sociedade se dá a partir de um ambiente físico, em que ocorre a transformação *"de um espaço geológico em espaço geográfico, com uma estrutura definida de habitat e de paisagem agrária*"[1].

Ao olharmos para a sociedade do medievo, vêmo-la quase totalmente a viver no mundo rural, uma vez que os espaços urbanos eram reduzidos. O ser humano habitava, sobretudo, o campo, e nele produzia o alimento e os bens necessários para sua sobrevivência, cujos excedentes dos principais produtos agropastoris eram comercializados com outras regiões e com o estrangeiro. Por isso, o campo exercia uma preeminência sobre o espaço urbano, seja sobre as vilas, seja sobre as cidades, as quais se expandiram numa co-dependência do mundo rural.

No campo, todavia, as transformações eram lentas. O camponês sempre mais conservador, receoso de mudanças, temeroso a respeito do novo, preferia a segurança do conhecido, do já sabido. Não obstante, havia uma integração maior entre o homem e a natureza. Também estabeleciam relações colectivas mais consistentes, procurando sempre resolver os problemas que eram geralmente comuns, sobretudo aqueles relacionados com o trabalho, provocados pelas mudanças climáticas sazonais. Os seres humanos dos século XIII e XIV enfrentaram portanto, tais problemas, e pensemos nas soluções que souberam encontrar para dominar a natureza, pois, se assim não tivesse sido, ou estes teriam desaparecido, ou determinados espaços inóspitos teriam sido completamente despovoados.

É importante fazer referência sobre a organização social e análise das relações sociais e económico-políticas na Baixa e Tardia Idade Média lusitana, pois que o aspecto político que, precipuamente, nos interessa neste trabalho, está diretamente integrado ao entendimento e ao estudo dos aspectos económicos, sociais, culturais e ideológicos. Por essa perspectiva, os aspectos político-administrativos são modalidades de prática social e âmbito em que melhor se captam as divergências e as contradições de toda natureza possível.

---

[1] José A. GARCIA De CORTAZAR - *História Rural Medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, l983, p. 59.

3.1 Ocupação territorial, política concelhia e administração nacional

Os reis portugueses preocupados em povoar o reino e, ainda, em consolidar as fronteiras lusitanas com o reino de Castela e o vizinho mundo islâmico, ofereceram privilégios documentados, por meio dos Forais, às pessoas que viessem povoar esses espaços. Os Forais, como instrumento jurídico, possibilitaram aos monarcas disciplinar e ordenar as pessoas e Concelhos que viviam sob a égide de algum senhor, o que, em determinados momentos, foi importante para a cristalização e legitimação do poder régio.

O conteúdo desses Forais nos leva a pensar que o objectivo principal do rei era estabelecer o contacto directo com os habitantes desses Concelhos, reconhecendo-os como membros duma comunidade que possuía sua autonomia e certos direitos. Em contrapartida, ficavam devedores para com o monarca e, por isso, tinham a obrigação de lhe pagar foros e auxiliá-lo militarmente quando necessário. Aos poucos, então, os monarcas, particularmente D. Afonso III e D. Dinis, foram criando laços de relação mais estreitos com os homens importantes dos novos Concelhos e, assim, aumentaram e cristalizaram seu poder, mormente por intermédio desse instrumento jurídico, tanto político quanto económico.

Esses documentos, para além do óbvio, não fornecem muitas outras informações, entretanto seus objectivos não são difíceis de ser percebidos, quais sejam: o exercício efectivo do senhorio régio sobre terras pertencentes à Coroa; a ampliação do poder monárquico; a ocupação e colonização do espaço rural; o incremento à produção agrícola e, nalguns casos, igualmente a defesa da fronteira, a ampliação dos recursos monetários do reino. Daí os reis terem igualmente concedido privilégios às pessoas que desejassem viver e trabalhar nesses novos Concelhos. Escolhemos dar como exemplo o Foral concedido por D. Dinis ao Concelho de Gostei e Castanheira, localizado ao norte do reino.

> *Dom Dinis pela Graça de Deos Rey de Portugal e do Algarve, a quantos esta carta virem faço saber, que eu dou, e outorgo aforo para todo sempre a vós juizes, e concelho de Gostei e da Castanheira e a todos vossos successores essas aldeas com todos seus termos novos, e velhos, e per hu os melhor puderdes haver com todas suas entradas, e sas saidas e com todas sas pertenças, e com todos os direitos, que eu hy hey, e de direito, devo a haver, sob tal preito, e condição, que vos todos, e vossos soccessores, e todos aquelles, que herdades, e nas ditas aldeas fordes, dardes a mim, e a todos meos successores, cada hum de vos em cada hum anno por*

> *foro dose soldos de Portugal por dia de Paschoa, e dose soldos por dia de Sam Martinho, e Senhas oitavas de centêo, em o novo, e darem voz, e coima pelo foro, e polo costume de terra de Bragança: e devem a seêr escuzados dos outros foros de terra de Bragança todos aquelles que essas aldeas morarem fezerem este foro sobredito. E devedes seer concelho per vós, e meter vossos juizes jurados cadânno por dia de Pascoa: e se os que forem emprazados dos juizes, pera fazer direito, nom quizerem ir a o prazo, peitem trinta soldos: e se alguem veér contra pessoa do juiz, peitem seu encouto a El-Rey, e fique por seu inimigo. E elles possão vendêr, e dar os ditos herdamentos, e fazer delles toda sa perfeição; mais non os possão vender nem dar, nem doar, nem atestar, nem em nemhüa maneyra alhear a Abbade, nem a Priol, nem a Ordem, nem a Creligo, nem a Cavalleiro, nem a Dona, nem a Escudeyro, nem a nenhüa pessôa Religiosa, nem poderosa mais se os vender houvérem, ou dar em alguma maneyra, seja a tal pessoa que façom a mim, e a todos meos successores cada anno compridamente o dito foro. Em Testemunho desta cousa dei a elles esta carta*[2]*.*

Por esse instrumento jurídico, D. Dinis concedia alguns privilégios às aldeias e impunha sua vontade política e econômica sobre estas. Concedeu-lhes determinados direitos e exigiu em troca determinados deveres para assegurar o aumento de numerário do erário real. Outorgou o Foral aos Juízes e ao Concelho, a demonstrar que já existia uma organização político-jurídica naquelas aldeias; determinou que as pessoas convocadas para ser Juízes, caso não aceitassem a indicação, deviam pagar uma multa ao Rei, além de se tornarem seu inimigo.

Ao afirmar que os vizinhos podiam dar ou vender seus herdamentos, fazendo deles o que desejassem, e, em seguida, especificar a quem os podiam vender – procedimento idêntico ao que D. Afonso III já tinha adoptado, D. Dinis estava, na verdade, preocupado em garantir que, quem fosse comprar alguma propriedade nas aldeias, não tentasse livrar-se dos encargos de Foro devidos à Coroa. E como aquelas aldeias estavam localizadas na região trasmontana, o rei determinou que deviam pagar a *voz e coima,* segundo o costume vigente no Concelho de Bragança, embora os tivesse isentado de pagar a este outros impostos.

Através do impedimento de deixar, dar ou vender a propriedade a qualquer pessoa que pertencesse ao Clero ou a Nobreza ou ainda que a vendesse a algum

---

[2] Livro do Traslado authentico e judicial dos foraes, doaçôes, e privilegios, que pelos senhores Reys d'este Reino forão feitos, e concedidos aos Monges do mosteiro de Castro de Avellâas, cujas rendas se unirão á Sé d'este Bispado (de Miranda), p. 9 v. Apud, Francisco Manuel ALVES - *Memórias Arqueológico-Históricas do Distrito de Bragança.* Tomo III. Terceira Edição. Bragança: Tipografia Acadêmica, 1984, p. 289.

cavaleiro ou Dona[3], o monarca garantia que tais pessoas não ampliassem suas propriedades e, consequentemente, seu poder. No caso, particularmente dada a referência explícita a cavaleiro e a Dona, cremos que se tratava de pessoas que detinham certo património, pelo fato de fazerem parte da média nobreza concelhia e, assim, poderem ampliar seu poder económico e, portanto, impedir o aumento do património régio e a arrecadação de impostos em proveito do erário.

Mediante um instrumento jurídico, o rei aumentava seu poder sobre as aldeias, impunha sua vontade aos habitantes e impedia que as outras Ordens e determinados Concelhos se fortalecessem. Impedia, ainda, que conseguissem obter mais impostos e homens para seu serviço militar, quando as circunstâncias assim o exigissem.

Ora, não é demais recordar que esse procedimento não era novo: fora antes usado por outros monarcas, desde primeiro rei português, D. Afonso Henriques (1139-1185), o qual concedeu muitos forais e confirmou outros tantos concedidos por seus genitores, Henrique e Teresa, prática essa igualmente adoptada por seus sucessores.

Tal fato indica que esse procedimento ocorreu, então, desde a época dos primeiros senhores do condado portucalense, antes mesmo de Portugal ter sido reconhecido como reino, seja por Afonso VII de Castela, seja pelo Papa Alexandre III, em 1179.

De fato, os concelhos e os forais, como diploma legal relativo à legitimação dos mesmos, não só foram importantes para o surgimento e propagação dos municípios portugueses, no que diz respeito à sua autonomia político-administrativa, social e económica, mas também relevantes para a dilatação e consolidação do poder régio sobre os poderes do clero e da nobreza. Com efeito, ressaltamos que a outorga dos forais, um diploma legal de competência exclusiva dos reis e de mais ninguém, fato esse que destaca o *status* singular que o monarca ocupava em relação aos demais súbditos, para além das finalidades às quais aludimos, se tratava dum procedimento com objetivo político-administrativo e judiciário bem

[3] Dona ou Dama: do latim domina, senhora, dona de casa, esposa, matrona, aquela que manda, soberana, pelo francês *dame*, esposa, mulher. Título concedido às senhoras de famílias nobres (abrev.: d. ou D.) Us. Como tatamento honorífero , de que era precedido o nome próprio de mulheres pertencentes às famílias reais de Portugal e do Brasil, estendeu-se a todas as mulheres caracterizadas por algum título de superioridade, respeito etc., como as casadas, viúvas, religiosas, idosas. *In: Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

definidos da parte da realeza, qual seja a dilatação e consolidação do poder e do património régios.

Julgamos, pois, ser de extrema relevância tratar desse assunto desde o surgimento do condado portucalense, bem como falarmos um pouco de sua história institucional, pois os concelhos vigoraram como divisão administrativa do reino português. Examinemo-la.

O povoado chamado Portucale - porto de cale ou porto que era cale - junto à foz do Douro, tornou-se, pois, um corpo político de onde saiu o Estado Português, separado da Galiza. D. Henrique, durante o período em que governou o Condado Portucalense, fundou dois novos burgos, Guimarães e Constantim – dos quais o primeiro era a sede do condado e o lugar onde ele também vivia – e outorgou vários forais especificamente para as seguintes localidades: Guimarães (1095-1096), Tentúgal (1102-1108), Sátão (1111), Coimbra (1111), Soure (1111), Azurara da Beira (1109-1112), Tavares (1112)[4] e Constatim de Panóias (1096).

A administração de D. Teresa no tocante à concessão de forais não foi muito diferente da de seu marido. Concedeu foral a Viseu (1123), a Ponte de Lima (1125) e a Ferreira de Aves (1123-1126), entre outros. Importa considerarmos, todavia, que a influência galega, mormente do conde Bermudo Peres de Trava, e depois dele, a de seu irmão, Fernando Peres de Trava[5] e sua administração, não agradava à Nobreza local. Por isso, o jovem conde Afonso reuniu em torno de si um grupo que se opunha ao governo de sua mãe e de seus apoiantes.

Passou ele a ser visto como o aglutinador do descontentamento dos insatisfeitos. E, em 1128, as forças do jovem conde enfrentam as de sua mãe, conseguindo vencê-las e pôr fim à influência galega no Condado Portucalense.

> *O príncipe portuguez, logo que se assenhoreia do poder tirando-o a sua mãe, governa como soberano independente; e não ha vestígio de que, ou por si ou pelos seus barões, concorra aos Estados de seu primo, o imperador Afonso VII, a prestar qualquer serviço de vassalo. Ora lucta com os sarracenos, por cujas terras vae alargando os domínios á custa de alguns revezes, ora estende as hostilidades ao territorio leonez, já com prospera fortuna, já experimentando os azares da guerra*[6]*.*

---

[4] Cf. António Matos REIS - *Origens dos Municípios Portugueses.* Lisboa: Livros Horizontes, 1991. p. 59.
[5] *Idem,* p. 21.
[6] Henrique da Gama BARROS - *História da administração pública em Portugal nos Séculos XII a XIV*. V. I. Lisboa: Livraria Sá da Costa, p. 218.

Entre 1128 e 1137, Afonso Henriques esteve em quase permanente rebelião contra seu primo, Afonso VII, pois tinha interesse em aumentar seus territórios e aspirava obter o título de rei (rex)[7], Afonso VII não se opunha totalmente à ambição do primo, pois possuir reis vassalos enaltecia seu poder; o que ele não admitia era insubordinação.

Em 1137, Afonso VII impôs um acordo a Afonso Henriques, mas não se conhece o texto do tratado, celebrado em Zamora[8] entre os dois primos. Sabe-se que Afonso VII aceitou que o primo passasse a usar o título de rei, entretanto este continuava ligado ao primo por laços de carácter feudal. Três anos mais tarde, Afonso Henriques se revoltou novamente e, no ano de 1143, ambos assinaram um acordo definitivo: o príncipe lusitano obteve finalmente o título de rei, todavia teria de auxiliar Afonso VII quando solicitado. Esse facto significou grande avanço em direcção à independência portuguesa.

Em 1179, o Papa Alexandre III reconheceu Afonso Henriques como *Rex* e Portugal como *Regnum*, após um pagamento efectuado pelo monarca de 460g de ouro. A partir desse facto, Portugal finalmente se tornou independente e, devido a esse importante reconhecimento, o reino de Portugal passou a manter relação muito mais estreita com a Igreja de Roma.

Na questão da política de concessão de Forais, Afonso Henriques concedeu trinta e dois no total, com os objetivos de repovoar e proteger o território lusitano: *Desta época (entre 1136 - 1151), dataram os forais concedidos a Miranda, Penela, Leiria, Germanelo, Arouce e, ainda mais longe, mas ligadas a este mesmo sistema defensivo, a confirmação dos forais de Sátão e de Seia*[9]. Alguns deles, como assinalamos, eram apenas confirmações daqueles concedidos por seus pais. Dos concedidos por ele, temos: Almoinha (1135), Seia (1136), Miranda do Corvo (1136), Penela (1137), entre outros. O longo reinado de Afonso Henriques (1128 -1185) – desde os 18 anos no poder – ajudou a consolidar a independência do reino.

---

[7] "Na Espanha dos séculos XI e XII, rex (Rei) , Regnum (Reino) e Regnare (Reinar), significam coisas diferentes. Regnare queria dizer apenas governar, e duque e condes governavam. Regnante significa governando. Regnum tinha um significado muito mais preciso. Implicava um território completamente independente e não um território feudal, embora com subordinação possível a um Imperador ou ao Papa. Rex e o seu feminino Regina eram apenas títulos, mas correspondendo a situações muito elevadas, porque só os possuidores de reinos (regna) , suas mulheres e seus filhos é que os podiam usar." (A. H. de Oliveira MARQUES - História de Portugal., p.78).

[8] Cf. A. H. de Oliveira MARQUES - A Constituição de um Condado. *In*: M. H. da Cruz COELHO e A. L. Carvalho HOMEM - *Op. cit*., p. 28.

[9] A. H. de Oliveira MARQUES - Constituição de um Condado. *In*. Maria M. H. da Cruz COELHO e A. L. Carvalho HOMEM - *Op. cit*. p. 33.

Conseguiu fixar a fronteira lusitana na margem do Tejo, foi bem-sucedido no processo de reconquista e ainda deu início à actividade mercantil.

Sancho I (1185-1211), seu filho, foi associado à administração do reino quando tinha apenas 16 anos (1179). À frente do governo desde o final de 1185, quando Afonso I morreu, realizou grandes façanhas militares, quase chegando a concluir o processo de Reconquista, ao ocupar todo o Algarve, mas, depois, as forças de Al-Mansur conseguiram recuperar quase todo o Além–Tejo. Esse monarca também adoptou uma política de repovoamento e percebeu que o estabelecimento de comunidades concelhias poderiam auxiliá-lo nesse objectivo. Assim, o rei concedeu vários forais para as localidades de Gouveia (1186), Covilhã (1186), Avô (1187), Penas Róias (1187), Bragança (1187), Folgosinho (1187), Valhelhas (1188), Almada (1190), Torres Novas (1190). Para a região de Trás-os-Montes, possibilitou a consolidação dos concelhos de Bragança, de Rebordãos, de Penas Roías e de Junqueira da Vilariça.

Afonso II (1211-1223) continuou com o processo de concessões de forais com vista a povoar e a colonizar o reino. Assim, concedeu novos forais e confirmou vários outros concedidos por seus antecessores. Dos que concedeu, nota-se que a maioria estava localizada no Centro-Nordeste de Portugal: Favaios (1211), Canedo (1212), Seides (1217), Vila Chã (1217), Contrasta (Valença-1217), Avis (1218), Alcácer do Sal (1218), Vilarinho (1218), Sebadelhe (1220) e Carvela (121l-1223)[10], fato esse que demonstra sua preocupação no tocante a ocupar a região fronteiriça do reino, particularmente o nordeste transmontano.

Entretanto, ao tentar reaver as propriedades que seu pai doara à Igreja e à nobreza, especialmente para suas irmãs, o rei encontrou forte oposição que culminou numa guerra intestina em que acabou sendo derrotado e obrigado, não só a concordar com o *status quo* que encontrou ao ascender ao poder, mas ainda a pagar a enorme quantia de 150.000 morabitinos de indemnização causado pelos prejuízos, aos vencedores, quantia essa, porém, que nunca pagou. Essa questão só

[10] Cf Maria H. da Cruz COELHO - Concelhos. *In:* Maria H. da Cruz COELHO e A. L. Carvalho HOMEM - *Op. cit.* p. 57l. Ainda sobre os municípios portugueses, conferir a obra de Antônio Matos REIS, já mencionada.

veio a ser resolvida por Sancho II que firmou a paz com suas tias e partidários delas [11].

Sancho II (1223-1248) realizou uma administração sem grandes sucessos políticos, sociais e económicos. No processo de reconquista das terras do Sul, que estavam em mãos muçulmanas, contou com o apoio das Ordens Militares, em particular da Ordem de Santiago, que estava sob a chefia de Paio Peres Correia. Por isso, quase todo o Alentejo e boa parte do Algarve ficaram para essa Ordem, que desempenhou importante papel repovoador, mediante a concessão de alguns territórios, como Setúbal, Aljustrel, Mértola e outros.

Mas Sancho II também prossegiu na política dos antecessores, relativa à concessão de forais. Entre as localidades agraciadas com esse *privillegium*[12], enumeram-se Barqueiros (1223), Sanguinhedo (1223), Cidadelhe (1224), Noura e Murça (1224), Santa Cruz de Vilariça (1225), Abreiro (1225), Alijó (1226), Marvão (1226), Castelo (Sortelha-1228-29), Castelo Mendo (1229), Idanha-a-Velha (1229), Salvaterra do Extremo (1229), Elvas (1229) e Mós (1246)[13].

Pelos idos de 1244, o Clero e a Nobreza, ficaram descontentes com a administração do rei, considerando-a nociva tanto a seus interesses quanto aos do próprio reino. O motivo é que, em várias partes do território, a média e a pequena nobreza, intentando a dilatar seu património, passaram a atacar propriedades dos vizinhos, a se apossar da terra e das colheitas e a matar os camponeses que aí viviam. Boa parte da nobreza acabou se digladiando entre si e contra o rei e seus partidários, os quais não conseguiram pôr um cobro na situação que, para além de todas as mazelas causadas pela guerra, estava provocando o desaparecimento e o despovoamento não só de aldeias e vilas, mas até mesmo do campo[14].

Então, a fim de tentar resolver aquela situação, o alto Clero juntamente com parte da Nobreza que se opunha a Sancho II, expôs a situação ao Papa Inocêncio IV (1243-54), dado que, o reino português de certo modo estava subordinado à Sé

---

[11] Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM (Coord.) – *Portugal. Em definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 98.

[12] Lei ou medida tomada em favor dum particular; lei excepcional. *In: Dicionário Latino Português.* Editado por Francisco TORRINHA. Porto: Terceira Edição, 1986.

[13] Maria Helena da Cruz COELHO - Concelhos. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - Op. cit., p. 572.

[14] Maria Teresa Nobre Veloso – Um tempo de Afirmação Política. As Primeiras Medidas na Senda do Centralismo. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit*., p. 111.

Apostólica, pois, como vimos, fora Alexandre III que reconheceu Portugal como um *novum regnum* da Cristandade e o título de *rex,* já usado por Afonso I.

Inocêncio IV, invocando o precedente histórico e o argumento do *rex inutilis,* personificado no rei franco Childerico III (741-751), avalizou a deposição e a substituição de Sancho II por seu irmão, Afonso, conde de Boulogne, que vivia na corte de Luís IX (1223-70). Este, ao chegar em Portugal, preferiu usar o epíteto de "Protetor do reino". No entanto, os partidários de Sancho II, embora não muitos, não concordaram com a nova situação e a nação foi engolfada por uma guerra civil ainda mais terrível, que se estendeu de 1245 a 1248, quando finalmente Afonso e seus aliados acabaram derrotando o adversário.

O novo rei, Afonso III (1248-1279), também outorgou mais de 50 forais, distribuídos, principalmente, no Alentejo e em Trás-os-Montes. Esse gesto externa a preocupação permanente da Coroa no tocante a povoar, disciplinar, organizar, cristalizar o poder régio e, ainda, a proteger territórios em que a presença lusitana ainda não se havia consolidado.

D. Dinis, (1279-1325), seu filho, igualmente nesse aspecto deu continuidade à política régia, tendo outorgado mais de 80 forais, cuja maioria, 76,6 %, foi para a região nordeste do reino[15], não é demais reiterar, com os propósitos político-adminsitrativos de povoar e colonizar o território, defender as suas fronteiras e, precipuamente, ampliar e consolidar o processo de centralização do poder nas mãos do rei.

Foram ainda esses dois monarcas, em particular, que agiram com maior intensidade no tocante ao processo de valorização da justiça e fortalecimento da autoridade régia sobre as outras esferas de poder que havia no reino. De facto, desde o reinado de Afonso III, os soberanos se intitulavam reis pela graça de Deus, e esse facto lhes dava a autoridade e legitimidade para poderem legislar *invocando a sua infalibilidade ao proclamar a sua 'certa ciência' e o seu 'poder absoluto'"*[16].

Posto isso, convém, então, vermos como estava constituída e organizada a sociedade portuguesa, isto é, quais eram os principais grupos sociais que a formavam e quais os papéis e atividade económicas que desenvolviam e, ainda,

---

[15] Maria Rosa Ferreira MARREIROS - *A Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis. Guimarães.* Tese de Doutorado apresentada junto à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Volume I, 1990.

[16] Humberto Baquero MORENO - *Exilados, Marginais, e contestatários na sociedade portuguesa medieval.* Lisboa: Editorial Presença, 1990, p. 78.

vermos alguns instrumentos legais que foram usados pela realeza para normatizar e regular as actividades dessas pessoas.

É difícil, todavia, precisarmos com exatidão a população portuguesa, da segunda metade do século XIII e transcurso do XIV, que compunha as Ordens sociais e os respectivos grupos que as formavam. A primeira tentativa de realizar esse cálculo foi feita por Antônio Caetano de Sousa, baseando-se no arrolamento feito dos besteiros existentes entre 1421 e 1422. Em 1789, Soares de Barros utilizou-o para deduzir o número absoluto da população portuguesa no início do século XV e para tentar calculá-la anteriormente a essa época, com base no número de besteiros existentes no reinado de D. Afonso III, cálculo feito entre 1260-1279. Em que pese à importância das fontes utilizadas pelo investigador, esse trabalho foi severamente criticado por Gama Barros, A. Herculano e Costa Lobo, os quais, entretanto, também admitiram a possibilidade de utilizar esse procedimento para ter uma idéia aproximada da população da época.

Esse tema, porém, não tem sido a preocupação de muitos historiadores coevos. Todavia, a tese de doutoramento de Avelino de Jesus da Costa[17] apresenta vários dados que permitem avaliar aproximadamente a população que existia nos territórios ao Norte do Douro, ao final do século XIII e princípio do XIV, período cronógico próximo da época que estamos investigando. O documento de que ele se serviu contempla o número de besteiros de algumas localidades, à época de D. Dinis. Além desse, há ainda alguns *outros* documentos do período de 1287-90, os quais tratam do número de tabeliães que havia em cada terra. Considerando, outrossim, que D. Dinis havia estabelecido um imposto geral sobre os tabeliães de todo o país, todos esses dados oferecem boa ideia de como estava distribuída a população portuguesa daquela época.

Mas o que, efetivamente, importa reter para o assunto em apreço, são as importantes conclusões a que, em decorrência de suas investigações, mais tarde, Oliveira Marques chegou:

> A região mais habitada do reino era a do Entre Douro e Minho, com 1 lb de imposto de cada 2,2 km^2 e 1 tabelião por cada 104 km^2. Seguia-se-lhe a Estremadura, que pagava 1 lb. Por cada 2,9 km^2, com 1 tabelião por 171 km^2. A Beira e Trás- os-Montes vinham depois, a primeira com 1 tabelião por cada 385 km2 e 1 lb. por cada

[17] A. de J. da COSTA - *O bispo D. Pedro e a Organização da Diocese de Braga.* Vol. I, Coimbra, 1959.

> 7, a segunda com 1 por 520 km^2 e 1 lb. por 6 km^2. Por último, tínhamos o Alentejo, cujo número exacto de tabeliães desconhecemos, mas que não devia ser superior a 25. Sendo assim, a densidade seria de 1 tabelião por cada 1200 km^2, a mais baixa do País, com o pagamento de 1 lb. Por 21 km^2, o que prova a rarefação demográfica e o consequente diminuto volume de transacções e de outros actos que requeriam tabelião[18].

Assim, a região densamente povoada era o norte Atlântico, entre o Douro e o Minho, local em que se arrecadavam mais impostos e havia um número maior de tabeliães. Em segundo lugar, vinha a Estremadura, seguida pela Beira e Trás-os-Montes. A região menos povoada era o Alentejo, pois não se sabe o número exacto, ou porque não foi registado no predito documento, ou porque não foi possível calculá-lo.

Todavia, parece-nos não ser despropositado apresentar também as observações de Armindo de Sousa[19] acerca da evolução populacional lusitana entre os séculos XII e XV:

> *Temos, então, que a curva demográfica, descendente desde o século XII, se mantém em valores muito elevados para a época até 1347-1348, altura em que traduz, como vimos, um volume populacional de 1.500.000 habitantes. Aí, cai bruscamente, em espaço de meses para níveis de 1.000.000 e não para de descer, embora com mais lentidão, até 1364. Neste ano, mais ou menos, desenha-se um esboço de recuperação, que é, todavia, logo anulado, prosseguindo o movimento de descida. Aí por 1390, novos indícios de recuperação. Depois, entre 1410 e 1439, uma caminhada hesitantemente derrapante na linha do milhão de habitantes. Segue-se uma guinada descendente, acentuada, que só pára na década de 1450, a década mais despovoada da história de Portugal – menos de 900.000 pessoas, cerca de 10 habitantes/km^2. É a década de todos os lamentos. Mas, aí por 1460, outra vez a recuperação. Que será definitiva e rápida. De tal forma rápida que os povos rejubilam em cortes, em 1472, dando-se conta da excelência do fenómeno. Abrandamento do ritmo em 1480-1490, logo interpretado como mau agouro. Mas não. A dinâmica era mesmo de superação da crise. Os primeiros anos do século XVI repõem os valores populacionais de 200 anos atrás[20].*

Para concluir este tópico, é preciso também fazer um retrato da organização administrativa do reino em seu todo.

---

[18] A. H. de Oliveira MARQUES - A população portuguesa nos fins do século XIII**.** *In*: *Ensaios da História Medieval Portuguesa*. 2. ed. Lisboa: Editorial Vega, 1980, pp. 51 a 92.

[19] Armindo de SOUSA – Condicionamentos Básicos, *In:* José MATTOSO - *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal.* 1096-1325. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, pp. 313-316.

[20] *Idem,* pp. 334-335.

Os reis portugueses mantiveram, criaram ou suprimiram determinados cargos com o objectivo de seus titulares os auxiliarem mais directa e efectivamente na ministração da justiça régia, tanto do civil como do crime, como também no controle do património régio e do reino. A propósito de tais cargos, Carvalho Homem observa o seguinte:

> *De um modo geral mantêm-se os cargos vindos da época d' 'O Bolonhês', acrescidos – quanto a cargos 'públicos' – do Porteiro – mor, dos Contadores e dos Ouvidores da Corte. O progresso parece assim localizar-se eminentemente na administração dos direitos régios, facto comprovado além do mais pela existência de um livro da Chancelaria – o livro IV – destinado fundamentalmente ao registro das castas de aforamento*[21].

Desde os primórdios da monarquia lusitana, havia os cargos de mordomo (*maiordomus)*, de alferes (*signifer)* e o de chanceler *(cancellarius*). Tanto o primeiro quanto o segundo eram desempenhados por pessoas pertencentes, geralmente, ao grupo dos ricos-homens, os terratenentes, ou nobres. Já o cargo de chanceler exigia um conhecimento técnico, fato que favoreceu o Clero - os *detentores do saber à época*; razão pela qual a escolha da pessoa a ocupar tal cargo incidia sobre os membros desta Ordem. O mordomo exercia um conjunto de tarefas bastante diversificadas:

> *E a ele que se dá a pousadia e o jantar, que se promete servir e respeitar, ele que mede o grão na eira e o vinho no lagar, que vigia os moinhos e os gados, que impõe os padrões dos pesos e medidas e a forma de medir, que junta os homens para cavar a vinha ou pisar as uvas, que exige o serviço da 'carraria' para acompanhar a entrega das rendas no celeiro do senhor ou para enviar mensagens, o que faz as pedidas, que decide se o dízimo de bens deve ser pago antes ou depois de tirar a parte do senhor*[22].

Durante o século XIII, talvez por causa das inúmeras tarefas atribuídas à competência do mordomo, ele obteve um auxiliar, o *dapifer*, considerado como um sub ou vice-mordomo. Este executava serviços a mando de seu superior, a quem assessorava, geralmente, no âmbito palaciano.

---

[21] Armando Luís de Carvalho HOMEM - *O Desembargo Régio. (1320-1433).* Pp. 209-210.
[22] José MATTOSO - *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096 - 1325.* Lisboa: Editotial Estampa, 1988, p. 257.

O alferes exercia função basicamente militar – ofício de carácter guerreiro. Teve duas designações: *alferes* e *signifer*, termos esses que respectivamente significavam cavaleiro e *aquele que transportava as insígnias régias*[23].

O chanceler era o responsável pela burocracia administrativa do reino e, por causa disso, seu nome constava em todos os documentos expedidos pela corte. Aliás, tinha como uma de suas funções supervisionar a redacção e a publicação de todos os documentos exarados pelo monarca. Com o aumento de suas atribuições, obteve auxiliares, a saber, um vice-chanceler e um grupo de tabeliães, escrivães e notários, *responsáveis pela escrita dos actos e, quando a prática surgiu, pelo registro dos mesmos. Nem sempre identificados, tais funcionários poderiam ser normalmente leigos e/ou eclesiásticos*[24].

Além desses três cargos mais importantes, desde meados do século XII e nas centúrias seguintes foram sendo criados outros cargos para ajudar o rei na administração do reino, a saber: os almoxarifes, responsáveis pelo recebimento das rendas, dos direitos do rei, dos direitos das alfândegas, das portagens e dos reguengos; o repostaríamo, oficial que tinha a seu cargo vestuário, armas, livros, alfaias litúrgicas, baixela; o porteiro-mor, guarda das portas dos paços e da câmara do rei; o eichão, despenseiro régio, responsável pelo abastecimento do palácio, podendo por isso agir como comprador. Todos esses cargos estavam, de forma directa ou indirecta, relacionados com questões de cunho económico do reino.

O cargo de p*orteiro-mor,* criado por Afonso III, respeitava à fiscalização da cobrança de todos os impostos pertencentes à Coroa. Até então, essa função era desempenhada pelo m*ordomo-mor,* o qual, durante o reinado de D. Dinis, tornou-se o responsável pela administração do paço real e chefe de todos os funcionários que aí trabalhavam, incluindo os ovençais, incumbidos de receber e pagar as contas do rei. O monarca igualmente criou a Casa dos Contos, cujos funcionários, chamados contadores, eram os responsáveis pela contabilidade pública e pela aplicação do numerário em projectos de interesse do país, fato esse que representou *decisivo passo em frente no que toca a organização das receitas e despesas*[25]. Assim, gradualmente, passou a ocorrer uma separação entre os bens do reino e os do rei e,

---

[23] A. L. de Carvalho HOMEM - A corte e o Governo Central. *In:* M. H. da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit.*, p. 534.
[24] A. L de Carvalho HOMEM - A corte e o Governo Central. *In*: M. H. da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit.*, p. 536.
[25] *Idem,* p. 537.

também, uma diferenciação entre aqueles funcionários que serviam ao rei e os que serviam à nação.

Quanto à ministração da justiça, há que destacar, em primeiro lugar, a Casa da Justiça da Corte, a Casa do Cível e a Audiência da Portaria, tribunais superiores da monarquia, os quais julgavam, respectivamente, as apelações de crime, as apelações de feitos cíveis e as questões relativas à fazenda real. Havia os seguintes cargos: o sobrejuiz (*superjudex)*, que, inicialmente, era apenas um e, com o passar do tempo, aumentou primeiramente para três, à época de Afonso III, e durante o governo de D. Dinis, quatro, dois clérigos e dois leigos. Estes eram enviados a todas as localidades do reino para decidir, em grau de primeiro recurso, todas as demandas. Havia também o cargo de alvazil, cujo mister se relacionava com o julgamento, em grau inicial, dos litígios entre os súbditos, em geral, incluindo os judeus, os quais estavam sob protecção directa dos reis, e os funcionários reais. Havia 4 alvazis à época de D. Dinis.

Com D. Pedro, houve um aperfeiçoamento da máquina administrativo-judiciária. Legislou sobre essa questão praticamente até a sua morte. Foi no seu reinado que surgiu a Ordenação sobre as petições, graças à qual o Escrivão da Puridade, ultrapassou em importância política o Chanceler, dado que passou a supervisionar todos os demais funcionários ligados à aplicação da justiça no nível do cível, do crime e ainda da arrecadação dos impostos.

Todavia, antes disso, D. Afonso III havia já criado o cargo de *meirinho* ou juiz responsável pelo cumprimento do direito real em todas as localidades. D. Dinis manteve-o e, evidentemente, ampliou o número, consoante a criação de outros Concelhos. Quando, porém, nos Concelhos surgiam demandas e querelas difíceis, que os meirinhos não tinham como resolver, era costume apelar para a Corte, e, então, o Monarca enviava ao local os Juízes de fora[26]. É importante notar que, durante o reinado de D. Afonso IV, houve um aumento muito significativo do número de juristas. Talvez isso tenha ocorrido pelo facto de D. Dinis haver fundado a Universidade. A propósito, Bernardo Vasconcelos e Sousa afirma o seguinte:

> *No Ocidente medieval, o ressurgimento do direito romano e a especialização requerida na sua aplicação eram obra de juristas formados nas universidades e que, mesmo quando clérigos,*

[26] Marcelo CAETANO - *História do Direito Português. (1140-1495).* Pp.295-331; Joel SERRÃO - *Dicionário de História de Portugal.* Volumes, II, III e IV; Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM - *Op. cit.,* pp. 529-540.

> *dispunham, muita vezes, de uma relativa autonomia face aos poderes eclesiásticos. O Portugal da primeira metade do século XIV não escapava a esta tendência; D. Dinis criara a universidade ainda em finais da centúria de Duzentos, instalando-se esta alternadamente em Lisboa (até 1308 e entre 1338 e 1349 e em Coimbra. O Direito Civil e o Direito Canónico integravam o Estudo Geral desde a fundação e constituíam, com forte probabilidade, as principais matérias ai ministradas; por outro lado, uma forte componente prática relacionava a formação universitária com a melhoria do governo da "coisa pública". A criação e a multiplicação das universidades fornecia assim o pessoal especializado necessário a uma profunda alteração no aparelho jurídico e administrativo dos reinos e demais unidades políticas do Ocidente europeu, contribuindo sobremaneira para o secular processo de construção do Estado e da sua burocracia. Fossem oriundos de universidades estrangeiras ou do Estudo português, a verdade é que aumentou de forma muito significativa o número de juristas na corte de Afonso IV*[27]*.*

A partir do reinado de D. Dinis, já havia sido institucionalizado o cargo dos corregedores, que *deveriam corrigir as situações anómalas derivadas de actos do rei ou de seus agentes.* Posteriormente, D. Pedro criou o cargo de Corregedor da Corte, o responsável pelos assuntos de polícia e pelos pleitos judiciais em que a corte estivesse de passagem.

D. Dinis criou ainda o cargo dos *Ouvidores da Corte,* os quais inicialmente tinham como obrigação ouvir os litigantes nos processos que, em grau de último recurso, chegavam ao palácio real, e, depois, instruí-los apropriadamente. Com o passar do tempo, por delegação de competência do monarca também passaram a julgar tais processos.

O território estava judicialmente dividido em comarcas e suas subdivisões eram os julgados, que podiam coincidir com os Concelhos ou com as unidades senhoriais.

Havia, também, aqueles funcionários reais nomeados para cumprir tarefas bem-determinadas. Com D. Afonso III, criou-se a figura do *magistrado ad hoc encarregado de missões bem específicas. Foi o caso daqueles a quem o monarca pudesse encarregar da instrução de determinados processos, ouvindo as partes, 'sabendo a verdade', preparando o processo*[28]*.*

---

[27] Bernardo Vasconcelos e SOUSA – *D. Afonso IV.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005, p. 75.

[28] Armando Luís de Carvalho HOMEM - A Corte e o Governo Central. *In:* M. Helena da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit.*, p. 536.

Além da criação desses cargos, para auxiliar na administração, havia ainda as Cortes que os monarcas convocavam para se aconselharem. A Corte, na qualidade de instituição reconhecida por todos e com legitimidade política e jurídica, foi várias vezes solicitada a intervir ou tomar uma decisão juntamente com o monarca, particularmente nos momentos de crise, a fim de resolver questões, geralmente, de interesses das próprias Ordens, da coroa e do povo.

Sabe-se que as Cortes eram compostas por representantes das três Ordens do reino – o Clero, a Nobreza e o Povo –, convocados para discutir pedidos e queixas efectuados pelos súbditos do rei. Dessas Cortes surgiram várias sentenças e leis que regulamentaram inúmeras questões sociais, políticas e económicas. Podemos dizer que as Cortes, nos séculos XIV e XV, foram o melhor caminho para se apresentar uma reclamação ao monarca. Com efeito, foi por meio delas que a população residente nos Concelhos, sentindo-se sufocada pelo poder das outras Ordens, tiveram voz.

3.2 Organização social

A sociedade portuguesa de então estava organizada em três Ordens: clero, nobreza e povo. Essas Ordens, dependendo dos interesses em disputa, aliavam-se, algumas vezes, contra ou favor do monarca, contra alguma outra Ordem. Cada Ordem tinha seu lugar e sua função social. Assim, no topo da hierarquia social estavam os religiosos - *oratores*, isto é, aqueles homens que eram os intermediários entre o Céu e a Terra, os que faziam chegar as orações do povo de Cristo a Deus e os únicos aptos a interpretar a palavra de Deus iluminando o mundo dos crentes. Abaixo do Clero estava a Nobreza - *bellatores*, que receberam de Deus a função, a missão de defender os outros *Ordines*. Na posição mais humilde na hierarquia social, estavam os trabalhadores - *laboratores*, destinados a trabalhar para o bem comum[29].

O Clero, por sua vez, subdividia-se em dois grupos: o secular, que compreendia os bispos e dignitários subalternos, os párocos, os integrantes das colegiadas[30], e o regular, constituído pelos membros das ordens religiosas que

[29] Georges DUBY – As conquistas Camponesas. *In: Guerreiros e Camponeses. Os primórdios do crescimento econômico europeu. Séc. VII-VII.* Lisboa: Imprensa Universitária, 1980, pp. 181-184.
[30] Cf. Maria H. da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit*., pp. 225 a 237.

viviam sob uma *regula* ou Regra, tais como os beneditinos, os cistercienses, cónegos regrantes de Santo Agostinho, os franciscanos. Cada uma possuía, no entanto, suas características:

> *Mesmo que não diferisse pela regra, individualizava-se pele organização interna, pelo hábito e pelo modo de viver dos seus filiados. Além disto, contava ainda com a fama dos seus patronos, dos seus fundadores, dos seus santos, das suas relíquias, etc. Dispunha assim de um vasto arsenal de meios de propaganda, de combate e de recrutamento, de que servia-se, muitas vezes com poucos escrúpulos. A rivalidade entre ordens religiosas era conhecida e pouco escondida. Quase à maneira de partidos políticos, cada ordem aspirava às preferências da corte dos poderosos equilibrando-se com outras ou predominando de acordo com a conjuntura*[31].

Ainda nesse contexto, havia as ordens militares, a saber, Ordem dos Hospitalários, Ordem Militar da Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo, criada no lugar da Ordem do Templo ou dos Templários pelo Rei D. Dinis, ou simplesmente Ordem de Cristo e a Ordem de São Tiago[32]. Essas Ordens possuíam sua própria organização administrativa, e cada uma detinha um número de comendas, que subdivida-se em priorados e outros cargos.

A homogeneidade e coesão do clero revelavam-se muito mais do ponto de vista religioso e intelectual do que social ou económico. Para essa coesão, contribuíram, indubitavelmente, o Direito Canónico, a rígida hierarquia eclesiástica e a própria concepção que se tinha acerca do poder espiritual, cuja raiz era diferente da do poder civil[33], conforme tratámos no capítulo precedente.

Em princípio, todos os súbditos do rei, independentemente de seu *status* social, poderiam vir a ser um clérigo, desde que sentissem vontade para isso ou que tivessem sido escolhidos por uma diocese ou uma ordem religiosa. Se, entretanto, estivessem vinculados à terceira Ordem, ou seja, ao povo *miúdo*, não ocupariam grandes cargos na hierarquia, por exemplo, das Ordens militares, nas quais, em geral, quem ocupava os principais cargos administrativos eram pessoas

---

[31] A. H. de Oliveria MARQUES – *Nova História de Portugal. Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.* Lisboa: Presença, 1987, pp. 384.

[32] Cf. Álvaro da Veiga COIMBRA - Ordens Militares de Cavalaria de Portugal**.** *In: Revista de História.* v. XXVI, S. Paulo, USP, 53 (1963), pp. 21 - 33. Ver também: Maria Cristina Gomes PIMENTA – As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média: O Governo de D. Jorge. *In: Militarium Ordenum Analecta*. Direção: Luís Adão da Fonseca. Porto: Fundação Eng. António de Almeida, 2001.

[33] José Hermano SARAIVA - *História concisa de Portugal.* Lisboa: Europa América, 1979, p. 57.

pertencentes à alta nobreza ou ligadas à família régia, e isso se cristalizou durante o século XIV.

Os clérigos mendicantes, viviam humildemente, em virtude de seus valores religiosos e de possuírem bens em comum. A função social dos clérigos estava voltada, em particular, para a caridade, razão pela qual fundavam hospitais, orfanatos, asilos. No final do século XIV, todavia, o clero regular aumentou em muito suas rendas: por causa do medo que a Peste Negra[34] despertou na sociedade, várias pessoas faziam dessas Ordens seus herdeiros.

A grande mortandade causada pela peste e pelas guerras diminuiu, no entanto, a renda fixa da Igreja. Essa renda provinha dos dízimos, das taxas cobradas pelas cerimónias realizadas pelos eclesiásticos – baptismos, casamentos, funerais. Todos tinham obrigação de contribuir com o dízimo para a Igreja. O dízimo arrecadado era dividido entre a cúria papal, o clero secular e o regular, porém, como essa divisão não era totalmente igual, surgiu um pequeno grupo de religiosos que possuía riqueza e, portanto, poder.

O reino estava dividido em várias dioceses: Porto, Coimbra, Viseu, Lamego, Guarda, Lisboa, Évora e Silves no Algarve. Essas dioceses, por sua vez, estavam subdivididas em paróquias ou freguesias, que ficavam sob a responsabilidade administrativa dum pároco ou vigário.

O segundo *Ordo* era a Nobreza, a qual também estava subdividida. Havia a alta nobreza – composta pelos ricos-homens, que representavam apenas 10% do total[35] e controlavam os principais cargos administrativos do reino, junto com alguns homens do Clero e possuíam as melhores terras e vários outros rendimentos. A média nobreza, por sua vez, era composta pelos infanções[36], que eram nobres não investidos com os poderes civil ou militar[37].

---

[34] Armindo de SOUSA – Condicionamentos Básicos, *In*: José MATTOSO (Coord) – *História de Portugal. A monarquia Feudal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, 341. Conforme disse atrás, a peste chegou ao reino em 1348, no Outono. Não se sabe bem onde começou nem os caminhos que trouxe. Mas sabe-se que antes de Janeiro de 1349 havia atingido e feito devastações no território inteiro. Em Lisboa, Coimbra, Braga, enfim, por todo o lado, os efeitos foram devastadores.

[35] A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO - *Portugal da Crise dos Séculos XIV e XV. Nova História de Portugal.* Lisboa: Editora Presença, 1987, p. 242. Ver também Henrique da Gama BARROS - *História da Administração Pública em Portugal Séculos XII a XIV.* v. II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, p. 349.

[36] Infanção - Diminutivo de infante, vindo depois de rico-homem e antes de cavaleiro, como grau segundo da nobreza, não recebendo do rei diretamente algum benefício. Os infanções constituíram durante muito tempo o chamado grosso da nobreza, até que a partir do século XIV, se foi submergindo na classe de cavaleiros. Residiam sobretudo no campo e até na cidade, e

Podemos ainda dividir a Nobreza em dois grandes grupos, *Nobreza de Corte e Nobreza Regional.* O primeiro grupo englobava várias famílias que mantinham ligações com os meios cortesãos e que possuíam grande património. O segundo grupo era mais restrito política e economicamente. Encontramos como membros da *Nobreza de Corte* famílias que, nos séculos XII e XIII, ocuparam os principais cargos na administração do reino e que compunham também a alta Nobreza. Quanto à *Nobreza Regional,* que podia ser subdividida ainda em uma Nobreza média regional e uma Nobreza Inferior, notamo-la por meio de seu património e das suas alianças matrimoniais. Faziam parte da *Nobreza de Corte* a família real, e as famílias Souza, Chacim, que mantinham ligações com as famílias Baiã, Barbosa, Riba de Vizela, Briteiros, Azevedo Velho, Barreto, Ribeiro Cunha, Correia.

A *Nobreza Regional* era constituída pelas famílias Resende, Cerveira, Paiva, Taveira, Fonseca e Al Coforado, e mantinham relações com as famílias Barroso, Teixeira, Penela, Moela, Canelas, Bravo, Bastos, Vides, Pios, Alvelo, Carvalhois, Sande, Bezerra[38].

Havia, ainda, os cavaleiros, que formavam a baixa ou pequena nobreza. O cavaleiro podia ser vassalo de um rico-homem, mas devia possuir algum patrimônio (terra, gado, bens móveis). Durante o século XIII e primeira metade do seguinte, o cavaleiro e o infanção não poderiam opor-se um ao outro, pois havia os infanções pobres, que eram também cavaleiros, mas um cavaleiro jamais poderia vir a ser um infanção, quer dizer, nobre de nascimento[39]. Existiu, também, a figura do escudeiro, ou portador do escudo, o qual pertencia à baixa nobreza[40]. O que determinou seu surto foi o empobrecimento de parte da nobreza.

A terceira Ordem era composta pelo povo. Não era homogénea, pois dela faziam parte, em primeiro lugar, os camponeses, que eram a maioria, os burgueses, os letrados, os tabeliães, os advogados, os boticários, os mesteirais – tecelões, tintureiros, alfaiates, sapateiros, oleiros, etc. -, médios e pequenos comerciantes, aristocratas do dinheiro – mercadores, armadores -, os funcionários, os

---

representavam uma aristocracia poderosa, chegando a desempenhar cargos influentes. Cfr. Joel SERRÃO - *Pequeno Dicionário de História de Portugal.* Porto: Figueirinhas, 1993, p. 353.

[37] Henrique da Gama BARROS - *História da Administração Pública em Portugal. Séculos XII a XIV*. V. II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, p. 359.

[38] Cf. José Augusto de Sotto Mayor PIZARRO - Estratégias. *In*: *Linhagens Medievais Portuguesas. Genealogias e Estratégias (1279-1325*). V. I-II-III. Porto, 1998, pp. 1139-1167.

[39] José MATTOSO - *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325.* Lisboa: Editorial Estampa 1933, p. 136.

[40] Joaquim Veríssimo SERRÃO - *História de Portugal. Estado, Pátria e Nação. (1080-1415*). Povoa de Varzim, 1990, p. 180.

assoldadados, os cavaleiros-vilãos, os peões, besteiros, os herdadores, os almocreves e almotacés, entre outros. Além da atípica situação dos judeus, mouros e moçárabes.

Devemos ressaltar o papel e a relevância social de alguns desses grupos. Iniciemos pelos cavaleiros-vilãos, que foram de grande importância no processo de reconquista, nos séculos XII e XIII, e em momentos de crise política entre o rei, o clero e a nobreza. O carácter militar desse grupo o fez distinto dos demais, visto haver se tornado verdadeira aristocracia municipal, graças à sua função guerreira. Esses cavaleiros-vilãos possuíam várias responsabilidades, principalmente tarefas militares. Ademais, obtiveram dos monarcas isenção de pagamentos de jugada, não estavam obrigados a dar pousada e estavam isentos de pagar impostos[41]. Isso lhes conferiu lugar de destaque na sociedade portuguesa da época. Inicialmente, imitaram o comportamento social dos infanções e passaram a exigir os mesmos privilégios destes. Com o tempo, perceberam que sua superioridade advinha do fato de serem proprietários de terras e possuírem instrumentos de lavoura, gado e bens móveis. Esse acúmulo económico possibilitava-lhes possuir um cavalo e sustentá-lo[42]. Em razão disso, viam-se e, de facto, estavam próximos da média Nobreza.

No interior, os cavaleiros-vilãos perderam sua individualidade como grupo, em favor da comunidade. O que importava era a comunidade local e não, necessariamente, determinado grupo social[43].

Os peões, grupo social que praticamente foi o sustentáculo da aristocracia vilã, pois eram eles que trabalhavam e que pagavam impostos, acompanhavam os cavaleiros em combate, andando a pé, pois não tinham condições económicas de comprar um cavalo. Ainda competia a esse subgrupo social *o trabalho braçal nas obras de muralhas e fortificações de calçadas, pontes e fortes* [que] *era por eles assegurado, bem como os demais serviços de transportar e guardar os presos ou escoltar os dinheiros*[44].

Convém ressaltar que a maioria dos camponeses não cultivava sua própria terra. Pagavam rendas ao senhor, além de vários tributos feudais. Com o tempo, embora uma boa parte desses trabalhadores recebesse seus pagamentos a partir do que produziam em terras de outrem, o pagamento passou a ser feito em dinheiro,

---

[41] José MATTOSO - *Op. cit*, p. 351.
[42] Maria Helena da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit*., p. 254.
[43] *Idem*, p. 356.
[44] Maria Helena da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit.,* p. 261.

semelhantemente aos trabalhadores das cidades e vilas. Daí receberem o soldo conforme o combinado, ou, ainda de acordo com a jornada de trabalho.

O grupo dos besteiros compunha também a terceira Ordem, cujos integrantes dominavam a técnica do uso da besta[45]. Os Concelhos eram responsáveis em fornecer ao exército real esses homens especializados na arte da guerra[46]. Recrutados entre os peões, possuíam um estatuto especial: nunca chegariam a integrar o grupo dos cavaleiros-vilãos[47]. Com o crescimento de sua importância, chegaram, todavia, a substituir os cavaleiros que serviam a determinados alcaides. Com o incremento da recirculação monetária, eles passaram a ser pagos em dinheiro e pode-se considerá-los como soldados, com um mínimo de profissionalização.

O grupo dos herdadores, consoante o Prof. José Mattoso, eram "os homens que não são de alguém, que não dependem de nenhum senhor, são do Rei, têm de lhe obedecer"[48]. A professora Maria Helena da Cruz Coelho identifica-os

> *com os **forarii**, ou seja, como aqueles indivíduos a quem os monarcas concederam terras para o povoamento, defesa e cultivo, com todos os direitos que nelas tinham (propriedade e usufruto), mediante o foro de cavalaria, julgada e de montaria, ou a satisfação à Coroa de outros encargos de natureza pública e senhorial[49].*

Quanto aos numerosos integrantes dos mesteirais, podemos considerá-los homens que possuíam determinado conhecimento técnico, uma profissão. Esse conhecimento era usado para atender às necessidades dos moradores dos campos, vilas e cidades. Na produção do vestuário, destacavam-se os tecelões, tintureiros e alfaiates:

> *Assim, existiam: na indústria de confecções, alfaiates em geral, alfaiates de pano de cor, alfaiates de pano de linho, alfaiates de pano de burel, botoadores, calceteiros (fabricantes de calças), gibeteiros ou jubeteiros (fabricantes de gibões), ataqueiros (fabricantes de atacas) safoeiros, sombreireiros, etc. na sapataria, sapateiros em geral. sapateiros da correia, sapateiros da linha, sapateiros da polaina, chapineiros, borzeguieiros, soqueiros e outros; na*

---

[45] Arma portátil que consiste de um arco de madeira, chifre ou aço, montado em uma coronha, cujas extremidades estão ligadas por uma corda que se retesa por meio de mola e que ao ser solta, arremessa setas curtas, pelouros etc. *In*: *Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2001.
[46] *Idem,* p. 167.
[47] José MATTOSO - *Op. cit.,* p. 360.
[48] *Idem,* p. 236.
[49] Maria Helena da Cruz COELHO e A. L. Carvalho HOMEM - *Op. cit*., p. 199.

> *tecelagem, tecelões em geral, tecelões do linho, tecelões da seda, tecedeiras, penteadores de lã, tasquinhadeiras, sirgueiros fabricantes de seda, cardadores, tosadores, feltreiros, etc*[50].

Devemos mencionar também os ferreiros, os barbeiros, os cesteiros, os cutileiros, os sapateiros[51]. No sector da construção urbana, sobressaíam os pedreiros, os carpinteiros, e serradores; na produção de calçados e curtumes, encontrávamos os sapateiros, os peliteiros.

Os mesteirais mantinham relações sociais com todas as outras Ordens e com os integrantes daquela a que pertenciam, ou seja, viviam numa teia de relações muito variada.

Os médios e pequenos comerciantes, outro grupo da terceira Ordem, estabeleceram um contacto maior com os mesteirais, pois eram eles que compravam grande parte da produção desses profissionais. Esses homens e mulheres[52] podiam vender seus produtos em lugares fixos ou caminhando pelos lugarejos, vilas e cidades.

Apesar de atenderem aos habitantes do campo e das vilas, foi nos centros urbanos que atuaram mais intensamente, em locais próprios ou alugados:

> *Eram alguns destes homens, no geral, proprietários das oficinas - tendas em que trabalhavam ainda que também pudessem arrendar casas para aí desempenharem a sua profissão. Tinham, além disso, de possuir os instrumentos para o desempenho do seu labor, desde os de maior vulto, como forjas, fornos ou teares, até aos mais ligeiros, como martelos, serras, cinzéis, etc. Acresce ainda que deviam fruir de capital para adquirir a matéria-prima para o seu labor - ferro, madeira, peles, pano, etc. - e o imprescindível combustível (lenhas) para activar muitos deles , além de disponibilidade para recrutar mão - de - obra, fosse a mais barata de mouros e moçarabes, ou de alguns outros assalariados*[53].

Havia ainda a aristocracia do dinheiro constituída pelos armadores e grandes comercantes: – *um escasso número de homens das nossas mais importantes cidades e portos litorâneos, […]. Mormente os do Porto, Coimbra, Lisboa, Santarém*

---

[50] *Documentos Históricos da Cidade de Évora, I, p/137-142. Apud.* A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO - *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.* Volume IV. Lisboa: Editorial Presença, 1987, p. 121.

[51] José MATTOSO - *Op. cit.,* p. 365.

[52] *"A mulher, ao lado do homem , monta, colhe , cuida dos animais, mas não lavra. Ao lado do homem, no quadro urbano, aprende e desempenha deversos mesteres, detém a maior parte do comércio a retalho de produtos alimentares, mas não é, por via de regra, membro de pleno direito nas corporações, não se lança no grande comércio, não desempenha profissões letradas, não freqüenta as Universidades.* Maria Helena da Cruz COELHO - *Homens, Espaços e Poderes. Séculos XI - XVI. Notas do viver social.* Lisboa: Livros Horizonte, 1990, pp. 37 a 59.

[53] Maria H. da Cruz COELHO e A. L. Carvalho HOMEM - *Op. cit*., p. 278.

e de algumas cidades algarvias"[54]. Os primeiros proprietários de frotas mercantes negociavam com artigos têxteis, mas também comercializavam produtos importados e ainda exportavam vinho e azeite.

Ocupando quase a última posição no interior desta Ordem, encontravam-se os assoldadados (assalariados), homens livres que vendiam sua força de trabalho para sobreviverem. Eles não tinham nem um senhor nem tampuco uma actividade fixa ou certa, trabalhando, geralmente, em terras senhoriais ou vilãs e/ou onde houvesse ocupação:

> *Viveram estes homens nas dependências dos seus patrões, quando estavam nas suas terras por tempo mais prolongado. Habitavam outros em morada própria, sempre de inferior qualidade, pois se um camponês tinha uma casa, este possuía só uma cabana e daí a sua designação de Cabaneiro. Como o seu instrumento de trabalho era, por excelência, a enxada com que cavava, também dela podia colher nome, o de cavão*[55]*.*

À margem dessa organização sócio-religiosa, ainda havia os judeus, que viviam das actividades que desempenhavam e habitavam nas judiarias, que estavam agregadas a núcleos urbanos[56]. Havia distinções entre eles, baseadas na riqueza e na linhagem. Ocupavam o primeiro lugar *os ricos mercadores e os arrendatários de rendas públicas, os físicos, cirurgiões e astrólogos mais conceituados e outros que serviam a família real (Rabinos), e os grandes senhores*[57]*.*

Abaixo daqueles vinham os pequenos e médios mercadores, os mesteirais e ainda pequenos e médios proprietários de terras. Durante a Idade Média Tardia, os judeus desempenharam as mais importantes actividades económicas nas vilas e cidades[58].

---

[54] I*dem,* p. 288.
[55] *Idem,* p. 276. e CF. José MATTOSO - *Op. cit.* pp. 259/260.
[56] Maria Helena da Cruz COELHO e A. L. Carvalho HOMEM - *Op. cit.,* p. 347.
[57] A. H. de Oliveira MARQUES - *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.* Volume IV. Lisboa. 1987, p. 277.
[58] Maria H. da Cruz COELHO e A. L de Carvalho HOMEM - *Op. cit.* p. 348.

3.3 Economia

É sabido que boa parte da actividade comercial, na Idade Média, estava relacionada particularmente com a exploração agrícola e dela dependia. Por isso, neste subtítulo primeiramente iremos tratar da agricultura e pecuária, e do comérico interno e exterior e, depois, de outros aspectos relevantes da enconomia no período histórico escolhido para esta investigação.

À partida, entretanto, convém ter presente que o campo e a atividade agrícola, em muitos países da Europa, dados o espaço reduzido para tal, o esgotamento do subsolo e a lentidão em recuperá-lo, a precariedade das técnicas agrícolas utilizadas e os problemas climáticos, acabaram prejudicando enormemente essa atividade económica.

3.3.1 Agricultura, comércio interno e externo

Em Portugal, aconteceu a mesma coisa e, durante todo o medievo, o mundo rural deteve sempre a primazia em todos os setores da vida histórica portuguesa[59]. A sociedade rural estava organizada para atender às necessidades de um grupo social que a dominava, os senhores guerreiros. A agricultura era a principal actividade económica do reino. Alguns monarcas, para facilitar o escoamento e a comercialização dos produtos agrícolas criaram feiras. Dessa forma, também se estabeleceu uma relação económico-social entre o campo e a cidade; as especificidades do campo complementavam as necessidades da cidade e podemos dizer que o contrário também ocorria. Porém, no fim do século XIII, cristalizou-se na paisagem portuguesa certa diversidade entre o mundo rural e o mundo citadino. Os antigos centros urbanos haviam se expandido, ocasionando o surgimento de outros, periféricos.

É evidente, portanto, que havia uma relação bastante forte entre o campo e a cidade, em particular porque estabeleceram contatos de mútua dependência. Graças a essa relação, o homem da cidade foi obrigado a estreitar o contacto com o homem do campo, para que pudesse chegar aos rincões e adquirir o que desejasse. Assim, os habitantes da cidade preocupavam-se em estabelecer vias de

[59] Saul António GOMES – Mundo Rural e Mundo Urbano. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e A. L. Carvalho HOMEM - *Op. cit*., p. 386.

comunicação, *velando os moradores* [os das cidades] pela *edificação de boas pontes, pela criação de albergarias ao longo desses caminhos que facilitassem as jornadas a almocreves e viajantes, fazendo o escoamento de produtos ou permitindo o abastecimento dos mercados citadinos*[60].

No tocante especificamente à produção agrícola em geral, esta não era muito variada; predominavam, nas terras de semeadura, os vinhais e os linhares (linho ou sobreiro), bem como o cultivo do trigo, do milho-miúdo, do painço. As condições climáticas levaram, muitas vezes, às oscilações da produção cerealífera e, assim, a adaptação da cultura de determinado produto a uma região específica.

De fato, conforme afirma Oliveira Marques[61], podemos localizar o predomínio da cultura do milho na comarca de Entre-Douro e Minho, do trigo no Ribatejo e da aveia por todo o país, mas adaptando-se melhor nas regiões centrais e meridionais. A comarca de Entre-Douro e Minho sempre foi, em todo o reino, a mais intensamente cultivada.

A terra para produção agrícola do norte interior, lugar onde predominavam as montanhas e havia poucos homens para o trabalho, era de pouca fertilidade e necessitava de longo repouso entre uma semeadura e outra, além de que, geralmente, a faina agrícola era compartilhada por todos os vizinhos.

O Algarve não permitia o cultivo de cereais em larga escala, devido às condições físicas naturais, pois é entrecortado por serras de médias altitudes e tem subsolo predominantemente pedregoso e pouco fértil, interrompidos por afloramentos de calcário.

A cevada e o centeio predominavam nas regiões do interior, mais especificamente a nordeste, embora a primeira, por ser usada para forragem do gado, existisse praticamente em todo o país. *Outros produtos, todavia, há que registrar. É o caso dos legumes, em especial das favas, substituto frequente do pão. Das culturas arborícolas, com predomínio da figueira, do castanheiro, […]*[62].

O vinho era visto como complemento alimentar, e sua produção era abundante, havendo uma proliferação de adegas por toda parte, tanto nas cidades quanto no campo. Os fabricantes de vinho eram chamados de tanoeiros, por causa,

---

[60] Saul António GOMES - Mundo rural e mundo urbano. *In*: M. H. da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM, *Op. cit*., p. 387.
[61] A. H. de Oliveira MARQUES – *Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão Cerealífera durante a Idade Média*, 3ª edição. Lisboa: Cosmos, 1978.
[62] *Idem,* p. 24.

muito provavelmente, do facto de os vinhos serem guardados em tonéis, barris e outros vasilhames. Somava-se, também, ao vinho, outro produto líquido, que se armazenava em adegas: o azeite, utilizado não só na alimentação, mas também na iluminação, na medicina, na perfumaria e na religião.

As actividades comerciais desenvolvidas pelos mesteirais nos centros urbanos eram sustentadas pelas matérias-primas que o campo fornecia: as madeiras, fontes de energia encontradas nas terras dos concelhos e dos senhorios; as peles de animais; os couros. *Por todo o país,*

> *[...] e com maior desenvolvimento e especialização nas principais cidades, extraíam-se, curtiam-se, tingiam-se e confeccionavam-se couros de animais corpulentos e peles de bichos pequenos, com as mais diversas utilizações: vestuário, alfaias, mobiliário, equipamento, armamento, etc.*[63]*.*

Era ainda nos principais centros urbanos que havia vários mesteirais ligados à diversas práticas económicas, e tinham um peso socioprofissional bastante destacado, sobretudo na produção artesanal.

A economia portuguesa desse período girou, basicamente, como já o dissemos, em torno da agricultura, mas havia a prática da pecuária em determinadas áreas, em particular onde o terreno não era propício a essa atividade.

No norte interior, por exemplo, a principal actividade desenvolvida era a criação de gado miúdo: o ovino, o suíno e o caprino. Criava-se ainda o gado bovino nos vales do Minho e da Beira setentrional. O cavalo, necessário tanto na guerra quanto como meio de transporte, apesar das dificuldades, era criado por todo o país. Ainda como derivados do trabalho de criação de gado e do pastoreio, havia a produção de lã e de couro, produtos que eram vendidos para os artesãos especializados.

Assim, ao constatarmos a importância das actividades económicas, sobretudo da produção agrícola, e a dependência da cidade em relação ao campo, fica mais evidente o valor das cartas forais que instituíram as feiras: ao instituí-las, o monarca acreditava que poderia dinamizar as relações económicas e sociais do reino. Entretanto, para ter a certeza disso, foi necessário aumentar o corpo de funcionários que possuía, para que, juntos, pudessem fiscalizar e exigir o respeito às regras impostas pelo monarca, juntamente com a Corte régia.

---

[63] A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO - *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Volume IV. Lisboa. 1987, p. 121.

Conforme acentuamos, o estabelecimento das feiras sazonais – parte dos mecanismos usados pelos monarcas para promover uma proximidade entre os homens da cidade e do campo -, possibilitou a dinamização da circulação da produção interna, chegando a atrair compradores estrangeiros, em especial os castelhanos. Os monarcas, particularmente, D. Afonso III e D. Dinis, usaram esse mecanismo para promover o povoamento e aumentar o comércio. Assim, a região transmontana recebeu autorização para organizar 17 feiras[64]. Encontramos Cartas de Foral de autorização para o funcionamento de algumas feiras outorgadas pelo monarca D. Dinis e destacamos algumas para que esse processo fique mais claro ao leitor. São elas: a Carta da Feira do Concelho de Moncorvo, a Carta do Concelho de Valença[65], a Carta do Concelho de Borba[66] e a Carta do Concelho de Olivença[67].

O Concelho de Moncorvo, localizado no norte Interior, solicitou a D. Dinis que autorizasse a realização da feira mensal, por um período mais longo, uma vez que a feira só podia ocorrer uma vez ao mês e, dessa forma, os moradores não conseguiam vender toda a produção rapidamente. Não podiam também vender em outra feira próxima, pois já tinham sua própria feira. No documento infra, o monarca aborda essas questões, ressaltando que a situação que lhe foi apresentada pelos habitantes do Conselho, impõe-lhe, na condição de rei que tem o dever ético precípuo de zelar pelo bem de seus súditos, tomar uma medida para resolver aquele problema:

---

[64] Segundo Virginia RAU, há noticias de Feiras desde o ano 1125, ou seja, desde D. Teresa, todavia das primeiras feiras sabe-se pouco sobre a sua Organização. Temos com D. Afonso III o conhecimento da existencia de 15 feiras, sendo que duas – (Ferrarias-1258, Porto, 1258) não se conhece a organização. Sendo elas realizadas nas seguintes cidades: Guarda-1255; Guimarães-1258;Covilhã-160; Beja-1261; Penamacor-1262; Elvas-1262; Vila Real-1272: Bragança-1272; Trancoso-1273; Montalegre-1273; Évora-1275; Monforte de Rio Livre-1273; Torres Novas-1273 e Anciães-1277. No reinado de D. Dinis funcionavam, com autorização régia, 42 feiras, sendo 11 que não se conhecia a organização e 31 constituidas no reinado deste monarca, a saber: Miranda do Douro-1290; Castelo Mendo-1281; Celorico-1287; Arronches-1289; Mesão Frio-1289; Cernancelhe-1295; Alvio-1295; Moura-1302; Terena-1323; Gaia-1302; Santarém-1302; Vouzela-1307; Aguiar da Beira-1308; Monsanto-1308; Borba-1315; Olivença-1316; Marialva-1286; Murça-1304; Ourique.1288; Torres de Vedras-1293; Alfândega da fé-1295; Viana-1286; Caminha-1291; São João da Pesqueria-1281; Valença do Minho-1282; Vila Flor-1294; Ranhados- 1299; Trevões-1304; Prado-1307; Freixo de Espada a Cinta -1307. Ferias que não se conheciam a organização: Moncorvo-1284-85; Leiria-1284-85; Chaves-1289; Mogadouro-1295; Mirandela-1295; Sabugal-1296; Vila Boa de Montenegreo-1301; Monção-1305; Braga-1307; Ourém-1367; Pinhel-1386. In: Subsidios para o Estudo das Feiras Medievais Portuguesas. Lisboa: Bertrand, 1943, consultar principalmente pp. 37-111.

[65] Laura Oliva Correia LEMOS – *Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelaria.* Livro III. F. 81v.-102v. Coimbra: Dissertação de licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1973, pp. 122-123.

[66] *Idem,* pp. 200-201.

[67] *Idem,* pp. 212-213.

> *[...] Dom Denis pela graça de Deus rej de Portugal e de Algarve. A quantos esta carta virem faço saber que o concelho de Torre de Meen Corvo mj enuyou dizer que eles am feira em cada huum mees assu come conteudo em huma carta que dizem que de mjm teem e que por os seos vezinhos darredor am feyras assi come eles em cada huum mes que nom podem vender o seu pam e gaados e sas merchandias tam azinha. E pediram mj por merce que lijs perlongasse essa fejra em outro tempo que seia meu servico e preveito des da terra. E eu querendo fazer graça e mercee ao dito Concçelho. Tenho por bem e mando que eles aiam feira em cada huum ano e comecesse a fazer quinze dias ante Pascoa e dure ata quinze dias de pos Pascoa. E que todos aqueles que veerem a essa feira por vender ou per comprar seiam seguros de hyde e de vynda que non seiam penhorados em meos regnos por nenhuma devida em em aqueles oyto dias que veerem a essa feyra e em aquele mes que essa feyra durar e em aqueles oito dias que primeyro veerem de pois que sayr a dita feyra senom por devida que for feitaem essa feyra. [...]. E todos aqueles que veerem a essa feyra com sas merchandias paguem a mjm a mha portagem e todolos meos dereitos que fevem pagar dessa feira. Em testemoyo desto dej ao dito Concelho esta carta[68].*

Com efeito, além de ter concedido a autorização, o monarca preocupou-se em criar condições que favorecessem o desenvolvimento da feira: deu garantias de ir e vir a todos que fossem comprar ou vender mercadorias na feira e isentou de penhora aqueles que tivessem dívidas no Concelho. Não se esqueceu de frisar que todos que fossem vender deviam pagar a portagem devida à Coroa. Dessa forma, cremos que o Concelho pôde vender sua produção mais agilmente, e o rei teve a promessa de pagamento de seu foro.

Semelhantemente, em 1315, na vila de Santarém, D. Dinis acolheu o pedido dos habitantes do Concelho de Valença, que solicitou que sua feira ocorresse às primeiras quartas-feiras de cada mês. Nesta Carta, consta somente a autorização do funcionamento na data escolhida pelo Concelho. Não diz nada a respeito dos valores que deveriam ser pagos ou, ainda, sobre como deveria ser sua organização, diferentemente da Carta de autorização enviada ao Concelho de Moncorvo, que é muito mais detalhada. A Carta Foral dada ao Concelho de Borba contém, no entanto, dados significativos e, em decorrência disso, vamos reproduzir parte dela:

> *A quanto esta carta virem faço saber que eu querendo fazer graça e merçee ao conçelho de Borva que m´envyou diser que seeria meu serviço e prol dos da terra d´avaren feira. Tenho por bem e mando que eles ajam feira daqui en deante en cada huum ano por Sancta*

---

[68] Maria da Assunção CARQUEJA - *Subsídios para uma monografia de Vila da Torre de Moncorvo.* Dissertação de Licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1955, p. IX-X, documento nº 05.

> *Maria de Setembro, VIII dias ante da festa e VIII dias depoys da festa. E mando que todos aqueles que veerem a essa feira per razom de vender ou de conprar que sejam seguros d´ida e de viinda e que nem sejam penhorados nos meus reynos por nenhua divida que devam en aqueles tres dias que veerem a essa feira nem nos XV dias que durar nem aaqueles <tres dias> que se forem depois que sair essa feira. E ponho tal encouto que quem quer que mal fezer aaqueles que veerem aa dita feira que peite a mim sex mil soldos. E darem aquele que filhar en dobro a seu dono e mando a todos aqueles que veerem a essa feira com sãs merchandias que paguem os dereitos que ouverem de pagar da dita feira e que esse conçelho de Borva faça logo apregoar en como na a dita feira no dito tenpo, de guisa que seja sabudo e pobricada per toda a terra*[69].

Como se nota no documento supra, os aspectos relevantes a destacar são que, no discurso legislativo político-administrativo, os monarcas quase sempre ressaltavam que possuíam autoridade e legitimidade exclusivas para poderem fazer um bem, conceder uma graça, dado o poder régio que detinham e exerciam, o que, mais ninguém tinha competência para tal. Por outra parte, as medidas a serem tomadas pelo rei e seus oficiais decorriam dum pedido que os homens do Concelho lhe apresentaram, os quais, apesar de súditos, ganhavam papel ativo na consecussão do bem comum daquela comunidade sociopolítica, explicitado e confirmado pelo diploma legal.

Dessa forma, conforme vimos páginas atrás e no capítulo anterior, visto que a sociedade estava organizada de modo hierarquizado e essa ideia também é sempre reforçada em tais documentos, o rei, na condição de cabeça daquele corpo, é, indiscutivelmente, o mais responsável pela bom ordenamento e pelo bem comum dos súbditos, mas, estes, na condição de membros ativos e úteis desse mesmo corpo, igualmente, tinham a obrigação de sempre agir corretamente e em proveito dele.

A propósito, aliás, também se nota que, para o bom funcionamento da feira, o rei estabeleceu normas disciplinares que deviam ser divulgadas por todo o Concelho e, obviamente, acolhidas e respeitadas por todos, no tocante às garantias de segurança que produtores e comerciantes tinham de gozar, a fim de bem poderem desempenhar seu proveitoso mister àqueles que acorressem a ela e proibiu que devedores às pessoas do Concelho ou a este, não fossem penhoradas durante o

---

[69] Laura Oliva Correia LEMOS – *Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelaria.* Livro III. F. 81v.-102v. Coimbra: Dissertação de licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1973, p. 200.

período de funcionamento da feira. Em troca disso tudo, porém, os habitantes do Conselho deviam pagar-lhe os impostos devidos.

Outra Carta Foral de constituição da feira do Concelho de Olivença, dada em 1316, para além dos aspectos comuns, enfatiza-se a garantia régia, mediante aquele diploma legal, regulador e disciplinador do comportamento socio-económico, que, quem tivesse dívidas não seria penhorado tanto nos três primeiros dias de seu funcionamento, quanto no período de sua duração, e ainda três dias após seu término.

No reinado de D. Dinis, havia mais de 40 feiras a funcionar, o que não sucedeu tanto nos reinados posteriores. Isso decorreu do facto de esses monarcas enfrentarem outra conjuntura e outros problemas, particularmente crises agrícolas e, ainda, as inquietações causadas por causa da Peste Negra. Todavia, o comércio externo manteve-se, mesmo tendo sofrido uma retracção por causa dessa epidemia, sobretudo nas cidades localizadas no litoral, como Lisboa, Porto, Setúbal.

Nas relações comerciais internas, além das trocas nas feiras, as vendas das mercadorias ocorriam nas tendas, nas adegas, nas próprias oficinas dos artesãos, em quintais de algumas casas, nos mosteiros e também por meio dos ambulantes, que percorriam os vários espaços urbanos e rurais, levando suas mercadorias. Os ambulantes eram geralmente multados, pois não respeitavam as leis dos mercados. Contribuíam, para dinâmica da circulação da mercadoria dentro do reino, os almocreves. Estes, que eram especializados no transporte de mercadorias, podiam ser também mercadores, todavia especializaram-se, em transportar as mercadorias do mercador fixo que possuía uma tenda: *Os almocreves existiam em todo o País e deslocavam-se, sempre que possível, em grupo, a fim de minimizarem os perigos do trânsito*[70].

O mercado congregava várias tendas com designações específicas. O *açougue* era um mercado diário. Esse tipo de mercado instalava-se em várias tendas fixas. O responsável por ele era o almotacé, geralmente eleito pela própria comunidade. A fanga era uma derivação do açougue e vendia geralmente cereais, farinha, frutas[71]. Com esses espaços para comercializar os produtos destinados ao consumo interno, a população conseguia adquirir os bens de que necessitava.

---

[70] A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO - *Op. cit.*, p.148.
[71] A. H. de Oliveira MARQUES - A circulação e a troca de produtos. *In*: Maria H. da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM, *Op. cit.,* pp. 506 a 511.

Portugal estabeleceu o comércio exterior, de além-mar, com várias praças, economicamente importantes naquela época. Era costumeira a presença de mercadores estrangeiros nos portos portugueses, sobretudo em Lisboa e Porto. De Castela, importavam-se artigos têxteis, cereais, couros e metais. Da Itália, vinham tecidos de seda, armaduras e demais material bélico.

O comércio português com a região de Flandres visava à compra de tecidos, armas, munições e outros produtos. D. Dinis autorizou que um grupo de mercadores[72] portugueses, que quase sempre mantiveram boas relações com o poder régio, criassem uma bolsa de comércio em Flandres, demonstrando como era importante e, de certa forma, intensa a relação económica entre o reino e aquele condado. Da Inglaterra importavam-se lãs, cereais, peixe e outras mercadorias. Com a França, estabeleceram-se trocas de géneros alimentícios (trigo e legumes), produtos têxteis, tecidos, peças de vestuários, toalhas. A Alemanha fornecia aos portugueses madeira, ferro, cobre, alguns produtos florestais, trigo e centeio. *Do mundo islâmico importavam-se peças de vestuário, alfaias domésticas e cereais também*[73]*.* O comércio com o mundo islâmico foi decorrência da ocupação moura na Península Ibérica.

No reinado de D. Fernando, avultavam, particularmente, os importadores de tecidos, que eram os mais ricos e mais respeitados entre todos. Distinguiam-se os mercadores dos panos de cor (importados do estrangeiro) dos mercadores de panos de linho, dos mercadores de seda, dos marceneiros e dos fanqueiros. Esses mercadores foram os que mais exerceram pressão para receber privilégios e isenções fiscais da parte do rei[74]. Nesse período, a exportação lusitana para toda a Europa resumia-se em alguns produtos: couro, peles, mel, cera, azeite, gorduras, frutas secas, vinho e outros.

Convém ressaltar que todas as actividades que eram desenvolvidas tinham seu imposto regulamentado. Como exemplo, citamos a Carta de Aforamento de Alter do Chão, em que o Monarca D. Dinis estabeleceu o foro que os moradores deviam

---

[72] Segundo António Borges COELHO – *Clérigos, Mercadores, Judeus e Fidalgos.* Lisboa: Caminho, Colecção Universitária, 1984, p. 39. *As ligações mercadores poder régio passavam por estruturas organizadas: feiras, mercados, alfândega, portagem, juizes próprios, leis gerais que proporcionaram o desenvolvimento mercantil. O poder régio garantia aos mercadores protecção e segurança; os mercadores com a carga e venda das suas mercadorias aumentavam as receitas do Estasdo e, portanto também o seu poder.*

[73] A. H. de Oliveira MARQUES - *Ensaios da História Medieval Portuguesa.* Lisboa: Editorial Veiga, 1980, pp. 40 e 41.

[74] A.H. de Oliveira MARQUES – *A Sociedade Medieval Portuguesa.* Lisboa: Editora Sá da Costa, 1981, p.148.

pagar do pescado, da barca do pescado, dos couros dos cervos e das peles dos coelhos, bem assim da carga do azeite e dos couros de bois:

> *[...] dem de foro da vaca. J. dinheiro e do zeuro hüu dinheiro e do çerruo hüu dinheiro e de besta de pescado hüu dinheiro e de barca de pescado, J. dinheiro [...]. [...] da carrega do azeyte ou dos coyros dos boys ou dos zeuros ou dos ceruos dem meo morabitino. [...] o coelheyro que for a soieura e ala ficar de hüu fole de coelho e que ficar ala per oyto dias ou mays de hüu coelho com sa pele e os coelheyros de fora de dizima quantas vezes veer*[75].

Os camponeses eram obrigados a pagar impostos por tudo o que cultivavam, porque as terras onde trabalham ou pertenciam ao rei, ou à nobreza ou ao clero. De fato, é oportuno lembrar que a propriedade fundiária basicamente concentrava-se nas mãos do rei, dos grandes senhores, do clero secular e do regular, e das ordens militares. A Coroa detinha em seu poder a maior parte das terras, todavia as pequenas e médias propriedades eram predominantes; por todo o país, estas estavam em mão da média Nobreza e de agricultores. Dessa forma os camponeses tinham uma vida muito difícil, pois não podiam acumular nada: eram totalmente expropriados da sua produção.

Havia ainda outras actividades, como a criação de galináceos e a caça, complemento natural da alimentação do homem medieval português, que não estavam isentas do pagamento de foro:

> *Galinhas, patos, gansos estão freqüentemente citados na documentação. Os ovos constituíam complemento habitual na prestação de foros e censos. O coelho, de capoeira ou bravo, fornecia, além de carnes, as peles, muito apreciadas então. A atividade venatória não pode ser minimizada, atenta a maior generalização da caça e o seu papel económico de relevo. Animais de corpulência, como o urso e o javali, animais pequenos, como a lebre ou o coelho, aves de todas as famílias surgem com profusão nos documentos medievais, aproveitados na carne e na pele*[76].

---

[75] História Florestal, Aquícola e Cinegética. Colêtanea de Documentos Existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo - *Chancelarias Reais* -. Lisboa, 1980, p. 41. Encontram-se também publicados nesta colectânea de documentos, uma *Licença de juízo como o concelho de Cabanoes deveriam dar ao Monarca o direito do pescado realizado no Concelho, e ainda a Carta de foro da pescaria que chamam de varga de Pam Perdudo. Documento citado mais abaixo.*

[76] A. H. de Oliveira MARQUES - *Ensaios da História Medieval Portuguesa.* Lisboa: Editorial Vega, 1980, p. 29.

3.3.2 Pesca e extração de sal

Para além das actividades ja referidas, outra atividade económica praticada pelos portugueses, nessa época, foi a pesca em mar alto, porque a costa marítima portuguesa, dada sua estreiteza e a frequência de ventos tempestuosos, era imprópria à pesca. Assim, os pescadores conseguiam

> *os peixes grandes, o atum, o espadarte, o congro, a pescada (então chamada peixota), a raia, a corvina, o anequim e o pargo, além de cetáceos – baleia, golfinho (também chamado baleia) e toninha – e, certamente, muitas mais espécies que a documentação não registrou"*[77].

O peixe fresco era vendido mais barato nas feiras e mercados das aldeiais, vilas e cidades litorâneas.

Ao lado da actividade pesqueira, o sal era extraído do mar, o qual era obtido mediante o processo de evaporação da água. Também era extraído das minas de sal gema, as quais, até hoje, ainda existem em Portugal. O sal era um produto muito importante para os portugueses, porquanto, através dele, as populações das terras mais longínquas da costa podiam alimentar-se de peixe salgado, seja nas ocasiões de abstinência de carne, prescritas pela Igreja, como na Quaresma e noutras vigílias solenes, entre outras as Têmporas de Setembro e a do Advento, seja nas ocasiões que lhes apetecia comê-los. Igualmente faziam com a carne dos animais que caçavam como o urso, o javali, a lebre e o coelho. De igual forma com a azeitona e no preparo do queijo, da manteiga e do couro dos animais de médio e grande porte:

> *Entre os principais centros produtores de sal deste período, estavam as regiões do Vouga, do Tejo, do Sado e do Algarve. No início do Século XIII, a indústria salineira de Aveiro, cuja actividade se admite remontar ao tempo dos Romanos, apresentava, já então, um índice de produção elevado, [...]*[78].

Além da pesca marítima e da extracção do sal, ocorria, em Portugal, a pesca fluvial, geralmente realizada nos senhorios, pertencentes à nobreza ou ao clero. Em 1296, ocorreu um desentendimento entre os clérigos do Mosteiro de Cete e o monarca, a respeito de quem podia pescar na *varga de Pão Perdido*. Os monges

---

[77] A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO - *Op. cit.* p. 110.
[78] *Idem, ibidem*, p. 452.

reivindicavam o direito sobre a área, e D. Dinis, para resolver a questão, editou uma Carta em que:

> *[...], mandey saber e enquerer a verdade ao meu almoxarife do Porto e ao joiz e aos meus tabeliões de Feare (sic). E mha corte uista a enquisiçom e publicada porque mha corte nom achaua claramente que o dicto abade e o conuento eram erees en os herdamentos da hüa parte e da outra desse logar e ouueram a possyson algüa assy como deziam algüas testemonhas de ouuida e hüa de vista de meu prazimentoe do seu áá tal aueença ueemos que o dicto abade e o conuento e os seus successores pescasen e mandasen pescar éésa pescaria que chamam dáá uarga de Pam Perdudo e de todo aquele pescado que o dicto abade e o conuento e os seus successores ouuerem pera sy ou deuerem ááuer de dereyto desse logar que den ende a mjm e a todos meus successores ou ao meu almoxarife e ao meu scriuam do Porto pera mjm e één meu nome ou dos meus successores o* ***quarto*** *en paz em saluo pera todo sempre [...]"*[79].

Notemos que neste diploma legal, em primeiro lugar, imbuído que estava de sua competência exclusiva para resolver a questão, bem como da obrigação moral que tinha para com todos os seus súditos, D. Dinis afirma enfaticamente que ordenou apurar a verdade dos fatos, por meio de seus funcionários, porquanto havia certa dúvida sobre quem, efetivamente, detinha a propriedade sobre o lugar em que se efetuava a pesca. Em seguida, a fim de evitar uma rixa, talvez interminável e desgastante para ambas as partes, o rei opta diplomaticamente por um acordo entre ele próprio e o abade e monges: de um lado, passavam a deter a propriedade, a posse e o uso daquela água, mas, de outra parte, daí por diante, os clérigos que aí viviam teriam de pagar um imposto ao monarca e a seus descendentes.

Noutras propriedades semelhantes, onde se podia pescar, pertencentes ou ao rei, ou ao clero ou à nobreza, todo pescador era obrigado a pagar um imposto relativo a pesca a seu proprietário.

Entre os peixes que se costumava pescar nos rios, *estavam a lampreia, o sável, a truta, que eram sobretudo pescados nos rios do Norte, a enguia, o barbo, o mugem e a boga*[80]. Os peixes geralmente eram comercializados nos mercados e nas feiras sazonais.

Por motivo óbvio, o peixe salgado ou defumado era vendido por um preço mais caro que o fresco.

---

[79] História Florestal, Aquícola e Cinegética. Coletânea de Documentos Existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo - *Chancelarias reais* - Lisboa, 1980, p. 42.
[80] *Idem,ibidem*, p. 446.

3.3.3 Exploração mineral

Outra actividade económica desenvolvida em Portugal no período em tela era a exploração mineral. O reino não era rico em recursos minerais. Entretanto explorou-os diversificadamente. A extracção do ouro foi provavelmente uma iniciativa tomada pela Coroa. Segundo Oliveira Marques, inicialmente, essa exploração era abundante, mas, com o tempo, foi se escasseando. Exploraram-se também o cobre, o chumbo e o ferro. Das pedreiras extraíam-se o calcário, o granito, o basalto, e da terra, o barro.

A exploração do ferro era monopólio régio, excepto nas propriedades do clero - coutos. O ferro foi explorado em Trás-os-Montes - Moncorvo e Bragança - e na Beira Baixa - Caria[81].

O ferro era um dos minerais mais importantes, pois com ele se fabricavam as armas para a guerra e quase todos os instrumentos necessários para a agricultura: as lâminas dos arados, relhas, enxadas, pás, foices, foices segadeiras, alferces, martelos, serras, machados[82] e outros mais.

Como a exploração do ferro em terras reguengas[83] era monopólio régio, em 1282 D. Dinis concedeu a Sancho Peres autorização para a exploração do ferro por todo o reino, o qual devia pagar como imposto a quinta parte do que fosse extraído. Entretanto, manteve como monopólio da Coroa a extracção do ouro, da prata e do cobre.

A propósito de riquezas, D. Afonso IV fez uma lei em que regulamentou o procedimento das pessoas que encontrassem *tesouros* ou em suas próprias herdades ou em terras alheias. No primeiro caso, tudo pertenceria a quem tivesse achado. No segundo, quem tivesse encontrado teria de dar a metade ao dono da herdade. Em ambos os casos, entretanto, pode-se supor, por tratar-se de riquezas de grande valor (moedas, jóias, objetos usados à mesa etc), quem os encontrasse, tinha de, imediatamente, vender o achado à Coroa, deixando de pagar o imposto costumeiro de 1/3 do valor das riquezas encontradas. Quem ocultasse o achado dum tesouro e, depois, fosse descoberto, poderia ser preso. Para além de perder

---

[81] A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO - *Op. cit.,* pp. 113 ,114.
[82] Cf. Maria Helena da Cruz COELHO e A. L. de Carvalho HOMEM - *Op. cit.*, p. 478.
[83] Essa palavra *reguengo*, que inicialmente teria sido usada para designar os bens do rei, parece-nos neste período igualmente aplicada ao patrimônio da coroa. Cf. Maria Rosa Ferreira MARREIROS - *A Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis. Guimarães.* Tese de Doutorado apresentada junto à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Volume I, 1990. p. 242.

tudo o que tinha encontrado, sua própria vida e demais haveres ficavam ao dispor da vontade régia.

Com a ideia de não prejudicar seus súbditos nem a si próprio, o monarca determinava que o bem encontrado fosse vendido ao almoxarife *daquel logo hu for achado pelo preço que o a nos uendem aquelles que o colhem n´adiça*[84]*.* Assim, todos aqueles que não procedessem dessa forma deveriam ser punidos, com a perda de seus bens e ainda com castigos corporais.

Ora, o monarca queria, com essa lei, ter o bem encontrado acrescido ao património régio, além de garantir o direito de quem o encontrou. Antes, a pessoa era obrigada a dar um terço ao monarca; agora, tornava-se obrigada a vendê-lo todo ao monarca por um preço determinado.

Dentre as várias leis outorgadas por D. Afonso IV, encontramos uma em que percebemos a preocupação com a manutenção da riqueza do reino, particularmente com a exportação do ouro e da prata, pois essas moedas não abundavam muito. Houve leis que chegaram a proibir o uso de roupas que ostentavam excessivo metal nelas, proibição feita tanto aos homens quanto às mulheres.

No preâmbulo da lei, deixa claro que, muitas vezes, tivera prejuízos, particularmente porque prejudicava que servissem a Deus e a ele como se devia:

> *A todo-llos alcaydes E Juizes E Justiças do meu Senhorio que esta minha carta virdes Saude sabede que eu consijrrando o que me per muytas uezes foy dito como o meu Senhorio rreçebya gram dapno E gram mingua per rrazom que alguas pesoas tirauom pera fora dell ouro E prata E dinheiros Outrossy Cauallos rroçijs E eguas E armas E que por esta rrazom os meus uassalos nem outros meus naturraes nom podiam hir tam bem guisados ao seruiço de deus e meu quando a mym delles conpria seruiço como deuyam [...]*[85]*.*

Depois de ouvir verdades contadas por pessoas próximas a ele, talvez pelos funcionários régios, para explicar o porquê de seus vassalos não o estarem servindo como se devia, e, quicá, a pouca arrecadação ao erário régio, o rei resolveu proibir que se levasse o ouro, a prata, os cavalos e as armas para fora do reino. Sem essa proibição, seus vassalos e seus filhos não poderiam fazer cumprir, adequadamente, o serviço que deviam a Deus, ou seja, executar boas acções, fazer defesa do reino, proteger os mais humildes.

---

[84] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 468.
[85] *Idem,* p. 498.

Esses objectivos e essas inquietações ficam mais claros quando, *v.g.*, ele determina, na mesma lei, que nenhuma pessoa teria poder para autorizar ninguém a transportar ouro ou prata para fora do reino, a não ser o monarca, qualquer que fosse sua condição, ou seja, pessoa pertencente a quaisquer das Ordens.

Permitia-se que pessoas que estivessem a sair do reino e portassem pequenas armas feitas de ouro ou prata ou com enfeites feitos com esses metais podiam viajar sem problemas, ou seja, não deviam ser detidas, por possuírem tais objectos. O mesmo consentimento valia para mulheres que estivessem com colares ou brincos feitos desses minérios e para quem estivesse com moeda de Castela.

Para restringir, o máximo possível, que se continuasse a levar esses bens para fora do reino, ordenava que se colocassem fiscais, *guardadores em todo-llos portos do meu senhorio tam bem nos do mar como nos da terra*[86]*,* de modo que todos os pontos de viagens fluviais estariam guardados e conseguir-se-ia impedir o transporte dessas moedas.

Caso fosse encontrado alguém a tentar transportar, para fora do reino, esses metais, o guardador devia apreender tudo para o monarca e, diante de um tabelião, proceder ao registro do que havia sido retido. O guardador poderia ter para si a terça parte do valor retido. Caso houvesse denúncia, aos denunciantes devia-se dar a dízima.

Com a oferta de recompensa ou ganho, era possível que ocorressem denúncias e, assim, aumentaria o volume de ouro e prata retidos, sempre com o corolário do aumento do tesouro régio.

Novamente, o monarca fez questão de deixar explícito que tudo devia ser entregue aos seus almoxarifados e registado: os objectos retidos, os nomes dos denunciadores, os valores dados a todos, incluindo os guardadores. Além disso, determinou que somente os guardadores que tivessem uma carta do rei pudessem actuar nos portos, desde que *asy o Jurem elles guardadores aos auangelhos E que outrosy Jurem que bem e dereitamente guardem eses portos*[87]*.*

É importante notar que a escrita, também neste momento, constitui instrumento importante de apoio à prevenção de irregularidades administrativas, pois era obrigatório fazer o registo de tudo o que se fazia na esfera pública. Assim, o

---

[86] *Idem,* p. 499.
[87] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 500.

registo, a recta razão, a verdade, estavam confirmados pelo juramento aos Evangelhos. O juramento representava, aos olhos do monarca, a garantia de que se iriam pautar as acções na forma correcta, dizendo-se sempre a verdade sobre o que havia sido retido.

O monarca ainda estabelecia que, quando houvesse alguma denúncia contra alguém que tivesse retido, fora do reino, sem autorização, ouro e prata, essas pessoas deviam confirmar e jurar ao juiz régio, caso tivessem, realmente, procedido dessa forma, além de dizer quem os autorizara a levar os metais para fora do reino.

Essas pessoas deviam ser presas, e o bem guardado para o monarca. Devia-se ainda aplicar pena de suplício, pois deviam saber da proibição. Para que ninguém pudesse alegar o desconhecimento da lei, mandava-se publicar a proibição nas audiências do reino, cujos tabeliães deviam registar e, uma vez ao ano, ler a lei na reunião do Concelho. Por isso, a escrita tornou-se excelente instrumento de auxílio político, legislativo, económico e religioso. Era pela escrita e pelo registo de memória dos homens que advinham parte dos poderes dos monarcas[88].

Ao probir que se transportasse para fora do reino objectos valisos, ou mesmo animais, o monarca tencionava garantir que o reino mantivesse seus principais intrumentos que lhe davam condições de poder fazer uma boa administração, no caso: dinheiro e metais. Ao mesmo tempo, tencionava coibir o contrabando de metais preciosos, sobretudo porque sabia do valor desses metais para o reino.

Notemos que já havia uma preocupação dos monarcas em evidenciar que os procedimentos ligados à justiça deviam ser efectuados por pessoas que haviam sido nomeadas e/ou eleitas para fazer cumprir as *Ordenações* do reino. E, ainda, por meios destas leis, os monarcas tentaram, durante todo o medievo, instituir novos comportamentos e valores, vinculados a uma nova sociedade, que se está constituindo no território luso. Esses novos princípios de normalização e de constituição de categorias sociais foram os que compuseram as estruturas do "Estado Nacional Português".

> *Ordinhamos e estabeleçemos por ley que se alguu de qualquer condiçom que seia achar aver descusa em sua erdade ou en outra qualquer que a nos nom perteesca nos e aqueles que o noso am de procurar nom possamos demandar aaquel que o acharem (sic) o*

[88] Maria José Azevedo SANTOS – E evolução da Língua e da Escrita, *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM – *Portugal em Definição de Fronteiras: Do condado portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 627.

> *terço que per nos ata aqui foi demandado E seia todo daqueles que ho acharem em sãs herdades E se achado for em erdades alheas seia a meyatade daqueles que o acharem E a outra meiatade dquel en cuia herdade for achado […]. Porem mandamos que aquel que o achar venda todo ao nosso almoxharife daquel logo hu for achado pollo preço que ualer E mandamos que logo lhj seia pagado sem outra detença E se peruentuyra alguns forom achados que acharem aver descusa E nom no uenderem pella gisa (sic) que dicto he Mandamos que perca todo aquelo que prouado for que acharom E os seus corpos e aueres seiam pera fazer deles o que nosa merçe for*[89].

O texto legal ainda sugere que o rei precisava controlar melhor a xistência de metais preciosos no reino, dada sua importância económica. Mais: que ninguém pagava o mencionado imposto, ao se desfazer, de algum modo, dos objetos de valor que tinha encontrado.

3.3.4 Olarias

Outra actividade económica importante para a sociedade era a da produção do material necessário à construção das casas, dos fortes, das muralhas e de outros edifícios, a saber, os tijolos e os ladrilhos. As olarias distribuíam-se por todo o país, dado que havia terras argilosas por toda parte:

> *O surto de construção civil, religiosa e militar no Portugal de Duzentos levava à proliferação por todo o espaço rural de inúmeros telheiros e fornos de telha. [...]. A produção da telha era altamente rentável, o que se prova pelo cuidado que as instituições religiosas colocavam na definição* do *dízimo dos telheiros e das olarias sediadas sob a sua jurisdição*[90].

As olarias possuíam um quadro de auxiliares, aprendizes de ofícios, que eram, na sua maioria, parentes do oleiro. Essa organização económica e social foi, desde sempre, regida por instrumentos jurídicos que os monarcas se preocuparam em estabelecer para disciplinar, organizar, incentivar, normatizar as relações de poder entre os *Ordines* do reino. Como vimos, nas páginas iniciais deste capítulo, para que esse propósito fosse alcançado, concomitantemente, os reis foram criando

---

[89] *LLP,* p.402.

[90] Maria Rosa Ferreira MARREIROS - *A Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis. Guimarães.* Tese de Doutorado apresentada junto à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Volume I, 1990. p. 480.

um corpo de funcionários[91] que veio a se constituir na burocracia estatal, igualmente relevante para que o poder monárquico se estendesse por todo o reino e, com autoridade e legitimidade, pairasse acima dos outros poderes que tinham de ser-lhe subalternos. É o que iremos ver pontualmente nos próximos capítulos desta dissertação.

[91] Para ter uma compreensão mais detalhada e hierarquizada das diferentes funcções que exerceram auxílio aos monarcas na Idade Média, remetemos o leitor para a leitura das *Ordenações Afonsinas,* particularmente o Livro I, em que se encontra a descrição de todos os oficios do reino.

CAPÍTULO IV
A SUCESSÃO RÉGIA E AS ORDENAÇÕES GERAIS DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO (1250-1383)

Como foi visto no capítulo II, a origem e a legitimidade do poder régio, no medievo português, baseavam-se na tese de sua origem divina, aceita por todos os súbditos. Estavam, sobretudo, fundamentadas nos passos da *Carta de Paulo aos Romanos,* 13, 1-7, e na *1ª Carta de Pedro,* 2, 13-15. Não é despropositado, portanto, tampouco *mero topos,* encontrar, nos documentos reais, a expressão *rex gratia Dei,* no singular, ou *reges gratia Dei*, no plural, quando o príncipe herdeiro assumia a regência por motivo de impedimento do pai, especificamente no caso de doença.

Essa concepção foi reforçada e ampliada pelos assessores dos reis, muitos dos quais formados *in utroque iure.* Com base em fontes jurídicas, estes assessores também sustentaram, entre outras ideias, que o poder régio procedia diretamente de Deus, sem a mediação do papa, com vista a assegurar-lhe uma autonomia em sua esfera própria de ação, mediante o poder eclesiástico local, personificado pelos bispos. Convém lembrar que os reis de Portugal eram vassalos da Santa Sé, como já referido outra vezes neste trabalho.

As principais competências do poder régio, ou seja, daquele que podemos chamar de *rei-juiz* da época eram:

- Delegar funcionários para julgar todas as causas, demandas e queixas que lhe fossem apresentadas diretamente, em seu tribunal ou em local apropriado;
- Proferir sentenças de todo tipo contra quaisquer delinqüentes/réus, criminosos;
- Disciplinar o poder jurisdicional do clero e da nobreza.

Essas ações visavam a ampliar a jurisdição do rei, fortalecendo seu poder e, por outro, disciplinar, ordenar e subordinar os demais poderes existentes no reino, pertencentes, efetivamente, ao episcopado e ao Clero regular, membros do *Ordo clericorum,* à Nobreza e aos integrantes do *Ordo laicorum*.

Além da aura divina atribuída ao rei, outro factor contribuía para afirmação de seu poder na Baixa Idade Média Portuguesa. Com efeito,

> *Além de o rei possuir imensas terras, eram enormes os direitos reais cobrados sobre todas as actividades económicas dos seus súbditos. Possuindo o exclusivo da cunhagem de moeda, recebia impostos provenientes de bens fundiários ou móveis e ainda multas resultantes de infracções praticadas na esfera do económico e do judicial*[1].

Como se vê, o poder régio também estava relacionado com a quantidade de bens que este possuía e dos quais podia fazer concessões para conseguir apoio. Mesmo assim, o soberano necessitava do auxílio, tanto da Nobreza quanto do Clero. Com o passar do tempo, porém, os reis apoiaram-se nos Concelhos para contraporem-se ao poder da primeira e da segunda Ordens, particularmente D. Afonso III e D. Dinis.

Os Concelhos eram habitados por camponeses e pelos cavaleiros-vilões, que tinham a obrigação de providenciar homens para compor o exército do monarca quando se fizesse necessário.

Os monarcas mencionados, bem como seus sucessores, passaram a legislar com esse fito. Nesse sentido, pode-se afirmar que as *Ordenações* foram usadas como estratégia político-juridica para controlar e disciplinar os demais segmentos sociais existentes no reino. Ao mesmo tempo em que o rei estava a construir a máquina burocrática governativa, a justiça se cristalizava como instrumentro eficaz da hegemonia do poder da monarquia.

Os monarcas procuraram orientar o comportamento dos oficiais, diminuir o poder político-jurídico da Nobreza, e, em particular, do Clero, por meio de suas acções legais de teor administrativo. Nesse aspecto, é importante reconstituirmos a conjuntura que levou cada monarca ao poder e, ainda, considerarmos como foram suas administrações nos âmbitos teórico, político-normativo e administrativo, e, nesta parte do trabalho particularmente, com relação à primeira Ordem.

Assim, interessa-nos verificar, por meio dos textos normativos outorgados pelos reis portugueses do período em causa, de que modo eles disciplinaram, delimitaram, regulamentaram tanto os outros poderes existentes no reino como os demais funcionários régios e, ainda, de todos os seus súbditos em geral.

Para tal, definimos como prioridade, neste capítulo em particular, comentar e analisar sucintamente, a história da sucessão dos monarcas D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV e seu relacionamento com o clero.

---

[1] Humberto Baquero MORENO - *Exilados, Marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval.* Lisboa: Editorial Presença, 1990, p. 79.

Destacamos e comentamos algumas leis relativas, particularmente, aos eclesiásticos e ainda leis outorgadas para disciplinar o aparato jurídico na Corte Régia. Damos maior atenção às leis de D. Dinis e D. Afonso IV, por considerarmos tais reinados como término e início, respectivamente, de novas práticas político-administrativas que se cristalizaram em suas épocas.

O destaque ao Clero justifica-se porque esta Ordem foi a que mais colaborou com os reis, na acepção teórica do poder régio, tanto no nível espiritual, quando no nível temporal político e administrativo. Daí não integrarmos as medidas feitas contra os privilégios da Igreja juntamente com as leis de constituição do aparelho burocrato régio e a sua disciplinarização, que serão tratadas em capítulo à parte.

Os reinados de D. Afonso III, de D. Pedro e D. Fernando, o primeiro, no início, e os dois últimos, no final do capítulo, em ordem cronológica, são pretensamente apresentados num texto geral, em virtude de suas *Ordenações* terem como tal uma menor relevância na temática em tela. Com efeito, apresentaremos, *grosso modo,* um conjunto de leis outorgadas por D. Pedro e D. Fernando, que tratam de aspectos generalistas da sociedade portuguesa de seus respectivos reinados.

4.1 D. Afonso III (1248-1279)

D. Afonso III era o segundo filho de D. Afonso II (1211-1223) e de D. Urraca, irmão mais novo de D. Sancho II (1223-1245). Mediante o direito dinástico à sucessão, o primogénito herdava o trono, enquanto os outros filhos ou se acomodavam com seu destino ou, então, saíam em busca de oportunidades que lhes dessem fortuna. Outro factor a vincar é que, consoante à própria mentalidade da época, reforçada pelos costumes, o rei tinha de ser guerreiro poderoso, que defendia seus súbditos, assegurava e transmitia o poder para seu filho primogénito:

> *Desde o início da monarquia que a figura régia ocupou o lugar cimeiro da administração, tendo recebido esse princípio da tradição visigótica. Se os reis exerciam o poder em nome de Deus, a sucessão respeitava a norma hereditária na pessoa do filho primogénito, o que concedia à realeza marcado carácter religioso e jurídico. Também o papel militar dos reis leoneses impunha a sua autoridade, sendo as armas que defendiam fundamentalmente a sua jurisdição*[2].

[2] Joaquim Veríssimo SERRÃO - *História de Portugal: Estado, Pátria e Nação. (l080-1415***).** Lisboa: Editorial Verbo. 1990, p. 151.

O facto, talvez, de D. Afonso III não ser o filho primogénito tenha sido o motivo que o levou a partir para a França em 1227, país onde viveu por 19 anos. Lá adquiriu, além de cultura geral, grande experiência nos negócios públicos e pôde perceber a importância do trabalho jurídico[3]. Em 1238, casou-se com D. Matilde, condessa de Bolonha, tornando-se conde e vassalo do rei francês Luís IX (1226-1270).

No princípio de 1246 retornou a Portugal, sobretudo por causa da crise sociopolítica que estava a ocorrer no reino. Tal crise era motivada por desentendimentos entre o clero e os oficiais régios, que abusavam de sua autoridade. Por isso, os bispos lusitanos queixavam-se ao Papa Inocêncio IV (1243-1254), com a alegação de que o rei era incapaz de resolver aquele problema, sendo sua administração nociva tanto aos interesses eclesiásticos quanto aos do próprio reino.

Além disso, frequentemente, os bispos entravam em atrito com as Ordens Mendicantes, sobretudo porque os frades estavam a apropriar-se dos direitos do clero secular, intervindo no ministério paroquial. Da mesma forma, para resolver essa questão, D. Sancho II não teve pulso suficiente. Havia, ainda, as constantes lutas entre os membros da nobreza.

Essa situação fez com que D. Sancho II fosse afastado do poder pelo Papa Inocêncio IV, logo após o Concílio de Lyon I (1245). Isto ocorreu na sequência de um processo em que se conjugaram interesses do clero e da nobreza lusa, contrários à política do rei e a favor dos objectivos do referido papa, na plena confirmação de seu poder hierocratico.

Dessarte, por meio da Bula "*Grandi non immerito"*, promulgada em 24 de Julho de 1245, determinou que os habitantes daquele reino, daí por diante, passassem a obedecer ao Infante D. Afonso, declarando D. Sancho II como *"rex inutilis"*. O Conde de Bolonha, depois de ter feito um acordo com os bispos, comprometendo-se a restituir privilégios retirados pelo antecessor, entrou em Lisboa com o título de *"visitador, curador e defensor da nação*". Estes títulos, D. Afonso utilizou até a morte de seu irmão.

Com a chegada de D. Afonso a Lisboa, iniciou-se uma guerra civil entre os

---

[3] Cf. Leontina VENTURA – *D. Afonso III.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006. A autora afirma: "Cremos que parte do sucesso do reinado de Afonso III se fundamenta na resposta à exigência de justiça (...). E, à semelhança de seu primo São Luís, ele próprio se dizia 'inspirado pelo zelo da justiça e pela piedade'", p. 130.

partidários do rei D. Sancho II e os seus. O monarca solicitou, então, a ajuda de Castela, mas, mesmo com reforços, foi derrotado. Refugiou-se em Toledo, onde morreu acompanhado de alguns amigos.

D. Afonso III empreendeu guerra contra os mouros na região do Algarve, preocupado em consolidar seu poder e com o objectivo de concluir o processo de reconquista. Definitivamente vitorioso em 1248, o rei começou uma política para integrar os novos espaços conquistados ao reino, facto que fez surgir pequeno desentendimento entre o monarca português e Afonso X (1252-1284), rei de Leão e Castela, pois este reivindicava direitos sobre o Algarve[4].

A disputa pela soberania do Algarve[5] foi resolvida por meio do casamento de D. Afonso III com a Infanta Beatriz – filha de D. Afonso X e de sua amante, Maria Guilherme de Gusmán – e de um acordo firmado entre as partes, em Maio de 1253:

> [...] *que previa a partilha da soberania do Algarve pelos dois monarcas vizinhos, ao mesmo tempo que fixava o casamento do Rei de Portugal (ao tempo ainda casado com Matilde de Boulogne) com Beatriz filha bastarda do rei de Castela. E o contrato estipulava ainda que o senhorio do Algarve, mais os Castelos de Serpa, Moura, Aroche e Aracena seriam entregues a um filho desse casamento, quando atingisse a idade de sete anos*[6].

Nesse acordo, o rei castelhano reservava para si o direito de distribuir os bens da Coroa situados no Algarve ocidental, conceder forais, manter irrevogáveis as doações já feitas e receber a apelação judicial dos tribunais da região. Enfeudava, todavia, o Algarve a D. Dinis, filho de D. Afonso III e de D. Beatriz. Alguns anos depois, D. Afonso III consolidou o processo de reconquista e definiu a fronteira ao sul do reino. Em 1267 celebrou, com Afonso X, avô de D. Dinis, o tratado em Badajoz, mediante o qual o monarca castelhano cedia todo o domínio do Algarve a

---

[4] Crônica de Afonso III – *In: Crônica dos Sete primeiros Reis de Portugal.* Publicação da Academia Portuguesa de História. Edição Organizada por Carlos da Silva Tarouca.

[5] Conforme Rita Costa GOMES – Sobre as Fronteiras Medievais: A Beira. *In: Revista de História Económica e Social.* Nº 21. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1983, pp.155-172. A preocupação com a definição dos limites do território português foi uma inquietação dos monarcas desde o início da formação do reino, cujo ápice foi alcançado no reinado de Afonso III e D. Dinis. Foi no reinado de D. Afonso III, no ano de 1263, que se encontrou pela primeira vez, na documentação régia, a palavra *frontaria.* Alguns anos mais tarde, encontra-se a palavra escrita como a conhecemos hoje, *fronteira*, cuja primeira ocorrência data de 1296. Ambos os termos aparecem com frequência crescente na documentação do século XV. Usavam-se termos alternativos, como 'estremo' ou 'raia' ou ainda 'partição', 'partimento', 'divisão', 'demarcamento' ou 'partidas'.

[6] A. H. De Oliveira MARQUES – O poder e o Espaço. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO & Luís Armando de Carvalho HOMEM – *Portugal em Definição de Fronteira. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 48. E ainda Leontina VENTURA – *D. Afonso III.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006, p. 94 e145.

Portugal. Assim, ficou consolidada a soberania portuguesa sobre essa região.

Desde o momento em que assumiu a Coroa portuguesa, D. Afonso III sempre se preoucupou em resolver os problemas do reino, como, a convocação de Cortes em 11 de Junho 1250[7], que se realizaram em Guimarães e das quais participaram o *arcebispo de Braga, o bispo de Coimbra, os outros bispos de Portugal, dirigentes das ordens religiosas, fidalgos e representantes dos que apresentaram agravamentos ao Rei*[8].

Convém destacar que, nas várias Cortes realizadas durante seu reinado, foi na de Leiria que, em 1254, os representantes dos Concelhos conquistaram, definitivamente, os seus lugares na Cúria régia.

D. Afonso III, durante o próprio reinado, enfrentou sérias questões com a Igreja, *v.g.*, o interdito lançado pelo Papa João XXI sobre o reino. Assim, o monarca, em 1279, devido a estar adoentado e preocupado em resolver o problema do referido interdito, fez um juramento de submissão à Igreja e devolveu algumas propriedades pertencentes a ela.

Para além dessa acção, D. Afonso III promulgou 234[9] textos normativos, retomando a prática administrativo-legal iniciada por seu pai, D. Afonso II. Analisaremos, agora, alguns desses textos.

4.1.1 Acções político-administrativas de D. Afonso III relativas ao Clero

Como já referimos no período medieval, a mentalidade cristã dos membros das Ordens em geral facilitou a obtenção de prestígio por parte da Igreja e, de conseguinte, maior facilidade para esta ganhar bens, que, assim, proporcionaram-lhe grande riqueza material. Associados às doações, ela tinha os dízimos e os privilégios de foro, direito de asilo, isenções fiscais e de serviço militar e o destacado papel cultural, porque a maioria dos clérigos eram letrados, ocupavam cargos de prestígio com o rei e se dedicavam ao ensino.

---

[7] Leontina VENTURA – *D. Afonso III.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006, p. 96.
[8] Adério Gomes FERREIRA – *As Cortes de Elvas em 1361.* Dissertação de Licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, policopiada, Coimbra, 1964, p. 34.
[9] Armando Luís de Carvalho HOMEM - Dionisius et Alfonsus, Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi. *In*: *Revista da Faculdade de Letras* – História – II série – Vol. XI – Porto, 1994.

D. Afonso III, devedor da Igreja[10] porque obteve o apoio desta para conquistar a Coroa portuguesa, passou a adoptar, inicialmente, comportamento favorável aos clérigos, a fim de restringir a actuação da Nobreza e dos funcionários reais em propriedades eclesiásticas, comportamentos que eram constantemente motivo de reclamações feitas pelos eclesiásticos ao monarca.

Na lei a seguir e – convém ressaltar – em quase todas as outras também, encontram-se os verbos ordenar e mandar, de valor imperativo, sempre conjugados no presente ou no passado:

> *ElRey Dom Affonfo o Terceiro hordenou, e pofe por Ley, que nenhuum Fidalgo, ou Cavalleiro, nem outro de qualquer eftado, e condiçom que feja, que de nós terra tever, ou feus Moordomos, nõ poufem nas Igrejas, nem em fuás cafas, nem façam celeiros, nem adegas nos Moefteiros, ou Igrejas, nem nos adros dellas, ne (~) filhem hi pam, nem vinho do que ham d´aver as Igrejas, ou Moefteiros contra voontade dos Abades, e feus Clérigos, ou Moordomos. Outro sy mandou, que pofto que as Igrejas jaçam em terras Regueengas, ne, fejam tributarias por ello a ElRey, falvo quando fe per foro, ou algum outro jufto titulo moftrar que o devam de feer. E nós affi o hordenamos, e mandamos, por que o fentimos affi por ferviço de DEOS, e noffo e bem de noffos Regnos[11].*

O monarca, além de ordenar que não se pernoitasse em propriedades da Igreja nem se apropriasse de seus alimentos, *mandou*, na mesma lei, que, quando estivessem em terras reguengas, deviam ser tributários dele. Como única exceção, apresentou o facto de a Igreja portar Carta de Foro, alegando a isenção de tal obrigação. Notemos que há preocupação em regulamentar os comportamentos da Nobreza e do Clero quanto ao compromisso para com elas próprias, o devido respeito mútuo e a obediência às *Ordenações R*égias.

Os conflitos sociais da época levaram D. Afonso III[12] a promulgar, alguns

---

[10] Conforme Hermínia Vasconcelos VILAR – O rei e a Igreja – o Estabelecimento das Concórdias (1245-1383). *In:* Ana Maria C. M. JORGE e Ana Maria S. A. RODRIGUES (Coord.) - *História Religiosa de Portugal.* Círculo de Leitores, 2005. A Autora afirma: Quando em 1245 Afonso III recebia, das mãos do papa, o reino de Portugal, um longo caminho estava já percorrido para este candidato ao trono, mas um outro caminho o espeava. (...) Em Setembro desse ano prestou juramento em Paris, nas mãos do arcebispo D. João Viegas de Portocarreiro e de João Martins, procurador do bispo de Coimbra. Nesse juramento comprometia-se a observar e fazer observar no reino os artigos da liberdade eclesiática e outros incluídos na provisão de Gregório IX, e a defender as instituições eclesiásticas bem como os seus bens. P. 318.

[11] *Ordenações Afonsinas.* Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp.190-191.

[12] Consultar: Leontina VENTURA – Afonso III e o Desenvolvimento da Autoridade Régia. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM – *Portugal em Definição de Fronteiras. Do condado Portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, p.123-133.

anos mais tarde, um conjunto de leis[13], no qual reprimia as usurpações e os abusos feitos contra a Igreja e, ainda, a regulamentar várias outras questões, que vinham fazendo sofrer os eclesiásticos.

Ora, sabe-se que o direito de padroado era exigido, muitas vezes, de forma extremamente rigorosa, e tais exigências causavam sérios problemas à Igreja, daí a preocupação do monarca em criar condições para que isso ocorresse da forma mais branda e disciplinada. Não obstante, a Igreja continuava com suas exigências e reclamações contra os maus tratos, sobretudo porque os eclesiásticos sabiam dos acordos feitos entre a Igreja e o soberano, quanto à manutenção de seus privilégios.

Apesar das várias tentativas de regulamentação do comportamento social, os problemas continuaram a existir, particularmente aqueles relativos à Igreja.

Eis algumas das principais razões para os agravos do Clero[14]:

- O reclamar da autoridade régia sobre a maioria das fortificações, algumas nas mãos dos religiosos;

- a acção vigilante dos juízes e meirinhos régios contra os quais o Clero se queixava constantemente;

- a criação do cargo de meirinho-mor, que era o encarregado da justiça maior, delegado e executor da vontade régia, com o direito de prender, citar, penhorar e executar mandados judiciais.

As desavenças com os religiosos generalizaram-se, particularmente a partir de 1267. Em 1268, os bispos portugueses apresentaram ao Papa Clemente IV (1265-1268) um conjunto de reclamações, que reflectem as causas das divergências. Eles acusavam D. Afonso III de violências administrativas, do confisco de bens e de propriedades das comunidades, de nobres e de clérigos, da prisão, à revelia, de alguns membros dessas Ordens, da revogação de certos direitos eclesiásticos, de recusa quanto ao pagamento de dízimos e de construção e arrendamento de prédios nas propriedades confiscadas.

D. Afonso III reagiu *com a declaração solene dos Concelhos de Portugal na*

---

[13] *Ordenações Del-Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 60-71.

[14] Leontina VENTURA – A Crise de Meados do Século XIII. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM – *Portugal em Definição de Fronteiras. Do condado Portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 131.

qual era elogiada a sua administração[15]. Tal declaração, entretanto, não resolveu o problema, pois o rei não tinha feito nada palpável para solucionar o conflito. Por causa disso, todos os bispos, com excepção do de Lisboa, decretaram interdito em suas dioceses. Assim, as reclamações sobre os abusos sofridos continuavam[16].

As querelas com os clérigos duraram até os últimos anos do governo de D. Afonso III. Em 1273, ele resolveu redigir um documento, no qual se propôs restituir privilégios retirados aos mosteiros, às igrejas e aos Concelhos. Todavia, ressalvava certos direitos para a Coroa. Reuniu Cortes em Santarém, com a presença de pessoas que representavam as três Ordens do reino, pois assim evidenciava que tais medidas deveriam ser respeitadas e cumpridas.

D. Afonso III resolveu fazer as pazes com a Igreja, não só temeroso de não salvar a própria alma e de que o castigo divino também viesse a recair sobre seus herdeiros, mas também porque estava ocupado com os negócios da administração do reino, incapaz de libertar-se a contento da pressão exercida por ela.

Acatou as solicitações da Igreja e ordenou a seus oficiais eclesiásticos que tomassem as medidas apropriadas para corrigir as injustiças que ele, porventura, tivesse cometido contra ela, a Nobreza e os Concelhos. Feitas as devidas correcções, dever-se-ia comunicá-las a todas as Ordens do reino, para que ficasse claro que o rei era um homem bom e justo, que deseja manter a paz e a harmonia entre seus súbditos, dado que ele tinha incumbido aos próprios clérigos a seu serviço de tomar aquelas providências. Por isso, igualmente, afirmou que respeitaria todas as medidas tomadas. É o que se pode perceber no documento infra, *verbis*:

> *Dom Afonso pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve a todos aqueles que esta carta viren fazo saber que como eu recebesse cartas e mandado do papa que eu corregesse e fezesse correger todalas cousas que diziam que eu e os de meu reyno fazeramos em meu reyno forzas e agravamentos por mi e pelos meos ao arcebispo e aos bispos e aos prelados e as eygrejas e aos moesteyros e as pessoas das eygrejas e dos moesteyros e aos fidalgos e as ordiis e aos concellos e a todos os poboos e a todalas comunidades de meo reyno. E eu entendi que o que mi o papa*

[15] Maria E. M. Marques Couto FARIA – *D. Afonso III. Breve Estudo da Sua Chancelaria.* Livro I, Folha 111v – 137v. Dissertação de Licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Policopiada, 1969, p. XI.

[16] Hermínia Vasconcelos VILAR – O rei e a Igreja – o Estabelecimento das Concórdias (1245-1383). *In:* Ana Maria C. M. JORGE e Ana Maria S. A. RODRIGUES (Coord.) - *História Relegiosa de Portugal.* Círculo de Leitores, 2005. A Autora afirma: A virulência das disputas que, a partir de 1266, levarão grande parte dos prelados portugueses a partir para a cúria, onde ficarão, praticamente, até ao final do reinado, e a profusão das queixas apresentadas facilmente demonstram a dimensão assumida, de novo, por este conflito, entre o rei e os prelados. p. 319.

> *enviava dizer e rogar que era saúde de mha alma e onrra do meu corpo e gram proes e grande assessegamento de meu stado e de meu reyno e que o al poderia seer gram danno e gram perigoo meu e de meus filhos e de meus vassalos e de meu reyno e sobresto mandey chamar meus ricos homees e as ordiis e os concellos do meu reyno e figi mha corte com eles em Sanctarem. [...] meus clerigos e dei lhis compridamente poder que eles corregam e façam correger todalas cousas que acharen e virem que forom feytas por mim e pelos meus de meu reyno sen razon que se devem a correger e a entergar e aos sobredictos arcebispo e aos bispos e aos prelados e as eygrejas e aos moesteyros e as pessoas das eygrejas e dos moesteyros e aos fidalgos e as ordiis e aos concellos e aos poboos e a todalas comunidades do meu reyno. E eu lhys lho gracirey e galardoarey e terrei que faram hy gram servizo a Deus e a mi e a reyna e a todos aqueles que de nos veerem e que faram hy grande assessegamento de meu reyno e gram lealdade sobre mi. E todo aquilo que elles hy fezerem ou mandarem fazer prometo que o terrey e agardarey e comprirey e non verrey en contra*[17].

Notemos que o discurso do monarca principia pela invocação a Deus, de Quem ele recebera aquele dom. Em seguida, destaca que, por força da solicitação do Papa Gregório X[18], devia corrigir e providenciar que fossem rectificadas as acções que praticara, consideradas injustas. Nesse sentido, os monarcas justificavam suas acções por causa de uma solicitação: eles nuncam agiam intempestivamente, mas, pelo contrário, agiam para consertar uma situação complexa, sempre e a partir de uma solicitação e, geralmente, com o apoio das Cortes.

Sabemos, todavia, que quase sempre essa era a forma usada no discurso régio, ao iniciar as leis e/ou as cartas oficiais, mas, não obstante, é importante constatar que esse discurso demonstra que, mesmo praticando acções consideradas incorretas, se preocupava em dar voz ao outro, transformando-o em sujeito, ou seja, em interlocutor do seu discurso. Por isso, era auxiliado por clérigos e juristas que detinham os instrumentos necessários para ajudá-lo nesse processo, nessa construção retórica, conforme referido.

Alguns eclesiásticos estavam a serviço da monarquia. Eles eram os detentores de conhecimento, como o dissemos, por isso desempenhavam ofícios fundamentais na estrutura burocrática do reino. Foram eles também que contribuíram, positivamente, para o desenvolvimento de cargos e funções que

---

[17] *Chancelaria de D. Afonso III.* Livro I, fl. 127, 127 v. Publicado por M. E. M. Marques Couto FARIA, p. 143.

[18] Este Papa havia publicado a bula *Scire debes fili,* na qual solicitava ao monarca imunidade para que os bispos pudessem regressar ao reino sem sofrerem represálias.

dinamizaram a administração político-jurídica do reino, sobretudo porque estiveram vinculados, na condição de religiosos, aos estudos nas Universidades, do estrangeiro.

> *A superioridade intelectual do clero fez com que todos aqueles que mais se distinguiam pelos seus talentos fossem aproveitados para o exercício dos cargos mais importantes, como os de embaixadores, plenipotenciários, chanceleres-mores, regedores de Suplicação, governadores da Casa do Cível, juízes, notários, procuradores e tesoureiros*[19].

Esses eclesiásticos que serviam o reino e orientavam o monarca em sua política administrativa concordavam, todavia, que a política adoptada era apropriada em face dos abusos praticados por vários membros das ordens. A expressão *coisas feitas sem razão* significava que o rei não pretendia restituir todos os privilégios que retirara, porque tais oficiais consideravam que não se tinha feito nada sem motivo razoável. Assim, o monarca que tencionava criar mecanismos de controlo sobre os eclesiásticos e de organização de comportamentos, ganhou tempo e protelou a solução do conflito com a Igreja[20].

Entretanto, ao mesmo tempo em que deviam fazer esse controlo, impor uma disciplina, uma organização, os reis estavam cientes de que precisavam reafirmar, desde logo, o princípio segundo o qual o poder régio era um dom de Deus, o que lhes permitiria disciplinar melhor os clérigos. Percebemos essa preocupação em várias leis e Cartas de Foral outorgadas pelos monarcas.

D. Afonso III, durante seu reinado, além de ter fundado novas e restaurado antigas povoações, concedeu vários forais. Cabe, portando, assinalar, no âmbito da política administrativa e legislativa de D. Afonso III, o outorgamento de Cartas de Foral. Esse monarca editou mais de 30 forais, distribuídos, especialmente, pelo Alentejo e por Trás-os-Montes, gesto esse que externa a preocupação permanente da Coroa no tocante a povoar e a proteger territórios em que a presença lusa ainda

---

[19] Fortunato de ALMEIDA – *História da Igreja em Portugal.* Volume I Porto: Portucalense Editora, 1967, p. 157.

[20] Hermínia Vasconcelos VILAR – O rei e a Igreja – o Estabelecimento das Concórdias (1245-1383). *In:* Ana Maria C. M. JORGE e Ana Maria S. A. RODRIGUES (Coord.) - *História Religiosa de Portugal.* Círculo de Leitores, 2005. A Autora afirma: No entanto, a acção desta comissão será diminuta. Constituída por personagens afectas ao rei como D. Durão, bispo de Évora, D. João de Aboim, mordomo-mor, Estêvão Eanes, chanceler, D. Nuno Martins, meirinho-mor, mestre Tomé, tesoureiro de Braga e já antes nomeado procurador do rei junto ao papa, Frei Afonso Peres Farinha, Estêvão Pires de Rates, Martim Dade, num total de trinta e cinco personalidades, todas elas afectas ao monarca e a ele ligadas pela carreira e pelas benesses recebidas, estes corregedores pouco adiantarão na solução do problema com a clerezia. p. 322.

não se tinha consolidado[21].

Com a concessão de forais, transformou os habitantes dos Concelhos em importantes aliados. Por causa do apoio que recebeu do povo, permitiu a participação dos representantes dos Concelhos nas Cortes, instituiu feiras e as Inquirições. Foi, sem dúvida, um administrador que se preocupou em criar condições para transformar o reino em uma grande monarquia, forte, centralizada e independente.

Tais acções demonstram que esse monarca definiu os elementos necessários para a formação de um Estado, pois, como afirma a historiadora Maria Helena da Cruz Coelho[22], com base em um dos elementos pinçados por Joseph Strayer[23], é necessário certa permanência no espaço e no tempo para que uma comunidade se transforme num Estado. A ocupação de um mesmo território ao longo de múltiplas gerações criará condições para formar instituições políticas estáveis. A partir de um centralismo geográfico que tende a constituir-se no interior do espaço vivido, afirma-se então o domínio de um grupo, com um chefe, que intentará construir um sistema político próprio.

Um ideal político similar parecia já estar presente na concepção do monarca que, desde o início de sua administração, se preocupara em criar condições para o fortalecimento de seu poder e a conseqüente disciplinação da sociedade. Todavia, no processo de formação de instituições permanentes de governo e do Estado, os monarcas se inspiraram na estrutura monárquica e orgânica da Igreja, a qual contribuiu para isso, tanto no plano teórico quanto no político-adminitrativo[24]. E esta concepção se cristalizou, particularmente, nos dois reinados seguintes, pois esses monarcas preocuparam em dar ênfase aos elementos jurídicos que constituíram uma estrutura burocrática que melhor os auxiliasse na fiscalização do reino.

4.2 D. Dinis (1279-1325)

Os problemas de saúde que D. Afonso III teve de enfrentar, levaram seu filho,

---

[21] Maria Rosa Ferreira MARREIROS – *Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis.* Guimarães. V. I e II. Coimbra: Dissertação de Doutoramento, policopiada, 1990.
[22] Maria Helena da Cruz COELHO – O Poder na Idade Média: um relacionamento de poderes. *In:* Luís Nuno Espinha da SILVEIRA – *Poder Central. Poder regional. Poder Local. Uma perspectiva histórica.* Lisboa: Edições Cosmos, 1997, pp. 25-46.
[23] Joseph R. STRAYER – *As origens Medievais do Estado Moderno.* Lisboa: Gradiva, 1998.
[24] *Idem, Ibidem.*

D. Dinis, desde cedo, a colaborar na administração do reino. Assim, com 17 anos de idade, este monarca já estava a conhecer as divergências que D. Afonso III enfrentava com as Ordens constitutivas da sociedade à sua época, problemas esses que passou a resolver, sempre preocupado em criar condições e leis que possibilitassem o fortalecimento do poder monárquico e disciplinassem seus súbditos.

Além disso, à mão de D. Dinis chegara um número considerável de pedidos de membros da Nobreza em geral e, em particular, dos integrantes da pequena Nobreza, para que não permitisse que as terras herdadas de seus antepassados fossem parar nas mãos dos clérigos, pois estes muito haviam auxiliado os predecessores do rei.

Essas solicitações partiram daquelas pessoas que tinham parentes eclesiásticos que, ao morrerem, deixavam toda a sua herança para as congregações religiosas que pertenciam. Os membros destas congregações, gratos pelo facto de, provavelmente, ser os redactores dos testamentos, quiçá por exercerem certa pressão sobre seus confrades, requeriam a herança. Com isso, o património das famílias diminuía. Esse facto ainda poderia vir a causar problemas ao rei, sobretudo nas ocasiões em que precisou da ajuda militar da média e pequena Nobreza que estava a empobrecer[25].

4.2.1 Acções político-administrativas relativas ao Clero

Nesse sentido, o monarca tomou atitudes, e, por isso, a relação entre a monarquia e o Clero sofreu alterações à sua época. D. Dinis outorgou leis[26] que tiveram como objectivo disciplinar os religiosos e reaver o património régio.

Devido a essas leis, o Clero ficou descontente por causa da perda de privilégios, nomeadamente do direito de aplicar a justiça aos vizinhos que habitavam

---

[25] Maria Ângela Godinho Vieira da Rocha BEIRANTE - *Estudo de Alguns Documentos da Chancelaria de D. Dinis.* Livro II, fólios 7-57v (1291-1293) Coimbra: Dissertação de Licenciatura em História apresentada a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, policopiada, 1969, pp. CLXXXII a CLXXXVI.

[26] Hermínia Vasconcelos VILAR – O rei e a Igreja – o Estabelecimento das Concórdias (1245-1383). *In:* Ana Maria C. M. JORGE e Ana Maria S. A. RODRIGUES (Coord.) - *História Relegiosa de Portugal.* Círculo de Leitores, 2005. A Autora afirma: Coube a D. Dinis reforçar as leis contra a amortização da propriedade eclesiástica, iniciadas por Afonso II e reforçadas em 1286 pela lei que impedia a compra de bens de raiz por eclesiásticos, sem expresso mandado do rei, e em 1291 pela proibição feita às igrejas e mosteiros de herdarem bens dos seus professos. p. 324. Leis que comentarmos nesta dissertação.

os coutos, e pelo facto do impedimento para comprar bens de raiz, além de ter de devolver os que haviam sido dados pelos monarcas.

Outra questão importante que fundamentava as reivindicações dos eclesiásticos era que o código Visigótico[27], ainda, parcialmente, em vigor em Portugal, que fora *"redigido sob o predomínio do clero, introduziu a acção do sacerdócio n'um grande número de actos de vida civil"*[28]. Por causa disso, a Igreja e a sociedade em geral entendiam que a morte era um momento especial das relações entre o homem e Deus, de modo que *"avocava inteiramente ao foro da Igreja tudo o que dizia respeito à execução dos actos de última vontade"*[29]. Com o amparo no costume da época, não se admitia que os juízes laicos interferissem nessa matéria.

A Igreja agia, entretanto, "*não só no interesse dos legítimos herdeiros mas ainda na própria conveniência [...] [e*] *cujo património afluía sempre, por diversos modos, uma parte da riqueza dos fiéis defunctos [...]"*[30], razão pela qual, desde o governo de D. Afonso III, a Coroa passara a restringir essa função jurídico-civil da parte dos eclesiásticos, negando-lhes, por exemplo, autoridade nas causas testamentárias[31].

Havia então esse quadro alarmante: aumentara em muito a riqueza, o poder e a influência da Igreja sobre a sociedade, bem como diminuíra a arrecadação de impostos e taxas, com os quais era possível investir noutros setores da economia, relevantes para o reino. D. Dinis outorgou um conjunto de textos legais, conhecidos como Leis de Desamortização ou Leis Contra a Amortização, criando, assim, um mecanismo legal que tentava coibir toda aquela situação[32].

Foi assim, por exemplo, que, em 1286, outorgou uma lei que dizia:

> *que os Reys que anty mim foram, defenderam que hordiis, nem Creligos nom conprasen herdamento em seu Reyno. Outrossy o defedi e ora alguus Conselhos xhe me enviarom queixhar que*

---

[27] Para maiores esclarecimentos consultar Henrique da Gama BARROS - *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV.* Tomo II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945, pp. 13 e seguintes.

[28] Henrique da Gama BARROS - *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV.* Tomo II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945, p. 17.

[29] I*dem,* p. 201.

[30] Henrique da Gama BARROS - *Op. cit.,* p. 202.

[31] Fortunato de ALMEIDA - *História da Igreja em Portugal.* Volume I, Porto: Portucalense Editora, 1965, p.162.

[32] Maria Rosa Ferreira MARREIROS - *Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis. Guimarães.* Dissertação de Doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Volume I, Coimbra, 1990, policopiada, p. 101.

> *Clérigos e Hordeês fazem muy gran seu dano deles de guisa, que quando eu e os Cavaleiros da inha terá e os Conselhos ouvesse mester para meu serviço, que menom poderiam servir [...] conta nosso defendimento. E porem mando e defendo que Hordeêns nem Creligos non comprem herdamentos e mando a vós, que o nom so frades que os comprem e quelles herdamentos que comprrom, ou fezerom comprar pera sy ataa aqui desque heu foy Rey doulhis prazo que os vendam [...]*[33].

D. Dinis proibia a compra de bens de raiz pelos eclesiásticos e determinava que, no prazo de um ano, fossem vendidos os que tinham sido adquiridos há pouco tempo. Esse monarca deixava claro que iria, por meio da promulgação de leis, corrigir e disciplinar a prática comercial de compra e ainda de herança das propriedades. O rei desejava diminuir o património eclesiástico, pois sabia com clareza que esse poderia ser um dos mecanismos para regularizar melhor as relações sociais em seu reino.

Com efeito, novamente em 1291, mediante uma outra lei[34], proibiu que as ordens religiosas herdassem bens deixados em testamento pelos fiéis:

> *Dom Denis pela graça de Deus rey de Portugal e do Algarve. A quantos esta carta vyrem faço a saber que na cidade de Coymbra XVII dias andados do mez de Março na era de mil CCC.ª XXIXª anos o Infante dom Afonso meu hyrmaao e dom Nuno Gonçalviz e ricos homeens e filhos dalgo e outras gentes do meu reigno xi mi queyxarom dizendo que esses filhos dalgo e outras gentes som minguadas muyto e pobres e exerdados das possissões e das heranças de sas avoengas e nom podem viver en meu regno nem servir y mim tam bem nem tam onrradamente como servyrom os filhos dalgo e as outras gentes que forom ante eles os outros rex ante mim per razom que dizem que quando seus filhos e sas filhas entram nas ordiis e hy morrem professos que as hordiis veem aos beens e aas heranças per sucesson de seus padres e de sas madres e per esta razom das avoengas e das linhas decendem e analheasse por todo sempre. E pediranmi por mercee que eu sobre tal cousa onde se tanto perigo poderia seguyr que o regno nom averia liidimos defensores quando lhy mester fosse com mingua d´aver que eu* ***posesse tal postura e tal ley*** *qual se usa en muytas convem a saber que as ordiis a morte de seus professos nom veem aos beens nem aas heranças de seus professos quamdo morrem. E eu sobr´esta cousa com outorgamento de ricos homeens e doutrosmuytos homeens boons de mha terra avhudo conselho com dom Martinho*[35] *meu alferez e co mha corte e com outros muyto*

---

[33] *História florestal, aquícola e cinegética* – Colectânea de documentos existentes no arquivo nacional da Torre do Tombo – Chancelarias reais – Volume I (1208-1483), Lisboa, 1980, pp. 109-110.

[34] Documento publicado por: Laura Oliva Correia LEMOS – Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o Estudo de Alguns Documentos da sua Chancelaria. L. III F. 81 v. – 102 v. Coimbra, 1973.

[35] Consultar Biografias dos Oficiais do Desembargo Régio. *In:* Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Regio (1320-1433),* Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990, biografia 193, p. 369.

> *homeens boons achey qye mi pediam cousa guysada sabendo por verdade que as ordiis avyam a mayor parte de meu regno. E prende consiirando prol de meus filhos dalgo e das outras mhas gentes que am a defender o reyno e consiirando aynda que o regno podesse seer melhor defeso e melhor amparado se pela ventuyra lhe acaessesse guerra de mouros e doutras gentes e consiirando que as ordiis de meu reyno som muy ricas e muyto avondadas assy an heradmentos e en possissões come en outros averes de guysa que podem muy bem* ***servyr Deus*** *Poren ponho e* ***faço tal ley e tal costituçom en meu reyno pera todo sempre*** *que se filhos dalgo ou outras gentes quer homeens quer molheres de meu reyno entrarem en ordiis que a morte <deles> as ordiis nom venham a sas successões quant´e nos herdamenos e nas possições nem nas possam vender nem dar nem alhêar nem en outra maneyra fazer deles cousa que se faça engaano per que os ajam as ordiis. Mays se alguuns destes alg~ua cousa quiserem dar por sa alma vendam o terço de seus herdamentos e possissões e as duas partes fiquem a seus hereos e vendam o terço a taaes pessões que nunca se possam tornar aas ordiis mays esses herdamentos e possissões fiquem sempre en taaes pessõas que non sejam frades nem freyres nem donas d´ordim e os que non ouverem hereeos liidimos ordinhem e façam dessses herdamentos e possições aquelo que por bem teverem en tal guysa e en tal maneyra que poys ono fiquem esses herdamentos aas ordiis.* ***Por que mando a todolas justiças do meu reyno que façam esta mha ley e costiçom teer e comprir e aguardar. E mando e defendo que nenhum homem nem molher non seja ousado de viir contra esta mha ley e costitiçom*** *ca aquel que o provasse faria eu contra ele assy como manda o dereyto que rey e senhor deve a fazer contra aquel que vem contra sa leu e sa constitiçom e seu mandado e contra onra e prol de comonydade de seu reyno.* ***E mando a todolos tabeliões de meu reyno que cada huum registre esta mha carta em seus livros*** *Dante em Coymbra XXI dia de Março. El rey mandou per sa corte. Lourenço Steveez a fez. Era M.º CCCª XXIX.ª*

Esse documento foi expedido em face da solicitação de alguns nobres que haviam empobrecido porque seus parentes, ao invés de lhes deixarem herança, tinham preferido doar seus bens à Igreja, conforme assinalamos.

Nesta lei, o monarca demonstra que agiu em conformidade com os homens bons e muitos outros do reino e, lembra que esse facto não impediria que a Igreja continuasse a servir a Deus. Determina que ninguém devia agir contra a lei, que toda sua justiça fosse cumprida e, ainda, manda que os tabeliães a registassem em seus livros, pois sabia que precisava estabelecer um controlo sobre o património eclesiástico, como D. Afonso III tinha tentado fazer.

Dessa forma, ele conseguiria ter um apoio maior das outras Ordens do reino e, por conseguinte, teria um possível aumento do erário régio. Devemos ressaltar que, nesse reinado, as determinações para que se escrevessem as leis outorgadas

pelo monarca tornaram-se uma constante, semelhantemente, ao modo de proceder de seu pai e antecessor.

Na continuação do documento, afirma, entretanto, que permitiria aos herdeiros de clérigos que, se fosse do interesse deles, tinham o direito de vender o bem de raiz, desde que viessem a destinar 1/3 da importância obtida à Igreja, a fim de que seus ministros rezassem pela salvação de suas almas. No mesmo documento, D. Dinis ressalta que, com tal medida legal, a Igreja não seria prejudicada. No teor, lembra aos eclesiásticos que eles já possuíam um património muito extenso, graças ao qual não enfrentavam dificuldades económicas, ao contrário do que ocorria com muitos outros de seus súbditos.

Em 1292, outra lei proibia que os tabeliães emitissem escrituras de venda de propriedades feitas aos clérigos, e também que os fiéis, daí por diante, deixassem testamento em favor das congregações religiosas. Para que todos ficassem sabendo do teor dessa lei, ordenou, mais uma vez, que os tabeliães a registassem em seus Livros.

Nova lei, datada de 30 de julho de 1305, proibiu que os tabeliães passassem escritura de compra-e-venda de uma herdade, se dela não constassem os nomes do comprador e vendedor. Ameaçando-os com os castigos da lei, dava a entender que havia um acordo entre os tabeliães e os eclesiásticos, com o intuito de burlar todas as leis que vetavam a ampliação do património eclesiástico. Reza tal documento:

> *Tenho por bem e defendo E mando que nehuum tabaliam des aquy adiante nom seia ousado que faça carta de venda a nehuum homem nem molher de nen-hua posysan se ante nom jurar o comprador ou os conpradores sobre os santos auangelhos que as conpram pera sy bem e dereitamente. / E que non ha hi encoberta nehua nem conluyo nëhuum*[36]*.*

Mas, tanto o Clero quanto a Nobreza continuaram a adquirir propriedades, incluindo as reguengas, desrespeitando a nova legislação. Esse facto levou D. Dinis, em 1311, a outorgar uma Carta de lei, reiterando as proibições anteriores, especialmente no tocante à aquisição das propriedades reguengas por parte das igrejas, dos fidalgos, dos clérigos e das congregações religiosas:

---

[36] *Ordenações Del-Rei Dom Duarte* – ed. Martim de ALBUQURQUE e Eduardo Borges NUNES. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 204. Publicado também no *Livro das Leis e Posturas.* Lisboa: Faculdade de Direito, 1971, p.205.

> *[...] Johane Lourenço vogado en mha casa porque foy achado que alguuns tanben eigrejas como ordiins come filhos d'algo como clerigos conpravam nos meus regaengos que eu tragia muytos deles enalheados de guisa que mi non davamendo os meus direitos [...]*[37].

Ainda, neste documento, pode-se constatar que os castigos imputados aos infractores eram bem duros:

> *non possam conprar nem gaanhar per nenhua manera nos meus regaengos mando que o que vender perca o preço que reçeber e o que conprar perca a herdade que conprou. E porque achei ainda que avya tenpo que El rey Don Afonsso meu padre deffendera com conselho da sa corte que as ditas pessõas nom comprassem nos seus regaengos tenho por ben e mando aque se for achado que alguas das sobreditas pessõas conprarom [...]*[38].

A preocupação do rei em não perder uma parcela do património régio, por menor que fosse, explica-se por dois factos: o primeiro é que, àquela época, a terra era fundamentalmente a base da economia do reino, bem como do próprio poder político, até mesmo aquele possuído pelo monarca; o segundo porque, tendo a propriedade e a posse, D. Dinis poderia vir a aforá-la e, com tal procedimento, obter mais recursos monetários para aplicar noutros negócios de interesse da monarquia.

Para mais, se, por um lado, o Clero pudesse continuar a adquirir terras, iria continuar alegando a imunidade fiscal de que gozava para não pagar impostos e taxas sobre elas, de modo que o círculo vicioso permaneceria. Por outro lado, os leigos, ao comprarem ou arrendarem uma propriedade reguenga, jamais poderiam avocar para si aquele direito, porque nunca o tinham possuído. Assim, era uma forma de romper com os empecilhos ao ingresso de mais recursos no erário régio.

Convém salientar que D. Dinis já havia feito vários acordos com a Igreja, mas, pelo visto, necessitou continuar a editar leis de reforço aos acordos estabelecidos com ela. Dentre tais acordos, sobrelevam-se as concordatas feitas com os clérigos. Esses acordos serão comentados no decorrer deste trabalho.

A recuperação posterior de terras reguengas foi uma estratégia utilizada pelos monarcas para aumentar seu poder, tema que será aprofundado em capítulo subseqüente.

O pensamento do monarca era que a justiça régia estava acima das demais e

---

[37] *Chancelaria de D. Dinis,* Livro III, fls. 76-76v, Doc. 1. Publicado por Maria Rosa Ferreira MARREIROS - *A administração Pública em Portugal no Reinado de D. Dinis Através do Estudo de Alguns Documentos da sua Chancelaria*. Dissertação de Licenciatura em História policopiada, 1973, p. 148.

[38] *Idem*, p. 149.

deveria regulamentar todas as questões do reino. Citamos, como exemplo, uma querela entre D. Dinis e o Bispo do Porto - *como contenda fosse perdante mim antre o onrrado Don Fernando bispo do Porto e Gonçalo Pereira dayam por si e polo cabidoo -.* Após reclamação do Concelho, de que o bispo e o cabido lhe embargavam as apelações para el-rei, D. Dinis outorgou uma Carta de Sentença, em que se posta como o rei-juiz nas questões jurídicas entre a Igreja e o Concelho.

> [...] ***pedirom a mim que eu de dereito lhos alçasse os ditos enbargos e torvas e que deffendesse*** *que daqui adeante lhos non fezessem e que outrossi os fezessem seer entregues das outras cousas de suso ditas de que diziam que estavam forçados* [39].

O monarca afirma que está intervindo por causa de uma solicitação do Concelho do Porto, que havia feito reclamações contra o bispo e o cabido, que embargavam questões de interesse colectivo, construindo seu discurso a partir da "fala" da parte interessada. Assim, relata que o Concelho e seus procuradores alegavam que o bispo com o cabido e seus oficiais, embargavam as apelações que os primeiros faziam, solicitando a intervenção régia em acções que perdiam. Contavam que recorriam em última instância à justiça régia, mas não eram atendidos em suas solicitações***.*** As questões levantadas pelo Concelho demonstravam até onde ia a interferência dos clérigos em acordo com funcionários régios para burlarem o direito do Concelho e, ainda, o direito do monarca ao corrigir os abusos cometidos. Era estratégico para o monarca ver-se e atuar como o árbitro entre as Ordens do reino, daí ser importante ele poder intervir nessas questões que envolviam diferentes esferas do poder no reino.

Igualmente sensível à maior eficiência à aplicação da justiça pública, D. Dinis decretou várias outras leis, nas quais regulamentava:

- acerca da tramitação do processo;

- da obrigatoriedade de proclamar as sentenças por escrito, não importando a instância em que fossem proferidas;

- da possibilidade de recorrer das sentenças em grau de apelação na Corte, até a última instância;

- do valor dos emolumentos e honorários dos escrivães, tabeliães,

---

[39] Publicado por Laura Oliva Correia Lemos – *Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelaria.* L III F. 81v. – 102v. – Dissertação de licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1973.

procuradores, advogados, juízes e demais funcionários subalternos, relativos ao serviço que prestavam.

- das condições requeridas para a apelação à sua pessoa.

Constata-se que D. Dinis preocupou-se, sempre, em pautar sua acção por instrumentos jurídicos. Dentre estes, além das leis outorgadas, se encontram os forais.

O conjunto de forais outorgados por D. Dinis para o reino, praticamente desde o início do seu reinado, demonstra que ele, seguindo o exemplo político de seu pai, Afonso III, julgava este procedimento legal, como um dos meios mais adequados para que viesse a atingir seus objectivos económicos, sociais, estratégicos e políticos de fortalecimento do poder monárquico.

Ao outorgar as Cartas de Foral, o rei confirmava Concelhos antigos ou estabelecia novos, com suas vilas e os respectivos termos. Tal outorga assegurava uma autonomia política para o local, em face dos poderes feudais, subordinando-os, juridicamente, a si próprio e passando a auferir preciosos dividendos fiscais, em troca da concessão de alguns direitos a seus habitantes. Mediante a concessão destes direitos, estreitava os laços que os uniam aos súbditos e que podiam valer-lhe em caso de necessidade. Por outro lado, restringia os poderes senhoriais e económicos que o Clero e a Nobreza exerciam sobre um bom número de habitantes do reino.

Mediante esses procedimentos legais, é possível afirmar que D. Dinis alcançou plenamente seu intento, sobretudo após ter firmado algumas Concordatas com o Clero, as quais vieram a contribuir para melhorar as relações tensas entre a Igreja e a Monarquia. Com esses acordos, procurava-se delimitar os campos de intervenção régia e clerical, o que não impedia a continuação do choque entre os bispos portugueses e as Cortes, embora lhe diminuíssem o impacto inicial[40].

Ainda no tocante aos conflitos que este monarca enfrentou, destacam-se os problemas que teve com o Infante Afonso. Vejamos, rapidamente, como se deu esse conflito.

Segundo a historiografia, as desavenças entre D. Dinis e seu filho primogénito enfeixam as seguintes explicações. Uma delas consistiu no fato de que o Infante,

---

[40] José ANTUNES *et alii* – Conflitos Políticos no Reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da Questão*, Revista de História das Ideias*, Vol. 6. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1984, p. 116.

homem feito, já desejava o trono, considerando seu pai idoso para governar, embora não tivesse coragem de se indispor com ele. Outra relaciona-se com a antipatia que o Infante nutria contra seu meio irmão, Afonso Sanches, de quem D. Dinis não escondia gostar bastante, talvez, pelo fato de o príncipe bastardo, assim como o pai, ser igualmente um trovador e intelectual, e o Infante recear que viesse a ser preterido na sucessão. À parte esses dados familiares, externamente ainda havia

> *[...] os interesses disfarçados de Castela e de Aragão, sempre conducentes a fomentar divisões internas na monarquia portuguesa e a obter a sua fraqueza no conjunto peninsular*[41].

Mas, como foi registado, havia também latente insatisfação da parte de sectores da Nobreza e do Clero contra o rei, por causa das medidas legais que ele vinha tomando contra esses *Ordines*, consoante seus objectivos políticos.

Com efeito, durante o último decénio de seu governo, D. Dinis continuava inquieto e receoso com o poderio económico-político dos dois principais *Ordines* do reino. Sua inquietação residia no facto de que bom número de seus membros estava descontente com as políticas de fortalecimento do poder monárquico e com as medidas de disciplinação dos costumes e práticas sociais. Com isto, Nobreza e Clero, além de, sorrateiramente, continuar a desrespeitar as *Ordenações* régias sobre estas questões, acabaram por insuflar o Infante Afonso a rebelar-se contra o próprio pai e a tomar o poder para si. Esperavam que, em troca, o Infante revertesse aquela situação que lhes era desvantajosa ou que, por temê-los, não fosse capaz de dar-lhe continuidade.

Esses insatisfeitos, cientes do que estava a ocorrer, esperavam boa ocasião para se rebelarem contra D. Dinis, opondo-lhe o próprio filho. A ocasião esperada surgiu quando o Tribunal Régio favoreceu Afonso Sanches em detrimento do alferes-mor, Martim Gil de Sousa, na divisão da herança de João Afonso de Albuquerque, sogro de ambos. O Tribunal Régio determinou que Martim Gil de Sousa ficaria com o título de Conde, e Afonso Sanches herdaria a fortuna. Por essa razão, Martim Gil ficou muito descontente e exilou-se em Castela, onde veio a morrer. Raimundo de Cardona, mordomo-mor do príncipe D. Afonso, foi seu

---

[41] A. H. de Oliveira MARQUES - *Portugal na Crise dos Séculos XIV E XV.* Nova História de Portugal. Volume IV. Lisboa: Editorial Presença, 1987, p. 492.

testamenteiro e, com toda a certeza, chamou a atenção do infante para os favores que o soberano vinha praticando em proveito do seu *meio-irmão*[42].

A situação se agravou com o exílio de Raimundo de Cardona em Castela. Tal fato aproximou o príncipe D. Afonso do grupo dos descontentes. A tentativa do arcebispo de Compostela em estabelecer a reconciliação entre pai e filho não sintiu resultado positivo.

A situação ainda se complicou para o rei, porque seu outro filho bastardo Pedro Afonso, Conde de Barcelos e alferes-mor, aliou-se ao partido senhorial. Para agravar, o monarca se desentendeu com os bispos de Lisboa, D. frei Estêvão, e do Porto, D. Fernando Ramires, ao condenar à morte dois parentes do primeiro e mandar que seu mordomo ocupasse as propriedades do segundo. Os dois, sentindo-se ameaçados, fugiram para a corte papal, em 1318, então sediada em Avinhão desde 1309, protestando contra D. Dinis, por causa da excessiva aplicação das leis de Amortizações e das Inquirições. O papa João XXII (1316-34) acolheu os bispos.

Tudo leva a crer que, quando o Infante exigiu que o soberano lhe entregasse o controlo da justiça, sector esse de onde emanavam as principais represálias contra a Nobreza e o Clero, D. Dinis não viu com bons olhos essa atitude e escreveu um manifesto público contra seu filho, determinando fosse lido ao povo em Guimarães[43]. *Neste conflito ecoa já a grave dissenção entre o rei e seu filho D. Afonso que a partir de finais de 1321 se vai transformar em autêntica guerra civil*[44].

D. Afonso ocupou Coimbra, Montemor-o-Velho, Gaia, Santa Maria da Feira e o Porto. Em Coimbra, graças à intervenção da rainha Isabel, iniciaram-se as negociações de paz, que foram confirmadas em Leiria. Pelo acordo, o infante *"recebeu o senhorio das povoações que tinha ocupado, isto é, Coimbra, Montemor, Feira, Gaia e Porto, mas fez por elas homenagem ao rei"*[45].

Apesar de ter conseguido sair vitorioso do conflito com o pai, o príncipe D. Afonso ainda tinha em mente outro objectivo: afastar Afonso Sanches. Para tanto,

---

[42] Sobre essa questão ver José ANTUNES *et alii* - Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a expansão. Estado da questão. *In: Revista de História das Ideias,* 6, Coimbra, 1984, p. 25 a 163; A. H. de Oliveira Marques. D. Dinis. *In: Op. cit.* p. 491 a 495; José MATTOSO - *Op. cit.* pp. 161 a 163.

[43] O primeiro manifesto foi publicado por Fernando Félix LOPES - O Primeiro Manifesto de El – Rei D. Dinis contra o Infante D. Afonso seu filho e herdeiro*. In: Itinerarium,* 55 – Janeiro - Março, 1967, pp., 2-45.

[44] José ANTUNES - *Op. cit.* p. 118.

[45] *Idem,* p. 163.

solicitou a convocação e reunião da Cortes, que ocorreu em Lisboa, em Outubro de 1323, mas seu pedido acabou não sendo aceito. O Infante, desgostoso com a medida, então abandonou-a, indo para Santarém reunir seus aliados, com o intuito de fazer guerra contra D. Dinis. Não fosse, de novo, a interferência da Rainha Isabel, pai e filho teriam guerreado entre si. Pouco depois, houve ainda uma terceira desavença entre ambos, mas acabaram chegando a um acordo, mediante o qual o Infante logrou alcançar a maior parte de seus objectivos. D. Dinis e D. Afonso assinaram, então, um tratado em Fevereiro de 1324:

> *"O rei aumentou em 10.000 libras as rendas do herdeiro e comprometeu-se a retirar o cargo de mordomo-mor a Afonso Sanches. Substituiu também o meirinho – mor, Mem Rodrigues de Vasconcelos, por Vasco Pereira e o meirinho da casa real, Lourenço Anes Redondo por Lourenço Mendes. Era uma efectiva cedência às reclamações de seu filho e da nobreza senhorial"*[46].

Todavia, apesar de todos esses conflitos que espelham uma luta por mais poder, D. Dinis conseguiu estabelecer uma legislação e uma burocracia, que foram aproveitadas por todos os seus sucessores.

Foi nesse sentido que, *v. g.* , D. Dinis determinou, em uma lei, que todas as apelações deveriam ser encaminhadas ao monarca, ou seja, declarou que o maior senhorio da justiça era sempre o do rei. Além disso, estabeleceu várias normas disciplinares, para evitar abusos cometidos pelas Ordens:

> *E porem mando que todos os meus Reynos que apelarem de Jujzes ou daluazijs ou dalcaldes ou de Justiças ou doutros que Julgarem que apelem primeiro pera mjm e pera mha corte e nom apelem pera outrem nenhuu E os Jujzes e aluazijs e alcaldes e Justiças que nom dem apelações (sic) pera outrem senom pera mjm*[47].

Notemos que D. Dinis sabia que precisava ter pulso firme para que não se cometessem injustiças, pois várias pessoas, mormente clérigos e nobres, praticavam actos de justiça sem terem o devido poder para tanto. Daí o facto de o monarca preocupar-se em ter o controlo absoluto de toda a justiça, prática a que, igualmente, D. Afonso IV deu continuidade. Para que todos tivessem conhecimento dessa lei, mandou que fosse registrada pelos tabeliães do reino e lida nas reuniões dos Concelhos.

---

[46] António H. de O. MARQUES – *Op. cit*. p. 493.
[47] *Livro de Leis e Posturas,* p. 51.

O procedimento de registar e ler demonstra que tanto a escrita como a leitura estavam, nesse período, a crescer em importância, sobretudo para fixar princípios e normas. Com a escrita das leis nos livros dos tabeliães, estas sempre podiam ser consultadas e a sua leitura refeita, para que ninguém dissesse que não as conhecia.

4.3 D. Afonso IV (1325-1357)

D. Afonso IV, filho de D. Dinis com a Rainha Isabel, filha de Pedro III de Aragão (1276-1285), nasceu em Lisboa, em 08 de Fevereiro de 1291. Aos 18 anos, em 12 de Setembro de 1309, casou com Dona Beatriz, filha de Sancho IV (1258-1295), rei de Castela.

Após o seu casamento, o Infante adquiriu morada própria e, não muito tempo depois, passou a discordar, abertamente, de seu pai em algumas questões, conforme já afirmamos em passo outro.

Após a morte de D. Dinis, a 07 de Janeiro de 1325, na cidade de Santarém, D. Afonso assumiu o trono. Tinha, na época, 33 anos de idade e pode-se dizer que estava politicamente maduro. Sua primeira acção foi convocar Cortes em Évora para jurar sua coroação. Deu continuidade à obra governativa de seu pai, porém trouxe inovações, ao reforçar a prática da escrita: determinou que as leis fossem registradas nas Chancelarias e divulgadas por meio da leitura nas reuniões dos Concelhos. Além disso, legislou sobre diversos aspectos de interesse da monarquia[48].

D. Afonso IV, preocupado com seu reino ou, talvez, por vingança, iniciou uma perseguição a seus meio-irmãos, Afonso Sanches e D. João Afonso[49], mas importa igualmente salientar que, durante seu reinado, adoptou várias medidas de carácter disciplinador: instituiu os juízes de fora, como tentativa de ressaltar a imparcialidade da justiça régia, pois os juízes dos Concelhos eram todos da própria comunidade, ou seja, os juízes de dentro, e poderiam decidir sempre contra o interesse da monarquia. Segundo o rei, os juízes das terras, por terem parentes e conhecidos na

---

[48] Armando Luís de Carvalho HOMEM - Estado Moderno e Legislação Régia: Produção e Compilação Legislativa em Portugal (séculos XIII-XV). *In* COELHO, Maria Helena da Cruz e HOMEM, Armando Luís de Carvalho HOMEM (coord.) – A *Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo (séculos XIII-XV).* Lisboa: Universidade Autónoma, 1999, p. 111.

[49] Sobre essa questão consultar Bernardo Vasconcelos e SOUSA – *D. Afonso IV.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005. pp. 63-72.

comunidade, acabavam, quase sempre, emitindo pareceres jurídicos favoráveis a essas pessoas, e isso ia contra o direito e a justiça régia. Nesse sentido, era importante nomear os juízes de fora, porque teriam uma posição mais imparcial.

D. Afonso IV preocupou-se também em constituir o desembargo régio, que funcionou como um tribunal de última instância, a partir do qual o monarca poderia conceder mercês, graças e cartas de privilégios e liberdades. Regulamentou, ainda, o cargo de corregedor, responsável pela administração da justiça.

Em 1340, o soberano promulgou a Lei Pragmática e um conjunto de normas de carácter político-administrativo, visando proceder à reforma da administração concelhia, o que representava mais uma tentativa de homogeneizar a acção de seus funcionários nos Concelhos. Determinou, por meio de lei, que os testamentos deveriam ser apresentados e registados com os juízes régios e não mais com os vigários. Outorgou, ainda, várias leis, com vista ao fortalecimento do poder monárquico, algumas das quais, iremos analisar.

4.3.1 Leis disciplinadoras da burocracia do judiciário

> *Os Reis sam postos cada huum em seu rregno em lugar de Deus sobre sas jentes pera as manteer em justiça E com verdade E dar a cada hum seu direito*[50].

Essa epígrafe, publicada nas *Ordenações Del-rei D. Duarte,* demonstra, claramente, qual a concepção que D. Afonso IV tinha de seu poder e da monarquia: em seu reino, ele e somente ele possuía o poder maior, o dom de Deus, e não o papa ou os clérigos. Ao reafirmar essa ideia, queria demonstrar que também os clérigos lhe deviam obediência e, acima de tudo, todos os súbditos tinham o direito de buscar a justiça régia em sua Corte.

Com efeito, D. Afonso IV tinha consciência de que o monarca era, no reino, o principal responsável pela vida de todos os seus súbditos e tudo que se relacionasse com isso, dizia-lhe respeito. Em virtude dessa concepção, o rei devia agir conforme a razão e os ditâmes divinos. Por ser "*cabeça do seu Regno"*, devia governar, mandar, encaminhar, direccionar seu reino para o bem comum. Devia existir também um acordo tácito entre eles e o monarca, pois este era o verdadeiro eleito de Deus, a

---

[50] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 311.

alma, o coração de tudo. Por isso, somente ele podia endireitar e corrigir os problemas de seu reino e de seus súbditos.

Um dos aspectos que preocupou o monarca foi a regulamentação de diversas situações ligadas à justiça.

Às pessoas comprovadamente pobres, por exemplo, o monarca deu-lhes a possibilidade de acesso a ele, sem que tivessem custo algum. Indiscutivelmente, esse foi um mecanismo político encontrado pelo rei para dilatar seu poder judiciário e restringir o dos nobres e dos dignitários eclesiásticos.

Assim, nas Cortes de Santarém de 1340[51], com esse propósito, D. Afonso IV legislou estabelecendo, por exemplo, os valores das taxas dos processos a serem pagos, de acordo com o teor de cada um, de modo que não houvesse taxação exorbitante determinada pela legislação régia, e que, igualmente, nem a Nobreza nem o Clero pudessem cobrar altas taxas dos seus súbditos, na esfera de suas respectivas jurisdicções.

A fim de que isso não ficasse “letra morta” ou pudesse ocorrer fraude da parte de algum funcionário régio, o rei determinou que todos que estivessem a serviço da justiça não recebessem favores, ou seja, que não se pegassem pão, vinho ou algo semelhante, prática comum entre os envolvidos nos preitos e, ainda, que não actuassem em situações em que os próprios parentes fossem partes. Os que não respeitassem a lei deviam perder a mercê e o ofício que exerciam e quem não os exercesse, mas tivesse contribuído para o desrespeito à lei, devia ser preso e privado de seus bens.

Igualmente, o rei ordenou que, nas audiências de crime, deviam estar presentes o ouvidor dos feitos do crime e mais três ouvidores da Corte, quatro advogados, quatro procuradores e quatro escrivães. Notemos que a definição de um número maior de escrivães para tais casos, quando as comparamos com outros tipos de audiência, indica uma preocupação maior com eles.

Nas audiências dos processos da portaria, determinou:

> *E a outra audiancia fazer-se-a per esta guisa todos os feitos da portaria E todos os outros nosos feitos de que ante auja ouujdor auer hi huuum ouvidor que ouça todos estes nosos feitos E os da portaria*

[51] Leis publicadas no Livro das *Cortes Portuguesas.* Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, particularmente as páginas 103-119. E nas *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.448-458.

> *e mais três ouvidores da Corte, e que desembarguem como acharem que he direito*[52]*.*

Nas audiências de outros processos, devia haver quatro advogados e quatro escrivães, e/ou tantos quantos fossem precisos. Estes deviam adotar procedimentos semelhantes aos efectuados nos outros *feitos.*

A preocupação com a forma dos procedimentos, com a disciplina dos actos, era uma constante em quase todas as leis outorgadas por D. Afonso IV. Nas situações em que o procurador trouxesse vários *feitos da terra*, dever-se-ia proceder da seguinte maneira: os preitos deviam ser divididos nas diversas audiências, conforme fossem os *feitos*, e deviam ser nomeados procuradores para as diversas audiências. Dessa forma, não se *embargaria* nenhum dos feitos.

Ressaltava o rei que todos os processos deviam ter um procurador, que poderia ser nomeado pela Corte ou pelo Concelho, além de declarar que *esto fazemos por que direito E de costume nunhum nom he theudo de fazer procurador se nom quiser* [53]*.*

Fica evidente que o monarca queria que os processos que chegavam das comunidades à Corte fossem rapidamente executados, para garantir a credibilidade na justiça régia. Assim, o monarca estabeleceu uma normalidade e, ainda, uma disciplina no reino. Ao mesmo tempo, confirmou a ideia de que a Corte era o espaço em que todos teriam o direito garantido.

Desse modo, cumpridor e realizador da justiça, o monarca demonstrava a todos os súbditos que seguia a vontade de Deus e que, em seu reino, a exercia em nome d'Ele.

> *E por que entendemos que todas essas cousas sam e seram a servjco de Deus e a nosso e a proll E a melhoramento dos nossos poboos E dos rregnos mandamos E queremos que daquy adiante assy este E se faça E se guarde E se mantenha E nhuum nom vaa contra esto em nhûa manejra E por ser certo em quall manera se esto deve fazer esta hordenaçom como aquy he contheudo mandamo – lla scprever no livro da nossa chançellaria [...]*[54]*.*

De facto, embora, o rei agisse por vontade e a serviço de Deus, todos deviam saber que essas leis, procedimentos, disciplinas e normas processuais estavam a

---

[52] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 314.
[53] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 314.
[54] *Idem*, p. 315.

ser criadas para obter o direito e a convivência harmoniosa entre todos. Na hierarquia do poder celeste e terreno, ambos eram superiores aos demais súbditos do reino e, por isso, mereciam respeito e obediência.

Por ser uma de suas funções precípuas fazer justiça, eficaz e rapidamente, o monarca inicia seu discurso sempre no modo imperativo, as formas verbais estão sempre na primeira pessoa do plural, espediente de linguagem conhecido por plural majestático, próprio das autoridades: *mandamos, queremos, ordenamos.* Assim, a sua Corte, que era o espaço da graça, cumpria as leis, estatuídas como se por inspiração divina, a estipular a justiça, sempre feitas em favor e para o bem comum de todos os súbditos do reino.

Não foi sem razão, portanto, conforme ponderamos, Afonso IV determinou que as leis fossem registadas, a fim de não serem esquecidas ou ignoradas, mas, sim, cumpridas por todos. Com esse conjunto de normas leigais, pretendia o rei constituir, cada vez mais, uma imagem positiva de si, dos seus juízes, da sua Corte e do próprio direito e justiça.

Essa inquietação do monarca, talvez, decorresse do facto de ter recebido queixas de membros das Ordens do reino. Na perspectiva de disciplinação e regulamentação do comportamento dos envolvidos nas execuções dos feitos, o monarca estabeleceu que tanto os advogados quanto os procuradores não podiam mais residir na Corte régia:

> *Porque dos Reis he pollo lugar de deus que teem de manteer os poboos que am de rreger em direito E em justiça E esto se nom pode fazer sem tolher podo-llos Embargos... Recebiam grandes dapnos pella dellonga em que andauam nas demandas que faziam ou eu lhe eram feitas... E desta delonga era pollos uogados E pollos procuradores que eram na mjnha corte... Tenho por bem que em-na mjnha corte que nom aja hi uogados nem procuradores rregidentes em nhuum preito*[55].

Ora, novamente o rei inicia a lei invocando e afirmando que os monarcas estavam no lugar de Deus no reino, e que esta era sua responsabilidade e prerrogativa: guardar e reger o direito e a justiça em prol do povo. Isso só seria possível procedendo ao *desembargamento* dos feitos. Declara que esses embargamentos ocorriam, em particular, por causa dos advogados e dos procuradores, que se encontravam na Corte régia e usavam de *malljcia nos preitos*

---

[55] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 315-316.

para aumentar sua duração, o que impedia que alguns dos processos fossem desembargados. Com a procrastinação do preito, os advogados e procuradores ganhavam mais dinheiro. Assim, determinava que advogados e procuradores não podiam assumir outros processos até que os trazidos não fossem desembargados:

> *[...] as partes per ssy ou per seus procuradores per dante aquelles Juizes ou sobreJuizes que eu hi poser E estes procuradores que hi ueerem por alguas partes nom posam filhar outros ataa que estes que trouxerom nom seJam desenbargados E contem logo todo o feito*[56]*.*

Para impedir os danos causados pelas delongas nos processos, o rei determinou o seguinte:

> *eu querendo catar camjnho per que este mall E este dapno seJa Refreado E Refertados os que demandas ouuerem nem andem dellongando o preito E posa auer Jgualldade E conprimento de direito [...]*[57]*.*

Ao impedir a permanência dos procuradores e dos advogados na Corte régia, o monarca desejava impedir que essas pessoas conseguissem, sob qualquer tipo de artifício maldoso, corromper os juízes e/ou o oficial régio com vista à procrastinação dos processos. Já que a Corte era o espaço terreno da distribuição da justiça, as pessoas que contribuíam para macular a imagem do rei e do reino não podiam aí residir. Por isso, explica e diz claramente, na lei, porque a fez: primeiro, era vontade de Deus e, consequentemente, o rei, por ocupar o lugar de Deus no reino, tinha que fazer a justiça e resguardar o direito. Assim, o mal devia ser eliminado e seus causadores afastados.

Se as partes envolvidas nos processos deviam ir pessoalmente à Corte régia ou nomear seus procuradores, os enviados das terras podiam exercer alguma influência no andamento do processo, pois tinham interesse em que este fosse rapidamente julgado.

Evidentemente, o rei queria resolver as questões processuais com rapidez, pois percebeu que, assim, estava a fazer justiça e cortava pela raiz os casos de corrupção na Corte.

---

[56] *Idem, ibidem.*

[57] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 316.

Ainda quanto às normas tomadas para fazer avançar os preitos, Afonso IV determinou aos juízes da Corte régia que verificassem se a procuração que nomeava os procuradores no *preito* era *auondosa*. Se fosse, dever-se-ia dar prosseguimento ao processo. Caso contrário:

> *[...] aa outra parte que hi ffosse as custas dereitas daquelles dias ataa que venha a dita procuraçom ou lhas façom pagar ao tabaliom que fez a procuraçom se ujrem que per ssa culpa a procuraçom nom he auondosa E nom Jullguem outra rreuellja*[58]*.*

Nota-se, ainda, que o rei agrava pecuniariamente a parte, cujo causídico, por má-fé ou distração ou ignorância, não instruísse corretamente o processo. Tal procedimento servia, justamente, para impedir que isso continuasse a ocorrer e que alguém fosse julgado à revelia da participação de seu procurador. É por isso que a reiteração das fórmulas e argumentos são praticamente inevitáveis.

Em nosso entendimento, as medidas normativas, por meio das quais os soberanos se preocupavam em desembargar os preitos, demonstra que existia enorme morosidade no andamento dos processos. Logo, por ser a Corte régia o espaço da presença e manifestação da justiça divina, exercida pelo rei, não poderiam, Deus e o monarca, permitir que as injustiças e os prejuízos causados à Corte e ao povo do reino continuassem a ocorrer.

Pela mesma perspectiva, ainda, o monarca ordenou que as *execoões dilatorias*[59] poderiam ser inseridas nos processos depois da demanda contestada.

Nas excepçãos dilatórias, em situações nas quais alguém quisesse demonstrar ou buscar alguma informação, a prova devia ser logo registada e deviam ser escritos os artigos, caso o juiz da Corte régia visse razão nela. Isto quer dizer que as argumentações, concomitantemente ao registo, deviam constar de testemunhas nomeadas pelas partes no texto assim: *as partes nomear as* {suas} *testemunhas delas*[60]*.* Devia-se também, rapidamente, interrogá-las: *E preguntem logo as testemunhas se hi forem*[61]*.* Ora, a nomeação das testemunhas e seus depoimentos era o momento que os juízes da Corte régia tinham para verificar quem estava efectivamente a dizer a verdade ou não e, assim, poder-se-ia decidir em

---

[58] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 318.
[59] *Idem, Ibidem.* Trata-se de processo em que ocorria uma exepção por causa de um motivo retardator ao desenvolvimento do preito.
[60] *Idem, ibidem.*
[61] *Idem,* p. 319.

bases concretas. Daí também a determinação quanto a tomar logo os depoimentos das possíveis testemunhas. O rei estabeleceu ainda que, caso as testemunhas não pudessem ir à Corte, dever-se-ia nomear *enqueredores, em que se as partes venham*[62], ou ainda dava a possibilidade para as testemunhas serem ouvidas nas terras, depondo aos juízes régios.

O rei dispôs ainda que a parte acusada pelas testemunhas devia acompanhar os depoimentos de acusação e contradizê-los perante os *inquiredores.* Caso não se procedesse dessa forma, a acusaçao poderia vir a ser contestada.

Dever-se-ia verificar, cuidadosamente, o que diziam as testemunhas sobre a *contradita,* caso fosse verdadeira, e, sendo possível à comprovação, deviam-se nomear outras testemunhas. Ficando as testemunhas sem *contraditas,* sem argumentações por falta de provas, dever-se-ia considerar o que o direito mandava e encaminhar o feito a quem fosse julgar, ou seja, à outra instância superior.

Dessarte, ao se formalizar um processo, era necessário verificar se havia testemunhas. Caso não tivessem sido nomeadas, determinava-se que o fossem e os acusados, informados. As testemunhas deveriam jurar, e os acusados apresentar *sas contraditas*. Esse procedimento deveria ser executado sempre na presença dos *enqueredores*.

É interessante observar também que, em diversas leis, o rei fixou a forma como deviam ser feitos os depoimentos e determinou que tinham de ser anotados.

Essa determinação demonstra uma inquietação político-administrativa com a eqüidade, com o proceder de maneira semelhante em todos os casos. Por meio da forma escrita, poder-se-ia eternizar um procedimento, e ninguém poderia alegar desconhecê-lo. O documento escrito é a memória produzida dos feitos, é o registo. Daí as referências constantes à necessidade de escrever os depoimentos sobre os feitos, conforme se vê, com clareza, na lei que segue:

> *Outrossy pêra os feitos seerem melhores E mais aginha desenbargados aas partes prinçipaaes cada que mandarem aa corte tam bem sobre citaçom como sobre apellaçom quer Jnterlocutoria*[63] *quer defenitiua ou sobre outra quallquer Razom deue contar todo o feito ao procurador nom tam sollamente sobre a citaçom ou sobre o*

---

[62] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 319.

[63] Interlocutório- diz-se de ou decisão, despacho proferido no curso de um processo, sem carácter de sentença final, para determinar provisões ou decidir sobre questões incidentais que vêm interferir no seu andamento. Instituto Antônio Houaiss – *Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* 1ª Edição, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p.1635.

> *artijgo da apellaçom. Mais aJnda sobre todo o feito principall contando-lhe todo como o sabe E dando-lhe per Scprito pera nom esqueçer ao procurador nem-no poder errar pera fazer outra malliçia E o demandador de logo ao procurador (1) as testemunhas em Scprito pera prouar as demanda Outrossy sobre todo-llos outros artijgos que lhe conprem prouar (2) E o demandado lhe de outrossy as testemunhas sobre a proua que entender a dar sobre toda-llas excepcooes tam bem dilatórias como perantorias*[64] *dando-lhe os nomes das testemunhas em Scprito E cada hûa das excepçoões ou Razoões que entende a dar quaees testemunhas de sobre cada hûa dellas*[65]*.*

Essa lei é rica em pormenores importantes. De fato, dentre outros, baste salientar, por exemplo, que a palavra *scripto* ocorre três vezes, tendo sido determinado que o feito também devia ser entregue por escrito, a fim de que não fosse esquecido, bem como para que o procurador não procedesse com maldade; que as testemunhas fossem explicitamente nominadas; que os argumentos apresentados fossem devidamente comprovados, etc.

Noutra lei, Afonso IV ordenou que claramente fossem escritos nas citações, por quais motivos a pessoa estava a ser citada e com que objectivo. Dessa forma, o acusado ou o convocado a depor poderia dar as informações a seu procurador, incluindo os nomes dos inquiridores, além de que, ao tomar conhecimento das acusações, poderia e deveria contestá-las. Na letra da lei, *deve seer segundo o llibello E nom fora dell*[66]. Caso negasse todas as acusações feitas pelo demandador, deveria, então, nomear suas testemunhas para se defender como *he contheudo no hordenamento desuso dito*[67]*.* Se, por outro lado, não se defendesse das acusações que lhe eram feitas, o juiz devia proferir a sentença definitiva. Se, ao contrário, apresentasse defesa e comprovasse que a acusação não tinha fundamento verdadeiro, o acusado tinha de ser absolvido da acusação e, então, o acusador devia novamente deixar às acusações aos juízes. Nos casos em que o acusador não refutasse, adequadamente, as réplicas do acusado, então as acusações deviam ser completamente negadas.

---

[64] Defesas peremptórias são "as que, uma vez acolhidas, levam o processo à extinção, como a de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, litispendência, coisa julgada, perempção etc. (art. 267). (...) São dilatórias as defesas processuais que, mesmo quando acolhidas, não provocam a extinção do processo, mas apenas causam ampliação ou dilatação do curso do procedimento" (Theodoro Júnior, Curso, I, p. 375). Exemplos de dilatórias: alegação de nulidade da citação, incompetência do juízo, conexão de causas, defeito de representação etc... pesquisado no site: www.ite.edu.br/apostilas/

[65] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 320.

[66] *Idem,* p. 321.

[67] *Idem, ibidem.*

Após esses procedimentos e constatada a improcedência das acusações, o juiz da Corte régia devia dar sentença definitiva, livrando o acusado; porém, caso o acusador contestasse, correctamente, os argumentos apresentados pelo demandado, este devia rebater as acusações, *segundo he contheudo no ordenamento dususo dito.*

Com essa lei, o monarca queria que ambas as partes envolvidas no processo tivessem a oportunidade de não ser prejudicadas. Daí o rigor e o detalhe nos procedimentos, para verificação das informações e as várias confrontações das narrativas dos envolvidos.

Por isso, era importante que tudo o que fosse dito também fosse registado por escrito, para que se pudessem confrontar os depoimentos. Era preocupação do monarca, justamente por ser seu dever, garantir a verdadeira justiça a todos do reino *ca mjnha emtencom he de nom seer nhua ds partes enganadas por proçesso*[68]*.*

Daí, o rei ter determinado também que os *sobrejuízes* procurassem sempre encontrar a verdade nos feitos, para que as partes não fossem prejudicadas por erros. Dessa forma, agindo e deliberando sobre a verdade, ninguém poderia ser condenado ou absolvido por erros no processo, mas, sim, de acordo com o direito e a lei.

A verdade devia ser obtida por meio das inquirições e/ou dos depoimentos, ou seja, de confissão de ambas as partes. Somente após a constatação da verdade, poderia o sobrejuiz *livrar o feito per sentença definitiva, a qual* só poderia ser anunciada depois de todos saberem tanto a verdade do demandador quanto as argumentações usadas pelo demandado para se defender.

Fica também evidente como devia ser a forma da sentença. Dela tinham de constar, primeiramente, o conteúdo e os argumentos, tanto do demandador como do demandado, bem como a demanda do demandador, a defesa que pôs o demandado e o resultado da sentença, se condenado ou absolvido.

Segundo, deviam constar os dizeres tanto dos *sobrejuízes como das partes dos scpriuaães que a carta ham de fazer. E os sobrejuizes devem mandar Scpreuer o libello do demandador como dito he*. Novamente, vê-se a preocupação do rei quanto a deixar tudo escrito e registado.

---

[68] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 322.

Na sentença, tinham de estar escritas as *excepções dilatórias*, bem como a contestação da demanda e os nomes das testemunhas arroladas no feito, que deviam ser enviadas por escrito para constarem no processo, como se determinava na lei. Ainda tinham de estar registadas as argumentações e contra-argumentações do demandado e do demandador, bem como a descrição das provas apresentadas por ambas as partes. Cumpridas essas formalidades, da sentença tinha de constar o nome dos *sobrejuizes ou quem elles mandarem ataa que o preito seja desenbargado.*

Nota-se, pois, que, com tais medidas, o rei impunha que, numa causa, pouco importava quem eram as partes litigantes, o procedimento a ser adotado tinha que se estribar no que era de direito, garantindo-se desse modo a justiça. Igualmente, constata-se que o monarca tinha uma evidente preocupação com a transparência nos processos, com a lisura e a clareza dos mesmos e, em particular, que todos tivessem condições de demonstrar a verdade e de se defender das acusações que lhes fossem feitas ou que fossem prejudicadas ou injustiçadas por falta de informações.

Ademais, constata-se que o monarca valorizava, de forma mais contundente, o discurso escrito, em detrimento do discurso oral. Nesse sentido, constituiu-se cada vez mais a necessidade, talvez, determinada pelos legistas que orientavam o monarca, de haver pessoas que entendessem de leis e soubessem ler e escrever. Houve, pois, durante aquele reinado, uma nítida valorização dos letrados e da cultura jurídica.

Enfim, todas essas normas legais, relativas à aplicação da justiça régia contribuíram para a organização e o aprimoramento do aparelho burocrático-judiciário estatal do reino português.

4.3.2 A legislação quanto às relações com a Igreja e no tocante aos trabalhadores do campo

Sabemos que o Clero e a Nobreza tentavam, constantemente, usurpar as jurisdições régias, pois não queriam abrir mão de seus direitos antigos. Nesse sentido, tanto D. Dinis (1279-1325) quanto D. Afonso IV (1325-1357) preocuparam-se em não permitir que isso ocorresse.

Com a intenção de ter o controlo de todas as acções judiciais ou, ao menos, ter o conhecimento delas, D. Afonso IV outorgou leis, determinando que só poderiam acusar a Igreja, os mosteiros ou citar os Concelhos quem solicitasse ao monarca autorização para tanto. Assim, ele se intereirava do que estava a ocorrer e não permitia fossem feitas acusações levianamente, ou que isso causasse prejuízo à justiça e aos possíveis acusados.

Ademais, com a mesma preocupação, encontramos outra lei, na qual o monarca determinou que somente uma pessoa que tivesse recebido sua graça ou sua autorização para fazer isso, efectivamente, poderia citar alguém em sua corte:

> [...] *conssirando que lej E custume he nos nosos rreinos que alguuas pesoas da nosa merçee aJam priuilegio de çitarem aa nosa corte aquelles contra que demandas entendem auer E porque alguuns que tall priujlegio am maliçiosamente [...] Hordenamos por lej que nem-huum daquelles que este priujlegio am nom posam çitar a nosa corte per vertude de tall priujlegio pesoa que seia saluo se ante de nos ganhar pera esto graça espiciall*[69].

Com esse propósito, a seguir, ordena que seus sobrejuízes e os ouvidores leigos de sua corte dessem Carta de crime de forma certa e direita, com vista a agilizar as solicitações feitas por pessoas que vinham à sua corte e não conseguiam essas cartas. Estabelece ainda que, nos dias em que essas pessoas aparecessem para cumprir as citações feitas, deviam, obrigatoriamente, apresentar-se diante do monarca para que ele, então, pudesse verificar os motivos do crime e da citação e, depois, desembargar o processo conforme determinava o direito.

Igualmente, inquieto em impedir desavenças entre leigos e clérigos e, informado do que se passava em Guimarães pelos juízes locais, D. Afonso IV se preocupou não só em criar mecanismos legais para disciplinar o comportamento deles, mas também estabeleceu que fossem aceitas denúncias contra os delinquentes, consubstanciadas por testemunhas leigas:

> *Dom afonso pella graça de deus E cetera a uos Juizes de guimaraães saude uy a carta que nos emujastees em que diziades que alguuns leigos... E quando he dos outros creligos que asy derem Esas querellas E jurarem dellas E nomearem testemunhas pera as provarem uos dizede-lhes que dem fiadores leigos que se*

---

[69] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 446.

> *achado for que querellarom como nom devjam ou forom maliciosos em esses feitos que correguam a eses pressos as prisooes*[70].

A partir da mencionada informação daqueles juízes de Guimarães, como consta na lei, o monarca, determinou como se podiam aceitar as acusações feitas pelos clérigos. A lei visava, exactamente, não permitir que se fizessem acusações levianas, sem fundamento, ou que não pudessem ser comprovadas, causando prejuízo ao Concelho. Era necessário nomear fiadores fidedignos e, caso não fossem verdadeiras as acusações, estes teriam que arcar com o ónus do processo.

Igualmente, Afonso IV legislou vetando aos Concelhos aceitar um clérigo como advogado em qualquer demanda e, ainda, proibiu-os de advogar nas audiências e nos Senhorios Régios.

> *Estabelleçeo el Rey E pos por ley pera todo senpre que creligo nhuu segrall nem Religioso nom uogue nem procure por outrem nas suas audiançias nem em todos seus senhorios E manda aas justiças dos ditos lugarees que os nom Reçebam em nhuuns feitos como quer que ja por ell fosse mandado dante E cetera*[71].

O monarca também ordenou que ninguém recorrese à justiça eclesiástica quando a causa fosse de natureza secular. Se alguém fizesse isso, seu ato, de direito, seria nulo. Para que isso não ocorresse, determinou que, antes de se encaminharem as causas ou demandas à curia diocesana, dever-se-ia, primeiro, apresentá-la ao corregedor do Concelho e, na hipótese de não haver um, dever-se-ia apresentá-la aos juízes da vila, e eles procederiam conforme as *Ordenações*, de forma que fossem resguardadas as respectivas jurisdições. Assim, o rei não só mostrava aos clérigos a separação que havia entre os poderes espiritual e temporal, mas também que a jurisdicão régia se sobrepunha a qualquer outra, especialmente, em causas, atinentes até mesmo a clérigos que tivessem comprovadamente cometido crimes.

> *E por esta rrazom sse ssege aos leigos grande dapno andando dora da ssua jurdiçom porem defende el Rey que nenhuum leigo nom demande nem rresponda perante o bispo ou sseus vigairos nem perante outros Juizes Ecresiasticos em aquelles casos E ssobre aquellas cousas em que a Jurdiçom he dele Rey E aquelles que contra esta defesa forem sse forem autores percam as demandas E*

---

[70] *Livro de Leis e Posturas p.* 424. *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQURQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 349 - 350.
[71] *Idem, p. 350.*

> *o direjto daquello por que chamaram ou demandarom E sseiam presos pera lhe sser estranhado como for merçee del Rey*[72].

É interessante notar que quem tinha o poder de decidir se as causas eram, ou não, desta ou daquela jurisdição podia ser o monarca ou os funcionários régios ou dos Concelhos, fato esse que, também, demonstra a superioridade hierárquica da justiça secular ou civil, resguardando sempre o direito de todos.

> *[...] o trallado dessa demanda que lhe fazem E venha-na mostrar ao corregedor sse andar na comarca E sse hi nom for o corregedor mostre-na aos Juizes da villa E elles veram sse o caso he tall em que deuam perante elles rrespondre ou nom E mandar-lhes-ham como ssobr"esto façam de guisa que a Jurdiçom da Jgreia sseia guardada como deue E como he voontade del Rey E os sseus Juizes nom sseia filhada nos casos que sseus ssom*[73].

No preâmbulo duma lei, infratranscrito, Afonso IV deixa claro seu pensamento a respeito dessas questões. Compete-lhe como rei, por força do poder que de Deus recebeu, também cuidar da vida espiritual de todos os seus súditos, incluindo-os, nos aspectos terrenos, porque ela visa à vida eterna; leigo e clérigo que não pratiquem a virtude da castidade, em seu entender, a mais cara aos olhos de Deus, e cometam delitos contra essa virtude, subentenda-se a fornicação, o adultério, a sodomia, estão, portanto, também sujeitos à sua jurisdição:

> *Curar deue o rrej por a saude das almas dos seus sogeitos ca poues lhe a cura he comendada nos feitos tenporaees tanto mais da saude das suas almas deue seer soliçito as quaaes som mais auantadas dos corpos E mais nobrees E porque antre toda-llas outras uertudes castidadde he a mjlhor E mais prinçipall uertude pera presentar as almas ante deus*[74].

Em outra lei, pela mesma perspectiva, fica evidente a preocupação do rei com o respeito ao direito público civil e à igualdade de todos os súditos perante ele, especialmente no que concerne aos mais humildes, em face do poder e dos abusos cometidos pelos nobres, dignitários eclesiásticos, priores das ordens regulares e das ordens militares, contra aqueles, e a pressão que poderiam, eventualmente, execer sobre os juízes em demandas que ocorressem entre eles:

> *Porem nos dom afonsso o quarto querendo leuar adeante o que senpre nosa vontade foy que cada huum aja ygaldade de dereito no*

---

[72] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 372.
[73] *Idem, ibidem.*
[74] *Idem*, p. 475.

> *noso senhorio asi que os meores por poder dos maiores nom despereça o seu direito porem ordjnhamos por lej que nehuum arcebispo nem bispo nem abade nem abadessa nem prioll de santa cruz nem outros semelhantes nem meestre nem prioll do espritall nem rrico homem nem rrica dona uaam per dante os nosos Juizees asi da nosa casa como das nosas terras per pesoas em aquelles cassos que per dereito podem trautar per proucurador*[75].

Desejava o monarca vincar princípios que valessem em todo o reino, e que todos respeitassem a hierarquia, a ordem que devia haver na sociedade e as leis estatuídas para o bom funcionamento da justiça régia.

Convém lembrar ainda que D. Afonso IV, semelhantemente a seu pai, D. Dinis[76], se preocupou em elaborar *Ordenações,* para delimitar a interferência dos eclesiásticos na elaboração dos testamentos. Assim, após afirmar que havia recebido denúncias a respeito disso, contra os vigários de Coimbra, de Viseu e da Guarda, e sobre o que se passava no bispado de Lamego e em outros lugares, acentuou que tais pessoas estavam desrespeitando a lei e que, por isso, daí por diante, determinava que os todos os testamentos fossem lidos na presença do monarca, ou dos juízes régios, e fossem executados, conforme o direito comum.

Mas, apesar disso, certos clérigos gananciosos maldosamente continuaram a induzir seus súbditos a mostrar aos juízes apenas os resumos dos testamentos, sob ameaça da excomunhão, os quais temerosos da cominação desse grave castigo espiritual, obedeciam-lhes. Entretanto, nos tais resumos não constavam, obviamente, os nomes de seus herdeiros legítimos e se não havia herdeiros, consoante o direito comum, afirma D. Afonso IV, a herdade devia reverter ao patrimônio real do mesmo modo que as terras devolutas, e não ir parar na mão daqueles vigários desonestos:

> *fazem seus testamentos em çedullas como dito he morrem nom auendo parentes nem outras pessoas que de dereito deuyam herdar E que os seus beens como manhinhos deuem seer meus asy como se mortos fosem sem testamento E que eses vigairos pobricam eses testamentos nom seendo eu hy chamado nem omeu procurador pella quall rrazom eu rreçebo muy gram perda e dapno*[77].

---

[75] *Idem*, p. 480-81.

[76] Ver Leis publicadas no *Livro de Leis e Posturas,* p. 57. Lei dos 11 artigos, que trata da questão sobre em que casos os Clérigos seriam julgados pelos juízes temporais; p. 72: lei que diz respeito à proibição dos Clérigos em herdarem bens dos fiéis; p. 128: lei sobre compra de bens pelos eclesiásticos; p. 129: lei que regulamenta os direitos e deveres dos eclesiásticos e ainda delimita a jurisdição eclesiástica.

[77] *Ordenações Del-rei Dom Duarte*, ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 525.

Na hipótese de o morto ter mandado redigir testamento, bastava ler seu apontamento ou o pequeno apêndice deste, pois já se encontrava registado conforme o direito comum.

Por isso, ainda ordenou o rei que, a partir da publicação daquela lei, os clérigos ficavam proibidos de redigir testamentos, porque não era da competência deles fazer isso, mas da alçada dos tabeliões e da justiça régios. Se continuassem a fazê-lo e fossem descobertos, seriam imediatamente presos, e o documento lavrado seria nulo, de direito:

> *Outrosy que nom deuem dar testamenteiros aaquelles que os tem E fazee que se lea esta carta em cada hua domaa hua uez em cada hua desas villas E termos E que os Tabaliãees de cada huum deses logares a rregistem em seus liuros E que a leam em conçelho muyto amehudo em guisa que se cunpra E que se nom perca minha Jordiçom E estpreuam em seus livros o dia que a pobricarem so pena dos corpos e dos aueres*[78].

Note-se que o registo das propriedades pelos tabeliães régios não só assegurava ao proprietário o seu bem, pública e oficialmente, de direito, mas também coibia as patifarias de clérigos e leigos espertalhões e gananciosos. Para mais, com a predita medida legal, o rei ampliava seu poder sobre todos os súditos e disciplinava as relações sociais e económicas entre eles.

Além disso, o registo passou a ser mais um instrumento de regularização dos procedimentos político-administrativos do rei. Nessa perspectiva, reiteramos a escrita desempenhou papel importante: de acúmulo e perpetuação do saber e da verdade, tornando-se instrumento muito eficaz de auxílio na administração da justiça e de toda a governação. A recrutação de letrados e a formação de equipas especializadas para trabalhar nos diversos setores administrativos, especialmente no âmbito do judiciário, foram também de suma importância para o aperfeiçoamento da burocracia estatal [79].

Assim, tornou-se obrigação determinar o registo, a leitura e a divulgação das leis outorgadas pelo rei, pois era a forma que se tinha de tentar homogeneizar os procedimentos jurídicos em todo o reino. Por isso, o monarca termina várias de suas

---

[78] *Idem,* p. 526.

[79] Maria José Azevedo SANTOS – E evolução da Língua e da Escrita, *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM – *Portugal em Definição de Fronteiras: Do condado portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 626-634.

leis mandando que, ao menos uma vez ao ano, fossem lidas nas reuniões dos Concelhos, a fim de que todos fossem informados a respeito e as cumprissem.

A par dessa questão delicada, concernente ao Estado e à Igreja, D. Afonso IV também se preocupou com os problemas relacionados com a mão- de-obra agrícola, sobretudo, em decorrência da Peste Negra (1348). De fato, muita gente morreu vitimada por ela e começaram a faltar braços para o labor agrícola, tanto em propriedades da Igreja, como da Nobreza e dos habitantes dos Concelhos, o que provocou ainda uma generalizada falta de alimentos por todo o reino. A propósito, observa Marcelo Caetano:

> *No reino a morte de tantos proprietários numa pequena sociedade ainda ligada por estreitos e recentes laços de parentesco fez com que se desse uma intensa circulação da riqueza: raro teria sido o sobrevivente que não colhesse ao menos uma herança e até os que dantes nada tinham de seu ficarem então proprietários. E como a redução do número dos consumidores e a perspectiva da morte repentina não estimulavam ao trabalho, cada um fazia o menos que podia*[80]*.*

Para resolver esses problemas, o rei outorgou uma lei em que, à partida, diz ter recebido informações fidedignas acerca de que tanto homens como mulheres estavam se recusando a trabalhar nas lavouras, nas vinhas e a cuidar do gado míudo e graúdo, aceitando, no entanto, a fazer isso, em troca de altos salários que os nobres e os eclesiásticos se recusavam a pagar, por serem exorbitantes.

Um pouco adiante, Afonso IV reitera, acreditava verdadeiramente no que lhe tinha sido contado e aponta as conseqüências daquela situação para ele próprio e, principalemnte para seus súbditos: carestia de alimentos, fome, penúria e morte de muita gente:

> *E porque eu soube que esto que me asy foy dito era* ***verdade*** *E vendo como esto era grande desseruiço de deus E meu E grande dapno da minha terra E que se esto nom ouuese rremedyo com rrazom E com Justiça como em tall feito cabe que se poderia desto seguyr gram myngua E gram estragamento das Jentes porque mynguauom os fruytos E as outras cousas per que se ham de manteer ca despereçiam as vinhas E as herdades E as outras coussas*[81]*.*

---

[80] Marcelo CAETANO – *A Administração Municipal de Lisboa Durante a 1ª Dinastia (1179-1383).* Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1981, p. 81.

[81] *Ordenações Del-rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE, e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 527.

A seguir, asseverando que era necessário corrigir essa situação completamente irregular, para que ninguém fosse prejudicado, o rei ordena que todos os agricultores retornassem ao campo e ao labor agropastoril, até mesmo, aqueles que tinham herdado alguma terra dum parente, vitimado pela Peste Negra e que recebesem um preço justo pelo seu trabalho.

> *Tenho por bem E mando que em cada freguisya deses logares ponhades dous homes boons desa freguisya sem sospeyta Jurados aos Santos auangelhos que bem E dereitamente saibam todos aquelles e aquellas que husauom de mesteres E seruyam nos lauores da vinhas E gaados E herdades E nas outras cousas... E despoys que os souberdes contrange-os que cada huum huse dos mesteres e seruiços que soyam ou doutros que virdes que som conuynhaues poendo-lhe tausaçom pella guisa que uirdes que he aguisado E rrazom segundo os tenporaees que deus deu E da*[82].

O monarca deixa transparecer sua preocupação em fazer com que houvesse um mínimo de organização para resolver os problemas ocasionados pela peste. Não osbstante, nota-se também sua inquietação no aperfeiçoamento, significativo, da máquina burocrática e de seu planejamento. Comportamento semelhante tiveram seus sucessores, todavia não outorgaram um conjunto de leis tão amplo.

4.4 D. Pedro (1357-1367)

D. Pedro I, filho de D. Afonso IV com Beatriz de Castela, nasceu a oito de Abril de 1320. Aos 18 anos, em 12 de Setembro de 1338, casou com Dona Branca.

Pai e filho se desentenderam seriamente, após Afonso IV ter mandado matar Inês de Castro[83], esposa do Infante, mas, em 05 de Agosto de 1355, restabeleceram as pazes. D. Pedro recebeu a administração do governo e o poder judiciário, tanto para a esfera cível quanto para a criminal. Aos 37 anos de idade, em vinte e seis de maio de 1357, devido ao falecimento de seu pai, D. Pedro assumiu o trono[84].

Seguindo os passos de seu pai, D. Pedro I promulgou uma série de leis[85] para aperfeiçoar o aparelho judiciário estatal[86] e fez várias concessões e doações de

---

[82] *Idem, ibidem.*
[83] Para maiores detalhes de esse trágico episódio consultar, particularmente: Cristina PIMENTA – *D. Pedro I.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2005.
[84] A. H. Oliveira MARQUES – *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.* Lisboa: Editorial Presença, 1987. Particularmente as pp. 504-505.
[85] Ver: A. H. Oliveira MARQUES – *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.* Lisboa: Editorial Presença, 1987. Particularmente as pp. 505-509.

terras às famílias dos nobres que o apoiavam. Esse monarca e seu sucessor enfrentaram sérios problemas, dentre os quais a epidemia da Peste Negra, que se alastrou, não só em Portugal, mas em toda a Europa.

Há registos da ocorrência desse tipo de epidemia desde o reinado de D. Afonso IV, entre 1349 e 1350, facto que terá contribuído para o despovoamento das áreas urbanas e rurais, e a conseqüente queda na produção agrícola, bem como para a diminuição das rendas da Coroa e dos grandes e pequenos proprietários rurais.

A migração para as zonas urbanas, decorrente, sobretudo, de nova epidemia, que afectou, particularmente, o campo, entre 1361-1363, provocou grande impacto na administração de D. Pedro, que outorgou leis destinadas a manter os camponeses na zona rural. Assim, em 1364, mediante lei, regulamentou as terras coutadas e as terras lavradas no Ribatejo e no Alentejo.

Igualmente preocupado em aprimorar as acções de sua máquina administrativa e judiciária, e em subordinar os outros poderes ao régio, D. Pedro criou leis que determinavam a superioridade da justiça régia sobre a ministrada pelos bispos e pelos nobres. Com esse propósito, dando continuidade à política de seu pai, no tocante aos juízes de fora ou corregedores, em 1357, criou o cargo de corregedor da Corte[87] para vilas e cidades.

Em 1361, em face de um número expressivo de petições e agravos apresentados por pessoas singulares e ou por representantes de comunidades que chegaram à Corte, convocou Cortes em Elvas, para examiná-las e, em seguida, o monarca criou a "*Ordenação sobre como hão de se desembargar as pitições"*. De acordo com Oliveira Marques, foi desde então que o escrivão da puridade obteve mais poder administrativo do que o chanceler ou o vedor da Chancelaria, que passou a cumprir uma função mais burocrática, embora auxiliada por número

---

[86] Armando Luís de Carvalho HOMEM - "Estado Moderno e Legislação Régia: Produção e Compilação Legislativa em Portugal (séculos XIII-XV)". *In*: Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM (coord.) - *Génese (A) do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo (séculos XIII-XV).* Lisboa: Universidade Autónoma, 1999, p*.,* 115: *[...] no âmbito da justiça, o reinado de D. Pedro trouxe um conjunto de medidas importantes que continuaram as reformas do tempo de Afonso IV [...].*

[87] Cf.Humberto Baquero MORENO – *Os municípios Portugueses nos séculos XIII e XIV***.** Lisboa, Presença, 1986. Os corregedores, também designados por juízes de fora, passam a ser os mais altos representantes da coroa junto das comarcas e correições. As suas funções não se confinavam apenas a fiscalizar, mas, de igual modo, a administrar a justiça. Percorriam as correições e não raras vezes intervinham na vida dos municípios, que, ciosos das suas prerrogativas, consideram abusiva a sua actuação p. 13.

considerável de notários, tabeliães e escrivães, em geral canonistas e legistas.

O cargo de escrivão da puridade podia comparar-se com o do moderno ministro da justiça, pois supervisionava os desembargadores, juízes e outros funcionários que trabalhavam na Casa do Cível, que tratava dos assuntos relacionados com as acções civis e criminais, assim com a Fazenda Régia.

Nas Cortes de Elvas, o monarca também instituiu o *Beneplácito Régio*, mediante o qual as determinações e bulas papais, para terem validade no reino, deveriam ser aprovadas pelo rei. Em passo posterior, voltaremos a tratar desse assunto.

Apesar de o número de leis promulgadas por D. Pedro não ser tão vasto quanto o de seus três imediatos predecessores, é preciso ter presente que seu reinado, se comparado com o deles, foi de igual modo relativamente breve. Por outro lado, parece-nos que ele tinha consciência de que melhor seria fazer com que os súbditos cumprissem com as leis vigentes, do que ditar novas leis, cuja eficácia total era relativa.

Entretanto, nalguns casos, curiosamente, adequando o preâmbulo costumeiro a si próprio e alguns pormenores, este monarca reiterou as *Ordenações* de seu pai, seja exemplo, aquela que proibia a permanência demorada de advogados e procuradores na Cúria régia, com o fito de evitar a prática dos favores, noutras palavras da corrupção ativa e passiva, e da chicanagem.

De maneira igual ao que fora decidido por D. Afonso IV, D. Pedro determinou que seus*,*

> *ouujdores e sobreJuizes e outrossy os Jujzes trabalhem de desembargar e desembargem os fectos sem delonga e sem dapno das partes e o mais breuemente que puderem, aguardando as hordenações [...]*[88]*.*

Notemos que D. Pedro continuava inquieto com o comportamento dos homens desses ofícios. Preocupado com a disciplina e o desembargamento dos processos, de igual maneira editou uma lei a determinar que se cumprissem as *Ordenações* e que seus oficiais empreendessem acções para não se prejudicar nenhum dos envolvidos nos preitos, e que os *poboos aiam liuramento.*

---

[88] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 296.

Com tais medidas que, indiscutivelmente, visavam ao bem comum dos súbditos, alicerce ético e religioso do exercício do poder público régio, conforme tivemos ocasião de expor no capítulo II, o rei também pretendia aprimorar e fortalecer seu poder judiciário, por meio dos oficiais da Coroa, que desempenhavam os mais variados ofícios dessa natureza, particularmente os juízes. Sabemos que o juiz era o principal responsável, não só pelo cumprimento de todas as obrigações dos Concelhos, mas também pela garantia da vigência dos direitos do povo e do rei. Daí, estes se preocuparem sempre em exigir que cumprissem, correctamente, suas *Ordenações.*

A necessidade de se estabelecerem normas e formas de procedimentos para os ofícios relacionados com a justiça foi, desde sempre, uma inquietação dos monarcas. D. Pedro outorgou duas leis, por meio das quais discriminou como deviam proceder os oficiais responsáveis pelas petições, bem como os escrivães ou notários responsáveis por seu registo.

O rei determinou que todas as petições dirigidas à Corte, estando de acordo com as normas da processualística então em vigor, deveriam ser rapidamente encaminhadas a um distribuidor, que, por sua vez, deveria entregá-las, de acordo com seu teor, a outro advogado especializado naquele assunto, para que este tomasse as providências cabíveis o mais rapidamente possível, sob pena de punição se assim não procedesse.

Mesmo após o desembargo das petições, alguns homens desleais, sob a alegação de não aceitarem o resultado, permaneciam na Corte, a incomodar o curso dos trabalhos judiciais. O monarca também determinou que, se fossem homens honrados, deviam pagar uma multa de 25 libras; se fossem homens vis, seriam açoitados em praça pública.

Como tinha outros compromissos e também gostava de usufruir dos privilégios inerentes à realeza, por exemplo, a caça, e recebia muitos requerimentos de graças e mercês, a fim de desembaraçar o deferimento ou não do pleito, D. Pedro ordenou, de um lado, que os resumos, com parecer prévio, tratando de casos singulares, fossem-lhe imediatamente apresentados por seus funcionários. De outro, se fossem corriqueiros e, normalmente, concedidos e/ou vetados, os documentos deviam ser previamente redigidos. Passavam pelas mãos do vedor, o qual, como a própria designação do ofício o indica; em seguida, este o encaminhava ao monarca, simplesmente para ele o assinar e, depois, apensava-lhe o selo real, que o

autenticava, que o tornava fidedigno. Este costume já tinha sido utilizado pelos papas e demais dignitários eclesiásticos muitos séculos antes.

Dessa forma, o monarca saberia, imediatamente, o que fazer, em particular porque, como deixava transparecer, seguiria a orientação de seus oficiais, que conheciam as mercês e graças concedidas, geralmente, pelo Rei e, assim, sabiam orientá-lo correctamente. Por isso, ele *ueia a E aquellas graças que outorgar faça scpreuer a maneyra per que as outorga e asigne as per sua maão como dicto he E mande a çarrada e seellada do seu camafeu*[89]*.* Mesmo assim, o monarca queria ver as graças e assiná-las com o próprio punho, de modo que mandava selar as cartas somente após verificar e concordar com seu conteúdo.

Essas normas de procedimento tomadas pelo rei demonstram a preocupação com possíveis falcatruas efectuadas por funcionários, que, eventualmente, pudessem desejar, por conta própria, ampliar graças e mercês concedidas pelo monarca a alguém de seu conhecimento. Isso devia ocorrer com certa regularidade, pois, caso contrário, D. Pedro não teria adotado tais procedimentos de maior controlo e cautela.

Alguns anos depois, o monarca promulgou nova lei sobre o desembargamento das petições efectuadas à Corte régia. Determinou, sobretudo, que todas as cartas que fossem dadas na Corte deviam ser entregues a Gonçalo Vasques[90], a quem caberia despachá-las a um escrivão, que as desembargaria. O historiador Carvalho Homem afirma que foi, a partir desse momento, que se teve conhecimento do relevo do ofício do escrivão da puridade.

Determinou aos seus funcionários Afonso Domingues[91] e João Gonçalves[92] que despachassem, rapidamente, as cartas de forma correcta e direita. As cartas de solicitação de graça deveriam ser mostradas ao monarca na presença de João Esteves[93] e Lourenço Esteves[94].

---

[89] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 214.
[90] Consultar Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio.* (1320-1433). Porto: Instituo Nacional de Investigação Cientifica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990. Registrado como Gonçalo Vasquez de Góis (1357-67) p.325.
[91] Consultar Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio.* (1320-1433). Porto: Instituo Nacional de Investigação Cientifica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990. Afonso Domingues II (1344-78) Biografia 03, p. 261.
[92] *Idem,* João Gonçalves (I) (1360-77) Biografia 144, p. 339.
[93] *Idem,* João Esteves (I) (1357-65) Biografia 140, p. 337.
[94] *Idem,* Lourenço Esteves, (1351-61 e 1367) Biografia 174, p.358.

Notemos que havia preocupação em deixar claro qual a função de cada um, ou seja, conforme o assunto dever-se-ia designar o oficial competente para despachar, emitir parecer específico sobre o processo ou sobre a solicitação ou feito.

Tudo indica que, nessa conjuntura, o aparelho judicial já se tornara bem mais complexo e havia uma inquietação de D. Pedro quanto a conceder mais responsabilidade a seus juízes, sobrejuízes e funcionários ligados à justiça, embora sempre manifestasse seu interesse em conhecer os assuntos, assinar e mandar pôr o selo régio.

Ainda no tocante às petições e a seu desembargamento, ou despacho, semelhantemente ao que havia determinado na primeira lei sobre essa matéria, D. Pedro determinou que seus funcionários Fernan Gongalves[95] e Mestre Afonso[96], quando fossem despachar petições na ausência dele, deviam reunir-se com Afonso Domingues e João Gonçalves e, juntos, emitir pareceres e despachar os feitos de graça, para, posteriormente, remeterem ao rei.

Igualmente, ainda sobre a forma dos procedimentos dos despachos dos feitos, D. Pedro determinou a Lourenço Gonçalves[97], corregedor da Corte, juntamente com Fernão Martins[98], ouvidor, e Gil Lourenço[99], procurador e ouvidor do monarca, que desembargassem os feitos civis, ao passo que os feitos de crime deveriam ser despachados juntamente com o monarca. Esses funcionários deveriam verificar as apelações e desembargá-las como determinava o direito.

O monarca sabia que, se conseguisse montar um aparelho judiciário competente e eficaz, poderia preocupar-se com outras questões de seu reino e, assim, manter a imagem de um rei bom e justo para com todos os súbditos. É nesse sentido que entendemos a lei na qual proibiu seus oficiais de participar nos feitos em que estivesse envolvido algum parente. O motivo, de per si, é óbvio e, aliás, D. Afonso IV tinha, em outro momento, ditado lei semelhante.

---

[95] ** Biografia não encontrada nenhuma referência. Há duas pessoas de nome Fernão Gonçalves, Biografias 67 e 68, páginas 300-1, mas trata-se de dois outros funcionários.
[96] *Idem,* Mestre Afonso das Leis (1358-60) Biografia 15, p. 270.
[97] *Idem,* Lourenço Gonçalves (1336-69) Biografia 177, p. 361.
[98] *Idem*, Fernão Martins (1360-82) Biografia 71, p. 303.
[99] Consultar Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio.* (1320-1433). Porto: Instituo Nacional de Investigação Cientifica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990. Gil Lourenço (1356-61) Biografia 83, p. 308.

O monarca determinou ainda a Pero Afonso[100], desembargador e procurador, que todos os feitos sob sua responsabilidade fossem despachados na presença e juntamente com D. João Afonso Telo, conde de Barcelos, e ainda com Fernão Gonçalves, Mestre Afonso, Lourenço Esteves, João Esteves. Como procurador do monarca, devia mostrar os feitos a esses funcionários para que testemunhassem à verdade quanto ao cumprimento do direito.

D. Pedro exigia que seus oficiais tivessem conhecimento de tudo o que estava a ser feito no âmbito da justiça, i.e*.,* de todos os feitos, tanto os civis quanto os de crime, não obstante soubessem que havia feitos para os quais somente o soberano poderia conceder graças e mercês.

O monarca determinou que esses funcionários fizessem justiça às partes envolvidas nos preitos, até mesmo naquelas demandas em que o rei era parte e *se acharem que el rrey no fecto nom tem djreito manda que o desembaguem logo de guisa que as dictas partes nom andem sobre ello em demanda perlongada e nem falam despesas grandes*[101]. D. Pedro sabia muito bem que seu principal dever ético, inerente à realeza e ao princípio lapidar da virtude da justiça, era *dar a cada um o que lhe era devido de direito***.** Sabia ele também que, quanto mais se demorava em proferir a sentença, maior era a possibilidade de os procuradores, ou seja, os solicitadores e os advogados das pessoas envolvidas nos preitos estarem presentes na Corte e prejudicarem o andamento de outros processos ou, como assinalamos, ficarem fazendo chicana, consoante o bom jargão usado pelos causídicos.

Por isso, em benefício dos súbditos e pelo bom nome de seus funcionários, que redundava no dele próprio, uma das preocupações singulares de D. Pedro foi fazer-lhes, rápida e eficientemente, a justiça, razão pela qual, cremos que, dentre outros epítetos, recebeu designação de o *Justo* ou o *Justiceiro*, não apenas em razão dos desdobramentos atinentes ao assassinato de Inês de Castro.

O poder político, entretanto, assenta-se em princípios básicos para se manter e se relacionar com outros poderes subalternos. No caso do poder régio medieval, nunca é demais reiterar que se acreditava que ele procedia de Deus, que era um dom divino e que, por isso, uma aura divina o envolvia, factos esses que o legitimavam perante os olhos de todos os súbditos. Entretanto, à medida que se

---

[100] I*dem*, Pero Afonso (I) (1361-79), Biografia 199, p. 371.
[101] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 262.

avançava pela segunda metade do século XIV, só isso não bastava para alguém ser considerado um **bom rei**[102]**.** Era preciso trabalhar em proveito dos súbditos e, de modo particular, no tocante à justiça.

Bem a propósito, com a preocupação de disciplinar as acções dos seus funcionários, D. Pedro, ao fim do texto da lei a seguir, determinou que,

> *nhuus dos sobredictos nom dem nem mandem fazer cartas nehuas saluo aquellas que perteencerem aos seus officios E que outrossy os que teem hordem de Juízo nom mandem fazer alvaraães em nehuus liuramentos e o que ouuere de liurar seia fecto per cartas ect.*[103]

Essa medida sugere que havia oficiais régios que, certamente, levados por motivos escusos, exorbitavam de sua competência. Ademais, sem dúvida, o monarca estava preocupado com o comportamento de seus colaboradores, até mesmo por ter sabido que o mestre Gonçalo das Decretais[104] havia recebido uma quinta como pagamento de suborno, feito por Vasco Lourenço, para deixar em aberto seu processo na justiça régia. Ao menos esta é a conclusão que o texto da predita lei sugere[105]. O oficial perdeu a propriedade, e o soberano requisitou-a para si, ficando sob seu controle até a morte de Vasco Lourenço, quando passaria para seus herdeiros.

Igualmente, o rei determinou que todos os seus funcionários não recebessem *peitas* de pessoa alguma, nem dos Concelhos nem dos prelados, e mandou que o seu corregedor Lourenço Esteves[106] *a pubrique na audiência E que assy a faça scpreuer na chancelaria pera se guardar pera todo sempre*[107].

Determinou também que todos os que quisessem adquirir algum animal que o fizessem a um valor diferente daquele do monarca. Por isso, quem quisesse

---

[102] Negrito nosso.
[103] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 262.
[104] Consultar Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio.* (1320-1433). Porto: Instituo Nacional de Investigação Cientifica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990. Mestre Gonçalo das Decretais (1357-61 – 1366-68) Biografia 100, p. 316.
[105] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 203.
[106] Consultar Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio.* (1320-1433). Porto: Instituo Nacional de Investigação Cientifica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990. Lourenço Esteves (1351-61 – 1367) Biografia 174, p. 358-359.
[107] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 204.

galinhas, capões, patos, cabritos e leitões *pella custa que el rrey e a Rainha e o Jffante e seus filhos filham*[108]*,* deviam pagar o valor determinado pelo proprietário.

D. Pedro desejava que seus súbditos respeitassem a propriedade dos outros, daí não permitir que as pessoas tomassem esses animais sem respeitar o valor determinado por seus donos, ou que os súbditos pegassem esses animais de forma semelhante à família real. Consideravam-se os custos que deviam ser cobertos com a venda, e os impostos que deviam ser pagos pelos proprietários.

Ao mesmo tempo em que criou condições de funcionamento do aparelho judicial, o monarca também se preocupou em estabelecer e alterar leis, quando solicitado, a fim de agilizar o funcionamento administrativo das Vilas e Termos.

Assim, quando recebeu uma solicitação dos judeus, explicando que não teriam condições de cumprir uma lei que determinava que os funcionários eleitos, acolhendo o pedido deles, para o bom funcionamento administrativo das comunidades judaicas e de outras, igualmente pequenas, D. Pedro alterou a lei decretando:

> *E quanto he nos outros lugares do meu senhorio mando que os judeus que forem em essas comunas Jujzes e arrabijs ou vereadores ou procuradores das cumunas huu ano que o nom seiam no outro segujnte nem aiam nehuum officio*[109]*.*

O rei sabia que precisava garantir o funcionamento dos ofícios necessários à vida dos muncípios, entretanto sabia também que nem todas as pessoas podiam dedicar todo o seu tempo a eles, por causa de suas ocupações pessoais. Por isso, ele acolheu a solicitação dos judeus e determinou a redução do tempo de exercício da função: *por apenas um ano*. Dessa forma, estava assegurada a normalidade da administração das *comunas judaicas*.

Ainda, dentre as leis outorgadas por D. Pedro, há uma, na qual se preocupou em determinar como deveriam agir os *galinheiros*[110]. Esses homens não deveriam pegar mais galinhas, capões, frangos, cabritos, leitões, patos e ovos, mas somente comprá-los, desde que os donos quisessem vendê-los.

Nesta mesma lei, o rei ordenou que os responsáveis pela estrebaria real não se apropriassem, mas pagassem aos donos pela palha e pelos restolhos destinados

---

[108] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 147.
[109] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 300.
[110] *Idem,* p. 305.

à alimentação de seus cavalos e dos de seus filhos, bem como pelos animais de carga de uso da família real:

> *Outrossy manda que os seus strabeiros e dos dictos jffantes seus filhos nom mandem tomar palhas nem restolhos doados pella guisa que os ata aquj filharom saluo compra llos pollos djnheiros a seus donos dando por cada carga cauallar três ssoldos assy de palha como de restolho E pella carga asnal dous ssoldos*[111]*.*

A fim de que todos tomassem conhecimento dessas *Ordenações*, à semelhança de seu pai, o monarca determinou aos tabeliães *de todo seu senhorio que registrem esta ley em seus liuros e que a leam cada mês em concelho.*[113] De facto, a divulgação da lei por meio da leitura era a forma mais popular de torná-la pública e poder exigir seu cumprimento.

Preocupado com o abastecimento de regiões outrora ricas em alimentos, gravadas com novo surto da epidemia de peste negra entre 1361-1363, ciente de que, normalmente, através do cultivo da terra, os alimentos seriam produzidos, o rei impôs uma lei específica para os moradores de Santarém, Concelho que se encontrava com problemas, em decorrência da pouca produção de alimentos, pois os proprietários de terras não tomavam as providências cabíveis para que os lavradores cumprissem com suas obrigações. Por isso, D. Pedro ordena:

> *todos aquelles que ouuerem herdades de pam em termo desa villa que ally hu tiuerem a mayor parte das herdades que ally façam e tenham suas abegorias aguisadamente com seus bois e mancebos e os lauradores que agora lauram essas herdades que se compridiros forem aos senhores dellas que seiam constrangidos pera morarem em ellas posto que tenham agora bois e semente e mancebos e gaados*[112]*.*

A seguir, na mesma lei, o monarca definia que as tarefas agrícolas, em particular nas vinhas, fossem feitas por trabalhadores da região, determinando primeiramente que fossem cadastrados os que podiam trabalhar na lavoura e o seu número. Em segundo lugar, ordenou que esses lavradores, por seu trabalho, recebessem a quantia costumeiramente paga.

> *Outrossy em razam das lauras dos vinhos tenho por bem e mando que os serujçaães da villa seiam todos scpritos em huu liuro do*

---

[111] *Idem*, p. 306.
[113] *Idem, ibidem.*
[112] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 402.

> *concelho cada freguesia quantos som e a todos estes seia posta tousaçom quanto aiam de leuar pollo dia assy a podadores como a enpaadores e a cauoões e a megulhadores e aos outros serujçaães*[113].

Mais tarde, com vista a saber se os trabalhadores estavam de facto a receber o que determinava a lei, mandou fazer inquirições mensais.

Numa dada lei, D. Pedro ordenou que, no máximo em um ano, fossem reparadas e ajeitadas todas as casas pertencentes às ordens, aos abades, aos priores e cavaleiros, nas quais os que pousavam na vila de Santarém, pudessem comodamente fazê-lo, sem espoliar os mais humildes que não tinham condições para tanto. Com esse propósito, determinou a Domingos Eanes Arrepiado[114], morador de Santarém, a Afonso Martins, juiz do monarca no mencionado lugar, e a outros juízes, que ajudassem a fazer cumprir as determinações régias.

Com respeito a Santarém, há outra lei assaz interessante. Os habitantes da vila tinham reclamado do excesso de zelo que os funcionários régios tinham no tocante à cobrança dos impostos. Isso deixava vários súbditos do monarca em situação mais difícil do que aquela em que já se encontravam. Acusaram, então, esses oficiais de exorbitarem do seu poder, tendo chegado a cometer maldades contra seus habitantes. Por isso, solicitaram que o monarca solucionasse essa questão.

D. Pedro, sabendo que isso não só causava grande prejuízo a todos os habitantes de Santarém, mas também ia contra os ensinamentos de Deus, determinou que seu almoxarife e o seu escrivão apurassem a verdade, para que ele pudesse fazer justiça, visto que algumas acusações poderiam não ser verdadeiras, e ele poderia vir a castigar inocentes:

> *E eu mando meu recado ao meu almoxorife e scpriuam como sobre esto façam de guisa que o meu serujço e a prol desa villa seia guardado E quando virdes que o nom fazem fazede mo saber E eu mandarey sobre ello saber a verdade e farrey o que a mjm cabe*[115].

Entretanto, a despeito das leis destinadas a coibir comportamentos contrários à justiça e ao respeito pelo outro e seus direitos, as reclamações, tanto a respeito ao

---

[113] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 402.
[114] *Idem*, p. 403.
[115] *Idem,* p. 404.

comportamento dos funcionários régios, como em relação às acções de determinados clérigos, eram constantes por todo o reino.

Como frisamos em outra passagem, durante as Cortes de Elvas (1361), D. Pedro promulgou um conjunto de leis, e, encontra-se nesse grupo a instituição do *Beneplácito Régio*, em 1361. Tal instrumento político-jurídico dava-lhe maior autonomia em relação ao poder do Papa.

Entretanto, aí mesmo os clérigos apresentaram um bom número de queixas[116] às Cortes, segundo as quais, no entender dos mesmos, seus direitos e privilégios estavam a ser violados por outrem.

Muitas das reclamações eram dirigidas contra certos funcionários reais, em virtude da maneira como os estavam a tratar, por exemplo, exigindo que pagassem impostos para reparar os muros da vila, conforme está anotado:

> noffos *Corregedores, e Juizes, e Officiaaes coftrangiam os Clerigos, e as peffoas das Igrejas, e os lavradores das herdades das ditas Igrejas, que pagaffem com os Leigos em* ***talhas****, em* ***fintas,*** *e* ***fifas*** *pera refazimento dos muros, e pera outras coufas, que eram contra a liberdade da Igreja*[117]*.*

O monarca sabia que, para restabelecer a disciplina e a harmonia entre as diferentes esferas de poder existentes no reino, tinha de fazer com que os direitos dos eclesiásticos fossem respeitados, ainda que se tratassem de privilégios de Ordem. Por isso, a seguir, determinou se respeitase o direito de isenção fiscal que a Igreja gozava.

Os clérigos apresentaram várias outras reclamações: os funcionários do rei exigiam que cumprissem serviços no mar e nas vilas, e ainda, que os clérigos casados servissem nas hostes e nas Gales. Em resposta, o monarca determinou que os casados fossem tratados como os leigos, e que os demais continuassem a gozar daquela imunidade.

Mais, que eles eram obrigados a pagar os impostos sobre os bens que possuíam, mormente em proveito do bem comum, isto é, da colectividade. O monarca determinou que, nesse caso específico, isso continuasse a ser cumprido, pois um bem geral precede em importância ao particular ou menor.

---

[116] Consultar as *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 61-87. Em que se encontram publicados os 33 agravos feitos pelos clérigos. Ver também *Cortes Portuguesas – Reinado de D. Pedro I (1357-1367).* Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986. Os comentários feitos referem-se aos agravos que estão publicados nessas obras.
[117] Ordenações Afonsinas – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 62.

Igualmente, os clérigos afirmavam que os oficiais da Coroa, sem nenhum motivo, sem mandado régio e sem direito, dado que era o ordinário local que exercia a jurisidição sobre eles

> *prendiam os Clérigos, nõ avendo feu mandado, nem dos feus Vigairos pêra o poderem fazer, nem os achando em os malefícios, e que os nom queriam entregar a elles, nem aos feus Vigairos, quando lhes da fua parte pedidos, o que era contra direito*[118].

Os clérigos solicitavam ainda que, quando alguns deles fossem detidos, por algum motivo, deviam logo ser entregues à justiça eclesiástica, pois, além da questão relacionada com o foro, para autorizar a transferência do clérigo detido para a prisão eclesiástica, o Corregedor fazia questão de examinar o teor do processo que contra ele fora instaurado.

D. Pedro I sabia que os clérigos, sendo encontrados a fazer coisas más, *malefícios,* ou a praticar algum acto contra os valores da religião cristã, deviam ser detidos e entregues à autoridade eclesiástica que exercesse jurisdição sobre eles. Entretanto, como vimos páginas atrás, Afonso IV havia estatuído que, em certas circunstâncias, eles podiam ser detidos pelos oficiais do rei.

Então, com base nas *Ordenações* existentes, D. Pedro respondeu a eles, reiteirando que, se algum clérigo fosse encontrado a praticar algum ato incorrecto, este devia ser preso e entregue a quem detivesse a jurisdição sobre ele. Mas somente permitiria que o delinqüente fosse conduzido ao foro eclesiático, mediante expressa autorização régia, dando a entender, claramente, que, acima dela, não havia nenhuma outra, pouco importava o privilégio de foro. Por isso, era imperioso seguir os procedimentos necessários para que a justiça régia actuasse sem erros e pudesse garantir o direito de todos, mesmo que isso demorasse um pouco.

Outra reivindicação efectuada pelos clérigos nas Cortes de Elvas foi acerca da interferência dos funcionários régios nas causas relativas a testamentos:

> *Jufticas* <régia> *faziam viir per-ante fy os feitos dos teftamentos, e outros em aquelles cafos, que perteenciam aa Igreja, o que he contra direito, e contra o artigo jurado antre Nos, e a Clerezia, e contra h~ua Carta d´Elrey Dom Donis* (...) *mandava aos Sobre-Juizes, e Jufticas Leigas que nom Conheceffem das mandas, e d´outros feitos Eclefiafticos*[119].

---

[118] Ordenações Afonsinas – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 64.
[119] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 67.

Com efeito, os clérigos usavam todos os artifícios possíveis para manter os privilégios que estavam a perder, ou recuperar os que já tinham perdido. Assim, ao citarem um documento atribuído a D. Dinis, queriam demonstrar que esse direito existia havia muito tempo, e que, por isso, podiam continuar a julgar e administrar os feitos relacionados com testamentos[120].

Como, em geral, os leigos e os eclesiásticos entendiam que a morte era um momento especial das relações entre o homem e Deus, por isso *avocava inteiramente ao foro da Igreja tudo o que dizia respeito à execução dos actos de ultima vontade*[121] e, os clérigos amparados no costume, que àquela época tinha a força da lei escrita, não admitiam que os juízes laicos interferissem nessa matéria. Daí, muitas vezes, os clérigos usarem a expressão *que a memoria dos homees nom he en contrairo*[122], a demonstrar que esse costume era muito antigo e deveria ser respeitado. Entretanto, D. Pedro respondeu dizendo que estava a seguir as normas legais promulgadas por seu pai e por seu avô, a respeito desse assunto.

A par e, ao menos em parte, relacionado com essa questão, os clérigos também se queixaram às Cortes que estavam proibidos de adqurir propriedades, diferentemente dos oficiais régios: estes não só desreipeitavam o direito, mas também agiam contra uma Carta de D. Dinis, que possuíam, contrária a essa medida. D. Pedro respondeu que, seu avô, D. Dinis, efetivamente os proibira de adquirir bens de raiz e que os tabeliães ainda tinham sido proibidos de lavrar escrituras em favor dos eclesiásticos, no tocante a posse ou compra de propriedades. Aliás, sobre o mesmo assunto, numa outra lei D. Pedro já determinara que *nos moftrem a Carta, que fobre ello teem, e outro fy, que digam os lugares, em que ham taaes jurdiçoões [...]*[123].

Como se pode notar, consoante o que expusemos, os clérigos, para além de não estarem a dizer a verdade ou, na melhor das hipóteses, talvez porque desconhecessem a legislação mais recente, na verdade, davam a impressão de tentar querer invertê-la. Com efeito, desde os governos de D. Afonso III e de D. Dinis, como vimos páginas atrás, havia leis em que se proibia a concentração da

---

[120] Fortunato de ALMEIDA - *História da Igreja em Portugal.* Volume I, Porto: Portucalense Editora, 1965, p.162.
[121] *Idem,* p. 201.
[122] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 72.
[123] *Ordenações Afonsinas* - Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 73.

propriedade nas mãos do Clero e a sua participação na redação de testamentos, pois sempre buscavam tirar proveito dessa situação.

Outras queixas dos clérigos a D. Pedro, nas Cortes de Elvas, diziam respeito aos seguintes factos: os nobres em geral, abusando de seu poder, estavam graciosamente a pousar e a comer nas residências dos clérigos, nos mosteiros e igrejas; igualmente, alguns deles estavam ganaciosamente a se apropriar de alimentos dos mesmos e das bestas de carga que tinham, apesar de terem dinheiro para comprá-los ou pagar pelo serviço prestado por aqueles animais *os Fidalgos filhavam as fuás azemalas, quendo as enviavom a alguus lugares*[124]; os oficiais régios não estavam a permitir a aplicação das sentenças eclesiásticas, principalmente as de excomunhão, tampouco a respeitar os corregedores diocesanos.

Diante dessas reclamações, preocupando-se tanto em resguardar a justiça régia quanto em fazê-la, o rei determinou fossem respeitados os acordos anteriores existentes, proibindo que os nobres continuassem a dormir e a comer nos recintos eclesiásticos. Entretanto, caso possuíssem uma autorização régia para fazer isso, apresentando o documento ao responsável pelo lugar, podiam reivindicar o privilégio de aí comer e dormir.

No tocante à apropriação dos alimentos e dos animais de carga pertencentes aos clérigos, o rei proibiu terminanmente que isso continuasse a ser feito.

Havia, e percebe-se isso por causa dessas reclamações, uma tensão constante entre esses dois poderes: o secular representado pelos nobres, os quais se viam como guardiães de sociedade e, talvez por isso, acreditavam que podiam fazer tudo, e o eclesiástico, pelos clérigos As respostas do monarca a todas essas reivindicações foram, pois, sempre no sentido de tentar estabelecer certa harmonia entre essas diferentes esferas de poder existente em seu reino.

Quanto à outra reclamação, igualmente bastante delicada, porque se tratava das relações de poder entre os foros civil e eclesiástico, o monarca respondeu aos clérigos que os oficiais régios iam continuar expedindo sentenças de liberação da excomunhão àqueles que tinham sido castigados com aquela pena espiritual, até que seus juízes examinassem se a sentença e o processo contra o acusado tinham ou não pertinência, mas que a Igreja tinha o direito de continuar a excomungar aqueles fiéis que transgrediam gravemente suas leis.

---

[124] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 81.

Se, por um lado, D. Pedro tinha que fazer com que as normas e os valores cristãos fossem respeitados, até porque eram um dos suportes em que seu próprio poder estava assentado, por outro, como podemos notar, a intenção do monarca era garantir a justiça régia a todos os seus súbditos, mas igualmente mostrar que esta, por ser exercida por aquele que recebera seu poder de Deus, por graça d'Ele e no reino estava em lugar d'Ele, se sobrepunha às demais que havia e, por isso mesmo, o rei acreditava que a justiça régia podia e devia interferir nas decisões e sentenças eclesiásticas.

Assim mesmo, os clérigos usaram vários argumentos para tentar fazer valer seus direitos. Chegaram a dizer que possuíam Cartas de concessão de direitos, expedidas pelos antecessores do rei, especificamente, Cartas de D. Dinis, estas lhes teriam dado a prerrogativa de somente responderem à justiça eclesiástica. Daí não admitirem a justiça dos oficiais régios nos locais onde a jurisdição era unicamente eclesiástica.

> *Outro sy ao que dizem no décimo quinto artigo, que como quer que elles, e os feus cabidos, e a outra Clerizia ajam coutos, e lugares, em que ham fuas jurdiçoões, das quaes jurdiçoões eftão em poffe per tanto tempo, que a memória dos homees nom he em contrairo, e que Nós, e os noffos Corregedores, e Justiças os coftrangemos, que pólas ditas coufas refpondam per-ante a noffa Corte, e Juftiças, o que he contra direito, e contra o artigo, que antre ELRey, e a Igreja he promitido, e jurado em Corte de Roma: e que avia hi hua Carta d´ELrey Dom Donis*[125].

D. Pedro não os contradisse, mas solicitou-lhes que mostrassem a tal carta, a fim de que ele pudesse fazer cumprir o que era de direito.

Com relação à reclamação contra os almotacés, que, segundo os eclesiásticos, faziam os clérigos responderem diante deles sobre os assuntos relacionados com a almotaçaria, o monarca afirmou que sempre fora esse o procedimento e determinou que continuasse a ser dessa forma.

Os clérigos também reclamaram que, nas demandas que apresentavam contra os leigos, exigia-se que fiadores fossem leigos. O monarca determinou que se cumprisse a lei outorgada por D. Afonso IV a esse respeito e que, nos casos em que se fizessem muitos danos à terra pertencente à Igreja, dever-se-ia acatar a reclamação eclesiástica.

---

[125] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 72-73.

Quanto à queixa de que os oficiais régios não queriam fornecer mão-de-obra para servir aos clérigos, o monarca indo ao encontro da reivindicação dos mesmos ordenou que lhes fossem cedidos tais trabalhadores; *mandamos que lhes dem fervidores, e mancebos, e mancebas, como per ELrey noffo Padre, e per Nos fobreefts razom*[126].

Ao exigirem o privilégio de não pagar as portagens quando iam vender seus produtos, o rei determinou que se cumprisse o que sempre vigorou a tal respeito, isto é, a isenção fiscal.

Outra reclamação dos clérigos aludia ao facto de que os oficiais régios ordenavam que os meirinhos e os carcereiros eclesiásticos não portassem armas e, quando o faziam, eram-lhes confiscadas. O monarca determinou que não mais se fizesse isso, todavia relembrou que, consoante o Direito Canônico, os clérigos não deviam portar nenhuma arma consigo.

Aliás, a propósito do Direito Canônico, os clérigos afirmavam que os oficiais régios não estavam mais a aceitar as imposições feitas pela justiça eclesiástica contra algumas pessoas, a saber, juiz, procurador, advogado dado que não respeitavam o Direito Canónico, feito e outorgado pelo Santo Padre, a quem todos os cristãos deviam obediência.

D. Pedro mandou que a justiça respeitasse as excepções, mas deveriam ser postas diante deles, como determinava o direito. Melhor explicando: eles diviam atender essas excepções somente quando isso fosse diante dos oficiais régios, ou seja, quando o direito solicitado fosse comprovado, visando a descaracterizar privilégio ou falcatrua. Dessa forma, fica evidente que a autonomia pleiteada pelos clérigos era limitada, a depender sempre do crivo do monarca ou de seus oficiais, assentada em razão que a justificassem aos olhos dos demais.

Os clérigos ainda acusavam alguns oficiais régios de que, em nome do monarca, retiravam detentos das prisões dos clérigos e os levavam para outros sítios ou para matá-los e/ou torturá-los, acções essas que foram prontamente proibidas pelo rei.

Há ainda um conjunto de queixas dos clérigos, cujo teor, resumidamente versa a respeito do seguinte: que os oficiais régios respeitassem mais fielmente os valores cristãos e as decisões eclesiásticas, principalmente, no que concerne às excomunhões e que os excomungados fossem detidos; que eles, impedidos

[126] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 75.

pessoalmente de defender seus direitos e, ou privilégios pudessem constituir procuradores e advogados; que os funcionários régios não mais se reunissem nos espaços da Igreja, particularmente aos domingos e nos dias santificados, porquanto isso era contra a lei de Deus e da Igreja e que respeitassem os clérigos que os repreendiam por fazer isso.

Com respeito à primeira das mencionadas queixas, concordando com os clérigos que havia algum exagero da parte de alguns oficiais no cumprimento de suas funções, D. Pedro ordenou que eles agissem como cristãos que, de facto, deviam, respeitar os ensinamentos e as disposições eclesiásticas. No tocante à segunda, o rei permitiu que as dioceses, mosteiros, colegiadas, canônicas e dignitários eclesiásticos pudessem ser representados por procuradores diante do rei;... *mandamos que caa huum confelhe, ajude, e faça feus Procuradores [...]*[127].

Quanto ao terceiro ponto, o rei acolhe plenamente a solicitação dos clérigos, ressaltando que o espaço religioso, nos dias e horas destinados à celebração do culto divino tinha de ser respeitado e, que por esse motivo, eles tinham todo o direito de censurar aqueles oficiais da Coroa que não os guardavam; [...] *e mandamos que as noffas Jufticas ufem em efta razom com direito, e juftiça, affy como fempre ufaarom de guifa, que nom torvem o Officio Divino [...]*[128].

Percebe-se, no teor dessa lei, que, além da constante preocupação em criar mecanismos que fizessem com que a justiça e o direito fossem respeitados, paira o cuidado com a imagem, com a figura do soberano, preservado e visto como aquele que possui a autoridade para legislar e julgar se as leis estão a ser cumpridas. Nesse sentido e, em resposta a outra reclamação dos clérigos de que não mais se fizessem audiências públicas no paço, D. Pedro mandou que lhe fossem trazidas petições por escrito, com os pedidos de mercês, como estava a ocorrer em Elvas. Assim, ficava mais próxima a relação do monarca com os Concelhos e com seus súbditos, seu povo, além de revigorar a ideia de que ele cumpria a vontade de Deus.

Nota-se ainda que o monarca salienta, para os clérigos, que quem podia e devia fazer a justiça para todos, independentemente da Ordem à qual pertencesse, era ele, pois possuía a autoridade concedida por Deus, para fazê-lo. Para os clérigos e leigos, dá a entender que cada um deles tinha de cumprir respectiva e efectivamente com seus deveres de ofício, em proveito do bem comum de todos os

---

[127] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 83.
[128] *Idem,* p. 85.

súbditos e do reino. Isso de tal modo que nem estes podiam impedir àqueles de cuidar dos assuntos relativos à vida da alma, isto é, de natureza religiosa, dizendo que *e fé os Clérigos lhes nom fezerem fem-razom, effas Justiças nom lhes façam nenhuu defaguifado*[129], nem os clérigos tinham o direito de obstar que os oficiais régios cumprissem com suas obrigações seculares ou terrenas.

Há ainda mais duas reclamações dos clérigos apresentadas às Cortes, reunidas em Elvas. Uma com relação à proibição de se publicarem as bulas e outros documentos papais no reino, antes do beneplácito régio. Outra no tocante transferência dos dízimos, que o Papa havia permitido que se fizesse a D. Afonso IV, por causa da guerra que tinha levado a cabo contra os mouros e, após seu término e a morte aquele monarca, estava continuando a não ser enviado para Roma, sem que o papa tivesse renovado a confirmação desse benefício.

> *[...] que nenhuum* {clérigo} *nom foffe oufado de poblicar leteras do Papa, quaaefquer que foffem, fem Noffo mandado, póla qual razom diziam, que o Papa eftava agravado contra os Prelados do noffo Senhorio [...]*
> *[...] que o Papa outorgara as dizimas a ElRey Dom Affonfo noffo Padre, que DEOS perdoe, e aa fua câmara por quatro anos, e acabados os dous annos, que fé morreo o dito Senhor Rey noffo Padre, e que defpois da fua morte, que fe nom eftendeo mais a graça, que lhe o Papa fezera das ditas dizimas, fesom a elle taõ somente [...]*[130].

Acerca da primeira delas, D. Pedro manteve a posição concernente ao beneplácito, pois esse instrumento político assegurava-lhe a independência em relação ao papa e à Igreja. Por isso, estabeleceu que, antes que se publicasse qualquer documento do Papa no reino, dever-se-ia primeiro mostrá-lo.

Quanto à segunda queixa, o rei determinou que os seus corregedores, vissem os documentos que os eclesiásticos tinham em mão, e então conforme o que dizia as Cartas agir.

Ao aquiescer apenas com algumas das reclamações dos clérigos e recusar outras, o monarca sabia que estava a construir uma teia de relação para que sua autoridade fosse sempre vista como superior, e ainda estruturava uma relação mais harmoniosa entre seus oficiais e os clérigos.

Nesse sentido, o monarca estava cumprindo sua função propiciando e assegurando mais justiça, paz e tranqüilidade a seu povo. Nessa época, a

---

[129] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp.86-87.
[130] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 86-87.

ministração da justiça, da parte do rei e de seus juízes e demais oficiais, era considerada a mais importante das responsabilidades inerentes ao ofício do monarca, particularmente por causa de sua importância política. Por sinal, herança essa recolhida e transmitida pelos legistas e canonistas, encontrada nos *Corpora Iura Civilium* dos imperadores romanos, v.g. o de Adriano, o de Teodósio e, o mais famoso de todos, de Justiniano, presente também nas *Siete Partidas* de Alfonso X de Castela.

Daí, indiscutivelmente, ter consolidado D. Pedro a organização do aparelho judiciário régio, fazendo com que, por sua superioridade, presente a fonte de onde a justiça real provinha, estivesse sempre acima daquela ministrada pelo Clero e pela Nobreza.

4.5 D. Fernando (1367-1383)

As informações que temos sobre seu reinado foram retiradas, particularmente, da *Crónica*[131] escrita a seu respeito. Nesse trabalho, para além de vários qualificativos que destacam a imagem do rei, o autor no-lo apresenta como forte, belo e bom militar[132].

D. Fernando era filho de D. Pedro e de D. Constança. Nascido em Coimbra, em 31 de Outubro de 1345, tornou-se rei, aos 22 anos, por ocasião do falecimento de seu pai.

Em que pesem as graves situações pelas quais Portugal passou durante seu reinado[133], a saber, as guerras com Castela, a crise agrícola e agrária, o Cisma de Avinhão e a questão sucessória, não se pode negar a importância de sua obra legislativa, que visou solucionar os problemas que afectavam a economia do reino.

Entretanto, o que mais nos interessa é compreender os principais motivos que impulsionaram o monarca a outorgar determinadas leis para seu reino. Acreditamos, entretanto, ser relevante tratar, ainda que de passagem, a respeito das guerras que o rei travou com o vizinho castelhano, por causa de seus desdobramentos.

As guerras que este monarca manteve com Castela ocorreram, sobretudo, em razão de ter pretendido reivindicar a Coroa daquele país. Como argumento

---

[131] Fernão LOPES – *Crónica de D. Fernando.* Porto: Civilização Editora, 1986.
[132] *Idem, ibidem,* p. 03.
[133] A H. de Oliveira MARQUES – *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV,* Lisboa: Editorial Presença, 1987, p. 506-516.

principal, alegava o facto de ser bisneto de Sancho IV (1257-1295). Com o assassinato do rei Pedro I (1334-1369), de Castela, em 23 de Março de 1369, seu irmão, Henrique de Trastâmara, assumiu a Coroa, tornando-se Henrique II (1334-1379). Em vista disso, com o apoio de nobres galegos e de várias cidades da região, entrou em guerra contra Henrique II, a qual terminou com a assinatura do Tratado de Alcoutim, em Março de 1371, após a abdicação de D. Fernando as suas reivindicações, consguindo, contudo, o aumento do território lusitano.

A segunda guerra com Castela começou no ano seguinte, com o rompimento do Tratado de Alcoutim (1371), por força da violação de uma das cláusulas do acordo por D. Fernando. Este nao respeitou o acordo para seu casamento com a filha promogénita de Henrique II. O confronto deu-se, particularmente, em Lisboa, tendo os castelhanos atacado a capital portuguesa e incendiado vários bairros da cidade, tendo saído vitoriosos no embate. O conflito termina com a assinatura de novo acordo em Tui.

A terceira guerra com Castela ocorreu no ano de 1381. Esta guerra ocorreu porque o rei D. João I (1358-1390) de Castela, preocupado com os projectos luso-britânicos, invadiu o reino português. Mesmo com o apoio de uma força inglesa, o conflito terminou sem grandes vencedores. Assinam o tratado de Elvas (1382), em que reafirmam os termos do tratado de 1373, e faz-se determinar que a jovem D. Beatriz ficava prometida ao Infante D. Fernando, de Castela[134].

Essas três guerras com Castela geraram graves e sérios prejuízos económicos ao reino português, como a desvalorização da moeda, enormes gastos com as tropas e, ainda, com a compra de armas e aparelhamento de navios. Para mais, vilas e cidades foram destruídas e, decorrentemente, houve sérios danos ao campo[135], sobretudo com a devastação do solo. Por igual, o êxodo rural, sobretudo porque:

---

[134] Sobre essas questões consultar Salvador Dias ARNAUT – *A crise nacional dos fins do século XIV (A Sucessão de D. Fernando).* Dissertação de Doutoramento apresentada a Universidade de Coimbra, 1960; Flechas com erva na Guerra entre Portugal e Castela no Fim do século XIV, In: *Revista de História Económica e Social,* T III, 1947, pp. 214-220; *D. Fernando, o Homem e o Monarca, in Anais*, Lisboa, 32, 1989, pp. 11-33. E particularmente Rita Costa GOMES – *D. Fernando*. Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2005.

[135] Renata Cristina de S. NASCIMENTO – *As duas faces da Moeda: A influência da nobreza (1367-1373) e da alta burguesia (1374-1383) na política de D. Fernando.* Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em História das Sociedades Agrárias da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1998, policopiada.

> *Se as guerras, que o rei D. Fernando dedicou grande parte do seu empenho como governante, foram ocasião de miséria e dificuldades para a generalidade da população do reino, elas tornaram-se para a nobreza deste tempo, em contrapartida, um recurso vital. Conservamos cerca de uma centena e meia de doações especiais feitas por D. Fernando a grandes e pequenos nobres, desde os mais ricos e poderosos magnates da corte até aos cavaleiros da pequena nobreza local e aos mais obscuros emigrados ao regime trastamarista, e que no seu conjunto comprovam bem o recurso a que o rei lançou mão para engrossar a sua hoste, contratando com o maior número possível de nobres os serviços militares com <lanças> em troca de dinheiros ou rendas. Este sistema das doações, denominadas <contias>, já existia em tempo de seus antecessores, mas foi sem duvida o governo fernandino que dele lançou mão de modo mais sistemático – em particular durante os anos de 1372 e 1373, período no qual se concentra cerca da metade das doações deste tipo de que temos notícia, e que foram como acabámos de ver os tempos mais difíceis, e de guerra mais acesa para D. Fernando*[136].

Provavelmente, em decorrência desses fatos nefastos para o reino, o monarca outorgou algumas leis, para regulamentar e resolver os problemas sociais, económicos e da produção agrícola.

Assim, no ano de 1375, o monarca promulgou a lei das Sesmarias[137]. O mundo camponês dividia-se diante da crise. Uma minoria, capaz de tirar lucro da venda de seus excedentes, enriqueceu, aumentou suas terras e constituiu camada social privilegiada, particularmente devido às doações feitas pelo monarca. A maioria dos camponeses, no entanto, empobreceu[138].

Na forma, o discurso legislativo e político-administrativo de D. Fernando também se assemelhava aos de seus antecessores. A título de exemplo comparativo, infra transcrevemos trechos duma lei em que o monarca regulamenta o que os mercadores estrangeiros poderiam comprar e vender no território lusitano.

A norma legal principia com um preâmbulo em que, para além do plural majestático, peculiar às autoridades, no exercício de sua função, um problema é apontado e precisava ser corrigido:

> *Como a nós foffe denunciado pelos Concelhos, e Mercadores, e per outros muitos da noffa terra, que muitos Mercadores d´outras Naçooes eftranhas vivem, e eftam nos noffos Regnos e fom exentos dos carregos do cõmum, e do noffo ferviço; e que pooem as*

---

[136] *Idem, ibidem,* pp.113-114.
[137] *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, pp.281-304.
[138] Renata Cristina de S. NASCIMENTO – *AS duas faces da moeda: A influência da Nobreza (1367-1373) e da alta Burguesia (1374-1383) na política de D. Fernando.* Goiânia: Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em História das Sociedades Agrárias do Departamento de História da Universidade Federal de Goiás, 1998, p. 98.

> *mercadarias, e coufas, que trazem a efte Regno em aquella monta, e valia que querem*[139].

Dessa forma, mostrava que havia um facto concreto e que necessitava de uma acção régia, ou melhor, precisava-se resolver essa questão, que estava deixando determinadas pessoas descontentes. De acordo, portanto, com os reclamantes, os mercadores estrangeiros estavam isentos de determinados tributos e, por isso, os comerciantes portugueses não tinham como concorrer com eles. Afirmavam, ainda, que estes forasteiros estavam a levar para fora do reino suas riquezas, e que isso já havia sido denunciado, muitas vezes, aos reis, e

> [...] *tiram, elevam as noffas moedas pera fora dos noffos Regnos contra noffas defefa, e accrecentam em feus algos, e riquezas, e as enviam pera outras partes d´outros fenhorios... E como effo meefmo foffe per vezes dito , e denunciado aos Reyx, que ante nós forom,* e *moftrado o dapno, que por efto os do Regno recebiam, e nom foi fobre ello pofto remédio*[140].

Com tal asserção, D. Fernando efectivamente demonstrava que seus antecessores já deviam ter resolvido esse problema que prejudicava uma parecela de seus súbditos e o reino, mas não o tinham feito, de modo que urgia sua intervenção para resolvê-lo, uma vez que, isso era não apenas de sua competência, mas também de sua responsabilidade, quer dizer, inerente a seu ofício, cuja ética impunha-lhe trabalhar pelo bem comum de todos e torná-los mais ricos e abastados.

Na continuação daquele texto, primeiramente, D. Fernando afirma que tomou as decisões que adiante explicita, antes tendo ouvido o conselho da Corte e de seu irmão, o infante D. João, o conde D. Afonso, o prior dos prelados, os mestres da cavalaria, os cavalareiros, e os cidadãos das terras que haviam sido chamados, incluindo os representantes do povo. Portanto, tal estratégia argumentativa visava a mostrar que ele agia em consenso, com o apoio dos representantes de todos os *Ordines* do reino e que não se tratava duma decisão arbitrária, ainda que pertinente e necessária a uma parcela de seus súbditos. Além disso, ao definir quem eram as pessoas e, respectivamente, suas categorias sociais que se encontravam presentes na elaboração e promulgação daquela lei, ele mostra os diferentes estratos e partes que compunham a sociedade. Explicita, outrossim, a ideia quanto à necessidade de estabelecer normas disciplinares para diferentemente reger essas partes distintas,

---

[139] *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, p. 46.
[140] *Idem, ibidem*, p. 47.

porém interligadas num todo harmónico. Ademais, cada uma dessas partes devia manter sua actividade própria e diferenciada em proveito de todo o conjunto, pois as aptidões individuais dos membros que as compõem são o fundamento e a condição imprescindíveis em proveito da colectividade. Assim, os indivíduos poderiam cumprir com as funções sociais consoante seu *status* na comunidade, cooperando para que todos tivessem acesso aos bens necessários para manutenção da própria vida[141]:

> *E ESGUARDANDO nós que tanto que compre ao noffo Eftado, e ao bem publico dos noffos fubjeitos ferem ricos, e abaftados, tanto mais devemos, e fomos theudo de olhar por prol dos noffos Regnos, e naturaaes, que so Eftrangeiros, e tolher, e arredar aquello, per que lhes pode feer embargado de fazer fua prol, e accrecentar em feus algos [...][142].*

Em seguida, sob a forma técnica requerida para um diploma legal, no texto se encontram três proibições relativas aos mercadores estrangeiros, a saber: não podiam pessoalmente ou por intermédio de alguém comprar nada que não fosse para o próprio sustento; igualmente, não podiam negociar por meio de representantes, senão em Lisboa e, ainda, não podiam fazer quaisquer transações comerciais de valor, exceto em Lisboa. Ei-lo:

> *hordenamos, e mandamos, e defendemos, que nenhuu Mercador de fora do noffos Regnos nom compre per fy nem per outrem nenhuu aver de pefo comifinho, falvo pera feu mantimento; nem moeda, nem metal, nem outra nenhua mercadaria em nenhuu lugar de noffos Regnos, fora da Cidade de Lixboa; nem dê feus dinheiros s outros de noffa terra pera comprarem nehuas mecadarias fora da dita Cidade[143].*

Assim, o monarca proibia que os mercadores estrangeiros comprassem mercadorias em Lisboa, todavia quando lhes faltassem alimentos poderiam comprá-los unicamente para o próprio consumo.

Um pouco mais adiante, D. Fernando reitera que está a defender os interesses dos comerciantes do reino ao, igualmente, proibir-lhes que, sob a perspectiva de fazer transações comerciais fora de Lisboa, invistam seu dinheiro ou outros bens, pouco importa a maneira como fizessem isso. De seguida, entretanto, o

---

[141] José Jivaldo LIMA – *Da Política à ética: O Itinerário de Santo Tomás de Aquino.* Porto Alegre: Dissertação de Doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005. Consultada no site: www.dominiopublico.gov.br, em 21.01.07.

[142] *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, p. 47.

[143] *Idem, ibidem*.

rei abre excepções, de um lado, com respeito à negociação de determinados pordutos como o vinho, frutas e sal e, de outro, que esses produtos podem ser comercializados no Algarve e noutras cidades portuárias do reino e, por último, ordena que os levem e os vendam aonde quiserem:

> *E DEFENDEMOS a todolos noffos naturaaes, que nõ filhem feus dinheiros, nem outro feu aver per nenhuu titulo, ou fegura de nenhuu contrauto, nem per outra maneira d´engano pera mercarem, ou venderem fora da dita Cidade: falvo vinhos, ou fruitas, ou fal, que outrogamos que poffam comprar no noffo Regno do Algarve, e nos outros pórtos e lugares do noffo Regno, em que nom he defefo per costume antigo, para carregar, e levar per qualquer parte que quiferem*[144]*.*

De facto, se com esse diploma legal o rei tencionava resolver um problema, é inegável também que ele impulsionava as transações comerciais, ao menos de certos produtos alimentícios. Fazia com que estes suprissem sua carência em determinados lugares e regiões que tinham sido assoladas pelas guerras com Castela e, ainda, ia contribuir para o ingresso de mais dinheiro no erário, porquanto ia haver um aumento da arrecadação sobre os novos ganhos dos mercadores do reino. Por isso, também tornava-se necessária a intervenção régia para regulamentar, juridicamente, o exercício dessa atividade económica e ainda criar as condições para seu exercício.

Não é demais, portanto, recordar que muitas das leis, outorgadas por D. Fernando, visaram a solucionar os problemas que afectavam as condições sociais e económicas do reino, facilitando, por um lado, os procedimentos para determinadas actividades, seja exemplo, a regulamentação das relações entre os nacionais e os estrangeiros, a normatização do consumo, a importação de têxteis, a produção e exportação de vinho, as actividades pesqueiras e as concernentes às corporações de ofício. Por outro, revelava um aperfeiçoamento ainda maior da organização do Estado.

Com efeito, as guerras que ocorreram em seu reinado, além de prejudicarem o cotidiano das pessoas, causaram sérios problemas ao campo e aos trabalhadores desses rincões, conforme aludimos. Foi por isso que o povo pediu mercê ao monarca D. Fernando, nas Cortes de 1371. No artigo 22 dos Capítulos Gerais, afirma:

---

[144] Ordenações Afonsinas, Livro IV, p. 48.

> *a vossa terra he dapnada porque quando auemos guerra per terra ou per mar ou outro Juntamento alguu se faz de companha que os nosos çidadaãos que som chamados pera estoham ssuas quintaas e herdades em que teem sseus lauradores e caseiros e costrengem nos que uaam servir e ficam as dijctas quintaas e herdades despobradas e dapnificadas E que o nosso Reyno he porem peor menteudo*[145].

O povo já se encontrava cansado de tantas guerras e de tantas perdas. Por isso, explicava ao rei que os cidadãos chamados para actuar na guerra enviavam outros em seus lugares e esclareciam que tais substitutos eram lavradores e, por isso, eram obrigados a deixar suas terras e, por conseguinte, seu trabalho na lavoura, causando sérias perdas à agricultura. Isso dificultava a manutenção de mantimentos para o reino, resultando no aumento substancial dos seus preços.

Para, além disso, complicar ainda mais a situação conjuntural, e em razão, particularmente, da política bélica desenvolvida por D. Fernando, ocasionando altas despesas com armamentos, houve necessidade de fazer sucessivas desvalorizações da moeda, nos anos entre 1369-1373[146].

Provavelmente em decorrência dessa situação, D. Fernando estabeleceu a almotaçaria geral, na qual tabelou o preço do trigo e da cevada em todo o reino, facto esse que também gerou muitas reclamações, feitas em Cortes, mormente porque as multas eram pesadas e constantes quando do não-cumprimento dos preços estabelecidos pela almotaçaria.

Há um artigo das Cortes de Lisboa, de 1371, no qual o povo fez contundente solicitação ao monarca:

> *huu arrtigos que som agravados porque Mandamos* <aos lauradores> *poer almotaçaria No pam e no vinho e Gaados que am de ssua colheijta e creança o que he muj sem / rrazom por as grandes despesas que fazem em as laurar e colher e dar E que seeria grande aazo de os homeens nom quererem faze lo*[147].

O momento já não ajudava muito a situação desses lavradores e, para agravá-la, o monarca impunha a eles preços que eram difíceis de ser praticados, particularmente porque os funcionários régios, os almotacés, já adquiriam produtos a preços baixos directamente dos produtores e os revendiam por maiores valores. Daí

---

[145] *Cortes Portuguesas, reinado de D. Fernando* I (1367-1383), ed. De A. H. De Oliveira MARQUES (org.), Lisboa: INIC, 1990, Vol. I, p. 25.
[146] A. H. De Oliveira MARQUES e Joel SERRÃ -. *Portugal da Crise dos Séculos XIV e XV.* Nova História de Portugal. Lisboa: Editora Presença, 1987, p. 516.
[147] *Cortes Portuguesas, reinado de D. Fernando* I (1367-1383), ed. De A. H. De Oliveira MARQUES (org.), Lisboa: INIC, 1990, Vol. I, p. 34.

pedirem para praticar custos mais justos, que lhes dessem melhores condições de sobrevivência.

Por causa dessas constantes reclamações e dos resultados negativos alcançados com as guerras contra Castela, além do fato de ver-se como representante de Deus, o monarca resolveu alterar, a partir de 1373, sua política belicista e iniciou uma política legislativa mais voltada ao social[148].

Com efeito, na lei de Sesmarias, por exemplo, promulgada em 1375, que visava a resolver o problema da produção e da mão-de-obra rural, o rei determinava a fixação do homem no campo, não sem frisar que, quem possuísse alguma propriedade, deveria lavrá-la. Caso não tivesse condições de fazê-lo, devia arrendá-la a outras pessoas por meio de emprazamento ou aforamento. E não tendo condições para cuidar de sua herdade, o proprietário devia adquirir os meios para produzir de quem os tivesse.

Dessa forma, as terras poderiam ser cultivadas e haveria, de conseguinte, o aumento tão desejado da produção alimentícia do reino.

Daí o monarca ordenar que não mais continuasse a existir transferência da mão-de-obra para as cidades e vilas:

> *ca muitos dqquelles, que ufavam de lavrar, e fervirom no mefter da lavoira, deixaram effe mefter da lavoira, e fé colhem delles aos paaços dos Riquos homees, e Fidalgos, por averem vivenda mais folgada e mais folta, e por filharem o alheo mais fem receo, e delles por muy grandes foldadas, que lhes davam, por fervirem em outros autos, e mefteres, nom tam proveitofos, como he o da lavoira[149].*

Querendo coibir a continuidade do facto de que mesmo aqueles que eram filhos e netos de lavradores estavam a dar preferência para viver e trabalhar nas áreas urbanas, o monarca determinou que todo trabalhador que não cumprisse a lei corria o risco de ser açoitado e de ser também desterrado quando não de ficar sem sua propriedade. E, para que isso fosse efectivamente cumprido, o monarca instituiu:

> *E PERA fe comprir, e poer em obra eftas coufas, que afsy fom hordenadas nós: Teemos por bem e mandamos, que em cada huma Cidade, ou Villa de cada huma Comarca, e Província das Correiçooens, fejam poftos dous homeens boõs dos melhores Cidadaaõs, que em effas Cidades ou Villas ouver, os quaees devem*

---

[148] A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃ -. *Portugal da Crise dos Séculos XIV e XV.* Nova História de Portugal. Lisboa: Editora Presença, 1987, p. 516.

[149] *Ordenações Afonsinas,* Volume IV, Titulo LXXXI, Das Sesmarias. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 281-304.

> *faber e veer todalas herdades, que há em cada huma Comarca, que fom pera dar pam, e nom fom lavradas e aproveitadas; e façam que fejam lavradas e aproveitadas pera pam; e e ajam poder pera conftranger os Senhorios dellas, que as lavrem, ou façam lavrar e femear ela guifa, que fufo he escripto e hordenado*[150].

Em seu discurso, o monarca não se preocupou em considerar a situação pela qual passou o reino - guerras, doenças, baixa pluviosidade - e, assim, acabou por encontrar um responsável pela situação. Vê-se, claramente, na argumentação, que a responsabilidade pela situação recaiu, particularmente, sobre os trabalhadores rurais. Todavia, devia-se ainda impor aos proprietários de herdade que fizessem com que suas terras voltassem a produzir, mesmo que para isso fosse necessário usar a coação.

Entretanto, independentemente de quem estava sendo culpado pela situação na qual se encontrava o reino, a lei de Sesmarias, como chama a atenção Virgínia Rau, suscitou vários problemas, particularmente por não tomar em conta as diferentes atividades vinculadas ao campo:

> *o verdadeiro vício que macula tal lei é o de ter tentado organizar toda a vida rural portuguesa em volta das searas, da agricultura propriamente dita, menosprezando o montado e o rebanho, o olival e a vinha, a importância das colheitas arbustivas e arbóreas*[151].

Para além dessa questão, de se preocupar somente com a agricultura, havia o problema do tabelamento do preço da soldada, que dificultou ainda a vida do trabalhador rural. Entretanto, reiteramos que a lei representou uma tentativa de resolver os vários problemas que havia no campo e também de camuflar as transformações que estavam a ocorrer na sociedade portuguesa.

Porém é importante, com vista ao objeto que escolhemos abordar nesta dissertação, mostrar, de modo bem preciso, a visão que D. Fernando tinha de si próprio como rei, bem como o modo como entendia suas obrigações inerentes a seu ofício. Com esse intuito, iremos analisar outras leis por ele outorgadas, ainda que, à primeira vista, as ideias e os argumentos aí explicitados possam ser um tanto repetitivos, porque também respondem às inquietações presentes nos textos legais de seus antecessores.

---

[150] *Ordenações Afonsinas,* Volume IV, Titulo LXXXI, Das Sesmarias. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 290.

[151] Vieginia RAU – *Sesmarias Medievais Portuguesas.* Lisboa: Editora Presença, 1982, p. 114.

Com efeito, na arenga de uma de suas leis, deparamos com tais concepções, porém apresentadas de maneira mais bem elaborada e fundamentada, até mesmo num suporte filosófico[152]. O rei começa invocando a Deus como testemunha do que vai dizer adiante, e faz profissão da fé católica dizendo que Ele é o criador de todos os seres que existem, irracionais e racionais, tendo-os feito a todos de maneira diferente: estes, com tais qualidade, e aqueles com outras tantas e assim por diante, mas estabeleceu que todos deviam estar subordinados e ordenados entre si, do mais ínfimo ao mais grado.

Nas sociedades políticas humanas, existentes nos reinos, ocorre a mesma coisa. À frente de cada uma delas está seu respectivo rei, que aí ocupa o lugar de Deus, o qual, à semelhança d'Ele, que criou e provê todas as suas criaturas, tem a obrigação de fazer a mesma coisa, no que concerne aos seus súbditos, distribuindo-lhes suas graças e mercês. Entretanto, não do mesmo modo e na mesma proporção, mas, de acordo com *o grau, condição e estado a que ele pertencer,* isto é, em consonância com a Ordem da qual fizer parte, da posição que nela ocupar e do ofício que nela desempenhar. Assim como o monarca era um súbdito de Deus e lhe devia obedecer em tudo, assim também seus súbditos e subordinados deveriam segui-lo e obedecer-lhe:

> *Em nome de DEOS, que todalas coufas creou, e eftabeleceo cada huã em feu graao. Quando Noffo Senhor DEOS fez as creaturas affy as rafoavees, como aquellas, que carecem de razom, nom quis que todas foffem iguaaes, mais eftabeleceo, e ordenou cada huã em fuá virtude, e poderio, departindo-as fesundo o graao, em que as pos: e bem affy os Reyx, que em logo de DEOS em a terra fam póftos, em as obras, que de fazer ham de graças, ou de mercees, devem feguir o exemplo do que ele fez, e ordenou, dando, e deftribuindo nom a todos per huã guifa, mais a cada huu apartadamente, fegundo o graao, condiçõ, e eftado, de que for[153].*

Nessa mesma perspectiva, declara o rei que as diferenças existentes na hierarquia social decorrem de um processo natural e racional, determinado por Deus, e do qual deriva também a existência de diferentes cargos:

---

[152] As ideais de hierarquia e de organização ordenada do universo e de seus seres, bem como da sociedade política radicam-se no Neoplatonismo. Para não buscar autores distantes do cenário cultural lusitano da época que perfilaram essa corrente de pensamento, basta lembrar D. Álvaro Pais O.Min., bispo de Silves (c. 1270- c. 1349) e seus volumosos tratados ético-políticos, *Estado e Pranto da Igreja* e *Espelho dos Reis,* obras essas fundadas, entre outras, no *De regimine christiano,* c. 1301, de Tiago de Viterbo, O.S.A., como referimos páginas atrás.

[153] *Ordenações Afonsinas* - Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 394-95.

> *fesundo natural razom, firmada por Ley, e per Direito dos Sabedores, affy como he deferença, e departimento das peffoas, affy deve feer dos Officios, e das honras*[154]*.*

No entanto, a sobredita arenga também deve ser lida e interpretada à luz da conjuntura que analisamos páginas atrás, de modo que D. Fernando sentia a necessidade de lembrar a seus súbditos mais poderosos que, a despeito de possuírem determinados poderes, particularmente o judiciário, acima deles estava o rei, cujo poder vinha diretamente de Deus.

> *Porem como per nos Dom Fernando pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, per noffo Padre, e per noffo Avoo, querendo fazer graça, e mercê a alguas peffoas noffas naturaaes, e de noffo devido, a dellas per acrefcentamento de honra de noffos Regnos, e a outras per merecimentos [...] lhes foffem feitas Doaçooes de Villas, Terras, e Lugares, com Jurdiçom , e com mero, e mifto império , affy no Crime, como no Civil, reservando expreffamente, como quer que fempre fe entenda, e entender deva, aquello, que perteence, e efguardar o maior, e o mais alto, e Real Senhorio [...]*[155]*.*

Lembra o rei a seus súbditos, especialmente àquelas pessoas que tinham recebido algum privilégio dos reis anteriores – terras, vilas ou lugares –, obtendo a jurisdição do *mero e misto império,* tanto no crime como no civil que, a partir da promulgação daquela lei, deviam seguir alguns novos princípios estabelecidos pelo monarca, resguardando sempre o direito de maior senhorio ao rei.

Se as ideias nas quais D. Fernando sustentava seu discurso político, nas leis, não eram propriamente novas, pois elas já circulavam bem antes de seu reinado, é inegável que são apresentadas sob nova roupagem mais bem elaborada e fundamentada. Ademais, ao recuperá-las e assinalar esses princípios como norteadores de sua concepção de poder régio e de sua administração, este rei estava a reforçar uma ideia política de que todo o poder estava em Deus e d'Ele provinha àquelas pessoas que exerciam qualquer autoridade, especialmente os reis, conforme os ensinamentos de Jesus e dos Apóstolos Paulo e Pedro. E pelo facto de provir de Deus, ninguém devia ou podia se lhe opor, como era do conhecimento de todos.

> *por ca de razom, e Direito Natural, e Civil parefse fê duvida, que a jurdiçom, per que mais conhecidos fam, e demoftrados o Poderio, e Alteza do nofso Principado, que per DEOS, e per Ley Divina, e*

---

[154] *Idem,* p. 396.
[155] *Idem,* p. 395.

> *humanal he cometida aos Reys em final maior, e mais alto Senhorio, não deve ser dado a outro, nem outro deve ufar dele no nofso Senhorio, nem nos nofsos Regnos, fenom nos, ou aquelles, a que nós mandamos por nós*[156].

Para mais, D. Fernando fundamentava seu discurso político-jurídico e suas decisões legais no Direito Natural, na lei divina e no autor de ambos, o próprio Deus. De fato, quem fez os homens racionais, e nos corações deles, pagãos ou cristãos, inscreveu os princípios básicos da lei moral natural foi Ele:

> *Quando, pois, os gentios, que não têm lei, procedem por natureza, de conformidade com a lei, não tendo lei, servem eles de lei para si mesmos. Estes mostram a norma da lei gravada no seu coração, testemunhando-lhes também a consciência e os seus pensamentos*[157].

São esses os princípios que balizaram as reflexões e as atitudes tomadas por D. Fernando. Certamente, essa fundamentação teórica proveio de seus legistas, que elaboraram seu discurso legislativo, pois não dispomos de informações seguras a respeito de qual foi o nível de formação que o monarca terá recebido. A propósito, eis o que ensina a história da filosofia e das ideias políticas:

> *A lei é* ***ratio summa, ínsita in natura****, que ordena o que se deve fazer e proíbe o contrário; não é invenção do engenho humano nem da vontade dos povos; é propriamente o espírito de Deus, sua razão soberana. Desta lei primogénita, que nasce, para todos os séculos, antes de toda a lei escrita ou de qualquer cidade, procede o Direito (jus), que se apresenta ao mesmo tempo como norma e como faculdade, e é a esfera do justo. As leis humanas só o são na medida em que participam dessa lei primeira. Não há, portanto, outra justiça senão aquela que o é por natureza, ao passo que a que se funda no interesse é anulada pelo mesmo interesse. E, para distinguir a lei boa da má, o único critério disponível é o que dá a Natureza, graças a um sentimento e a noções comuns, que infunde nos homens*[158].

Por isso, D. Fernando determinou que todo aquele que não seguisse suas Ordenações devia ser responsabilizado e perderia os privilégios que possuía entre eles, a jurisdição e a terra, os quais retornariam ao poder e ao patrimônio do soberano.

---

[156] *Ordenações Afonsinas,* Volume II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 400.
[157] *Bíblia de Estudo de Genebra.* São Paulo: Editora Cultura Cristã e Sociedade Bíblica do Brasil, 1999, Romanos II, 14-15, p. 1320.
[158] A. TRUYOL SERRA – *História da Filosofia do Direito e do Estado. Amadora:* Peres Artes Gráficas, 1985, p. 159.

Por estar numa posição acima de todos os seus súditos, nobres ou ignóbeis, devia o rei exercer um controlo total sobre eles todos, e nobilita que não teria como não fazê-lo, pois era sua obrigação. Demonstrando isso, afirma que ninguém, a não ser o monarca, podia ou tinha o dever de escolher corregedores para modificar os procedimentos incorrectos que houvesse, assim como *fazer Tabelliaaes nos noffos Regnos de direito perteence a nós tam foomente*[159].

Para que essa determinação fosse cumprida e respeitada por todos – pois sabemos que muitas das determinações emanadas da Corte não chegavam a ser plenamente cumpridas, particularmente por falta de fiscalização dos funcionários régios e porque a divulgação e a circulação das *Ordenações* não eram tão eficientes –, D. Fernando ordenou a seus funcionários, mormente aos Meirinhos e aos Corregedores, que fossem por todos os cantos de seu reino e entrassem em todas as terras, vilas e lugares, independentemente de quem fosse o proprietário, duas vezes ao ano, a *fazer correiçom,*

> *E mandamos aos noffos Meirinhos, e Corregedores, que per nós fom poftos nas Comarcas dos noffos Regnos fobpena dos officios, e de perderem a noffa mercee, que duas vezes no anno ao menos entrem em Terras, Villas, e Lugares que quaefquer pefffoas teen, e em que ham, ou ufam alguma jurdiçom em cada hua deffas Comarcas, pera correger hi, e fazer correiçom, affy como lhes he mandado, que a façaõ nas outras Villas, e Lugares deffas Comargas, em que a jurdiçom eftá por nós em todo, e fegundo he contheudo nas Ordenações, que de nos trazem*[160].

De facto, caso a fiscalização e a correição dos malfeitos praticados tanto pelos delinqüentes comuns quanto pelos funcionários régios não fossem bem feitas, não só passariam a imperar no reino as injustiças e a desordem, mas também os súbditos do reino seriam muito prejudicados. Por isso, dispõe o rei que aqueles mencionados funcionários *o façam affy comprir, e guardar* [as leis] *fobpena* [de perderem] *das cabeças*[161], quer dizer, não só cargos que exerciam, mas até a própria vida.

Nas Cortes[162] ocorridas durante o reinado de D. Fernando, vieram a lume muitos problemas que afetavam a população do reino, alguns dos quais, ensejaram

---

[159] *Ordenações Afonsinas,* Volume II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 402.
[160] *Idem, ibidem.*
[161] *Ordenações Afonsinas,* Volume II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 404.
[162] Durante o reinado de D. Fernando, realizaram-se nove Cortes: Coimbra (1367?-1369?), Lisboa (1371), Porto (1372), Leiria (1372), Évora(1374?), Atouguia (1375?), Leiria (1376), Torres Novas (1380), e Santarém (1383). Não é nosso objectivo comentar cada uma das Cortes; aproveitamos

que ele tomasse diversas medidas legais, entre outras havidas, por exemplo no tocante ao bom funcionamento da Justiça, particularmente no tocante ao resguardo do direito régio.

Assim, determinou o rei, que para todas as questões processuais que envolvessem o direito do monarca, deveriam informá-lo e enviar as petições, no princípio, para que pudesse vê-las e emitir parecer.

> *Outro sy mandamos, e defendemos que dos feitos, que perteencerem, ou tangerem aos nofsos direitos, que nós ajamos d´aver, ou fobre que feja contenda, fe os devemos d´aver pera nós, ou nom, quer aconteçam principalmente, quer accefsoriamente per incidente, ou per outra qualquer maneira que seja, nom filhem, nem ajam conhecimento per nenhûa guiza*[163].

Nessa mesma lei, ordenou também que ninguém poderia dar carta de graça, em sentido mais geral ou mesmo em carácter especial. Esclareceu que essa medida devia ser cumprida por todos, mesmo por aqueles que tivessem algum poder temporal no senhorio do monarca, a saber: os membros do Clero, nomeadamente o Prior do Hospital, os Mestres das Ordens Militares e outros que não tinham nenhum poder temporal sobre qualquer pessoa do reino, particularmente no crime e civil.

> *[...] ne dos feitos das poffes das Igrejas, e Benefícios, nem dem fobre effes feitos cartas nos cafos, que as nós acuftumamos dar, nem em outro cafo nenhu; nem dem Cartas defpaço de dividas, ou qualquer obligaçom, nem reftituiçom de fama, nem outra nenhua Carta graciofa... E queremos, e mandamos, e defendemos, que nenhuu outro, de qualquer eftado, e condiçom que feja, qa fora as peffoas, que fufo fom nomeadas, e ao Priol do Efpital, e aos Meftres das Ordees da Cavalaria, e aos d´Alcobaça, nom hajaõ nenhuã jurdiçom Temporal, ou Sagral, Criminal, nem Civil, em nenhuu lugar, nem fobre quaeefquer peffoas dos noffos Regnos por nenhuã maneira [...]*[164].

Em outra lei, outorgada por D. Fernando, importantes questões aí são explicitadas.

Primeiramente, o monarca reitera a origem divina de seu poder régio. De seguida, afirmando que foi verdadeiramente bem informado, e não se inteirou do que se passa mediante fuxicos, declara que bom número dos mais poderosos

---

partes dos textos legais aí sancionados que contribuam para o esclarecimento e entendimento do discurso legislativo desse monarca. Com efeito, serão comentadas algumas Leis que se encontraram publicadas no Livro das Cortes.

[163] *Ordenações Afonsinas,* Volume II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 398.

[164] *Idem*, p. 399.

nobres do reino, desrespeitando não somente a sua pessoa de rei e o poder que exerce, recebido de Deus, cujos deveres precípuos são fazer justiça a todos os seus súbditos, igualmente, defendê-los dos que lhes fazem mal ou dos que os prejudicarem, dado que no dia do Juízo, o Rei dos Reis irá julgá-lo consoante seus deveres ou obrigações de ofício. Em razão desses motivos, vai reparar as injustiças que estão a ser cometidas:

> *Honde, e como nós Dom Fernando pela graça de DEOS Rey, e do Algarve, nom tam folamente pola fama, mais pola verdadeira enformaçom fejamos certo, e feja notorio per todalas partes de noffos Regnos, que alguus dos maiores, e mais poderofos, e mais honrados deftes Regnos nom efguardando, nem teendo mentes ao noffo Eftado, e ao poder, que nos per DEOS he dado em efte Regno, e como fomos theudo de fazer juftiça aos Povoos noffos fobgeitos, e defende-los daquelles, que lhes mal, ou dãpno fezerem , e como da obra, que m efta razom fazermos, avemos de refponder ante aquelle, que he Rey, e Principe de todolos Reyx, que nos pos em feu logo pera cumprir direito, e juftica em efte Regno*[165].

Um pouco mais adiante, D. Fernando diz concretamente que tais poderosos do reino estão indevidamente se apropriando das terras e da produção agrícola dos camponeses, factos esses que a) são injustos e escandalosos e, por isso, clamam por imediata reparação da ordem e do direito da parte do rei, a única autoridade com poder para fazer isso, em razão de estar acima de todos os súditos, grandes ou pequenos; b) acarretam enormes danos materiais aos prejudicados e ao próprio reino, a saber, carestia alimentar; impossibilidade de pagar os impostos devidos:

> *Por eftas razoões, e polas outras fufo ditas os moradores em noffa Terra nom podem aver per que mantenhaõ fi, nem fuas lavoiras, nem aproveitar fuas herdades, per que fe ham de manteer; nem podem a nos fazer ferviço, quando nos compre, nem pagar a nos, nem a outros Senhores das herdades os direitos, e tributos, que delles avemos d´aver pera mantimento de noffo Eftado; e a noffa Terra he pofta em grã mingua, e em mui grande cariftia; e as gentes de noffo Senhorio nom fem rafom fom de nos muy efcandalizados pelas obras fufo ditas, de que affy ufão os grandes, e poderosos; e fazem o noffo Eftado feer defamado, e defprezado polo nom corregermos, affy como nos perteence, e fesundoo encarrego, que a nós per DEOS desto he dado*[166].

O monarca sabia que uma parcela considerável de seus súbditos encontrava-se em situação difícil e, com esta lei, tentou resolver, da melhor forma, as

---

[165] *Ordenações Afonsinas,* Volume II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 378.
[166] *Ordenações Afonsinas,* Volume II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 380.

dificuldades que esses lavradores e, quiçá, parte da elite concelhia também enfrentava. Dessa forma, ainda conseguiria arrecadar os impostos devidos pela população.

Com morte de D. Fernando, em 22 de Outubro de 1383, assume a regência a rainha Leonor Teles, em nome de sua filha, Dona Beatriz, casada com D.João I, de Castela.

Esses factos desagradaram boa parte dos novos nobres juntamente com o povo, estes integraram um movimento de oposição à regente, levando à eclosão de uma revolução, que conduziu ao trono português o mestre de Avis, D. João.

O mestre encetou, então, uma luta de resistência contra o invasor castelhano, dela saindo vencedor. Inaugura-se, assim, novo período dinástico na história do reino, o qual, agora, encontrava-se mais bem estruturado sob os aspectos judiciário e administrativo, com um corpo de funcionários que então já tinha uma concepção mais clara acerca de Estado.

CAPÍTULO V
ACÇÕES DO REI-JUIZ NO MEDIEVO PORTUGUÊS: D. DINIS E D. AFONSO IV

Este capítulo cuida das acções legislativas político-administrativas dos monarcas. O intento é sobrelevar o teor dos textos normativos relativos aos acordos, veredictos finais. Busca evidenciar e valorizar que tipos de acordos foram firmados, sobretudo com o clero, nas famosas concordatas; que tipo de sentenças foram, efetivamente, proferidas nas inquirições. . E ainda analisar aspectos das apelações e dos processos criminais.

Mais uma vez, constata-se que os reis da Dinastia de Borgonha estavam preocupados com a legitimação de seu poder no reino português, mas, principalmente, com a execução da justiça, de uma prática social que valorizasse, sobretudo, os mais humildes. Assim, legitimaram-se como disciplinadores de novas práticas e costumes. O rei, ao se postar como representante de Deus e, executor desta justiça na terra, firma-se como um guerreiro de toda grandeza, a quem todos deviam obediência.

5.1 Concordatas[1] – D. Dinis

Analisaremos, a seguir, as concordatas que foram realizadas entre D. Dinis e o clero português. Do ponto de vista metodológico, a opção foi citar e comentar alguns trechos de determinados capítulos das respectivas concordatas e de outros, fazer comentários sem citarmos, totalmente, o capítulo respectivo ao acordo; procedemos, assim, porque alguns artigos são semelhantes em suas reivindicações.

Ao realizar as concordatas[2], tencionava o rei diminuir o poder económico e

---

[1] *"Concordatas - Nome usado para designar as convenções solenes feitas entre as autoridades supremas eclesiásticas e civis, tenha esta ou não representantes diplomáticos habituais junto a Santa Sé, sobre determinados assuntos, geralmente controversos, de interesse para ambas as partes, com aceitação de certos deveres e reconhecimento dos direitos da Igreja por parte do Estado e concessão de privilégios da parte da Igreja."* Cf. Joel Serrão. Op. cit. p. 657.

[2] Conf. Também José MARQUES – Igreja e Poder Régio. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM – *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo (séculos XIII-XV).* Lisboa: Editora Universidade Autónoma, 1999, pp.222-223. Ele nos afirma: *No conjunto dos setenta e três artigos dispersos nas três concordatas, encontram-se os motivos principais das queixas formuladas pela Igreja – isto é, pelos prelados, abades, priores e outros superiores religiosos, como representantes dos estamentos eclesiais. A primeira ideia que sobressai de uma leitura global das três concordatas é que a primeira, de 1289, celebrada dez anos após a sua ascensão ao trono, está profundamente marcada pelo projecto de sobrepor o poder real à jurisdição eclesiástica (…). Na de 1292, embora haja uma razoável variedade de temas, parecem-nos*

político dos eclesiásticos. Concordou com algumas exigências do Clero e negou outras. Assim, impedia também que esta Ordem se colocasse ao lado dos nobres e contra a monarquia, a qual, cada vez mais, lutava para centralizar o poder em suas mãos. Esta afirmação é corroborada pelo ilustre historiador José Mattoso.

Ao promover, na cidade da Guarda, em 1282, uma reunião de bispos, com o fito de estudar e redigir as bases de uma concordata a celebrar-se entre a realeza e o Clero, D. Dinis negociava o apaziguamento das tensas e conflituosas relações mantidas pelos altos dignitários eclesiásticos do reino com os reis seus antecessores, defensores de uma política de afirmação do poder régio. Ao revelar-se disposto a algumas concessões no sector eclesiástico, o soberano obtinha uma relativa neutralidade dos bispos em relação à sua luta com os nobres, retirando-lhes o mais tradicional aliado nas pressões feitas contra a centralização régia[3].

A concordata dos quarenta artigos, considerada mais completa do que a primeira, por possuir quantidade maior de reclamações e reivindicações, foi aprovada pelo Papa Nicolau IV (1288-1292), por meio da bula *Occurrit nostrae considerationi,* que impôs várias condições na convenção feita entre o rei e a Igreja.

O papa desejava que as respostas dadas pelos procuradores do rei seriam cumpridas, por seus sucessores e por todos os súbditos; se, por acaso, algum dos sucessores do rei violasse a Concordata, seria advertido pelo bispo ou pelo seu substituto; se fosse advertido por mais de duas vezes e não resolvesse a questão, receberia a sentença de excomunhão sancionada pelo papa; se, mesmo advertido, o rei continuasse em sua teimosia, podia o papa decretar um interdito geral para todo o reino, liberar os súbditos do juramento de fidelidade que lhe haviam prestado e ainda confiscar-lhe o direito de padroado; se, após excomungado, o monarca se arrependesse, poderia vir a ser perdoado. O pontífice, igualmente, exigiu que a concordata e a bula que a encaminhava fossem acolhidas pelo rei e pelas Ordens reunidas em Cortes.

A Concordata dos 40 artigos cobrava do rei reparação em vários aspectos: da

---

particularmente marcantes as questões de natureza economica. Finalmente, na terceira, que, se directamente respondia aos agravos apresentados pela diocese de Lisboa – em grande parte conhecidos, com carácter geral, nas primiera e segunda concordatas – assumiu também uma dimensão nacional, pelo facto de ai estarem presentes o Arcebispo de Braga, D. Martinho, o Bispo de Coimbra, D. Estêvão, e representantes de outras dioceses do Reino e de Ordens Religiosas – verifica-se que os compromissos subcritos nas concordatas anteriores não eram minimamente respeitados.

[3] José MATTOSO *et alii – O Castelo e a Feira. A terra de Santa Maria nos séculos XI a XII.* Lisboa: Imprensa Universitária/Editorial Estampa, 1989, p. 50.

liberdade religiosa sobre o padroado, sobre o direito do exercício do poder judicial, sobre a isenção de serviços públicos do Clero, reclamações sobre as inquirições e sobre o privilégio de foro.

Eis algumas das solicitações feitas pela Igreja, na concordata:

- No artigo primeiro, os religiosos queixavam-se de que o rei estava fazendo pressão sobre os abades e sobre os reitores das Igrejas, para "*que renuniem os Priorados, e as Abadias, e as Igrejas suas, maiormente naquelles Moesteiros, e Igrejas, das quaees diz que elle he Padroeiro"*.

- No segundo, afirmava-se que, quando os bispos ou os priores da Igreja excomungavam seus fregueses, porque não pagavam os dízimos ou outros direitos que deviam, ou quando punham interditos em suas casas como determinava a justiça canónica, o rei *"e os seus per cajom destes que assy cõmungam, faze-os deitar da terra e filha-lhes os bens"*.

Nesses dois primeiros, quando afirmavam que o rei reivindicava o direito de p*adroeiro,* há uma nítida preocupação da Igreja em garantir seus privilégios. Estavam, na verdade, preocupados em não permitir que as rendas das igrejas fossem transferidas para o monarca, pois era direito de quem possuía o p*adroado* ter hospedagem gratuita nos mosteiros e nas igrejas, além de poder cobrar uma taxa quando fosse armar algum cavaleiro, casar uma filha, cobrar uma contribuição em género ou em dinheiro e até, nomear o eclesiástico que ocuparia o cargo de pároco ou abade, quando este vagava. Essas regalias somente podiam ser possuídas por quem tivesse o direito de *padroeiro*, daí a preocupação da Igreja em garanti-lo.

- No terceiro artigo, reclamavam que, quando os Bispos citavam abades, abadessas, priores ou outras pessoas da Igreja, o rei não permitia.

- No quarto artigo, queixavam-se de que o rei não estava mandando cumprir as sentenças em que se reclamava a posse de algum bem e, além de não executar a sentença, confiscava o bem para si.

- No quinto artigo, os eclesiásticos assim reclamavam:

> *Se o Arcebispo, ou Bispos, ou seus Vigarios pooem antredicto em alguu lugar, ou em alguua Igreja, ou em os homees desse Rey escõmunham, assy como a justiça demanda, ElRey, e os seus costrangem os Bispos, ou os seus Vigarios per ameaças, ou per espantos, filhando-lhes seus beens pera revogarem as sentenças, que derom julgando, e elles, se as sentenças nom quiserem revogar pera Juizo dos Judeus, tolhendo-lhes a falla dos Chrisptaãos; e esses Chrisptaãos, se a elles em alguua cousa acompanharem, ou*

> *receberem elle nos Castellos, ou nas Villas, ou nas casas suas, prendendo-os, e metendo-os em carcer, tomando-lhes os beens seus*[4].

Nesses artigos, percebemos que havia um cuidado da Igreja em garantir seu privilégio jurídico-económico. Não se admitia que o rei a perseguisse ou mesmo a quem a ajudasse em suas acções de interdição. A maioria dessas questões ocorria porque a Igreja cobrava dízimos, mas alguns ricos homens não pagavam. Por isso, colocavam o interdito. O rei estava determinado a não permitir que a Igreja ficasse legislando sem sua permissão e, por isso, agia com o intuito de reprimir tais acções.

A Igreja, em contraposição, alegava que o monarca estava privilegiando os judeus em detrimento dela própria e dos cristãos. O que, na verdade, não se dizia era que estava em disputa a correlação de forças entre o poder da Monarquia e o da Igreja, que desejava controlar todos os cristãos.

- No sexto artigo, reclamava-se que, quando algum Bispo ou algum clérigo determinava alguma sentença contra o rei, algumas vezes os Concelhos e o soberano proibiam as pessoas de vender e de comprar mercadorias dos eclesiásticos; se alguma pessoa não obedecesse a essas determinações, era presa, e seus bens eram confiscados.

- No sétimo artigo, reclamava-se:

> *Que se acontece que emalguu lugar, ou em algua Igreja ponham entredicto, ou em alguu Juiz, ou Ovençal d'ElRey, ou em alguem, ou em alguus desse lugar escomunham, estabelecem logo entre sy cumunalmente, que nenhuu nõ pague dizimas, nem leixe aa Igreja ne migalha em seu testamento, nem levem obradas aa Igreja*[5].

Nesses artigos, percebe-se que D. Dinis encontrava-se desassossegado com as constantes acções de embargo da Igreja aos fiéis, sempre preocupada em receber algum pagamento ou dízimo dos súbditos do monarca. Este, por querer diminuir o poder da Igreja dentro de seu reino, combatia sua acção de todas as formas, reprimindo as pessoas que ficavam a favor dos eclesiásticos.

Em todas as acusações feitas ao monarca pelos eclesiásticos, D. Dinis, por meio dos seus oficiais, dizia que não eram verdadeiras ou que não se tinha conhecimento dos factos, mas que se tomaria as providências para que atitudes

---

[4] Apêndice IX – Concordata dos quarenta artigos. *In:* Fortunato de ALMEIDA – *História da Igreja em Portugal.* Nova Edição Preparada e Dirigida por Damião Peres. Vol. I, Porto: Portucalense Editora, 1967, p. 62.

[5] Apêndice IX – Concordata dos Quarenta Artigos. *In:* Fortunato de Almeida, *Op. cit.* p. 62.

iguais àquelas não mais ocorressem. De qualquer forma, fica evidente que o soberano queria resolver a sua querela com a Igreja.

- No oitavo artigo, afirmava-se que o rei não deixava que os bispos traçassem os limites de suas Igrejas e de seus bispados;

- No nono, que alguns Concelhos e o monarca estavam pegando as *terças,* que eram dadas à Igreja para obras;

- No décimo, que o soberano pegava as albergarias que tinham sido feitas para os pobres;

-No décimo primeiro, que este estava a forçar a Igreja a dar material para reformar os muros da cidade, e que isso ia contra a liberdade da Igreja e contra a lei;

- No décimo segundo, que o rei pressionava os lavradores das Igrejas e dos mosteiros a fazer e refazer os muros da cidade, prejudicando os herdamentos da Igreja.

- No artigo décimo terceiro, esta reclamação:

> *Que o ElRey dos que se colhem, e fogem aas Igrejas em aquelles casos, em os quaees devem seer defendidos pelas Igrejas, tira-os hende per força, e faze-os tirar dellas per Mouros, ou per Judeus, ou per Chrisptaãos, ou os faz guardar nas Igrejas, ou metemlhes os ferros aas vegadas per seus Sergentes, tolhendo-lhes de comer, em tal que se sayam das Igrejas*[6]*.*

- Nesses artigos, percebe-se a inquietação da Igreja em garantir seus domínios e ter condições de preservá-los. Acusavam o monarca de retirar as condições para se manterem. Isso está nítido na alegação de que ele não permitia a regularização da extensão de suas propriedades, mediante a exigência de que os camponeses deixassem de trabalhar nas propriedades eclesiásticas para trabalhar nos muros da cidade. Finalmente, os eclesiásticos reclamavam do privilégio que não estava sendo respeitado, ou seja, o privilégio de poderem acolher pessoas em suas Igrejas.

Todavia, mesmo que o rei afirmasse que as acusações não eram verdadeiras e que ele não procedia dessa forma, essas reclamações representavam a preocupação da Igreja em não acumular mais prejuízos, causados desde a época de Afonso III. Por sentirem que poderiam reconquistar alguns dos privilégios, não perderam a oportunidade.

---

[6] Apêndice IX – Primeira Concordata entre D. Dinis e o Clero (1289). *In:* Fortunato de Almeida, *Op. cit.* , p. 63.

- No décimo quarto artigo, diziam que o monarca, seus meirinhos e juízes prendiam clérigos e não os entregavam à justiça eclesiástica, e alguns eram mortos pelos oficiais régios.

- No décimo quinto, acusavam o rei e os seus oficiais de ameaçar, constantemente, os arcebispos e os bispos nas igrejas e nos mosteiros. Algumas vezes, prendiam e matavam funcionários eclesiásticos.

- No décimo sexto, reclamavam que os bispos, algumas vezes, eram parados em lugares públicos, por funcionários reais ou por ricos-homens vassalos do rei, sendo ameaçados e acusados injustamente.

- No décimo sétimo, alegavam que os funcionários régios e os ricos homens, seus vassalos, ofendiam os clérigos nas ruas e os deixavam sem roupa.

- No décimo oitavo, reclamavam das inquirições feitas em terras da Igreja, e que, quando achavam que aquela terra não era de direito da Igreja, requisitavam todas para a monarquia, *"[...] faze logo tomar todalas cousas"*.

- No décimo nono artigo, afirmavam que o monarca perseguia os eclesiásticos, ameaçando-os, se não recebessem bem os nomeados do monarca para ocupar cargos que tinham ficado vagos nas Igrejas. Nesses casos, os clérigos ficavam contra o protegido do rei, e este, por sua vez, confiscava os bens dos religiosos:

> *Filha as Igrejas dos Bispos, e dos outros, as quaaes per longo tempo possuirom pacificamente, e o que he mais desaguisado, os presentados, que elle hi presenta aas Igrejas, que elle assy toma, costrange os Bispos, que os recebam, e os confirmem em ellas; e se per ventura alguus dos Bispos aa cima nom querem receber taaes presentados, ElRey per seus homees faz tomar, e deteer essas Igrejas, e fruitos, e rendas dellas, e recebe-as das Igrejas per esses homees seus, que em ellas pooem*[7].

- Do artigo décimo quarto ao décimo nono, algumas acusações se assemelham. Acusavam os meirinhos régios de agir de forma indevida, que o rei e os ricos homens desonravam os religiosos, que as Inquirições eram feitas de forma incorrecta, pois lhes tiravam vários direitos e privilégios. As acusações de desmandos por parte do monarca continuavam com a intenção de coibir o poder da Igreja e seus privilégios. O monarca negava que houvesse ordenado aquelas acções e se comprometia em não permitir que a situação continuasse.

---

[7] Apêndice IX – Primeira Concordata entre D. Dinis e o Clero (1289). *In:* Fortunato de ALMEIDA – *Op. cit.*, p. 64.

No vigésimo artigo, queixavam-se de que, quando vagava algum padroeiro, a Igreja solicitava ao rei que confirmasse o padroeiro que o bispo havia nomeado, e o monarca outorgava outra pessoa *desvairada* para o cargo.

- No artigo vigésimo primeiro, denunciavam que o rei:

> *Em lugar de fazer justiça, pooem Meirinhos nom cordos, nem temperados, mas temerosos, que fazem eixecuçoões nas Igrejas, assy como querem; [...]"; no vigésimo segundo, artigo afirmavam. "Que daquellas Igrejas, honde he Padroeiro, demanda procuçoões descumunaaes de serviços grandes novamente, e costrange os Reictores dessas Igrejas pera lhe darem cavalgaduras, [...]; no vigésimo terceiro artigo, exigiam "Que se alguu Alquaide, Vigairo, ou Ovençal, ou Moordomo da terra d'ElRey, ou de Rico-homem, ou de qualquer outro, [...], empooem alguu crime, ou achaque ao Vassalo, ou a alguu homem do Bispado, [...], em tal que por esse cajom possam levar, e estorcer delle alguua cousa, [...]*[8]*;*

- No vigésimo quarto artigo, reclamavam que os ricos-homens e alguns cavaleiros que receberam terras do rei estavam pegando vinho, vacas, porcos, pão e outros alimentos das Igrejas, dos bispos e dos clérigos, com a desculpa de estar em guerra, afirmando que pagariam, mas não pagavam. Diziam que o rei, por sua vez, não os obrigava a pagar os alimentos tomados.

- No vigésimo quinto artigo, afirmavam:

> *Que esse Rey aduz sorvidões aos Bispos, Abades, Priores, e aos outros, costrangendo elles, que tenham seus Porteiros; e polos teer dam certa sõma de dinheiro ao seu Porteiro Moor; e a esses Porteiros Meores provee-lhes em soldada, e despesas;* no vigésimo sexto artigo diziam: *"Se algua Igreja fez caimbo convinhavel d'alguas possissoões com outra Igreja per autoridade de seu Bispo, ou esse Bispo fez escaimbo com outros, ElRey por embargar solamente a prol das Igrejas, pooem embargo muito a miude por se nom fazer*[9]*.*

- Em suma, do artigo vigésimo ao vigésimo sexto, os eclesiásticos demonstravam estar inquietos com os crimes cometidos contra os clérigos, apreensivos com a cobrança de impostos pelo monarca, preocupados com os empréstimos de alimentos feitos pelos cavalheiros, aflitos com a exigência do soberano em cobrar os religiosos que possuíam porteiros, e angustiados com a repressão aos negócios da Igreja.

Das questões levantadas pelo clero, divisamos que havia, por parte do

---

[8] Apêndice IX – Primeira Concordata entre D. Dinis e o Clero (1289). *In*: Fortunato de ALMEIDA – *Op. cit.,* p. 66.
[9] Apêndice IX – Primeira Concordata entre D. Dinis e o Clero (1289). *In:* Fortunato de ALMEIDA – *Op. cit.,* p. 66.

monarca, a intenção de não permitir que a Igreja fortalecesse sua organização interna, criando funcionários iguais aos do monarca. Daí a exigência de pagamento de taxa e de impostos pelos eclesiásticos com porteiros, e também o impedimento para a realização de comércio pela Igreja.

- No vigésimo sétimo artigo, os eclesiásticos reclamavam contra o estabelecimento do conselho geral e contra a lei proposta aos judeus, que lhes dava poder sobre os cristãos presentes em suas cerimónias. Afirmaram que misturar crenças não era correcto e que o rei não exigia dos judeus o pagamento dos dízimos à Igreja.

- No vigésimo oitavo artigo, os clérigos queixavam-se da nomeação de religiosos que o monarca fazia para a Igreja que estava sem bispo. D. Dinis, além de nomear, ia contra a liberdade dos religiosos, ameaçando os clérigos que não aceitavam a pessoa que havia sido nomeada para ocupar a função.

- No vigésimo nono artigo, diziam:

> *Que [o Rei] faz vinr aa sua Corte os preitos dos testamentos e os outros preitos, que perteencem aa Igreja e vai filhando as mandas dos Clerigos mortos e filhando os bees dos Priores das Igrejas, que morreerom, os quaaes bees gaanharom per razon de suas Igrejas*[10].

Nesse artigo, os eclesiásticos demonstravam sua apreensão com as heranças que não mais podiam herdar dos religiosos e acusavam o rei de estar a apreender os herdamentos. Alegavam que, se os religiosos possuíam algum bem, era graças à Igreja, ou seja, era direito, então, que a Igreja herdasse os bens de seus religiosos. O monarca comprometeu-se em respeitar o costume vigente.

- No trigésimo artigo, afirmavam que o rei estava a cobiçar os bens da Igreja e a pegar as rendas das *"Igrejas de Braga, e de Coimbra, e de Viseu, e de Lamego",* e isso não estava correcto, pois, por direito, a propriedade e o senhorio de Braga pertenciam à Igreja.

- No trigésimo primeiro artigo, asseveravam que tinham ouvido dizer que o rei estava a trabalhar para acabar com a liberdade da Igreja, dos bispos, dos clérigos, dos Concelhos, das Comunidades, atormentando a todos do reino.

- No trigésimo segundo artigo, acusavam o rei de estar a pilhar várias Igrejas e paróquias e a exigir o direito de padroado delas.

- No trigésimo terceiro artigo, incriminavam D. Dinis e seu filho Afonso,

---

[10] *Idem, ibidem.*

denominado senhor

> *[...] dos Castellos de Marvom, e de Portalegre, do Bispado da Guarda, e ele com teu outorgamento e com teu consentimento, assi como he theudo, esbulhou, e tem esbulhado o Bispo, e a Igreja da Guarda das Igrejas, e das rendas, que som em estes Castelos e em seus termos*[11]*[...]*

- No trigésimo quarto artigo, acusavam o rei de não permitir que os prelados, os conventos, os mosteiros do reino exercessem seu direito de domínio sobre tais propriedades. Acusavam-no, ainda, de utilizar o sobrejuiz da Corte para determinar sentenças, favoráveis a ele, sobre o direito do domínio dessas propriedades.

- No trigésimo quinto artigo, reclamavam que o soberano estava obrigando os eclesiásticos a responder aos juízes leigos sobre assuntos que eram da alçada da Igreja.

- No trigésimo sexto artigo, queixavam-se de que o rei estava transformando em seus servos os judeus e mouros que haviam se tornado cristãos, e convertendo seus bens em propriedade reguenga.

- No trigésimo sétimo artigo, exigiam que, se os judeus ou os mouros ganhassem ou comprassem bens dos cristãos, que não fosse permitido, que agissem sobre os frutos dessas propriedades antes da Igreja.

- No trigésimo oitavo artigo, diziam para D. Dinis:

> *Asten-te do quebrantamento da livridoem da Eygreja, a qual certamente quem quebrantar, quebranta a grã fortaleza, em na qual está a Fee Catholica, e em na qual a terra do Rey sta enderençada: demais asten-te do filhamento das cousas Santas, a cujo defendimento o departidor, e dador de todolos Regnos cingio-te* ***D'espada temporal****, para fazer dereito: des y asten-te dos tortos, e das perseguiçoens das pessoas, das quaes o encomendamenteo de* ***DEOS*** *deu, pera honra do seu Nome, stabelecendo-as pelo Poboo seu: e nom soomente astenhas-te, mais constrange a teus sojeitos que se astenham destas cousas*[12]*.*

Com esse artigo, tencionavam os eclesiásticos, particularmente o papa, chamar a atenção do monarca para não desrespeitar a liberdade da Igreja, pois quem assim agisse estaria quebrando a grande fortaleza na qual estava alicerçada a fé católica.

---

[11] Apêndice IX – Primeira Concordata entre D. Dinis e o Clero (1289). *In:* Fortunato de ALMEIDA – Op. cit., p. 67.

[12] Apêndice IX – Primeira Concordata entre D. Dinis e o Clero (1289). *In:* Fortunato de ALMEIDA – *Op. cit.,* p. 68.

O rei foi lembrado de que recebeu o poder por intermédio de Deus: *cingio-te d'espada temporal*. E recebeu esse poder para cuidar dos *tortos* e das pessoas que faziam parte do reino de Deus e que estavam no reino de D. Dinis. Por essa razão, ele tinha que honrar o nome de Deus, e todos os seus deveriam agir dessa forma. Nesse trigésimo oitavo artigo, os eclesiásticos chamavam o monarca à razão: quem podia dar poder era somente Deus, que estava acima de todos na terra.

- No trigésimo nono artigo, exigiam que o rei, os ricos-homens e os cavalheiros que tinham tomado as propriedades da Igreja, devolvessem-nas e pagassem os *dãpnos, e dos tortos, que lhes forom feitos*.

- no quadragésimo e último artigo, referiam-se, novamente, à questão da liberdade da Igreja:

> *Constituições, e costumes aduzidos en esse Regno contra a livridoõe da Igreja, e contra o estado pacifico do davandito Regno nom guardes, nem leixes seer guardades dos outros, mais aguarda essas Igrejas davanditas, e as pessoas dellas em chea levridoem*[13].

A concordata dos 40 artigos, bem mais completa do que a dos 11, suscitou e expôs para o monarca os problemas que havia entre o Clero e as outras Ordens do reino. Mesmo assim, não foi desta vez que os conflitos se encerraram. Alguns dos problemas levantados já tinham sido colocados na primeira concordata.

A dificuldade principal levantada na concordata dos 11 artigos dizia respeito à determinação de os religiosos terem de responder aos juízes da Corte e não aos juízes eclesiásticos, e os que assim não procedessem, apelando para o papa, eram considerados rebeldes pelo rei e tinham seus bens confiscados. Os oficiais régios afirmavam que era justo que os eclesiásticos respondessem aos juízes eclesiásticos sobre questões relativas à Igreja, conforme era costume. Em se tratando, porém, de questões que envolviam as propriedades reguengas, tinham de ser ouvidos pelos juízes seculares.

Essas concordatas deixam transparecer os vários problemas que ocorreram entre o Clero, os ricos-homens, os cavaleiros e funcionários régios. O monarca concordou com todos os artigos e comprometeu-se a respeitá-los. Todas essas exigências feitas tanto pelo Clero como pelo Papa Nicolau IV (período papal - 1288-1292), que as estipulou, particularmente a última, deixam transparecer que a Igreja

---

[13] Apêndice IX – Primeira Concordata entre D. Dinis e o Clero (1289). *In:* Fortunato de ALMEIDA – *Op. cit.*, p. 69.

não confiava no rei.

Porém, essas duas Concordatas, a dos 11 e a dos 40 artigos, não conseguiram pôr fim aos problemas que havia entre a realeza e o clero.

A terceira e última Concordata, realizada entre D. Dinis e a Igreja, ocorreu em 1309 e possuía 22 artigos. Ela foi provocada porque o Clero questionava vários pontos: o direito do soberano a não pagar o dízimo; as leis que impediam os eclesiásticos de adquirir herdades; as leis contra seu privilégio de foro; as leis contra as inquirições e desamortizações; a proibição aos clérigos de viajar com mercadorias e vendê-las pelo caminho, a fim de poderem manter-se, ou de as trocarem por livros de seu interesse, quando os encontrassem; o costume que havia da parte dos grandes senhores e dos membros da família régia, de pousarem em casa dos eclesiásticos, contra a vontade destes, típico caso de um *servitium* feudal. Tais reclamações estavam, como se pode notar relacionadas com a perda de algum direito que o clero possuía, e que o rei estava disposto a suprimir, com vista a diminuir o poder e a riqueza daquela Ordem.

5.2 Sentenças sobre jurisdições – D. Afonso IV

Por se tratar de assunto relacionado com o precedente, com vista a facilitar a percepção de como os reis estavam a ampliar a sua jurisdicção por todo o reino e a fortalecer o poder monárquico , analisaremos, algumas dessas sentenças dadas por D. Afonso IV (1325-1357): uma em que o monarca mantém a jurisdição aos clérigos, outra em que ele as tira, em favor da monarquia.

Eis um trecho da primeira:

> *A quantos esta carta virem faço saber que* [mandei fazer chamamento geeral] *per razom de todos aqueles que auyam uilas ou castelos Coutos ou honras neles ou Juridições alguas no meu Senhorio que a dia certo* [conteúdo no dicto chamamento ueessem perante] *os Ouuydores dos meus fectos mostrar mostrar* [sic] *en como auyam e tragiam as dictas Jurdições ao qual dia que lhis assi foy nomeado* [a que parecessem perante os meus] *ouuidores como dicto e Pero giraldez meu procurador por mjm da hua parte E o abade e conuento do monsteiro de maceeira da outra parecerom perante os dictos meus ouuidores* [pelos] *seus procuradores […]*[14]

[14] *Chancelarias Portuguesas – D. Afonso IV* – Volume II. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1992, p. 17.

Este documento trata de uma sentença outorgada por D. Afonso IV (1325-1357) ao Mosteiro de Maceira sobre sua jurisdição nos coutos de Maceira e da Rifana, na qual ele usa de sua autoridade de responsável pela justiça no reino.

Os clérigos do Mosteiro de Maceira alegavam que detinham o direito de nomearem juízes para ouvir os feitos dos moradores do dito couto e que também podiam colocar mordomos e, igualmente, que podiam prender quem estivesse agindo de forma errada. Argumentavam que tais direitos eram, legitimamente, seus e de seus antecessores, ou seja, que os detinham havia muitos anos. Diziam os clérigos:

> *E mandauam pela Justiça de Zurara en o qual agravamento fora de cada huu dos dictos coutos pera fazerem* […] *justiças* […] *estava o dicto abade e conuento en posse per ssi e pólos seus Antecessores* [sic] *per dez e vijnte e trijnta e quareenta e sasseenta Anos e mais e per tanto tenpo que a memoria dos homens nom era en contrairo*[15]*.*

Os eclesiásticos não tinham intenção de entregar aos *dictos* seus direitos, sobretudo porque diziam possuir esses privilégios havia muito tempo. Por isso, disseram aos representantes do monarca, os ouvidores do rei, Afonso Esteves[16] e Aires Eanes[17], então responsáveis por esses processos, que eles deviam, na condição de procuradores do monarca, contestar, juridicamente, os direitos do mosteiro, pois este tinha como comprovar seus privilégios. Os procuradores haviam dito aos relegiosos que as jurisdições que detinham pertenciam ao rei por direito, e que não mais a exercessem.

Talvez esse procedimento fosse prática comum, porque, em todas as sentenças dadas pelo monarca, confirmando ou não as jurisdições aos diversos mosteiros onde procedeu à fiscalização, sempre se valeu da mesma expressão: fazia-se um pedido aos procuradores do monarca para que recorressem judicialmente. Por outro lado, também esta poderia ser a orientação dada pelos próprios ouvidores do rei, no sentido de orientar aos eclesiásticos para o fazerem, pois, desta forma, garantia-se maior legalidade e legitimidade ao processo,

---

[15] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 18.

[16] Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio (1320-1433)*. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990. Ver biografia 12, p. 267.

[17] Idem, biografia 27, p. 274.

independentemente da sentença proferida. Ao final, fortalecia-se a justiça régia, cristalizando, afinal, a legalidade e autoridade do rei.

D. Afonso IV preocupado em recuperar e disciplinar as jurisdições régias, por toda parte, determinava que todos que tivessem alguma jurisdição comparecessem diante de um oficial régio para as comprovar. Ele sabia que, devido ao tempo, muitos já não tinham como demonstrar os privilégios que alegavam possuir. Todavia, não podia somente requerer esses direitos para a justiça régia - havia necessidade de desconstruir a argumentação dos clérigos, que ponderavam ser detentores desses privilégios. Para tanto, era preciso agir no âmbito da legalidade, sem uso de violência, de maneira a convocar a todos e convencê-los a mostrar os documentos que diziam expressar tais direitos.

Prosseguindo na análise da questão em apreço, os procuradores do rei contestavam as alegações do mosteiro, e estes, por sua vez, encaminharam aos seus procuradores *seus Artigos* para serem vistos pelos representantes do monarca:

> *E os dictos meus ouuydores vistas as dictas Enquirições e abertas e pubricadas presentes Girald esteuex meu procurador por mjm da hua parte e os dictos* […] dominguez *e pero da costa procuradores dos dictos abade e conuento da outra acharom que os dictos abade e conuento prouaua que o dicto seu monsteiro auya o dictro Couto que chamauam de maceeira do dico momsteior e que o dicto couto jazia no julgado de viseu e d ovar no Julgado de Zurara que des aujam outro couto que chamauam couto de muymenta no Julgado de Zurara E que os dictos coutos eram demarcados per diuisões E que nos dictos coutoos tragia o dicto momsteior Juízes e moordomos que constrangiam e pernhorauam per mando dos Juizes dictos (?) E que os dictos Juizes Ouuyam os fectos ceuijs dos moaradores destes coutos e lhjs dauam sentenças E das sentenças que dauam apelauam pera o abade e do abade pera mjm … […] e os dictos meus ouujdores uisto o dicto fecto Julgarom per sentença denitiua que os dictos abade e conuento per o dicto seu momsteiro husassem nos dictos Coutos das dictas Juridições pela guisa que os prouaurom e que nom husassem hj doutras Juridições nenhuas des j en deante*[18].

Vemos, todavia, que mesmo permitindo que o mosteiro mantivesse sua jurisdição para ter um juiz eclesiástico e este procedesse como vinha fazendo nesses quarenta ou mais anos, ao fim do parágrafo da lei assinou que, em última instância, os feitos civis deviam ser recorridos ao rei. Com tal procedimento jurídico, caso os clérigos não fizessem a aplicação correcta da justiça, estariam sujeitos a

---

[18] *Chancelarias Portuguesas – D. Afonso IV* – Volume II. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1992, p. 18-19.

sofrer as penalizações impostas pela justiça régia. Assim, com essa determinação, ficava evidente a superioridade da justiça régia sobre a clerical.

Em várias sentenças[19], D. Afonso IV confirmou totalmente as jurisdições aos clérigos, ao passo que, em outras, ele as confirmou parcialmente, ficando com a jurisdição do crime. Ao Mosteiro de Sam Pero de Calvelo, manteve também a jurisdição reclamada pelos clérigos. O formato do documento é semelhante ao aqui comentado, ou seja, pricipia a convocação de todos que tivessem jurisdição em coutos ou honras comparecessem diante dos oficiais régios, a fim de comprovar quais as jurisdicções que alegavam possuir. O mosteiro de Sam Pero de Calvelo detinha um couto em Calvelo e levava a *Voz e Coima* e:

> *"luitosas daqueles que morriam no dito Couto. O qual couto diziam que auya o dicto Monsteiro per cartas Antigas do Jffante Dom Affonso filho do Conde dom Anrrique e da Reya Dona Tareya. Do qual Couto e cousas sobreditas diziam que o dicto Abade per ssi e per seus antecessores e abade que ante el forom do dicto Monsteiro estauam en posse per tanto tempo que a memoria dos homens non era contrairo[20].*

Os clérigos afirmaram que possuiam esse direito desde a época de D. Afonso Henrique (1143-1185), período em que este era infante, igualmente, usando da estratégia da prova histórica para validar seu direito, facto esse que obrigava D. Afonso IV a contra-argumentar que nos reinados anteriores, houve mudanças legais que alteraram aquele documento antigo que os clérigos possuíam. Todavia, não há, no documento, nada escrito que comprove que isso tenha ocorrido. Mesmo assim, o monarca e os seus procuradores buscaram alternativas de intervenções nos processos feitos pelo monarca D. Dinis (1275-1325).

> *E o dicto meu procurador disse que porque ele achaua pelos Rooes das determinações que foram fectas pelas enquirições que El Rey meu padre mandara fazer per Gonçalo rodriguez Moreira e per o priol da Costa e per Domjngos paaez de Bragaa que o dicto Monsteiro auya o dicto Couto que el por mjm nom lhy queria enbargar a Jurisdiçom do chegador. E que o dicto Monsteiro trouuesse seu chegador no dicto Couto que chegasse os moaradores do dicto Couto a dereito perante o meu Juiz de penela E que o dicto chegador ffezesse hy as penhoras e as chegas e as entregas per mandado do*

---

[19] *Chancelarias Portuguesas – D. Afonso IV* – Volume II. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1992, pp. 22, 27, 30, 33, 35, 37, 40, 55, 57, 59, 67, 69, 78, 83-110, 129-149, 155-159, 162-166, 174-179, 266, 285, 342-343, 348, 352 e 358. Sentenças em que envolve questões de jurisdições, em sua maioria, de Mosteiros e/clérigos.

[20] *Idem, ibidem*, p. 381.

> *dicto meu juiz. E que lhy non estrasse no dicto Couto outro sayam nem Moordomo por mjm E que o dicto Monsteiro leuasse as sas luytosas. E que nom trouuesse hy o dicto Monsteiro outra Jurisdiçom nenhua no dicto Couto nem leuasse vozes nem Coomhas nem Omezios E que os Leixasse A mjm*[21]

Ao aproveitar do teor dos procesos havidos em tempo de D. Dinis e D. Afonso IV, acolheu a decisão do seu procurador, que não desejava embargar a jurisdição do chegador do mosteiro, todavia percebe-se que o monarca nada comenta sobre o mosteiro receber a *Voz e Coima* e ainda a *coima de cem maravedis do "omizio"* e ainda *coima* sobre ferimentos causados à vítima, ou seja, nos procesos realizados por D. Dinis, esses privilégios não são mencionados. Por isso, determinou que esses direitos passassem ao monarca; que o mosteiro ficasse a receber as *luytosas* e que os oficiais régios não entrassem no couto e que o mosteiro não acrescentasse nenhuma jurisdicção àquelas que ele tinha mantido.

É importante frisar mais alguns aspectos presentes nas sentenças. À partida, o rei se apresentava-se, bem como aos seus oficiais, ressaltando que eles eram conhecedores das *Ordenações régias.* Depois, dava voz aos inquiridos, nos casos presentes, os clérigos, expondo a jurisdicção que reivindicavam, por meio de seu procurador, o qual tinha de comprová-la documentalmente e a seguir, contestar a pretensão do direito régio. De seguida, os oficiais do rei expunham os fundamentos para a reivindicão do monarca e, por último, o rei estabelecia sua senteça[22]. Tudo isso visava a estabelecer um consenso entre as partes interessadas, de modo que, depois, a sentença pudesse tranquilamente ser acatada e respeitada.

Outra sentença, em que D. Afonso IV recuperou para a monarquia, parte de determinados privilégios, foi o processo em que o mosteiro de Santa Clara alegava possuir certos direitos.

Os procedimentos adotados foram os mesmos que acabamos de referir no tocante ao mosteiro de Sam Pero de Calvelo. Neste caso, porém, tratava-se dos privilégios que o mosteiro possuía em seu couto, diferentes daqueles, os quais podemos resumir assim: a abadessa detinha o direito de convocar os moradores do couto em local certo e determinado para que eles elegessem, um, dentre eles,

---

[21] *Chancelarias Portuguesas – D. Afonso IV* – Volume II. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1992, pp. 381-382.

[22] Clara BARROS – <Porque> e <ca>: Aspectos do discurso <justificativo> no texto do foro real. *In:* Revista da Faculdade de Letras – *Línguas e Literaturas.* Vol. XII, 1995, pp. 149-157. Segundo a autora: "O discurso justificativo apresenta estruturas linguísticas específicas: Assim, pode ser introduzido por conectores e proposições causais, temporais, comparativas ou contrastivas (adversativas/concessivas)."

geralmente um homem bom, para ser o juiz no couto; depois, a fim de a eleicão ter validade, a abadessa devia confirmá-la. O juiz ficava responsável pelas questões do civil dos moradores do couto, e, caso desse alguma sentença que não satisfizesse uma das partes, poderiam recorrer sempre à abadessa, primeiramente, e, depois, ao monarca. Além disso, controlava a *almotaçaria*, e, de conseguinte, a abadessa recebia os impostos cobrados sobre a carne, o pescado, o pão, o vinho e outros produtos comercializados no couto. E ainda prendia as pessoas, os degredados e os entregava à justiça régia.

Os procuradores do monarca alegaram que todos esses direitos pertenciam ao rei, e que a abadessa deixasse de exercê-los. Todavia, a abadessa e o mosteiro não aceitaram entregar suas jurisdições ao monarca, e mandaram que o procurador os contestasse juridicamente, pois tinham os documentos para provar seus direitos.

Após a análise da documentação pelos procuradores, de ambos as partes, chegou-se à seguinte decisão:

> *E por nenhua das partes al nom quisserom dizer pera enbargar a deffenitiua E os dictos meus <ouuidores> visto os dicgtos ffecto* [sic] *Julgarom per sentença que os dictos Abadessa e Conuento e o dicto sseu Momsteiro hussasem da Juridiçom do Çevil no dicto Couto pela guisa que posto aujam nas ssobredictas ssas Razões e o prouarom ssaluo na Aldeia de Jugueiros E que non hussase hij doutra Juridiçom nenhua Outrossy Julgarom que eu vssase na dicta Aldeia de Jugueira de toda Juridiçom Cevil e Criminal E que os meus tabaliões e meyrinhos hussassem no dicto Couto de sseus officios pela guissa que eu prouara*[23]

D. Afonso IV, em parte, acabou por alcançar seu objectivo. Conseguiu recuperar todos os privilégios vinculados à aldeia de Junqueiro e, assim, seus oficiais puderam cumprir com seus deveres em todo o couto, mas a abadessa e o mosteiro continuariam a gozar dos seus demais privilégios sobre essas propriedades, entretanto, daí por diante, deviam respeitar as *Ordenações Régias*, cujo cumprimento seria fiscalizado pelo meirinho e pelo tabelião régio.

Ao lermos a sentença do rei, percebemos que houve uma preocupação quanto a fazer valer, acima de tudo, a justiça, a veracidade dos factos e da documentação apresentada, tanto que, pelo que foi descrito e apresentado, evidencia-se que ambas as partes tiveram de apresentar comprovação de seus

---

[23] *Chancelarias Portuguesas – D. Afonso IV* – Volume II. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1992, p. 59.

direitos. Sob esse aspecto, o fundamento parecer legal pôs todos no mesmo nível e, assim, tinha-se a impressão de que, respeitando-se a justiça, podia-se construir um reino, no qual havia equidade entre todos os seus habitantes. A justiça régia, era, pois, o instrumento legal que podia corrigir os erros cometidos, tanto no passado como no presente.

Além dessas sentenças, D.Afonso IV promulgou também grande número de leis sobre vários aspectos da vida de seus súditos, algumas das já comentadas neste trabalho, todas elas com o sentido de disciplinar o comportamento dos mesmos, conforme evidencciou Bernardo Vasconcelos[24] em seu mais recente trabalho:

> *D. Afonso IV marcou o reinado com uma intensa acção legislativa. Esta faceta foi já muitas vezes apontada como um dos aspectos mais relevantes do seu governo. De facto, desde os primeiros momentos e praticamente ao longo dos trinta e dois anos em que permaneceu no trono, Afonso IV foi um rei legislador não só em termos da quantidade das peças legislativas produzidas, mas acima de tudo pelas alterações e mesmo pelas inovações que tiveram lugar neste campo. Não faltam mesmo autores que consideram este rei como o responsável por muitas e importantes reformas operadas na justiça e na administração do reino. Mas não foi apenas em torno destas duas temáticas, já se si extremamente amplas e com efeitos em várias esferas da vida social, que surgiram disposições legais durante o reinado de Afonso IV. De facto, foram elaboradas leis sobre assuntos muito diversos, embora seja possível detectar algumas áreas que parece terem concitado de forma mais constante a atenção do monarca[25].*

Este monarca, portanto, mesmo tendo entrado em conflito com seu pai - o que denota briga pelo poder e, não necessariamente, discordância da forma de governar - acabou por seguir, praticamente, as mesmas directrizes do monarca anterior: preocupou-se em estabelecer princípios legais que o ajudassem a reinar de forma que todos tivessem condições e oportunidades de acesso à justiça régia. Esta tornou-se um instrumento muito forte, que deu condições para os monarcas criarem um equilíbrio entre as várias esferas de poder existente no reino. Graças ao fortalecimento da Justiça e do direito reais, aos poucos, os outros poderes políticos paralelos, do clero e da nobreza, foram perdendo o seu espaço.

D. Pedro (1357-1367) outorgou menos leis do que D. Afonso IV, ou mesmo seu avô, D. Dinis, como já o dissemos, mas não deixou de contribuir, efectivamente,

---

[24] Bernardo Vasconcelos e SOUSA – *D. Afonso IV.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005.
[25] *Idem, ibidem,* p. 73.

para o fortalecimento dessa mesma estratégia, de maneira que suas acções não destoaram das de seus antcessores imediatos. A respeito da conjuntura da época, concordamos com o comentário aduzido pela historiadora Cristina Pimenta sobre o tema, conjuntura esta que levou os monarcas a regulamentar melhor as relações entre os poderes:

> *Por um lado, a conjuntura, para todos os efeitos, difícil de gerir, impôs, certamente, muitas tomadas de posição face, por exemplo, aos sistemáticos abusos que caíam sobre o menos afortunado dos que, na época, viviam em Portugal*[26]*.*

D. Pedro I, entretanto, mesmo tendo concedendo privilégios aos nobres e a alguns clérigos que estavam a seu serviço, fê-los no sentido de elas uma *política de compromissos*[27]*,* mas não deixou de ser rigoroso no tocante à percepção de seus direitos fiscais. A título de exemplo, há uma lei publicada nas *Ordenações Afonsinas*[28]*,* em que ele reitera a possibilidade de seus súbditos, em última instância, apelarem ao monarca, mas, para tal, criava um valor a ser pago para que a apelação fosse conhecida:

> *MANDA ElRey, que quaesquer, que quizerem aggravar pera elle das Sentenças, que os feus Sobre-Juizes derem, que effes Sobre-Juizes lhes dem os aggravos, e que Effes aggravos venham a elle pera os livrar como direito for: pero manda, que aquelle, que aggravar quizer, pague ante vinte cinquo libras em dinheiro, que lhe conheçam do aggravo, em fua Chancellaria, afsy como fe ufa na fua Caza*[29]*.*

Era costume da época apelar à pessoa do rei para conseguir uma mercê, uma graça, procedimento instituído desde o reinado de D. Dinis, como, aliás já assentamos. Todavia, era novo a instituição daquela taxa e boa parte dos queixosos, isto é, o povo em geral, não tinha condições de pagá-la, tendo sido, por isso, bastante prejudicado. Apesar disso, após uma sentença promulgada por um juiz subalterno, permanecia em vigorar a hipótese de a parte que se sentisse prejuidcada poder apelar ao rei, solicitando-lhe a revisão da mesma e ele continuava

---

[26] Cristina PIMENTA – *D. Pedro I*. Cais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005, p. 113. Esta autora caracteriza bem a situação das diferentes esferas de poder existentes no reino e da relação do monarca com essas esferas, ou seja, a relação do Monarca com a Nobreza, e a concessão de privilégios a determinadas famílias, mormente aquelas que sempre estiveram ao seu lado; a relação com os Clérigos, ainda com o povo e a Ordens religiosas. Ver particularmente pp. 112-150.
[27] *Idem, ibidem,* p. 131.
[28] Ordenações Afonsinas – Livro III, p. 394.
[29] *Idem, ibidem.*

se mostrar aos súditos como alguém pronto a corrigir os possíveis erros cometidos pelos seus funcionários.

Essa lei foi outorgada dois anos antes das Cortes de Elvas (1361), nas quais as queixas contra o mau comportamento dos oficiais régios foram enfaticamente denunciadas.

5.3 Inquirições de D. Dinis

Ademais das concepções e valores que estavam presentes em suas acções e em seu discurso legislativo político-administrativo e judiciário D. Dinis pretendeu consolidar sua hegemonia sobre as outras esferas de poder recorrendo à prática das inquirições, posto que, a seu ver, membros da Nobreza e do Clero, com o objectivo de não perder as rendas e o poder que tinham, continuavam a desrespeitar as leis e os acordos que tinham sido anteriormente firmados entre a monarquia e os *Ordines.*

Tal procedimento não era inusitado. De facto, as primeiras inquirições datam do reinado de D. Afonso II (1211-1223), em 1220. Ocorreram, também, no reinado de D. Sancho II (1223-1248) e de D. Afonso III (1248-1279).

D. Dinis (1279-1325) efectuou a primeira inquirição, em 1282, sobre os padroados, reguengos e foro da região de entre Douro e Minho e da Beira Baixa. Tais inquirições, sobretudo a de 1282, levaram os nobres a protestar contra a quebra da imunidade senhorial.

Em 1288, os funcionários do rei novamente percorreram o Minho, Trás-os-Montes e a Beira, inquirindo, em particular, as honras recém-criadas. Neste mesmo ano, ao serem realizadas as Cortes em Guimarães, os nobres aproveitaram a ocasião para protestar contra as inquirições.

No tocante ao Clero regular e secular, D. Dinis tomou medidas semelhantes, ordenando, igualmente, inquirições sobre as propriedades eclesiásticas:

- alguns anos mais tarde, em 1301, ele aplicou uma inquirição em quase todo o Minho e numa pequena parte da Beira;
- depois, em 1303, no Minho e em Trás-os-Montes;
- em 1307, no Minho, em Trás-os-Montes e na Beira.

Nessas regiões, encontrava-se a maioria das propriedades honradas e coutadas, e as designadas por *mão morta*, pois não pagavam tributos. Além disso, seu número estava aumentando, sobretudo porque os fiéis faziam, constantemente, doações à Igreja, em particular os herdamentos.

Essas doações eram constantes por causa da própria mentalidade existente da época, caracterizada por grande fervor religioso e medo da vida após a morte, para além da grande influência cultural que o Clero exercia sobre todos os membros das outras Ordens, facto esse que lhe assegurava enorme prestígio. Por esses motivos, a Igreja conseguia obter vários privilégios e fontes de renda: possuía o direito de receber foro, de isenção fiscal e, ainda, o de aplicar a justiça dentro das propriedades coutadas e também naquelas ofertadas pelos fiéis.

Essas propriedades da Igreja eram cultivadas por camponeses, que lhe pagavam vários tipos de dízimo, os quais haviam sido transferidos das rendas régias que a Coroa recebia das dioceses de Braga, Coimbra, Porto, Lisboa, Viseu, Lamego e Idanha desde a época de D. Afonso II (1211-1223). A partir de então, essa contribuição tornou-se obrigação vinculada ao direito consuetudinário. Quem não pagasse inclusive o monarca, poderia vir a incorrer nas penalidades eclesiásticas. Os dízimos régios, como se chamavam os pagos pelo rei, incidiam sobre vários produtos: pão, vinho, linho, lã, crias de ovelha, mel, cera, moinhos e, ainda, sobre todos os frutos do reino[30].

Era, pois, mais interessante às partes tentar resolver, directamente, os atritos que as punham em situação antagónica. Por isso, como frisamos neste trabalho, as concordatas, além de terem contribuído para melhorar o relacionamento entre a monarquia e a Igreja, também evitaram que os prelados, os demais clérigos lusitanos e as congregações religiosas apelassem para a Sé Apostólica, quando se sentissem prejudicados em seus direitos, procedimento, muitas vezes, funesto para os leigos.

Àquela altura, governava a Igreja Bonifácio VIII (1294-1303), que, além de cioso do poder e dos direitos eclesiásticos, por questão semelhante com Eduardo I (1272-1307) da Inglaterra e Filipe IV (1285-1314) da França, tinha promulgado a célebre bula *Clericis Laicos.*

---

[30] Cf. Joel SERRÃO - *Op. cit.*, p. 842; Maria A. G. Vieira da Rocha BEIRANTE. *Op. cit.*, p. CLXXV e CLXXVI

A propósito, também lembramos que foi à época de D. Dinis que os impostos passaram a incidir mais fortemente sobre todo tipo de trabalho, particularmente, sobre a exploração da terra, sobre a criação de gado, sobre a caça e a pesca. Havia ainda a jugada[31], a colheita[32], o montado[33], o condado[34], além, evidentemente, do imposto sobre o transporte de mercadorias, a passagem ou peagem e a portagem.

O ainda incipiente aparelho burocrático estatal não permitia, entretanto, que as leis fossem aplicadas à risca. O poder de fiscalização era ínfimo e, com isso, não se impedia o descumprimento das *Ordenações*, especialmente, aquelas relativas ao pagamento de impostos, taxas e tributos. Assim, os abusos continuavam a ser praticados. De facto:

> *A ausência duma efectiva centralização, que resulta da existência de escassos recursos materiais colocados ao serviço da coroa, dificultou em particular o estabelecimento de canais de circulação entre as directrizes dimanadas da estrutura do Estado e a sua transmissão junto dos sectores que a ele se encontravam directamente subordinados[35].*

Plenamente de acordo com a opinião do Professor Baquero Moreno, constatamos que

> *Toda esta afirmação de poder, apesar das lacunas do sistema já apontadas, traduz-se na ampla riqueza patrimonial de que dispunha a coroa. Além de o rei possuir imensas terras, eram enormes os direitos reais cobrados sobre todas as actividades económicas dos seus súbditos[36].*

Mediante essas afirmações e, em face da política de normalização que os monarcas estavam a implementar no reino português, que passava pela propriedade

---

[31] *Segundo as Ordenações do Reino, era a jugada um direito real que os reis de antigamente ordenaram lhes fosse pago nas terras em que especialmente para si o reservaram, quando deram os* ***forais*** *a essas terras. Ordenaram ao mesmo tempo em que apenas se pagasse de trigo, milho, vinho e linho. Estava este trigo relacionado com o jugo ou o singel de bois com que o lavrador agricultava a terra e, regra geral, a quantia a pagar era um moio de cereais – trigo ou milho, conforme o que tivesse semeado – por cada junta de bois com que lavrasse.*

[32] *Contribuição devida pelos enfiteutas ao senhorio quando este visitava a terra aforada. A colheita tinha como sinónimo comedura, comedoria, collecta, jantar, procuração, parada e visitação.*

[33] *Imposto que recaía sobre os criadores de animais, pelo uso de pastagens régias, concelhias ou senhoriais.*

[34] Tributo cobrado nos e que recaía sobre o produto da caça e da pesca fluvial. Consoante incidia sobre a primeira ou sobre a segunda, assim recebia a designação de condado do monte ou condado do rio. A incidência deste imposto variava imenso de localidade para localidade.

[35] Humberto Baquero MORENO – Mirandela e o seu Foral na Idade Média Portuguesa. *In*: *Revista de Ciências Históricas* – Universidade Portucalense. Vol. V., ., 78, 1990, pp. 123-133.

[36] Humberto Baquero MORENO -Mirandela e o seu Foral na Idade Média Portuguesa. *In: Revista de Ciências Históricas* – Universidade Portucalense. Vol. V., p.79, 1990, pp. 123-133.

patrimonial e por seu bom uso, principal forma de obter recursos para gerir o reino, pode-se dizer que a luta de D. Dinis contra os privilégios, tanto do Clero quanto da nobreza, produziu confrontos inevitáveis. Daí, muitas vezes, ter sido necessário e mais conveniente celebrar acordos legais com as Ordens mais importantes do reino, do que manter uma querela permanente com estas, o que seria desgastante e insustentável, aliás, como já tinha ocorrido antes.

A propósito dos herdamentos e da política de bom relacionamento com o clero, interessante lembrar a pendenga entre D. Dinis e o mosteiro de Pendorada – Concelho de Marco de Canaveses. O abade dizia que o mosteiro era proprietário do herdamento e o monarca dizia o contrário. A fim de resolver o impasse, ele ordenou novamente ordenou que se fizesse uma inquirição para verificar a quem, de fato, pertencia a propriedade. Com a inquirição, constatou-se que ambas as partes detinham direitos sobre o herdamento, por isso, depois de se inteirar das informações, o monarca determinou:

> *E eu vista a enquiriçom e o dito das testemuynhas que en essa enquiriçom eram conteudas, estando presentes o meu procurador e o meu vogado, mando que semjam postos/marcos e divisões pelos logares sobreditos […]*[37].

No documento em apreço, o monarca destacou qual era a parte do herdamento que lhe pertencia, sobre a qual tinha o direito de cobrar os impostos devidos pelas actividades praticadas dentro de suas terras.

Assim, o soberano foi, aos poucos, aumentando o património régio, e diminuindo o poder económico e político das outras Ordens, particular e mais intensamente do Clero.

Não é demais ressaltar que foi D. Dinis quem mais combateu o poder económico–político das outras Ordens do reino, por meio das medidas que estava a adotar e, devido a isso, havia uma latente insatisfação de parte de sectores da Nobreza e do Clero contra ele, a qual, entretanto, soube superar em proveito da monarquia.

---

[37] Doc. Publicado por Laura Oliva Correia LEMOS – *Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de Alguns documentos da sua Chancelaria.* L III. F. 81v – 102v. Apêndice Documental (13134-1316). Dissertação de licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra 1973, p. 11.

Havia ainda um vazio criado na chamada *Nobreza de corte*[38], devido à morte de vários membros que a compunham. D. Dinis não se preocupou em preencher esses espaços, ou seja, estes cargos. Com a morte, em 1284, do seu mordomo-mor, Dom Nuno Martins de Chacim, o monarca não nomeou ninguém para o ofício, o que veio fazer, somente em 1297, nomeando para a função, o castelhano Dom João Afonso Telo II. Com a morte deste em 1304, nomeou seu próprio filho bastardo Afonso Sanches. Todos esses acontecimentos deixaram parte da Nobreza enfraquecida politicamente e muito insatisfeita. D. Dinis, lentamente, estava eliminando os poderes que os nobres, já bastante reduzidos, por causa da morte de muitos deles, detinham quando ocupavam cargos no reino[39].

Foi ainda com esse intuito que D.Dinis promulgou uma outra lei, na qual determinou que se pudesse recorrer à Corte das sentenças passadas em todo o reino, pelos detentores de poderes subalternos:

> *E outrossy me disserom que quando apelam pera uos dos Jujzes ou alcaydes das uossas terras ou perdante uos en alguu preyto. Que uos dades a ouujr esses preytos ou essas apelações e outros en uosso Logo enganosamente e contra a mha Juridiçom pera apelarem a uos e nom a mjm […] e nom ueem as apelações a mjm como deuem […] assy sseeria gram dano da mha terra e gram mjngua de Justiça e gram delongamento e gram dano dos que os preytos ham* E *uos deuedes a ssaber que he dereyto e huso e costume geeral dos meus Reynos que todalas doações que os Reys fazem a alguu que ssenpre fica aguardado as apelações pera os Reys e a Justiça moor e outras cousas mujtas que ficam aos Reys en sinal e en conhoçimento de mayor senhorio Estas cousas senpre sse assy teverom e fezerom no tempo dos Reys que ante mjm forom e no meu*[40]*.*

Com efeito, D. Dinis sabia que muitos não apelavam à justiça régia, com medo de serem perseguidos pelos poderosos. Dessa forma, demonstrava a seus súbditos que, sem medo, deviam recorrer a ele. Como se nota no documento, ele inicia sua argumentação afirmando que certas pessoas estavam a enganar as

---

[38] Conf: José Augusto de Sotto Mayor PIZARRO – Estratégias. *In: Linhagens Medievais Portuguesas. Genealogias e Estratégias (1279-1325).* V. I-II-III. Porto, 1998. E ainda conforme estrutura da Nobreza na Idade Media já apresentada no capítulo dois desta dissertação.
José MATTOSO – Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325. Lisboa: Editorial Estampa, 1988, p. 136.

[39] José Augusto de Sotto Mayor PIZARRO – D. Dinis e a Nobreza nos finais do Século XIII. *In: Revista da Faculdade de Letras.* Porto, 1993. pp. 91 - 101.

[40] *Livro de Leis e Posturas,* pp. 187-188.

pessoas mais humildes e indo contra a jurisdição do rei, uma vez que não apelavam a ele; e isso ocasionava prejuízo à justiça e ao reino.

De seguida, reafirmando aquele direito real, o monarca frisa a prática da apelação à Corte ocorria há muito, desde os tempos de seus antecessores e que, por isso, tal lei tinha de ser cumprida à risca, posto que o rei detinha a autoridade suprema em todo o reino[41]. Para além da aplicabilidade da lei, cuja competência exclusiva para promulgá-la, era dele próprio, no âmago da questão, estavam, pois, o reconhecimento da superioridade do monarca e de sua justiça sobre todos os súditos, nobres, eclesiásticos ou ignóbeis.

Todavia, o desrespeito à lei continuou a ocorrer e, de certeza, foi por causa disso que, em 15 de Junho de 1311, D. Dinis ordenou que se realizasse uma devassa em todas as *honras e coutos* que havia, especialmente, naquelas que tinham surgido após 1290, conforme escrevemos antes.

O monarca justificou tal devassa com base no facto de que seus súbditos, em particular, os camponeses e os *homens bons,* dirigiram-se a ele para queixarem-se de que nobres e dignitários eclesiásticos estavam, indevida e ilegalmente, a honrar *terras.* Ei-la:

> *A quantos esta carta virem faço saber que como peçanha fossem a mim feitos queixumes per muytas desvayradas razões e pessõas queixandosse dos filhos d'algo e do arçebispo e dos bispos e das sees e dos abades e dos priores e doutros muytos da mha terra porque faziam onrras en muytas maneras como non devyam de guisa que muytos homens boons assinaadamente os lavradores eram per i apremados querendosse deles servir dos corpos,...que deitassem en devasso as onrras que achassem que se fezerom novamente e que acreçentarom aas velhas e os logares que tragiam onrrados com non devyam..., que se deviam a devassar segundo o mandado que levavam e nas cartas eram conteúdo que non leixarom porem filhos d'algo e ordiins e eigrejas e outros homens honrrar todos esses logares que pelos ditos Joham Cesar e Johanna Dominguiz meus enqueredores forom feitos deitados en devasso e que onrravam ainda mays cada dia quis como podiam [...][42].*

---

[41] "El concepto de comunidad política implicaba que esta mantenía una relación especial com la justicia y com la ley, las cuales se entendían a veces virtualmente como la expresión prática y teórica de la misma cosa: la ley no era simplesmente lo que un gobernante o una asamblea decretaban, sino algo casi sacrosanto, el " armazón" de la sociedad, a la vez que se daba por supuesto que no era solamente ley sino también derecho. La célebre observación de Maitland parece verdadera: en la Edad Media, la ley es el punto donde convergen la vida y la lógica. (…) La ley fundamenta toda autoridad política y está por encima de ella." Conf. Antony BLACK – *El Pensamiento político en Europa. 1250-1450.* Tradução de Fabián Chueca Crespo. Grã-bretanha, edição Cambridge University, 1996, p. 52.

[42] Maria Rosa Ferreira MARREIROS - *A Administração Pública em Portugal no Reinado de D. Dinis através do Estudo de Alguns Documentos da sua Chancelaria.* Coimbra, 1973, p. 137.

O rei também reclamava da violação dos direitos régios por parte de tais pessoas quanto ao que lhe pertencia, afirmando que estavam a cobrar

> *[...] lutuosas que son minhas de dereito e de costume e dizem que por aquel serviço perco eu deles a voz e a coomha e o achaque e a vida do mes e anuduva e que non devem a ahir conmigo en hoste*[43]*.*

Tais factos o obrigavam a ordenar aquela devassa por questão de justiça, uma vez que essa era uma das principais obrigações inerentes ao poder régio. Esse documento evidencia que, em geral, as relações entre os habitantes dos Concelhos e certos indivíduos pertencentes à Nobreza e ao alto Clero eram conflictuosas. Tais pessoas estavam a violar direitos que aqueles tinham obtido do rei, a quem consideravam, de direito, o soberano que estava acima de todos, e a quem, por tal motivo, podiam recorrer, a fim de que ele fizesse valer os seus direitos.

Bem a propósito, aliás, as relações entre a coroa e os Concelhos, apesar do ónus fiscal que incidia sobre seus habitantes, foram quase sempre mais harmoniosas, daí, o facto de, os monarcas se aliarem, muitas vezes, aos Concelhos para se contraporem ao Clero e a Nobreza, do que entre a monarquia e os nobres e clérigos ou destes com as comunidades concelhias. Ademais, como observa a renomada medievalista Maria Helena da Cruz Coelho, o Concelho era:

> *espaço imune e coutado, com poder judicial e legislativo específicos, tinha, para além da expressão material a que até agora aludimos, uma representação simbólica. O direito de justiça própria, codificada em normas locais e administrada por oficiais escolhidos pelos vizinhos, era visivelmente simbolizado pelo pelourinho. Situado na praça pública, erguia-se internamente para lembrar à comunidade o respeito pela paz e a ordem [...]*[44]*.*

Dai o facto de, os monarcas se aliarem, muitas vezes, aos Concelhos para se contraporem contra as outras Ordens, no caso, o Clero e a Nobreza. Não obstante, D. Dinis alcançou seu intento, ao firmar, como comentado, algumas concordatas com o Clero, as quais vieram a contribuir para melhorar as relações tensas entre a Igreja e a monarquia. Esses acordos, nos quais se procurava delimitar os campos de intervenção régia e clerical, sobretudo no tocante aos direitos de domínio das

---

[43] *Idem, ibidem.*

[44] Maria Helena da Cruz Coelho. *Concelhos. In:* Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem. *Op. cit*., p. 562.

propriedades e ainda dos impostos, impediram, a ocorrência de choques entre as Ordens e as Cortes[45].

No tocante à fonte de renda que a Coroa possuía à época de D. Dinis, ressaltamos que provinha dos impostos e, em particular, dos aforamentos[46] de prédios rústicos e urbanos, da cobrança de vários tipos de multa. Por essa razão, o direito à propriedade era, extremamente, importante para a Monarquia. Não foi por acaso que se multiplicou a concessão de Carta de Aforamento com D. Dinis, obrigando-o a garantir o direito sobre grandes extensões de terra, entretanto, é digna de nota a seguinte observação, da professora Rosa Marreiros:

> *A necessidade de recompensar serviços prestados ou a prestar à Coroa, a de incrementar o povoamento de determinados lugares; a necessidade talvez, de simular generosidade para com a Igreja, e outras causas que os documentos de que nos ocupamos não explicitam, levaram este nosso monarca a fazer doações de bens do património do Estado e direitos reais à Igreja e a entidades particulares[47].*

Esse facto levou o rei a requerer as terras possuídas pela Nobreza e pelo Clero, que não eram utilizadas, ou seja, consideradas improdutivas, as quais foram evidenciadas a partir das inquirições referidas. Com efeito, nota-se:

> [*...] o empenhamento de D. Dinis, prolongando uma preocupação do seu antecessor, na 'apropriação de rossios e terrenos não urbanizados', locais susceptíveis de construção de casas e tendas, que pelo arrendamento, lhe dariam 'quantias apreciáveis[48].*

Por essa razão, a comprovação do direito propriedade sobre as terras possuídas pelo clero e pela nobreza era, extremamente, importante para a monarquia e se as inquirições levadas a termo, não provassem o direito dos membros desses *Ordines*, então, a terra era integrada ao património régio e, de seguida, podia ser aforada.

---

[45] José ANTUNES *et allii* - "Conflitos Políticos no Reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. "Estado da Questão" *Revista de História das Ideias*, Vol. 6. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1984, p. 116.

[46] *"Dá-se o contrato de emprazamento, aforamento ou enfiteuse, quando o proprietário de qualquer prédio transfere o seu domínio útil a outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe anualmente certa pensão determinada, a que se chama foro ou cânon."* Cf. Joel SERRÃO. Op. cit., p.55.

[47] Maria Rosa Ferreira MARREIROS - *A Administração Pública em Portugal no Reinado de D. Dinis Através do Estudo de Alguns Documentos da sua Chancelaria.* Liv. III, fl. 63-81v. Dissertação de Licenciatura, policopiada, 1973, p. CXXVI.

[48] Armando Luís de Carvalho HOMEM - A Dinâmica Dionisina. *In:* Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem. *Op. cit*., p. 151.

A par disso, na visão de D. Dinis, as terras improdutivas nas mãos do clero e da nobreza causavam também um enorme prejuízo ao reino e ao povo. Por isso, igualmente, servindo-se das inquirições pode apurar concretamente tal situação e requisitá-las. Para mais, ele ainda anulou todas as doações feitas quando ainda era jovem, durante o período em que esteve à frente da administração do reino:

> *No anno de M.CCLXXXIII. a XXVI. De Dezembro sendo el Rei Dom Dinis de idade de XXII annos per conselho de algus homes prudentes, que o amauão, fez hua geeral reuogação de todalas doações, quitas & promessas que fizera des que começou a reinar ate entam, […]"*[49].

Sabe-se que D. Dinis nomeou uma comissão, para verificar a real situação jurídica dessas propriedades, demonstrando que pretendia por o problema no plano exclusivamente do Direito. Mesmo assim, o processo resultou na descoberta de várias propriedades em situação irregular. A comissão descobriu que as alegações dos proprietários não eram totalmente verdadeiras, e que, além disso, os fidalgos usurpavam vários direitos régios. Por isso, a comissão:

> *Denunciava a apropriação de tributos régios em locais onde os nobres não tinham bens, as violências que praticavam contra os funcionários régios, a construção de quintãs em terras não imunes e a instalação de funcionários senhoriais que exigiam rendas para os seus detentores*[50].

Diante disso, vários senhores fizeram pedidos ao rei para que continuassem com aquelas terras, na tentativa de regularizar sua precária situação:

> *E Depoys os ricos homens e os filhos d'algo da mha terra pedindo-me por merçes que como quer que eu perdesse per i muytos dos meus dereitos que me soffresse enquanto a mim aprougesse daquelo que fora julgado e que eles des ali adeante non fariam onrras nem acrecentariam nas antigas. E eu que rendolhis fazer merçee outorgueylhilo enquanto a mim aprouguesse a tanto que eles non fezessem outras onrras nem acreçentassem nas antigas"*[51].

Mas, em razão das queixas recebidas e por acolher as solicitações dos súbditos, o monarca determinou que se corrigissem as prováveis injustiças cometidas por seus oficiais. Veio a permitir que muitos deles ficassem com as terras

---

[49] *Crônica de D. Dinis, Op. cit.,* p. 192.
[50] José, MATTOSO (Coord.) - *História de Portugal. A Monarquia Feudal.* Lisboa: Editorial:l Estampa, 1993, p. 160.
[51] *Chancelaria de D. Dinis* - Liv. III, fls. 65 v - 66, doc. 1. Publicado por Maria Rosa Ferreira Marreiros. *Op. cit.,* p. 201.

onde estavam, pois alegavam ter direito de propriedade sobre elas, embora tivesse ressaltado que, na condição de rei, tinha autoridade e competência para agir como agira, isto é, sua accão era consoante o direito régio.

Essa atitude do rei demonstra sua preocupação em não ser injusto com seus súbditos, entretanto os abusos continuaram a ser cometidos, pois a Nobreza, em particular, utilizava vários mecanismos para honrar as terras e, assim, escapava do pagamento dos impostos. Com efeito, ela chegava até a impedir que os oficiais régios – mormente os ouvidores, que eram os oficiais com competência para montar os processos, ouvir e julgar os envolvidos no litígio – entrassem em suas propriedades para fiscalizar-lhes a situação legal:

> *Primeiramente foy achado que alguuns metem nas onrras seus chegadores e seus ouvidores e deffendem que non entre hy o meu porteiro nem venha estar a dereito perdante o juiz da terra assi commo era husado e acostumado. A mha corte julgando mandou que tal cousa non se fezesse e qye entre hy o meu porteiro assi como ante soya e que vaam estar a dereito perante o juiz da terra. Item o segundo artigo he tal. Que alguuns fazem onrras dos logares unde lhy param algua rem por ençençoria quer en dereitos quer en al e son as herdades. Unde lhis fazem as ençencorias dos lavradores. A mha corte julgando mandou que non sejam onrrados per tal razom. Item o terceiro artigo he tal que alguuns fazen onrra ali hu criam os filhos d'algo en esta guisa enparam o logar poendolhy nome paramho e en muytos logares non solamente aquel logar mays quantos moram a redor del e per ali fica onrrado que esto non se fezesse e que se alguum filho d'algo foy criado no devasso que eu non perca por ende nenhua cousa do meu dereito"*[52].

Por esse motivo, D. Dinis questionou as alegações e as reclamações dos senhores e, verificando que eram infundadas, determinou que seus oficiais podiam entrar em qualquer propriedade do reino para verificar sua documentação e disciplinar os comportamentos indevidos. Os locais onde os oficiais paravam para assessorar os camponeses não seriam mais honrados. Enfim, estipulou que os locais onde os filhos da Nobreza fossem criados, e a terra em volta não fossem honrados apenas por tal razão.

O documento citado também mostra que não se tratava de uma atitude discriminatória contra este ou aquele nobre. As medidas eram tomadas, não só pelo rei, mas também pelas Cortes, constituídas pelos representantes das Ordens do reino, quer dizer, com o aval destes, a reforçar, portanto, os aspectos legal e legítimo de tais procedimentos, que deviam estender-se a todo o reino.

---

[52] *Idem,* p. 201.

D. Dinis ia ampliando o poder da monarquia, deixando evidente para todos os súbditos que o exercício do poder e da justiça estava, estreitamente, vinculado a uma *legislação* do reino. Por outro lado, os membros das Ordens tinham, pois, o dever de obedecer às leis, às Cortes e às suas deliberações, bem como de respeitar os direitos pessoais do rei.

Convém lembrar que D. Afonso III (1279-1325) já havia legislado de modo semelhante, com o fito de alterar o costume de honrar terras por qualquer motivo, especialmente naquelas onde os filhos da nobreza eram criados, chamadas amádigos[53], pois, à sua época, *os abusos chegaram ao ponto de os nobres mandarem os filhos por oito ou quinze dias para a casa dos lavradores, unicamente para se dar o lugar por honrado, ficando, assim, fora da ação do fisco*[54].

D. Dinis, além de determinar que as propriedades vendidas que implicassem a perda de direitos e foros da Coroa deviam ser incorporadas àquelas que lhe pagavam foro, ainda ordenou, novamente, que o número de propriedades onde os filhos da Nobreza eram criados não fosse aumentado[55].

Nota-se, pois, que o rei continuava a enfrentar problemas semelhantes aos de seu pai, e que as leis que tinham sido estabelecidas para coibi-los continuavam a ser desrespeitadas. Por isso, ele foi enérgico e determinado em suas ações. Aliás, ressaltamos que este monarca conseguiu, durante seu reinado, criar um conjunto de leis[56], no qual se preocupou em disciplinar e normatizar os seus súbditos para desenvolver o Estado Nacional Português. Ele e seu filho D. Afonso IV pautaram, muitas vezes, suas acções pela lógica da lei, particularmente porque este último encontrou problemas semelhantes aos enfrentados por seu avô e por seu pai.

---

[53] "Amádigo - Honra que fruíam os lugares onde os fidalgos mandavam criar os filhos, por interesse próprio ou dos lavradores, assim isentos de pagarem impostos ao rei." Cf. Joel SERRÃO. *Op. cit.*, p. 125

[54] Maria Eugênia Miranda Marques Couto FARIA – *D, Afonso III. Breve Estudo da Sua Chancelaria. Livro I. Folhas 111, v – 137. Coimbra, Dissertação de Licenciatura em História, poliopiada,* 1969, p. XVII.

[55] Cf. *Chancelaria de D. Afonso III,* fls. III vol. , publicado por Maria E. M. M. Couto FARIA - *Op. cit*. , pp. 8 e 9.

[56] *A legislação dionisina mostra-nos [...], quanto aos momentos da produção, dois grandes 'picos': os anos de 1301-05 e de 1309-15. Ambos se caracterizam por uma acentuada concentração no domínio judicial, a ponto de se poder falar, para esses anos, de reformas processuais.* Armando Luís de Carvalho HOMEM - A Dinâmica Dionisina. *In:* Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem. *Op. cit.* p. 149.

5.4 Inquirições de D. Afonso IV

Logo que D. Afonso IV ascendeu ao poder, os fidalgos lhe enviaram seus procuradores para solicitar a revisão das inquirições feitas por D. Dinis, vinte anos antes de sua morte. Dessas inquirições resultou a determinação legal que, nas honras em que se achassem juiz e vigário, sem terem definido suas jurisdições pelo monarca, estes deveriam examinar somente os feitos do civil, ficando os feitos do crime a cargo do juiz do monarca. Para poderem saber dos feitos do crime, teriam de mostrar uma Carta de privilégios, concedendo-lhes esse direito. Eis, a propósito, o que reza um documento:

> *por merçee que todo-llas honrras que forom feitas ataa xx annos ante que meu padre morrese como quer que nom fosem conthudas nas enquiriçoees susoditas que fosem onrradas ellas tam bem como as outras que nas ditas enquiriçõees som conthudas em que se nom provase nehûa Jordiçom que lhes* ***nom entrase hi mordomo nem sayam*** *E que nom curauom de serem honrrados os que forom feito xx anos ante que morrese meu padre a aca E que os Senhores desas honrras podesem conheçer dos feitos que os morradores dellas ouuesem em rrazom dos dapnos que os gaados fezesem em-nos pãees E em-Nos tapamentos E nas coymas dos britamentos das auguas*[57]*.*

Com efeito, apesar de D.Dinis ter tentado de toda maneira restringir o poder do clero e da nobreza, os fidalgos desejavam recuperá-lo e ter mais autonomia para administrar a justiça dentro das propriedades honradas.

Nesse sentido, D. Afonso IV ao acolher o argumento alegado pelos fidalgos presumia que vinte anos antes, no governo de seu pai, podia ter sido cometida uma injustiça contra eles.

Por isso, preocupado em criar condições para estabelecer uma relação mais harmónica com os fidalgos reclamantes, o monarca determinou que fossem respeitados os direitos e as respectivas jurisdições encontradas nos processos inquiritórios. Não se encontrando a nomeação de nenhum juiz para esses coutos, poderia o vigário local actuar como árbitro e tomar conhecimento de alguns problemas. Por exemplo, este poderia arbitrar sobre questões nas quais o gado tivesse destruído alguma plantação, mas não poderia julgar questões sobre a posse de águas e da propriedade, pois essas questões eram da jurisdição do juiz régio.

---

[57] *Ordenações Del-rei Dom Duarte* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 533.

Entretanto, diz o rei: *pero tenho por bem que se alguum mostrar preuylegeo de Juiz como de uygairo moor Jurdiçom que esta susodita tam bem em feito de Juiz como de uygairo que lhe seja agardado o dito privilegeo*[58].

O rei também determinou que, nas inquirições nas quais não fossem achados nem juiz nem vigário, os Senhores das Honras poderiam nomear algum dos seus para citar algum morador. Por exemplo, poderia citar alguém cujo gado tivesse feito algum estrago na propriedade, e o dono do gado deveria comparecer, depois, diante do juiz régio e dizer-lhe que estava disposto a reparar o estrago feito pelo animal.

Essas determinações visavam a estabelecer a verdade e a harmonia entre todos do reino, mormente entre os nobres e seus dependentes, para que não houvesse mais conflitos ou prejuízos generalizados. Nesse sentido, o monarca aceita parte das solicitações feitas pelos fidalgos, mas proíbe que se honrem mais terras ou mesmo que se aumentem as extensões das existentes.

Para que tudo ficasse correcto, D. Afonso IV determinou ainda que se fizessem novas devassas nas terras honradas entre o Douro e o Minho, a fim de verificar quem tinha, efectivamente, um direito legítimo e verdadeiro sobre as propriedades, pois, ele sabia que a maioria dos detentores dos senhorios não tinha documento que comprobatório dos seus direitos, mormente porque, na Idade Média, a prática da escrita não era um costume usual, nem mesmo entre os nobres. Assim, algumas das honras existentes provavelmente não possuíam documentos para demonstrar quais eram suas jurisdições e/ou porque foram honradas indevidamente. Dessa forma, o monarca retomaria, para a alçada da justiça régia, as jurisdições de algumas das honras existentes no reino.

Entretanto, alguns fidalgos solicitaram que o monarca não os fizesse perder suas jurisdições por não terem comparecido à solicitação régia, o rei deu-lhes tempo para mostrarem o documento que lhes assegurava os direitos judiciais sobre as terras que possuíam.

Por não conseguirem demonstrá-lo, por meio de nenhum documento escrito, no período de três meses, viriam a perder toda a jurisdição para a justiça régia:

> *[...] mandades logo entregar com esta condiçom que do dia que lhes mandardes entrega fazer a tres meses venham per dante mym mostrar o seu dereito sobre esas Jordiçõees E que venham aa tall tenpo que ante os tres meses seJom vos leuem meu rrecado Como*

[58] *Idem, ibidem.*

> *vyerom perante mym E que se o sy nom fezerem que sejam logo deuasados eses coutos e filhadas essas Jurdiçoees pera mym*[59].

Ressalta-se que a necessidade do registo das cartas expedidas, cotidianamente, pela chancelaria impulsionou a prática da escrita. Daí os monarcas, particularmente a partir de D. Dinis e D. Afonso IV, terem passado a exigir as provas por meio de documentos escritos e não somente da palavra dada.

Ainda em relação à lei em apreço, que D. Afonso IV outorgou, ele exigiu que todos a cumprissem e, igualmente, determinou que fossem respeitados os senhorios que tivessem graça e mercê, que, por desconhecimento da lei, não tivessem comparecido diante do rei para provar seus privilégios.

Merece referência a respeito do assunto em exame que, aliás, denota o mesmo anseio dos fidalgos, quanto a recuperar seus privilégios em terras que haviam sido honradas e que, em algumas delas, D. Dinis havia retirado esses privilégios após as inquirições, uma outra lei, que o monarca mandou seu tabelião Lourenço Martins publicar e ler em seu Concelho. Ao que tudo indica, o rei mandou antes verificar, por meio de inquirições, quais os senhorios que, efectivamente, possuíam esses privilégios, a fim de os respeitar e, de seguida, ordenou rever tais inquirições:

> *A quantos efta Carta virem faço faber, que Gonçale Anes de Souza, e Vafquo Martins Zote, Procuradores dos Filhos-dalguo do meu Senhorio vieram a mim, e pediram-me da parte dos ditos Filhos-dalguo, que teveffe por bem de lhe fazer mercê per efta guifa: que as Honras, que eram contheudas nas Inquiriçõees, que ElRey meu Padre, que DEOS perdoe, mandou fazer per o Prior da Cofta, e per Gonçalo Moreira, e per Diogo Paes de Bragua, que as ouveffem os Filhos-dalguo por a maneira, que em effas Imquiriçoees he contheudo, e que esteveffem ao tempo que effas Inquiriçoees foram tomadas; e fe per ventura em effas Inquiriçoees foffe achado, que traziam os Senhorios deffas Honras em ellas Juiz, ou Vigairo, e nam diceffem qual Jurdiçam aviam, que lhes mandaffe que effe Vigairo, ou Juiz ouviffe todolos Feitos Civees deffas Honras moftraffem Privilégios, per que de direito deveffem aver Jurdiçom Criminal*[60]*:*

A Nobreza estava ciente de que perdera muitos de seus privilégios judiciais com as inquirições efectuadas por D. Dinis, por isto o facto de tentarem nova negociação com o novo rei, Afonso IV.

---

[59] *Ordenações Del-rei Dom Duarte* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 535.
[60] *Ordenações Afonsinas* – L. III, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 169-170.

Todavia, Afonso IV sabia muito bem que as inquirições efectuadas por D. Dinis tiveram o objetivo de aumentar o controlo régio sobre propriedades reguengas, as quais os ricos-homens haviam honrado de forma indevida.

Ao reescrever ou descrever como havia sido feita a solicitação de mercês, o rei destacou alguns dos problemas que, provavelmente, a Nobreza estava a enfrentar e necessitavam ser resolvidos. Apresentou-os da seguinte forma:

> *[…] e que os Senhores deffas Honras podeffem conhecer dos Feitos, que os moradores dellas ouveffem, em rezam dos dapnos, que os guados fezeffem nos paaes, e nos tapamentos, e nas Coimas dos britamentos das aguaas, que fe huus a outros fezeffem; e que nos outros Feitos os feus homees, que por elles em effas Honras efteveffem, podeffem emprazar os moradores deftas Honras, quando lhes foffe demandado, pera hirem fazer direito a effes, que os fizeffem emprazar, perante o meu Juiz festa terra, em que as ditas Honras fam feitas*[61]*.*

Se eles estavam fazendo outros pedidos, jamais saberemos, porque o monarca sublinhou apenas os constados aqui, ou seja, problemas com a manutenção da propriedade. Seu objectivo era o cumprimento efectivo dos deveres, para que a produção não rareasse, e, conseqüentemente, a arrecadação do erário régio não diminuísse. Assim mesmo, reconhecendo determinados privilégios aos ricos-homens nessas terras, destacou a figura do oficial régio que devia sempre saber das questões judiciais que ali ocorriam.

A preocupação era conseguir certa autonomia para fiscalizar e conseguir impor sanções e/ou exigências aos moradores das honras que não estivessem cumprindo, correctamente, com suas tarefas. Nesse sentido, todos perdiam. Assim, o rei acabou por conceder a mercê aos solicitantes:

> *E eu vendo o que me pediam, e querendo-lhe fazer Mercê e Graça, tenho por bem, e Mando que os Filhos-dalguo de meu Senhorio ajam as Honras, que fom contheudas nas ditas Inquiriçoees, com todalas Jurdiçoees, e Direitos, que forem achados nas Inquiriçoees fufo ditras, e que aviam ao tempo, que as Inquiriçoees forfam filhadas; e que lhes nom entre hi Mordomo, nem Sayam, nem nas outras, que foram feitas atee vinte annos, ante que meu Padre Morrefse*[62]*.*

Note-se, novamente, o projecto do monarca quanto a ressaltar a suma autoridade que detinha, a qual reservava-lhe, exclusivamente, o direito de conceder graça, mercês e privilégios a todos os seus súbditos, porém, sempre em

---

[61] *Ordenações Afonsinas* – L. III, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 170.
[62] *Ordenações Afonsinas* – L. III, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 171.

consonância com a lei e conforme o pleito deles, de modo a mostrar que governava conforme a justiça e a magnanimidade e não conforme seu livre arbítrio, como se fora um déspota ou tirano, tipo de governante esse mais abominado e execrado naqueles tempos.

Por isso, então, Afonso IV restaurou as jurisdições e os direitos daqueles ricos-homens senhores daquelas terras honradas, determinando que os oficiais régios aí não entrassem, embora, não lhes estivesse a conceder todo o *Misto e Mero império,* pois, em contrapartida impunha-lhes algumas exigências, a saber, não podiam querer nada além do que lhes era assegurado, de direito, nem podiam intervir em problemas afectos à justiça régia:

> *E esta Merce lhe faço com efta condiçam, que elles nam acrecentem as Honras, que foram feitas até o dito tempo, nem façam outras de novo, nem filhem maior Jurdiçam, que aquella, que per mim lhe he dada, nem embarguem aas minhas Juftiças a Jurdiçam, que nos outros Feitos hã daver, de que elles nom devem conhecer. E fe contra efto forem em todo, ou em alguua parte, que effas Honras, em que for feito, fejam loguo devaffas, e de mais averom elles pena per qual Feito for. E por efta Graça, que lhes faço, nom entendo fazer prejuizo áquelles, que nas ditas Honras, ou Jurdiçoees dellas ham alguu direito*[63].

Vemos também, no discurso legislativo político-administrativo e judiciário de D. Afonso IV, a estratégia de, inicialmente, apresentar os hierarquicamente postados numa posição superior aos demais, pois faziam parte da Corte régia. Seu objectivo parece ser dar voz aos solicitantes, particularmente por meio de seus procuradores, recuperar o discurso feito pelo monarca anterior, ao determinar que fossem respeitadas as decisões que constavam nas inquirições. Ao fazer isso, ele fortalecia o discurso produzido na Corte régia, ao mesmo tempo em que reafirmava a legitimidade desse discurso e, de conseguinte, do seu próprio. Aproveitando-se do pleito do solicitante, ao reescrever ou descrever as solicitações feitas, a partir dessa estratégia, o rei elaborava seu discurso, caracterizando-o como a única pessoa a deter a suprema autoridade judiciária. Dessa forma, Afonso IV conseguiu, ao menos aparentemente, o consenso necessário em torno das decisões judiciárias que tomava, aliás, em boa parte, conforme o paradigma de procedimento hábil que seu pai legou-lhe.

---

[63] *Idem,* p. 173.

Igualmente, com respeito à Igreja, D. Afonso IV teve o intuito de regular, particularmente, as jurisdições de vários mosteiros e, para isso, mandou fazer inquirições em algumas das propriedades pertencentes à instituições que detinham alguma jurisdição, fosse para ter mordomo, juiz, fosse para deter algum outro privilégio.

Encontramos várias sentenças, nas quais foram julgadas as jurisdições pertencentes a tais instituições religiosas. Entre estas, algumas das instituições conseguiram comprovar os privilégios alegados, através das Cartas que possuíam, e outras não.

O renomado historiador José Marques faz a seguinte observação a respeito das tais inquirições:

> *Em linhas gerais, podemos dizer que D. Afonso IV atingiu estes objectos, mediante as* ***inquirições*** *feitas a todos os senhorios, sensivelmente, entre 1329 e 1346, havendo a registar um ligeiro abrandamento neste processo, entre 1338 e 1340, mercê da guerra com Castela e da expedição militar ao Salado. O processo é conhecido: o monarca determinou que todos os titulares de terras imunes, no dia marcado para cada localidade, comparecessem perante os seus oficiais, a fim de justificarem a legitimidade da respectiva posse. Em geral, iniciava-se aí um processo, nem sempre linear, como já tivemos oportunidade de comprovar. Embora não sejam conhecidas ainda em toda a sua extensão os resultados destas* ***inquirições****, que se prolongaram por mais de uma década, os casos conhecidos permitem afirmar que, se em muitos deles a jurisdição possuída foi confirmada, noutros foi cassada a jurisdição criminal, isto é, em matéria de crime, e noutros casos foram cassadas as jurisdições cível e criminal, tendo sido atingidas também algumas instituições gálico-leonesas*[64]*.*

Há várias sentenças do rei concernentes a esse assunto. Alguns eclesiásticos conseguiram comprovar seus privilégios, através de Cartas que possuíam, outros não os demonstraram. A tentativa de D. Afonso IV, em recuperar para a alçada do poder régio as jurisdições, particularmente, por meio das inquirições, durou todo o período do seu reinado. Como afirma José Marques as inquirições começaram, três anos após ter sido coroado rei e continuam até 1346. Todavia as querelas, por cuasa das jurisdicções, somente em fins do seu reinado. Podemos citar como exemplo, a querela que ocorreu entre o rei e os prelados de Braga e do Porto, a

---

[64] José MARQUES – Igreja e Poder Régio. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM – *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo (séculos XIII-XV).* Lisboa: Editora Universidade Autónoma, 1999, pp.225-226.

respeito da jurisdição episcopal. Com relação a jurisdição da primeira o conflito somente foi resolvido no ano de 1341. Todavia, a disputa com a segunda, somente foi resolvida em outrubro de 1354.[64]

Acreditamos que D. Afonso IV preocupou-se, constantemente, em garantir as suas prerrogativas jurídicas, daí tentar sempre, recuperar, através da disputa judicial, jurisdições que encontravam em mãos do Clero, solicitanto a eles que comprovassem, todas as vezes que determinava, por meio de documento, as prerrogativas que alegavam possuir. Ele sabia, que muitas das alegações dos eclesiásticos não tinham fundamentação legal ou documental.

5.4.1 Apelações[65]

Com relação às apelações, os monarcas sempre se preocuparam em tomar conhecimento dos feitos. Daí o facto de, particularmente D. Dinis ter estabelecido medidas legais para que, em última instância, o rei fosse a pessoa que podia proferir ou revogar uma sentença qualquer. Por isso, os monarcas sempre se preocuparam em criar normas e procedimentos que orientassem os actos processuais, para que não fosse necessário recorrer à Corte, a fim de confirmar ou alterar uma sentença dada em outra instância judiciária.

D. Afonso IV, dando seqüência a essa política de D. Dinis, determinou que, em todos os pedidos de apelação, devia-se rever todo o feito, ou seja, rever todo o processo, de modo que se pudesse corrigir possível injustiça.

Além disso, estabeleceu que, se alguma das partes quisesse depor novamente, dever-se-ia proceder segundo o que está determinado no *hordenamento*

---

[64] Especificamente sobre essa querela encontra-se várias investigações feitas, destacam-se:José ANTUNES et alii. “ConflitosPolíticos no Reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da Questão*”, Revista de História das Idéias*, Vol. 6. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1984, pp. 121-126; Maria Helena da Cruz COELHO– O Poder e a Sociedade ao Tempo de D. Afonso IV. Separata da *Revista de História*, Centro de História da Universidade do Porto – Vol. VIII – Porto, 1988, pp 42-44; José Antônio de Camargo Rodrigues de SOUZA – D. Álvaro Pelayo O. Min. Y D. Alfonso IV de Portugal y las relaciones de Poder, in: *Anales del Seminario de Historia de la Filosofia, 51-* 2003, pp.56-57; Bernardo Vasconcelos e SOUSA – *D. Afonso IV.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005, p. 87.

[65] Apelação – Forma de recurso, sobre a qual, entre outras matérias do regime senhorial, D. Dinis legislou, determinando, em 1282, que as apelações de quaisquer juízes fossem para a corte e para mais ninguém. Esta nore foi renovada uma vez no reinado de D. Dinis e outra no reinado seguinte. *In:* Joel SERRÃO – *Dicionário de História de Portugal.* Volume I, Porto: Livraria Figueirinhas, 1971, p 164.

de falla em esta Razom[66]*.* Nesse sentido, orientou os juízes para que seguissem, estritamente, o que constava nas *Ordenações*.

Novamente, percebe-se que era ideia constante de D. Afonso IV estabelecer ritos jurídicos que deviam ser seguidos por todos. Dever-se-ia seguir a lei, e não o costume, ou outra orientação qualquer, fosse de cunho religioso, filosófico ou costumeiro. Ele desejava disciplinar seu reino de acordo com princípios estipulados nas leis, o que lhe permitiria eliminar, da prática quotidiana de seus súbditos, alguns costumes que não estivessem de acordo com as *Ordenações*.

Por isso, quis intervir, directamente, nos processos e determinou que, no caso de constar que os juízes de alguma terra realizaram um mau julgamento de um feito, dever-se-ia corrigir a sentença. Daí a importância de registar todos os depoimentos por escrito, pois, somente assim, se poderia verificar qual tinha sido a falha do juiz da terra.

Com esse propósito, dever-se-iam receber sempre as apelações feitas à Corte. O monarca determinou, ainda, que não se fizesse a correcção ou o acréscimo de informação ao processo, a não ser, em casos necessários:

> *Outrossy sibham logo os sobrejuizes o feito do demandador se o ella apellaçom nom poderem saber ou demandar ou em-ada em ella ou a corregua em outra guisa E correga o libello se mester for Esso meemo faça no feito do demandado pera lhe fazer contestar a demanda ou* ***se*** *a contestou como nom deuja pera correger as contestaçom deshi poeer sas excepçoões se os ell entende*[67]*.*

Nesta lei, encontramos a preocupação de garantir todas as possibilidades para que a sentença fosse a mais correcta possível, pois se afirmam, constantemente, as várias suposições ou hipóteses que poderiam ocorrer nos feitos. Daí o uso constante da conjunção subordinada **se,** na forma hipotética.

Com efeito, a utilização dessa conjunção visava criar mecanismos que dessem condições jurídicas para ambas as partes envolvidas nos processos corrigir eventuais falhas em suas informações ou erros encontrados na organização dos mesmos, nos procedimentos ou nas provas. Assim, poderiam alterar *in totum* o processo, conforme fossem as falhas.

---

[66] *Ordenações Del-Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 323.

[67] *Ordenações Del-Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p.324.

Mesmo com a preocupação de oferecer todas as possibilidades para que os envolvidos nos preitos não fossem prejudicados, fazia sempre questão de também evidenciar que era ele, e somente ele, quem detinha o poder para ordenar, legislar. Ele usava, quase sempre, a expressão *que eu mandey fazer,* pois, assim, chamava para si a responsabilidade e dava ainda a ideia de ser ele um rei responsável à semelhança de alguns dentre os antigos reis de Israel, conforme, os tratadistas políticos, de então, gostavam de os citar como modelos a serem seguidos.

Para que houvesse lisura nos processos, determinava ainda: *Porem ponho nos feitos cijuis dous sobrejuizes letrados e entendidos Outrossy dous ouujdores nos fejtos do crime outrossy dous ouujdores nos feitos que especialmente tangem a mym*[68]*.*

O monarca explicava que, por ver e entender que poderiam ocorrer dificuldades e contradições nos preitos, era necessária a presença de juízes letrados da Corte. Estes eram, doutores em leis, e as conheciam muito bem, diferentemente, pois, dos juízes locais, que eram nomeados, muitas vezes, por serem apenas homens bons da terra e não necessariamente por serem doutos na legislação.

Afonso IV estabeleceu, igualmente, que devia haver dois ouvidores nos processos de crime, para, como o próprio nome já diz, ouvir os depoimentos dos envolvidos e, dessa forma, não ocorrer registos incorrectos. Estatuiu também que houvesse mais dois ouvidores nos feitos que diziam respeito, directamente, ao monarca. Determinou ainda que os envolvidos deviam narrar em pormenores os feitos aos sobrejuízes, os quais tinham de anotar detalhadamente tudo o que fosse narrado, de forma que não ocorressem erros no processo por falta de informação ou de detalhes do acontecido e, além disso, a fim de que os litigantes estivessem a par do andar dos processos, o rei determinou que tanto os sobrejuízes quanto os ouvidores deviam convocá-los e informá-los a respeito.

Nota-se, pois, que aos poucos, a escrita estava a ser valorizada e ganhava seu espaço, numa época em que a palavra empenhada era o bastante, embora, sempre houvesse o risco da mentira, do falso testemunho e etc. Para mais, o registo dos feitos, dos depoimentos, não só possibilitava apurar as eventuais contradições

---

[68] *Idem, ibidem.*

dos litigantes e de seus testemunhas, mas também, no futuro, se necessário, poderia ser de grande serventia.

Assim, ao observarem as *Ordenações* régias, a Coroa esperava que ambas as partes envolvidas teriam a certeza de que seus direitos lhes seriam assegurados e, depois, não poderiam reclamar que houve erro no processo ou que tinham sido omitidas informações importantes.

Afonso IV estabeleceu que, após a sentença ser proferida de comum acordo entre dois juízes, o sentenciado não poderia apelar do resultado do processo, afirmando o seguinte:

> *Porque com ajuda de Deus em cada huum destes lugares porey taaes juizes E tan entendidos que aguardem aas partes todo seu direito desy por tolher dellonga que se poderia fazer Tenho por bem que as sentenças que forem dadas por anbos os sobrejuizes ou ouujdores asy nos feitos do crime como nos cijuees como nos nosos que nhua das partes nom possa apellar se os sobreJuizes ou uujdores Jgualmente anbos dam a sentença*[69].

Fica evidente, pois, que a sentença proferida foi, primeiramente, inspirada por Deus, à luz da interpretação da lei, mas também com base no que foi exposto pelos envolvidos no feito.

Por isso, havendo concordância entre ambos os juízes e com o auxílio de Deus, determinou que *nhua das partes nom possa apellar se os sobrejuizes ou uujdores Jguallmente anbos dam a sentença*[70]. Entretanto, não havendo consenso entre os juizes quanto à na sentença proferida, os procedimentos deveriam ser os seguintes: os juízes deveriam reunir-se e discutir até chegarem a um denominador comum, sobretudo porque não queria ver seus súbditos em conflitos judiciais intermináveis, posto que os mesmos acabavam gerando uma instabilidade política. Assim, legislando com vista a facilitar o desembargamento dos processos, ser-lhe-ia mais fácil garantir a paz interna entre seus súbditos e conseguir a união em torno de si. Como afirma:

> *E se hi nom for enuij´-mo dizer E contar per carta em como cada huum delles entende E seJa aseellada dos seus seellos porque mjnha uontade he de catar Razom e camjnho per que os do meu senhorio nom andem em dellongados preitos*[71].

---

[69] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian,p. 324.
[70] *Idem, ibidem.*
[71] *Idem,* p. 325.

O monarca chamava para si, novamente, a responsabilidade de determinar a sentença, para poder conhecer, com minúcia, a acção e sentenciar em nome da Recta Razão. Solicitava todas as informações do processo por escrito, com a narrativa de cada um dos juízes sobre o motivo de sua decisão.

O monarca entendia que com a criação de leis que facilitassem o desembargamento dos processos, seria mais fácil, para o monarca, garantir a tranqüilidade aos seus súbditos.

Para que não houvesse desinformação sobre o andar dos processos, determinou que tanto os sobrejuízes quanto os ouvidores deviam chamar as partes interessadas nos processos e informá-las, para, então, verificada a inexistência de reclamação das partes, prosseguir-se com o processo.

Reiteramos que o monarca exigia que se escrevessem os depoimentos. Assim, a escrita vai, aos poucos, conquistando valor e espaço, num mundo de homens, para quem, até então, o valor era a palavra dada. Ao determinar que deviam escrever as narrativas, fica implícita também a preocupação com a memória dos acontecimentos, pois poder-se-ia recorrer a essas informações, no futuro, caso necessário. A escrita, por sua vez, faz com que essa verdade narrada possa vir a ser desconstruída, desmontada, por meio da análise retórica e criteriosa das informações registadas.

Toda essa orientação contidas nas leis que o monarca outorgava tinham o objectivo de fazer com que não houvesse mais contestação às sentenças e também não ocorressem mais embargamentos dos processos. Todavia, mesmo com todo esse cuidado, havia casos nos quais ocorria a contestação do resultado do processo. Nesses casos, determinou que os procedimentos fossem os seguintes:

> *E se acharem que o proçesso he maao en todo ou em parte ou que lhi foy sentença dadad como nom devja ou algua das partes lleixou algua Razom que conpria a seu feito E que per maao proçeso algua das partes auja perdido o seu direito ou parte delle./ corregam todo de guisa que per maao processo ou per maa sentença nhua das partes nom perca nhua cousa do seu direito*[72].

O monarca queria que todos compreendessem que a justiça régia se faria, pois a lei determinava tudo para garantir o direito das partes envolvidas no processo, e não seria por erro processual que um dos envolvidos perderia seu direito.

---

[72] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 326.

A lei estabelecia que, em caso de erro ou facto semelhante, se procedesse à correcção do engano, após a devida verificação, para que fosse garantido o direito certo e justo, o que evidencia a recorrente inquietação com a injustiça.

5.4.2 Processos criminais e procedimentos judiciais

D. Afonso IV ainda promulgou um conjunto de leis com o objectivo de disciplinar os procedimentos dos sobrejuízes nos processos criminais. Inicialmente, intentou em criar normas para os actos com os réus que eram presos. Assim, determinou que estes e os outros, em liberdade *per carta de segurança,* deveriam apresentar-se ao ouvidor e contar, em pormenores, os acontecimentos.

Caso o ouvidor percebesse que a narração estava incompleta, deveria encaminhar o depoimento, deixando claro que as informações prestadas teriam de ser comprovadas.

Quando ocorressem processos que não se envolviam, necessariamente, com a condenação à morte ou a suplício físico, os juízes *deue-no a dar por quite E devem-lhe a dar carta E pooer em ella a acusaçom*[73].

Todavia, em se tratando de menores de vinte e cinco anos, dever-se-ia chamar seus tutores para responderem pelo processo: recomendava-se descobrir seus parentes mais próximos. Os ouvidores deveriam ter cuidado com a narrativa dos envolvidos, para não se deixarem enganar. Tudo o que fosse dito deveria ter condições de ser comprovado, ou seja, testemunhas deveriam ser apresentadas. Caso alguém fizesse alguma acusação que exigisse a morte de uma pessoa e, depois, não quisesse continuar o processo, o ouvidor teria que descobrir os motivos pelos quais ele desistiu de seguir com o processo.

Assim, caso se descobrisse que o acusador estava a agir de forma enganosa e maliciosamente, com a finalidade de prejudicar outrem, mormente em se tratando de acusação de morte, essa pessoa teria de receber vinte açoites publicamente, para que servisse de exemplo, e ninguém tivesse mais a audácia de proceder dessa forma.

Talvez por causa dos vários problemas enfrentados com condenações indevidas, preocupou-se o monarca em criar uma lei na qual determinou como

---

[73] *Idem*, p. 327.

deveriam ser feitas as Cartas de acusação e como deveriam ser as respostas às acusações. Essas orientações também visavam facilitar o desenvolvimento e o entendimento do processo, tornando-o mais dinâmico e, de conseqüência, com menos embargamentos e menos injustiças.

Nas acusações que envolvessem a pena de morte, os ouvidores deveriam fazer o escrivão redigir e pedir ao acusador que nomeasse suas testemunhas, dizendo quem eram essas pessoas e de onde procediam e, ainda, deixando claro que elas deveriam comprovar o que o acusador afirmava. Entretanto, se ainda pairasse dúvidas quanto aos depoimentos do acusador e do acusado e de suas respectivas testemunhas, o ouvidor tinha de proceder ao confronto entre todos os envolvidos, o que, hoje, juridicamente, denomina-se acareação entre as partes:

> E aja pera ueer a acusaçom que lhe fazem pera saber como he E como lhe Respondera *E ao dito tenpo faça vijr perante ssy ho acusador E ho acusado per ssy e lleam a acusaçom E a rreposta do acusado negando ou confesando toda ou parte della E se confessa em todo ou em parte [...]*[74].

Assim, a partir do que dissesse o acusado, confessando ou contestando partes das acusações, o acusador deveria nomear, perante o juiz, suas testemunhas. O ouvidor deveria ler, publicamente, os nomes das possíveis testemunhas. Dever-se-ia, na seqüência, mandar virem as testemunhas, interrogá-las e verificar se havia contradições em seus depoimentos, procurando perceber se estavam a mentir ou não. Ao constar que o acusador não conseguia provar suas acusações contra o acusado, este deveria ser considerado livre. Caso contrário, o processo era encaminhado ao juiz a fim de ele prolatar a sentença.

Após essas determinações, estabeleceu ainda que, em se tratando de testemunhas do acusador que não pudessem depor por não morarem na vila ou no termo, D. Afonso IV determinou que as inquirições ou os interrogatórios fossem feitos pelos juízes dos lugares onde elas residiam. Além disso, determinava-se que, não podendo ser os juízes, que se nomeassem as pessoas mais idôneas que ai *hi ouuer*. Tais inquiridores ou juízes deviam ter em mãos cartas nas quais houvesse as perguntas ou artigos que lhes tinham de perguntar, mas se fosse o caso, podiam eles formular outras questões pertinentes para apurar se elas estavam a dizer a

---

[74] *Ordenações Del-Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 328.

verdade. As respostas, por escrito, tinham de ser devolvidas ao ouvidor que as incluía no processo. Caso as testemunhas fossem contraditas, o processo deveria ser encerrado, caso contrário, era encaminhado ao juiz.

. Mesmo nos casos em que o acusado confessasse, o rei determinava que os ouvidores escrevessem a argumentação de defesa e, com essa defesa, verificassem a resposta do acusador. Quando não se pudesse defender e se confessa, espontaneamente, sua culpa. dever-se-ia encerrar o feito[75].

Notemos que o monarca desejava que todos os factos fossem apurados e devidamente registados. Após a recolha de todos os depoimentos, pronunciar-se-ia a sentença, incluindo os vários artigos que a justificavam. Caso o acusador contestasse a defesa, com argumentos contundentes, e o acusado negasse, dever-se-ia aceitar o que foi dito por ambos e proceder à verificação dos verdadeiros fatos. Se, todavia, o acusado não se defendesse, demonstrando a verdade, seria proferida a sentença definitiva.

Encontramos ainda outra lei, na qual seu discurso se inicia com os seguintes enunciados:

> *Porque a el rrej he dito que alguuns homens E molheres acusom outros per dante as yustiças de taees feytos que se uerdadeiros fossem mereçiam os acusados auerem pe em seus corpos E depoues que os acussadorees os assu fazem meter em prisom desenparom as acusaçõees maliçiosamente pera fazerem danpno E mall a esses acusados[76].*

O monarca desqualificava as acusações que acreditava terem sido feitas maliciosamente, sem estarem pautadas na recta razão, na verdade. Ao afirmar *se verdadeiros fossem,* fez pressupor que muitos dos processos eram constituídos sob falsas acusações. Evidenciando que aquela lei era para coibir e disciplinar tais práticas.

D. Afonso IV, determinava também que, caso os acusados negassem as acusações, a justiça deveria proceder a inquirições para buscar os factos e punir os verdadeiros culpados. Estes deviam ser responsabilizados por todo o custo do processo elaborado. Se conseguisse demonstrar sua verdade, os Concelhos deviam

---

[75] *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 330.

[76] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 462.

arcar com a custa do processo, porém isso só devia ocorrer se os acusadores não fossem localizados a tempo para proceder ao pagamento.

O monarca desejava impedir que algumas pessoas tentassem usar a justiça com mentiras e acusações falsas, para intimidar, para vingar-se de pessoas injustamente, por maldade, por inveja, por malícia, por esperteza, quiçá impedir que devedores por dívidas de jogo ou práticas proibidas estivessem sendo acusados por esse motivo.

Conforme esse propósito, o monarca outorgou outra lei, na qual orientava os ouvidores acerca de como deveriam fazer as perguntas de acusações para saber a verdade dos feitos, bem como que os escrivães deviam registar as cartas. Estabeleceu também que *devem ouujdores mandar saber a proua que he dada contra ell*[77].

Havia ainda um meticuloso cuidado com os processos de crime, a fim de evitar erros ou injustiças nas sentenças proferidas. Nesse sentido, as leis outorgadas visavam sempre instruir os envolvidos no preito sobre como deviam ser constituídos os processos de apelações à Corte, tanto nas apelações contra sentença definitiva como nas sentenças interlocutórias.

Nos casos de crime, caso o acusado o negasse, deveria dar Carta à justiça do lugar onde ocorreu a morte, para que esta realizasse as devidas investigações e convocasse quem presenciou o crime para testemunhar. Para que as pessoas testemunhassem, deviam ser transportadas à custa do acusado. Assim, todo acusado que tivesse condições económicas era responsável pelas despesas do processo, porém, se o acusado e o acusador fossem pobres, a justiça da terra devia proceder ao inquérito na própria terra.

A preocupação em constituir procedimentos legais para orientar a conduta de todos no reino era constante, por isso o rei, para que não houvesse abusos ou descumprimento da lei, estabeleceu que todo acusado que querelasse por vindica não fosse preso até que a acusação fosse provada diante de um juiz.

Ao exigir que só se prendesse depois de confirmada a acusação, caso não houvesse morte ou ferimento de algum membro da vítima, D. Afonso IV, juntamente com a sua corte, desejava que fossem respeitados os mecanismos legais existentes.

---

[77] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 331.

Assim, a autoridade que podia intervir para fazer a justiça era o juiz régio, que representava a lei.

O discurso régio era muito detalhista e normalizador, por isso também se preocupava em determinar quem deveria ganhar Carta de segurança em alguma querela:

> *Outrossy todo homem que quiser carta pera rrecadar outro diga que lhe deu firidas em rrevendita ou ssobre* segurança de que anda **laydado** assu assy Jra a carta per este cursso ca nom como hia ante ssinprezamente que ssoll que dizia que o dirira ssobre sseguança ou rreuendita logo lhe dauam a carta[78].

Percebemos, novamente, que o monarca desejava criar um princípio: alguém poderia ser preso somente após a comprovação do crime, e não mais por causa de uma acusação, sem ter ocorrido um inquérito e sem que tivessem sido ouvidos ambos os lados - acusador e o acusado. Por isso, também só deveria ocorrer uma Ordem de prisão quando houvesse ferimentos graves, perceptíveis, ou ainda só nesses casos dever-se-ia dar Carta de segurança à vítima.

Caso se tivesse conseguido alguma Carta, sem se demonstrarem provas do feito e antes da justiça régia, esta não teria validade, ou melhor, essa Carta não poderia ser executada antes que se provasse o crime ocorrido.

Era ainda nesse sentido que o monarca se preocupava em garantir, correctamente, o funcionamento da justiça: para que todos tivessem acesso à justiça e ao direito e para que o reino não tivesse prejuízo com o encaminhamento dos processos. Assim, determinava que fossem assinadas as cartas de sentenças definitivas até o momento em que houvesse o parecer da chancelaria e a efetuação do pagamento de todas as taxas.

Mesmo preocupado com o recebimento das taxas devidas à justiça régia, o monarca determinava que não se encaminhassem processos de apelação à corte régia inferiores a 10 livras e que tais processos, como forma de agilizar, mais rapidamente, a justiça, fossem vistos pelos juízes e, quando julgados, não fossem mais vistos. Ora, dessa forma, tinha-se o encaminhar rápido da justiça, mormente dos processos de pequeno valor. Com isso, poder-se-ia desembargar os outros de maior valor que se encontravam na corte régia.

---

[78] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 396.

Inquieto com o desenrolar dos processos e com possíveis impedimentos dos oficiais régios, determinou aos seus juízes e aos seus ouvidores *nom de carta per que sega çitado corregedor nem Juiz emquanto durar o tenpo do seu ofiçio*[79]*.* Queria o monarca que a justiça não fosse prejudicada de forma alguma. O corregedor, acreditando que devesse ser citado por algum motivo, deveria procurar o monarca e contar-lhe o que pensava, para então o rei decidir se devia ou não ser citado. Novamente, a última palavra era do monarca.

Além da preocupação em regulamentar os procedimentos judiciais e de punir os que cometessem erros por malícia, estabeleceu um valor para os diferentes tipos de cartas processuais, que entendemos serem as atuais custas dos processos. Assim, para as Cartas de Apelação, fixou o pagamento de cinco soldos "*dhûa pesoa ou de mays se todos demandarem ou defenderem huum feito"* e devia-se proceder desse modo nas outras cartas escritas, incluindo as Cartas de Citações e as Cartas de Sentença "*Interculatória"* e definitivas.

Pagavam-se também cinco soldos à Carta citatória, que se referia à citação não cumprida. À Carta de citação normal, pagavam-se também cinco soldos. Esse valor era pago também pela Carta de inquirição e pela Carta simples. Esta era para ter conhecimento sobre a instauração do processo.

Nas Cartas de obrigação, nas Cartas de testemunho ou de protesto ou de apelação, cobrava-se também a taxa de cinco soldos, bem como nas cartas que determinavam a verificação dos preços das herdades e na emissão da Carta de Prisão.

Com a cobrança dessas taxas, pensamos que o monarca desejava instituir a importância de fazer um documento escrito para todos os procedimentos judiciais, independentemente de qual fosse.

Havia também as Cartas em que o valor era maior, a saber, 10 soldos. Exemplos: Carta de autorização de venda de alguma casa para pagamento de dívida; Carta de sentença *Interlocutória*; Carta de devolução de algum bem; Carta para "*recadar alguum burllador E enlljcador"*; Carta de fiador; Carta de apelação e por outorgamento para se entregar algo a alguém; Carta de arrecadação; Carta de prisão - mandado; Carta de seqüestro de bens; Carta para convocar alguém para ser ouvido em algum feito; Carta para soltar alguém sob fiança; Carta de menagem; Carta de feito criminal de marido e de mulher - o casal pagava 10 soldos -; Carta de

[79] *Idem,* p. 461.

testemunho; Carta de protesto ou apelação feita ao monarca; Carta de soltura; Carta para se ouvir um preso em outro julgado; Carta de posse.

No que diz respeito à Carta de segurança, quando se tratava de garantir a vida de alguma pessoa, e das Cartas de sentença definitiva, pagavam-se vinte soldos por pessoa envolvida.

Todavia, em face da necessidade de redigir outra carta para a conclusão do devido encaminhamento, o monarca determinava que não se pagasse mais do que cinco soldos.

Essas taxas demonstram a preocupação do monarca em regulamentar a forma de proceder em relação aos encaminhamentos judiciais, bem como a de responsabilizar todo aquele que redigia mal um documento oficial. Por isso, determinava que, quando ocorresse tal facto, se devia responsabilizar o escrivão e/ou o juiz que a assinasse: devia-se proceder à correcção do documento sem custo nenhum para a pessoa que o solicitou.

Ao criar taxas para a concessão de Cartas emitidas por algum oficial régio, o monarca estava a constituir os ritos processuais que o aparelho estatal passaria a usar e, assim, instituía-se um procedimento, uma acção normatizada. Dessa forma, procurava-se igualar a todos os súbditos do reino, independentemente de sua posição na hierarquia social: para ter acesso a um documento oficial, todos teriam de pagar taxas à chancelaria régia. Por um lado, isso dificultava a iniciação dos processos, por outro, estabelecia procedimentos que demonstravam uma concepção de poder e de norma, que fazia parte do poder estatal.

Com base nessa ideia que o monarca determinou que a justiça fizesse o possível para não receber acusações falsas, particularmente as feitas por clérigos, a não ser que estes apresentassem testemunhas leigas de boa reputação. Não obstante, aos poucos, as acções do rei-juiz, por meio das suas *Ordenações*, foram formando todo um conjunto de atitudes legais e comportamentais, que levou à formação de um reino mais coeso e homogêneo.

CAPÍTULO VI
A BUROCRACIA JUDICIARIA E ADMINISTRATIVA: LEIS DISCIPLINADORAS

A principal intenção deste capítulo é analisar as leis de caráter jurídico e político-administrativo, outorgadas nas Cortes, ocorridas nos reinados de D. Afonso IV, D. Pedro e D. Fernando devido às reclamações dos súbditos, as quais eram apresentadas, particularmente, em razão dos abusos cometidos pelas pessoas que exerciam alguma função administrativa no reino.

Assim, por meio dos textos legais, os monarcas construíram um processo social de interação entre seus oficiais e os moradores do reino. Existiu a preocupação, por parte dos reis, orientados por seus juristas, de instituírem uma concepção de organização, de ordem, de administração político-social e de bem público. Este era da responsabilidade da administração municipal e devia ser respeitado por todos, como demonstra o conteúdo de determinadas leis.

A fim de poder tomar as medidas cabíveis perante o facto apresentado e/ou justificá-las, no preâmbulo de uma Ordenação, como temos visto, em geral, os

monarcas diziam que eram rei por graça de Deus e, ainda, se colocavam como o coração e a alma do reino[1].

> *"Não obstante as dificuldades existentes nas relações entre o monarca e os súbditos, este detinha um poder indiscutível, que derivava diretamente de Deus. Esta doutrina sobre o direito divino dos reis obtivera entre nós particular aceitação sobretudo desde finais do século XII, intitulando-se o soberano rei de Portugal pela `graça de Deus' no protocolo das cartas, do mesmo modo que governava e legislava invocando a sua infalibilidade ao proclamar a sua 'certa ciência' e o seu 'poder absoluto*[2].

Para mais, conforme a mentalidade da época, reforçada pelo costume, havia a idéia que o rei juramentado, eleito e/ou escolhido por Deus,[3] ainda devia ser um guerreiro forte, que podia defender seus súbditos, e que, por isso, assegurava a transmissão do poder para seu filho:

> *Desde o início da monarquia que a figura régia ocupou o lugar cimeiro da administração, tendo recebido esse princípio da tradição visigótica. Se os reis exerciam o poder em nome de Deus, a sucessão respeitava a norma hereditária na pessoa do filho primogénito, o que concedia à realeza marcado carácter religioso e jurídico. Também o papel militar dos reis leoneses impunha a sua autoridade, sendo as armas que defendiam fundamentalmente a sua jurisdição"*[4].

Essas ideias faziam com que o poder do monarca e sua autoridade para fazer leis, disciplinando o comportamento de seus súbditos, fossem aceites como obrigatórias e legítimas por todos os súbditos do reino.

Igualmente, à época de D. Afonso III (1248-79) e, principalmente, durante os reinados de D. Dinis (1279-1325) e D. Afonso IV (1325-57) houve uma tendência destes monarcas quanto a querer que, nos Concelhos houvesse agilidade dos oficiais no tocante ao cumprimento de suas obrigações, à semelhança daqueles que trabalhavam na Corte, o que iremos, também, considerar.

Para além dessa questão, nota-se uma inquietação dos últimos sobreditros monarcas da dinastia de Borgonha, expressa em várias leis por eles outorgadas,quanto a definir os espaços e os bens que propriamente lhes pertenciam, bem como os eclesiásticos, aos nobres, aos Concelhos e os bens

---

[1] Consultar: *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 310-311. E ainda capitulo segundo desta dissertação, em que comentamos essa Lei.

[2] Humberto Baquero MORENO – Exilados*, Marginais, e contestatários na sociedade portuguesa medieval.* Lisboa: Editorial Presença, 1990, p. 78.

[3] *Idem, ibidem.*

[4] Joaquim Veríssimo SERRÃO – *História de Portugal: Estado, Pátria e Nação. (l080-1415).* Lisboa: Editorial Verbo. 1990, p. 151.

públicos[5]. Por esse motivo, não só usaram das estratégias conhecidas por inquirições e/ou devassas, com vista a apurar quem era o legítimo proprietário das terras, mas também legislaram com o fito de evitar que os oficiais régios, exorbitando de seu poder, não agissem de modo injusto ao reivindicar os bens alheios para a coroa. Nesses aspectos merece destaque especial D. Afonso IV, porque sabia muito bem que precisava legislar para disciplinar o comportamento de seus oficiais, os quais, por causa de seu comportamento irregular prejudicavam, *grosso modo,* a imagem do rei e da própria realeza. Com efeito, a Justiça e os direitos equanimemente distribuídos entre todos os súditos do reino devia ser o baluarte, a viga mestra das relações sociais. Por isso, igualmente, sabia que, somente com muita exigência e fiscalização, conseguiriam fazer com que suas leis fossem cumpridas.

É interessante notar que a maioria dos monarcas se preocupava em mostrar, ao nível da lei político-administrativa, que todos que não cumprissem as suas *Ordenações* estavam sujeitos a determinadas penas. À guisa de exemplo, numa lei, D. Afonso IV, ordenou que, em caso de procedimento irregular, os comendadores e os juízes podiam ser citados pela Corte régia, ou seja, todos, independentemente da sua posição, estariam sujeitos a ser punidos pela justiça régia, a Justiça Recta[6].

Com tais propósitos em mente, os referidos monarcas foram criando e aperfeiçoando a burocracia estatal hierarquizada com funções especificas e bem-definidas, cujos oficiais, investidos com o poder régio, podiam tomar as medidas que lhes parecessem, caso a caso, as mais pertinentes. Por outro lado, observemos, ainda, que, ao agir desse modo os reis mostravam claramente a os oficiais que estavam sendo fiscalizados. Assim, esperavam impedir que tomassem medidas

---

[5] Consultar: José MATTOSO (Coord.) – *História de Portugal. A Monarquia Feudal.* Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 270. Este autor afirma que o que era considerado propriedade do monarca, com o tempo sofreu conceptualmente alterações; *Sendo assim, a verdadeira distinção entre reguengos e bens da coroa não resulta de o rei possuir sobre aqueles do domínio directo e o útil e sobre estes apenas o directo, como pretendia Gama Barros, mas de os bens da coroa terem resultado, na sua maioria, da apropriação relativamente recente de alódios e os reguengos serem domínios possuídos há muitos pela casa régia. Os primeiros derivam da senhorialização de terras em virtude do poder público do rei, enquanto os segundos constituíam os seus domínios patrimoniais. Por isso é que em 1220 os inquiridores consideram que o rei possuía apenas os <foros> e não a terra, enquanto dos segundos tem também a terra <reguenga>. Mas a contaminação da autoridade régia pela senhorial faz que o rei venha a considerar-se tão senhor dos foreiros como dos reguengueiros e, consequentemente, tanto de umas terras como de outras.* Daí, também, a preocupação em reaver propriedades em mãos de outras Ordens e para isso a instrumentalização do direito para recuperar essas terras e/ou direitos.

[6] *Idem, ibidem.*

ilegais ou se aproveitassem de seus cargos para requerer vantagens económicas ou políticas.

Como adiante irá ser visto, a legislação acerca do modo de agir dos oficiais régios (ouvidores, corregedores, meirinhos, porteiros, almoxarifes e juizes) chegava à minudências, tais como, sobre os salários que iam receber; como devia ser a cobrança de impostos; a isenção de taxas cobradas do povo; como devia ser a penhora de bens; o estabelecimento de prazos para embargos e sentenças definitivas; a normatização com respeito ao registo em livros apropriados da compra e venda de bens; a não prestação de favores a quem quer que fosse, ao desempenharem seu ofício.

6.1 As Cortes

As Cortes, que assumiram, com o passar do tempo, o carácter de assembléias nacionais, eram reuniões em que estavam representados o alto Clero, a alta Nobreza e os Concelhos.

Não devemos esquecer que as Cortes tiveram papel de ouvir e procurar resolver as reclamações das Ordens do reino e, ainda, apoiar o monarca em suas acções. Porém, era interesse do monarca estabelecer harmonia nas diferentes esferas de poder que existiam no reino, razão pela qual ele precisava receber solicitações que melhor disciplinassem seus funcionários e estabelecessem uma harmonia entre essas esferas, desde que pautadas na verdade.

Encontramos uma lei outorgada, particularmente, quando dos agravos apresentados nas Cortes que ocorreram em Santarém, em cujo preâmbulo encontra esta informação:

> [...] *os poboos do meu Senhorio se agrauarom a mym outro dia quando fiz cortes em santarem dizendo que rreçebyam grande agrauamento dos procuradores que procurauom os feitos ante uos porque diziam que as uezes aconteçia de fazerem hi alguuns seus procuiradores Jeeraees por alguuns feitos que perante uos auyam*[7].

Essa lei de D. Afonso IV procurou impedir que os advogados e procuradores recebessem salários sem terem trabalhado. Entretanto, o que importa ressaltar foi

[7] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 530.

uma reclamação feita pelo povo, em uma reunião de Cortes, momento em que os súbditos aproveitavam para solicitar ao soberano que corrigisse distorções que estavam a prejudicar o povo. Nota-se que as reclamações ou agravos feitos pelos representantes dos Concelhos ocorriam sempre no sentido de evitar que grupos ou pessoas fizessem acções que prejudicassem a comunidade.

As Cortes que ocorreram, em Elvas, no reinado de D. Pedro, foi muito importante, sobretudo porque aprovaram e analisaram vários pedidos das Ordens e do povo. Fernão Lopes afirma, a esse respeito:

> Nas cortes de Elvas fazem-se repetidas alusões à necessidade de voltar ao direito estabelecido nas cortes de Santarém de 1331 (Afonso IV) e referem-se as recentes leis de excepção de D. Pedro, como aquela que proíbe aos concelhos, sob pena de morte para os advogados, eleger e aceitar o conselho destes. Por fim, nestas mesmas cortes se decreta a outorga de cartas de segurança aos "amorados" (que vivem fora da morada), isto é, algo como uma amnistia parcial, ao menos aos elementos envolvidos na guerra social. Seja como for, as concessões formais obtidas nestas cortes são tais que parecem confirmar o 'bom' desembargo de D. Pedro, os tais 10 anos "como nunca houve em Portugal" no dizer das gentes, a política agrícola e comercial favorável à acumulação dos tesouros. Aliás é de crer que um entendimento prévio preludiasse esta reunião solene de confirmação e ampliação de mercês. Por outro lado, as relações entre o clero e D. Pedro não seriam das melhores, dado o estabelecimento do **beneplácito régio**[8] (os escritos pontifícios para serem publicados no país necessitavam do beneplácito régio, do visto e autorização do rei) conta com o apoio dos concelhos. No que respeita às liberdades municipais, o rei concorda que os juizes das vilas sejam eleitos no concelho, bem como os alvazis. Os clérigos são proibidos de ocupar qualquer ofício municipal ou régio no concelho. Os vizinhos responderão no concelho e os corregedores não conhecerão os feitos das terras. Os feitos de almotaçaria (preços) reverterão para a jurisdição do concelho. O serviço militar, para lá das 6 semanas obrigatórias, será pago com contias como o dos fidalgos. Os cavaleiros-vilãos poderão andar armados com as suas armas e cavalos por todo o senhorio do rei de Portugal. Quanto às liberdades civis, os homens bons e honrados, antes de serem presos, terão de ser primeiro presentes ao juiz. Isto é *grosso modo* o seguinte: ninguém seja preso no concelho sem processo ou culpa formada[9].

Vemos, rapidamente, sintetizados alguns dos temas apresentados nos agravos feitos nas Cortes de Elvas, que caracterizava a situação em que se

---

[8] Sobre essa questão é interessante consultar Cristina PIMENTA – *D. Pedro I*. Cais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005, particularmente o segundo parágrafo da página 130, onde a autora levanta a hipótese de que tal medida ocorreu devido o casamento de Inês Castro e o monarca por que houve necessidade de se recorrer a bulas para reconhecimento do casamento.

[9] Fernão LOPES – As Cortes de Elvas de 1361. *In:* Crónica de D. Pedro, pp. 32-35.

encontravam as diferentes Ordens, nesse período. Algumas dessas questões são analisadas pela historiadora Cristina Pimenta[10], em trabalho citado nesta dissertação.

Encontramos leis outorgadas por D. Pedro que, para além dos agravos apresentados, pelo povo, nas Cortes[11], tratam também dos problemas com a disciplina dos funcionários régios nos Concelhos.

Eis alguns dos temas tratados nessas leis: controlo de oficiais régios para que clérigos tivessem os seus; controlo sobre terras cultivadas pelo monarca para que não fossem incorporadas em terras reguengas, pois poderiam ser honradas ou, quiçá, coutadas pelos poderosos; regulamentação do comportamento dos almoxarifes nas alfândegas; estabelecimento de critérios para contratos entre cristãos e judeus; proibição do recebimento de presentes por oficiais régios; regulamentação do desembargamento das petições; regulamentação da profissão de advogados; leis sobre os galinheiros e as aves, e também sobre a função dos tabeliães e outras.

O sucessor de D. Pedro (1357-1367), D. Fernando (1367-1383), também fez a utilização das Cortes e de leis com características político-administrativas como instrumentos para melhorar a realidade, disciplinar a relação entre as esferas de poder no reino, e administra-lo, da melhor forma.

O monarca era quem tinha a autoridade para comandar e declarar a guerra; administrava ainda as ruas, estradas, rios, portos e ilhas e, em razão de ser o responsável por tudo isso, devia receber os impostos cobrados sobre estes bens, geralmente pelos funcionários régios[12]. Daí surgirem vários momentos de conflitos entre os funcionários e os devedores do rei, por causa, muitas vezes, de abusos cometidos pelos representantes do poder régio.

Convém lembrarmos que, mesmo possuindo todos esses poderes, o monarca estava sujeito às leis. Era sua obrigação proteger seus súbditos, respeitando seus direitos e privilégios, e ainda tinha que ouvir e respeitar as solicitações dos Conselhos, seus agravos apresentados nas reuniões das Cortes.

---

[10] Cristina PIMENTA - *D. Pedro I.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2005.

[11] Cortes Portuguesas – *Reinado de D. Pedro (1357-1367)*, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Cientifica, 1986. Encontramos nesse livro publicado as Cortes realizadas em Elvas, no ano de 1361, contendo capítulos do Clero, capítulos da Nobreza, capítulos gerais do Povo e ainda capítulos especiais de Coimbra, Évora, Lisboa, Montemor-o-Velho, Porto, Silves e Torres Novas.

[12] A. H. de Oliveira, MARQUES - *Nova História de Portugal, Portugal na Crise dos Séculos XIV e XIV. Lisboa: Editorial Presença, 1987, p. 87.*

Foi justamente nas Cortes[13] que os súbditos do monarca D. Fernando (1367-83) fizeram queixas sobre as guerras que este monarca manteve com o reino vizinho, na tentativa de conquistar a Coroa castelhana. Em adendo, os Concelhos reclamaram de compra de bens de raiz por parte do Clero, procedimento que os clérigos mantinham[14] mesmo com a política repressiva, adoptada, fortemente, desde D. Dinis.

Nos capítulos gerais das Cortes em Elvas, houve preocupação de D. Fernando em criar um tabelamento dos preços dos produtos vendidos, no exigir que os detentores de propriedades fizessem lavrar suas terras pelos camponeses que, pelo serviço, deviam receber um salário decente:

> *comecem laurar e Afruytar essas herdades e vinhas des dja de Natal primeiro segunte e dhj en deante as adubem como devem E que as Justiças lhis dem servidores por sãs soldadas e preços como lhjs for compridoiro com aguisada razom[15].*

Conforme foi mencionado, nesta resposta dada aos agravos feitos pelo povo, o monarca deu indícios do que faria, alguns anos mais tarde, com a lei das Sesmarias. Nesta Cortes, ele respondeu a uma reclamação, determinando que os camponeses lavrassem as terras, mas também lhes fosse pago um salário.

O monarca evidencia, por meio de suas determinações político-administrativa sua concepção de como todos, deviam proceder para aquilo que haviam sidos preparados ou nascidos.

Para resolver um problema que já estava a preocupar o monarca, nada como traçar mecanismos jurídicos que forçassem os camponeses a permanecer no campo e a fazer o que sabiam: cultivar a terra. Dessa forma, cada indivíduo estaria cumprindo, socialmente, sua função, contribuindo cada um com sua parte para que o todo ficasse bem, e, de conseguinte, a sociedade conseguiria resolver seus problemas.

Por isso, na lei das Sesmarias, o monarca proibiu que trabalhadores abandonassem o campo para ir trabalhar nas cidades e vilas, *e fe partem dellas,*

---

[13] Cortes Portuguesas – *Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990. Ver, principalmente as Cortes de 1371, Lisboa e 1372, Leiria, artigos 22º e 7º, 8º e 9º, pp. 25 e 127-128, respectivamente.

[14] *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, pp.175-179.

[15] Cortes Portuguesas – *Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990., p. 31.

entendendo em outras obras, e em outros mefteres, que non fom tam proveitofas per o bem comuum[16].

Muitos dos trabalhadores rurais, por conta das dificuldades encontradas no campo, iam trabalhar em casas dos nobres. O rei desejava impedir que essa evasão de mão-de-obra para outras actividades continuasse a ocorrer, pois ocasionava diminuição na produção agrícola. Daí a preocupação em normatizar os comportamentos desses trabalhadores rurais.

Nessa lei, afirmou que essa mudança de função não era proveitosa para ninguém, em particular, nem para o bem comum. Pela leitura e análise dessa lei, pode-se constatar a enorme miséria que havia na zona rural. Tal situação levava a um aumento de pedintes, e, ainda, o surgimento de falsos religiosos que andavam de terra em terra, pedindo alimentos.

> *E outros, que fom perteencentes pera lavrarem, e fervirem no dito mefter da lavoira, nom querem fervir em ella, e ufam d´outros officios, e mefteres, de que fe aa terra nom fegue tamanho proveito; E muitos que andam vaandios pela terra, chamando-fe criados, ou efcudeiros, ou moços da eftrebeira noffos, ou do Ifante, ou de cada huum dos Condes, ou dos outros poderofos, e honrados, por ferem coutados, e defefos da Justiça dos males, eforças que fezerem, nom vivendo na nosta merceee, nem com nenhuum dos fobreditos; e alguuns, que fe lançam a pedri efmollas, nom querendo fazer outro ferviço; e catam outras muitas meneiras, e aazos pera viverem ouciofos, e fem affam, e nom fervirem; e alguuns filham avitos como de Religiam, e vivem apartadamene, e fazendo Congregaçom contra a defefa do direito, nom entrando, nem feendo profeffos em nenhumas Hordees Religiofas eftabelecidas e approvadas pela Santa Madre Igreja, nem fazendo, nem ufando de fazer alguma obra proveitofa ao bem comuum, e sob fegura de Religiofos, e da Fanta vida andam pelas terras pedindo, e ajuntando algo, e induzindo muitos, que fe ajuntem a elles e per feu induzimento leixam os mesteres e obras, de que ufam, e vaaõ eftar e andar com elles, nom fazendo outro ferviço, nem outra obra de proveito*[17].

D. Fernando, com a lei das Sesmarias, tentou resolver vários problemas do reino, particularmente a questão agrária. Fez constar, na lei, os problemas com o trabalhador, ou seja, a recusa ao trabalho e a ociosidade dos pedintes, que não queriam trabalhar no campo. Tais constatações foram efectuadas pelo monarca, com a intenção de resistir ao processo de transformação que estava a ocorrer em Portugal e também no continente europeu.

---

[16] *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, p. 282.
[17] *Idem*, pp. 285-286.

Essas mudanças eram resultados das transformações promovidas pelo desenvolvimento urbano e mercantil. Todo esse processo era, por corolário ao desenvolvimento das actividades citadinas, devido ao decréscimo das relações de produção no campo. Esse processo, não podemos esquecer, que fazia parte das alterações da própria estrutura fundiária, que, nesse período, se encontrava em transformação.

Essas questões subjazem às leis outorgadas por D. Fernando. Ao descrever a realidade, a partir da leitura que fazia dela naquele momento, o monarca estava justificando sua acção para que todos aceitassem e ajudassem no cumprimento da lei. Daí ser o texto argumentativo e com teor de justificativa, porque dessa forma, não vazava nenhuma hipótese de não ser tal lei considerada verdadeira e necessária. Por isso, tinha de descrever o que acontecia com a mão-de-obra camponesa, e, ao fazer isso, demonstrava que um dos problemas que o campo enfrentava era, exactamente, a falta desta.

Essa estratégia presente no preâmbulo das leis sempre foi usada pelos monarcas portugueses, ou seja, constatavam-se, inicialmente, os problemas, para, a seguir, outorgar a lei para resolvê-los. E, ainda em boa parte das leis, ressaltavam-se as dificuldades, as injustiças, o abuso do poder, as cobranças indevidas feitas pelos funcionários régios, partindo, geralmente, do constante nos enunciados dos reclamantes. Estes eram os súbditos, as pessoas mais humildes, os clérigos em Cortes, ou ainda a Nobreza, de tal forma que o monarca desejava ser reconhecido como alguém que estava apenas outorgando uma lei, claramente justificada, para revolver uma questão posta, não por ele, mas por seus súbditos.

Particularmente, D. Fernando sabia que todos compartilhavam uma relação social para construção e preservação do todo, sendo esse todo um reino bom e justo, socialmente, a despeito de quem quer que fosse.

> *Numa palavra, definir socialmente a pessoa humana equivale a defini-la em função de seu bem ou de seu fim; defini-la em função de seu bem equivale a defini-la como arte; e defini-la como parte faz com que ela se submeta à ordem política. Com efeito, quando se fala do bem da pessoa, não se pretende somente designar o bem particular e próprio, mas também o bem humano num todo. E o bem humano no todo se confunde, na realidade, com o Bem Comum. Portanto, em plena consciência ou sem ela, considera-se a pessoa*

> *como parte, pois se inclui o bem do todo em sua definição. Assim, estabelece-se que ela é o sujeito próprio da ordem política*[18]*.*

Estabelecer normas para que todos tivessem garantido o que lhes fosse de direito era função do rei. E, para isso, fazer lei e demonstrar que essas leis eram justas e podiam resolver determinados problemas era importante, sobretudo, num momento em que a justiça régia estava se solidificando como importante instrumento de apoio à administração do reino.

Por isso, era importante também deixar claro que as pessoas presentes às Cortes no momento de outorgamento de *Ordenações* representavam todas as categorias sociais: as partes que compunham o reino e, por isso, todos, individualmente, tinham a obrigação de cumprir e respeitar o que estava sendo imposto, nem que, para isso, fosse necessário uma criteriosa fiscalização, de modo que, aqueles que não estivessem efectivamente respeitando o que havia sido decidido, deviam ser punidos exemplarmente. Por isso, tornava-se importante atender à maioria das solicitações das Ordens.

> *Outro sy mandamos aos noffos Meirinhos, e Corregedores, que enqueiraõ, e faibaõ pela guifa que o fazem, e comprem aquello, que lhes per nós he mandado, pera lhes darem a pena fobredita, fe acharem que nom guardaõ, ou em ello forem negrigentes; e nos façaõ faber o eu fobre todo obrarom, e fezerom, fob pena dos Officios*[19]*.*

Era compreensível que todos devessem acatar as deliberações das Cortes, pois estas estavam a orientar, a ordenar as diferentes partes do todo, o reino para a construção do bem comum, e seguindo princípios orientados por Deus, racionalmente compreendidos e aplicados no reino, para a felicidade de todos os súbditos.

> *A partir do momento em que começa a despontar no seio de uma aglomeração a idéia de* ***interesse político ou de Bem Comum****, um novo embrião de ordem se organiza ao redor desta idéia, a que se subordinam todas as formas elementares de associação como partes potenciais e que lhes confere, em virtude de sua universalidade,* ***o caráter de funções quase públicas****, dado que lhes faz colaborar, sem frustrar seu fim imediato,* ***no estabelecimento do bem-estar material e espiritual da nação total. Seu objeto próprio consiste,***

---

[18] José Jivaldo LIMA – *Da Política à ética: O Itinerário de Santo Tomás de Aquino.* Porto Alegre: Dissertação de Doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005. Consultada no site: www.dominiopublico.gov.br, em 21.01.07.

[19] *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, p. 49.

pois, no ordenamento das funções humanas, não absolutamente, mas em sua relação com o Bem Comum*[20].

Essas preocupações estavam presentes, subjectiva e teoricamente, nas leis político-administrativas dos monarcas. Evidente que isso se devia às orientações dos juristas régios, formados, em sua maioria, em Universidades de outros reinos, como Bolonha, Paris, etc.

Não devemos, todavia, esquecer que os pressupostos teórico-religiosos estavam insitos na orientação das acções desses monarcas. Tais princípios apregoavam que era finalidade também deles, representantes de Deus, promover o bem comum, a felicidade dos seus súbditos. Por isso e para isso detinham a autoridade legitima para poder fazer leis.

Ao mesmo tempo, a lei justificava sua práxis sempre enfatizando a necessidade de fazer as acções em prol do outro, do bem comum. Ao destacar a necessidade de fazer algo a favor da colectividade, estava demonstrando e ressaltando a importância do sujeito como ser político, que tem sua importância dentro da sociedade e que podia e devia contribuir para a efectivação da harmonia, da justiça, da ordem e da felicidade no reino.

É importante ressaltar que D. Fernando (1367-1383) priorizou, impôs e construiu uma unidade, uma relação política entre todos os súbditos do reino, para mostrar que havia uma associação entre esses trabalhadores, e que eles deviam ter responsabilidade pelo bem estar social de todos do reino, ou seja, eram responsáveis pela construção do bem comum. Soma-se a isso a preocupação, por meio das leis, em estabelecer um comportamento ético para oficiais da nascente burocracia, pois somente com um corpo de oficiais sérios, disciplinados, o monarca podia ter certeza que faria boa administração do reino.

6.2 A organização da burocracia

As medidas legais de carácter político-administrativo, tomadas pelos monarcas portugueses da dinastia de Borgonha, visavam criar um poder judiciário

[20] Jivaldo LIMA – *Da Política à ética: O Itinerário de Santo Tomás de Aquino.* Porto Alegre: Dissertação de Doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005, pp. 71. Consultada no site: www.dominiopublico.gov.br, em 21.01.07.

forte e soberano, respeitado por todos os súbditos. Constituia o único poder que podia impor disciplina aos funcionários e proporcionar um julgamento imparcial de todos os *feitos* ou processos, garantindo o direito e a justiça, de forma igual, para todos.

Com as leis, os monarcas impunham, de forma rígida e firme, os limites às outras Ordens e também à recente burocracia que estava sendo organizada, entre outros oficiais, pelos porteiros, escrivães, tabeliães, advogados, procuradores e juízes.

Conforme observa José Duarte Nogueira[21], D. Afonso II (1211-1223) foi o primeiro monarca que se preocupou em legislar sobre essas matérias.

Dessarte, logo no primeiro ano de seu reinado, em 1211, com o respaldo das pessoas gradas do reino, ricos homens e dignitários eclesiásticos, reunidas em Cortes, na cidade de Coimbra, o rei legislou estabelecendo a obrigatoriedade de haver juízes régios em todo o reino, os quais deviam fazer cumprir as leis promulgadas pelo monarca e punir seus transgressores.

> *No ano primeyro que Reynou o muj nobre Rey de Portugal Dom affonso o ssegundo filho do muyto alto Rey Dom Sancho e da Raynha Dona Doçe e neto do gram Rey Dom affonso dauandicto en Cojnbra fez cortes en as quaaes com Consselho de Dom Pedro eleyto de bragaa e de todos os bispos do Reyno e dos homens de Relegiom e dos Ricos homens e dos seus uassalos Estabeleceo Jujzes conuem a ssaber que o Reyno e todos que en el morasem fosem per ele Regudos e senpre Julgados per ele e per todos seus ssucçessores e aguardam assy E todos seus sucçessores que sse algua cousa uissem de coReger ou dader ou de mjnguar en estes Jujzes que o coRegessem. Outrosy estabeleçeo que as sas leys sseiam guardadas e os dereytos da sancta Egreia de Roma Conuem a ssaber que sse forem fectas ou estabeleçudas contra eles ou contra a sancta Egreia que nom ualham nem tenham[22].*

Nesse documento, ressalvados os direitos e a jurisdição eclesiástica, uma vez que naquela época, em suas dioceses, os prelados exerciam o direito de julgar tanto na esfera espiritual quanto na temporal, o rei explicitou sua intenção quanto a exigir de todos os seus súbditos o respeito e a obediência às decisões dos juízes, mostrando a importância dos oficiais régios ligados à justiça, que começava a constituir-se como instrumento extremamente eficaz para disciplinar as ralações sociais e políticas.

---

[21] José Duarte NOGUEIRA – *Lei e Poder Régio – As Leis de Afonso II.* Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006.
[22] *Livro das Leis e Posturas.* Lisboa, 1971, p. 9.

Impondo essa medida administrativa, D. Afonso II visava, de um lado, restringir as jurisdições dos grandes senhores e, de outro, controlar a aplicação da justiça, mediante os oficiais régios designados para tal mister. Dado que, no seu entender, seus predecessores imediatos tinham descurado desse importante aspecto governamental.

Assim, foi a partir deste monarca que os reis passaram a usar a justiça régia, juntamente com a burocracia, como mecanismos que lhes possibilitava igualmente atuar como árbitros dos litígios entre os grandes senhores do reino e, também, das relações jurídicas destes com seus vassalos, imbuídos que estavam do dever, inerente a seu ofício, de fazer justiça aos desvalidos, diante da opressão dos poderosos.

Adotando postura semelhante, isto é, acerca do papel do rei como árbitro e disciplinador supremo de todos os súbditos, há uma lei de D. Afonso III na qual se constata como devia funcionar o mecanismo recursal, na hipótese de o litígio não ser imediatamente dirimido pela autoridade eclesiástica competente:

> *E noutra parte he estabelecido que quando alguum apella dos Juízes ou dos aluazijs ou dos alcaydes das ordeens primeiramente apelle ao meestre da ssa ordem se for no Regno E despois al Rej E se o meestre nom ffor em-no Regno apelle ao comendador mayor sse for em-no Regno E despoys a el Rej E sse o Comendador moor nom for em-no Regno aapele aaquelle que for no logo do comendador E delle a el <rej E aquesto foy estabelçydo*[23]*.*

Além disso, D. Afonso III outorgou outras tantas leis que visaram aprimorar a administração pública em vários aspectos, a saber:

- regulamentação do comportamento dos ovençais e almoxarifes no tocante:

a) a não se apropriarem dos produtos das terras do rei e os levarem para suas casas;

b) não pegarem para si mercadorias encontradas no mar, mas procurarem rapidamente descobrir seus donos e lhas devolver;

- proibição aos nobres e a quaisquer pessoas quanto a, por vingança;

a) matar os inimigos;

b) queimar as casas e vinhas dos inimigos;

- obrigatoriedade do cumprimento por todos os súbditos das sentenças

---

[23] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.104.

proferidas pelos juízes régios;

- proibição aos porteiros quanto a cobrar um preço por fazer cumprir as execuções das sentenças prolatadas pelos juízes.

- reivindicação do direito de padroado sobre igrejas e mosteiros do reino;

- proibição da compra de terras pelas dioceses e mosteiros;

- manutenção do direito de foro ao monarca referente às propriedades herdadas pelas igrejas;

- proibição quanto a ninguém poder dormir nas igrejas;

- outorgação de várias leis de orientação sobre os procedimentos com as dívidas e os penhores[24].

Igualmente, os monarcas preocuparam-se em estabelecer normas para instaurar processos contra pessoas privilegiadas, deixando claro que todos estavam sujeitos a sofrer sanções judiciais, desde que estivessem agindo incorrectamente. Por exemplo, encontramos uma lei[25] em que D. Afonso III determina quem podia também ser citado na Corte. Vejamos:

> *[…] per Razom daquel que o faz çitar come per Razon da cousa sobre que o cita assy como ssom Concelhos Jujzes aluazijs alcaldes que ssom en logo de Jujzes assy como som en alguus logares en Bragança e Ricos Homeens e Ricas donas e meestres dordem de caualaria assy como a do tenple e daujs e do espital. Outrossy a ordem de ssam Beento todos estes de ssusodictos podem seer chamados aa casa dElRey dutras pessõas quaaesquer que demandas aiam contra eles. Outrossy tabelliões poder seer chamados sobre fecto de ssa scriptura ou se nom husam de seu offizio assy como deuem e non ssobre al E meyrinho mayor saluo sobre cousa que tanga a assa iustiça[26].*

Este monarca sabia que precisava fazer com que mesmo os privilegiados do reino soubessem que poderiam responder à justiça, caso não agissem, correctamente, com os súbditos do rei. Por isso, foi tão específico na lei, pontuando quem, efectivamente, poderia ser chamado à Corte para responder à justiça régia. E ressaltou que qualquer pessoa do reino poderia promover uma demanda judicial contra algumas daquelas pessoas, ou seja, socialmente mais gradas.

Vincava ainda que os escrivães que não cumprissem, adequadamente, seu ofício, estavam sujeitos a sofrer sanções. Há uma clara mensagem a todos do reino

---

[24] Consultar. *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988,

[25] *Livro de Leis e Postura* – p. 29.

[26] *Idem, ibidem.*

que, a partir, particularmente, desta lei, todos estavam sujeitos à justiça régia, ou seja, inclusive os oficiais régios. E ainda que tanto a Nobreza quanto ao Clero não poderiam mais usar de prerrogativas para terem comportamentos que prejudicassem as pessoas humildes. Agora, os súbditos que se sentissem prejudicadas por membros de tais Ordens, poderiam exigir justiça, com base na lei. E para aquelas pessoas que não tinham condições financeiras de promover alguma acção contra alguém na Corte régia, sendo vontade do monarca, este poderia conceder a ele acção judicial gratuita[27].

Sabemos ainda que D. Afonso III criou o cargo de *meirinho* ou juiz, responsável pelo cumprimento do direito régio em todas as localidades. Assim, este funcionário passou a visitar as regiões com mais freqüência, gozando de poderes administrativo, judiciário, financeiro e militar. D. Dinis (1279-1325) o manteve e ampliou o número deles, consoante a criação de outros Concelhos. Quando, porém, nos Concelhos, surgiam demandas e querelas difíceis, as quais os meirinhos não tinham como resolver, tornou-se costume apelar para a Corte e, então, o monarca enviava ao local os juízes de fora[28].

A partir do reinado de D. Dinis, institucionalizou-se o cargo dos corregedores, que *"deveriam corrigir as situações anómalas derivadas de actos do rei ou dos seus agentes".* Este monarca também criou o cargo dos o*uvidores da Corte,* os quais, inicialmente, tinham como obrigação ouvir os litigantes nos processos que, em grau de último recurso, chegavam ao palácio régio, e, depois, instruí-los apropriadamente. Com o decorrer do tempo, igualmente, passaram a julgar tais processos por delegação de competência da parte do monarca.

Com vista a uma eficiência melhor no tocante à aplicação da justiça pública, D. Dinis estabeleceu várias leis que determinavam diversos aspectos para regulamentar um poder judiciário em construção, acentuando a necessidade de tudo ser devidamente escrito.

D. Afonso IV, ciente de que todo ato que seus oficiais cometessem contra seus súbditos correspondia a uma acção contra o próprio rei e contra os seus princípios, fiscalizava e coibia qualquer acção incorrecta, assim evidenciando:

---

[27] *Idem* – p.30.

[28] Marcelo CAETANO – *História do Direito Português. (1140-1495).* Pp.295-331; Joel SERRÃO – *Dicionário de História de Portugal.* Volumes, II, III e IV; Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM – *Op. cit*., pp. 529-540.

> *Porque tal he a presençam que cada huum seJa tall quall he a fama dell nos luguares hu vyuenda faz porem deve o Rey a curar dos que na sua merçee vyuem espeçialmente dos que o conselhar deuem ou em seu nome Justiça devem fazer ou seus aueres rrequerer seerem de boa fama*[29]*.*

Acrescentava ainda haver percebido, há um tempo, que alguns de seus oficiais, não *veendo deus ante seus olhos*[30]*,* praticavam actos que causavam prejuízos aos da sua *mercê*. Determinava que estes apresentassem todo mês um relatório escrito do que haviam arrecadado. Dessa forma, esperava contemplar os insatisfeitos com as acções deles.

Logo a seguir, porém, declarou que havia muitas maneiras de difamar as pessoas por maldade, e que os oficiais eram, geralmente, os mais visados por esses reclamadores: eram acusados de pegar o que não deviam e de não registarem o que pegavam, como era o costume e constava na lei.

Determinou que todos relacionados com a aplicação da justiça régia, não deviam pegar ou receber qualquer coisa das pessoas a quem aplicavam a lei. Podiam, no entanto, pegar alimentos de pessoas que não estavam envolvidos nesses processos.

> *Mandamos E estabeleçemos por ley que os da nossa merçee E do nosso conselho E todos os outros a que nos damos loguar na nosa Justiça assy ouuydores come sobreJuizes. Merinhos E todos-llos outros de quallquer condiçom que seja que no nosso senhorio Justiça deuam fazer E outrossy os que ham de ueer o nosso auer nom tomem e nehûa pesoa seruiço saluo de seus padres E de suas madres E de seus filhos E de seus Jrmaãos E das outras pessoas de que de dereito nom deuem seer seus Juízes nem em seus feytos testemunhar*[31]*.*

Dessa forma, o monarca tencionava impedir seus oficiais de receber benesses de pessoas que podiam estar envolvidas com solicitações na justiça régia e, ao mesmo tempo, demonstrava seu desejo de que se fizesse justiça.

Era permitido, no entanto, a esses oficiais pegarem certos alimentos – pão, vinho, carne e cevada – desde que avisassem e anotassem o dia e o que tinham pegado, mas sempre de pessoas que não estavam envolvidas nos preitos. Nos

---

[29] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 494.
[30] *Idem*, pág. 495.
[31] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 495.

casos em que lhes quisessem dar algo de valor, o monarca devia ser notificado para verificar do que se tratava e se cabia recebê-lo.

Qualquer oficial que não adoptasse essa prática perdia seu ofício e ainda seus haveres. E quem os acusasse de pegar coisas e não provasse, recebia a pena que os oficiais régios acusados teriam, se culpados. A lei chegava a ser extremamente rígida na pena aplicada a esses difamadores:

> *E se forem honrrados mandamos que Corregam muyto agrauadamente aqueles que defemarem poys lho nom prouarom E aJam nos corpos pena quall uyrmos que he conuinhauill E se forem pessoas uijs açoute-nos pella villa hu eu for ou elles forem acusados E sejam lançados do nosso Senhorio*[32].

Mesmo preocupado em punir as pessoas que pautavam suas acções pela mentira, o monarca valorizou, no texto, que existiam diferenças sociais que se reflectiam, efectivamente, nas *Ordenações*. Nesse sentido, mesmo de posse de um documento legal que defendia a igualdade na aplicabilidade da lei, o monarca propunha, em várias leis, penas diferenciadas para crimes semelhantes, conforme a Ordem à qual o sujeito pertencesse.

Nessa mesma lei, citada acima, defendia o direito de seus oficiais poderem fazer o que desejassem com seus bens, ou seja, autorizava que dessem seu pão, vinho e outros alimentos a quem quisessem, desde que isso fosse feito por amor, por caridade, e não com outros objectivos, sob pena de receberem a punição prevista na lei.

Consoante ainda esse espírito, determinava que ninguém de sua mercê, pegasse roupas ou algum animal onde tivessem pouso.

> *Outrossy estabeleçeo E mandou que nenhuum nom filhe galinhas nem frangoons nem capõees nem patos nem adees nem cabritos nem Leytõees Senom per grado de seus donos conprando-lhas como se com elles aueher nem os galinheiros del Rej E da Rainha E do Jffante senom pella guisa que dito he Saluo nos seus regueengos*[33].

Evidentemente que o monarca desejava instituir práticas, cujo respeito à propriedade, ao bem de outra pessoa, não fosse violado; assim, com essa determinação, impunha outro comportamento a seus servidores, demonstrando que

---

[32] *Idem,* p. 496.
[33] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 496.

nem os ditos *galinheiros,* tanto do monarca como da rainha, não eram respeitados. Daí a constante preocupação em estabelecer normas de disciplina e comportamental aos oficiais régios, em particular, para que houvesse o respeito ao direito de propriedade, independentemente a quem o bem pertencesse.

6.2.1 Corregedor

A partir do reinado de D. Dinis, conforme referimos, foi criado o cargo de corregedor. Entre os funcionários régios que auxiliavam o monarca a administrar o aparelho político–judiciário, que estava em processo de formação, o corregedor detinha papel importante. Ele era o responsável por corrigir as anomalias cometidas nos diferentes rincões do reino pelos oficiais ligados à aplicação da justiça, da arrecadação e de outros interesses do reino. Aos poucos, tornou-se o braço direito dos monarcas no processo de disciplinarização dos actos dos servidores do rei em todo o reino.

Sobre o corregedor, o renomado historiador Carvalho Homem[34] afirma que esse cargo ganhou estabilidade a partir do segundo quartel do século XIV. Suas prerrogativas estão definidas nas *Ordenações Afonsinas*[35]*.* O Corregedor da Corte tinha a mesma competência dos Corregedores das Comarcas nos locais em que o monarca ou o tribunal da Corte se encontrassem; caber-lhe-ia aí o julgamento dos feitos das viúvas, dos órfãos e das *pessoas miseravees,* que tinham o privilégio de, perante ele, poder demandar; tomaria conhecimento de todos os feitos que se pudessem desembargar sem delonga, e ainda dos relativos a jogos de azar, usuras, excomunhões, porte de ouro, roupas <defesas> ou armas e barregueiros; fiscalizaria as contas e rendas dos concelhos, albergarias, hospitais e daria cartas de prisão para os malfeitores querelados[36].

Torna-se mais evidente a função e respectiva atribuição do corregedor no chamado regimento dos corregedores das comarcas, cuja publicação tem mais de

---

[34] Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio (1320-1433).* Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica & Centro de História da Universidade do Porto, 1990.
[35] *Ordenações Afonsina* Liv. I, tit. V, maxime §§ 1-39. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
[36] Amando Luís de Carvalho HOMEM – *Op. cit.* , p. 115.

cinquenta artigos nas *Ordenações Del-rei* Dom Duarte[37], e que, dada sua relevância, é comentada a seguir.

Preocupado em disciplinar as acções dos oficiais régios, D. Afonso IV determinou aos Corregedores que, assim que chegassem a alguma terra, deviam, primeiramente, chamar o escrivão e solicitar-lhe que lhes dissesse, detalhadamente, o que sucedia na terra. Deste modo, o Corregedor podia resolver os problemas existentes no local, pois era sua responsabilidade resolver todas as querelas de que se fizessem queixas. Para isso, devia contar com a ajuda do juiz, a quem cabia mandar virem as testemunhas.

Se houvesse queixas de crime, mas não houvesse tabeliães para registá-las, dever-se-ia mandar chamá-los rapidamente, antes que o queixoso se fosse. Entretanto, se não houvesse condições de chamar o escrivão, por se encontrar em algum lugar distante, devia o juiz escrever e depois mandar que o escrivão transcrevesse o feito em seus livros.

Ao receber uma reclamação, o corregedor devia ter o cuidado em saber, inicialmente, o que de fato estava a acontecer nas localidades, para então, a partir das informações que conseguira obter, confirmar, corrigir, melhorar o resultado da querela, ou seja, da queixa feita. Para apurar a veracidade dos factos, acima de tudo, devia obter a ajuda do juiz da terra e das testemunhas.

Determinava ainda que os queixosos jurassem que estavam a fazer a queixa porque era facto real e, para provar, deviam arrolar suas testemunhas. Caso se negassem a proceder dessa forma, não se devia aceitar a queixa.

D. Afonso IV orientou os tabeliães que escrevessem todas as queixas e as lessem uma vez aos juízes, sempre respeitando o direito e a justiça. Aos tabeliães cabia ainda descrever como os juízes procederam e mostrar, posteriormente, ao corregedor, cuja obrigação era verificar se o juiz agira correctamente.

Se houvesse erro por negligência, o juiz devia ser punido. A seguir, devia verificar se havia queixas de pessoas da terra contra o juiz:

> *Depoys desto deue mandar apregoar que uenham per dante ell todos aquelles que ouuerem querellas d´alcayde ou de Juízes ou de poderosos ou doutros quaeeesquer E que lhas fará Correger E que*

[37] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 502 a 517. Publicado também, com algumas diferenças. Nas *Ordenações Afonsinas* Liv. I, tit. XXIII - §§ 1-62, pp. 116-150.

> *outrosy uenham perante ell todos os que deue chamar os Juizes daquel lugar E poe-llos a par de sy*[38].

Dessa forma, D. Afonso IV demonstrava que o Corregedor podia intervir directamente em questões, nas quais, após a devida verificação da veracidade dos factos, julgasse haver erros por parte de algum funcionário ou poderoso da terra, ou em casos onde não tivesse sido devidamente aplicada a justiça.

Era evidente que, ao garantir a correcção dos processos e ao proceder à punição dos responsáveis pela não-aceitação da fidedignidade dos factos, o monarca desejava garantir o cumprimento e o respeito às suas leis, de forma uniforme em todo o reino.

Para que seus corregedores pudessem agir do melhor modo possível, além de ouvirem os relatos dos tabeliães, deviam corrigir os processos do civil e do crime que não tivessem sido encaminhados correctamente.

Com esse propósito, o rei determinava que os juízes prendessem as pessoas que não respeitassem as leis e verificassem quais eram os direitos desses presos, para, então, desembargarem, correctamente, o processo constituído. Os que os juízes não quisessem prender, os tabeliães deviam registar em seus livros, para que o monarca os pudesse inquirir, pois o corregedor tomaria conhecimento dos factos e deveria informá-lo. Por isso, determinava também, em outro parágrafo das orientações, ao corregedor:

> Deue mandar apregoar em cada huum luguar da sa comarca que nehuum nom encobra nem colha *degradado nem ladram nem outro malfeytor, nem Reçeba furto nehuum em sa casa qua aquell que o fezer dar-lh`am a pena qu´el mereçerl*[39] .

Havia todo um conjunto de medidas que visava garantir a autenticidade dos factos nos processos; *v.g*., estes deviam ser selados pelos juízes envolvidos e, nele, constasse também o sinal do tabelião. Para que não desaparecessem as informações, o processo original devia ficar na terra, guardado pelo juiz, e os nomes dos envolvidos, encaminhados aos corregedores.

Cabia ainda aos corregedores punir os juízes por negligência administrativa, sobretudo porque era obrigação destes fiscalizar o trabalho dos tabeliães, ou seja,

---

[38] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, - ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 503.

[39] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 505.

deviam verificar se estes estavam a cumprir as leis e normas instituídas pela Coroa e aplicar a punição aos tabeliães que estivessem agindo de forma errada.

Os corregedores ainda deviam verificar se havia bandos a fazer maldades, assassinatos ou furtos nas terras. Se os juízes e alcaides não estivessem a fazer justiça, deviam receber punições mais rígidas do que as penas impostas aos bandos[40].

Era também função do corregedor verificar se os oficiais régios, particularmente os almoxarifes, os escrivães, os porteiros, os sacadores ou outros oficiais que, quando estivessem cumprindo suas funções e, com isso, a prejudicar o povo, não o fizessem mais. E se não quisessem cumprir essa determinação, o corregedor devia fazer que a cumprissem, informando o monarca para tomar as medidas cabíveis[41].

Encontramos, nos artigos das leis de orientação ao corregedor, um que determinava a este que, quando encontrasse uma terra despovoada, devia descobrir os motivos que levaram a isso e criar mecanismos ou incentivos que fizessem povoá-la novamente.

D. Afonso IV proibiu a ocorrência de conflitos entre Concelhos. O corregedor devia fazer o possível para apaziguá-los. Se, todavia, ele não conseguisse, devia descobrir a razão do conflito, descrevê-lo ao monarca e prever as conseqüências para tentar evitá-las.

Era ainda responsabilidade do corregedor verificar as situações dos Castelos que tinham alcaides, e averiguar se se encontravam abastecidos com armamentos e outros utensílios necessários, bem como ver se as torres necessitavam de reparos; enfim, verificar todos os pormenores da situação e informar ao monarca[42].

O rei determinou, da mesma forma, que os corregedores verificassem e corrigissem, caso necessário, as inquirições de devassas que tivessem sido feitas nas terras. Os tabeliães deviam mostrar-lhes tais processos, para que analisassem como foram julgados e como foram dadas as sentenças. Caso o corregedor encontrasse alguma sentença desembargada,

> *[...] deve-as de ueer logo E se alguuns daquelles que forem conthudos nas enquiriçõees forem liures pellos Juizes deue saber*

---

[40] *Idem*, p. 505-506.
[41] *Idem, ibidem.*
[42] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, 508.

> *como os desenbargarom se lh foy dito que nom foy desenbargado como deuya E se achar que foy liure per comluyo ou per outra guisa como nom deuya deue saber como o desenbargarom E deue-o logo fazer correger de guisa que se faça logo dereito E que nom despereça Justiça*[43].

O corregedor podia rever todas as sentenças, desde que constatasse erros que não condissessem com a autenticidade dos factos. Devia verificar os locais onde eram as prisões, em que os detentos ficavam, proceder à correcção delas e das detenções efectuadas de forma incorrecta; olhar se não havia condições de fuga e garantir que fossem bem guardados . Se algum preso fugisse, aquele que o estava a guardar receberia a pena a que o preso estava sujeito.

Com relação aos juízes locais, D. Afonso IV determinava que o corregedor verificasse se a eleição ocorrera correctamente e que tivessem sido escolhidos os melhores, os que possuíam condições para ocupar a função. Além disso, a partir daquela data, os eleitos fariam o juramento ao corregedor, não mais à chancelaria régia.

O corregedor devia também olhar a Carta de foro dos Concelhos e ver se guardava, correctamente, o direito do monarca, particularmente se a jurisdição era devidamente respeitada.

O monarca autorizava ao corregedor conceder Cartas de segurança em todos os feitos, menos nos de morte, e encaminhar os processos aos juízes da terra, além de registar, em um livro, todas as cartas de segurança emitidas[44].

Mandava-se que seus ouvidores não mais fizessem cartas de segurança quando alguém as pedisse, mas que mandassem pedi-las aos corregedores.

Além de ter a obrigação de verificar se os juízes eleitos eram pessoas boas e idóneas, cabia ao corregedor também verificar se, nas vilas e nos julgados, havia bons tabeliães. Se encontrasse tabeliães que não exerciam, correctamente, seu ofício, devia comunicar ao monarca, para este poder nomear outros bons e necessários à Terra:

> *E seer assy partido o que ganharem o terço pera el Rey E o terço pera os tabaliaees E o terço pera eses estpriuãees Jurados E esto façam tam bem nas terras del Rey Como nas das hordeens E dos outros que tabaliãees E Jurdyçõees ouuerem*[45].

---

[43] *Idem, ibidem.*
[44] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 510.
[45] *Idem, ibidem.*

O monarca desejava que seu corregedor pudesse corrigir os possíveis funcionários ruins que existissem no reino e, assim, substituí-los por pessoas competentes, pois ganhariam a terça parte das taxas cobradas.

O ofício de corregedor era muito importante na visão de D. Afonso IV, especialmente, por sua relevância no auxílio à fiscalização e administração do reino. Por isso, determinou que tanto os meirinhos como os corregedores não podiam nomear ninguém para substituí-los, mesmo que fosse algum juiz. Ponderava que só podia ocupar um destes cargos aquele que possuísse uma carta sua, ou seja, este teria que obter a directa aprovação do monarca. O rei impunha alguns limites, mesmo com autonomia para proceder a diversas correcções nos serviços em que encontrava irregularidades.

Ainda determinava que nem os corregedores nem os meirinhos deviam receber nenhum valor pelos serviços de correcção que executavam. Eles não deviam receber da Chancelaria, nem da portaria, nem por carceragem ou qualquer outro serviço, pois isso poderia levar a um mal desempenho de suas funções[46]. O monarca desejava que vivessem com o que, provavelmente, ganhavam do poder régio. Todavia, no documento não encontramos nenhum artigo que nos capacite perceber o valor que percebiam pelo ofício.

Entre as várias obrigações do corregedor, encontramos uma na qual o monarca determinava a ele fazer um levantamento da quantidade de vassalos que havia em cada comarca. É interessante que este funcionário régio se transformava num recenseador do monarca, para além das outras actividades que tinha que desenvolver.

O monarca desejava saber quantos vassalos tinha e, no caso, determinou ao corregedor verificar quem eram os vassalos, o que faziam, quais suas rendas, o que deviam, de onde provinham, o que podiam oferecer ao monarca[47].

Com tais informações, o rei poderia traçar melhor o perfil de seu reino e ainda saber com quem poderia contar nas Comarcas, bem como o quanto poderia arrecadar de cada terra. Nesse sentido, foi extremamente perspicaz, ao determinar que o corregedor fizesse esse levantamento.

---

[46] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, 511.
[47] *Idem, ibidem.*

Para melhor saber a situação dos freires, mandou descobrir qual o armamento que possuíam e o que faziam, além de determinar ao corregedor que, três vezes ao ano, percorresse os lugares onde deixara ordens a serem cumpridas, a fim de verificar se os juízes e as outras pessoas que receberam alguma determinação dele estavam a seguir, correctamente, suas orientações[48].

Por meio da escrita, o corregedor podia saber das acções feitas em momento anterior, para que, caso fosse necessário, tomasse algumas medidas de correção e acção contrária às *Ordenações* régias. A respeito disso, D. Afonso IV determinou:

> *Outrossy deue rrequerer o que fezerem os uereadores de cada huum loguar em aquello que ham de fazer E se achar que nom fezerom como deuyam estranhe-lho como no feito couber. Pera esto veer milhor ueJam as hordenaçõees que forom dadas da parte del Rey a eses uereadores E se achar que em alguum logar non forom postos uereadors Ponha-os hi e de-lhes o trallado da hordenaçom[49].*

O facto de o corregedor fiscalizar o trabalho dos vereadores, disciplinando suas acções para que agissem de acordo com as *Ordenações,* evidencia como ele detinha, nas comarcas, o poder de interferir na administração local, em favor do povo e dos interesses régios. Daí também poder nomear vereadores, juntamente com os homens bons, para locais em que eram necessários. Isto demonstra que o rei desejava criar comportamentos político-administrativos, ou burocráticos régios, padronizados em todo o território.

Por isso, estabelecia o dever dos corregedores nas vilas e/ou nos rincões das suas Comarcas:

> *Esto he o que deuem fazer os Corregedores nas villas E nos luguares do seu Julgado.Primeiramente deve pooer nas uilas E nos Julgados do seu Julgado cinquo ou seis homes boons ou mays se uyr que o loguar tallhe que o merece pera rregimento das ditas villas ou Julgados[50].*

Assim, os corregedores, além de verificarem se estavam sendo cumpridas, correctamente, as leis outorgadas pelos monarcas, se o trabalho dos funcionários régios estavam sendo executados adequadamente, deviam perceber as necessidades dos locais e, a partir de princípios justos, escolher como vereadores homens bons e colocá-los para trabalhar em prol da comunidade.

---

[48] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, 511-512.
[49] *Idem, ibidem*.
[50] *Idem*, p. 513.

Além disso, os corregedores deviam reunir-se com os administradores das Terras uma vez na semana, conversar, concordar e, depois, propor soluções para os problemas das vilas. Deviam, sobretudo, fazer valer as leis dos monarcas e ainda os preceitos de Deus. Interessante notar que o monarca determina que devem debater *pera auerem de falar E concordar em toda-llas cousas*[51]*,* ou seja, devem procurar um consenso que promova o bem da comunidade, a tranqüilidade e a felicidade de seus súbditos.

Inquieto com a possibilidade de os Concelhos e Julgados fazerem dívidas além do que podiam suportar ou pagar, determinou que só fizessem dívidas com seus bens e mediante autorização administrativa. Além de autorizá-las, deviam fazer que esses compromissos assumidos pelos Concelhos ou pelos Julgados fossem cumpridos, sempre a favor das pessoas que moravam nas vilas, por honra a elas. E essas acções deveriam ser fiscalizadas pelo corregedor e pelo juiz local que prestaria as devidas explicações a este.

Caso o corregedor notasse negligência desses juízes, seriam multados e *pellos corpos lhes seja estranhado asy como o feito demandar,* ou mesmo punidos com prisão. Afirma ainda que, se algum juiz não quisesse respeitar a lei que estava a ser imposta e não comparecesse no dia determinado para fiscalizar esses acordos e para cumprir a lei, seria multado por dia de ausência e ainda devia *jurar aos santos auangelhos que lhos nom quitem E se os elles nom leuarem os corregedores quando hi uyerem os leuem pera sy*[52]*.*

Desta forma, desejava ter o monarca garantia de que os juízes olhariam o acordo e não o dariam como correcto sem que o fosse, de modo a não permitir seu pagamento indevido e o correspondente prejuízo dos habitantes. Daí exigir que jurassem sobre os evangelhos, que não o *quitariam* e que devessem informar os Corregedores a respeito desses acontecimentos, no tocante a essas rendas.

Os corregedores deviam também verificar os trabalhos dos almotacés e corrigir possíveis erros, como dar a pena conforme fosse o feito. Deviam exigir também que os *carneçeiros e padeiras*[53] exercessem sua actividade pelo período de um ano onde estivessem a trabalhar e, caso quisessem deixar a actividade, deviam ser impedidos, pois, poderiam perder os bens que possuíam e ainda serem detidos.

---

[51] *Idem, ibidem.*
[52] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 514.
[53] *Idem, ibidem.*

Outro dever era verificar se as multas executadas pela almotaçaria estavam devidamente registadas no livro do escrivão, mês a mês, pois, dessa forma, saber-se-ia o que ocorrera durante todo o ano.

Preocupado ainda com os possíveis actos injustos cometidos pelos procuradores das vilas e contra o erário régio, D. Afonso IV determinou, aos corregedores, que se verificasse como havia sido o desempenho dos procuradores nos últimos dez anos e se efectuaram, correctamente, as cobranças dos impostos, recebendo-os conforme deviam ter sido cobrados. Caso não tivessem sido recebidos, devia-se exigir o ressarcimento do devido aos procuradores,

> *E que as rrendas que fforem feitas nos seus tenpos que elles as tirem E façom que sejam pagadas aos tenpos Segundo forem rrendadas E se per sua nygriJencia nom forem tiradas seJam elles constrangidos pellos seus beens E destes sobreditos dos dous que sejam mays sem sospeyta filhem esta rrecadaçom com huum tabaliam*[54]*.*

O rei queria ter o controlo máximo da arrecadação dos impostos, das taxas devidas ao erário régio, bem como dos procedimentos dessa cobrança. Daí exigir aos corregedores que verificassem como agiram os procuradores e que fossem, devidamente, punidos, quando errados, com a perda dos seus bens. A partir de então, o escrivão devia registar as acções dos procuradores, pois, dessa forma, os corregedores saberiam o nome dos procuradores que agiram incorrectamente e, ainda, como, quando e o que não cobraram ou cobraram erradamente, ou, simplesmente, se não haviam repassado os valores ao erário régio.

Com o fito de disciplinar todos os que viviam em terras, mas que não exerciam nenhuma actividade, e se encontravam sem trabalho e não viviam sob a protecção de nenhum nobre ou clérigo, determinou o rei, ao corregedor, que os avisassem de que, quando fossem necessários para alguma actividade, especialmente na agricultura – lavrar, cavar, plantar, colher –, deviam pôr preço a estas actividades. Se, no entanto, não desejassem trabalhar, deviam ser expulsos da terra; se não fossem embora, deviam ser açoitados e mandados novamente embora.

O monarca queria evitar que os trabalhadores que não tinham profissão definida se transformassem em pedintes, ou que pudessem vir a praticar algum ato

---

[54] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte*, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 515.

prejudicial à comunidade. Ao trabalhar, estavam a contribuir para o desenvolvimento da terra e para o aumento da produção agrícola do reino.

Entre estes objectivos, também determinava que se colocassem dois homens bons para verificar quem morava na terra. Se chegasse alguém desconhecido, devia procurar saber quem era e informar o juiz. A ordem estendia-se a todos da Freguesia[55] .

Notemos que há uma preocupação com a mobilidade das pessoas, ou seja, se elas estavam a trabalhar, se estavam a migrar, o que estavam a fazer. Queria o monarca ter informações que possibilitassem seus oficiais, particularmente ao corregedor, obter uma radiografia completa da Comarca em que estivesse a actuar e programar o processo de disciplinação de seus súbditos.

Determinava também que o corregedor procurasse saber dos vereadores quando houvesse morte, furto ou qualquer outro crime no julgado, na vila e na terra, para que ele efectuasse a detenção do criminoso. Devia ainda verificar se os vereadores estavam a cuidar dos reparos nas pontes, muros, calçadas e fontes de uso de todos da vila, quando passe por alguma terra[56].

Este também tinha a responsabilidade de fiscalizar o julgado, mormente aquele em que actuava, a fim de verificar se a administração municipal estava a cumprir, correctamente, as *Ordenações* régias, particularmente o regimento dos besteiros. Se constatasse que não se estava a cumprir, adequadamente, essas leis, o corregedor devia fazer com que fossem cumpridas.

Ao corregedor cabia ainda fiscalizar os foros de cada lugar, para verificar se havia honra e se podiam dar pousadas, porque dessa forma podiam, as pessoas desses lugares, ficar livres dos trabalhos colectivos[57].

A função do corregedor enfeixava muitas responsabilidades. Graças a ele, o monarca tinha como impor a fiscalização no reino e ainda fazer com que todos da sua burocracia, em formação, agissem corretamente e, assim, seus súbditos poderiam contar com funcionários régios bons e competentes a cumprir com seus deveres, sem prejudicar ninguém. O corregedor estava constituído para ser o ouvido e os olhos do rei e, assim, corrigir os erros efectuados no reino.

---

[55] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, 516.
[56] *Idem, ibidem.*
[57] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, 517.

6.2.2 Juízes

D. Afonso III criou o cargo de *meirinho* ou juiz[58], responsável pela execução do direito régio em todo o reino. Seu sucessor manteve o cargo, ampliando-lhe o número.

O juiz tornou-se muito importante na estrutura burocrática que estava a ser formada no reino. Por isso, D. Afonso IV fez uma lei, em que, inicialmente, elucidava ser dever do príncipe fazer leis e nomear seus juízes para poder corrigir e garantir a igualdade de direito, particularmente, contra os abusos dos poderosos. Dessa forma os mais humildes conseguiam preservar seus direitos.

> *Trabalhar-se deue o prinçipe de fazer E mandar ordinhar os Juizes do seu senhorio em tall guisa que aquelles que em elles demandas ham que rreçebom Jgaldade E dereito E porque alguuns pobres por rreuerençia dos poderosos com que demandas ham por temor delles nom podem sigir seu direito como fariam se o com seus Jgaees ouuesem ou com os procuradores dos ditos poderosos[59].*

Encontramos leis no tocante á orientações aos juízes sobre apelações e sobre delongas dos processos. A boa lei e o bom regimento não podiam permitir que os processos corressem indefinidamente e evitar isto era obrigação dos juízes, conforme ordenava o rei.

O monarca tinha a preocupação de preservar os direitos de seus súbditos, mesmo daqueles que já tivessem sido condenados, pois abria a possibilidade de apelação de uma decisão e a oportunidade de comprovarem um erro judicial decorrente de pressa ou de insuficiência de provas anexadas ao processo. Procedimento semelhante já tinha sido tomado pelos seus antecessores.

Como o compromisso de D. Afonso IV era com a verdade, insistia em que todos os processos, quando necessário fosse, deviam ser corrigidos para salvaguardar o direito de seus súbditos[60].

---

[58] Consultar para maiores detalhes Leontina Ventura – Afonso III e o Desenvolvimento da Autoridade Régia. *In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM (Coord.) – *Portugal. Em definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, pp. 123-144.

[59] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 480.

[60] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 490.

Para fazer com que os processos não ficassem embargados por longos períodos, problema que nos parece ter sido cotidiano na justiça da época, sobretudo porque muitas pessoas agiam com a finalidade de dificultar a finalização do processo, o monarca determinou que os juízes os julgassem rapidamente, particularmente nos feitos das forças. Os ditos das forças eram processos nos quais as acções de violências eram a causa principal da acção. Assim, para ajudar as pessoas sem posses e impedir que o engano e a malícia prevalecessem, ordenou:

> *E sem coutra uogaria livrem os ditos feitos assi que o demandador nom seja costrangudo pello juiz a dar libello com aaquellas solenpnjdades que o dereito quer que o libello seia dado em-nos feitos em que se deue gardar a hordem do Juízo*[61]*.*

Quanto às execuções, o rei determinava a todo aquele que quisesse pôr impedimento, devia, diante do juiz da terra, dizer as razões e, ainda:

> *Tem el rrej por bem pera sse nom fazerem Essas maliçias que quando alguum quiser enbargar a enxucaçom que contra ell quiserem fazer que diga logo per dante o juiz da terra toda-llas rrazõees que pera Esto ouuer E nom seiam depoues* ***rreçebudas*** *outras rrazões per dante o juiz que o feito ouuer de liurar Jure aos euanjelhos que as poeem bem e direitamente E que as Entende a prouar*[62]*.*

Novamente a preocupação com a verdade, com o jurar diante de Deus. Todavia, essa mesma verdade devia ser comprovada, provada. Somente após isso, e, ainda, também com o entendimento de que isso fora feito sem maldade e por boas razões, o juiz tomaria uma decisão. Se, no entanto, o devedor não tivesse como garantir o pagamento da dívida, seriam penhorados seus bens até o resultado do feito, de maneira que, além do juramento e da comprovação da verdade, era necessário que se garantisse a possibilidade de pagamento da dívida.

Para garantir que o devido ao erário – multas e taxas – fosse rápida e devidamente recolhido, o monarca estabeleceu normas de procedimentos a seus oficiais, particularmente aos almoxarifes e àqueles que recebiam algum imposto em nome do rei. Em situações de arresto dos bens, determinou prazos para diferentes tipos de bens penhorados. Para bens de raiz, o juiz tinha nove dias para proceder ao

---

[61] *Idem,* p. 491.
[62] *Idem,* p. 474.

desembargamento do processo, ou seja, dar a sentença definitiva; quando fossem bens móveis, o prazo era de apenas três dias.

Ainda, para garantir sentenças justas e pautadas na verdade, o monarca mandou que os juízes fizessem poucos aditamentos e que os advogados fizessem suas perguntas às partes em qualquer altura do processo.

O monarca sabia também que, em algumas terras, havia poucos juízes, de modo que esses procedimentos favoreceriam soluções mais rápidas e permitiriam que a justiça fosse executada e cumprida em todo o reino.

Notemos que o monarca tinha a preocupação constante de garantir a qualidade, a veracidade das informações e do processo, bem como da sentença proferida pelo juiz, particularmente sabendo que, se tratasse de verdade, o juiz devia dar a sentença como se determinava também por meio de lei:

> *[...] que nom leixe porem o processo a seer ualioso se uerdade he sabuda per que o juiz posa dar sentença E esto todo emtendemos quando tam solamente he demandada a posse [...] E desto ha y mandado del rrej Em-no esprito que sabuda a verdade p Juiz dee a sentença ajnda que a pitiçom em parte nom traga dereito E condorda com o primeiro hordinhamento que diz que por uerdade se liurem os feitos nom embargando os proçeesso*[63].

Conforme ainda os procedimentos exigidos, que deveriam pautar-se pela verdade para que não ocorressem acusações levianamente, D. Afonso IV estabeleceu princípios para reger os processos, em particular, aquele que não se conseguisse provar a acusação feita pelo impetrante da acção.

D. Afonso IV ordenou que todo aquele que movesse alguma acção judicial contra outrem de forma planeada, com fins de prejudicá-lo, e que não conseguisse provar sua acusação, deveria ser condenado pelo juiz a pagar três vezes as custas do processo. Se, por outro lado, conseguisse provar suas acusações, mas houvesse razão para que o acusado não tivesse direito de se defender, também deveria pagar a custa do processo em triplo. Não obstante, confessando em juízo sua culpa, devia-se cobrar somente as custas normais do processo.

Se o acusador conseguisse provar somente parte das acusações, e o juiz percebesse que ambos agiram com malícia, deviam-se cobrar as partes, acrescido três vezes o valor principal das custas, e este seria utilizado para o bem comum.

---

[63] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 492.

Caso não tivessem condições de pagar e fossem criminosos, deviam ser açoitados; se fossem pessoas boas, deviam ser desterradas do bispado.

Se o acusador morresse e o acusado não conseguisse provar sua inocência, assim dizia a lei:

> *[...] pero temos por bem que se per uentura o demandador faleçer em sa proua na pitiçom ou o demandado na Exeçom per rrazom das contraditas que som postas aas testemunhas as quaees nom sabiom ou nom auiam rrazom de saber que em Este caso nom page o dondapnado senom as custas direitas çinprezmente que nom pareçe que he maliçia poues que direita rrazom ha de nom saber as contraditas das suas testemunhas*[64].

Percebe-se que o monarca preocupava-se em dar várias oportunidades para que os envolvidos nos preitos conseguissem comprovar suas declarações.

Em uma outra lei, estabeleceu os princípios para quem quisesse fazer alguma acusação de desonra. Nessa lei, em seu preâmbulo, invocava também a presença de Deus:

> *Senpre com ajuda de deus curanmos quanto em nos foy que os nossos sogeitos nom fosem huuns pellos outros danyficados mais de toda-llas partes ficasem sem dapno porem nos dom afonso o quarto uendo como alguuns malyçiossos por estragar os outros ueen-lhes a fazer demandas [...]*[65].

Ao juiz cabia receber e concordar com acções de impetramento por injúria. Era necessário somente o interessado dizer o que fora feito e solicitar algum pagamento. Entretanto, necessitava ainda que, para que ela fosse aceita, o acusador apresentasse bons fiadores, pois, caso não se provasse a acusação de injúria, ele teria que pagar ao acusado o valor exigido. Provavelmente, determinava isso para evitar que se fizessem acusações sem fundamento, aumentando, assim o trabalho dos juízes.

D, Afonso IV proibia que se fizessem pedidos aos juízes, particularmente os que implicavam favores judiciais. Todas as solicitações deviam estar de acordo com o Direito. Medida semelhante, afirmou o monarca, já havia sido tomada por D. Dinis.

> *Outrossy a nos he dito que alguuns sobreditos da nosa merçee rrogam os Juizes por alguuns que per dante elles feitos ham de taaes rrogos como nom deuem Porem mandamos que nom rroguem Juizes nehuuns senom por aquelles de que segundo esta Nosa ley podem*

---

[64] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 493.
[65] *Idem, ibidem.*

> *tomar E os rrogos sejam conuinhauys E que os liurem com dereito pero nom possam rrazoar seus feitos nem estar no liuramento delles segundo per Noso padrefoy mandado que nehuum seu moradador nem de sua merçee nom esteuese em Juizo por nehuum nem por seu feito meesmo. [...] pena que he conthuda na dita ley de nossso padre*[66]*.*

E para que os procedimentos da justiça régia fossem mais ágeis, preocupação que demonstraram todos os soberanos, D. Afonso IV perguntou a seus juízes da Corte por que os *desembargos* não eram ágeis, e eles responderam-lhe a serem os atrasos nos *feitos* e as *delongas* decorrentes da existência de muitos processos e poucos advogados.

Após ouvir a resposta, o monarca, juntamente com o conselho da Corte, decidiu:

> *E com os outros da nosa corte conselho E achamos que se podia tolher e escusar esta delonga por esta maneira. / Em nossa corte nom haver mais de três audiências a hua a do nosso sobrejuiz E serem hi com ell três ouvjdores da corte pera quem apellem aquelles que do sobrejuiz quiserem apellar*[67]*.*

Para diminuir as audiências e, assim, tornar mais ágeis os processos, o monarca mandou que três ouvidores auxiliassem os juízes para poderem, juntos, em três audiências, resolver, rapidamente, os *preitos.* Estabeleceu também que, caso as partes quisessem acrescentar algo nos preitos, deveriam fazê-lo na audiência, para que não ocorressem mais delongas.

Além disso, ordenou que, nas audiências de revogação, de confirmação ou de anulação de uma sentença, deveriam participar somente quatro advogados e quatro procuradores, e que esses procuradores não podiam mais participar de outros preitos. Estabeleceu que tanto os advogados quanto os procuradores de outras audiências ou preitos não fossem atendidos nas audiências de revogação e que devia haver quatro escrivães, ou mais, caso fosse necessário, específicos para essas audiências, aos quais caberia escrever somente as cartas que *pertencerem na sobredita audiência*[68]*.*

Nessa *Ordenação*, determinou também que os escrivães não levassem mais do que a taxação posta*, E nom deuem mais dellas de lleuar senom aquello que*

---

[66] *Ordenações Del-rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 496-497.
[67] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 312.
[68] *Idem*, p. 313.

dante husauam de lleuar segundo a tousaçom so peã dos corpos[69]*.* Esta medida também passou a valer para os advogados e procuradores dos Concelhos. Preocupou-se em afirmar que os *preitos* deviam ser, conforme a lei, executados sem malícia e de forma ágil, sem *delonga,* sob pena de perderem a *mercê* do monarca.

> *Esso meesmo deuem fazer os uogados E os procuradores deuem uijr aos preitos sem maliçia E sem delonga E nom leuarem das partes mais que o seu direito E os que doutra guisa fezerem llazerar-lhe-am os corpos E perderam a nossa merçee*[70]*.*

Se houvesse, displicência das partes *o sobrejuiz ou alguum dos ouujdores*, o monarca procuraria substituí-los. Todavia deixou claro que tomaria tal atitude nos casos em que visse razão suficiente na suspeita apresentada em relação ao juiz. Neste ponto, percebe-se que havia uma inquietação do rei em estabelecer princípios para constituir uma justiça séria, com a garantia de que os oficiais responsáveis pela sua execução a cumprissem correctamente, sem delongas e sem a menor suspeita de irregularidades.

6.2.3 Porteiros

Na Idade Média Tardia portuguesa, lembramos que, além dos três cargos mais importantes - chanceler, alferes e mordomo, cujas funções eram, sobretudo administrativas, desde meados do século XII foram sendo criados mais cargos para ajudar o monarca na administração do reino. Destaca-se da nascente burocracia régia, primeiramente, as O*rdenações* relacionadas com o cargo de porteiro-mor. Tal cargo foi criado durante o reinado de Afonso III, e lembremos que sua função dizia respeito, basicamente, à cobrança de todos os impostos.

Vale notabilizar que havia três tribunais superiores da monarquia, a saber: a Casa da Justiça da Corte, a Casa do Cível e a Audiência da Portaria. Nesta condição, julgavam, respectivamente, as apelações de crime, as apelações de feitos cíveis e as questões relativas à fazenda real.

Neste item, salientaremos as acções do rei relativas à disciplinarização da função dos porteiros, a partir de D Afonso IV, dada sua relevância a esta temática.

---

[69] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 397.
[70] *Idem, ibidem.*

Encontramos uma lei[71] na qual D. Afonso IV estabeleceu normas sobre as acções dos porteiros, particularmente acerca de seu salário e, ainda, a forma como, os devedores deviam pagar as execuções e os dízimos a esses oficiais. O monarca recebeu notícias de que eles, em vez de colocarem nos livros os nomes dos condenados e dos que iam às execuções, colocavam os deles. Estas atitudes causavam prejuízos na arrecadação do erário régio.

Segundo o povo, os porteiros não cumpriam as Cartas Régias e também não pagavam o que se devia sobre elas. Por isso, D. Afonso IV determinou, na lei, que se escrevessem nos livros os nomes dos condenados e dos executados, e pagassem as Cartas pelos direitos régios da portaria ao sacador do monarca.

Desta feita, o monarca queria que os devedores insolventes cumprissem com seus deveres e pagassem correctamente o erário, razão pela qual afirmava:

> mesmo que o *meu ssacador hi outros beens nom achar desse devedor mando que a parte da mjnha portaria esse meu sacador aJa daquelllo que assy levar E sse er aconteçer que o meu ssacador esto meesmo fezer ante que a parte chege E a parte nom achar nem-huuns beens per que aJa a sua djujda mando que torne aa parte aquello que leuar tirando ante ende a dizima pera a mjnha portaria E quando achar outros beens do djujdor ou do condapnado leue ende os sseus direjtos dessa portaria*[72].

Nota-se a inquietação do monarca também quanto ao recolhimento do dízimo em relação às portarias régias. Por isso, determinou que toda tentativa em se agir *malloçiosamente* não seria admitida, e todos teriam que cumprir com seus encargos e, mesmo que não se conseguisse o recebimento devido imediatamente, fazia questão de afirmar que os valores seriam cobrados no tempo.

Para haver transparência nas acções dos porteiros régios, particularmente, quanto aos que não cumprissem correctamente as leis, o monarca dispunha que estes seriam substituídos por quem entendesse, efectivamente, de seu ofício. E, ao serem substituídos, deviam repassar todas as informações ao novo porteiro, a quem caberia corrigir todos os erros cometidos por seu antecessor e também descrever a pena determinada, atrás do documento de obrigação fornecido pela justiça régia, a qual devia ser executada pelo novo porteiro.

---

[71] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 397.
[72] *Idem, ibidem*.

Dessa forma, o monarca pretendia fazer com que os maus porteiros cumprissem as *Ordenações* régias e que, se sentissem ameaçados, se assim não agissem. Além de, claramente, demonstrar que não os aceitaria, autorizava, pela lei, que quem quisesse substituir esses oficiais pudesse assim o fazer, desde que fossem bons homens e entendidos do ofício.

Estabeleceu que os porteiros que saíssem da Corte ou da terra para fazer as execuções receberiam três soldos e meio por dia de trabalho. Impunha-se contar ainda quantas léguas fazia ao dia, que devia ser de oito léguas/dia a cavalo. Podia ainda receber vinte soldos da entrega da Carta de Execução.

Ao tabelar o salário dos porteiros, conforme o que fossem executar, o rei tencionava fazer que as acções de seus subordinados fossem recta e igualitária. Por isso, entende-se a preocupação do monarca em tabelar o salário dos porteiros, pois, se assim não o fizesse, ele estaria permitindo que agissem da forma que lhes apetecesse.

Para facilitar a fiscalidade do trabalho dos porteiros, D. Afonso IV ordenou também que a justiça local ou da terra devia auxiliá-lo no cumprimento das execuções e sentenças, determinando que, em todos os lugares em que se mostrasse a Carta de lei, os tabeliães deviam registá-la em seus livros e lerem-na todo mês nas reuniões dos Concelhos, sob *pea dos corpos E dos Haveres*[73].

Entretanto, da leitura das fontes infere-se que as leis normalmente não eram respeitadas, sobretudo porque a Nobreza, o Clero, e o próprio Concelho se sentiam investidos de prerrogativas estruturadas no costume.

Encontramos outra *Ordenação,* na qual o monarca mandou como deviam agir os cobradores de impostos e os porteiros. Os cobradores, inicialmente, deviam apresentar-se aos administradores dos Concelhos, a fim de fazer publicar a carta que estabelecia o que podiam receber e como deviam agir.

Os cobradores deviam fazer o levantamento dos devedores do rei e determinar que estas pessoas fizessem o pagamento diante do escrivão. Aquele que não quisesse pagar, devia ter seus bens penhorados, e seria informado do dia em que o bem iria a leilão, para ser arrematado por algum comprador.

---

[73] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 399.

O monarca mandou também aos cobradores e a seus porteiros que não recebessem dos devedores nenhuma taxa para pagamento dos tabeliães que os acompanhavam para lavrar a escritura de pagamento.

Preocupado com a possibilidade de ocorrer cobranças indevidas, o rei ordenou que, se o devedor declarasse e jurasse aos evangelhos e provasse que havia pagado a dívida:

> *[...] logo o sacador carta asselada com selloo Esprita pello Espriuam del rrey pera os contadores ou pera aquellees que ouuerem de conheçer do erro Em que seia conteúdo toda-llas rrazõees que o diuidor alegar E assinen-lhe dia a que lhe tragua rrecado*[74]*.*

Se o pagamento não houvesse sido registado, mas o devedor conseguisse provar e jurasse pelos evangelhos, devia-se procurar a verdade e corrigir o erro cometido, com registo pelo escrivão, para que isso não voltasse a ocorrer. Nas circunstâncias de comprovar, por meio de testemunhas, que o devedor havia pagado a dívida a algum almoxarife, e este não a havia registado, do mesmo seria exigido o devido pagamento e ele teria seus bens penhorados. Todo esse processo devia ser escrito pelo escrivão.

Encontramos ainda um conjunto de leis[75], comentadas sucintamente a seguir, particularmente porque elas se assemelham, nas quais o monarca se preocupou em estabelecer procedimentos aos porteiros e aos sacadores.

Nessas leis, o monarca ordenou que os porteiros e os sacadores não cobrassem pelo traslado. Determinou isto porque seus oficiais exigiam o pagamento de deslocação. Assim, o monarca instituiu na lei:

> *Outrossi he achado que alguuns que tragem por dividores nos liuros E rrooees quando os querem costranger mostram estromentos Como pagarom ou cartas do espaço qu el rrej a elles deu que os sacadores E porteiros costrangem que os mostrem que dem a elles o trelado a ssa custa E porque pareçe sem rrazom manda el rrey que aquell que quiser o tralado que o page E defende que nom costrangom os que taees cartas E estromentos mostram*[76]*.*

Preocupado em disciplinar as acções de seus oficiais, notadamente, a do porteiro e do sacador, proibiu que ambos vendessem as telhas de casas penhoradas como se fossem bens móveis e não fizessem parte do bem imóvel. E determinou

---

[74] *Idem,* p. 470.
[75] *Idem*, p. 481-488.
[76] *Idem*, p. 483.

também que nenhum deles cobrasse valores dos bens penhorados e vendidos para quitar dívida com o monarca, nem pelas cartas de vendas feitas e, ainda, que seus oficiais não cobrassem dos devedores por terem recebido penas das execuções feitas.

Para evitar que continuassem a praticar actos abusivos, estabeleceu que esses funcionários não deviam constranger os compradores dos bens de seus devedores. Impunha também que, ao venderem um bem, este teria valor igual ao devido, mesmo que, para isso, tivessem que procurar entre os devedores alguém que possuísse um bem de valor igual ao da dívida. Ademais, proibia os porteiros e sacadores de vender o bem a quem estivesse devendo ao monarca.

> *E perasse nom fazer manda el rrej que aos devidores dos seus diujdores nom acharem outros beens sem sendo ante chamados E ouujdos per dante os Juizes dos feitos del rrej ou confesando er dante o sacador E nom poendo defessa ou pareçendo tall espritura per que elle seia obrigado del rrey e nom poendo contra ello embargo*[77]*.*

Tencionava o monarca que seus oficiais não procedessem precipitadamente, pois, assim, poderiam causar prejuízo e cometer injustiça contra pessoas que, algumas vezes, já teriam pagado o valor devido. Dessa forma também estaria a impedir que eles agissem em benefício próprio, fazendo acordos com pessoas que desejavam prejudicar seus devedores.

Foi ainda para coibir a prática de actos ilícitos por seus oficiais que o monarca outorgou outra lei, cujo conteúdo proíbe que se cobre, pela segunda vez, os devedores que já tenham quitado seus débitos[78]. Tal comportamento podia ocorrer por não estar escrito que o devedor havia quitado sua dívida.

Inquieto ainda com o recebimento dos valores das dívidas, D. Afonso IV determinou que os bens que se encontravam penhorados por mais de nove dias e não fossem resgatados deviam ser vendidos. Aos devedores caberia pagar aluguer do espaço, não obstante fosse possível aos sacadores colocar os bens sob a guarda de um vizinho. Não ocorrendo resgate do bem, vendê-lo-ia pelo melhor preço,

---

[77] *Ordenações Del-rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 486.
[78] *Idem*, p. 487.

mesmo que tivessem que levá-lo a outro sítio, caso em que o devedor devia pagar o custo do transporte do bem[79].

Estas leis, destinadas a disciplinar seus funcionários, fazem parte de todo um conjunto de medidas que o monarca instituiu para poder constituir mecanismos eficazes de funcionamento da arrecadação fiscal do reino. Conseguindo disciplinar tais acções, o monarca administraria melhor a justiça.

6.2.4 Almoxarifes

O cargo de almoxarife aparece mencionado em documentos do século XII, tornando-se sua citação freqüente nos documentos do século XIII. Este oficial ajuda o rei na administração do reino, mormente em relação ao recebimento das rendas, dos direitos do rei, dos direitos das alfândegas, das portagens e dos reguengos. Juntamente com outros funcionários, como o *reposteiro*, o *porteiro-mor* e o *despenseiro régio, o almoxarife* estava relacionado com questões de cunho económico do reino.

O monarca determinou que seus almoxarifes arrendassem ou vendessem os direitos régios somente às pessoas que tivessem condições de pagar pelas dívidas arrendadas. Orientação semelhante já fora dada aos porteiros. Fica evidente que tais leis tinham como objectivo coibir que esses funcionários praticassem acções que viessem a prejudicar tanto a arrecadação fiscal do reino, como seus súbditos, pois afirmava:

> *Porem nos dom afonso o quarto conssirando mais proll cumunall do noso poboo que aquello que he proll do noso auer em-no noso tenpo E dos rreis que ante nos forom senpre ataa´quy foy custumado/Ordinhamos E estabaleçemos por lej que quando aconteçer que os nossos almoxarifees E ofiçiaes rrendar quiserem ou vender os nosso dreitos.* [...] almoxarides E oficiaees nom façom contrautos com esses diuidores saluo se elles tantos beens ouuerem per que as dividas que rrendarem posam seer pagadas[80].

---

[79] *Ordenações Del-rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 487.

[80] *Ordenações Del-rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 479.

Ele tinha que assinalar que essas leis eram, em todas as circunstâncias, a certeza de manutenção dos bens, do direito do povo e não ao contrário, pois, manter o pagamento das dívidas para com a monarquia era, ao mesmo tempo, construir as condições para o bom funcionamento da burocracia.

Com o intuito de facilitar o recebimento dos devedores régios, determinou que os que moravam fora da vila pudessem pagar nos locais onde moravam, e não necessariamente aos almoxarifes. Seus porteiros e os sacadores podiam recebe. Todavia, quando a dívida era por causa de contratos efectuados, directamente, com o almoxarife de um almoxarifado específico, deviam pagar somente a essa pessoa.

Notemos que sempre houve uma inquietação, dos monarcas da dinastia de Borgonha, e particularmente de D. Afonso IV, igualmente D. Dinis, em criar leis para regulamentar todos os aspectos da sociedade que estava sob sua jurisdição.

Ao analisar as questões teóricas que subjaziam aos discursos dos reis, percebe-se que a produção das ideias e de novos conceitos, que estavam sendo apresentados e debatidos pelos estudiosos naquele momento histórico, tiveram peso nos ideais dos monarcas.

Várias outras leis promulgadas pelos monarcas posteriores continuaram a disciplinar o reino, contribuindo para o fortalecimento do poder régio. E, nesse processo de legislar a respeito de comportamentos, nasceram expressões, como coisas públicas, cidadãos, função pública, o funcionário da administração municipal, etc. Caminhava-se, lentamente, para as mudanças dos conceitos e das ideias.

CAPÍTULO VII
AS ORDENAÇÕES E OS CONCELHOS: DISCIPLINARIZAÇÃO DE OFICIAIS E AGRAVOS APRESENTADOS A D. AFONSO IV

Nesta parte do trabalho, o objectivo é apresentar algumas leis outorgadas, particularmente, por D. Afonso IV; relativas às diferentes profissões, de carácter público ou não, cujas pessoas que desempenhavam actividades nos e para os Concelhos. Especificamente, está a se falar dos advogados, dos procuradores, dos juízes, dos alvazires, dos escrivães, dos porteiros e outros. Analisa-se ainda os agravos apresentados em Cortes que ocorreu em 1331, em Santarém[1] e a que ocorreu em Lisboa, em 1352.

Os Concelhos[2] eram a menor organização territorial política e social do reino. Quanto ao histórico do surgimento dos Concelhos, recordamos que sua origem está associada à ideia da assembleia de homens livres, nascida de comunidades unidas por parentesco e/ou por proximidade geográfica e, de conseguinte, com problemas comuns. Estava, portanto, ligado a uma distribuição geopolítica e teve muita relação no medievo lusitano, com o povoamento de áreas cujos proprietários tinham o intuito de repovoar e arrotear. Inicialmente, como afirma Paulo Merêa, presidia o *concilium* o conde, *tenens* ou juiz (*judex terrae*), como o mais alto magistrado distrital, assistido de número variável de indivíduos por ele escolhidos. Estes examinavam as questões, proclamavam o direito aplicável e orientavam a instrução da causa, posteriormente proferia-se a decisão ou, o rico-homem ou, o juiz que presidia o tribunal[3].

Lembramos que o processo a que D. Afonso IV estava a dar continuidade – outorgar leis, visando criar um comportamento diferente do usual – já se manifestara, com os reis que o antecederam, sob influência de outros monarcas da Península Ibérica, particularmente Afonso X, o Sábio. Não podemos, todavia, esquecer que a forma de pensar do Ocidente passava, nessa época, por grandes transformações. Podemos acreditar que essas correntes de pensamento terão influenciado tanto as ideias do monarca quanto as de seus assessores, mormente os

---

[1] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 400, 433.
[2] Para maiores informações veja item. 2.3 O poder concelhio: sua origem e seu espaço de actuação, sobretudo as páginas, 50-54-, desta dissertação.
[3] Joel Serrão (dir.) *Dicionário de História de Portugal.* Volume I, Porto: Livraria Figueirinhas, 1971, p. 656.

que possuíam formação académica. Com a criação da Universidade, acreditamos que boa parte de seus assessores que não eram clérigos teve uma formação jurídica. Por isso torna-se inteligível a instituição de leis para resolver problemas, de caráter moral, que envolviam os oficiais e os Concelhos.

7.1 Orientações para os Advogados, os alcaides, os alvazires, os Juízes, os almotacés, os vereadores, os porteiros e outros

D. Afonso IV, com o intento de melhorar o funcionamento do aparelho "estatal" em formação, regulamentou as acções dos oficiais em função pública, bem como de profissionais que exerciam actividade nos Concelhos.

Sabe-se que, com o tempo, os Concelhos foram adquirindo toda uma complexidade administrativa, dos quais se destacavam os seguintes oficiais: o alvazir geral – do cível e do crime, os almotacés, o tesoureiro do Concelho – responsável pelas finanças, e finalmente, o Procurador Concelhio.

Isso fez com que, quando os processos eram julgados nos Concelhos pelos juízes ou pelo Alvazir ou por algum outro, as partes deviam comparecer perante eles e expo-lhes seus preitos. E aí, tanto o acusado quanto o acusador deviam saber das acusações e da defesa posta. Todas as informações deviam estar escritas e, para evitar tentativa de alteração das informações, os juízes deviam saber delas o mais rápido possível; enquanto eles não tomassem conhecimento, não se podia constituir nenhum advogado, exactamente para evitar que houvesse alguma tentativa de omissão da verdade. Os advogados[4] ocupavam papel de extrema relevância em suas acções para o andar dos processos.

A atuação desses profissionais da justiça nos Concelhos ocorria com todo rigor: ele devia apresentar suas alegações judiciais, pautadas no direito, ou no costume, ou no foro, ou nas posturas da terra e, principalmente, nas *Ordenações;*

---

[4] Advogados - Nos primórdios da monarquia portuguesa a função correspondente à do moderno advogado, ainda que não inteiramente paralela, é a do *vozeiro*. As atribuições do *vozeiro,* que não carecia possuir quaisquer particulares habilitações, englobavam matéria de procurador e de advogado, uma vez que ia além de mera assistência técnico-jurídica, podendo consistir numa autêntica substituição processual. Entretanto, quem quisesse ser procurador na corte ou na Casa do Cível devia submeter-se a um exame perante o cahnceler-mor, e aquele que desejasse advogar nas cidades, vilas e lugares tinha de ser, primeiro, eleito pelos oficiais desses lugares, só depois se apresentando ao referido exame. Por outro lado, e não obstante, o poder real reservava-se a faculdade de nomear procuradores, independentemente de qualquer precedente eleição realizada pelos concelhos. *In:* Joel Serrão (dir.) *Dicionário de História de Portugal.* Volume I, Porto: Livraria Figueirinhas, 1971, p.32.

em hipótese alguma devia acrescentar informações sobre o feito, apresentadas pelos depoentes; deviam receber, por escrito, todas as informações necessárias, para, caso fosse constatada a inexistência de direito a ser resguardado no preito, ele não dar continuidade ao processo; e ainda, caso procedesse de forma diferente do que determinava a lei, e prejudicasse uma das partes, não devia receber nenhum pagamento.

> E *o advogado per aquell feito que lhe for mostrado nom pos algua Razom que dquell feito poderia estar per que alguuns homens boos entendidos podesem duujdar se auja direito ou nom que este uogado nom leue sollairo nhuum porque foy em culpa de tomar E rrezoar tall preito [...] E se entendia que direito nom auja nom deuera tomar o feito nem rrezoar nem conselhar aa parte que o filhasse*[5].

Notemos a preocupação em não permitir que os advogados pudessem fazer algo para interferir no andamento dos processos ou criar dificuldades para apurar a verdade, uma vez que, à época, estes pareciam agir de forma a despertar suspeitas sobre seus procedimentos. Os advogados, por terem conhecimento maior do que os homens simples do reino, aproveitavam para ganhar além do que mereciam por seus serviços.

Assim, D. Afonso IV, Inquieto com os advogados, instituiu mais uma lei, impondo limites para a actuação destes profissionais, particularmente porque não cumpriam corretamente suas funções.

> *Esse alguuns uogados alguas uegadas acharem que nom ueem aos feitos nem catarem per elles o direito das partes que ham d´ajudar per aquela maneire que conpre. Como quer que dito seja em-nos preitos de que ofr uencudo a parte que ha d´ajudar que nom leue sollairo della E pero creçendo a malicia deue a creçer a pena E pera auer esta pena de ssa maldade E seer enxemplo aos outros de o nom fazerem deue a este seer defesso que nom uogue nhuum feito Esto meesmo seja nos procuradroes em os feios de forem procuradores*[6].

Certo de que era sua obrigação proteger seus súbditos do prejuízo e da esperteza de outras pessoas, o monarca determinou que fossem pagos somente os processos em que esses advogados actuassem. E ainda proibiu que os juízes dessem carta para que eles pudessem citar as pessoas por causa de seus salários,

---

[5] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 333.

[6] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 334.

além de mandar que os representantes da justiça, nos julgados, registassem e publicassem a lei, para que todos dela tomassem conhecimento.

Percebe-se que, da parte dos monarcas, sempre houve uma preocupação com a actuação, particularmente dos advogados, ao representarem seus súbditos nos processos, o que sugere que eles pautavam sua conduta apenas na consecução de lucros, ou seja, não observavam correctamente os princípios morais de conduta profissional. Esse facto fazia com que os monarcas quase sempre se preocupassem em estabelecer leis para regulamentar o comportamento dessas profissões[7].

Conforme esta ideia, o monarca afirmava saber que os advogados não se preocupavam em concluir logo os processos porque obtinham muitos "favores", além do salário. E isso era uma grande perda para o reino e para seus súbditos, tanto que D. Dinis já fizera uma lei semelhante.

> *A quantos esta carta virem faço Saber que a mym he dito que na minha corte E nos meus Regnos se faziam muytas perlongas e muytas maliçias Nos ffeytos per rrazom que os uogados E os procuradores leuam das partes muytas doas e grandes serviços de pam E de vinho E de carne E doutas cousas E que nom leixom porem de leuar todos seus salarios. [...] Tenho por bem E ponho por ley pera Senpre que uogado nem procurador Nom filhe pam Nem vinho nem carne Nem Outras coussas daquelles cujos ffeytos teuerem Nem doutrem per esa rrazom emquanto eses feitos durarem[8].*

Para que os súbditos não fossem prejudicados ou lesados pelos advogados, que estavam a receber o suficiente pelos serviços prestados, o monarca determinou que todo aquele que recebesse, além do salário, outra forma de pagamento, a exemplo de alimentos, fosse açoitado publicamente e ainda devia restituir três vezes o valor percebido.

D. Afonso IV ordenou também que, caso a justiça soubesse da existência de advogados que descumpriam essa lei, deviam tomar providências para prendê-los, o que tinha de ser feito tanto na Corte como em todo o reino. E se algum funcionário régio estivesse procedendo assim, devia sofrer a mesma pena imputada aos advogados.

---

[7] Conf. *Livro de Leis Posturas.* pp. 34, 79, 83, 86, 89, 93, 98, 99, 122, 184 e 218.

[8] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 531.

Outro comportamento que o Monarca se preocupou em disciplinar foi dos alcaides e do alvazir, dos cavaleiros, mercadores e de outros poderosos dos Concelhos. Recorrendo à força, sem terem sido pesadas pelos almotacés e sem pagar, esses homens pegavam mercadorias nos açougues, mormente carne e pescado. Essas atitudes não eram ignoradas pelas autoridades, como afirma o próprio monarca, na lei em que proíbe tal comportamento:

> *He dito que os homeens do alcaide E dos aluazijs E dos Creligos E caualleiros E mercadores E dos outros poderosos da villa uaão aos açouges a filhar carne E os pescados ssem dinheiro [...] E esto nom lhes he vedado nem estranhado pello alcaide nem pellos Juizes assy como deuem nem guardam hi a hordenaçom del Rey que ssobr´esto he feita*[9].

Ao constar isso, o monarca estabelecia que não mais se permitissem esses comportamentos, nos quais tanto os comerciantes como também os Concelhos perdiam. Determinava que quem agisse assim, pela primeira vez, fosse preso e passasse dez dias na cadeia, além de pagar 40 soldos ao Concelho; se repetisse a mesma atitude, devia ser expulso da Vila e do Termo, pagar 40 soldos ou o que determinavam as *Ordenações*[10].

> *[...] E sse alguum fezer estas cousas ou cada hua dellas ou filhar o pescado ou a carne ante que sseiam almotaçadas ou a carne ante que sseia leuada ao açogue ou ante que sse pese sseia logo preso polla primeira vez E Jaça ix dias na cadea E page LX ssoldos pera o conçelho E polla segunda vez sseia degradado da villa E do termo E leuem dell a peã de Lx soldos ou aquello que he posto pella hordenaçom. E pera esto sseer melhor aguardado os almotaçees myores ou aldemeos huum delles estem presenes hu sse vender a carne E o pescado [...]*[11].

Caso os juízes, os almotacés, os alcaides não cumprissem a lei, deviam ser eles a receber a pena imposta. O tabelião devia escrever tudo o que se passara para o monarca tomar conhecimento quando fosse à Vila fazer a verificação do cumprimento da lei no Concelho. O monarca queria impedir acordos entre os poderosos dos Concelhos, daí determinar que quem não cumprisse a lei receberia a pena devida por sua negligência.

O soberano pretendia criar uma sociedade em que todos cumprissem e respeitassem a lei, para que houvesse maior harmonia entre os poderes, entre os

---

[9] *Idem*, *p. 368.*
[10] *Idem, ibidem.*
[11] *Idem, ibidem.*

habitantes das Vilas, dos Concelhos e os oficiais régios. Por isso, D. Afonso IV criou leis, nas quais regulamentava o comportamento dos oficiais dos Concelhos também. Estes mesmos deviam, de igual modo, ser fiscalizados, para não cair na tentação de prejudicar os mais humildes.

Por isso, o registo, dos acontecimentos constituiu a principal forma de que o monarca dispunha para verificar os problemas que os Concelhos enfrentavam no âmbito do crime, da arrecadação, da fiscalização, bem como para perceber o comportamento dos oficiais régios e concelhios.

Foi, pois, exactamente nesse sentido que o rei também determinou que, quando houvesse sentenças da justiça definitiva, e as partes não quisessem recorrer, devera o juiz do Concelho, ou quem fosse o responsável pela execução do processo, recorrer ao rei e fazer seguir as apelações em seus trâmites legais. Foi, particularmente, essa prerrogativa que os monarcas reservaram para si, e, se os juízes, notadamente os da terra, não a respeitassem, deviam ser exonerados de seus ofícios. Caso não fosse um juiz régio, o responsável devia perder sua jurisdição nessa matéria.

É evidente que a preocupação do monarca era coibir actos, visando proteger, em especial, os mais fracos. Porém, apesar da determinação para que os processos de apelação bem constituídos não fossem devolvidos, estabeleceu que os meirinhos, os corregedores, juízes e todo aquele que possuísse alguma jurisdição dentro dos Concelhos só deviam receber apelações cujo valor fosse significativo[12].

Muito cioso de suas prerrogativas, D. Afonso IV determinava que ninguém, além dele, ou a quem ele concedesse autorização para isso, poderia oferecer proteção aos procurados pela justiça. Caso algum juiz assim agisse, perderia seu ofício.

Isso era necessário para que todos percebessem que, mesmo vinculados a determinadas estruturas da administração do reino, deviam obediência ao monarca, que possuía prerrogativas exclusivas. Neste sentido, ainda chamou a atenção de que quem não respeitasse estes preceitos, seria punido conforme o que a lei determinava.

Destacava, da mesma forma, que, muitas vezes, havia matérias que eram tratadas na câmara das Vilas e envolviam interesses directos dos vereadores, de

---

[12] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 388.

modo que o monarca determinava sempre, com base no que lhe diziam *que nom façam vereadores aquelles que teuerem outros ofiçeos pubricos ou taaes em que ajam de serujr conthinoadamente*[13]*.* D. Afonso IV não desejava que as pessoas acumulassem funções públicas nos Concelhos, pois elas não teriam total disponibilidade para exercer o cargo de vereador e, também, poderiam cometer algum ato que prejudicasse alguém.

Foi constante a preocupação do monarca com o estabelecimento de princípios e normas a serem seguidos, particularmente a partir da orientação da Corte e das *Ordenações*. Por isso estabeleceu: mesmo que os juízes, nos Concelhos, possuíssem um mandado do rei, não poderiam nomear outras pessoas para ser contadores, sobrejuízes, ouvidores, sem uma carta, com o sinal e o selo do rei, em que esse poder lhes tivesse sido, explicitamente, outorgado.

As determinações impostas por D. Afonso IV objetivavam criar procedimentos e comportamentos iguais, tanto para os oficiais quanto para os profissionais que exerciam sua profissão fora da estrutura burocrata régia ou Concelhia. Estes actos deviam ser justos e correctos em todo o reino.

Ainda na perspectiva de criar normas que disciplinassem a sociedade nas várias categorias sociais que a compunham, de estabelecer um princípio legal idêntico a todos, principalmente aos comerciantes das Vilas, proprietários de padarias e tavernas, D. Afonso IV outorgou várias leis para regulamentar os pesos e medidas de várias mercadorias comercializadas no reino:

> *Porque el Rey he çerto que em feito da almotaçaria nom se faz o que deue com myngua d´escarmento de Justiça de guisa que paadeiras e tauerneiras E todo-llos outros que ham de conprar E uender toda-llas uendas E ujandas das ujllas E lugares de seu senhorio per pesso E per medida E per outra maneira çerta*[14].

Com efeito, e para, na ocorrência de algo irregular, fazer com que o responsável respondesse pelo facto, estabeleceu que se abrisse um livro em cada Vila, fazendo constar o nome do procurador do Concelho, dos juízes ou do alvazir e, ainda, dos almotacés de cada mês, dos *rendeiros da almotaçaria, e dos cobradores das cojmas da almotaçaria*[15], e, também, dos almotacés pequenos e os outros *guardadores,* no final a irregularidade seria anotada.

---

[13] *Idem*, p. 373.
[14] *Idem,* p. 351
[15] *Idem, ibidem.*

Além da preocupação em disciplinar os procedimentos com a fiscalização e com a arrecadação das *cojmas*, o monarca ordenava que os oficiais e comerciantes não cumpridores das determinações legais sofreriam as penalidades determinadas na lei. Assim, além de pagarem as devidas multas, poderiam ser colocados no Pelourinho. Não bastasse isso, as sanções deveriam ser todas escritas no Livro pelo tabelião, que, caso não o fizesse, poderia perder o ofício. *E sse ese tabaliom todo nom Ecpreuer asy como desusso dito he perca ho ofiçio do tabaliado que nunca o aja*[16].

Nesta lei, encontra-se toda orientação disciplinar para se cumprirem os procedimentos dos envolvidos com a almotaçaria. O monarca demonstrava ter uma compreensão de como devia funcionar esse órgão, para que não ocorressem abusos ou corrupção. Daí, a preocupação em evitar que os envolvidos com actividades económicas tentassem ficar com os direitos e o dinheiro da Coroa, e as afirmações constantes de que todos os procedimentos deviam ser escritos sob pena de os responsáveis serem açoitados publicamente.

Além da lei acima, outorgou outra, a orientar a forma do encaminhamento de processos de presos[17]. Assim, determinava que os juízes ouvissem os depoimentos dos presos *de cada dia* e, aos outros depoimentos, *ouvissem-nos* no dia da reunião do Concelho. Para facilitar o trabalho dos juízes e, talvez, por experiências que já tinha adquirido, estabeleceu que todo aquele que tentasse, de alguma forma, dificultar qualquer sessão jurídica fosse, imediatamente, preso por nove dias; caso reincidisse nesse ato, seria expulso da Vila. Se fossem os advogados, procuradores ou tabeliães os acusados de tentar dificultar a sessão com comportamentos inadequados, com o intuito de ajudar seu cliente, deviam ser privados de suas funções[18].

Preocupado em pôr fim às desordens que estavam a ocorrer em determinados sítios, sobretudo por negligência de seus subordinados – juízes, alcaides –, o monarca outorgou uma lei em que mandava agir energicamente, quando, na Vila ou no termo, vissem que alguém tinha feito algum ato maldoso, ou contribuíra para alguma desordem. Nessas ocasiões, seus oficiais, auxiliados por

---

[16] *Idem, ibidem.*
[17] *Idem,* p. 353.
[18] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 353.

dois tabeliães, deviam, rapidamente, providenciar uma inquirição e sentenciar os culpados.

Encontramos, novamente, grande minuciosidade da parte de D. Afonso IV, especialmente com os processos judiciais, em que tudo devia ser registrado por escrito, todos os acontecimentos descritos detalhadamente, e os processos, deviam ser arquivados, guardados em um lugar seguro, específico para essa finalidade. Os processos *sejam metidas em hûa arca do Conçelho,* estas somente deveriam ser abertas para uso da justiça, quando necessário fosse, razão pela qual nomeava as pessoas responsáveis pela guarda dessa documentação[19].

Com a preocupação em regulamentar e disciplinar a prática e o discurso judicial em todo o reino, determinou que um juiz e um tabelião procedessem a visitações nos lugares em que se tivesse conhecimento de algum malefício, de alguma prática injusta, ou que fosse contra as Ordenações do rei.

Na tentativa de estimular e facilitar que ocorressem as visitas de juízes régios e tabeliães, determinava que os juízes e os alcaides recebessem dez soldos ao dia, para custear suas despesas. Estes deviam exigir que os tabeliães os acompanhassem, para escrever as possíveis inquirições.

O monarca determinou também que, quando os procuradores do Concelho fossem pelos termos, não podiam ser negligentes, mas favoráveis ao Concelho: não deviam permitir que se estragassem ou se destruíssem os bens que pertenciam ao município. Por isso, igualmente, era obrigação dos procuradores verificar a conservação dos muros, pontes, fontes, calçadas e praças públicas.

Estabelecia então que os procuradores fossem residentes ou estivessem quase sempre na Vila e nos Concelhos, para poderem fazer cumprir correctamente, com base em informações verdadeiras, o direito de todos os súbditos. Constatada a necessidade de recuperação nas *obras do comum*[20]*,* após a devida fiscalização, cabia-lhes discutir os problemas com os homens bons e os vereadores da Vila para que se solucionasse algum problema identificado. Caso não procedessem às devidas reparações nas *obras do comum*, deviam ser apenados pela negligência, com a possível perda de seus bens. Para evitar prejuízos para o Concelho ou ainda que o procurador praticasse algum ato de corrupção ou peculato, ordenava que

---

[19] *Idem,* p. 354.
[20] *Ordenações Del-rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, 355.

existisse, em cada Vila, um escrivão *jurado*[21], tendente a registar os bens do Concelho e ainda anotar tudo que o procurador recebesse a favor dele. Havia, pois, a ideia da diferença entre o bem público e o particular.

Ainda com o fito de superar essas atitudes de aproveitamento, de esperteza, particularmente, entre os advogados e procuradores, determinava que os juízes disciplinassem os procedimentos destes; caso ocorresse algum acto em que se percebesse prejuízo ao réu, o advogado ou o procurador devia pagar e corrigir o dano causado e, pois, cumprir as leis pertinentes ao exercício dessas profissões, desses ofícios.

Havia procuradores que, após solicitarem prazos aos advogados, tratavam dos feitos sem a devida orientação destes e perdiam os processos, porém o monarca determina na lei:

> Porque he dito que os procuradores pedem tenpos pera uogados malliçiosamene nom com teençom de os filharem nem o auendo das partes. E esses procuradores trautam os feitos per ssy ssem aJuda de uogados E per mujtas uezes aconteçe que perdem esses feitos nom poendo o direjto pollas partes como deuem poer porem *manda el Rey aos procuradores que nom peçam uogados. Ssaluo sse lho a parte cujo o feito for mandar pidir*[22].

Isso devia ser feito antes de a demanda ser contestada, ou seja, no seu devido momento, de modo que o procurador não poderia solicitar tempo ao advogado, porque o interessado devia ser informado, no início do processo, de que poderia ter advogado, cabendo àquele decidir se aceitaria ou não a constituição deste.

Por isso também estabelecia que os procuradores somente substabelecessem em caso necessário e com a autorização do juiz, pois o substabelecimento podia causar sérios prejuízos às partes, já que o substituto podia não deter as informações necessárias acerca do processo. O juiz somente aceitaria o substituto do procurador quando este demonstrasse ter conhecimento sobre o feito e pudesse dar os devidos encaminhamentos. No discurso da lei, fica patente a preocupação de não permitir que os procuradores e os advogados usassem de subterfúgios para delongar os processos e, assim, causar prejuízo aos envolvidos.

---

[21] *Idem,* p. 356.
[22] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988,p. p. 357.

A leitura dessas leis nos permite inferir que havia um temor de que tanto os procuradores quanto os advogados costumavam agir em defesa de si mesmos: delongavam os processos para poder aumentar seus ganhos. Nesse sentido, ainda, determinou o monarca que os juízes não aceitassem argumentações que não estivessem, devidamente, de acordo com a lei e/ou costume do local. Não se permitia que os advogados se pronunciassem sem antes ouvir, adequadamente, as informações fornecidas pelos depoentes:

> *E que outrossy nom ponham pitiçoes nem defesas nem outras allegaçoes de direito nem de fejto ataa que pellos Jujzes sseiam feitas preguntas aas paartes polla verdade dos feitos que essas partes ouuerem sse presentes esteuerem per sy ou per sseus procuradores*[23]*.*

Caso os procuradores não respeitassem o que era definido na lei, deviam ser presos e aguardar o mandado do monarca; fossem os juízes, seriam acusados de não cumprir, correctamente, seus deveres e sofreriam as conseqüências desses actos.

Havia também a preocupação em garantir que pessoas simples não fossem logradas, enganadas por determinados procuradores, que desejavam representar pessoas somente em causas de elevado valor. Para os casos de pequeno valor, os procuradores exigiam que os aceitassem, porque, assim, mesmo sendo o processo de pequeno valor, oneravam-se mais ainda essas pessoas. Para o monarca, essa atitude dos procuradores era vista como *contra conçiençia E em perigoo de ssuas almas*[24]*.*

Para garantir o cumprimento de suas determinações e a aplicação das penas aos que transgredissem as *Ordenações*, o rei mandou colocar defesa nas vilas e nos lugares pelos homens bons e pelos juízes e determinou que, se, apesar das proibições, ocorresse de procuradores aceitarem essas procurações, elas não teriam validade e, pois, não receberiam nenhum salário por elas. O monarca estabeleceu também que a representação geral somente teria validade se fosse extremamente necessária e autorizada pelo juiz ou pelo alvazir. Esclarecia ainda que essa representação só teria a validade de um ano, de modo que o procurador não poderia recebê-la além da data constante da procuração.

---

[23] *Idem,* p. 359.
[24] *Idem, ibidem.*

Mesmo em face dessas normas e procedimentos, mandou que toda vila possuísse no máximo quatro procuradores, e que o Concelho não os aumentasse nem os diminuísse. Determinava isso porque os Concelhos estavam acostumados a alterar o número de procuradores: os juízes o alteravam e colocavam, como procuradores, seus parentes, criados ou, ainda, seus protegidos[25].

Nos locais em que esse número era superior a quatro, não se devia nomear mais nenhum. Mesmo após a morte de algum procurador, não se devia nomear nenhum outro até que o número fosse igual a quatro. Nos locais em que esse número fosse igual a quatro, após a morte de algum procurador, o juiz e os vereadores deviam eleger um outro. Se houvesse nomeação em desacordo com as *Ordenações*, o nomeado não poderia exercer a função.

Com base nesse mesmo princípio, determinou que o número de inquiridores também não fosse superior a quatro, e que não fossem gananciosos:

> *que em cada conçelho aJa dous ou quatro enqueredores Jurados que sseiam homeens de boa fama entendidos E ssem cobijça paera filharem toda-llas enquirições dos feitos ciuijs.* E ainda que esses inquiridores, *sseiam Jurados aos Euangelhos que filhem essas enquirições bem E direjtamente*[26]*.*

Podiam ser inquiridores homens de boa índole, de bom carácter, honestos e que jurassem pelos Evangelhos, pois, sendo tementes a Deus, haveria a garantia de que agiriam de acordo com o que determinava a lei e, assim, não causariam prejuízo ao monarca nem aos seus súbditos. Isso reforçava a ideia de que, se o homem respeitava , temia a Deus, não faria nada de errado, nada que prejudicasse ao outro, pois jurar em falso era um delito grave.

D. Afonso IV determinava que os tabeliães estivessem presentes nos feitos para poder escrever os procedimentos e os resultados das inquirições determinados pelos juízes, além de que estabelecia que pagassem o valor arrecadado pelos processos.

Para evitar que ocorressem acordos entre os juízes e determinados tabeliães, o monarca criou uma lei[27] em que proibia os juízes de nomear os escrivães, pois, quando a pessoa era escolhida, podia ficar receosa de escrever algo que viesse a prejudicar os juízes. Para evitar que isso continuasse a ocorrer, ordenava que os

---

[25] *Idem*, 361.
[26] *Idem,*p.362.
[27] *Idem,* p. 363.

vereadores e os homens bons da Vila escolhessem os escrivães, pois estes seriam mais independentes, e eles poderiam cumprir efectiva e correctamente, seu ofício. Garantia-se, pois, que a justiça prevalecesse e que não se agisse de forma a prejudicar alguma das partes envolvidas em qualquer acção judicial.

Ainda de acordo com este princípio, determinou que os tabeliães não fizessem reuniões com os juízes ou com o alvazir, pois isso poderia contribuir para hever um acordo entre ambos. Caso isso ocorresse, o escrivão pagaria uma multa e, se voltasse a ocorrer mais de três vezes, seria privado de seu oficio. Caso continuasse a exercê-lo, devia ser preso e seria solto somente após um mandado do rei. O procurador devia cobrar a multa devida por esse delinqüente ao Concelho.

Preocupado ainda em determinar o número exacto de oficiais que o Concelho devia ter em cada ofício específico, estabeleceu que cada Vila tivesse entre um e dois porteiros no máximo, conforme o local em que se encontrasse o sítio. Sabia-se que

> *os porteiros de cada villa deuem sseer çertos E de çerto numero conuem a ssaber huum ou dous ou mais segundo o lugar que for E que nom seiam mais aallem do numero E e certo que os Juízes metem outros a rrogo dalguas pessoas e nom guardam esse numero*[28]*.*

Para tentar coibir ou reprimir certas práticas efectuadas normalmente pelos juízes ou pelo alvazir, bem assim diminuir o poder de certos homens nas vilas, estabeleceu que fossem os vereadores e os homens bons das vilas a eleger determinados oficiais.

Ainda sobre o controlo dos oficiais, o monarca exigiu que os Juízes retirassem do ofício os *porteiros velhos e fracos e outros njgrigentes E mall mandados E nom querem fazer aquello que lhes os Jujzes mandam nem querem serujr nos ofiçeos nem citar aquelles que devem*[29]*.*

Enfim, devia ser afastado todo aquele que não cumprisse, correctamente, seu ofício. Determinou ainda que os juízes fossem excluídos de seus ofícios e aplicar-lhes penas de falsários àqueles porteiros que exerciam, incorretamente, seu ofício. Caso o juiz assim não procedesse, o escrivão registaria esse comportamento. O escrivão era, portanto, um fiscal dos serviços efectuados pelos juízes e, ao escrever

---

[28] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988,p.p. 364.
[29] *Idem, ibidem.*

o que estava errado, dava conhecimento ao monarca dos procedimentos incorrectos praticados por estes nos Concelhos, para que tomasse as devidas medidas[30].

Quando um porteiro, sem mandado de algum juiz ou do próprio Concelho, deixava seu cargo para cumpri-lo em algum outro Concelho ou servir a alguma outra pessoa, o rei mandava fosse removido de sua função e que se nomeasse outro.

Para garantir ainda que os oficiais pudessem exercer suas funções adequadamente, D. Afonso IV criou lei em que proibia que clérigos ocupassem cargos públicos.

> *Porque nos ofiçeos ssagraaes pubricos dos conçelhos pooem alguuns que ssom hordenados d´ordeens meores como quer que se trazem como leigos quando fazem alguuns Erros tornam-sse a sseu priujllegio de ssias hordeens E per esta rrazom nom sse pode delles fazer'Justiça nem direito porem defende el Rey que nom metam nos ditos ofiçios nenhuum que seia hordenado de hordees sagras nem meores[31].*

Encontramos ainda uma lei, em que o monarca se preocupava em regulamentar a função dos almotacés, outro ofício de carácter público. Assim, determinava que estes fossem eleitos juntamente com os juízes, pelos vereadores, pelos homens bons e por mais doze homens fidalgos, todos ***cidadaãos*** Jurados aos **Evangelhos**, que deviam escolher doze pares de almotacés e designar um par para cada mês do ano[32].

Os escolhidos não podiam ocupar nenhum outro cargo, para que pudessem cumprir, tranqüila e correctamente, sua função. Ao escrivão cabia escrever os seus nomes no livro específico para esse registo ou no Livro dos registos da câmara dos vereadores.

Em face disso, ao receber notícias de que almotacés pequenos e os porteiros dos almotacés estavam a exercer o cargo por mais de um mês na função e a privilegiar *amigas E barregaas paadeirs E pescadeiras E vinhateiras*[33], o monarca determinou que tais atitudes não fossem aceitas e que essas pessoas fossem afastadas de tais ofícios.

> *[...] porem manda el Rey que taaes almotaçees pequenos E porteiros nom handem hi daqui adeante E que o conçelho E homeens boons*

---

[30] *Idem,* pp. 364-365.
[31] *Idem,* p. 365.
[32] *Ordenações Del-rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, 366.
[33] *Idem, p.* 369.

> *ou almotaçees mayores ponham taaes em sse ofiçio que seruam bem E sseiam de boa fama E ssem ssospeita pera guardarem uerdade E o que deuem*[34]*.*

Determinou também que os mesteirais, de modo geral, cumprissem correctamente, as *Ordenações* e as posturas dos Concelhos, sobretudo a respeito do que diziam as leis no tocante à quantidade de adubos que poderiam comprar para produzir suas mercadorias: *E que nom levem mais sob certa pea E desto nom sse aguarda nada pero que os mesteiraaes pedem E leuam mujto mais das cousas que assy fazem*[35]*.*

Para que o não-cumprimento da lei cessasse, mandou que os juízes e almotacés fizessem com que as pessoas cumprissem e guardassem também as *Ordenações* e as posturas da almotaçaria. Ao ressaltar que as leis eram feitas pelos Concelhos, pelos vereadores e homens bons, reforçava a ideia de que estes tinham autoridade para fazer cumprir as coimas impostas pelos vereadores responsáveis pela execução dessas responsabilidades.

Chamava a atenção para que, caso esses vereadores não cumprissem suas obrigações adequadamente, fossem afastados de suas funções e ainda ressarcissem em dobro as perdas dos Concelhos.

Estabeleceu, também, que todas as coimas deviam ser registadas em um Livro, que ficava sob a responsabilidade do procurador do Concelho ou do escrivão jurado. Com isso, saber-se-ia quais os mesterais que faziam isso, como faziam e a quem faziam. E, o mais importante, qual o valor que caberia ao Concelho.

> *[...] porem manda el rrey al alcaide e Juizes E almotaçees há todo-llos mesteiraaes nos sseus mesteres pela guisa que he conthudo em ssas hordenaçoes que ssobr´esto ssom feitas pello conçelho E vereadores E homeens boos do conçelho E façom lauar as cooimas daquelles que as passarem E os veedores que perqa esto ssom postos pello conçelho demandem e costrangem pollas cooimas assy esto som postos pello conçelho demandem E constrangem pollas cooimas assy como he contheudo em ssuas hordenaçoes que ssobr´esto ssom feitas E sse o veedor que o conçelho pera esto poser for negrigente em esto sseia priuado do ofiçio E correga ao conçelho toda a perda que Receber per ssa culpa per ssua njgrigencia em dobro*[36]*.*

---

[34] *Idem, ibidem.*
[35] *Idem, ibidem.*
[36] *Idem, ibidem.*

Se, porventura, algum dos responsáveis pela fiscalização e execução dessa lei não a cumprisse correctamente, deviam, rapidamente, o tabelião e o escrivão escrever no livro, sob pena de serem acusados de falsários e, assim, ter de ressarcir os Concelhos em suas perdas.

Numa outra lei,

> *manda el Rey que os carnjçeiros E paadeiras E alfanaques E vinhateiros ou pescadores sseiam todos escpritos per nome em huum liuro do Conçelho E sseiam todos constrangidos pellos almotaçees pollos corpos E pollos aueres pera darem auondamento cada huum daquellas cousas de que ham de serujr o conçelho*[37]*.*

Assim, queria D. Afonso IV, provavelmente por causa da carestia decorrente da queda na produtividade nos anos difíceis de seu reinado, particularmente a partir do ano de 1348, por causa da peste, que os mesteirais não deixassem faltar nada aos Concelhos, e que os almotacés cobrassem que esses homens sempre tivessem mercadorias a fornecer.

Com a preocupação de manter também o serviço prestado pelos responsáveis pelo abastecimento da carne e do pão, D. Afonso IV ordenou que, caso esses homens desejassem mudar de Concelho, só o pudessem fazer mediante solicitação no dia de São João Batista, ou seja, dia 24 de junho. Se assim não o fizessem, deveriam permanecer no mesmo Concelho por mais um ano[38].

Sem os serviços desses profissionais seria muito difícil conseguir manter o abastecimento dos Concelhos regularmente e, se informassem sua saída do Concelho em que vendiam suas mercadorias, os administradores podiam fazer um planeamento para, no ano seguinte, procurar uma solução para a falta daquela alimentação.

A preocupação do monarca com a formação dos oficiais que ocupavam função pública fica evidente ao determinar que seus juizes escolhessem, para ocupar o cargo de porteiro nas vilas e termos, pessoas boas e que tivessem conhecimento para executar bem o cargo. É o que refere uma lei concernente a Lisboa.

> *[...] a uos alcaides E Juizes de lixboa bem ssabedes em quall guisa mandeu que escolhessedes com o meu almoxarife E escpriuaaes certos homeens dessa villa pera sseerem porteiros em essa villa E*

---

[37] *Idem, p. 367.*
[38] *Idem, ibidem.*

> *em sseu termo E ataaes que fosserm pera esto E que ouuessem algo E* ***fossem boons E emtendidos*** *E nos emviastes dizer foaão E foaão que Eram pera esto os quaaes Juraram na mjnha portaria que todo o que fezerem que o façom com direjto [...]*[39]*.*

Estava o monarca certo de que as pessoas com conhecimento podiam cumprir as determinações e orientações das leis, as execuções e os arrestos de bens, quando necessários. Ainda assim, outorgou várias orientações sobre como deviam ser os procedimentos dos porteiros com os devedores insolventes dentro dos Concelhos. Quando os devedores detivessem algum bem móvel que pudesse ser penhorado e posto à venda, o porteiro devia pôr o bem de maior valor à venda e quitar toda a dívida do devedor. O rei proibia que se aceitasse o pagamento da dívida com serviços que o devedor pudesse fazer[40].

Nessas *Ordenações*, explicava e chamava a atenção para que não se esquecessem de, logo que se recebesse o valor devido, retirar os dízimos devidos ao monarca e os repassassem aos almoxarifes régios.

Ao estabelecer disciplina e normas de acções aos porteiros, quando eles fossem proceder à execução de bens de devedores nos Concelhos, destacava que se devia guardar o direito do povo e que, ao se encontrarem bens dos insolventes, não se vendessem os bens dos fiadores. Deixava claro que somente os porteiros régios podiam cumprir essas determinações e que deviam fazê-lo rapidamente, sem delonga e sem maldade, pois, caso não agissem assim, podiam exigir algo indevido do povo e, por causa disso, ser punidos.

Assim, fixava também que,

> *os ditos porteiros dem logo a sseus dopnos as diujdas que lhes tirarem ou a sseus procuradores ssem outras delongas E que outrossy per dante os sseus procuradores dem logo as minhas dizimas E os direjtos das mjnhas portarias ao meu almoxarife dessa vila*[41]*.*

Em suma, o monarca estabeleceu que os porteiros cumprissem, rapidamente, suas funções na Vila, que não levassem nada dos povos, que respeitassem o direito dos credores das dívidas e também o direito do monarca. Assim, vemos presente, novamente, nessa lei, a clara instituição do direito público, intitulado *direjto do*

---

[39] *Idem, p. 383.*
[40] *Idem, p.* 384.
[41] *Idem, ibidem.*

poboo, do direito privado, ou seja, o direito dos credores, a receberem suas contas, e o direito do Estado, representado pelo direito régio e seus impostos.

Com o objectivo de controlar e garantir o cumprimento da lei e, sobretudo, coibir os comportamentos abusivos, o monarca notificou que os almoxarifes e os escrivães fizessem, detalhadamente, seus registos escritos, e que os porteiros, a cada quatro meses, lhe apresentassem esses registos devidamente assinados pelos tabeliães e almoxarifes. E ainda:

> *digam quaaes Exucoçoes ssom conpridas E quaaes nom E por quall rrazom ssom embargadas de guisa que per mjngua E per malliçia desses porteiros nom façom as partes embargadas o sseu direjto ca em outra guisa faria eu a esses porteiors escarmento E justiça com direjto*[42]*.*

O monarca reforçava a ideia de cumprimento da lei, do Direito do outro, forma certa e correcta, e demonstrava ter meios para verificar se os porteiros, nos Concelhos, estavam a cumprir, correctamente e sem abuso de sua autoridade, a lei, imposta pelas *Ordenações* Régias.

Nas execuções, os porteiros recebiam determinado valor e, pelo que se infere do teor da lei, exigiam além do valor merecido ou fixado a receber. Para evitar que incomodassem os povos, exigindo receber grandes salários, o rei estabelecia, então, os valores que deviam receber pelas execuções[43].

Determinou que, dos nove dias em que o bem ficasse penhorado, o porteiro recebesse por três dias apenas de penhora, sendo dezoito dinheiros por dia. Isto apenas em se tratando de bens de raiz, que recebessem valor igual, mesmo que o bem ficasse penhorado por um ano. O valor recebido por todos os porteiros deveria ser depositado em uma arca, para que depois fosse dividido entre eles, de forma igualitária.

Os escrivães que registassem, correctamente, essas penhoras receberiam dois soldos, quando participasse do processo uma testemunha; não havendo testemunha, receberiam apenas seis dinheiros. Quando tivessem que se deslocar para proceder ao registo, os porteiros seriam os responsáveis pelas respectivas despesas.

Essa preocupação de impor outra forma de agir aos oficiais, aos fidalgos e ao povo em geral, talvez, decorresse das várias dificuldades que D. Afonso IV enfrentou

---

[42] *Idem*, p. 385.
[43] *Idem, ibidem.*

durante seu reinado. Para além dos problemas com a peste e baixa produtividade, ocorreram conflitos bélicos, particularmente com Castela[44].

Para o monarca, era fundamental que, em todo processo de execução, estivessem presentes o porteiro e o escrivão, para além da obrigatoriedade de registar tudo nos livros apropriados; caso estes não pudessem comparecer, devia-se chamar uma testemunha.

Caso tanto o tabelião como a testemunha se negassem a comparecer, deviam ser presos e aguardar que o monarca decidisse qual pena lhes seria aplicada. Como nas determinações anteriores, tudo devia ser registrado nos livros pelos tabeliães, para que ninguém pudesse alegar desconhecimento ou não cumprisse a lei.

O registo escrito era, por um lado, uma forma de coerção para que o sujeito se submetesse à lei; por outro, um recurso para garantir que o rei soubesse de tudo o que ocorria em seu reino.

Para saber efectivamente os valores que os Concelhos da região de Estremadura arrecadavam com os impostos, D. Afonso IV outorgou uma lei em que determinava que cada um dos Concelhos lhe enviasse o nome e o número de pessoas que haviam sido nomeadas como procuradores e o valor que arrecadaram.

> mando-uos que logo vista esta carta me enujedes dizer cada huum conçelho as rrendas que cada humm auedes em cada huum ano E que encarregos auedes E outrossy me enuiades dizer *quaaes E quantos dessas vilas foram procuradores E rreçebedores dessas rrendas de dez anos aca E sse deram conto desso que Receberam E despenderam [...]*[45].

Para além dos valores arrecadados, interessava ao monarca saber quais procuradores ou quais pessoas receberam esses valores e deles prestaram conta, correctamente, ao erário régio, ou seja, informar quanto arrecadaram e quanto tiveram de despesas.

Percebe-se que havia a preocupação dos monarcas e, particularmente, de D. Afonso IV, em instituir mecanismos que pudessem estabelecer comportamentos mais éticos e correctos, *grosso modo,* dos seus súbditos. A instituição de leis funcionou como uma estratégia político-administrativa que teve como finalidade estabelecer novas formas de gerir o reino.

---

[44] Ver: Bernardo Vasconcelos e Sousa – *D. Afonso IV.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005.
[45] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 393.

7.2 Os agravos[46] apresentados a D. Afonso IV

Encontram-se também publicados, no Livro das *Ordenações Del-rei Dom Duarte*, vários artigos que foram apresentados ao Rei D. Afonso IV pelos Concelhos nas Cortes de Santarém, em 1331[47]. Esses artigos consistem em reclamações que tratam de vários problemas enfrentados por eles e que, segundo o preâmbulo das questões postas ao monarca, foram corrigidas pelo rei, que fez também muitas mercês aos homens de seu reino.

Essas mercês, na verdade, demonstravam que o monarca não tinha poderes ilimitados, e que a lei era um dos limites à administração régia. Além do mais, era sua responsabilidade proteger os direitos dos nobres, dos clérigos e de seus súbditos em geral. Por isto, importante comentar os agravos feitos pelos Concelhos ao rei.

Mediante a análise dos artigos, publicados nas *Ordenações*, pode-se traçar um perfil das relações, não harmoniosas, que os Concelhos mantinham com os vários oficiais régios que representavam a justiça e a administração do rei nas Vilas e Termos.

Justamente nesses agravos, percebe-se como funcionavam as relações de poder existentes no reino, ou seja, compreender as várias esferas de poder e verificar que o monarca devia apresentar uma resposta a todas elas, uma vez que detinha o poder de árbitro e guardião do direito recto e justo, de representar Deus em seu reino.

Os Concelhos – Aguiar de Sousa e Refoios, Bragança, Coimbra, Lisboa, Porto, Santarém e Sintra[48] - reclamaram, inicialmente, que o monarca estava a agir contra seus foros e contra suas liberdades, direitos concedidos pelos antigos reis e confirmados por ele próprio. Este, subtilmente, afirmou que não queria ir contra os foros dos Concelhos. Pelo contrário, ele os queria respeitar, e, se agira, alguma vez, sem razão, iria corrigir.

---

[46] Agravos/Artigos ou agravamentos - Pedidos formulados ao monarca pelos povos reunidos em cortes, umas vezes de forma altiva e até rude, outras de maneira respeitosa e submissa, fundamentalmente no sentido de serem guardados os antigos foros e costumes. *In:* Joel SERRÃO – *Dicionário de História de Portugal.* Volume I, Porto: Livraria Figueirinhas, 1971, p. 60.

[47] Idem, pp. 400, 433.

[48] Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 25.

Ao usar a expressão *E sse lhes em algua cousa for contra elles ssem rrazom*[49]*,* evidentemente o rei estava a dizer que agia quase sempre em respeito ao Direito Natural, sob inspiração divina. Por isso, fica implícito e declarado que alguma acção poderia ter sido executada intempestivamente, mas que seria corrigida, ou seja, provavelmente, pouco seria revisto no tocante aos direitos de foros dos Concelhos.

Os Concelhos contestaram também o direito de não pagar portagem, ao que o monarca pediu lhe fosse mostrado o documento desse privilégio, com a promessa de que, quem o tivesse, teria o direito resguardado. Como, na sociedade medieval, a palavra tinha peso forte, alguns desses Concelhos não deviam ter nenhum documento, particularmente, porque a escrita foi se tornando mais habitual, concomitantemente com a prática exigida pelas *Ordenações* de escrever os actos em livros*.*

Reclamaram, de modo igual, que determinados lugares cobravam o valor da portagem acima do que era costume. D. Afonso IV lhes solicitou que nomeassem os lugares que faziam isso, pois mandaria não mais agirem assim, em respeito ao costume antigo.

Afirmaram que também não estava sendo respeitada a isenção de pagamento de montado e, novamente, o monarca lhes pediu que mostrassem o documento de isenção, o qual, então, seria respeitado. Nesse artigo, ainda alegaram que era costume não pagarem a julgada, pelo fato de possuírem cavalos.

O monarca contestou essa alegação e disse que a julgada era tributo régio e que não era verdade que algum rei o tivesse quebrado, embora ressaltasse a importância de terem cavalos, pois lhes facilitaria servir tanto a terra quanto ao reino.

> *Ca hu os Reys por tal razom quitarom a jugada. que he tributo real. nom parecer nem he semelhança de verdade que a quitassem por teerem tal caualo com que nom podesen servir nem defender a terra mays em os teerem taes. Seeria strago da terra e mingua e uergonça. E asy parece que nom son agrauados de lhis mandarem teer taaes caualos com que possam seruir*[50]*.*

Em outro artigo, compreende-se, mais claramente, o porquê de algumas leis feitas pelo monarca com relação aos pagamentos dos ofícios régios. Os Concelhos

---

[49] Ordenações Del-rei Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988 p.400.

[50] Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 28.

reclamaram que tanto os alcaides como os corregedores cobravam dos presos nos cárceres valores acima da média. Como era interesse do monarca também que tais situações não mais ocorressem, respondeu que faria com que guardassem o foro e os costumes antigos dos Concelhos.

Contestaram ainda o facto de haver alcaides e carcereiros que cobravam dos suspeitos taxas de carceragem antes de serem presos ou condenados pela justiça. O monarca estabeleceu que tais factos não podiam ocorrer. Acrescentaram a existência de situações em que esses funcionários prendiam algumas pessoas, mas não as levavam ao juiz e as soltavam sem mandado para isso. Tal atitude feria os foros e os costumes antigos dos Concelhos. Sobre essa questão, o monarca determinou que, assim que prendessem algum suspeito, o levassem, imediatamente, ao juiz ou ao alcaide, desde que o horário permitisse; caso contrário, não lhes seria permitido receber carceragem.

Determinou, igualmente, que só soltassem algum preso sob mandado de juiz ou de alvazir; se o fizessem, seria responsabilizada a pessoa que o soltou, pois tal situação causava prejuízo à justiça. Se o alcaide fosse de castelo, não deveriam prendê-lo, e sim informar o rei para que pudesse determinar o que fazer.

Os Concelhos, preocupados com o número de oficiais régios que havia em algumas vilas, solicitaram que, em cada vila, existisse apenas um mordomo e um alcaide, pois havia lugares com três ou quatro, e que estragavam a terra.

O rei determinou que não houvesse mais que um de cada ofício e que fossem bons e entendidos, que não fizessem danos a terra e penhorassem conforme as *Ordenações*. O monarca sempre reafirmava a importância das leis feitas por ele.

Com o fito de manter alguns de seus privilégios, os Concelhos reclamaram que alguns meirinhos e corregedores não respeitavam o foro de não poder entrar em determinadas vilas e, assim, causavam sérios problemas. Diante dessa questão, o monarca afirmou que já havia mandado que respeitassem as vilas aforadas e não entrassem aí, nem para levar os presos. Todavia, sagazmente, o rei diz: *ssaluo sse for hi tall feito ou tall preito de que elles nom possam fazer direjto E ou pera ssaber sse os alcaides ou Jujzes ssom negrigentes em aquello que ham de fazer ou fazem o que nom deuem pera lho fazer correger*[51].

[51] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 404.

O monarca deu, inicialmente, a entender que concordava com a exigência dos Concelhos, todavia estabeleceu situações em que esses oficiais, para cumprir bem a justiça, *fazer direjto,* poderiam entrar nessas vilas, como no caso de precisarem saber da actuação dos alcaides e juízes.

Aproveitando-se da inquietação dos Concelhos, o rei transformou em lei uma prática que já vinha ocorrendo: em determinadas situações, os oficiais podiam entrar nas vilas; de modo que isso deveria passar a ser entendido como favorável ao bom cumprimento da justiça e do direito, como defendia o monarca e como este se manifestaria sempre que fosse questionada alguma acção ou comportamento de seus servidores.

Os Concelhos reclamaram que o monarca estava a retirar suas jurisdições, por meio das citações, das Cartas de Seguranças e das Cartas de graça. Dessa forma, os processos do civil e do crime tinham de ser apresentados ao monarca, e isso só devia ocorrer caso houvesse apelação.

> *Jtem senhor lhis ides contra seus foros filhando lhis sa jurisdiçom asy per cartas de graça come per cartas de segurança. fazendo uijr os preytos ceuijs e criminaaes perante uos per citaçom em aqueles casos que deuiam uijr aa uosa Corte tam solamente per Apelaçom*[52].

A esse artigo, o monarca, diplomaticamente, respondeu que as Cartas de Segurança só eram dadas quando necessárias e para melhor ser cumprida a justiça régia, especialmente em favor dos mais fracos; disse também que as Cartas de Graça favoreciam, particularmente, muitos pobres, viúvas e outros menos afortunados, contra os poderosos, todavia, iria acatar o pedido dos Concelhos.

Em outras palavras, por saber que, em determinadas situações, era pertinente ceder para poder demonstrar benevolência para com os seus, o monarca destacou que, mesmo consciente da importância de suas cartas e do bem que elas faziam em prol dos mais pobres, respeitaria a solicitação dos Concelhos, e as Cartas seriam feitas quando garantissem a segurança de alguém.

No artigo doze[53], reclamaram de que o monarca dificultava a situação dos Concelhos, por mandar os presos à Corte à custa dos da terra. O monarca afirmou que não mandava levar à Corte, presos de terras distantes, a não ser em casos em

---

[52] Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 30.

[53] *Ordenações D´el Rei* Dom Duarte, ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 405. Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 31.

que não se pudesse fazer a justiça na terra, ou em caso de parentesco do acusado com algum magistrado, ou, ainda, quando fosse necessário que o rei ouvisse os casos para poder desembargá-los.

Queixaram-se, de igual modo, de que os meirinhos, os ouvidores e os corregedores pegavam os processos[54] que eram de responsabilidade dos juízes locais, quando estes estavam a viajar pelas terras para fazer algo à justiça, e os tratavam como se fossem seus, acabando por prejudicar os homens das vilas.

Em resposta, o monarca determinou a seus oficiais que não mais procedessem dessa forma, excepto nos casos em que os juízes ou os tabeliães não pudessem dar prosseguimento ou se tratasse de processos contra poderosos. Nestes casos, deviam agir para fazer o desembargamento dos processos.

Os Concelhos reclamaram também que o monarca fazia *ordenações*, mandando que todos os feitos que chegavam à Corte, devia lá permanecer o que era contra as jurisdições existentes.

O monarca esclareceu que fizera essa lei por saber que, em sua Corte, encontravam-se juízes mais letrados que nas terras e, pois, poderiam dar encaminhamento melhor aos feitos, ou seja, fazer uma melhor aplicação da justiça em favor das partes envolvidas. Diante da reclamação, porém, determinou que, quando se tratasse de processos de até cinquenta libras, deviam retornar a terra.

Outra reclamação dizia respeito ao fato de pagarem aduana, enquanto era privilégio de alguns Concelhos não pagar tarifas alfandegárias. Novamente, o monarca recorre ao argumento de que, se lhe mostrassem a Carta de privilégios, o direito seria garantido[55].

Reclamavam que alguns Concelhos[56] perderam, contra a vontade, seus termos, que lhes haviam sido dados em foro. Alguns desses termos passaram a ser vilas, como já havia ocorrido na gestão de outros monarcas, causando prejuízos aos Concelhos.

O rei argumentou que se tratava de atitude necessária para povoar melhor o reino e possibilitar-lhe melhor defesa.

---

[54] *Idem,* p. 405. Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 31.
[55] Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 32.
[56] *Idem,* p. 406.

> *Dizem que mujtas villas am por foro E por preujllegio que nom sseiam dadas em prestamo nem em doaçom a rric´omem nem a cauaLeiros nem a hordem nem a Jgreia nem a outra pessoa mais que seia ssenpre del rrey E com este preito poboaram a terra E dizem que depois lhe foy britado este foro E priujllegio pellos reis*[57].

Nesse agravo, o monarca foi mais incisivo e, sob o argumento de que tomara essas medidas para conceder o direito de forma certa e recta, garantiu que aqueles que lhe mostrassem isso, por foro ou por privilégio, teriam guardados os seus direitos. Talvez não quisesse o rei entrar em confronto com alguma outra Ordem que tivesse feito alguma doação, embora não tenhamos encontrado, na lei, o nome dos Concelhos que alegavam possuir esse direito e/ou privilégio. *[...] que lhi mostrem os que esto ouuerom per foro ou per priuilegio. e que fara hy aquello que for fereito E os que se desto agrauam ponham o seu dereito perante el e aguardado lho há*[58].

Outra solicitação era de que pudessem fazer *faangas*[59] nas vilas, porque, desde o povoamento, cada um tinha que vender seu pão em suas casas e pela vila. O monarca, porém, não autorizou em nenhum lugar, a não ser que fosse foro ou costume.

Pediram ainda que o monarca determinasse fosse cumprido seu foro sobre coisas achadas sem dono, como o gado, e que pudessem vender ao tempo certo. Eles alegavam estar a ocorrer que pessoas não levavam a coisa achada em local determinado, como mandava a lei; antes, escondiam-na, de maneira que o proprietário não a pudesse encontrar antes do tempo previsto para poder resgatá-la.

Sobre essa questão, o monarca mandou guardar o costume antigo e que cada vila tivesse um local conveniente para que o gado ou outra coisa achada fosse levado em dia certo conforme o costume da terra e que o registassem pelo tempo que era costumeiro na terra. Antes desse período, nenhum mordomo poderia vender ou esconder, sob pena de ser acusado de falsário e ter que restituir o proprietário do gado ou da coisa encontrada ao acaso.

> *Diz El Rey que se guarde sob resto o costume antigo. que he tal. que em cada hua Vila aia huu loguar Asinaado conuenhauil pera esto a perto da Vila. E a esto loguar tragam o guaado e as outras cousas*

---

[57] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 407.

[58] Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 32.

[59] Fanga - lugar em que se vendiam cereais; mercado, acogue ou praça em que se vendem mercadorias. Dicionário *Houaiss* da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora objetiva, 2001, p. 1306.

> *que forem de uento a dia sabudo segundo for o costume de cada terra e façam nas screuer e apregoar e tragam nas por tanto tenpo como for costume de cada loguar. E outrosy acabado o tempo. Aguarde se todo aquelo que se de costume deue de guardar. E ante que tod esto seia feito e acabado nenhuu Moordomo nem outro qualquer que esto aia de ueer. nom seia ousado de uender nem d esconder nem de matar nem de mudar nem d edalerar per outra maneyra as cictas cousas. E o que contra esto fezer. Den lhe pea de falsayro e façam ao dono da cousa entregar o seu ou a ualia del pelos beens que ouuer se pela uentuyra ia a causa auer nom poder*[60].

Contestavam o facto de alguns mordomos não estarem a cumprir o foro e o costume antigo de exigir, aos que fossem detidos por terem praticado furto pela primeira vez, o pagamento de *noueas*, caso quisessem livrar-se. Ocorria que estavam soltando a eles por valores menores, e muitos voltavam a praticar furtos. Sobre essa questão, o monarca afirmou que, *se*

> *alguum furtar na villa ou no lugar donde he naturall ou vezinho que pollo primeiro furto este pera noveas como manda sseu foro E sseu costume antigo E sse nom for naturall ou vezinho faquell lugar hu furtar sse o furto for pequeno ataa xx liuras E for o primeiro furto sseia-lhe aguardado o foral das noveas E sse for de xx liuras adeante hom lhe ualham noveas E moyra porem*[61].

O monarca preocupava-se em ressaltar a diferença entre um pequeno deslize que um vizinho pudesse ter cometido, por diversos motivos, e as atitudes dos homens honrados. No caso dos primeiros, estabeleceu, em se tratando de primeiro furto, aplicar-se-ia o foro e o costume da terra; se o infrator não pertencesse à vila, receberia tratamento diferenciado, vinculado ao valor de seu furto, como estava claro na lei.

Quanto aos homens honrados, seus filhos ou a seus netos, não deviam ser levados ao enforcamento, mas, perante o alvazir e o Alcaide e as outras autoridades do Concelho, tinham de pagar as *noveas*, como estava no foro e no costume antigo. Para que tudo isso fosse guardado, estabeleceu que, a partir daquela lei, as

---

[60] Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 33. *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 408.

[61] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 408. Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 34.

noveas[62], quando houvesse, deviam ser tiradas e recebidas juntamente com seus almoxarifes, o que iria a ampliar o poder de seus oficiais nos Concelhos.

Solicitavam, por igual que o monarca fizesse cumprir os prazos nas execuções, pois estavam sendo executadas rapidamente, e isso não deixava que se cumprissem, correctamente, a justiça e o direito, porque não tinham tempo de expor suas argumentações, seus direitos nos devidos processos, além de que trazia grandes prejuízos aos da terra.

Acrescentavam que os juízes das terras e os porteiros deviam cumprir o tempo para que as partes pudessem apresentar sua versão perante os ouvidores e, assim, solicitar seus direitos.

Essa solicitação ia ao encontro do que o monarca desejava, ou seja, que todos cumprissem, efectivamente, os prazos, para, rapidamente, desembargar os feitos, e que todos pudessem ter seus direitos garantidos. Determinou que não mais procedessem dessa forma e que, se não alterassem os procedimentos, estes não teriam validade.

Pediram também que não se permitisse aos judeus emprestar dinheiro a juros, da forma como procediam, que causava grandes prejuízos aos da terra, ao que determinou o monarca: nem judeus, nem mouros, nem nenhuma outra pessoa podia emprestar dinheiro a juros *non honzene nem faça contrauto husureiro*[63]*.* Se o fizesse, não podia cobrar juros; se já tivesse recebido algum valor, e este fosse igual ao capital emprestado, o devedor não pagaria mais nada; caso este tivesse pago além do valor emprestado, a diferença teria de ser devolvida.

Em outros artigos[64] dos agravos feitos pelos Concelhos, reclamaram dos porteiros e dos sacadores do monarca, que executavam, rapidamente, algumas das Cartas de Execução, sem que eles tivessem tempo para contestá-las ou de a elas recorrer.

O monarca respondeu que recorrer era um direito de todos, tanto do acusado quanto do acusador, e que, havendo necessidade, os juízes chamariam diante de si o porteiro ou o acusador e identificaria a razão da acusação. Encontrada razão justa e certa, o juiz mandaria as partes envolvidas a depor diante do ouvidor régio. Caso o

---

[62] *Noveas* - anóveas, novena; Anóveas – nônuplo do valor furtado e que o ladrão devia pagar para não ser enforcado.
[63] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 410.
[64] *Idem,* p. 411.

acusado não comparecesse, o porteiro devia avisá-lo. Se o porteiro se negasse a seguir as orientações do juiz e quisesse proceder à execução, o juiz tinha poder para impedi-lo e embargar a execução. Dessa forma, o monarca deixava claro que havia um rito legal a ser observado para que não houvesse prejuízo aos acusados, e que todos deviam respeitar tais procedimentos.

Com relação ainda às execuções, os Concelhos reclamavam que as dízimas, as taxas régias, eram cobradas, tanto na Corte quanto em diversas terras, antes de se fazer a execução, além de que, em algumas vilas e lugares, cobravam as taxas régias mesmo sem condenação.

Ciente da existência de abusos cometidos por parte de alguns funcionários régios, o monarca ordenou que se respeitasse o costume das terras e que, na sua Corte, não se cobrassem mais os impostos até que se tirasse a Carta de Execução, mesmo que a sentença já tivesse sido proferida. Depois de ter sido retirada a Carta de Execução, deviam ser cobradas as taxas, porém se devia cobrar o imposto régio das penas e das custas do processo somente quando se fizesse a execução.

Tais determinações visavam, sobretudo, a impedir que funcionários tentassem exercer um poder ilimitado sobre os envolvidos nos processos judiciais.

Ainda sobre as reclamações feitas contra oficiais régios, os Concelhos acusavam os mordomos e os alcaides de tomar as armas de pessoas que as possuíam para se defenderem. O monarca sabia que as pessoas que tinham condições de possuir uma arma eram, geralmente, homens honrados, que as usavam sempre em defesa própria. Por isso, determinou que todo aquele que possuísse alguma arma para sua defesa e viesse, por isso, a ferir ou matar, não devia ser preso, pois, caso fizessem isso, estariam indo *contra dereyto e contra raazom natural*[65].

Conforme ainda esse espírito de razão, os Concelhos acusavam os mordomos e os almoxarifes de causar sérios prejuízos a alguns habitantes dos Concelhos, pois invadiam as casas para fazer penhoras. Com essa solicitação, os Concelhos queriam que o monarca disciplinasse os comportamentos dos oficiais autorizados a fazer penhora nas casas dos homens bons. A esse respeito, o rei determinou que, quando fossem realizar alguma penhora, deviam, primeiro, verificar se, fora da casa, havia algum bem que cobrisse o valor da penhora. Se não o

---

[65] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. *p. 412.*

encontrassem, pediriam ao dono da casa para penhorar os bens dentro da casa; se houvesse resistência, deviam, então, entrar na casa e fazer a penhora.

Preocupados com o bom andamento do comércio de vinho nos Concelhos, acusavam os relegeiros de prender e multar os vendedores de vinho por venderem os seus vinhos no *rellego,* o que ia contra o foro dos Concelhos[66].

O monarca mandou que se respeitasse o foro dos Concelhos e que não se prendessem ou multassem os vendedores de vinho, maliciosamente, por esse motivo. Se, todavia, os prendessem, os juízes deviam liberá-los; se os prendessem sem razão, o juiz deveria fazê-los corrigir essa atitude. Novamente, o monarca demonstrava querer coibir a má conduta de oficiais que tentavam obter ganhos de forma ilícita.

Inquietos ainda com o comportamento dos *relegeiros*[67], os Concelhos denunciaram que, ao comprarem vinhos, guardavam-nos na adega do rei, para, depois, venderem-no no *rellego*, em outros lugares na Vila, e não na adega do rei, o que causava grandes prejuízos a todos dos Concelhos. O rei atendeu à solicitação e determinou que os *relegeiros* não mais comprassem e nem vendessem vinho nos *relegos*, mas, sim, na adega régia.

Outra reivindicação dizia respeito aos ouvidores régios[68] que não acatavam o direito dos Concelhos terem autonomia nos processos da almotaçaria que podiam desembargar. Como era direito dos Concelhos, o rei determinou que os ouvidores régios não mais agissem desse modo.

Encontramos, a seguir, no artigo trinta dos agravos feitos ao monarca, a preocupação em fazer com que houvesse, tanto por parte dos Concelhos quanto do monarca, uma relação harmoniosa entre todos os habitantes.

Os Concelhos denunciavam que os habitantes das herdades se negavam a conviver com as pessoas que viviam na vizinhança e a prestar trabalhos à comunidade Concelhia, e que isso causava grande prejuízo a todos. Sabedor da necessidade da boa convivência e do interesse comum, o monarca determinou que todos deviam prestar serviços nos Concelhos.

---

[66] *Idem, 413.*
[67] *Idem, ibidem.*
[68] *Idem,* 1988, p. 414.

No artigo trinta e um[69], protestaram contra o valor do imposto cobrado sobre as dívidas, o que foi acatado pelo rei, que determinou que não mais se procedesse dessa maneira; embora este procedimento existisse desde o tempo de D. Dinis.

Em dois artigos seguidos, os reclamantes acusavam os oficiais do rei de pegar bens de devedores e os vender por valor inferior ao real, para pagamento das dívidas.

O monarca deixou claro que não mandava vender bem por preço menor do que custasse e, por isso, determinou que esses bens fossem vendidos, publicamente, da melhor forma possível, pelo preço justo, e que somente se compraria o bem para si quando não se conseguisse vendê-lo a outrem. Além disso, proibiu que os funcionários régios comprassem esses bens, para si ou para outra pessoa. Caso isso ocorresse, o negócio não teria validade.

Como era o detentor da autoridade concedida por Deus, para estabelecer relações entre todos do Concelhos e entre os súbditos e os oficiais régios e o responsável pelo cumprimento correcto da justiça régia – comportamentos esperados por todos –, D. Afonso IV procurou atender, quase totalmente, às solicitações contidas no agravo dos Concelhos.

Isso lhe permitiria continuar a impor respeito e autoridade perante todos do reino e a garantir a aplicação correcta da lei na correcção dos actos de seus funcionários e de todo o reino. Por outro lado, o monarca precisava estabelecer equilíbrio entre as diferentes esferas de poder, para que o poder régio fosse sempre respeitado e reverenciado, razão pela qual determinou a seus almoxarifes que não reivindicassem maior jurisdição do que legalmente a estabelecida para eles.

Dentre as reclamações, encontramos ainda a de que havia nomeação excessiva de besteiros[70], e que muitos destes, não devidamente preparados para cumprir o ofício, eram isentados da peita. Sobre isso, D. Afonso IV decidiu mandar ver quantos besteiros havia em cada vila e, se houvesse excesso, requisitaria os excedentes para serviço régio, de modo a não causar prejuízo aos Concelhos.

Em meio aos agravos feitos pelos Concelhos, encontramos vários discursos feitos contra os funcionários régios[71]. Entre estes, havia cinco artigos em que reclamavam dos Alcaides, por vários motivos. Segundo o que afirmavam os

---

[69] *Idem,* p.415.
[70] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, *p. 416.*
[71] *Idem,* p. 417-419.

representantes dos Concelhos, algumas pessoas solicitavam aos alcaides que os nomeassem como almotacés. O alcaide intercedia aos juízes ou aos homens bons, entretanto, não conseguindo nomeá-los, o alcaide mesmo os nomeava.

Com essa reclamação contra os Alcaides, os Concelhos estavam ainda a exigir o respeito a um costume antigo, e que os funcionários régios não usurpassem um direito do Juiz da terra e dos homens bons da vila.

O rei estabeleceu, então, que apenas o alcaide, e o alvazir, ambos sempre na presença de homens bons, caso fosse o foro e o costume, detivessem a função de nomear almotacés e qualquer outro funcionário dos Concelhos. Caso o alcaide e os almotacés fossem contra isso, não deviam valer como oficiais.

Ainda sobre a questão de escolha de funcionários, e preocupado com a constituição de uma burocracia régia, o monarca D. Afonso IV realizou outras reformas importantes em seu reinado. Outorgou, em 1349, uma lei, na qual reivindicava a jurisdição de fazer os testamentos dos falecidos, sobretudo por causa da peste de 1348, e nomeava os juízes de fora para cuidar dos testamentos. Fez isso, particularmente, para impedir que os clérigos tomassem a frente desses processos, e que os juízes da terra privilegiassem algum amigo ou parente.

Importa acrescentar que, por causa da peste, ocorrera grande queda demográfica e um aumento da marginalidade, de que resultava a diminuição da mão-de-obra assalariada, e, de conseguinte, o aumento nos salários. A partir de então, multiplicavam-se e eram mais especializados os mesteres, que se tornavam responsáveis pelos trabalhos que supriam as necessidades da população, pois sucedera grande diminuição no abastecimento. Nessa conjuntura, era imprescindível que o monarca estabelecesse medidas para resolver ou amenizar a situação.

Determinou, então, a toda freguesia escolher dois homens bons, que jurassem, em nome de Deus, que agiriam bem e correctamente e, então, fizessem o levantamento de todos os possíveis trabalhadores que viviam nas terras e pudessem vir a trabalhar na lavoura ou em qualquer actividade que contribuísse para produção. Esses homens deviam fazer um relatório em que constasse o nome de todos esses trabalhadores, bem como um tabelamento dos salários conforme o serviço a ser feito. Feito isso, deviam chamá-los a trabalhar.

Caso, todavia, algum dos proprietários não mais quisesse aceitar o antigo trabalhador, devia usar outra mercadoria ou outro serviço mais honrado.

> *[...] E mandade-lhe que huse de mercadaria ou de lauoyra ou doutro mester ou seruiço Mays honrrado que o que ante auya quall uirdes que a ell pertençe E a eses logares for mays conpridoiro E aquelles que ouuerem contias pera terem Cauallos Segundo per mym he mandado contraJee-os que os tenhom quaees deuem E depoys que esto asy ouuerdes hordenado E posta tausaçom sobre todo como dito he pobricade-o asy em conçelho E mandade apregoar per todos os moradores desa villa E de ser thermo [...]*[72].

Após a convocação desses trabalhadores, o tabelamento, a publicação e divulgação da dita lei, caso alguém se revoltasse contra essas medidas, devia ser expulso dos Concelhos e/ou açoitado, pois essa *hordenação* devia ser cumprida. Tais determinações evidenciam a preocupação do monarca em fazer com que as terras fossem cultivadas, obtendo assim o aumento de alimentos.

Para recuperar e aumentar a produção de alimentos, era necessário que os trabalhadores voltassem a exercer suas actividades, particularmente, na lavoura. Daí o monarca ter sido muito exigente para com todos que tivessem condições de exercer alguma actividade e determinar ao corregedor que fiscalizasse se estavam a cumprir, correctamente, a dita lei. Todavia, nem sempre essa interferência era vista com bons olhos pelos da Terra, mormente os que possuíam influência nos Concelhos. Nesse sentido, encontramos reclamações feitas contra os corregedores nas Cortes realizadas em Lisboa, no ano de 1352, particularmente no artigo oito dos agravamentos[73].

Como o monarca desejava que todos os seus oficiais tivessem um comportamento correcto e justo, acolhia as reclamações sobre a forma de agir dos corregedores, particularmente nos casos em

> *Que Recebiam agrauamento dos nossos corregedores que mandauamos pelas terras que prendem Alguus logo que lhys he delles querelado nom seendo a querela jurada em auendo o quereloso testemunhas nomeadas como he per nos Mandado na nossa ordinhacom pola qual razom alguus som desonrrados sem Razom*[74].

---

[72] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 528. Este mesmo documento também foi publicado por Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES – *O poder concelhio – das origens às cortes constituintes.* Coimbra: Edição do Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, pp. 100-102.

[73] Publicada no *Livro de Leis e Posturas,* pp. 468-469. E ainda no livro, *Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357).* Edição preparada por A.H. de Oliveira MARQUES, Maria Teresa Campos RODRIGUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Instituto Nacional de Investigação Cientifica, 1982, p. 129.

[74] *Idem, ibidem.*

Os Concelhos aproveitavam das Cortes para questionar o poder dos corregedores, mormente porque desejavam administrar sem muita interferência deles; desejavam, efectivamente, manter sua jurisdição[75].

Nessas Cortes de 1352, o povo reclamou da imposição dos juízes de fora para redigir os testamentos, mas o monarca manteve sua decisão, demonstrando que, dessa forma, tinha garantia de que o Direito e a Justiça fossem cumpridos. Embora os concelhos continuassem a eleger seus próprios juízes, o rei continuou a nomear os juízes de fora[76].

Os Concelhos queixaram-se também de que os alcaides maiores não estavam a arregimentar o número de homens suficientes para proteger, correctamente, as vilas e para desempenhar, correctamente, seus ofícios, além de que não forneciam os mantimentos aos homens adequadamente e os pediam aos habitantes[77].

O monarca determinou que os alcaides arregimentassem o número de homens necessários para proteger as vilas e que não pedissem alimentos, ou seja, que não aumentassem as despesas dos Concelhos. O alcaide deveria ainda apresentar os homens aos juízes e ao alvazir, e estes deviam determinar fossem colocados seus nomes no livro pelo tabelião da vila.

Em outro agravo, os alcaides foram acusados de permitir que alguns homens portassem armas por lhes pagarem *algo que lhes dam*[78] e de retirar as armas dos homens que podiam usá-las. Mordomos e almoxarifes também foram acusados de provocar querelas, por razão de multas que ocorreram após o confisco de armas. Ambos os comportamentos causavam sérios prejuízos aos Concelhos.

O monarca ordenou ao alcaide e a seus homens que não permitissem a nenhum homem portar armas de defesa, e que as tomassem de quem as tivesse, excepto quando estivessem viajando, quando fossem às suas herdades ou, se tivessem uma Carta de autorização do rei. Percebe-se que a insegurança social era

---

[75] Conf. Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES – *O poder concelhio – das origens às cortes constituintes.* Coimbra: Edição do Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, pp. 11 e 12. Maria Helena da Cruz COELHO – *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média.* Vol. I – pp. 481-482.

[76] *Livro das Leis e Posturas,* p. 467-468.

[77] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. *p. 417.*

[78] *Idem,* p. 418.

grande, pois, como vimos em outro passo, havia preocupação com a segurança das vilas e com a falta de homens para guardá-las[79].

Impôs também o rei que não fizessem querelas por causa das multas postas por causa da apreensão dessas armas: avenças que aqui forem feitas, o rei manda que não tenham validade[80]. Todavia, caso o mordomo, o alcaide ou o almoxarife não acatassem a lei e não a cumprissem, seriam responsabilizados por todo o dano causado.

> *Diz el rrey que o alcaide nem ssus homeens nom leixem daqui adeante trazer armas defesas há nem-huum E que as filhem aos que as acharem. / ssaluo ssse forem homeens que venham de caminho ou que vaão veer ssuas herdades ou aaquelles a que as el rreu manda trazer per ssua carta E defende que nom leuem lago de nem-huum pollas trazer E sse o fezerem que sseiam thudos a todo dapno que desto vier outrossy defende que nom façom aueenças sobre as penas E cooymas que ssom postas per rrazom das armas tiradas... E o alcayde ou almoxarife ou moordomo que as fezer ou conssentir sseia thudo há todo dapno E a toda perda que sse desto ssegir[81].*

Em outro agravo, acusavam os alcaides de fazer *pididas*[82], atribuição exclusiva do monarca, além de que, quando saíam em trabalho, pegavam alimentos dos habitantes e não os pagavam. Também os acusavam de atrapalhar o andamento correcto dos processos, ao determinarem que os juízes ouvissem somente os que os serviam ou lhes pagavam, e de pegar parte dos feitos para ouvir e desimpedi-los, o que era contra o direito.

O monarca estabeleceu que os juízes ou o alvazir não fossem impedidos de fazer seus trabalhos e que procedessem, correctamente, nos feitos: deviam ouvir os envolvidos e não ouvir outros por imposição. Se alguns poderosos tentassem impedir os juízes e os alvazires, fizessem ouvir o alcaide. Nem o alcaide nem o almoxarife deviam participar dos feitos, sob pena de estes não terem validade. Além

---

[79] Humberto Baquero MORENO – *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV.* Lisboa: Editorial Presença, 1985.

[80] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, *p. 418.*

[81] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. *418.* Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 40.

[82] Pedidas – O mesmo que pedido, finta, que se lança por cabeça. É uma espécie de tributo, imposição ou contribuição, que os senhores de terras arrecadavam dos seus vassalos, debaixo do especioso título de cousa pedida. O lançar pedidas ou pedidos peitas ou empréstimos pertence somente ao rei e supremo senhor na forma da Ordem. liv. II tit. 49.

disso, o juiz devia informar ao rei o nome e o comportamento desses alcaides, para que pudessem ser *estranhados* conforme a vontade do monarca[83].

Estabeleceu, ainda, que todo alimento requisitado pelos alcaides fosse pago, ainda que o juiz tivesse de obrigá-los a isso. Se o juiz não o fizesse, quando questionados ou acusados, deveriam pagar com os de suas casas.

Dessa forma, deixava claro que todos tinham de cumprir, correctamente, seus ofícios; não o fazendo, tinham de ser responsabilizados. Percebe-se que o monarca enfrentava sérios problemas com os procedimentos de seus oficiais e com a montagem de um aparelho judiciário e burocrático, de acordo com o qual todos tinham de respeitar as leis. Devido a isso, estava sempre determinando que se cumprissem as *Ordenações.*

Extremamente importante o artigo em que os Concelhos acusavam algumas pessoas do reino, sobretudo ricos-homens, dignitários da Igreja, abades e ainda alguns cavaleiros, de acolher ou dar abrigo a homens degredados e malfeitores, pois, com isso, se estimulava o não-cumprimento da justiça, e ocorria a degradação dos costumes. Acto esse imoral perante as leis divinas e humanas.

Ao constituir um conjunto de leis para disciplinar e estabelecer relações harmoniosas entre os diversos poderes, a evitar o abuso e a violência, e a garantir o cumprimento da *Ordenações,* o monarca demonstrava estar imbuído de seus princípios de justiça e da obediência a Deus.

Procedimentos semelhantes já se encontravam em algumas leis da época de D. Dinis. Há uma lei, outorgada em 1305, que proibia aos nobres armar os cavaleiros e vilãos dos Concelhos. Assim se evitava que os concelhos perdessem seus direitos, embora certos nobres aumentassem, excessivamente, seus homens armados, introduzindo na nobreza indivíduos indignos e, assim, pondo em risco a paz pública[84], porque somente ele, podia suprir o defeito do nascimento:

> *Porque vos mando que façades conprir e aguardar este meu mandado E mando a cada huu dos tabelliões de cada huus dos logares que Registem esta mha carta em seus Registos e que a leam en Conçelho cada mes hua vez e que me enujem djzer en como a conprides cada que a mjm mester for seruiços dos conçelhos Ca seede çertos que de direito antigo e das leis dos emperadores que entre nós forom nenhûu homem do concelho nom pode seer*

[83] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p*. 419.*

[84] José MATTOSO – *Identificação de um País – Composição.* Obras Completas – Volume 3, Rio de *Mouro*: Círculo de Leitores, 2001, p.125.

> *cavaleiro nem haver honra de cavalaria senom per seu rei ou per seu filho que há-de peitar per seu mandado d'el rei"*[85].

Essa norma foi seguida e reiterada por D. Afonso IV que determinou: ninguém podia acolher malfeitores e os ter a seu serviço, mesmo que fosse rico homem, cavaleiro ou ainda homem honrado. Se os tivesse, deviam ser entregues à justiça e, se quem os tivesse se negasse a fazer isso, devia ser punido pelo rei nos corpos e em seus haveres[86].

O monarca não podia permitir que a justiça não fosse cumprida, pois seria depois cobrado, por não fazer com que reinasse a ordeme a paz. Era sua responsabilidade manter um reino onde houvesse harmonia, tranquilidade, que assegurava a todos do reino o seu direito, conforme repitidas vezes foi aludido.

No artigo quarenta e dois[87], os Concelhos protestavam contra os prelados e os fidalgos, que faziam coutos e honras em vários locais. Segundo os Concelhos, embora D. Dinis já houvesse proibido essa prática – *Dizem que uosso padre defendeo que prellados nem as ordeens nem filhos dalgo nom fezessem coutos nem onrras nouamente nem acreçentassem em as antigas*[88] –, tal proibição não estava sendo cumprida. Eles acolhiam e protegiam malfeitores e não permitiam que a justiça entrasse nos senhorios para prender os malfeitores, a infringir, assim, a jurisdição dos Concelhos, em sua autoridade para punir os criminosos.

D. Afonso IV atendeu a solicitação dos Concelhos e determinou que se investigassem os coutos e honras feitas em desobediência à lei. Os senhores dos coutos não podiam impedir o cumprimento da justiça nem tentar reivindicar a jurisdição dos Concelhos. Os criminosos residentes nessas honras e coutos deviam ser detidos e presos, e os que fossem contra essas determinações deviam ser informados à justiça e ao monarca, para que fossem punidos conforme as *Ordenações*.

> *Ja mandado há que filhos dalgo nom fezessem nouamente coutos nem honras contra a defesa de sseu padre nem acreçentassem as antigas E as onrras E os coutos que nouamente foram feitos ou acreçentados que fossem deuassos nem colhessem em elles degradados nem mellfeitores. E quando os a Justiça pidissem nos coutos ou os quisessem filhar nas honrras que o Senhor do couto*

---

[85] *Livro das Leis e Posturas,* p. 202-203.
[86] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* ed. Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, *p. 420.*
[87] *Idem,* 1988, 420.
[88] *Idem, ibidem.*

> *lhos entregasse logo. ou lhos leixasse prender E lhes nom posesse hi embargo nem-huum E per esta guisa manda agora que ss guarde daqui adeante [...]*[89]

Para que o cumprimento da justiça ocorresse em todo o reino e que nem o Clero nem a Nobreza tentassem aumentar suas jurisdições e o poder económico diante dos Concelhos e do próprio monarca, determinou o rei que se respeitassem as jurisdições dos Concelhos e que, mesmo aquelas que não eram respeitadas antes, devia *guardarem cada uma das ditas cousas dessuso.*

Nesse processo ocorreram avanços e recuos, pois encontramos leis que haviam sido instituídas em outros reinados, mas não estavam sendo respeitadas. Nesse sentido, o processo de disciplinar os corpos do reino encontrou uma resistência silenciosa e constante, por parte, especialmente, das outras esferas de poder existentes no reino.

Os Concelhos, preocupados em garantir obediência às *Ordenações*, pois isso significava garantia de seus direitos, reclamavam de alguns funcionários régios, particularmente os tabeliães que não haviam feito o juramento à Chancelaria régia e, por isso, se negavam a cumprir determinadas leis do Monarca. O não-juramento lhes dava argumentos para dizer que desconheciam determinadas leis e esse facto causava prejuízo a todos.

O monarca afirmava que todos os tabeliães do reino já haviam sido convocados a prestar juramento à Chancelaria do rei, e os que não tivessem prestado, deviam ser informados para fazê-lo.

Há algumas reclamações feitas pelos Concelhos e que foram em maioria acolhida pelo monarca D. Afonso IV. O principal motivo dos Concelhos, ao fazerem estas solicitações ao rei, era que estavam receosos com o não-desenvolvimento correcto dos processos. Assim, pediam a D. Afonso IV que fizesse ir para a Corte régia todas as apelações feitas no reino. *E pera sse esto melhor fazer E conprir que façades vijr aa uossa corte toda-llas apellações da uossa terra*[90]*.*

---

[89] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, *p. 420.* Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 40.

[90] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, *p. 422.* Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 45.

Contestaram também o facto de o monarca dar autorização – *cartas de ssaca do pam que dades porque o sacam do uosso Senhorio*[91] – para recolher saca de pão do senhorio do rei, e isso era prejudicial tanto aos pobres quantos aos ricos, porque diminuía os alimentos a todos. O monarca respondeu que não havia concedido essa autorização, por saber quanto isso causaria dano e penúria aos da terra.

Notemos que havia uma preocupação dos homens da administração municipal e do monarca com a possibilidade de virem a faltar alimentos para as pessoas que viviam nos Concelhos, em decorrência dos problemas com a queda na produção de alimentos, provocada pela diminuição da força de trabalho devido à peste, conforme já referimos antes.

Reclamaram ainda de que algumas pessoas tiravam *grandes haveres fora do vosso senhorio*. Respondeu o monarca que já havia determinado que não se retirassem do seu senhorio, *ouro nem prata nem outra moeda*[92].

Mais uma vez, a solicitação dos Concelhos ia de encontro aos interesses do monarca, pois havia uma preocupação deste quanto á manutenção tanto de alimentos para seus súbditos quanto com a evasão indevida de ouro e prata, conforme já foi comentado. Assim, fica evidente que todos os agravos que se harmonizavam com seus objectivos eram, quase sempre, acolhidos.

Outra reclamação era a de que os poderosos estavam a intervir no processo de eleição dos juízes, semelhantemente ao aludido sobre a escolha dos porteiros. O monarca então mandou proceder como já estava determinado nas cartas dadas aos Concelhos, nas quais proibiam cavalheiros ou outros poderosos de ir aos Concelhos para intervir em questões de interesse dos mesmos[93].

Encontramos mais dois artigos[94], nos quais se colocaram questões contra os funcionários régios, nomeadamente contra meirinhos, alcaides e alguns oficiais, particularmente os mordomos. Os Concelhos acusavam os primeiros de cobrar da

---

[91] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, *p. 422.* Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 44.

[92] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, *p. 423.* Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 45.

[93] *Idem,* p. 424. Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 45.

[94] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, *pp. 424-425.* Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 46-47.

comunidade ou de quem a chamasse para proceder a alguma intervenção, visando a pôr fim a algum conflito. Assim, se negavam a cumprir suas funções se não recebessem pagamento para além do que, provavelmente, já recebiam da administração e das taxas cobradas.

Os segundos eram acusados de entrar nas casas dos homens bons e de boas mulheres e, quando não se encontravam, arrombavam as portas e entravam na ausência deles. Faziam isso sob a alegação de que procuravam pessoas que deviam algo à justiça, fugidos.

Em ambos os casos, o monarca proibiu a continuidade desses comportamentos; todavia, se persistissem, deveriam ser denunciados, para que o monarca tomasse as medidas repressivas contra esses funcionários espertos.

Novamente encontramos reclamações contra abusos de poder dos oficiais régios, e essa era uma das preocupações constantes do monarca, ou seja, conseguir que seus funcionários, somados aos poderosos – clero, nobres, cavaleiros e outros – cumprissem suas *Ordenações*.

Outras reclamações referiam-se a maus procedimentos de tabeliães que não encaminhavam, adequadamente, os processos, sobretudo aqueles em que já houvesse sentença favorável ao acusado. Eles não a registravam nos seus livros e ainda a entregavam aos corregedores, que, sem saber da sentença executada pelo juiz, determinavam a prisão desses homens. E isso ia contra o direito, de modo que o monarca determinou que esses abusos fossem corrigidos[95].

Reiteramos que o monarca tomava determinadas atitudes para estabelecer harmonia e disciplina entre essas esferas, mas sempre precisava ter a certeza de que o que reclamavam era verdadeiro.

Os Concelhos acusavam os meirinhos de fazer prisões indevidamente. O rei exigiu que, para poder fazer cumprir a lei, antes lhe fosse informado os locais em que isso ocorria. Ai, então proibiria, caso encontrasse, nas terras, tais comportamentos.

Preocupados, ainda, com a manutenção dos costumes das vilas e terras, que, na verdade, lhes davam autonomia e garantia, solicitaram também ao monarca impedisse os cavaleiros, clérigos e homens de Ordens de advogar nas terras e

---

[95] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, *p. 426* Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 47.

receber, além de alimentação, dinheiro para representar alguns homens poderosos na justiça[96].

Sobre essa questão, o monarca afirmava que já havia proibido que esses homens praticassem o exercício da advocacia nos Concelhos, mas, como continuavam a fazê-lo, determinou que o alcaide e os juízes os advertissem e os mandassem para fora dos Concelhos. Além disso, os processos que estivessem a defender não teriam validade e devia-se encaminhar o processo ao rei o mais rápido possível, para que o monarca tomasse conhecimento dos nomes desses poderosos, com o que poderia puni-los e fazer cumprir, adequadamente, o direito.

Determinou que os envolvidos nesses processos comparecessem diante do monarca, dentro de um prazo determinado e sem nenhuma comitiva. Caso não acatassem as determinações do rei,

> *E se o fazer nom quiserem ponhan-nos ende fora E manda que este nom seia mais ouujdo mais seia logo auudo por rrevel E a outra parte por asolta Esto medes seJa se for demandado E a outra parte seia metuda em posse per aquella rreujlia E todo este assi ataa que o façom saber a El rrej pera fazer hi o que deue E o que for de direito[97].*

Novamente, vemos que o monarca queria estar informado de tudo o que ocorria, para, posteriormente, poder tomar uma decisão consubstanciada nas *Ordenações* e na verdade.

Encontramos, ainda, uma reclamação contra os mordomos, que estavam usando, de forma indevida, seus poderes: penhoravam e prendiam pessoas antes de estas serem ouvidas, e, mesmo quando os alvazis mandavam soltá-las, não acatavam a ordem. O monarca determinou que os mordomos entregassem a penhora, que tinham feito e soltassem os que o juiz determinasse, porém, não acatando as ordens régias, estes deveriam ser repreendidos, e o juiz deveria corrigir o mal feito por eles[98].

Queixavam-se também do não-cumprimento das *Ordenações* por parte de alguns porteiros que, em algumas cartas de execuções, colocavam juntos *dez ou*

---

[96] *Idem, ibidem.*
[97] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 427. Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 48.
[98] *Idem, ibidem.*

doze estormentos de pessoas E de terras E de lugares desuairados[99]**.** *Quando,* entretanto, um dos devedores quitava sua dívida e solicitava ao mordomo uma carta ao porteiro, este afirmava que não poderia dá-la porque havia outros envolvidos nas cartas de execução que não haviam cumprido ainda as suas obrigações. E isso era ir contra as *Ordenações*, segundo as quais, pagando a dívida, devia-se dar à parte *o estormento E a carta da proucuraçom*[100]*.*

Nessa questão, o monarca acolheu a solicitação e ordenou que se reparasse o dano causado e que não mais se usasse a mesma carta de execução para proceder ao arresto e penhora de vários homens ao mesmo tempo.

Observamos que os vários artigos se assemelham, pois tratam de questões do não-cumprimento das *Ordenações* e, ainda, de abuso de poder por parte de determinados funcionários régios, a revelar que os homens dos Concelhos se sentiam ameaçados por esses funcionários e pelos ditos homens poderosos que, quase sempre, tentavam usurpar-lhes direitos, jurisdições e prerrogativas.

Entre os agravos, novamente, os Concelhos faziam reclamações contra os tabeliães que, segundo eles, recebiam quatro soldos da Vila mais as taxas das escrituras. Todavia, quando saíam aos pares, recebiam, além dos quatro soldos por légua, cinco soldos da besta mais seis alqueires de cevada e ainda as escrituras somadas à custa da dívida. Além disso, os escrivães se comprometiam entre eles a dividir o que ganhavam o que ocasionava a inadimplência.

A esse agravo, o monarca iniciou sua argumentação, afirmando que *este hordenamento foy feito em tenpo de seu padre que os tabaliães partissem entre ssi aquello que ganhassem E que outrossi façom dous E dous quando fossem fazer algu~uas escprituras de fermjdões pella uylla*[101]*.*

Evidenciou que, em geral, os tabeliães cumpriam uma *Ordenação* e que, por isso, não faziam nada que fosse contra a lei. Todavia, por perceber que isso se tornara um dano ao povo e que havia alguns que não cumpriam, correctamente, seus ofícios, D. Afonso IV decidiu que não mais se guardasse a lei feita por seu pai. Assim, ficava determinado que os escrivães não mais fizessem divisões de seus

---

[99] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* - Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 428. Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 49.
[100] *Idem, ibidem.*
[101] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 429.

ganhos e que viajassem sozinhos para fazer suas escrituras e executá-las da melhor forma possível.

Fica evidente a preocupação do monarca em criar condições para que todos pudessem ter tranqüilidade e comportamento que levassem ao bem-estar de todos. Em quase todas as suas respostas, o monarca tomava decisões para fazer a justiça a todos os envolvidos, independentemente de quem fosse. Afinal, cabia-lhe estabelecer e fazer cumprir princípios que respeitassem todas as outras esferas de poder existentes no reino.

Os administradores dos Concelhos ainda reclamaram dos almoxarifes e dos ovençais régios, que estavam a emprestar dinheiro do monarca e escreviam os nomes dos devedores nos livros dos almoxarifados, para, depois, intimidá-los a pagar as dívidas, causando grandes constrangimentos a essas pessoas.

O monarca mandou que não se emprestasse dinheiro das cobranças realizadas e que não se fizessem devedores régios às pessoas que emprestassem, bem como que não fossem constrangidos nem chamados a ser ouvidos como devedores do rei.

D. Afonso IV, pela resposta apresentada, demonstrou saber que isso ocorria, mormente porque não determinou nenhum tipo de punição a esses oficiais; somente os proibiu de emprestar dinheiro do erário. Na verdade, o monarca tentava impedir que se usasse dinheiro dele para se conseguir algum lucro com empréstimo.

A seguir, os Concelhos apresentaram vários agravos de carácter eminentemente financeiro. Uma delas era que os mesteirais estavam a cobrar além do valor necessário; neste caso, determinou o monarca que os Concelhos colocassem almotaçaria a todos os mesterais. A outra, que determinados locais cobravam portagens maiores que outros, ao que o monarca determinava que se nomeassem os locais e que se cumprisse o costume antigo.

Reclamaram ainda da cobrança de montado, da exigência de terem bons cavalos e de pagar as julgadas, imposto de que antes estavam isentos. O monarca solicitou que lhe mostrassem a carta de foro a isentá-los do primeiro foro e, na segunda questão, afirmou que *nom parreçe nem he semelhança de uerdade que a quitasse, por teer tall cauallo*[102] .

---

[102] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 432.

Era importante, como vincava o monarca, que os homens possuíssem bons cavalos para poder arranjar bem a terra e, em caso de guerra, pudessem servir ao rei correctamente. Com essa alegação, deixava pressuposto não ser verdade que algum rei tivesse isentado os Concelhos do pagamento da jugada ou permitisse que tivessem cavalos fracos.

Como era necessário manter os impostos, pois isso representava receita para realização de outras obras e campanhas bélicas, no reino e fora dele, o monarca não aceitou a solicitação dos Concelhos.

Nesses artigos, conseguimos perceber que havia uma luta dos Concelhos para diminuir a carga tributária cobrada pelos oficiais régios, que se confronta com a preocupação do monarca em garantir os recebimentos dos impostos devidos, pois sabia que era graças às cobranças do erário que tinha condições de garantir seu poder, para além da sua fundamentação teórico-teológica.

Nessa linha de raciocínio, ainda vemos mais agravos feitos contra cobranças indevidas pelos corregedores maiores e pelos alcaides: reclamavam da cobrança da carceragem além do que era costume, ao que o monarca determinou que se instituísse nesses lugares e se guardasse o foro devido; reclamavam da cobrança de carceragem de pessoas que nem chegavam a ser presas, somente detidas, tendo, enfim, o monarca proibido tal prática.

A seguir, os Concelhos contestaram o comportamento dos alcaides no cumprimento de seus serviços: prendiam as pessoas, mas não as levavam perante os juízes e, mesmo quando eram chamados a proceder correctamente, negavam-se a fazê-lo e soltavam os detidos sem mandados. A isso, o rei determinou que sempre se apresentasse o detido ao juiz ou ao alvazir antes de ser levado à prisão, e que, a partir daquela *Ordenação*, o detido não pagaria a carceragem se os responsáveis não a cumprissem.

Para disciplinar as acções dos alcaides, o monarca, aproveitou a oportunidade e outorgou as seguintes leis: se o alcaide soltasse o preso sem mandato, caso fosse alcaide de castelo, não o prendesse, mas informasse, rapidamente, o rei para que aplicasse as punições necessárias; que se levassem os presos diante do juiz e os soltasse, caso fosse mandado pelo juiz, a quem cabia corrigir tudo o que o alcaide tivesse feito de errado; que não fosse recebida nenhuma acção de acréscimo de defesa no processo:

> *entom o que negar o malafiçio confesar E poeer defessa E sse durar em sua negaçom di en deante nom lhe seia rreçebuda defessa nehuua que ponha em nenhuum tenpo E se ende nom foy feita carta E os ouujdores ou os Juízes filharem per ssi as testemunhas ou as mandarem filhar a alguuns espriuães*[103].

O monarca não queria que os processos ficassem embargados por causa de defesas sem fundamentação, apresentadas somente para ganhar tempo ou protelar a sentença do juiz. Daí determinar que somente se aceitasse nova defesa com o parecer favorável dos ouvidores e dos juízes, pois, dessa forma, a justiça cumpriria mais rapidamente sua função.

E, ainda, conforme esse princípio, estabeleceu que, a toda acção em que o acusado negasse a acusação, e o juiz o condenasse porque não conseguira provar a sua inocência, o condenado não poderia acrescentar outras informações à sua negação, ou seja, não poderia negar o que já fora provado pelo demandador da acção.

Determinou isso porque muitos acusados negavam a acusação, com a intenção maldosa de ganhar tempo e protelar o processo para que nunca chegasse a seu fim, o que causava sérios prejuízos ao acusador e também ao erário do reino. Entretanto, caso o acusado confessasse as acusações diante de duas testemunhas e elas pudessem depor sobre as acusações feitas ou entregar depoimentos escritos que pudessem ser usados como defesa do acusado, isso poderia ser acrescentado.

O monarca queria privilegiar os homens que diziam a verdade e punir, rigorosamente, os que mentiam e agiam de forma maliciosa, com a finalidade de burlar e enganar a justiça ou seu semelhante.

Era, pois, com base no princípio de honestidade, que exigia, dos que acusavam, o juramento diante dos Evangelhos, de que estavam a dizer a verdade, e que se nomeassem, rapidamente, as testemunhas de acusação.

O monarca estabelecia normas disciplinares para que os processos caminhassem rapidamente, e que a possibilidade de haver enganos fosse praticamente nula, o que lhe permitiria criar um corpo dócil, fácil de administrar e que seguisse os princípios da racionalidade cristã.

---

[103] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 434.

Era ainda nesse sentido que o rei estabelecia prazos diferenciados, conforme a distância que a testemunha se encontrava, para se apresentarem diante do juiz para depor, a exemplo:

. quando no próprio reino, entre três a nove dias;

. quando em Castela, três meses;

. quando em França, seis meses;

. se além-mar, um ano.

Se fossem nomeadas pessoas que possuíssem endereço certo e determinado, ficava a cargo do juiz determinar o prazo para se apresentarem perante ele.

Reiteramos que havia nítida preocupação do rei em estabelecer normas que não prejudicassem os envolvidos nos processos, principalmente no arrolamento das provas, no caso a inclusão de testemunhas no processo. Dessa forma, não se poderia dizer que a justiça não estava concedendo, correctamente, a oportunidade para todos provarem sua inocência. Talvez, por crerem na possibilidade de justiça que os Concelhos apresentavam os agravos ao monarca.

CAPÍTULO VIII
ORDENAÇÕES E AS PRÁTICAS SOCIAIS: TENTATIVAS DE RUPTURA COM COSTUMES

Nos capítulos imediatamente anteriores preocupamo-nos em demonstrar como os reis portugueses da 1ª dinastia, especialmente, D. Dinis e D. Afonso IV procuraram, em simultâneo, ampliar e fortalecer o poder régio e disciplinar e submeter os principais *Ordines* do reino ao seu controlo, mediante uma legislação outorgada com esses propósitos. De seguida, igualmente, examinamos e analisamos outras tantas leis, de natureza mais geral, promulgadas com fito de disciplinar as relações sócioeconômicas e políticas entre os demais súbditos do reino.

Pensamos que, tendo sempre presente o objeto precípuo desta dissertação de doutoramento, para concluí-la, é o momento de considerarmos outras leis que também foram sancionadas pelos reis com vista a corrigir e a disciplinar determinados comportamentos sociais, assaz nocivos, ao bem comum do reino, que nos pareceram os mais relevantes, face à propria reincindência legislativa sobre tais matérias.

8.1 A usura

A usura foi um desses comportamentos ou prática social que consiste em emprestar dinheiro a juros e, obter ganhos ou lucros sem nenhum esforço laboral, mereceu atenção especial dos reis lusitanos, tanto por causa deste aspecto moral quanto por sua dimensão económica. Por isso, mas não só por esse motivo, eles a proibiram. Isto ocorreu, provavelmente, porque a Igreja, responsável pela ética cristã, em razão do sobredito motivo, não via com bons olhos o costume de negociar dinheiro. De fato, com base nas Escrituras, mormente, em *Isaías* 24,2; *Jeremias* 15,10; *Ezequiel* 18,8; 13,17; 22,12; *Êxodo* 22,24; *Levítico* 25,36-37; *Deuteronômio* 23,19-20; *Salmos* 15, 5 e *Provérbios* 25,8[1], o Direito Canónico já proibia de empréstimo de dinheiro a juros.

[1] *Bíblia de Estudo de Genebra* – São Paulo: Editora Cultura Cristã & Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

Em vista, pois, dessa questão ética e religiosa, de suma importância no medievo, os monarcas portugueses legislaram sobre essa matéria, conforme se constata examinando o *Livro de Leis e Posturas*[2], algumas das quais, posteriormente, foram reeditadas nas *Ordenações Afonsinas*[3]. Tal foi o caso de D. Afonso II (1211-1223), D. Afonso III (1248-1279), D. Dinis (1279-1325) e D. Afonso IV (1325-1357)[4]. Pode-se, portanto, imaginar como deve ter sido ferrenho o combate à prática da usura por parte da monarquia.

Maria José Pimenta Ferro[5], em sua dissertação de licenciatura, faz um comentário sobre algumas leis que esses monarcas promulgaram para coibir a usura e, até mesmo contratos de compra-e-venda, em que ocorriam excesso de lucro da parte de quem vendia o imóvel. Algumas leis, inclusive, proibiam a cessão de bens para quitar dívidas contraídas com os judeus por causa de empréstimos obtidos deles.

Segundo a autora, a usura estava proibida em toda a Península Ibérica:

> *Afonso III, seguindo as pegadas de Jaime I de Aragão e de Afonso X de Castela, ordena uma série de Leis, visando o espírito usurário dos judeus, apesar de alguns concelhos portugueses, como Alfaites, Castelo Melhor, já, anteriormente, terem determinado posturas de finalidade idêntica. Assim proíbe que os juros excedam a importância do capital emprestado*[6]*.*

Vejamos, por exemplo, o teor de uma lei publicada no referido *Livro das Leis e Posturas,* referente à D. Afonso II, a qual não permitia que oficiais régios emprestassem dinheiro a juros:

> *Querendo nos deytar as maldades da nossa terra estebeleçemos que nenhûu nosso moordomo nem nosso conuentual. (sic) enquanto tever nossa terra ou oueença. Ou teuer em ssy o nosso auer en seu nome ou no nosso nom de dinheiro a husura pera sy nem pera*

---

[2] *Livro das Leis e Posturas* – Edição de Nuno Espinosa Gomes da SILVA, leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos RODRIGUES. Lisboa: Faculdade de Direito, 1971. Fonte importante para o estudo político-administrativo e jurídico do reino português na Idade Média, este livro foi escrito em letra gótica dos fins do século XIV ou início do século XV. Contém várias leis desde o reinado de D. Afonso II até D. Afonso IV.

[3] *Ordenações Afonsinas.* Edição preparada por Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES. Segunda Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. Sobre a história da publicação desta importante fonte, consultar a nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA, no volume I, p. 5-11.

[4] Armando Luís de Carvalho HOMEM - Dionisius et Alfonsus, Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi. *In: Revista da Faculdade de Letras* – História – II série – Vol. XI – Porto, 1994.

[5] *Os Judeus em Portugal no século XIV.* Lisboa: Instituto de Alta Cultura, Centro de Estudos Históricos, 1970.

[6] *Idem, p*. 15.

> *outrem. E se perventuyra algûu contra esta nossa defesa quiser hir perdera quanto ouuer*[7]*.*

De facto, para os monarcas, a prática da usura, além de antiética e anticristã, era uma grande maldade em relação a seus súbditos, principalmente, porque os prestamistas se aproveitavam da desgraça e do infortúnio alheios, prejudicando-os economicamente. Por isso, havia a necessidade de acabar com essa prática. Assim, o rei determinou que se devia "*deytar as maldades da nossa terra"* e especificou que o seu mordomo[8], cujo cargo dava-lhes grande poder económico, não podia emprestar dinheiro de si próprio ou do monarca aos demais súbditos.

Um oficial do rei devia possuir virtudes morais, pessoais e sociais, que, aos olhos dos súbditos, não só o faziam digno de exercer cargos públicos, mas também honrassem o monarca. Em decorrência disso, era preciso coibir e eliminar qualquer possibilidade de práctica de actos imorais, pecaminosos e ilícitos, pois isso significava que o mal estava incrustado na própria administração do reino.

Evidencia-se toda uma concepção do que é certo ou errado, em que pesa a virtude do bem-fazer, que deve estar no âmago da realeza.

Podemos, igualmente, exemplificar o que estamos considerando, com o facto de, em 1266, D. Afonso III ter outorgado uma lei condenando os juros excessivos pagos aos judeus:

> *En outra parte he estabeleçudo em no mes de dezenbro. Na Era de mil e iijc e iiij anos que husura nem creçença nem pea nom cresca (sic) mais que outro tanto. Convem a ssaber quando for o cabo como quer que per gram tenpo nom sseia pagada a deujda e assy antre iudeu e christão*[9]*.*

Ainda, na mesma lei, o rei estabeleceu que os juros dos empréstimos não podiam ser maiores do que o valor emprestado. Quando o valor era emprestado por um tempo, no qual os juros ultrapassavam o valor do principal, isto é, a quantia emprestada, o monarca determinava que a dívida não devia ser paga, pois, no

---

[7] *Livro das Leis e Posturas,* p. 17.

[8] Segundo o Doutor Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio. (1320-1433), pp. 209-210,* o mordomo exercia um conjunto de tarefas diversificadas: "É a ele que se dá a pousadia e o jantar, que se promete servir e respeitar, ele que mede o grão na eira e o vinho no lagar, que vigia os moinhos e os gados, que impõe os padrões dos pesos e medidas e a forma de medir, que junta os homens para cavar a vinha ou pisar as uvas, que exige o serviço da 'carraria' para acompanhar a entrega das rendas no celeiro do senhor ou para enviar mensagens, o que faz as pedidas, que decide se o dízimo de bens deve ser pago antes ou depois de tirar a parte do senhor".

[9] *Livro das Leis e Posturas*, p. 26.

entender do rei, os judeus emprestavam dinheiro, com a má intenção de conseguir obter mais dinheiro além do devido:

> *maliçia dos Judeus que como alguem deles tirar enprestado nunca cresca (sic) mais do cabo como quer que muytos estes sseiam fectos auendo começo do primeiro stromento. E esto fazemos pola maliçia dos iudeus*[10].

Assim, tentava-se, por meio dessas *Ordenações*[11], disciplinar, moralizar, regulamentar o empréstimo de dinheiro, com o objectivo de impedir que as pessoas, em geral, fossem prejudicadas e que os judeus, mas não só eles, obtivessem enormes lucros.

Entretanto, mesmo apoiando medidas que coibiam a usura, a Igreja estabeleceu relações económicas com banqueiros italianos, os quais a auxiliavam, por exemplo, na orientação quanto à recolha das várias taxas cobradas aos fiéis[12], na transferência de dinheiro para a Santa Sé, em troca do pagamento de comissões. Não eram, por acaso, tais comissões uma forma de usura? Por isso, em vários momentos, a Igreja, em decorrência da própria necessidade de dinheiro, acabou por ser condescendente em relação a prática da usura, como afirma Maria José Pimenta Ferro:

> *Assim, desde que um empréstimo deixasse de revestir a forma de contrato a título gratuito, ele merecia o epíteto de usurário. Contudo, concílio há que não proíbem a usura em si, mas as 'graves et immoderatas usuras' donde se conclui que, embora a Igreja não a aceite, acaba por condescender*[13].

Em 1292, D. Dinis promulgou uma lei que tratava da usura, cujo teor e relevância, para nossa reflexão, merece que a reproduzamos na íntegra:

> *Dom Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do algarue A todolos alcaydes e aluazijs dos oueençaaes dos Judeus dos meus Rejnos que esta carta ujrdes ssaude ssabede que eu vj hûa carta de papa foam en que era contheudo que todos aqueles que sse quiserem cruzar pera a terra sancta que pagassem o cabo do que deujam e da creçenca nom pagassem nemjgalha / E eu ey apreso*

---

[10] *Livro das Leis e Posturas, p. 26-27.*

[11] Esta palavra – no seu conceito amplo, sinónimo de leis – foi tradicionalmente adoptada num duplo sentido. 1º) significando ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas, com carácter regimental ou não; 2º) significando as colectâneas que dos mesmos preceitos se elaboraram, ao longo da história do direito português.

[12] Eurípides Simões de PAULA - A época de Dante (1265-1321). *In*: *Revista de História* – Vol. XXXIII – Ano XVII – Julho-Setembro, 1966, pp. 3-19.

[13] Maria José Pimenta FERRO - *Os Judeus em Portugal no século XIV.* Lisboa: Instituto de Alta Cultura, Centro de Estudos Históricos, 1970, pp. 88-89.

> *que algûus sse cruzam por sse escusarem desto e nom por talam de sservir a deus nem de hirem aa terra sancta ssegundo como he contheudo no preujlegio do papa e que sse nom fezesse hi outro engano E* ***eu com consselho da mha corte tiue por bem e mando*** *que sse os cruzados pagarem ou forem pagadas as deujdas que tiram dos Judeus ou doutras quaaesquer pessoas quanto he o cabo que deles tirarom que sse nom leue deles mais per Razom da husura e da creçenca. E sse algûas cousas teem filhadas ou apenhoradas per Razom da husura ou da creçença e desses cruzados leuarom mais que o cabo per Razom da husura ou da creçença. dela (sic) dada desta carta* ***mando*** *lhis todo entregar ssaluo aqueles que quiserem pagar ou a creçença per sseu grado e ssem outro costrengimento E daquel dia que o cabo da deujda for pagado e os penhores e as mayorias como dicto he forem entregadas a tres meses como dicto he deuem esses cruzados a ssair com sas Romarias pera a terra sacta de iherusalem* ***e sse a cabo de iij meses nom ssairem a ssas Romarias des ali adeante ficaram theudo polas husuras e sseiam costrenJudos por elas pelas iustiças das terras Estes cruzados deuem a aduzer cartas e testemunhas que forom ala.*** *Porque uos* ***eu mando*** *foam têer a esto que* ***eu mando*** *vnde al nom façades ssenom a vos me tornaria eu porem e peytar me hiades os meus encoutos En testemunho desta cousa dej esta carta ao dicto foam Dante em Lixbõa. Iiij dias dabril ElRej o mandou per ssa corte Joham andre a fez Era de mil e iijc e xxx anos*[14]*.*

Ao afirmar ter encontrado uma carta dum certo Papa João que, talvez até fosse João XXI, o antigo arcebispo de Braga - Pedro Julião portucalense - D. Dinis, baseando-se nela, determinou que os cavaleiros que desejassem ir às Cruzadas, primeiro deveriam pagar as dívidas que tinham contraído mediante empréstimos tomados aos judeus. Entretanto, deviam pagar somente o valor que tomaram emprestado, e não os juros. Ordenou ainda que, após a quitação da dívida, deviam pegar seus vassalos/súbditos e, em romarias, seguir para a Terra Santa, Jerusalém. Todavia, após três meses, caso ainda não tivessem regressado às suas terras, tinham de encontrar pessoas que testemunhassem que estiveram em Jerusalém, pois, se isso não fosse verdade, a justiça da terra ordenaria a prisão deles.

Outrossim, determinou também que, caso os judeus tivessem já percebido algum valor, decorrente da usura, deveriam devolver ao devedor o que lhe havia sido tirado.

Portanto, de forma imperativa, com o seu conselho e com o respaldo dos representantes das *Ordens,* o rei *mandou* que tais coisas fossem feitas, a fim de

[14] *Livro das Leis e Posturas,* p. 192.

comprovar que tomava aquela medida, não ao seu bel prazer, como se fosse um tirano ou déspota, mas consensualmente.

Essa lei tem, pois, resumidamente algumas características marcantes: combatia-se a usura, prática condenada, sobretudo pela Igreja, impedia-se que os judeus conseguissem acumular mais capital à custa dos cristãos e incentivava-se os membros da Nobreza e, quiçá, os cavaleiro-vilãos dos Concelhos a ir pugnar contra os infiéis na Terra Santa, mas caso não fossem, poderiam ter os bens confiscados pelo monarca "*nom façades ssenom a vos me tornaria eu porem e peytar me hiades os meus encoutos".*

Igualmente, nas pegadas de seus antecessores imediatos, D. Afonso IV[15] promulgou leis para combater a usura. Reproduzimos infra o texto de uma lei que, mais tarde, foi incorporada e publicada nas *Ordenações Afonsinas*[16]*,* na qual fica bem evidente a razão de a monarquia, ao lado da Igreja, combater a prática do empréstimo a juros:

> *[...] devem fazer muito por ferem guardados os mandados de* ***DEOS****, e confirar muito os caminhos, per que o ferviço de* ***DEOS*** *per elles feja acrefcentado, e os feos fobgeitos bem regidos nas coufas Temporaaes, e muito mais em aquello, que tange a falvaçom de fuas almas. [...] Querendo a efto aver remedio,* ***de confelho dos da noffa Corte eftabelecemos, e hordenamos as Leys****, que fe adiante feguem. PORQUE onzenar, e fazer contrautos ufureiros he contra o mandado de* ***DEOS,*** *e em dapno das almas daquelles, que delles ufam, e eftragamento dos bens daquelles, contra que fe ufam de poer: porem* ***eftabelecemos, e ordenamos por Ley****, que nenhû Chrifptaaô, ou Judeu nom onzene, nem faça contrauto ufureiro per nenhûa guifa que feja. E PORQUE alguûs mais com receo de perder feus beês, que por temor de* ***DEOS****, fe cavidarom d'hufar defto: Porem* ***mandamos,*** *e* ***defendemos,*** *e* ***eftabelecemos****, que fe provado for pelo devedor contra alguû creedor, que defpois da poblicaçom defta Ley onzenou, ou fez contrauto ufureiro com el, aquelle creedor, contra que provado for, nom aja auçom nenhûa contra o devedor affy no principal, como na ufura. E fe per ventura o devedor ante que prove, que no empreftidoo ouve onzena, ou que o contrauto foi ufureiro, pagar no credor todo, ou parte daquello, em que parceria, que era obrigado,* ***mandamos*** *que fe quizer provar, que em aquelle empreftidoo houve onzena, ou que o contrauto foi ufureiro, feja recebido aa prova guardando a hordem do Juizo; e fe provar, o creedor lhe entregue todo o que delle recebeo affy o principal como a ufura. E PORQUE aquelles, que empreftado tiram; [...] E PERA nom averem os homeês razom de fe eftragar contendendo, fe tal renunciaçom como efta, achando-a efcripta pelos Tabelliaaês, vallerá ou nom; porem* ***eftabelecemos****, que os*

[15] *Livro das Leis e Posturas,* p. 322.
[16] Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 521.

> *Tabelliaaês a nom efcrepvam, nem os Efcripvaaês das noffas audiencias, nem outros quaeefquer, que taaes obrigaçooês ajam de fazer: e fe contra efto forem, ajam pena de falfairos.E PORQUE os homeês acham muitos caminhos pera ufarem de malicias, e* ***a nós perteence de as tolher, [...]***[17]***.***

Não é demais reiterar que os reis tinham a convicção de que em terras lusitanas exerciam seus poderes judiciário, legislativo e administrativo em lugar de Deus, como se fossem vigários d'Ele e tinham por dever de ofício, moral e cristão, a obrigação de cuidar dos súbditos material e espiritualmente e, assim, criar condições para que eles salvassem suas almas, mediante a prática das boas acções. Queriam, também, fazer com que os desígnios, a vontade do próprio Deus, fossem respeitados[18].

Por isso, Afonso IV determinou claramente a todos os súbditos que a usura era uma prática contra os mandamentos de Deus. Por isso, mandava – e observe-se que o discurso monárquico tem sempre a forma imperativa, que não se fizessem mais empréstimos com usura, e que todo aquele que assim procedesse perderia o dinheiro emprestado. Percebe-se que há grande inquietação em modificar o mau comportamento arraigado dos súbditos, haurido na moral e religião cristãs.

Nota-se, além disso, nítida preocupação do rei, quanto a resguardar o património, os bens dos devedores, pois a perda dos mesmos para os judeus, poderia redundar na diminuição dum possível apoio político ou bélico. Daí também, o artifício legal no tocante à proibição de os escrivães e tabeliães registrarem negócios entre cristãos e judeus.

Constata-se, ainda, que o cuidado com o credor era sempre menor, pois, geralmente, este era judeu e não súbdito do Deus cristão. Com efeito, os bens temporais não deviam ser usados de forma a causar prejuízos aos cristãos e riqueza aos judeus. Em uma sociedade em que a riqueza encontrava-se na mão da Igreja ou da Nobreza, percebe-se que a usura e sua repressão funcionavam, na verdade, como mecanismos de controlo, usados pela monarquia sobre os segmentos mais

---

[17] *Ordenações Afonsinas* – Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 521-525. Publicado também no *Livro das Leis e Posturas,* p. 322. Encontramos duas outras leis outorgadas por D. Afonso IV, publicadas nas *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* p. 444, em que o monarca apresenta normas a serem seguidas nos contratos usureiros, quando pudessem ser feitos e, quando podiam ser revogados e, ainda, acerca das cessões que os devedores faziam em favor de seus credores. Nesta lei, determina-se também que os tabeliães não registrem esses contratos em seus livros. Há ainda uma outra lei, publicada nas *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* em que se proíbe aos judeus fazer contratos para empréstimo de dinheiro a juros, pp. 476-477.

[18] Armando Luís de Carvalho HOMEM - Rei e estado real nos textos legislativos da Idade Média. *In*: *En la España Medieval*, 1999, p. 177-185.

abastados da sociedade em apreço.

8.2 As assuadas[19]

Por meio da legislação contra as assuadas, o rei pretendeu combater o motim particular, conseqüentemente, à agitação social, fato esse, igual e tremendamente nocivo à sociedade como um todo.

É possível também que, dessa reunião das Cortes, a pedido do clero e no contexto das inúmeras agitações que perturbavam o reino, tivesse saído um primeiro decreto contra as *assuadas*. Não se pode, no entanto, afirmar que a primeira lei contra as assuadas tenha sido feita nessa época. Ao proibir essas desordens efectuadas pelos Nobres, conseguia maior tranqüilidade no reino, além de impedir que as principais vítimas desses motins fossem os inocentes[20].

Encontramos uma lei promulgada por D. Afonso III em Lisboa, aos vinte sete dias de Janeiro de 1264, sobre a assuada e comentada abaixo.

> *[...] eu ouue conselho com meu moordomo maior e com meu chanceller e com meu meirinho moor e com os outros de meu conselho sobre* ***feito das assuadas que faziam em meu Reino...*** *Porem eu ouue conselho com elles e achey que essas assuadas era muyto a meu dano e dos meus filhos dalgo e dos meestres e das Eigreias e das ordees e de todo o poboo dos meus Reynos e achey e tiue por bem que acrecentasse mais no degredo por tal que o leixassem de fazer e acreçentei assi.*
> *Primeiramente mando e defendo que / Ricomem nom assue nem uaa en assuada doutrem. E o Ricomem que estas duas cousas passar. peite mjm mill libras e perca a terra que de mjm teuer e saia sse do meu Reino. E outrossi mando que caualeiros (sic) e escudeiros de caualos e darmas guisados que forem em aJuda daquelles que fazem as assuadas que peitem a mjm. Xxxta. Libras cada huu. E todolos outros que hi fforem em essas assuadas tambem os de pee comme os de caualo peitem a mjm. xv libras cada huu E todo uasalo Ricomem que fazer ajuda pete a mjm milli libras e tolha lhe o Ricomem a terra. E o que del teuer E quando lho o meirinho disser e nom fezer por el o meirinho lhe filhe porem a terra ao Rico-mem se o fazer nom quiser e o que de mjm teuer pollo uasalo e deite lhi o uasalo fora do Reino[21].*

---

[19] Assuada – (s. XIII cf. IVPM). Ajuntamento de pessoas armadas para fazer desordem; confusão de pessoas, ger. em luta; arruaça, motim etc. *In*: Antônio HOUAISS – *Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001, p. 324.

[20] Fátima Regina FERNANDES – *Comentários à Legislação Medieval Portuguesa de Afonso III.* Curitiba: Juruá, 2000, pp. 43-56, e Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM **-** *Portugal em Definição de Fronteiras – Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV.* Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 126.

[21] *Livro de Leis e Posturas*, pp. 138.

O monarca sabia que precisava impedir que seus súbditos continuassem a fazer assuadas, porque tais acções prejudicavam todo o reino, particularmente, os mais humildes, conforme reclamações recebidas por meio de seus oficiais, do mordomo-mor e de seu chanceler. Estes, juntamente com o Conselho do rei, haviam-no orientado a fazer uma lei, na qual impunha valores a serem pagos por quem praticasse as assuadas, sobretudo as realizadas pelos ricos homens. Determinava ainda que todo aquele que prestasse auxílio nessa acção de assuada a seu senhor, ou parente, também devia pagar uma multa ao rei, como está evidente na citada lei.

Havia grande descontentamento dos secundogénitos de linhagem nobre, que buscavam uma forma de obter riqueza e prestígio nas cortes das grandes casas senhoriais, servindo a seus senhores e acompanhando-os em suas cavalgadas.

Ao dirigir-se, em primeiro lugar, contra o rico homem e seus vassalos directos, sobretudo porque este era delegado régio e vassalo do rei, a quem competia garantir a estabilidade político-social, o monarca pretendia também atingir outros nobres não directamente dependentes dele, ou seja, tentava imiscuir-se nas relações de fidelidade privada entre os senhores e os seus vassalos, e impor a justiça régia.

A despeito disso, porém, continuaram os abusos, particularmente porque os fidalgos estavam a criar situações difíceis para a Igreja, sobretudo ao colocarem defesas em suas terras, adjacentes às propriedades dela[22]. Persistiram também as queixas do Clero contra o banditismo social e a desordem em vários sítios do reino.

E ainda no ano de 1272, no dia 27 de fevereiro[23], novamente D. Afonso III, reeditou a mesma lei proibindo a pratica de assuada feitas pelos ricos-homens e cavaleiros. Demonstrando que esses homens continuavam a não respeitar o decreto régio. Concomitante a reedição da lei encontra-se promulgada outra sobre o pouso nas igrejas e mosteiros.

---

[22] Leontina VENTURA – *D. Afonso III.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006, p. 192.
[23] *Livro de Leis e Posturas*, pp. 154.

8.3 As vindictas[24]

Por meio da legislação contra as vindictas, o rei pretendeu combater a guerra particular, pôr fim aos conflitos entre as linhagens, à *vindicta* privada.

Há uma lei[25], outorgada em 1251, na qual ficam bastante claros os propósitos de D. Afonso III, em relação a coibir ações, em que prejudicassem os fidalgos. Ei-la:

> *[...] ElRey de Portugal Conde de Bolonha fez com o Consselho de seus Ricos homeens e de seus filhos dalgo tal encouto Primeiramente que qualquer que for a casa dos filhos dalgo que lhe faça mal, peyte a ElRey trezentos maravedis e ssaane o mal que fezer aaquel sobre que for aa casa E este encouto peyte aaquel que for Senhor do fecto se ouuer per que.E se nom ouuer per que peytem no aqueles que hi com eles forem Jtem quem cortar vinha ou deRibar casa peyte. Iiijc. Maravedis a ElRey e saane o dano aque fezer a seu don da cousa Jtem aquel que en assunada filhar boy ou uaca peyte pr cad huu a ElRey . vj maravedis e aaquel cuio for. Iiij. Maravedis pró cada huu Jtem quem quer que filhar porco peyte a ElRey. Iij maravedis (33) e aaquel cuio for ij. Maravedis Jtem quem quer filhar carneyro peyte a ElRey. Ij. Maravedis e a cuio for meio maravedi Jtem quem quer que filhar galinha ou capom ou cabrito ou ansser ou leytom peyte a Elrey por cada huu senhos maravedis e aaquel cuio for. V soldos. [...] E se lho nom quiserem os homeens desse logo apreçar ele apreçe assy como uir que he bem e pague o e filhe o Jtem quem quer que filhar capa ou çerame ou pele ou algua uestidura ou cobertura peyte a en cobro ata ix. Dias E se o nom peytar fique en consentjmento do meyrinho e peyte e mjm por cada huu dous maravedis Jtem todo laurador que nom for lançeyro este paz e nenhuu nom no mate nem lhi faça mal pelo meyrinho do seu senhor E se o alguém matar ou lhi fezer mal peyte a ElRey. Iijc. Maravedis e saane a el o mal que lhis fezer Jtem sse alguem matar*

---

[24] Vindicta/vindita – reparação de uma ofensa em que o ofendido retruca ao seu ofensor, com uma ação ou omissão que lhe traga igual dano; desagravo, desforra, vingança. *In*: Antônio HOUAISS – *Dicionário Houaiss da língua portruguesa.* Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001, p. 2863.

[25] *Chancelaria do Senhor rei de Portugal.* Doc. Transcrito p. 368 e livro de el rei D. Afonso III, fls. 4. Encontramos também pp. 283-290, algumas leis outorgadas por D. Afonso IV, em que este monarca proíbe sob pena de morte, particularmente os fidalgos, a coimar, e/ou a prática da vindicta para reivindicarem um direito ancorado no costume antigo que lhes permitia exigir um suposto direito com violência (*acoomar a morte e a desonrra de seus parentes segundo lhys pertiçya en diuydo;)* E ainda em outra Lei afirma: *Stabeleçemos e poemos por ley pera ssmpre com consselho de nosa corte que nhnhuu filho dalgo non deua nem posa acoomar nosso ssenhoryo morte ou desonrra que daqui adeante ffacam a el ou a seu padre ou a seu Jrmãao ou a qauquer outro parente tambem homem como molher. Livro de Leis e Posturas.* p 283-290*.* Ver também leis de proibição da pratica da vindicta outorgda também por D. Afonso IV, no mesmo Livro de Leis e Posturas, pp. 412-417*.* Percebe que a preocupação surgida com D. Afonso III, em proibir a luta entre a Nobreza, particularmente por que os mais humildes também sofriam com esse costume, e ainda destruíam-se bens de produção dos envolvidos, causando problemas ao reino como um todo, continuava a existir com o seu neto, D. Afonso IV. Cremos que essa prática a Nobreza relutava em abandoná-la. A preocupação desses monarcas era fazer com que no reino impeirasse a lei, a pratica da justiça efectuada pelos juizes régios. Assim ao outorgar essas leis pretenderam mostrar que era obrigação da justiça régia estabelcer a harmonia, regulamentar, normatizar e reguralizar as divergências existentes entre os seus súbditos.

> *seu enmijgo nom filhe a el Rem do seu depois que o matar E aquel que lhi algua cousa filhar peyte a ElRey. Iijc. Maravedis e de lhi aquelo que filhar a seus herees que as ouuerem a herdar Jtem todolos mõsteyros seiam defesos e enperados per ElRey. Assy como forom per seu auoo e per seu padre*[26].

Nesse texto normativo, observa-se nítida preocupação do monarca em criar mecanismos para disciplinar seus súbditos considerados mais rebeldes. Com o objectivo de fazer boa administração, cria uma legislação, cuja principal característica era explicitar que cabia a ele acabar com as inquietações no reino, sobretudo dos mais humildes, que sofriam mais com a violência entre os nobres.

Na outorga dessa lei, contou com a participação de todas as Ordens do reino. Assim destacava, todavia, que suas leis tinham contavam com o respaldo de toda a sociedade. Nota-se ainda a preocupação em garantir o respeito à propriedade, sob pena de que, caso isso não acontecesse, deveria ocorrer à restituição do bem ou o devido pagamento tanto ao prejudicado como ao monarca. Havia também uma preocupação em garantir a tranqüilidade e segurança do trabalhador, daquele que não possuía armas, daquele que não era lanceiro, pois o rei sabia que esse homem era a força de trabalho que podia contribuir na lavoura.

Determinou que toda pessoa que matasse outra deveria pagar um valor significativo - 300 maravedis. Dava, pois, a perceber que a vida, em seu reino, possuía um sentido, uma importância, pois quem podia dar ou tirar a vida era somente Deus.

Determinou também a todos que deviam respeitar seu meirinho, tratando-o bem. O monarca mostrava que, em seu reinado, tinha, como princípios, salvaguardar a convivência pacífica entre todos os seus súbditos, aspecto esse que se estendia à relação com o monarca e as outras Ordens. Por isso, ressaltou que todo acto incorreto, que não fosse reparado em seu princípio, deveria ser prestado contas do feito ao monarca, único capaz de dirimir as injustiças.

---

[26] *Idem, Ibidem.* Encontramos também duas outras leis outorgadas por D. Dinis, em que este monarca se preocupa em normatizar e coibir que *nom seja ninguém ousado em receber e esconder alguma pessoa que tenha feito algum mal ou que tenha desejado matar alguém em seu senhorio ou em qualquer outro sitio do reino.* Essa lei foi outorgada na era de 1319 anos; Outorga ainda uma outra lei em que determina que ninguém, tanto homem comum como fidalgo, não vá a casa ou a alguma propriedade com a intenção de matar ou desonrar, ou cometer algum mal no sentido de fazer vindicta, pois se assim agirem deviam ser punidos. Manda ainda que se leia a dita lei pelo período de um ano. Ambas as leis estão publicadas no *Livro de Leis Posturas*, pp. 80-81. Percebe-se que este monarca mantêm no seu reinado preocupações semelhantes as que D. Afonso III teve.

Os monarcas passaram a interferir, diretamente, em costumes, tradições, na prática de vinganças entre famílias – as vindictas --, casamentos não consentidos e outros. Desejavam, com isso, extinguir guerras entre famílias por causa de matrimónios feitos às escondidas, pois tanto o reino quanto as famílias dos mortos sairiam prejudicados. Igualmente, diminuir os conflitos, vinganças ou mortes que, certamente, ocorriam por causa dessas uniões, além de garantir que todos seguissem os princípios cristãos de honra, fidelidade e castidade.

Preocupado com a continuidade desse costume, reafirmava a importância da justiça – *E conssijrando quanto bem E quanta proll naçe E bem da justiça* – e ressaltava ser dever dos reis fazê-la e mantê-la. Se não a cumprissem, teriam que prestar contas a Deus, dado que os reis eram os escolhidos, os eleitos por Deus para dar o sossego a seus irmãos, por meio da harmonia construída com a justiça. Este era um instrumento para acabar com os conflitos, as inquietudes.

O monarca via que, no reino, havia pessoas que reivindicavam a justiça com as próprias mãos. Com isto, causavam prejuízos ao reino e um desserviço a Deus, ao rei, aos senhores, e ainda, males à terra e, sobretudo, mortes a alguns homens. Esses homens arriscavam-se, pois, a ficar sem alma, facto que o monarca não podia permitir, pois era também o responsável que seus súbditos não praticassem actos que levassem à perda dela.

Por isso, mesmo tendo que reconhecer que fazer justiça com as próprias mãos tratava-se de costume antigo, direito comum para época, afirmava que trazia grandes perigos e danos ao reino e aos homens de modo geral. Além do mais que, com tal ato, não se estava respeitando a lei de Deus e o Direito instituído pelos homens bons. Caso ouvissem a justiça, ambas as partes estariam contribuindo para o serviço de Deus e dos Senhores, e todos teriam a possibilidade de viver em paz.

Por meio de argumentos de forte valor persuasivo, reforçava ainda mais seu discurso argumentativo contra o costume, da prática de vindictas *com o coração magoado*, determinou:

> *estabelleçemos E poemos por lley com consselho da nossa corte que daquj adeante nehuum non deua nem possa acooimar no nosso Senhorio por morte de sseu padre nem de sseu hirmaao nem de nehuum outro parente nem pessoa de que ante per costume podia acooimar tam bem homem como molher*[27].

[27] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 375.

O monarca, desse modo, queria instituir outra forma de praticar a justiça, que não permitisse aos senhores a continuação da prática de resolver conflitos entre famílias, pelas próprias mãos, de modo violento. Desejava disciplinar de tal forma que o dano social não ocorresse, tanto para o monarca quanto para o reino.

D. Afonso IV sabia que não podia instituir leis que fossem contrárias aos costumes antigos, pois seus antecessores tentaram instituí-las, e elas não foram respeitadas, sobretudo por seu pai, D. Dinis. Todavia sabia que precisava desarraigar esse costume.

Ainda na lei D. Afonso IV, comenta que havia uma lei instituída por D. Dinis, que proibia a prática da vindicta, cuja revogação dela era solicitada pelos fidalgos. Entretanto, o monarca diz, inicialmente, que fora Deus quem os escolhera e determinara que fizessem a justiça; em seguida, destacou a importância das leis e de certos costumes para o bom cumprimento da justiça. Esse comentário introdutório visava reafirmar sua posição de árbitro entre todas as Ordens, conforme se percebe pelo teor da lei:

> *E **dezia´-nos E pidia´-nos por mercee** que porque elles de sseu direjto E costume antigo aujam que cada huum fidalgo podesse desfiar em corte E fora de corte outro homem filho dalgo que lhes quiséssemos guardar sseu direjto E costume que ante aujam. E revogar a dita ley*[28].

Observamos que ele fez um discurso de reconhecimento desse costume, mas abre a possibilidade de sua intervenção, caso solicitada, para pôr trégua ao conflito, além de destacar que tal acção era prerrogativa do monarca para impor tranqüilidade. Assim determina que quando houvesse algum desafio podiam recorrer seguramente ao rei ou ao meirinho régio para resolver pela justiça a querela. Após essas considerações e juntamente com a sua Corte, afirma:

> *E teemos por bem E queremos que cada huum homem fidalgo possa mandar desfiar outro homem fidalgo assy como ante da dita lley que agora rreuogamos que Era de costume por que teemos por bem E mandamos que nem-huum homem fidalgo cuja a rrazom for nom possa per sy desfiar outro homem fidalgo em rrostro E queremos que daqui adeante assy sse guarde E tenha E queremos E mandamos que quallquer fidalgo que desfiar outro homem fidalgo **E por ssua***

[28] *Ordenações Del-reii Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 377.

> ***rrazom em rrostro. que aia peã no corpo como aquell que passa*** *E nom guarda mandado de rreu E de ssenhor*[29].

Em outra lei[30], o monarca apresenta, novamente, sua inquietação com a forma de coimar, ocasionando violência e desserviços a Deus e aos homens, além de danos e estragos à terra, bem como a morte de pessoas. Nesta lei, encontra-se, semelhantemente às leis anteriores, já comentadas, uma arenga, em cujo preâmbulo há toda uma concepção de poder, de sua origem, de quem pode exercer a justiça e em nome de quem. Deixa, enfim, transparecer, efectivamente quem detinha a honra e a virtude para poder exercer a justiça a todos os homens na terra, pois, acima do rei, só havia Deus, a quem deveria prestar contas de seus actos, particularmente caso não fizesse, correctamente, a justiça certa e recta a todos.

Daí a preocupação em não permitir que, sobretudo fidalgos, praticassem a *Coima* em *coutos de Hominiados*, pois tal prática trazia prejuízos a Deus e ao rei: impedia que esses lugares pudessem vir a desenvolver-se. Assim, fez a seguinte lei:

> *Estabelleçemos E poemos por lley pera ssenpre com consselho da nossa Corte que nem-huum filho dalgo nom possa acooimar no nosso ssenhorio morte ou desonrra que dês aqui adeante façom a ell ou a sseu padre ou a sseu hirmaão ou a quallquer outro perante ou pessoa por que ante per costume podia acooimar tam bem homem como molher mandamos E queremos que perante nos ou nossa corte ou perante as nossas justiças das terras acusem E demandem pera auerem conprimento de direjto E nos E nossas cortes E nossas Justiças lhes daremos peãs segundo sseus merecimentos*[31].

Encontramos outra lei[32], publicada após a citada, na qual o monarca disciplina a prática da vindicta, independentemente do crime cometido por algum contra pessoa próxima aos fidalgos, até acoimar contra violência feita contra pai, mãe ou irmão dos fidalgos.

---

[29] *Idem,* pp. 377-378. Importa notar que a publicação dessas duas leis ocorreu num período de apenas alguns meses: a primeira lei, na qual o rei não mais permitia a vindicta, foi publicada no dia 11 de abril de 1335; a segunda foi publicada no dia 23 de fevereiro do ano de 1335 também, ou seja, na ordem da publicação no Livro da Chancelaria, a que foi escrito primeira aparece posteriormente àquela que foi escrita depois. [a primeira escrita no Livro, feita em abril, inicia-se na página 218 e estende-se até a página 220; a segunda escrita no Livro, feita antes em fevereiro, foi transcrita nas páginas 220v. até 221. Talvez isso tenha ocorrido porque ambas foram feitas próximas uma da outra. E o monarca assim terá agido por causa das conseqüências da edição da primeira lei: rapidamente terá tentado corrigir uma possível complicação ou dificuldade no reino?

[30] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 376.

[31] *Idem,* p. 379.

[32] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p.379.

O rei, que desejava instituir o respeito à lei, determinou que quem podia fazer isso era somente a justiça régia e sua corte.

Na arenga, o monarca expôs seu pensamento acerca de sua autoridade quanto a disciplinar e fazer respeitar o direito individual, e não o direito das Ordens. Assim, ele tentava institucionalizar a justiça régia e, aos poucos, eliminava uma prática muito comum: a Nobreza e o Clero impunham sua lei aos menos favorecidos dos reinos.

Está presente nessa introdução a ideia de que o rei era o depositário da vontade de Deus, diferente dos outros homens, e, ao mesmo tempo, um homem comum, igual aos outros, com uma substância humana. Todavia, ao outorgar as leis, ele estaria consubstanciado pela graça de Deus, daí fazer leis em que a inspiração divina lhe clareasse a verdadeira justiça. Se, por algum motivo, não procedesse dessa forma, teria que prestar esclarecimentos a Deus:

> *E conssijrando quanto bem E quanta proll naçe hi E uem da Justiça E per Justiça E entendendo camanho carrego hi aos rreis Jaz em a fazerem E ssosteerem E com como della am de dar a Deus rrecado quando sse assy nom fizesse E porque hua das cousas que estremadamente aos rreis perteeçe ssy he de poer antre os de ssua terra assessego E concordia com Justiça E per Justiça tirar dentre elles bolliço E desassessego*[33].

Por isso, o monarca, juntamente com a sua Corte, detinha a autoridade e a responsabilidade de constituir lei, de criar normas, de disciplinar, moldando os homens conforme fosse melhor para o sossego e a tranqüilidade de todos do reino. Para tanto, era necessário que todos, sem excepção, respeitassem as normas instituídas pelas *Ordenações*.

D. Afonso IV evidenciava que, ao promulgar a lei juntamente com o conselho da Corte, ele envolvia, nessa questão, todas as Ordens que compunham a Corte do rei. E, como queria fazer da justiça régia a grande soberana do reino, determinava também que

> *mais mandamos E queremos que perante nos em nossa corte ou perante nossas Justiças das terras acusem E demandem paera auerem dell conprimento de direijto. E nos em nossa corte E nossas Justiças lhes daremos peas segundo sseus meriçimentos*[34].

---

[33] *Idem,* p. 378.
[34] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 375.

O monarca mandava que todos passassem a respeitar as *Ordenações* instituídas por sua Corte, pois somente ela poderia julgar os conflitos de forma correcta e justa, sem causar prejuízo ao reino e aos homens. Essa justiça régia seria verdadeira, instituída pela bênção de Deus. À Corte, local em que ele se encontrava, cabia fazer com que os homens praticassem a justiça em sua plenitude e julgar e dar as penas mais correctas possíveis, de modo que todos, merecidamente, recebessem seus direitos.

Afonso IV ressaltava ainda que tanto D. Afonso III quanto o seu pai, D. Dinis, já haviam promulgado leis contra a vindicta, algumas das quais foram aqui exemplificadas, porém ele o fazia para reforçar que ninguém deveria coimar por vindicta, pois somente se podia dar *a cada huum igualmente o sseu direjto.*

Encontramos, novamente, uma expressão, que parece ter em si toda uma concepção de direito que se encontra subjacente à ideia de cidadania. A expressão *dar igual o seu direito* existe quando o sujeito é visto como cidadão. Evidentemente que nela não está implícito nosso conceito actual. Não obstante, já podemos dizer que D. Afonso IV, aos poucos, começava a valorizar essa ideia.

Por fim, para deixar claro que não queria criar incompreensão por parte dos fidalgos, afirmava que não desejava acabar com os bons costumes; pelo contrário, determinava que se os guardassem. Todavia, com o intuito de disciplinar os comportamentos violentos, mormente dos fidalgos, editou outra lei, que reforça a ideia da repressão à prática da luta entre fidalgos para vingar um parente, ou alguém próximo ou querido.

Encontramos, a seguir, várias leis, por meio das quais o monarca demonstra sua preocupação em impor nova ordem de cumprir a justiça e, de romper com práticas prejudicais aos seus súbditos. Em todas, fazia a exigência para que se respeitassem, exclusivamente, as normas estabelecidas pelas leis régias.

Os conflitos entre fidalgos, *v.g.*, deviam ser resolvidos pela justiça régia e não mais entres famílias envolvidas. Determinava que todos os coutos de homiziados que foram feitos, quer por fidalgos quer por outras pessoas, não fossem mais de responsabilidade desses homens ou Ordens, mas que não mais se multassem os homiziados e deixassem a justiça régia resolver a questão por meio do Direito. Além disso, determinava a data em que podiam enviar seus procuradores para procederem às reclamações, para, então, serem devidamente analisadas e julgadas pela justiça régia.

Ainda na tentativa de não permitir que os fidalgos praticassem a justiça nos coutos de homiziados e exigissem impostos indevidamente, sem respeitar os direitos do monarca, determinou que o juiz mandasse dar trégua a esses homens, como podemos ver pela lei abaixo:

> *[...] E achando* [O juiz] *que deue sseer seu emmjgo que Julgen-no por seu enmjgo E façom-lhe logo dar tregoa de pesoa a pesoa E digam logo aaquell que foy Julgado por enmjgo que garde aquello que foy rresaluado na dita ley conuem a saber que nem-huum nom acoyme omjzios ante della ataa que o ell rrey nom determjny outrossi manda ell rrej que por rrazom das mortes E das outras conthendas que os filhos dlago ouuerem despoues dessa lej em que he conteúdo que nom posa acoimar*[35]*.*

O monarca desejava impor procedimentos, para que todos percebessem que as *Ordenações* outorgadas por ele deviam ser cumpridas. Somente assim conseguiria constituir um reino de paz e harmonia entre todos, no qual se acatasse sua autoridade de representante de Deus, que podia conceder graças.

Mesmo não permitindo que acoimassem nos coutos, determinou, a seguir, em outra lei, que os porteiros não penhorassem cavalos, armas, bestas, excepto em caso de roubo, referindo-se aos homens dos coutos de homiziados[36] e fidalgos. É evidente que o monarca se preocupava em resguardar instrumentos de trabalho desse segmento social, pois, sem esses bens, não poderiam cumprir, adequadamente, a defesa do reino ou mesmo do seu senhorio.

No ano de 1340[37], outra lei viria a proibir a penhora das bestas e panos dos fidalgos, sem os quais não poderiam servir, adequadamente, ao monarca.

Em outra lei, D. Afonso IV defende que nenhum fidalgo de menor poder e/ ou posição pudesse comprar ou ganhar alguma posição de honra diante de outro fidalgo mais forte[38]. Talvez essa lei e as posições do monarca em outras, em que dava ele tratamento diferenciado nas penas aos mais privilegiados, fossem devidas, sobretudo, porque necessitava de apoios bélicos.

Por isso, via-se na situação de preservar e resguardar as posições e o património dos mais fortes. Nesse sentido, era mais fácil, até mesmo, compreender a diferenciação no tratamento das Ordens em suas leis, também por ver, na

---

[35] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 439.
[36] *Idem, Ibidem.*
[37] *Idem* p. 440.
[38] *Idem*, p. 498.

Nobreza, a Ordem que tinha por obrigação defender as pessoas do reino, pois essa era sua função.

Diante também da possibilidade de continuarem a ocorrer vinganças particulares, sobretudo por causa de homicídios, determinava que a justiça, após o conhecimento do feito, julgasse e estabelecesse trégua de Páscoa a Páscoa, para acoimar somente após a determinação do rei.

O monarca tenciona impedir que continuasse a haver brigas e homicídios, e que, por causa disso, alguns fidalgos resolvessem fazer justiça pelas próprias mãos, causando perda para as famílias e para o próprio reino. Sua preocupação era perder bons homens que o auxiliariam nos momentos de confrontos bélicos com algum inimigo do reino português.

Nas leis outorgadas por D. Afonso IV, afirmava que os reis eram escolhidos por Deus para representá-lo nos diferentes reinos. Somente os homens que conseguiam perceber seu lugar exacto na sociedade, que seguiam os princípios da justiça, da igualdade dos direitos, poderiam vir a cumprir, adequadamente, o Direito de todos, pois eram os únicos que possuíam a virtude divina, a bênção de Deus.

Alguns fidalgos da Vila de Guimarães, representados por Martim Anes de Briteiros, não satisfeitos com as leis instituídas pelo monarca, solicitaram revogação da lei que proibia a cobrança de coimas por meio de *mortes e pollas desonrras.* Era do conhecimento do monarca que, desde a época de D. Dinis e de outros reis que o antecederam, os fidalgos podiam *acooimar pollas mortes E pollas desonrras que fossem feitas a elles E aos de sseu djuido*[39]*.*

A lei era muito rígida, pois ia contra um direito antigo, e quem não a respeitasse podia ser condenado à morte, e, por isso, pediam por mercê que se revisse essa lei e o monarca guardasse o costume antigo, ficando a lei que *tenperassemos E decrarassemos a pea della per tall guisa que cada huum entendesse per ella aquello que auja de fazer E de que sse devja de guardar*[40]*.*

Os fidalgos, por saberem que, provavelmente, o monarca não lhes restituiria o costume antigo, sobretudo porque a lei era para todo o reino e, pois, não dizia respeito somente à Vila de Guimarães, sugeriam a possibilidade de que quem praticasse a *vindicta* não fosse condenado à morte, mas a uma outra pena, e, assim, todos a guardariam.

---

[39] *Idem,* p. 388.
[40] *Idem,* p. 389.

Isto demonstra que existia, claramente, um respeito e um reconhecimento, por parte dos fidalgos, da necessidade régia de impor leis a todo o reino, reconhecimento até, da prerrogativa do monarca, juntamente com a sua Corte, em fazê-lo, de modo que aceitavam perder. Contudo, mas ao proporem o abrandamento da pena, deixavam claro que de certa forma, a seu modo, aceitavam-na,com isso, demonstrando que compreenderiam caso a lei não fosse revogada.

A contra-argumentação apresentada pelo monarca insistia em que este costume, embora antigo, ia contra o direito de Deus e contra o direito natural, além de que causava muitos danos a todos do reino.

O monarca reafirmava que, se algum fidalgo promovesse a vindicta e, sob o argumento do costume antigo, causasse desonra ao reino, deveria ser condenado à morte, como estava escrito na lei. Ressaltava, porém, que, como estava na lei, caso o fidalgo optasse em sair da terra e não quisesse viver no cumprimento do direito, vindo a pedir carta de segurança ao rei, este autorizaria que o meirinho ou o corregedor lhe desse a carta, para que, assim, pudesse fazer cumprir o direito.

A principal preocupação do rei era que todos respeitassem o direito, a razão, e não usassem o costume antigo para promoverem guerras particulares, rompessem definitivamente com ele. Pois quem sempre saía prejudicado era o povo. Daí ele dizer que essa prática de coimar pelas próprias mãos era contra o direito de Deus e contra a justiça régia; assim, estabeleceu algumas leis, nas quais determinava as penas para as pessoas que praticassem a vindicta.

Ordenou que nenhum fidalgo poderia praticar actos de vingança durante sessenta dias após o facto ter ocorrido, e que todos aqueles que praticassem actos contra a lei deveriam ser convocados a comparecer perante a justiça régia, mesmo quando praticantes de actos de pouca relevância.

Caso o fidalgo praticasse algum ato de vindicta contra algum homem que não fosse fidalgo, e caso o matasse, teria pena igual, porém, caso praticasse algum outro ato de violência, *v.g.*, cortasse o braço de outrem, ou outro ato de desonra igual ou maior, seria desterrado para sempre.

Não praticando, porém, nenhum desses actos

> *E lhe fezer outra meor emJuria em maneira de vendita./ emtam o fidalgo que tall vendita fezer non moura nem sseia esterrado . mais*

> *porem correga em dobro o mall que assy fezer E perca todo o direjto que contra a outra parte ouuer por aquello que a uendita filhar*[41].

Essa correcção deveria ser feita somente em se tratando de alguém que estivesse em inferioridade social em relação ao fidalgo. Neste caso, o fidalgo deveria devolver tudo o que retirou da vítima, além de acrescentar cem por cento do valor do bem que foi tomado. Caso fizesse isso a um outro fidalgo, quem deveria julgar e imputar a pena correcta, justa, seria a justiça régia. Não obstante, caso o fidalgo fizesse algo muito grave a alguém de outra Ordem e não fosse preso nos primeiros sessenta dias, então não lhe seria aplicada a pena da lei em questão.

Outorgou ainda outra lei, na qual estabeleceu a pena para o fidalgo que ferisse ou matasse outro homem que não fosse fidalgo, porém fosse um homem honrado. Este poderia exigir que se aplicasse a justiça ao fidalgo; entretanto, caso o fidalgo saísse da terra para não responder à justiça régia pelos seus actos, o monarca determinou:

> *Outrossy sse alguum fidaldo fez vendita per ssy doutro homem que nom sseia fidalgo mandamos que aJa por a vendita que fezer em esta guisa sse matar que moira porem E sse laidar ou talhar nenbro ou fezer desonrra que sseia Jguall ou moor que cadaq hua destas sseia porem esterrado pera ssenpre [...]*[42]

Notemos, novamente, que era interesse do monarca acabar com a utilização do costume antigo, a vindicta, razão pela qual mandava que todo acto que utilizasse esse costume deveria ser punido, porque não fazia parte do Direito de Deus e era contra a razão.

Ao outorgar essa lei, demonstrava também ser seu interesse que todos respeitassem as *Ordenações* e ainda que a lei era destinada a todos, independentemente da Ordem a que pertencessem. Por isso, todos deviam guardá-la, mesmo não sendo fidalgos. Era o princípio da igualdade da lei, a que D. Afonso IV já se referira em outros momentos.

Determinava, da mesma forma, que o homem honrado também deveria cumprir a lei, igual ao fidalgo, principalmente porque queria impedir a continuação do uso do costume antigo, até então visto como prática correcta, de se acoimar alguma querela. Se o homem honrado praticasse, contra alguém, algum ato, mesmo

---

[41] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, *e* p. 391.

[42] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 391.

pequeno, visto como sem valor, devia ser responsabilizado e restituir o outro em dobro e, mesmo que tivesse direito, devia perdê-lo, porque acoimou com a vindicta, quando devia ter procurado a justiça. Na verdade, essas leis visaram sempre instituir novos comportamentos sociais que promovessem a harmonia e a justiça a seus súbditos; daí, constantemente, proibirem esse costume.

8.4 O adultério e outros maus costumes vinculados à sexualidade

À luz da religião e da moral cristãs, o adultério é um ato pecaminoso grave, por ser uma transgressão à lei divina e eclesiástica que tem sérias repercussões nos costumes sociais. Por isso, com base nos mesmos fundamentos e preocupações referidas no subtítulo, os reis portugueses também promulgaram inúmeras leis sobre essa matéria[43].

> *Dom Denis [...] que esta carta uirdes saúde Sabede que a mjm he dicto que muytos matam ssas molheres por torto que eles dizem que lhis elas fazem com outrem E porque eu nom quero que a mha Justiça nom desperesca em aqueles que as ssas olheres matam ssem merecjmento Outrossy quero que aqueles que a dereyto por tal Razom matarem nom aiam medo nem sse catem a mjm nem da mha justiça[44].*

Ora, pretendia o monarca saber se efectivamente essa prática costumeira, continuava a ser executada, pois, talvez, pretendesse, ao tomar conhecimento dela, verificar se realmente esse costume devia ser alterado por meio de leis. Teria ele o cuidado de impedir que mulheres fossem mortas pelos seus maridos por motivos tortos. Não obstante, essa lei demonstra o *pátrio poder* do homem sobre a mulher naquela época e a impossibilidade dela reagir a uma acção violenta de seu marido. Evidenciando também a existência de sérios conflitos matrimonias, daí a preocupação do rei, em tomar conhecimento desses actos.

No reinado de D. Afonso IV encontramos, variadas leis a respeito do comportamento masculino, particularmente em relação ao problema do adultério. Assim, eles proibiram as relações extra-conjugais e determinaram a punição de todo homem que mantivesse relação com mulher casada, religiosa, virgem ou viúva, as

---

[43] Leis publicadas nas *Ordenações D´el Rei Dom Duarte, pp. 440-441.*
[44] *Idem, p. 8*

quais deviam ser materialmente ser indenizadas pelos criminosos, os quais ainda seriam expulsos do lugar:

> [...] *E antre as outras cousas que aos estados dos Rejs perteençem aj he tolher os husos E os Custumes que som contra a voontade de deus e da prol comunal da terra E mostrar aos do senhorio como viuam bem E alongados da sanha de deus E se aguardem de fazer ho que nom deuem Porem nos Dom Afonso pella graça de deus Rey de Portugal e do algarue porque somos certos que em tempo dos Rex que ante nos foram E na nosa hora se husou nos nosos senhorios por fazerem algus* ***adulterio com Molheres*** *alheas nom lhis dauam porem peã de Justiça saluo ase alguus leuauam as sas Molheres hu as tijnham seus Maridos pera fazerem com elas adulterio segundo he contheudo em hua lej que sobresto fez ElRej Dom denis nosso padre a que deus perdoe Nos pera tolher este mal que he grande E outros mujtos que see seguem pelos husos e Custumes que sobre esto os nosos aguardarom E auudo conselho com nosa Corte... todo homem que daqui em deante fezer adulterio com algua Molher sabendo que he casada se for homem filho dalgo que tenha maravedis de nos ou de Ricomem por seer seo vassalo que perca ho que de nos ou Ricomem teuer E seia dejtado do noso senhorio...e mandamos que todos aqueles que daqui a deante fezerem pecado dadulterio com Molheres de Religiom se forem fidalgos aiam a pena que de susodicto he daqueles que fazem adulterio com Molheres alheas... E per outras as Molheres uirgeens e veuuas que viuem onestamente pera fazer com elas Maldades de seus corpos [...]*[115]

D. Afonso IV evidencia que, por falta de respeito à lei que fora promulgada por D. Dinis, alguns homens continuavam a praticar o adultério, e, preocupado em eliminar, definitivamente esse mau comportamento social, ele, em Corte com seus conselheiros, isto é, com representantes das Ordens do reino, determinou que esses homens perderiam os privilégios que possuiam, tanto do rei como de algum rico homem, e, ainda, deviam ser expulsos do senhorio em que estivessem.

Além de punir os adulteros, mormente os homens, o monarca também legislou acerca das pessoas que incentivassem esses actos, os alcoviteiros:

> *poemos por lley pera todo senpre que todo homem ou molher que alcouuetar daqui adeante milher ujrgem ou casada ou rriligiosa ou ujuua que uiua onestamente ou com que em sa casa ou em outra alg~ua destas molheres façom maldade de seus Corpos pella primeira uez seiam açoutados com pregom pella ujlla honde esto fezerem E seiam deitados della pera senpre E demais percam os*

---

[115] *Livro de Leis e Posturas*, pp. 420. *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 441.

> *beens que ouuerem E seiam del rrey E pella segunda uez mouram porem*[116]*.*

Notemos que, além de punir o adúltero com açoites, a lei determinava que ele seria expulso do Concelho e perderia seus bens, os quais seriam incorporados ao património régio. Se continuassem a cometer essa grave transgressão seriam condenadas à morte e executadas pelos oficiais do rei.

Também, preocupado com determinados casamentos que ocasionavam querelas, mortes e homicídios entre os parentes dos nubentes – e isso ocorria por causa de o casamento ter sido às escondidas ou sem a autorização do responsável pela mulher.

> *[...] donde nos ujmos husarom os homens de casar escundidamente com as molheres vjrgees E que Estauom Em poder de seus padres ou que ujujam com sas madres ou com seus auoos ou com outros seus parentes ou que estauom em poder de seus tetores ou ujujam com alguuns que as criauom em sas casas... E mandamos que todos aquellees que daquj adeantge casarem com taes molheres sem comsentimento daquelles qcom que ujuem ou que as criarem ou em cuJo poder Estiuerem como dito he / se beens ouuerem ao tenpo que com ellas casarem percan-nos E aJam esses beens aqueles com que ellas ujuiam E as criauom ou em cuJo poder estauom [...]*[117]

D. Afonso IV estabeleceu que todo aquele que casasse sem autorização do responsável pela mulher e, caso tivessem no período que permaneceram casados, adquirido algum bem. Este bem ficaria com o responsável pela mulher, na época do casamento. Caso, o responsável não quisesse o bem, passariam-o para o rei. E os casados deveriam ser acoitados e expulsos do lugar, difamados, para que não fossem recebidos algures.

Sobressaltado com os maus costumes, a fim de não se transformarem numa prática generalizada que, acabaria por desestruturar a sociedade, o monarca ordenou que todo homem casado que mantivesse uma barregã, não fosse escolhido para nenhum ofício no Concelho nem na vila. Se já tivesse algum cargo, devia ser destituído dele; porém, se, mesmo assim, continuasse com a mulher e fosse visto em lugares públicos com ela, deviam ser presos e, ainda, pagar 60 soldos ao Concelho. Pegos juntos pela segunda vez, deviam ser expulsos da vila e do termo; e se, ainda assim continuassem juntos, deviam ser açoitados e expulsos da comarca.

---

[116] *Ordenações D´el Rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 442-443.
[117] *Idem, ibidem.*

> *Porque he dito, que alguuns leixam suas mulheres com que som casados, e vão-se pera as Barregãas, e teem essas Barregãas publicamente, de que se sege (sic) mãao exsemplo, e desserviço de Deos, e dElRey, e muitas voltas, e peleijas, e muitos desses, que assy teem essas Barregãas veem por ellas a gram dano dos corpos, e dos averes, de guisa que nom podem servir ElRey, quando lhes delles cumpre srviço. Porém manda ElRey, e defende, que qualqer, que for casado, e tiver Barregaan thuda daqui adeante, nom seja apontado, nem aja nenhuu Officio no Concelho, nem na Villa, e se o ouver, ou tiver se se logo nom partir desto perca esse Officio, que tever, e nom possa aver outro; e porque há hy taaes, que por medo desta pena nom se partiram desto, manda ElRey ao Alcayde, que se os achar com saas / Barregaas, ou em lugares apartados, ou suspeitos, que os prendam, tambem elles , com ellas [...]*[118]

Para além do aspecto moral, o rei também tinha presente esses homens acabavam dilapidando seus bens e gastando o que possuíam com essas mulheres e, quando o monarca precisasse deles para o servir, estavam impossibilitados de o fazer. Daí terminar, enfaticamente, que se fossem pegos juntos, após saberem da lei, deviam ser presos por quarenta dias no Castelo, mas se depois continuassem juntos deviam ser expulsos da vila ou do termo.

Por isso, ainda com a ideia de disciplinar os comportamentos, o monarca determinou também que todo homem casado que tivesse uma “berrega theuda”, devia deixá-la, se assim não fizesse, perdia seu ofício. Permanecendo nessa atitude após as medidas iniciais, a mulher seria açoitada e expulsa da cidade ou vila, e o homem seria morto. Em se tratando de um homem que não tivesse ofício e que transgredisse a norma pela primeira vez, devia ser açoitado por toda a vila, enquanto a mulher devia ser orientada para que não continuasse no erro. A permanecerem ambos no erro, o homem seria morto e ela açoitada por toda a vila e depois expulsa.

Essa preocupação com o comportamento sexual de seus súbditos está pautada nos valores morais cristãos, ensinados e defendidos pela Igreja. Conforme escrevemos antes, convicto de que era o representante de Deus no reino e, também, responsável, pela salvação das almas de seus súbditos, tinha a obrigação de, igualmente, cuidar dessas matérias.

Por isso, com os propósitos de cumprir a lei de Deus e da Igreja, e fazer respeitar a moralidade privada e pública entre seu povo, deveres esses inerentes ao seu ofício, D. Pedro promulgou lei semelhante, na qual determinava a seus súbditos casados que não estabelecessem relações com mulheres que não fossem suas,

---

[118] *Livro de Leis e Posturas*, pp. 283. Esta lei não está datada, mas acreditamos que tenha sido outorgada no reinado de D. Afonso IV, porque a lei imediatamente posterior é de sua autoria.

pois, alguns deixavam suas mulheres passar por privações e *faziam suas uiuendas com suas barregãs e as tijnham em suas casas E outras vestidas e calçadas e mantheudas uiuendo em esse pecado conthiduadamente*[119].

Entretanto, como a sociedade estava organizada em *Ordines* diferentes, por respeito à divisão de poderes e à paz e à harmonia que devia haver entre as mesmas, o monarca jamais interferia no âmbito do *Ordo clericorum,* punindo os pecadores em razão de seu pecado, de acordo com a pertença deles à segunda ou à terceira *Ordo* e em consonância com a posição social que ocupavam no interior delas. Por exemplo, caso o homem que cometesse o pecado e o delito de ter uma *barregaa fazendo com ella viuenda ou a teuer mantheuda*[120] fosse fidalgo, devia perder os maravedis que tivesse, quer do rei quer de alguma outra pessoa. Se, porém, fosse fidalgo e não tivesse maravedis, deveria pagar 100 libras pela primeira vez e 200 pela segunda; na terceira, deveria ser degredado do Concelho. Tratando-se de *homem vilão,* pela primeira vez, pagava 50 libras, 100 libras, pela segunda vez, e, pela terceira, deveria ser açoitado. Caso a *barregã* fosse filha de algum fidalgo ou rico homem, seria expulsa do lugar onde vivia; se não o fosse, além de ser expulsa seria açoitada.

Vê-se que os monarcas queriam instituir critérios para reger o comportamento social e moral de seus súbditos, tanto para jovens como para homens casados que mantinham relações extraconjugais.

8.5 Sobre a condição e o comportamento feminino

Na Idade Média, o responsável por gerir a sociedade era o homem; a mulher era vista como um ser humano que devia obediência ao seu progenitor e, posteriormente, ao seu marido. Não tinha, praticamente, nenhuma participação política, a não ser em casos específicos, na condição de regente de algum reino, quando o herdeiro da coroa era criança.

Nesse sentido, torna-se relevante examinarmos e comentarmos algumas leis outorgadas pelos monarcas portugueses desse período, que concernem à mulher e à sua condição.

---

[119] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 88.

[120] *Chancelaria de D. Pedro I* – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 89.

Com a intenção de fazer justiça para que todos tivessem a oportunidade de, ao menos, participar como testemunha, em 30 de Dezembro de 1344, D. Afonso IV outorgou uma lei[121] e mandou que a publicassem, para todos tomarem conhecimento de seu conteúdo, na qual determinava que os testemunhos de mulheres boas deviam ser aceitos como válidos. No ano seguinte, publicou lei[122] semelhante, todavia de conteúdo menor, talvez para que essa prática se firmasse,

> *[...] em estremoz no alpender do moesteiro de sam françisquo da dita uylla sendo lourenço gonçalvez ouuydor del rrey dom affonso o quarto fazendo audeençia disse que o dito senhor rreu mandaua que dquj adeante as molheres de boa famma ualham testemunhas nos feitos dos esterramentos E dos açoutes E dos corregimentos E eu gonçalo moreira espriuam do dito Senhor Esto espriuy[123].*

Fez uma lei, na qual tencionava valorizar as mulheres de boa fama e ricas, talvez por solicitação de algum caso específico; todavia, a documentação não nos dá nenhuma pista para compreendermos os motivos verdadeiros. As hipóteses que levantamos podem ser de que estas eram mulheres de boa fama, ou que praticavam caridade, talvez tivessem um comportamento irrepreensível e/ou aquelas que pertencessem a alguma família influente e nobre.

É por isso que o monarca desejava que todos pudessem ter a oportunidade de dizer a verdade e, assim, fez essa lei, cujo conteúdo autorizava que mulheres de boa fama pudessem também testemunhar nos feitos dos desterramentos, dos açoites e dos corregimentos[124].

Numa outra lei, D. Afonso IV determina às viúvas que vivam em castidade, pois afirmava que a castidade era a forma mais nobre de se apresentarem diante de Deus. Talvez, o que realmente preocupava o monarca era a possibilidade dessas mulheres dilapidando seus património, pois, poderiam viver em luxuria, causando prejuízo e vergonha aos seus, perdendo suas almas.

> *E que per medo de peã tenporall se corregeram querendo a todo sto rremedeo auer ordinhamos E poemos por lej que depoues que aas molheres seus maridos morrerem uiuam em castidade E onestamente a quall uida fazendo deuem seer onrradas E proujligiadas como nas ujdas de seus maridos E muy mais dinas de*

---

[121] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 469.
[122] *Idem,* p. 497.
[123] Idem, p.469.
[124] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p.469.

> *louuor poues que das uijrgees non som muy alongadas E porque alguuas som de tal condiçom que ujuuas uiuer nom podem temos por bem que se casem E se per uentura casar nom quiserem E en luxuria uiuerem assi que depoues das mortes de seus maridos dos seus corpos maldades fezerem mandamos que mourom porem todas aquellas a que esto daquj adeante prouuado ueer E que cada huum do poboo ou a Justiça se hi acusador non ouuer as posam dese malafiçio acusar*[125].

A preocupação em disciplinar toda a sociedade fez com que o monarca criasse leis que diziam respeito, até, às questões de carácter mais íntimo. Por exemplo, determinou que toda mulher jovem que deixasse de ser virgem e ficasse por 30 dias consecutivos em determinado lugar com a pessoa com teve relações sexuais, decorrido aquele período, não poderia prestar queixa e solicitar indemnização pelo ocorrido.

> *Estabelleçeo el Rey que toda manceba uirgem que esteuer com aquell que a ouue de uirgendade per xxx dias continuadamente em logar pobrado tall que sem rreçeo possa ella querellar dell aas Justiças que a ouue de uirgindade per Induzimento ou per força se ataa´quell tenpo nom querellar ou demandar como dito he que dhi en diante nom-no posa fazer nem seja Reçebuda a ello*[126]*.*

Encontramos, igualmente, algumas leis, nas quais D. Afonso IV demonstrou sua preocupação com os bens de algumas mulheres, mormente as viúvas, usando o argumento de que elas não administrariam, adequadamente, os bens herdados, de maneira que todos perdiam: elas, seus herdeiros e o próprio monarca. Assim, ordenou que

> *aas ditas molheres que malyçiosamente ou sem rrazom desbaratom ou em-alheam seus beens que logo as Justiças dos lugares hu as ditas molheres beens ouuerem os tomem todos E os tenham pera noso mandado / dando a ellas seu mantimento seguundo as pesoas que forem E os encargos que ouuerem E deuen-no a nos*[127]*.*

Encontramos, mais uma vez a preocupação, não só com o património mas, também, uma inquietação com a esperteza, a mentira e a dissimulação, práticas que o rei tentava combater. Esse comportamento ia contra os princípios de Deus, contra a justiça, contra a harmonia, contra a verdade e contra a recta razão.

---

[125] *Idem,* p. 476.
[126] *Livro de Leis e Posturas,* p. 423; *Ordenações Del-rei D. Duarte,* p. 349.
[127] *Ordenações Del-rei Dom Duarte,* **-** Edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 469.

Nesse sentido, o poder régio devia resguardar essas pessoas de si mesmas e, assim, administrar seus bens. O objetivo maior era que vivessem dignamente, não caíssem na pobreza, e que seus herdeiros tivessem a garantia de que ficariam com esses bens, além de o rei ter a garantia de que receberia seus impostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolver esta investigação pautada na análise da prática legislativa político-administrativa dos monarcas portugueses da dinastia de Borgonha, especialmente, sintetizadas nos aforamentos, nas leis de amortização, nas inquirições, nas concordatas, nas apelações e nas regulações das jurisdições eclesiásticas e da nobreza tencionamos sempre mostrar que essas leis estavam teoricamente influenciadas pela concepção de poder da época. Nesse sentido, cremos ter alcançado o objetivo proposto, ou seja, evidenciar que, por causa das ideias vigentes acerca da autoridade régia, os monarcas puderam legislar com os fitos de disciplinar as relacões sociais, ampliar o seu poder e restringir os poderes dos fidalgos e dos dignitários eclesiásticos.

Com efeito, igualmente ainda, por meio dessas leis os monarcas procuraram instruir o comportamento dos oficiais régios e acabar com práticas sociais que prejudicavam os súbditos mais humildes. E, para isso, também,os mencionados reis aperfeiçoaram a máquina burocrática, pois, ela era a extensão da autoridade régia.

Conforme vimos, sem seus oficiais, o rei jamais poderia ter exercido sua soberania e instituir um projecto político com novas idéias de regulação social e organização do Estado.

Para que pudéssemos entender melhor todo esse processo, ressaltamos que, inicialmente, nos detivemos na análise das fontes, a saber, no livro das *Ordenações*, bem como, um conjunto maior de leis dos reinados de D. Dinis e D. Afonso IV, dada a importância dos governos dos mesmos, evidenciada pelo teor e relevância das leis eu promulgaram.

De forma subjacente ou explicitamente, vimos, ainda, presente nessas leis, a concepção do poder régio estribado, numa origem divina, porém, independente, da Igreja. Corrobora nossa asserção, Bernardo de Vasconcelos e Sousa[1], ao afirmar que a concepção política que se fazia presente na Europa de então, hauria-se na ideia que o poder do rei tinha origem divina. Esta doutrina, a discutimos, particularmente, no segundo capítulo, quando apresentamos os fundamentos teóricos da soberania régia na Idade Média. Entretanto, apesar da forte influência do

[1] Bernardo Vasconcelos e SOUSA – *D. Afonso IV.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005, p. 73.

pensamento clerical sobre o poder político na Sociedade Cristã de então[2], de acordo com o qual, a Igreja controlava o exercício do mesmo, os preditos monarcas portugueses conseguiram libertar-se dessa peia que tolhia seu projecto político, tendo sabido reverter o jogo das relações de poder a ser favor.

Todavia, não é demais lembrar que os homens do medievo vivenciavam uma concepção comum de mundo que também fora forjada pela Igreja, a partir do ensino e da verdade contidas no Novo Testamento, principalmente e, nas Escrituras Sagradas, em geral e, nos ensinamentos dos Padres da Igreja. Esses valores orientavam as acções dos cristãos todos, inclusive dos monarcas. Daí estarem, quase sempre a se referir à Deus, exigindo que se jurasse sobre os Evangelhos e que sempre a verdade fosse dita.

Acreditamos que tais princípios sempre estiveram presentes nas acções políticas dos monarcas portugueses, particularmente nas leis outorgadas por D. Afonso IV, que se via como escolhido por Deus para construir um reino de paz e felicidade para seus súbditos. Portanto, o respeito à autoridade, à verdade, à organização hierarquizada e ordenada do mundo, estabelecidas por Deus, deviam ser acatados e observados porque está é a vontade do Criador e senhor de tudo e de todos.

Ressaltamos, outrossim, de acordo com o que demonstramos no decorrer dos capítulos que, a legislação, notadamente, a de carácter político-administrativo, regulamentou a relação entre as várias esferas de poder que havia no reino, desde o domínio do grande senhor, em seu senhorio, até a autoridade dos administradores no interior dos Concelhos.

Ao tratarmos e caracterizarmos a população e a economia do reino nesse período, no capítulo três, isto é, a organização e a composição de cada uma das Ordens, que, como vimos, nunca chegaram a ser homogêneas, pudermos ter uma melhor compreensão, de como esses súbditos estavam divididos, e ainda, as várias actividades econômicas que desempenhavam e sua relevância para o Estado.

Os Monarcas da primeira dinastia conseguiram estabelecer os fundamentos do moderno Estado português. Cremos que esse processo ocorreu, em especial, conforme foi demonstrado no decorrer do texto, de forma mais intensa devido às leis

---

[2] José Antônio de Camargo Rodrigues de SOUSA e João Morais BARBOSA - *Reino (O) de Deus e o reino dos homens.* Porto Alegre: Edipucrs, 1997; particularmente o quarto capítulos e fontes, pp. 149-204.

promulgadas por D. Dinis e D. Afonso IV. Conforme destaca o medievalista Armando Luís de Carvalho Homem[3], o Estado: separou o público do privado, promoveu a convergência de poderes num só pólo e instituiu uma racionalidade nas administrações dos reinos.

No quarto capítulo, ao considerarmos, não meramente o processo sucessório-dinástico, tivemos a ocasião de examinar como os monarcas lusitanos, especialmente, D. Dinis e D. Afonso IV, por meio da análise de sua obra legislativa procuraram disciplinar as ações do clero, da burocracia régia e do judiciário.

No tocante a D. Dinis, em virtude de sua formação intelectual, vê-se que ele, realmente, se preocupou em rodear-se de pessoas preparadas e dotadas com tino administrativo que o auxiliaram na gestão do reino. Aliás, com esse propósito, se preocupou em fundar a Universidade Portuguesa.

No quinto capítulo, demos ênfase especial à outra face do poder régio, senão a mais importante, examinando algumas das accões do rei-juiz, em especial, as tomadas, por D. Dinis e por D. Afonso IV, consoante a tradição e a herança romana recebida, certamente, de Castela, por influência dos textos legais de Alfonso X, "O Sábio", nomeadamente, *O Fuero Real e Las Sietes Partidas,*textos esses que serviram de modelo de inspiração e fonte para a produção do *corpus* legislativo régio. Por meio delas, os monarcas puderam restringir o poder do clero e da nobreza e ampliar o poder da monarquia.

Com efeito, pensamos ter conseguido demonstrar que, todos os monarcas em questão usaram as *Ordenações,* estrategicamente, para o fortalecimento do poder da monarquia, além de terem legislado sobre o povoamento, o incremento e a expansão da agricultura e do comércio, bem assim da criação de cargos e órgãos da administração do reino, posto que, tais responsabilidades, concernentes ao bem comum dos súbditos, não apenas eram da sua alçada ou competência, mas também estavam imbricadas ou inerentes à ética de seu ofício.

Por isso os monarcas procuraram orientar os procedimentos judiciais, diminuir o poder político-jurídico da Nobreza, dos Concelhos, dos clérigos, estes, particularmente, com as Concordatas e, ainda, por meio das inquirições, impondo-

---

[3] António M. Hespanha e Armando Luís de Carvalho HOMEM o Estado Moderno na recente Historiografia Portuguesa: Historiadores do Direito e Historiadores "*tout court". In:* Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM (coord) - A *Génese do Estado Moderno no Portugal tardo-Medievo (séculos XIII-XV)*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1999.

lhes limites às suas jurisdicções. Assim o poder régio se cristalizava mais intensamente e, ao mesmo tempo, tentava ordenar a sociedade, pautada em novos costumes, novas práticas culturais e novos comportamentos, cujos valores deveriam estar orientados ao bem comum, à verdade e à justiça para todos.

Destarte, percebe-se uma preocupação constante dos reis portugueses, manifestada na legislação, em querer controlar, disciplinar o comportamento dos oficiais régios grados e subalternos, inclusive, quanto à tramitação e às práticas judiciais, tanto para que não houvesse possibilidade de cobrança de taxas e valores indevidos pelos oficiais e/ou advogados, quanto para que a lisura no desenrolar dos processos comprovasse que a Justiça régia não só era a cimeira, mas que também estava a serviço e em proveito de todos os súbditos, sem fazer acepção entre eles.

Com o passar dos reinados, vimos que os monarcas perceberam a utilidade do conhecimento jurídico, e os detentores desse saber tornaram-se os oficiais régios mais importantes, sobretudo, porque dependia deles os actos para execução da justiça. O conhecimento que o sujeito constrói é um saber regulado pelo regime de verdade de seu tempo. Descobrir esta verdade foi uma preocupação dos monarcas. Daí, a constante inquietação deles com a regulamentação do comportamento dos advogados, para que eles não impedissem que a verdade e a justiça, nos feitos, fossem sufocadas.

Acreditamos que a rigidez das leis no tocante a isso deixa evidente que os monarcas queriam evitar procedimentos que pudessem acarretar o “embargamento” dos processos e, em conseqüência, desgaste político da imagem do rei e da justiça régia. Além disso, evidenciava-se a exigência de agirem de acordo com os procedimentos morais e cristãos de pessoas tementes a Deus, não importa, se receavam o castigo ou se aspiravam ao prêmio na outra vida.

Ademais, como também vimos, para o registo e o conhecimento das leis e, por corolário, o cumprimento e o respeito a elas e, igualmente, de todos os feitos processuais e seu andamento, o emprego e o uso cada vez mais intenso da escrita foi um outro fator de suma relevância política. Baste relembrar, como vimos nos capítulos seis e sete, o embate documentado entre os *Ordines* do reino e os reis; o controlo da violência e dos possíveis conflitos entre os *Ordines* do reino e a repressão a determinados costumes, tais como, a usura, as assuadas e a Vindicta. Graças a esse instrumento e o seu emprego estratégico, conseguia-se a paz, imprescindível e necessária para a gestão do Estado Nacional.

Construiu-se, assim, ao longo de toda a chamada Idade Média Tardia, uma proposta de sociedade, de prática legislativa, de política normativa, de poder, de racionalidade, de cotidiano e de cultura. Ao preocupar-se em disciplinar os seus súbditos D. Afonso IV, quis, pois, criar outros comportamentos, outros costumes, em que houvesse menos prejuízo aos mais humildes do reino. Lembramos também que as leis outorgadas, particularmente, por esse rei podem e devem ser vista e percebidas, portanto, como resultado da sua preocupação quanto a cumprir a função de guardião da sociedade, aquele que representava Deus no seu reino, e responsável pela justiça e a tranqüilidade dos súbditos.

Por isso a disciplinarização dos súbditos, tangenciada por oficiais régios competentes foi importante, para fazer com que houvesse o cumprimento das *Ordenações.*

Entretanto, como vimos, o incipiente aparelho burocrático estatal não permitiu que as leis fossem aplicadas à risca, ou melhor, não impedia que muitos deixassem de cumprir as determinações das *Ordenações* ou, ainda, pagassem correctamente seus impostos. Apesar disso, é indiscutível, acreditamos, houve a dilatação e o fortalecimento do poder régio e, igualmente, o lançamento das bases edificadoras do Estado português.

Enfim, os monarcas do período histórico em análise que, como vimos se estendeu do advento de Afonso III à morte de D. Fernando I, deixaram, pois, um legado, um *corpus* doutrinal sobre a organização do Estado e as relações de poder entre a monarquia e os *Ordines* do reino, em particular, que estabeleceram os parâmetros político-jurídicos que lhes permitiram controlar melhor as diferentes esferas de poder que existiam no reino e disciplinar todos os seus súbditos. Não obstante, cremos que se podem, ainda, explorar vários outros temas contidos nas *Ordenações* e em outras fontes, em trabalhos acadêmicos futuros, tamanha é a riqueza e a extensão da obra dos monarcas das centúrias dos trezentos e quatrocentos em prol da grandeza de sua pátria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes impressas:

ARISTÓTELES – *Retórica.* Prefácio e introdução de Manuel Alexandre JUNIOR, Tradução e Notas de Manuel Alexandre Junior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Imprensa Nacional – Cada da Moeda, 2005.

ÁLVARO PAIS – Introdução e selecção de textos de João Morais BARBOSA. Pensamento Português, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1992

BIBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA – São Paulo: Editora Cultura Cristã & Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BIBLIA SAGRADA - Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

Chancelaria de D. Afonso IV – (1325-1357). Volumes I-II-III, Ed. M ARQUES, A.H. de Oliveira, GONÇALVES, Iria e TAVARES, Maria José P. Ferro, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.

Chancelaria de D. Pedro I – (1357-1367). Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984.

Concordata dos 11 artigos entre D. Dinis e o Clero - (7.02.1289), publicada por Fortunato de Almeida, *In*: *História da Igreja em Portugal.* Volume IV. Porto: Portucalense Editora, 1967.

Concordata dos 40 artigos entre D. Dinis e o Clero - (12.02.1289), publicada por Fortunato de Almeida, *In: História da Igreja em Portugal.* Volume IV. Porto: Portucalense Editora, 1967.

Concordata dos 22 artigos entre D. Dinis e o Clero - (27.07.1309), publicada por Fortunato de Almeida, *In: História da Igreja em Portugal.* Volume IV. Porto: Portucalense Editora, 1967.

Cortes Portuguesas – Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Edição preparada por A.H. de Oliveira MARQUES, Maria Teresa Campos RODRIGUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Instituto Nacional de Investigação Cientifica, 1982.

Cortes Portuguesas, reinado de D. Fernando I (1367-1383), Vol. I, II e III, ed. De A. H. De Oliveira MARQUES , Maria Teresa Campos RODRIGUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Instituto Nacional de Investigação Cientifica, 1990.

Cortes Portuguesas, reinado de D. Pedro (1357-1367), Vol. I, ed. De A. H. De Oliveira MARQUES , Maria Teresa Campos RODRIGUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Instituto Nacional de Investigação Cientifica, 1986.

Crônica de D. Dinis - Edição do Texto inédito do Cód. Cadaval 965, organizado por Carlos da Silva Tarouca. Coimbra, 1947.

Crônica dos reis de Portugal - Reformada pelo licenciado Duarte Nunes de Leão. Lello & Irmãos Editores, 1975.

Crônica de Afonso III – *In: Crônica dos Sete primeiros Reis de Portugal.* Publicação da Academia Portuguesa de História. Edição Organizada por Carlos da Silva Tarouca.

Crónica dos Cinco Reis de Portugal – Inédito quatrocentista reproduzido do Cód. 886 da Biblioteca Pública Municipal do Porto; seguido de capítulos inéditos da versão portuguesa da Crónica Geral da Espanha e outros Textos. Edição Diplomática e prólogo de A. de MAGALHÃES.

Dante ALIGHIERI, *Monarquia*, *in*: S. Tomás de Aquino, Dante Alighieri, John Duns Scot, William of Ockham, *Os pensadores*, vol. I, 2ª edição, São Paulo, 1979.

Documentos Históricos da Cidade de Évora, I, p/137-142. Apud. A. H. de Oliveira MARQUES e Joel SERRÃO - Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV. Volume IV. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

EGÍDIO ROMANO - *Sobre o Poder Eclesiástico*, Petrópolis, Vozes, 1989.

Livro das Leis e Posturas. Ed. Nuno Espinosa Gomes da SILVA e Maria Teresa Campos RODRIGUES. Lisboa: Faculdade de Direito, 1971.

LOPES, Fernão – *Crónica de D. Fernando.* Edição crítica por Giuliano Macchi. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1975.

História florestal, aquícola e cinegética – Colectânea de documentos existentes no arquivo nacional da Torre do Tombo – Chancelarias reais – Volume I (1208-1483), Lisboa, 1980,

Ordenações Afonsinas, reimpressão da ed. de 1792, vols. I-V, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações del-Rei Dom Duarte. Ed. Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

PAIS, Álvaro – *Espelho dos Reis.* Vol. I, Lisboa: Instituto de Alta Cultura, Centro de Estudos de Psicologia e de História da Filosofia, 1955.

PINA, Rui de - *Crónica de D. Dinis.* Segundo o código inédito n.º 891 da Biblioteca Pública Municipal do Porto, seguida da versão atualizada da edição Ferreiriana de 1726. Porto, Livraria Civilização, 1945 («Biblioteca Histórica - Série Régia»).

Portugaliae Monvmenta Historica a Saeculo Octavo post Christvum ad Quintvmdecimum, Vol. I Lisboa, Academia das Ciências, 1856, "Leges et Consuetudines" [= pmh, "Leges"] . pp. 202 e ss.

Estudos:

ALBUQUERQUE, Martim de – O Infante D. Pedro e as O*rdenações Afonsinas*. *In: Estudos de Cultura Portuguesa.* 3º Volume, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2002.

ALBUQUERQUE, Martim – As Ordenações de D. Duarte, *In: Estudos de Cultura Portuguesa.* Temas Portugueses, 3º Volume, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002.

ALMEIDA, Fortunato de - *História de Portugal.* Tomo I. Coimbra: Fortunato de Almeida, 1922.

ALMEIDA, Fortunato de - *Historia da Igreja em Portugal.* Ed. Damião PERES. Vols. 1 e 4., Porto: Portucalense Editora, 1967-1971.

ALVES, Francisco Manuel - *Memórias Arqueológico-Históricas do Distrito de Bragança.* Tomo III. Terceira Edição. Bragança: Tipografia Acadêmica, 1984.

AMARAL, António Caetano do - *Memórias*, V. Para *a História da Legislação e Costumes de Portugal.* ed. M. Lopes de ALMEIDA e César PEGADO, Porto: Livraria Civilização, 1945.

ARNAUT, Salvador Dias – *A crise nacional dos fins do século XIV (A Sucessão de D. Fernando).* Dissertação de Doutoramento apresentada a Universidade de Coimbra, 1960;

ARNAUT, Salvador Dias – Flechas com erva na Guerra entre Portugal e Castela no Fim do século XIV, *In: Revista de História Económica e Social,* T III, 1947, pp. 214-220;

ARNAUT, Salvador Dias – *D. Fernando, o Homem e o Monarca. In*: Anais, Lisboa, 32, 1989, pp. 11-33.

ALMEIDA, Balbina Rodrigues de. *D. Dinis. Breve Estudo da sua Chancelaria. Liv. I, fls. 25-86 v*. Dissertação de Licenciatura em História, policop., Coimbra, 1969.

ALMEIDA, C. Crossetti de: "Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X". *In: Anos 90*, V. 16, 2002 / Art. http://www.estig.ipbeja.pt/ac_direito/historiarevistasest.htm.

ANDRADE, Amélia Aguiar. *Vilas, Poder Régio e Fronteira: o exemplo do Entre Lima e Minho Medieval*. Lisboa. Dissertação para Doutoramento em História Medieval, policop., Lisboa, 1994.

ANTUNES, José et alii. "ConflitosPolíticos no Reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da Questão*", Revista de História das Idéias*, Vol. 6. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1984, p. 116.

BARBOSA, João Morais – *Álvaro Pais.* Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1992.

BLANCHARD, Joël - *Représentation, pouvoir et royauté. Á la fin du Moyen âge*. Actes du colloque organisé par l´Université du Maine. Paris: Picard Éditeur, 1995.

BEIRANTE, Maria Ângela Godinho Vieira da Rocha - *Estudo de Alguns Documentos da Chancelaria de Dinis.* Livro II, fólios 7 - 57 v (1291-1293), Coimbra. Dissertação de Licenciatura em História apresentada a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, policopiada, 1969.

BARROS, Clara – <Porque> e <ca>: Aspectos do discurso <justificativo> no texto do foro real. *In:* Revista da Faculdade de Letras – *Línguas e Literaturas.* Vol. XII, 1995, pp. 149-157.

BARROS, Henrique da Gama - *Historia da Administração Publica em Portugal nos seculos XII a XV .* ed. Torquato de Sousa SOARES, Volumes I e II. Lisboa: Sá da Costa, 1945.

BLACK, Antony - *Pensamiento (El) político en Europa, 1250-1450*. Madrid, 1996.

BLOCH, Marc – *Os reis taumaturgos.* São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

BOURDIEU, Pierre – *O Poder Simbólico.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique (orgs.) – *Passados recompostos – campos e canteiros da História.* Rio de Janeiro: Editora Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Fundação Getulio Vargas, 1998.

CAETANO, Marcello - *História do Direito Português. Introdução. Fontes, 1140-1495* . Lisboa/São Paulo: Verbo, 1985.

_____ - *Administração (A) Municipal de Lisboa Durante a 1ª Dinastia. (1179-1383) .* Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1981.

COIMBRA, Álvaro da Veiga - Ordens Militares de Cavalaria de Portugal*. In: Revista de História.* v. XXVI, S. Paulo, USP, 53 (1963).

COELHO, António Borges - *Comunas ou Concelhos.* Lisboa: Caminho, 1986.

COELHO, António Borges – *Clérigos, Mercadores, Judeus e Fidalgos.* Lisboa: Caminho, Colecção Universitária, 1984,

COELHO, Maria Helena da Cruz - *Homens, Espaços e Poderes. Séculos XI-XVI. Notas do Viver Social.* Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

COELHO, Maria Helena da Cruz – O Poder e a Sociedade ao Tempo de D. Afonso IV. Separata da *Revista de História*, Centro de História da Universidade do Porto – Vol. VIII – Porto, 1988, p. 35-51.

_____ - "Dinâmica (A) Concelhia Portuguesa nos Séculos XIV e XV". *In: Anais, I Colóquio de Estudos Históricos - Brasil/Portugal*. PUC-MG, 1994.

_____ - e HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord). *Génese (A) do Estado Moderno no Portugal tardo-Medievo (séculos XIII-XV)*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1999.

_____ - e HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord) - *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*. (*Nova História de Portugal*, dir. Joel SERRÃO e A. H. de Oliveira MARQUES. III), Lisboa: Presença, 1996.

_____ - e MAGALHÃES, Joaquim Romero - *O Poder Concelhio: das Origens às Cortes Constituintes. Notas da História Social*, Coimbra: CEFA, 1986.

CARMONA, Joaquim da Silva - *Documentos da Chancelaria de D. Dinis. 1287-1289. Subsídios para o estudo da Época Dionisina*. Dissertação de Licenciatura em História, policop., Coimbra, 1968.

CARQUEJA, Maria da Assunção - *Subsídios para uma monografia de Vila da Torre de Moncorvo.* Dissertação de Licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1955.

COSTA, A. de J. da COSTA – *O bispo D. Pedro e a Organização da Diocese de Braga.* Vol. I, Coimbra, 1959.

COSTA, António Domingues de Sousa COSTA – As concordatas portuguesas. *In: Itinerarium* – Ano XII – nº 51, 1996, pp. 24-26.

CORTAZAR, José A. G. De - *História Rural Medieval.* Lisboa: Editorial Estampa, l983.

CUNHA, Mafalda Soares da – *Linhagem, Parentesco e Poder. A casa de Bragança (1384-1483)*. Bragança: Fundação da Casa de Bragança, 1990.

De BONI, Luís Alberto – Introdução. A vida – A Obra. *In:* Egídio ROMANO - *Sobre o poder eclesiástico.* Tradução Cléa Pitt B. Goldman Vel Lejbman & Luís A. De Boni. Petrópolis-RJ: Vozes, 1989, pp. 11-12.

FARIA, Maria Eugênia Miranda Marques Couto – *D. Afonso III. Breve Estudo da Sua Chancelaria.* Livro I, Folha 111v – 137v. Dissertação de Licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Policopiada, 1969.

FERNANDES, Fátima Regina – *Comentários à Legislação Medieval Portuguesa de Afonso III.* Curitiba: Juruá, 2000.

FERREIRA, Adério Gomes – *As Cortes de Elvas em 1361.* Dissertação de Licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, policopiada, Coimbra, 1964.

FERREIRA, José de Azevedo Ferreira - *Introduction à l'Étude de la Primeira Partida. In:* Alphonse X. Primeira Partida. Édition et Étude, Braga, 1980.

FERREIRA, José de Azevedo - *Afonso X – Foro Real.* Volumes I – II. Lisboa: Instituto Nacinal de Investigação Científica, 1987.

FERREIRA, Maria Ema Tarracha – Crónica de Fernão Lopes. Efectivamente, o código encontrado em 1942, na Biblioteca Municipal do Porto.

FERRO, Maria José Pimenta - *Os Judeus em Portugal no século XIV.* Lisboa: Instituto de Alta Cultura, Centro de Estudos Históricos, 1970.

_____ - *Ler e compreender a escrita na Idade Média.* Coimbra: Edições Colibri, Faculdade de Letras de Coimbra, 2000.

FONSECA, Celso Silva - *A Centralização Monárquica Portuguesa (1439 – 1495).* Porto. Tese de Doutoramento apresentada a Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995.

FOURQUIN, Guy. *Senhorio e feudalidade na Idade Média.* Lisboa: Edições 70, 1970.

FOUCAULT, Michel – *A Arqueologia do Saber.* Tradução: Luiz Felipe Baeta NEVES, 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002,

GARCIA Y GARCIA, Antonio – *Iglesia, Sociedad y Derecho.* Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, Biblioteca de la Cja de Ahorros Y M. de P. de Salamanca, 1986.

GODINHO, Alice Correira - *D. Dinis. Subsídiios para o estudo da sua chancelaria. Fls 87v-167.* Dissertação de Licenciatura em História, policop., Coimbra, 1969.

GODOY, Eduardo Pimentel de e MEDEIROS, Tarcízio Dino - *Tributos, Obrigações e Penalidades Pecuniárias de Portugal Antigo*. Brasília: ESAF, 1983.

GOMES, Paulo José Antunes Dordio. *Arqueologia das Vilas Urbanas de Trás-os-Montes e do Alto Douro. A Reorganização do Povoamento e dos Territórios na Baixa Idade Média (Séculos XII-XV).* Dissertação de Mestrado em Arqueologia, policop., Porto, 1993.

GOMES, Rita Costa – *D. Fernando*. Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, Circulo de Leitores, 2005.

GOMES, Rita Costa - *A Corte dos Reis de Portugal no Final da Idade Média.* Lisboa: Difel, 1995.

GONÇALVES, Iria – *Pedidos e Empréstimos em Portugal durante a Idade Média,* Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças, 1964, pp. 205-206.

GOLDMAN, Cléa Pitt - A racionalização do conflito império x papado no final do século XIII. *Veritas*. Porto Alegre, v. 40, nº 159, 1995, pp. 639-642.

HERCULANO, Alexandre - *História de Portugal desde o Começo da Monarquia até ao Fim do Reinado de D. Afonso III*, Prefácio e notas críticas de J. MATTOSO, 4 vols. Lisboa: Bertrand, 1980-1981.

HESPANHA, António Manuel (org.) – *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime.* Colectânea de Textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho – Medievalismo en libertad: Portugal, años 70/años 90. *In: Medievalismo – Boletin de la sociedad Española de Estudos Medievales.* Año 11, ním. 11 – separata, Madri, 2001.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho - *O Desembargo Régio.* (1320-1433). Porto: Instituo Nacional de Investigação Cientifica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho - *Portugal nos Finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política.* Lisboa: Horizonte, 1990.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho e HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho – *Lei régia/lei urbana em finais da Idade Média: a propósito de alguns estudos transmilenares.* Texto mimeografado, s/d, pp. 12/13.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho - Dionisius et Alfonsus, Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi. In, *Revista da Faculdade de Letras* – História – II série – Vol. XI – Porto, 1994.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho – Rei e estado real nos textos legislativos da Idade Média. *In: En la España Medieval*, 1999, p. 177-185.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho – "Para uma abordagem da Burocracia Régia: Portugal Séculos XIII – XV." *In: Revista Portuguesa de História*. Tomo XXXI – Volume I, 1996, pp. 225 a 242.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho – "Oficiais Régios e Oficiais Concelhios nos Finais da Idade Média: Balanços e Perspectivas." *In: Revista de História Económica e Social. Número* 24 – Setembro – Dezembro. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1988, pp. 27 a 35.

Itinerários régios medievais. Elementos para o estudo da Administração portuguesa, I. Itinerários Del-Rei. D. Dinis. 1279-1325, Lisboa, 1962.

KANTOROWICZ, E. H. - *Dois (Os) Corpos do Rei, Um Estudo sobre Teologia Política Medieval*, trad. port., São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KRITSCH, Raquel – *Soberania – A construção de um Conceito.* São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2002.

LAUSBERG, Heinrich – *Elementos de Retórica Lliterária.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

LE GOFF, Jacques - *A civilização do Ocidente Medieval.* Lisboa: Editorial Estampa, 1983.

LEMOS, Laura Oliva Correia - *Aspectos do Reinado de D. Dinis segundo o Estudo de Alguns Documentos da sua Chancelaria. Livro III. Folhas 81v-102v*. Dissertação de Licenciatura em História, policop., Coimbra, 1973.

LOPES, Fernão – *Crónica de D. Fernando.* Porto: Civilização Editora, 1986.

LOPES, Fernando Félix Lopes. O Primeiro Manifesto de El – Rei D. Dinis contra o Infante D. Afonso seu filho e herdeiro*. In: Itinerarium,* 55 – Janeiro - Março, 1967, pp. 2-45.

LIMA, José Jivaldo – *Da Política à ética: O Itinerário de Santo Tomás de Aquino.* Porto Alegre: Dissertação de Doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005. Consultada no site: www.dominiopublico.gov.br, em 21.01.07.

MARREIROS, Maria Rosa Ferreira - *Administração (A) Pública em Portugal no Reinado de D. Dinis Através do Estudo de Alguns Documentos da Sua Chancelaria. Livro III. Folhas 63-81v*. Dissertação de Licenciatura em História, policop., Coimbra, 1973.

_____ - *Propriedade Fundiária e Rendas da Coroa no Reinado de D. Dinis. Guimarães.* vols. I-II. Dissertação de Doutoramento, policop., Coimbra, 1990.

MARTINS, Rui Cunha - *Fronteira (A) antes da sua Metáfora. Cinco Teses Sobre A Fronteira Hispano-Portuguesa no Séc. XV*. Dissertação de Doutoramento, policop., Coimbra, 2000.

MARQUES, A. H. Oliveira - *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.* (= *Nova História de Portugal*, dir. Joel SERRÃO. Lisboa: Presença, 1987.

_____ – *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa.* Lisboa: Editorial Estampa, 1988.

_____ - *Ensaios da História Medieval Portuguesa.*Lisboa: Editorial Veiga, 1980.

_____ – *A Sociedade Medieval Portuguesa.* Lisboa: Editora Sá da Costa, 1981.

_____ – *Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão Cerealífera durante a Idade Média,* 3ª edição*.* Lisboa: Cosmos, 1978*.*

MARQUES, José – Forais, Cartas de Couto e Cartas de Povoamento na Estruturação Administrativa do Espaço Medieval Português. Separata da Revista *Vária Escrita* – Cadernos de Estudos Arquivísticos, Históricos e Documentais, Vol.10 – Tomo 1, Sintra 2003.

MARQUES, José – D. Afonso IV e as Jurisdições Senhoriais. Separata do Vol. IV *DAS Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*. Porto: Ed. Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1990.

MARQUEZ VILLANUEVA, F. - *Concepto. Ed. Cultural Alfonsi*. Madri: MAFRE, 1995.

MATTOSO, José - *Essencial (O) sobre a Cultura Medieval Portuguesa. Séculos XI a XIV.* Lisboa: IN/CM, 1993.

_____ - *Identificação de um País. Ensaio Sobre as Origens de Portugal*, *1096-1325.* I. *Oposição*. Lisboa: Estampa, 1985.

_____ - *Fragmentos de uma Composição Medieval.* Lisboa: Estampa, 1993.

_____ - *Portugal Medieval; novas interpretações.* Lisboa: IN/CM, 1992.

_____ - SOUSA, Armindo de. *Monarquia (A) Feudal. (História de* Portugal, dir. J. MATTOSO, II). Lisboa: Estampa, 1993.

MATTOSO, José *et alii - O Castelo e a Feira. A terra de Santa Maria nos séculos XI a XII.* Lisboa: Imprensa Universitária/Editorial Estampa, 1989.

MAURICIO, Maria Fernanda – *Entre Douro e Tâmega. E as Inquirições Afonsinas e Dionisinas.* Lisboa: Edições Colibri – Faculdade de Letras de Lisboa, 1997.

MEREA, Manuel Paulo Merea – *Lições de História do Direito Português.* Coimbra, 1933.

MEREA, Manuel Paulo - A versão Portuguesa das Flores de Las Leys de Jácome Ruiz. In: *Revista da Universidade de Coimbra*, Vol., V. Coimbra, 1916, pp. 444-457 e Vol. VI (Coimbra, 1917), pp. 343-371.

MONTORO, André Franco – *Introdução à Ciência do Direito.* 25. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORAIS, Teresa – Leis Gerais desde o início da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III. Levantamento comparativo entre os *Portugaliae Monumenta Historica, o Livro das Leis e Posturas e As Ordenações de D. Duarte. In: Estudos em*

homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra Editora Ltda, 2006, pp. 799-882.

MORENO, Humberto Baquero - *Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI.* Lisboa: Editorial Presença, 1986.

MORENO, Humberto Baquero – *Exilados, Marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval.* Lisboa: Editorial Presença, 1990.

MORENO, Humberto Baquero MORENO – *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV.* Lisboa: Editorial Presença, 1985.

MORENO, Humberto Baquero – Mirandela e o seu Foral na Idade Média Portuguesa." In: *Revista de Ciências Históricas* – Universidade Portucalense. Vol. V., 78, 1990, pp. 123-133.

MIETHKE, Jürgen - *Ideas (Las) políticas de la Edad Media.* trad. esp., Buenos Aires, Biblos, 1993.

NASCIMENTO, Renata Cristina de Sousa – *As duas faces da Moeda: A influência da nobreza (1367-1373) e da alta burguesia (1374-1383) na política de D. Fernando.* Dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Mestrado em História das Sociedades Agrárias da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1998.

NOGUEIRA, José Duarte – *Lei e Poder Régio – As Leis de Afonso II.* Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006.

PEDRERO-SÁNCHEZ, Maria Guadalupe – *O saber e os centros de saber nas sete partidas de Alfonso X o Sábio.* Texto mimeografado, s/d. Cedido pela autora.

PAES FILHO, Flávio Ferreira - *Centralização (A) do Poder com D. Dinis e os Concelhos Transmontanos.* Dissertação de Mestrado defendida junto ao do Programa de Pós-graduação em História das Sociedades Agrárias da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1998.

PATRÍCIO, Agostinho Amado - *Estudo da Chancelaria de D. Dinis. Alguns aspectos da sua época.* Livro II, fls. 57v.-109, Dissertação de Licenciatura em História, policop., Coimbra, 1972.

PAULA, Eurípides Simões de - A época de Dante (1265-1321). *In: Revista de História* – Vol. XXXIII – Ano XVII – Julho-Setembro, 1966, pp. 3-19.

PERELMAN, Chaïm – *O Império Retórico. Retórica e Argumentação.* Porto, Rio Tinto, 1993.

PERES, Damião (Coord.) - *História de Portugal.* Volumes I e II. Barcelos: Portucalense Editora, 1929.

PIMENTA, Cristina – *D. Pedro I.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2005.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor - *Linhagens Medievais Portuguesas. Genealogias e Estratégias (1279-1325).* vols. I-III. Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média, policop., Porto, 1997.

PIZARRO, José Augusto de S. M. – *D. Dinis.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006.

RAMOS, Elisa da Conceição dos Santos Lumiar - *Portugal Económico na Época de D. Dinis.* Dissertação de Licenciatura em História, policop., Coimbra, 1942.

RAPOSO, Leonor Maria Cabral - *D. Afonso III e a sua Época. Estudo Baseado em Alguns Documentos da Sua Chancelaria. Livro III, Fólios 137v-164v*. Dissertação de Licenciatura em História, policop., Coimbra,1967.

RAU, Virgínia - *Estudos de História Medieval*. Lisboa: Presença, 1986.

RAU, Virgínia - Subsídios para o Estudo das Feiras Medievais Portuguesas. Lisboa: Bertrand, 1943.

RAU, Vieginia – *Sesmarias Medievais Portuguesas.* Lisboa: Editora Presença, 1982, p. 114.

RAVARA, António Pinto - *Propriedade (A) Urbana Régia. D. Afonso III e D. Dinis.* Dissertação de Licenciatura, policop., Lisboa, 1967.

REIS, António Matos - *Origens dos Municípios Portugueses.* Lisboa: Livros Horizontes, 1991.

REIS, Maria Olga Afonso dos – *A região de Riba Côa Antes do Tratado de Alcanices.* Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1950.

RODRIGUES, António Simões *et alii* - *História de Portugal em Datas.* Coimbra: Temas e Debates, 1996.

RUCQUOI, Adeline - *História Medieval da Península Ibérica*. trad. port., Lisboa: Estampa, 1995.

RUI, Adailson José – A sucessão de Alfonso X e a Legitimação de uma Linhagem. *Revista Pós-História,* Assis-SP, 1994, pp. 207-218.

SANTOS, Carlos Fernando Russo – *A Ordem de Santiago e o Papado no Tempo de D. Jorge: de Inocêncio VIII a Paulo III.* Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.

SARAIVA, José Hermano - *História Concisa de Portugal.* Lisboa: Europa América,1981.

SERRÃO, Joel. (dir.) - *Dicionário de História de Portugal.* vols. I-IV, reimpr., Porto: Figueirinhas, 1971.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo SERRÃO - *História de Portugal: Estado, Pátria e Nação. (l080-1415***).** Lisboa: Editorial Verbo. 1990, p. 151.

SILVA, Francisco Ferreira Mendes da SILVA – *As Classes Sócias nos Séculos XII, XIII e XIV.* Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1942.

SILVEIRA, Luís Espinha da (coord.) - *Poder Central. Poder Regional. Poder Local. Uma Perspectiva Histórica.* Lisboa: Cosmos, 1997.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da – *História do Direito Português.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. .

SOUSA, D. António Caetano de - *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*. ed. M. Lopes de ALMEIDA e César PEGADO, t. I. Coimbra: Atlântida, 1946.

SOUSA, Armindo de – *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490).* Volumes I e II. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

SOUSA, Bernardo Vasconcelos e Sousa – *D. Afonso IV.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2005.

SOUSA, Luís Alberto da Silva – *Subsídios para o Estudo da Chancelaria de D. Dinis.* Livro II – Folhas 109 v. – 141 v. Dissertação de Licenciatura policopiada, Coimbra, 1969.

SOUSA, João Silva de – *O Estatuto de Rei* - Das qualidades que deve possuir o bom e virtuoso rei no século XV -, Instituto Histórico da ilha Terceira - Boletim – Angra do Heroismo – União Gráfica Angrense, 1979.

SOUSA, João Silva – Dos privilégios Outorgados por D. Afonso III (1252-1273). Serapara Revista *Atlântida,* S/D, pp. 41-61.

SOUZA, José Antônio de Camargo de Rodrigues de – "O Pensamento Hierocrático num texto anônimo das primeiras décadas do século XIV*". In: Temas de Filosofia Medieval* (José Antonio de SOUZA, org.) Ed. Universitária Leopoldianum, Santos, 1990: 197-231.

SOUZA, José Antônio de Camargo Rodrigues de e BARBOSA João Morais - O *Reino de Deus e o reino dos homens.* Porto Alegre: Edpucrs, 1997.

SOUZA, José António de Camargo Rodrigues de – Sciencia Histórica e Philosophia Politica no tratado sobre a translação do império de Marsílio de Pádua, in: *Veritas*, v. 43, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, pp. 643-655.

SOUZA, José Antônio de Camargo Rodrigues de – Hierocracia e Teocracia na segunda metde do século XII: as Disputas e as Doutrinas. Separata da revista *Theologica.* Vols. XXII-XXIII, fasc. I-IV, Braga, 1991.

SOUZA, José Antônio de Camargo Rodrigues de - *Bernardo de Claraval e Bonifácio VIII* – Separata da revista *Theologica* – 2ª Série, 38, 2. Braga, 2003.

SOUZA, José Antônio de Camargo Rodrigues de – D. Álvaro Pelayo O. Min. Y D. Alfonso IV de Portugal y las relaciones de Poder, in: *Anales del Seminario de Historia de la Filosofia, 51-* 2003.

SOUZA, José Antônio de Camargo Rodrigues de – A Composição e a Organização da Sociedade Civil Segundo Marsílio de Pádua (1280-1342). Coimbra: Universidade de Coimbra, *Sociedade Civil – Entre Miragem e Oportunidade.* 2003.

SOUZA, José Antônio de Camargo Rodrigues de – Un Fillo de Gómez Chariño?: Álvaro Pais; Traxectoria e Promoción ao Episcopado. Separata da Revista *Galega de Ensino*, número 44, novembro de 2004.

STRAYER, Joseph R. – *As Origens Medievais do Estado Moderno.* Tradução de Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Gradiva-Publicações, 1986.

TABORDA, António dos Santos – Breve Ensaio Sobre Alguns Aspectos da Sociedade Medieval. Considerações Gerais. Dissertação de Licenciatura policopiada. Coimbra, 1953.

TRUYOL-SERRA, António, – *História da Filosofia do Direito e do Estado.* Colecção Estudo Geral, Instituto de Novas Profissões, Amadora: Venda Nova, 1985.

ULLMANN, Walter – *Principios de gobierno y politica en la edad media.* Biblioteca de Politica Y Sociologia. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1971.

VENTURA, Leontina – *D. Afonso III.* Casais de Mem Martins, Rio de Mouro, 2006.

VILAR, Hermínia Vasconcelos - *As dimensões de um Poder. A Diocese de Évora na Idade Média.* Lisboa: Editorial Estampa, 1999.

VITERBO, Fr. Joaquim de Stª. Rosa de - *Elucidário das palavras e frases que em Portugal antigamente de usaram e que hoje regularmente se ignoram; obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam*, 2 vols., reed., Porto: Civilização, 1983.

WECKMANN, L. - *Pensamiento (El) Político Medieval y los Orígenes del Derecho Internacional* , Mexico, Fondo de Cultura Economica, 1993.

WOLKER, António Carlos – O pensamento político medieval: Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. *In: Revista Crítica Jurídica* **–** São Paulo, Nov./2001, Nº 19. http://www.cacp.org.br

Artigos e estudos de consulta geral

COELHO, Maria Helena da Cruz – "Relações de Domínio no Portugal Concelhio de Meados de Quatrocentos". *Revista Portuguesa de História.* XIV. (1990), pp. 235-289.

_____ - "Entre Poderes. Análise de Alguns casos na Centúria de Quatrocentos". *Revista da Faculdade de Letras* – II série. Volume VI – Porto, 1989, pp. 105-135.

COSTA, António Domingues de Sousa – "Concordatas (As) Portuguesas". *Itinerarium*, Ano XII, nº 51 (1966), pp. 24-46.

CUNHA, Maria Cristina A – "Ordem (A) de Avis e a Monarquia Portuguesa até ao Final do Reinado de D. Dinis". *Revista da Faculdade de Letras* [UP]. *História*, II Sér., Vol. IX. (1995), pp. 113-123.

GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel – "Don Dionis de Portugal y la Minoria de Alfonso XI de Castilla (1312-1325)." *Revista da Faculdade de Letras* [UP]. *História*, II Sér., Vol. IX (1992), pp. 25-51.

GOMES, Rita Costa – "Sobre as Fronteiras Medievais: a Beira". *Revista de Historia Económica e Social.* 21 (1983), pp. 57-71.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho – "Para uma abordagem da Burocracia Régia: Portugal, Séculos XIII-XV". *Revista Portuguesa de História*. XXXI-1 (1996), pp. 225-242.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho *et alli* – "Oficiais Régios e Oficiais Concelhios nos Finais da Idade Média: Balanços e Perspectivas". *Revista de História Económica e Social.* 24 (1988, Set.-Dez.), pp. 27-35.

KRUS, Luís – "D. Dinis e a Herança dos Sousas. O Inquerito Régio de 1287". *Estudos Medievais*, 10 (1993), pp. 119-158.

MARQUES, José – "Relações Entre a Igreja e o Estado em Portugal no Século XV". *Revista da Faculdade de Letras*. Porto, 1990.

MARREIROS, Maria Rosa Ferreira – "Política (A) de Fomento Agrícola e de Povoamento do Rei D. Dinis". *Revista Portuguesa de História*, XXVIII (1992), pp.1-41.

_____ – "D. Dinis e a Reconquista (1279-1325)", *Revista de História* [São Paulo], Vol. XXIV, nº 50 (1962, Abr. - Jun.), pp. 289-300.

SOUSA, Armindo de – "Parlamento (O) Medieval Português. Perspectivas Novas". *Revista da Faculdade de Letras.* [UP]. *História*, Sér. II, Vol. VII. (1990), pp. 47-70.